



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 159/2016 – São Paulo, sexta-feira, 26 de agosto de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6640

MONITORIA

0006849-21.2008.403.6100 (2008.61.00.006849-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEONARDO DA SILVA CERQUEIRA

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze)dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004377-66.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELENA MARIA NOBREGA DE ARAUJO SALOMAO

Vista à CEF sobre os embargos.

PROCEDIMENTO COMUM

0033873-83.1992.403.6100 (92.0033873-9) - CONDICOR COM DE CONDIMENTOS E CORANTES ALIMENTICIOS LTD - ME(SP018356 - INES DE MACEDO E SP109162 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BEVILACQUA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Consta do ofício de fl.299 que o mesmo foi transmitido com a informação de levantamento à ordem do Juízo. Assim, o mesmo está com bloqueio. Int.

0018910-94.1997.403.6100 (97.0018910-4) - MAFERSA S/A(SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ E Proc. 426 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as) a pagar a quantia atualizada, da qual trata a condenação por sentença, dentro do prazo de 15 (quinze) dias como prevê o artigo 523 do NCPC. Não ocorrendo o pagamento voluntário dentro do prazo, acrescentam-se pena de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, bem como de 10% (dez por cento) nos honorários advocatícios, dentro dos termos do parágrafo 1º do artigo supra.

0003863-70.2003.403.6100 (2003.61.00.003863-7) - MARIA ELAINE RUIZ(SP154715 - FERNANDO CARLOS LOPES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X ODAIR DOS SANTOS PERDIGAO - ESPOLIO X FLAVIA BONFIM PERDIGAO(SP153252 - FABIANA CALFAT NAMI HADDAD) X ANDREA BONFIM PERDIGAO(SP153252 - FABIANA CALFAT NAMI HADDAD) X LEANDRO BONFIM PERDIGAO(SP154715 - FERNANDO CARLOS LOPES PEREIRA)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as) a pagar a quantia atualizada, da qual trata a condenação por sentença, dentro do prazo de 15 (quinze) dias como prevê o artigo 523 do NCPC. Não ocorrendo o pagamento voluntário dentro do prazo, acrescentam-se pena de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, bem como de 10% (dez por cento) nos honorários advocatícios, dentro dos termos do parágrafo 1º do artigo supra.

0017832-21.2004.403.6100 (2004.61.00.017832-4) - ADRIA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E SP133505 - PAULO SERGIO FEUZ) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as) a pagar a quantia atualizada, da qual trata a condenação por sentença, dentro do prazo de 15 (quinze) dias como prevê o artigo 523 do NCPC. Não ocorrendo o pagamento voluntário dentro do prazo, acrescentam-se pena de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, bem como de 10% (dez por cento) nos honorários advocatícios, dentro dos termos do parágrafo 1º do artigo supra.

0024647-34.2004.403.6100 (2004.61.00.024647-0) - NELSON BARBERO(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as) a pagar a quantia atualizada, da qual trata a condenação por sentença, dentro do prazo de 15 (quinze) dias como prevê o artigo 523 do NCPC. Não ocorrendo o pagamento voluntário dentro do prazo, acrescentam-se pena de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, bem como de 10% (dez por cento) nos honorários advocatícios, dentro dos termos do parágrafo 1º do artigo supra.

0007107-31.2008.403.6100 (2008.61.00.007107-9) - GIL JORGE ALVES(SP116321 - ELENITA DE SOUZA RIBEIRO RODRIGUES LIMA E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF010396 - GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as) a pagar a quantia atualizada, da qual trata a condenação por sentença, dentro do prazo de 15 (quinze) dias como prevê o artigo 523 do NCPC. Não ocorrendo o pagamento voluntário dentro do prazo, acrescentam-se pena de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, bem como de 10% (dez por cento) nos honorários advocatícios, dentro dos termos do parágrafo 1º do artigo supra.

0006549-20.2012.403.6100 - MAKRO ATACADISTA S/A(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP127599 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN)

Vista ao exequente sobre o pagamento, no prazo de 5(cinco) dias.

0015814-46.2012.403.6100 - FLAVIO VIEIRA(SP310818 - BRENNO CARDOSO TOMAZ SILVA E SP312256 - MARIANA SANTOS MENEZES) X ATUA CONSTRUTOTA INCORPORADORA S.A.(SP185039 - MARIANA HAMAR VALVERDE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Dê-se vista à parte contrária quanto a apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o § 3º do artigo supra, com as homenagens deste juízo. Int.

0019677-73.2013.403.6100 - MARTHA PORTILHO LIMA X ELIANE GOMES COELHO GOUVEIA X MARLEY MACHADO LIMA FREIRE X ROSA MARIA FIDALGO TIEPPO(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO DOS SANTOS)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as) a pagar a quantia atualizada, da qual trata a condenação por sentença, dentro do prazo de 15 (quinze) dias como prevê o artigo 523 do NCPC. Não ocorrendo o pagamento voluntário dentro do prazo, acrescentam-se pena de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, bem como de 10% (dez por cento) nos honorários advocatícios, dentro dos termos do parágrafo 1º do artigo supra.

0012268-41.2016.403.6100 - UNIVERSIA BRASIL S.A(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora sobre a manifestação da União Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006146-46.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0088595-54.1999.403.0399 (1999.03.99.088595-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X DERMEVAL AUGUSTO FERREIRA DA SILVA X EDUARDO ALVES GARCIA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X FRANCISCO UBIRAJARA FIALHO X ROSANA LOPES DA SILVA X SANDRA REGINA VILACA DE QUEIROZ(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Dê-se vista à parte contrária quanto a apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o § 3º do artigo supra, com as homenagens deste juízo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014115-78.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FERNANDO GUTIERREZ LACERDA

Dê-se vista à parte contrária quanto a apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o § 3º do artigo supra, com as homenagens deste juízo. Int.

0014119-18.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROSELI JORDAO GONCALVES

Dê-se vista à parte contrária quanto a apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o § 3º do artigo supra, com as homenagens deste juízo. Int.

0014122-70.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE CARLOS BOCARDI

Dê-se vista à parte contrária quanto a apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o § 3º do artigo supra, com as homenagens deste juízo. Int.

0014135-69.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X HIGOR GERALDO MARANHÃO DE MATTOS

Dê-se vista à parte contrária quanto a apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o § 3º do artigo supra, com as homenagens deste juízo. Int.

0014138-24.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VALERIA CRISTINA PINHEIRO LIGGERI

Dê-se vista à parte contrária quanto a apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o § 3º do artigo supra, com as homenagens deste juízo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0013605-51.2005.403.6100 (2005.61.00.013605-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X WALDIR DE PAULA TORRES(SP034694 - JORGE MERCHED MUSSI) X SILVIA REGINA LAURINDO(SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS) X ALUIZIO DE PAULA TORRES NETO(SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS) X BRUNO DE PAULA TORRES(SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS) X ANDRE DE PAULA TORRES(SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS) X ALEXANDRE DE PAULA TORRES(SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS)

Ciência à CEF sobre os pagamentos no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 6642

PROCEDIMENTO COMUM

0020514-31.2013.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Intimem-se as partes e informe-se ao Juízo Deprecado a audiência por videoconferência para o dia 30/09/2016 às 14 horas. Solicite-se ao Juízo da 4ª Vara da Bahia que intime pessoalmente o DNIT - através da Procuradoria Regional Federal - PRF para comparecimento e ainda ao Tribunal da Bahia - setor de videoconferência, requisito indispensável para viabilidade das conexões com o nosso Tribunal. Int.

0019015-41.2015.403.6100 - EVELYN CAROLINE SILVA(SP220728 - BRUNO ZILBERMAN VAINER E SP220739 - LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Manifeste-se a parte autora acerca do teor da petição ora juntada, por meio da qual a UNIÃO FEDERAL noticia o fornecimento do medicamento requerido nos presentes autos. Int.

0022862-51.2015.403.6100 - LUIZ AFONSO JUNQUEIRA SANGIRARDI(SP181721B - PAULO DURIC CALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP128457 - LEILA MEJDALANI PEREIRA) X BANCO PAN S.A.(SP278281A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES) X BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA(SP015349 - JOSE THEODORO ALVES DE ARAUJO) X MASTERCARD BRASIL LTDA(SP188279 - WILDINER TURCI) X BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO X BANCO CACIQUE S/A.(SP139116 - ANDRE MENDONCA LUZ) X BANCO CREDICARD S.A.(SP205306 - LUCAS DE MELLO RIBEIRO E SP070859 - CARLOS NARCY DA SILVA MELLO)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Manifeste-se a parte autora acerca do teor da petição juntada aos autos pelo Banco Itaucard, por meio do qual a parte ré pleiteia a homologação de transação extrajudicial. Int.

0008034-16.2016.403.6100 - ROBERTO TEIXEIRA(SP172730 - CRISTIANO ZANIN MARTINS E SP077513 - MARIA DE LOURDES LOPES) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0012899-82.2016.403.6100 - WEST PHARMACEUTICAL SERVICES BRASIL LTDA(SP308223A - FELIPE HERMANNY) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

Manifeste-se a autora sobre a preliminar alegada na contestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013495-66.2016.403.6100 - REY DO SOM COMERCIO ELETRO ELETRONICOS EIRELI(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

REY DO SOM COMÉRCIO ELETRO ELETRÔNICOS - EIRELI, qualificada na inicial, propõe a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento que determine o cancelamento do gravame relativo ao veículo GM/Blazer DLX, placa FBS 1133/SP, ano/modelo 1996/1997, Renavam 664087426, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, bem como que não haja novo bloqueio. Alega, em síntese, ter adquirido, no ano de 2011, em leilão, o veículo descrito na inicial. No entanto, ao consultar os dados cadastrais perante o Detran, constatou ter sido inserida no sistema, em 26/06/2012, restrição sobre o veículo, relativa ao antigo proprietário, o Sr. Neri Jesus dos Santos, requerida pela instituição financeira, ora ré. Esclarece que a referida restrição decorre do inadimplemento do contrato nº 2502966060, firmado entre o Sr. Neri Jesus dos Santos e a ré, tendo sido oferecido como garantia o veículo mencionado na inicial. Afirma que desde janeiro/2012 o Certificado de Registro do Veículo - CRV já havia sido emitido em nome da autora, sem restrições, portanto, o gravame é ilegal. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/23. A análise do pedido de tutela foi postergada para depois da vinda da contestação (fl. 27). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 31/52), a ré alegou, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Em cumprimento às determinações de fls. 53 e 64, manifestou-se a autora às fls. 54/63 e 65/66. É o relatório. Fundamento e decido. A empresa autora foi constituída na forma de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, que se enquadra como pessoa jurídica de direito privado, nos termos do disposto no artigo 44, inciso V, da Lei nº 12.441/2002: Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado: (...) VI - empresa individual de responsabilidade limitada. De outra parte, dispõe o artigo 6º, inciso I, da Lei nº 10.259/2002: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; A Lei nº 9.317/1996 foi revogada pela Lei Complementar nº 123/2006, que estabelece em seu artigo 3º: Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que: I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e II - no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais). (grifos meus) De acordo com a declaração de faturamento anexada à fl. 66, o autor possui renda bruta anual inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais). Dessa forma, o autor possui legitimidade para postular a sua pretensão perante o Juizado Especial Federal. Além disso, o valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido no artigo 3º da Lei nº 10.259/2002: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifos meus) Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, com as homenagens de estilo. Int.

0014546-15.2016.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X SEGREDO DE JUSTICA
Ciência ao Ministério Público e a AGU sobre a certidão de fls.112/114.

0017451-90.2016.403.6100 - DOUGLAS MENEZES URSINO SILVA(SP260862 - PATRICIA TORRES PAULO) X CR2 SAO PAULO 1 EMPREENDIMENTOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade da justiça. Cite(m)-se, devendo ainda as partes informarem ao Juízo se há interesse na audiência de conciliação/mediação do artigo 334 do CPC.

0018500-69.2016.403.6100 - FATIMA APARECIDA SORDILLI(SP088588 - JOSE EUGENIO ALVES FERREIRA E SP336536 - PATRICIA RAIMUNDO CORREIA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Intimem-se os réus para que se manifestem sobre o pedido de antecipação de tutela, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, voltem os autos conclusos para a análise do pedido de tutela de urgência. Int. Citem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023777-03.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016659-93.2003.403.6100 (2003.61.00.016659-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X FRANCISCO DO NASCIMENTO X NILO AMORIM X FERNANDO CEZAR DO NASCIMENTO(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA E SP113853 - CLORINDA LETICIA LIMA S DE AMORIM)

Prossiga-se a execução nos autos principais.

0017367-89.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001883-34.2016.403.6100) ELVIO COELHO LINDOSO FILHO X SHIRLEY VELOSO DOS SANTOS(SP326004 - FILIPE LUIS DE PAULA E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Distribua-se por dependência de acordo com o art. 914, parágrafo 1º. A. em apenso. Suspenda-se a execução. Vista à CEF sobre os embargos no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0017822-54.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013072-09.2016.403.6100) WENDEL ALVES ARAUJO - ME X WENDEL ALVES ARAUJO(SP185780 - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vista à CEF sobre os embargos.

0017917-84.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015419-15.2016.403.6100) COMERCIAL DE GAS GUARAU LTDA X NILTON PEREIRA LIMA X NILTON PEREIRA LIMA FILHO(SP215893 - PAULO JOMAR CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vista à CEF sobre os embargos.

MANDADO DE SEGURANCA

0000282-90.2016.403.6100 - UNIAO EDUCACIONAL, CULTURAL E TECNOLOGICA IMPACTA - UNI.IMPACTA(SP165349 - ANDRE RODRIGUES YAMANAKA E SP246499 - MARCIO CESAR COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Compulsando os autos, verifico que a impetrante requereu a concessão de liminar, no entanto, não formulou o pedido principal. Dessa forma, manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender cabível. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0007506-79.2016.403.6100 - HOTEIS MARO LTDA - ME(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao interesse processual, justificando-o. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0022034-85.1997.403.6100 (97.0022034-6) - LOJAS BRASILEIRAS S/A(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. EDNA MARIA GUIMARAES DE MIRANDA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Ciência às partes sobre a estimativa de honorários no prazo de 5 dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0055527-53.1997.403.6100 (97.0055527-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046489-17.1997.403.6100 (97.0046489-0)) SAMPAPETRO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP161991 - ATILA JOÃO SIPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO - ANP(Proc. JORGE MAURICIO RODRIGUES DA SILVA) X SAMPAPETRO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vista à ré sobre o pedido de urgência.

0002273-14.2010.403.6100 (2010.61.00.002273-7) - LUC EDOUARD MARCEL DOUMEN X LEONARDO KOEI MIYASHIRO X LUIZ CORREIA BRAGA X MARIA GUILHERMINA CASTELO SERAPIAO X MILTON RODRIGUES GOMES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X LUC EDOUARD MARCEL DOUMEN X UNIAO FEDERAL(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

Ciência à parte autora sobre o ofício de fl.327.

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANCA

0019855-51.2015.403.6100 - G-10 ESTACAO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP080344 - AHMED ALI EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Dê-se vista à parte contrária quanto a apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o § 3º do artigo supra, com as homenagens deste juízo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0668448-15.1985.403.6100 (00.0668448-3) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X DEMETRE GEORGES AMBATZOGLOU - ESPOLIO (PAVLOS ABATZOGLOU) (SP096954 - GIANFRANCESCO GENOSO) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X DEMETRE GEORGES AMBATZOGLOU - ESPOLIO (PAVLOS ABATZOGLOU)

Ciência à parte autora sobre as informações trazidas pelos réus.

0017861-51.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017031-13.2001.403.6100 (2001.61.00.017031-2)) BRASANTAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM/ LTDA(SP183651 - CHRISTIANE MENEGHINI SILVA DE SIQUEIRA) X JOAO EVANGELISTA FERREIRA(SP083779 - MARIA HELENA CALEIRO)

Manifeste-se o executado no prazo legal.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0014177-21.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X BRUNO PAVANI

Pelas partes foi requerida a suspensão do feito pela prazo de 60 dias, comprometendo-se o requerido a comparecer perante a administradora para formalização do acordo judicial.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

0015921-51.2016.403.6100 - JOAO ROCCA FILHO(SP367019 - SIMONE ALVARADO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista à parte autora sobre a contestação no prazo legal.

2ª VARA CÍVEL

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente N° 5063

MONITORIA

0002107-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIONETTE PEREIRA DA SILVA(SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO E SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO E SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA)

Ante a notícia de renúncia dos patronos da ré (fls. 131-134), depreque-se a intimação para que constitua novo advogado no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e indicando os pontos controvertidos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0016232-76.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AURINO FRANCISCO DA SILVA(SP287363 - AFRÂNIO QUININO DE MEDEIROS)

Ante a natureza da ação, e as alegações das partes, encaminhem-se os presentes autos à CECON para inclusão em pauta de audiência de tentativa de conciliação.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016217-54.2008.403.6100 (2008.61.00.016217-6) - SARAIVA S/A LIVREIROS EDITORES(SP081418 - MIGUEL RAMON J SAMPIETRO PARDELL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial (fls. 792-817), a começar pela parte autora. Se em termos, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 786 em favor do Sr. Perito. Intimem-se.

0027016-25.2009.403.6100 (2009.61.00.027016-0) - CITROVITA AGRO INDL/ LTDA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Compulsando os autos, verifico que a União (Fazenda Nacional) foi intimada em outubro de 2015 para que se manifestasse acerca do laudo pericial. Porém, em novembro de 2015, fevereiro de 2016 e julho de 2016, limitou-se a requerer concessão de prazo para que a Receita Federal do Brasil finalize as diligências solicitadas no e-dossiê 10080.000772/1115-56. Tendo em vista o presente feito fazer parte do rol de processos a serem julgados com prioridade, em atendimento à Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, defiro o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para manifestação da União. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 1337 em favor do Sr. Perito. Após, tornem os autos imediatamente conclusos para sentença. Int.

0007051-27.2010.403.6100 - MARILENE APARECIDA MIRALDO AUGUSTO(SP203374 - GENYS ALVES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP178955 - JOSE APARECIDO COLLOSSAL) X JOSE ARMANDO STELLA X COMERCIO DE PECAS E VEICULOS IRMAOS MIZUTA LTDA - ME(SP178955 - JOSE APARECIDO COLLOSSAL)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (fls. 295-330), no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora. Nada mais sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 273 em favor da Sra. Perita. Após, tornem os autos imediatamente conclusos para sentença. Intimem-se.

0004281-27.2011.403.6100 - MARIA SYLVIA CASTRO DE VASCONCELOS X FERNANDO PORTO DE VASCONCELLOS - ESPOLIO X MOIRA DE CASTRO VASCONCELLOS(SP166802 - TRICIA CAMARGO DE OLIVEIRA E SP192338 - TATIANA VIEGAS DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X VRG LINHAS AEREAS S.A.(SP112732 - SIMONE HAIDAMUS E RJ020283 - CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO) X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A(RJ020283 - CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO)

Ante a manifestação da corré Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A., à fl. 969, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, apresentem alegações finais, a começar pela parte autora, seguida da Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária, Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A e, por fim, Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0011883-69.2011.403.6100 - ISAAC RAPOPORT - ESPOLIO X ESTHER RAPOPORT(SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual o Autor pretende obter reconhecimento ao direito a isenção prevista no inciso XIV do artigo 6º da Lei 7713/88 para seus proventos de aposentadoria em data anterior ao reconhecimento administrativo, que se deu em 2009, tendo em vista ser portador de amaurose, neoplasia maligna e alienação mental, desde data anterior ao referido reconhecimento, o que está causando a exigência de débitos referentes ao imposto de renda relativos aos anos de 2005, 2006, 2007 e 2009. Citada, a Ré apresenta contestação alegando, preliminarmente, inexistência de interesse de agir e, como prejudicial ao mérito, prescrição quinquenal. No mérito, afirma não haver embasamento legal ao pedido efetuado, por não ter apresentado administrativamente a documentação necessária para o reconhecimento do direito alegado. Na réplica o Autor reiterou os termos da inicial. À fls. 157, o Réu juntou o procedimento administrativo. Em seguida (Fls. 170), é noticiado o falecimento do Autor e a assunção do polo ativo pelo espólio. Efetuado o depósito judicial do débito, resta suspensa a exigibilidade do mesmo, nos termos do inciso II do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Instados a se manifestar sobre a produção de provas, a parte Autora protesta pela perícia médica indireta, juntada de cópia do procedimento administrativo, oitiva dos médicos que acompanharam a evolução clínica do autor e perícia contábil, tendo a União Federal se oposto à produção dessas provas à fls. 237. À fls. 249, em decisão saneadora, foi afastada a preliminar de inexistência de interesse de agir e postergou-se a avaliação da existência de prescrição para o momento de prolação da sentença. Também, deferiu a produção de prova pericial médica indireta, indeferindo as demais provas, tendo o Autor apresentado agravo retido dessa decisão. O Autor apresenta quesitos e assistente técnico à fls. 259 e junta documentos à fls. 265. O laudo pericial é anexado à fls. 380, tendo o Autor se manifestado à fls. 345 e o Réu à fls. 352. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre analisar a prejudicial trazida pela União Federal, de prescrição quinquenal. O pedido do Autor (fls. 07), já traz a ressalva referente à prescrição quinquenal, quando pleiteia (fls. 06) o reconhecimento de serem indevidos os valores de imposto de renda descontados na fonte pelos entes pagadores a partir de 1994, autorizando-se a repetição dos valores indevidamente descontados a partir de julho de 2006, período não atingido pela prescrição quinquenal, a serem apurados, oportunamente, em liquidação. Ultrapassada a questão prejudicial, passo ao exame do mérito. Pretende o Autor, através da presente, ver reconhecida a isenção prevista no inciso XIV do artigo 6º da Lei 7713/88, sob a fundamentação de que reflete a hipótese prevista na norma, uma vez que é portador de três das doenças expressas na mesma, quais sejam: cegueira, desde 1994; neoplasia maligna, desde 2004 e alienação mental, que determinou sua interdição em 1997. A contestação apresentada pede a improcedência da ação sob a fundamentação que o reconhecimento administrativo considerou o Autor beneficiário da referida isenção a partir de 2009, nos termos da documentação apresentada. Vejamos. As regras que determinam a isenção tem sua interpretação já direcionada pelo Código Tributário Nacional, em seu artigo 111, que determina que as regras isentivas serão interpretadas literalmente. O Autor demonstrou, através da juntada de diversos laudos médicos especializados, bem como do laudo pericial médico, ser portador de diversas doenças elencadas no artigo 6º da Lei 7713/88: a cegueira, que determinou sua aposentadoria por invalidez, a neoplasia maligna, que o fez submeter a cirurgia e a alienação mental, que determinou sua interdição. Diz referida norma: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional,

tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) O laudo pericial concluiu que: De acordo com os dados obtidos na perícia médica e pelas informações contidas nos documentos médicos, conclui-se que o periciando apresentou acidente automobilístico grave em 16 de agosto de 1990, com identificação de fratura da órbita esquerda e consequente enucleação do globo ocular ipsilateral e perda da acuidade visual do olho direito secundária à glaucoma, catarata e descolamento de retina, identificada logo após o evento traumático.(. . .)O relatório médico emitido pela Prefeitura Municipal de São Paulo em 11 de abril de 1991 confirmaram as sequelas, que inclusive motivaram a concessão de sua aposentadoria por invalidez naquela ocasião. Portanto, diferentemente do relato descrito pela Dra. Polianna Souza que aponta a amaurose como iniciada em 1994, o relatório emitido pela junta médica da Prefeitura de São Paulo já descrevia o quadro patológico instalado logo após o acidente de trânsito. A neoplasia maligna de próstata foi efetivamente diagnosticada em 18 de outubro de 2004 através de biópsia e exame anátomo-patológico, que descreve um adenocarcinoma grau IV de Gleason.(. . .)Além disso, o periciando evoluiu com quadro demencial com início não efetivamente definido, até porque se trata de doença que apresenta instalação insidiosa e evolução gradual. Entretanto, segundo informações fornecidas em relatório médico emitido pela Dra. Polianna Souza e pelo relato da autora, os primeiros sintomas começaram por volta dos anos de 2003 e 2004, caracterizados por déficit de memória de fixação e prejuízo cognitivo, coincidindo com o diagnóstico da neoplasia maligna da próstata. Sua evolução foi desfavorável e culminou com sua interdição, inicialmente com concessão da curatela provisória pela Meritíssima Juíza da 11ª Vara da Família e Sucessões da Comarca da Capital em 06 de julho de 2007 e posteriormente da curatela definitiva após perícia médica realizada em 26 de setembro de 2008. Segundo informações coletadas, a partir de 2004 o periciando passou a ser totalmente dependente de terceiros para a realização das atividades de vida diária, situação motivada tanto pela perda da capacidade visual quanto pelo quadro demencial. Por fim, em resposta ao quesito número 8 do Juízo (Caso o periciando esteja/esteve incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? Informar os elementos técnicos que embasam a resposta), o perito afirmou que desde o acidente automobilístico ocorrido em 16 de agosto de 1990, que lhe determinou a amaurose bilateral, sendo inclusive aposentado por invalidez pela Prefeitura de São Paulo após avaliação por junta médica. A União Federal, em sua manifestação, se reporta ao Parecer PGFN/CRJ/29-2016, que dispensa a apresentação de contestação, a interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, em relação às demandas/decisões judiciais fundadas no entendimento de que os portadores de cegueira monocular são isentos do Imposto de Renda incidente sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão: Assim, presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 19, inciso II da Lei nº 10.522, de 2002, c/c o art. 5º do Decreto nº 2.346, de 1997, recomenda-se que o Procurador-Geral da Fazenda Nacional autorize a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, nas ações judiciais fundadas no entendimento de que a isenção do Imposto de Renda prevista no art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei 7.713, de 1988, abrange os valores recebidos a título de aposentadoria, reforma ou pensão, quando beneficiário for portador do gênero patológico cegueira, seja ela binocular ou monocular, desde que devidamente caracterizada por definição médica. (fls. 358 v.). Desta forma, afigura-se procedente o pedido efetuado na inicial, havendo atestado pericial médico de que a cegueira do Autor teve seu início em 1990, data do acidente automobilístico que danificou seu olho direito. Verifica-se, dessa forma, que deve ser acatado o pedido do Autor, uma vez que sua situação reflete a hipótese normativa, tendo direito à isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de sua aposentadoria, desde a época do acidente automobilístico, ocorrido em agosto de 1990, devendo ser restituídos os valores indevidamente recolhidos a partir de julho de 2006. Assim, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro indevidos os valores retidos a título de imposto de renda da aposentadoria do Autor, a partir de agosto de 1990 e condeno a União Federal a restituir os valores indevidamente pagos a título desse imposto desde agosto de 2006, acrescidos da taxa Selic desde o recolhimento indevido até o efetivo pagamento. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados a favor do Autor. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, a ser pago pela União Federal ao advogado do Autor. P.R.I.

0023109-71.2011.403.6100 - CAMARA DE COMERCIO ARABE-BRASILEIRA(SP155929 - FABIANA MONTEIRO CONTI DELLA MANNA E SP182450 - JAYR VIEGAS GAVALDÃO JUNIOR) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 305-310: Ciência à parte autora para que complemente o depósito, ante a alegação da União (fl. 285) de que existe diferença entre o valor depositado e o valor devido, no prazo de 10 (dez) dias. Se em termos, abra-se vista à União Federal. Nada mais sendo requerido, tomem os autos imediatamente conclusos para sentença. Intimem-se.

0003909-44.2012.403.6100 - PRO JECTO - GESTAO, ASSESSORIA E SERVICOS LTDA(SP203799 - KLEBER DEL RIO E SP307903 - DARLEY ROCHA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, através da qual o Autor visa obter restituição dos valores que entende haver recolhido indevidamente, referente à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido devido no quarto trimestre do ano de 2003, mais especificamente à primeira parcela das três avençadas. Afirma que todas as três parcelas foram quitadas em seus vencimentos, entretanto, a primeira constava como inadimplida, o que resultou na necessidade de parcelar o valor exigido, a fim de obter Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos. Regularmente citada, a Ré ofereceu contestação alegando prescrição da pretensão posta na inicial e falta de amparo legal ao pedido efetuado. Na réplica o Autor reitera os termos da inicial. À fls. 168, em decisão saneadora, foi afastada a alegação de prescrição, fixados os pontos controvertidos e instadas as partes para que se manifestassem acerca da realização de provas. O Autor protestou pela produção de prova pericial contábil, o que foi deferido, apresentando-se quesitos do Juízo à fls. 172 v., quesitos adotados pelo Autor. O laudo pericial foi juntado à fls. 185, tendo o Autor apresentado manifestação à fls. 199 e a União Federal à fls. 202, manifestação sobre a qual o perito apresentou resposta à fls. 215/216. É o relatório. Fundamento e decidido. Pretende o Autor o reconhecimento do pagamento em duplicidade do débito individualizado na inicial, bem como a restituição dos valores pagos indevidamente. Afirma que, tendo sido constatado o valor de R\$ 57.620,00 a pagar, relativo ao quarto trimestre de 2003, a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, efetuou o parcelamento em três vezes, nos valores de R\$ 19.206,75; R\$ 19.369,34 e R\$ 19.601,11. Entretanto, no pagamento da primeira parcela, efetuou o pagamento a maior de R\$ 494,25, tendo então pedido, através de declaração de compensação, o desconto proporcional nas duas parcelas seguintes, efetuando esses pagamentos dessa forma. Relata que, ao necessitar de Certidão Negativa de Débitos, deparou-se com a existência de um débito, referente à primeira parcela, aquela que havia sido paga a maior. Necessitando da referida certidão, optou por efetuar o parcelamento do débito, ainda que já pago, motivo pelo qual apresentou o presente pedido de repetição de indébito. A União Federal, em sua resposta, afirma que a desconsideração do pagamento da primeira parcela decorreu de erro no procedimento quando do pedido de compensação, que não deveria ter sido efetuado, já que teria sido automaticamente contabilizado o pagamento a maior e descontado no saldo devedor que constituiriam as segunda e terceira parcelas. Assim, conclui que a culpa pelo equívoco foi da Autora, que apresentou manifestação de inconformidade intempestivamente. A perícia constatou que (fls. 194/196): Conforme exposto neste trabalho, o valor pago consoante ao parcelamento de fls. 106, foi efetuado em duplicidade, visto que o total da CSLL apurada foi devidamente paga pelos DARFs: (fls. 86, 99 e 99); O procedimento adotado pela Autora foi elaborado erroneamente, pois desnecessários os envios das PERDCOMPs, uma vez que após o pagamento das 3 parcelas os créditos seriam alocados pela Receita Federal ao débito declarado na DIRPJ apresentadas (fls. 40). Inexiste informações pela Ré, quais os motivos que levaram-na a não considerar o valor pago da primeira parcela mesmo a maior, a perícia, pode concluir que pelo envio das duas PERDCOMPs fizeram que o sistema da Receita Federal não encontrou parâmetros para aceitação dos pagamentos. Por outro lado, sem adentrar-se ao mérito das Normas da Receita Federal, assiste razão à Ré quando alega que houve a apresentação intempestiva da manifestação de inconformidade, considerando-se o lapso temporal da referida manifestação: 02/05/2008 (fls. 147) e 28/10/2008 (fls. 148). Desta forma, independentemente das informações indicadas nos PERDCOMPs denunciados pela Ré (fls. 148), a perícia financeiramente apurou que os valores pagos pelos DARFs anteriormente indicados, liquidaram o valor apurado da DIPJ de 2.003, no valor de R\$ 57.620,28. Portanto, tem razão o Autor quando afirma que efetuou os pagamentos em duplicidade e tem direito à sua repetição. Assim, e tendo em vista que a legislação permite a restituição, tendo havido recolhimento nos moldes neles previstos, tem o contribuinte direito ao crédito daí decorrente, da forma como preconizada na lei, sendo seu direito, nos termos do artigo 165 do Código Tributário Nacional: Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Também assiste razão à União Federal quando afirma que o Autor deu causa à constituição do referido débito, apresentando, intempestivamente, a declaração de inconformidade. Entretanto, a lide persistiu até seu julgamento de mérito, não tendo perdido seu objeto durante o trâmite da demanda, não sendo possível, desta forma, aplicação do parágrafo 1º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Desta forma, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e condeno a União Federal a restituir, à empresa autora, os valores recolhidos no parcelamento referente ao procedimento administrativo nº 10805-400.691/08-00, corrigido pela SELIC desde a data do recolhimento indevido até o seu efetivo pagamento. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, a serem pagos pelo Réu ao advogado da parte Autora. Custas na forma da lei. P.R.I.

0007759-09.2012.403.6100 - ETERNIT S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Compulsando os autos, verifico que em janeiro de 2016 a União (Fazenda Nacional) foi intimada para manifestar-se acerca do laudo pericial, porém, requereu concessão de prazo nos meses de fevereiro e agosto. Em razão deste feito pertencer ao rol de processos a serem julgados com prioridade, em cumprimento à Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, concedo o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para manifestação. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 179 em favor do Sr. Perito. Após, tornem os autos imediatamente conclusos para sentença. Int.

0010544-41.2012.403.6100 - WALTER FLOSI(SP261028 - GUILHERME MAKIUTI E SP272415 - CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, através da qual o Autor pretende a declaração de inexistência do débito exigido pela Fazenda Nacional, relativo a imposto de renda incidente sobre pagamento de aluguéis. Alega, para tanto, que foi efetuado o recolhimento antecipado através de retenção pela fonte pagadora. Entendeu-se necessária a oitiva da parte contrária antes da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Regularmente citada, a Ré ofereceu contestação alegando inexistência de embasamento ao pedido do Autor. A antecipação da tutela foi deferida à fls. 238/240, sendo determinado que a Ré se manifestasse especificamente se os pagamentos cujos comprovantes foram juntados com a inicial quitaram o débito que o Autor afirma estar quitado, tendo respondido afirmativamente a Receita Federal a fls. 247. Na réplica o Autor reitera os termos da inicial. Em seguida, a União Federal protesta pela juntada de comprovação de que os pagamentos dos aluguéis, sobre os quais houve retenção do imposto de renda na fonte, foram efetivamente efetuados ao Autor, através da juntada do registro imobiliário do imóvel, contrato de locação e livros contábeis que demonstram que o imposto retido realmente se refere ao aluguel desse imóvel, o que foi deferido, tendo o Autor apresentado referida documentação à fls. 286. À fls. 333 a Recita Federal confirma o pagamento do imposto e concorda com as alegações da parte Autora. É o relatório. Fundamento e decidido. O Autor pretende a anulação do lançamento relatado na inicial, sob a fundamentação de que houve o pagamento, tal como demonstrado através dos comprovantes anexados aos autos, às fls. 34/57. A União Federal, na contestação, afirma a regularidade do procedimento do fisco, nos termos das normas aplicáveis. De acordo com as provas juntadas, quais sejam, os demonstrativos de pagamentos (fls. 34/57), as declarações de rendimentos e os demonstrativos da Fazenda Nacional, conclui-se que houve a inscrição em dívida ativa das exações mencionadas, mesmo já tendo sido pagas, conforme declarações da Receita Federal (fls. 247 e 333);(fls. 247): Em resposta ao ofício em referência informamos que, com base nas pesquisas anexas, efetuadas nos sistemas informatizados da RFB Sinal08 e Dirf - Consulta Declaração, estão confirmados os pagamentos via Darf acostados nos autos (fls. 34/46 e 47/57), cujos valores totais por ano-calendário (2004/R\$ 15.081,95 e 2005/R\$ 13.769,28), são idênticos aos valores de IRRF Glosado e Imposto de Renda Pessoa Física - Sujeito a Multa de Mora objeto das Notificações de Lançamento nºs 2005/608440475582137 e 2006/608440202522043 acostadas nos autos respectivamente (fls. 26/27 e 30/31). (fls. 333): Face ao recebimento por distribuição do e-dossiê nº 10880.001862/0214-92 em 15/10/2014 às 15:43:31 para análise, bem como atendimento ao Ofício da PFN em referência, tendo por base as informações constantes no citado e-dossiê, nos autos dos processos administrativos nºs 11610.005989/2010-66 e 11610.005990/2010-91, e em pesquisas efetuadas nos sistemas informatizados da RFB, esta EQREC vem manifestar-se nos termos a seguir.Tendo em vista o Contrato de Locação às fls. 308/309, o qual estabelece a relação entre os pagamentos efetuados nos anos-calendário 2004 e 2005 sob código de arrecadação 3208 informados em DIRF Retificadoras pela fonte pagadora Monte Libano Indústria e Comércio de Brinquedos Ltda., e os rendimentos tributáveis informados nas DIRPF relativas aos exercícios de 2005 e 2006 do contribuinte acima identificado, é possível formar convicção de que as alegações do contribuinte são procedentes. Assim, os lançamentos de ofício consubstanciados nas Notificações de Lançamentos nºs 2005/608440475582137 e 2006/608440202522043 serão revistos para exonerar os Créditos Tributários lançados, por meio dos Despachos Decisórios anexados aos processos administrativos nºs 11610.005989/2010-66 às fls. 207/208 e 11610.005990/2010-91 às fls. 206/207 respectivamente.Assim, entendo deva ser acatado o pedido do Autor, declarando-se inexistente os débitos indevidamente exigidos pelo Réu. Também assiste razão à União Federal quando afirma que o Autor deu causa à constituição do referido débito, apresentando, intempestivamente, a declaração retificadora. Entretanto, a lide persistiu até seu julgamento de mérito, não tendo perdido seu objeto durante o trâmite da demanda, não sendo possível, desta forma, aplicação do parágrafo 10º do artigo 85 do Código de Processo Civil.Desta forma, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil declaro inexistentes os débitos objeto das notificações de lançamento nºs 2005/608440475582137 e 2006/608440202522043.Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, a ser pago pelo Réu a favor do advogado da parte Autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0011207-87.2012.403.6100 - VIVIANE DA SILVA BERNARDO X ROGERIO PEREIRA DA SILVA(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

SENTENÇATrata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por VIVIANE DA SILVA BERNARDO e ROGÉRIO PEREIRA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, através da qual os autores pretendem obter provimento jurisdicional a fim de promover a anulação da execução extrajudicial, levada a efeito pela Ré, nos termos da Lei n.º 9.214/97, com os seguintes argumentos: a) Falta de envios prévios de cobrança para cada um dos devedores fiduciários;b) Ausência de notificação pessoal dos dois devedores para purgação da dívida (prazo de 15 dias);c) Não realização dos leilões extrajudiciais (após consolidada a propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária), no prazo primeiro de 30 dias e no segundo prazo de 15 dias, contados desde 04/11/2011 até a data do primeiro leilão;d) Falta dos requisitos para realização dos leilões extrajudiciais. Sucessivamente, requereram: i) em caso de arrematação com valor não considerado vil, o recebimento da diferença apurada entre o valor da arrematação e o valor da dívida do financiamento, de acordo com o art. 27, 4º, da Lei n.º 9.514/97, devidamente corrigido com juros de mora;ii) em caso de arrematação por preço considerado vil, a indenização correspondente à diferença entre o valor real do imóvel e o valor da dívida do financiamento habitacional, com juros de mora, a partir da consolidação da propriedade em favor da credora fiduciária. Em sede de antecipação de tutela, pugnou pela autorização no valor integral das prestações mensais e a suspensão do procedimento de execução extrajudicial. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 71/72).Regularmente citada, a Ré apresentou contestação e, preliminarmente arguiu: litigância de má-fé, a inépcia da inicial e a carência de ação. No mérito, em suma, requereu a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 76/135). No prazo da réplica, a parte autora limitou-se a requer o envio dos autos para o mutirão de conciliação (fl. 138). A esse respeito a parte ré foi intimada e informou a ausência de interesse na realização de acordo, uma vez que já teria sido registrada na matrícula do imóvel a consolidação da propriedade (fl. 140). Instados a produzir provas, a ré informou não ter provas a produzir (fls. 142). A parte autora ficou-se inerte (fl. 143).Os autos foram convertidos em diligência, determinando à ré o cumprimento integral da determinação de fls. 71/72, qual seja, para trazer aos autos a

cópia integral do procedimento extrajudicial, a fim de verificar o correto cumprimento das determinações da Lei n.º 9.514/97. Em atenção a essa determinação juntou documentos de fls. 145-154. Novamente, a ré foi instada a trazer aos autos a comprovação da notificação pessoal dos devedores (fl. 155), e apresentou a manifestação de fls. 156/162 e 163/172, em que informou que as certidões lançadas pelos serventuários dos cartórios têm fé pública e, tendo sido lançada a informação de que os devedores foram intimados, isso bastaria para atestar que o procedimento estava regular. Apresentou pedidos alternativos. Novamente, houve determinação às fls. 173/174, intimando a ré para cumprimento da determinação de fls. 71/72. À fl. 178, o feito foi novamente convertido em diligência, em atenção ao pedido da ré, ocasião em que houve determinação para informar quanto ao atual estado do imóvel. A esse respeito, a ré informou que houve a alienação do imóvel em primeiro leilão, pelo valor de R\$123.000,00, sendo que os ex-devedores fiduciários teriam o direito à devolução de R\$28.039,58. Documentação juntada pela ré às fls. 184/193. Não houve interesse na realização de audiência de conciliação, haja vista que o imóvel já foi retomado. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, insta apreciar as preliminares suscitadas pela ré: Inépcia da petição inicial: não prospera tal preliminar, uma vez que entendo que a petição inicial preenche todos os requisitos legais previstos no Código de Processo Civil. O pedido e a causa de pedir estão claramente delineados e a conclusão apresentada tem correlação lógica com os fatos narrados, não estando presentes quaisquer das circunstâncias caracterizadoras da inépcia da petição inicial, prescritas pelo art. 330, 1º, do CPC. Carência de ação: também deve ser afastada, uma vez que no presente feito, a parte autora pretende, também, a anulação do próprio procedimento da execução extrajudicial, remanescendo o seu interesse processual. Litigância de má-fé: Afasto, por fim, a alegação de litigância de má-fé da parte autora, já que se observa o mero exercício do direito de ação, não havendo prova de que o processo teria servido para prática de ato simulado ou finalidade vedada por lei (art. 142 CPC). Apreciadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Entendo que os autos estão instruídos a contento, devendo ser julgado, nos termos do art. 335, I do CPC. In casu, pretende a parte autora a anulação da execução extrajudicial, sob a alegação de nulidade do procedimento expropriatório e, acaso seja mantido o procedimento expropriatório pretendem a indenização em perdas e danos. Do Código de Defesa do Consumidor O contrato de financiamento habitacional não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem as políticas públicas de habitação, restando aos contratantes pouca margem de liberdade, já que as cláusulas pactuadas decorrem da lei, não havendo que se falar em contrato de adesão, cláusulas abusivas, ilegais ou que não atendem à finalidade social do contrato. Uma vez pactuado o contrato, deverá ser obedecida a sistemática por ele estabelecida. Pesa a força obrigatória dos contratos, que, em regra, é lei entre as partes, e, no caso, o contrato foi celebrado com base no Sistema Financeiro Imobiliário, regido pela Lei n.º 9.514/97, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade. Pelas mesmas razões expostas acima, entendo ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor, desde que não contrarie o regramento próprio do Sistema Financeiro Imobiliário. Da execução extrajudicial O Supremo Tribunal Federal já consagrou a constitucionalidade da execução extrajudicial com base na Lei n.º 9.514/97, consoante se infere na ementa abaixo: PROCESSO CIVIL. SFH. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROVA PERICIAL. CDC. INAPLICABILIDADE. SAC ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Nas ações em que a controvérsia se restringe à discussão dos critérios jurídicos a serem seguidos nas relações contratuais, não constitui cerceamento de defesa o julgamento sem a produção de prova pericial contábil. 2 - Não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SAC, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva. 3 - A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8.692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual. 4 - O procedimento de execução extrajudicial estabelecido na Lei nº 9.514/97 harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal. A referida lei deu prevalência à satisfação do crédito, não conferindo à defesa do executado condição impeditiva da execução. Eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios, havendo nos autos prova documental robusta da observância pela instituição financeira dos requisitos ali previstos para a execução extrajudicial do bem imóvel. [...] 12 - Preliminar rejeitada. Recurso improvido. (AC 00146703720124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) grifamos. Da regularidade do procedimento de execução extrajudicial Não obstante, entenda ser aplicável a utilização deste procedimento de execução extrajudicial, a expropriação deve ser feita com estrita observância de todos os requisitos previstos no próprio diploma legal que o autoriza, objetivando preservar mínimas garantias ao expropriado. De acordo com as alegações da parte autora, não teria sido observada pelo agente fiduciário os requisitos legais para a execução extrajudicial, nos termos dos artigos 26 e seguintes, bem como dos leilões extrajudiciais. Em que pesem as alegações da parte autora, tenho que são infundadas suas alegações, não devendo prosperar o seu pleito, senão vejamos: Sustenta a parte autora o não cumprimento dos artigos 31 a 33 do Decreto-lei 70/66, aplicados conforme determina o artigo 39 da Lei n.º 9.514/97, quais sejam: o envio de pelos menos dois avisos prévios de cobrança para cada um dos devedores fiduciários, efetivando a notificação pessoal de ambos. O inciso II do art. 39 da Lei n.º 9.517/97 nos remete aos artigos 29 a 41 do DL 70/66 e, neste termos, assim preceitua o artigo 31 do DL 70/66: DL 70/66 Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por

três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)O descumprimento de tal exigência eivaria de nulidade todo o procedimento expropriatório. Assim:As participações a que se refere o art. 31, do Dec. Lei 70, de 1966, devem ser feitas através de carta entregue mediante recibo ou enviada pelo Registro de Títulos e Documentos, ou ainda por meio de notificação judicial (RT 490/111).O Dec. Lei n. 70/66 confere ao mutuário a prerrogativa de ser intimado pessoalmente, para purgação da mora (art. 31, 1.º). É defeso ao agente financeiro eleger, arbitrariamente, o local do imóvel hipotecado, como domicílio do devedor, para efeito de notificação (RSTJ 50/314).Com efeito, a Ré logrou êxito em comprovar que cumpriu o dispositivo legal, conforme documentação carreada aos autos às fls. 145/154, com a notificação dos dois devedores, por intermédio do 11º Cartório de Registro de Imóveis e, como não houve a purgação da mora, a propriedade foi consolidada em nome da Ré. Tudo em decorrência da lei. Frise-se que a lei não prevê mais de uma notificação aos devedores por intermédio do oficial de registro de imóveis, sendo inequívoco o inadimplemento das parcelas, uma vez que os próprios mutuários mencionam na petição inicial que atrasaram algumas parcelas e não obtiveram êxito no pagamento na via administrativa e, como consequência lógica do não cumprimento do contrato, o credor prosseguiu com a execução. Em tempo, reconsiderando o meu entendimento anterior, considero que a certidão do Oficial de Registro de Imóveis goza de fé pública cuja presunção não restou ilidida pela parte autora. Tendo sido alcançado o desiderato de aviso prévio para purgação da mora antes do leilão, estaria o credor autorizado ao prosseguimento da publicação dos editais (art. 32 do DL 70/66, não havendo qualquer vício neste ponto. De igual forma, não merece prosperar a alegação da parte autora quanto à nulidade do procedimento por inobservância do prazo legal para realização do leilão público. Isso porque o referido prazo de 30 (trinta) e 15 (quinze) dias previstos no artigo 27 da Lei n.º 9.514/1997 não se trata de prazo peremptório. Ademais, em relação a essa impugnação, não há que se falar em nulidade, quando inexistente prejuízo, posto que a demora quanto à realização do leilão em nada prejudica a parte autora, muito pelo contrário, apenas favoreceu a permanência por mais tempo na posse de bem que não lhe pertence. Não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na realização dos leilões, uma vez não há obrigação legal de notificação pessoal para realização dos leilões por parte do agente financeiro. Não se comprovam também as alegações de venda por preço vil, na medida em que o valor da venda em leilão (fls. 179/183) foi superior ao valor contratual previsto para venda do imóvel em leilão (fl. 36 - item C) e, inclusive, a ré comprovou a devolução do saldo da venda em público leilão, consoante recibo de fls. 207/210. Não há, dessa forma, vício que macule o procedimento de execução extrajudicial. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor dado à causa, cuja exigibilidade resta suspensa em razão da concessão de justiça gratuita (fl. 71). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0018711-47.2012.403.6100 - SONIA TORRES RODRIGUES X DANIEL PEREIRA CORREIA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a decisão proferida em sede de agravo legal (fl. 142), intime-se a parte autora para que dê regular andamento ao feito, nos termos da r. determinação de fl. 119, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Intimem-se.

0021249-98.2012.403.6100 - NEW HEAVEN ADMINISTRACAO E NEGOCIOS S/A(SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Defiro o prazo requerido pela União Federal. Decorrido o prazo, abra-se nova vista. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0022705-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X AUXILIAR S/A(SP196791 - GUSTAVO PICHINELLI DE CARVALHO) X FUNDO GARANTIDOR DE CREDITOS - FGC(SP045316 - OTTO STEINER JUNIOR)

Fls. 915-949 e 950-970: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Não existindo, até o momento, notícia de concessão de efeito suspensivo, cumpram as partes o despacho de fl. 896, apresentando os quesitos e indicando assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, intime-se o Sr. Perito para que apresente estimativa de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0012318-38.2014.403.6100 - SONIA TORRES RODRIGUES X DANIEL PEREIRA CORREIA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por ora, intime-se a parte autora para que promova a emenda à petição inicial, nos termos já determinados nos autos em apenso sob n.º 00187114720124036100, com o ingresso dos mutuários originais do contrato, no polo ativo da demanda, nos termos do artigo 115, parágrafo único do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Intimem-se.

0008038-87.2015.403.6100 - LOG & PRINT DADOS VARIÁVEIS S/A(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Vistos.LOG & PRINT DADOS VARIÁVEIS S/A ajuíza a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual pretende obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária no que tange à inclusão do Imposto Sobre Serviços - ISS na base de cálculo da contribuição previdenciária instituída pela Lei n 12.546/2011. Requer ainda que a ré seja condenada a restituir os valores indevidamente pagos a tal título.Narra a autora, em síntese, que em razão das atividades por ela desenvolvidas está sujeita ao recolhimento da contribuição social substitutiva instituída pela Lei n 12.546/2011, com a inclusão do ISS em sua base de cálculo.Afirma que tal contribuição deve incidir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos. Sustenta, todavia, que na prática o Fisco aplica o conceito

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/08/2016 13/359

errôneo de receita bruta, exigindo que sobre a contribuição em questão também incidam valores que não a compõem, dentre os quais a parcela relativa ao ISS. Alega que referida exigência é inconstitucionalidade, uma vez que viola os conceitos de faturamento e receita, bem como o princípio da segurança jurídica. Pleiteia a concessão de antecipação de tutela, a fim de que lhe seja autorizada a retenção e recolhimento da contribuição social substitutiva instituída pela Lei n 12.546/2011 sem a inclusão em sua base de cálculo da parcela relativa ao ISS, até o julgamento final da ação. A autora juntou aos autos procuração e documentos, inclusive em mídia digital (fls. 17/42 e 49/50). Intimada, a parte autora requereu a emenda da inicial, para que conste como valor atribuído à causa o montante de R\$121.508,30 (cento e vinte e um mil, quinhentos e oito reais e trinta centavos), comprovando o recolhimento do valor complementar das custas processuais (fls. 81/85). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 17/42). Foi determinada a intimação da parte autora para esclarecimentos e para que aditasse o valor atribuído à causa, sob pena de extinção do feito (fl. 48). A parte autora restringiu-se a requerer a juntada de documentação em mídia digital comprovando a indevida incidência dos tributos tratados na peça inicial (fls. 49/50). Sobreveio sentença de extinção do feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do CPC (fls. 50/51-verso). Em seguida, a parte autora apresentou embargos de declaração (fls. 53/55), que foram acolhidos para reconhecer de ofício a existência de erro material na r. sentença de fls. 50/51 e determinar sua anulação (fls. 60/60-verso). Intimada (fl. 61-verso), a autora requereu a emenda da petição inicial para que fosse retificado o polo passivo para exclusão do INSS e inclusão União e corrigido o valor da causa para R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) - fls. 62/67. Após, às fls. 68/68-verso, este Juízo determinou a retificação do polo passivo tal qual requerido pela parte autora, todavia, determinou que novamente corrigisse o valor atribuído à causa, o que foi devidamente cumprido às fls. 81/85, atribuindo-se à causa o valor de R\$121.508,30 (cento e vinte e um mil, quinhentos e oito reais e trinta centavos). O pedido de liminar foi deferido (86/88), oportunidade em que a petição de fls. 81/85 foi recebida como emenda à inicial. Em face de referida decisão foi interposto agravo de instrumento pela União (fls. 118), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 142/143). Devidamente citada, a União contestou, pugnando pela improcedência dos pedidos. Subsidiariamente, em caso de procedência dos pedidos, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal da pretensão à restituição. Réplica às fls. 144/152. Intimadas as partes para informar se pretendiam produzir provas, a parte autora não se manifestou (fl. 153-verso), enquanto a parte ré afirmou não ter provas a produzir (fl. 155). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares a apreciar, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Mérito: Insurge-se a autora contra a inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição social substitutiva instituída pela Lei n 12.546/2011. Em que pese tenha sido deferida a tutela às fls. 86/88, entendo que improcede o pedido, pois sigo entendimento diverso daquele esposado pela Ilustre Magistrada que proferiu a referida decisão. Vejamos. O conceito de faturamento, para fins de incidência tributária, conforme entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal, confunde-se com a receita bruta da venda de mercadoria e de mercadoria e serviços, adotada pelo Decreto-lei 2397/87 e repetida pela Lei Complementar 70/91. De sua parte, o ISS constitui imposto indireto que se encontra embutido no preço dos serviços prestados. Em outras palavras, o tributo em questão constitui parcela do preço dos serviços prestados, integrando, por via de consequência, o faturamento da empresa, base de cálculo da referida Contribuição Social. Ademais, não se vislumbra qualquer violação aos princípios constitucionais tributários a eleição da base de cálculo de tal contribuição. Tratando de matérias em tudo semelhante à presente, o Superior Tribunal de Justiça editou as súmulas 68 e 94 firmando o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS - BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E À COFINS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. 1. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. 2. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas nºs 68 e 94/STJ. Agravo de instrumento provido. (AI 00121122520134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:)..EMEN: TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO - REPERCUSSÃO GERAL - SOBRESTAMENTO DO FEITO - IMPOSSIBILIDADE - INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ICMS - POSSIBILIDADE - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ - PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS - QUESTÃO PREJUDICADA. 1. O reconhecimento de repercussão geral em recurso extraordinário não determina automaticamente o sobrestamento do recurso especial, apenas impede a ascensão de eventual recurso de idêntica matéria ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 2. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da possibilidade de os valores devidos a título de ICMS integrarem a base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Entendimento firmado nas Súmulas 68 e 94 do STJ. Divergência jurisprudencial rejeitada, nos termos da Súmula 83/STJ. 4. Prejudicada análise da prescrição dos eventuais créditos. 5. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGA 200801110554, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/05/2013 ..DTPB:.) Saliendo que há entendimento contrário, no julgamento do RE nº 240785/MG, que não ocorreu sob a sistemática do artigo 543-B do CPC anterior (atual art. 1.036), sendo aplicável, portanto, apenas ao caso concreto daqueles autos, pelo que mantenho meu posicionamento contrário ao entendimento nele firmado. Dessa forma, improcede o pedido autoral. Ante o exposto, REVOGO a tutela concedida às fls. 86/88 e julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. A parte autora arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, c.c. 4º, inciso III, do CPC. Custas ex lege. Comunique-se ao Exmo. Sr. Desembargador Relator nos autos do agravo de instrumento nº 0005320-50.2016.403.0000, a prolação da presente sentença (Primeira Turma). Após o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas cautelas. P.R.I.C.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, proposta por LOJAS RIACHUELO S/A em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual pretende a requerente obter provimento jurisdicional que reconheça a validade do oferecimento de seguro garantia para fins de adiantamento de garantia do juízo executivo fiscal em relação ao débito oriundo do Processo Administrativo n. 12157.000532/2008-16, inscrito na dívida ativa da União sob n. 80.6.16.041770-84. Requer ainda, por consequência, seja determinado à requerida que, em razão da garantia apresentada, abstenha-se de adotar quaisquer atos de constrição, em especial para que tal débito não constitua óbice à emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, ou mesmo justifique a inscrição de seu nome no CADIN, na lista de quaisquer órgãos de proteção ao crédito, inclusive Cartório de Protestos. Afirma a autora que, não obstante a finalização do trâmite administrativo acerca da discussão do crédito tributário em questão, este ainda não teve sua respectiva ação de execução fiscal ajuizada, o que impede a emissão de certidão de regularidade fiscal em seu favor, já que tem contra si um processo de cobrança, porém não possui meios legais para garantir o débito e regularizar sua situação fiscal. Sustenta que o seguro garantia constitui modalidade suficiente e adequada para a garantia integral do débito futuramente cobrado por meio de execução fiscal, haja vista a nova redação dada pela Lei n. 13.043/14 aos artigos 9º e 15 da Lei n. 6.830/80, assim como o recente posicionamento jurisprudencial favorável. A autora foi inicialmente intimada a emendar a petição inicial para aditar o valor atribuído à causa de acordo com o proveito econômico pretendido com a presente demanda, comprovar o recolhimento das custas judiciais e juntar aos autos procuração ad judicium, o que foi cumprido às fls. 313-336. Previamente intimada para se manifestar acerca da regularidade e integralidade da garantia oferecida (fls. 286-301), a União Federal requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos IV e VI do CPC, em razão do ajuizamento da Execução Fiscal n. 0030745-60.2016.403.6182, em trâmite perante a 1ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo/SP. Apontou, ainda, a necessidade de alteração de cláusulas da apólice de seguro garantia apresentada com a inicial. A autora apresentou endosso da apólice de seguro garantia, com a adequação de parte das cláusulas tidas como irregulares (fls. 364-380). Intimada para manifestação, a ré reiterou o pedido de extinção do feito sem a resolução do mérito, pugnou pela apresentação da garantia nos autos da Execução Fiscal já ajuizada, e indicou a permanência de irregularidades na apólice, uma vez que esta não foi integralmente endossada nos termos indicados pela Fazenda Nacional, o que impede a sua aceitação (fls. 383-386). Às fls. 389-394, a autora informou que, citada nos autos da Execução Fiscal n. 0030745-60.2016.403.6182, apresentou o endosso n. 2 diretamente ao Juízo da 1ª Vara das Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo-SP. Requereu, assim, a remessa dos autos para julgamento pelo Juízo da 1ª Vara das Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo - SP, ou a extinção do feito sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas de sucumbência. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A autora ingressou com a presente demanda para que fosse autorizada a apresentação de seguro para garantia do débito inscrito em dívida ativa da União sob n. 80.6.16.041770-84 e, por conseguinte, fosse determinado à União Federal que se abstivesse de adotar quaisquer atos de constrição, em especial, para que tal débito não constituísse óbice à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Entretanto, conforme acima constou, o seguro garantia não foi aceito pela União por não preencher os requisitos da Portaria PGFN n. 164/2014 e, por sua vez, já haver a propositura da execução fiscal, que tramita perante a 1ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, sob o n. 0030745-60.2016.403.6182, tal qual informado pela União (fls. 341-342 e 383-386). Aduz a requerente não persistir o interesse no prosseguimento do feito, por perda superveniente do objeto, em razão da propositura da execução fiscal. Pelo exposto: Ante a perda superveniente do interesse processual por parte da autora, julgo EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, ante a ausência de triangularização da relação processual. Custas ex lege. Providencie a autora, se o caso, as diligências necessárias para a transferência da garantia apresentada para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0015732-73.2016.403.6100 - FALKLAND TECNOLOGIA EM TELECOMUNICACOES S.A.(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO E SP202044 - ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 125 em favor da parte autora, nos termos requeridos à fl. 146. Com a juntada do alvará liquidado e, certificado o trânsito em julgado da sentença de fls. 144-144v, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024481-50.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALBERTO CARVALHO DA SILVA

Vistos. A presente Ação de Execução de Título Extrajudicial foi ajuizada objetivando o recebimento da quantia de R\$ 41.940,22 (quarenta e um mil, novecentos e quarenta reais e vinte e dois centavos), referente ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n. 21.4077.191.0000651/01. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 06/30. Citado, o réu apresentou manifestação às fls. 40-61, informando que aceitou proposta de renegociação apresentada pela exequente. Às fls. 72-76, a requerente requereu a extinção do feito, em razão da composição amigável entre as partes. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A exequente pede a extinção do feito por composição amigável entre as partes (fls. 72-76), nos termos do art. 487, inciso III, b, do CPC, porém, deixou de juntar aos autos contrato comprobatório da transação. Assim, o pedido da exequente configura ausência superveniente de interesse processual. Posto isso, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Certificado o trânsito em julgado e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0015216-87.2015.403.6100 - UNIAO DA AGROINDUSTRIA CANAVIEIRA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP124409B - JIMIR DONIAK JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos declaratórios opostos pelo impetrante em face da r. sentença de fls. 184/186, que julgou improcedente o pedido de abstenção no recolhimento da contribuição a COFINS sobre as receitas financeiras a alíquota de 4%. Sustenta a embargante que a r. decisão padece de obscuridade e omissão, na medida em que não teria sido observado que o princípio da legalidade abrandado, somente possível aos impostos IPI e IOF, e qu apenas para tais tributos é que se prevê a excepcional alteração das alíquotas por intermédio do Poder Executivo, desde que atendidos os limites estabelecidos em lei (art. 153, 1º). Afirma que a Lei n.º 10.865/2004 ao autorizar que o Executivo fixe, diminua ou restabeleça a alíquota até o limite legal, teria estabelecido um regime constitucional tributário não previsto. Requer o provimento dos embargos declaratórios, a fim de ver sanadas a alegada omissão e obscuridade consistente na possibilidade ou não de aplicar à COFINS o regime de legalidade minorado aplicável ao IPI, IOF e aos impostos de importação e de exportação. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, insta consignar meu entendimento sobre a possibilidade de apreciação dos presentes embargos declaratórios, não obstante ter sido a sentença embargada prolatada por outro juiz, no caso em tela, pela MM.ª Juíza Federal Substituta em auxílio a esta Vara. Em atendimento ao princípio da efetivação da tutela jurisdicional, que preleciona dentre outros postulados, a celeridade processual, consubstanciada no rápido julgamento da causa, entendo não existir vinculação da identidade física do Juiz à causa, mas sim do órgão jurisdicional. Sob a mesma perspectiva, prestigia-se a vinculação do juiz natural à causa, sem o vínculo com a pessoa do Juiz que eventualmente esteja em atuação no determinado órgão, sobretudo quando o juiz prolator da sentença embargada não esteja mais em exercício ou auxílio na Vara. Corroborando tal entendimento considero oportuno colacionar julgado pautado por esta orientação, o qual dispõe, in verbis: Ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. JUIZ SUBSTITUTO SENTENCIANTE E JUIZ TITULAR DA VARA. 1. Não há na Lei qualquer vinculação do Juiz sentenciante ao julgamento dos Embargos. 2. O Juiz Substituto prolator da sentença embargada, que se afasta da vara por onde correu o feito, não tem sua competência prorrogada para julgar os embargos declaratórios, vez que lhe falta jurisdição para tanto. 3. O Juiz em exercício na vara é o competente para julgamento dos Embargos de Declaração opostos à sentença proferida em processo que por ali corra, ainda que da lavra de Juiz Substituto ocasional. 4. Conflito conhecido. (TRF1 Acórdão em Conflito de Competência; Decisão 04-04-1991; Proc. nº.0100418-2/91 - UF:DF; Pleno; DJ:10/06/91, pág. 13160; Rel. Juiz Nelson Gomes da Silva) Desse modo, quanto ao recurso propriamente dito, admito-o porque tempestivo e passo a analisar o mérito: A embargante se insurge quanto ao entendimento esposado em sentença que entendeu pela legalidade e constitucionalidade no restabelecimento da alíquota da COFINS sobre as receitas financeiras por intermédio do Decreto nº 8.426/2015. O embargante alega que a sentença não teria se pronunciado explicitamente acerca da violação ao princípio da legalidade quando afirma a impossibilidade de alteração de alíquotas por decreto para a contribuição à COFINS, somente permitida ao IOF e IPI e imposto sobre importação e exportação. Pois bem, passo a suprir a alegada omissão e obscuridade aventadas: Muito embora não tenha havido a expressa manifestação acerca da alegada inconstitucionalidade, tenho que a fundamentação da r. sentença embargada apreciou a questão sob a ótica da legalidade e constitucionalidade, quando deixou explícito o entendimento quanto à possibilidade do restabelecimento da alíquota da COFINS sobre as receitas financeiras por intermédio do Decreto nº 8.426/2015. Ainda que se analise a questão posta pelo embargante pelo prisma da inconstitucionalidade, tal como pretende, não se sustentam as suas alegações, uma vez que a conclusão a que se chega é a mesma. Isso porque, coaduno do entendimento firmado em jurisprudência de que inexistente qualquer ofensa ao princípio da legalidade, dado o caráter extrafiscal da contribuição a COFINS, conferido pela Lei n.º 10.865/2004, daí porque não se revela inconstitucional a previsão legal do artigo 27, 1º da referida lei, uma vez que a alteração de alíquota respeita os parâmetros estabelecidos em lei. Nesse sentido, trago aresto do Eg. TRF3ª Região, decidido com base em jurisprudência dominante acerca da matéria discutida: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. REVOGAÇÃO DE ALÍQUOTA ZERO. DECRETO 8.426/15. ART. 27, CAPUT, DA LEI N. 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Caso em que a agravante discute a revogação da alíquota zero, prevista no artigo 1 do Decreto 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, pelo artigo 1 do Decreto 8.426/2015, que passou a fixá-los em 0,65% e 4%, respectivamente. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuado por meio de decretos, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004. 3. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, em que fixadas as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) na previsão de alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, fixadas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 4. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/03 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/15, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo). 5. Disso se evidencia a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo

essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional. 6. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto, mesmo com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. 7. Não houve, como sugerido, exame de ilegalidade ou inconstitucionalidade de ato normativo não questionado. O que causou tal alegação foi o fato de que a decisão agravada observou que o decreto questionado teve o mesmo fundamento legal daquele do qual se valeu a própria agravante para ver reduzida a zero a alíquota do PIS/COFINS para receitas financeiras, cujo restabelecimento, ao valor nos limites da fixação legal, passou a ser, apenas neste ponto específico, inconstitucional, segundo a versão deduzida. Embora a invalidade do decreto tenha sido articulada com base na tese de que apenas a majoração de alíquota dependeria de lei, e não a sua redução, o que levou à rejeição da pretensão foi, simplesmente, a constatação de que o decreto não elevou alíquota alguma sem previsão na lei, pois tão-somente restabeleceu, em parte, a que havia sido prevista pelo legislador, revogando a redução a zero, que foi obra do próprio decreto. 8. A manifesta improcedência da pretensão da agravante encontra-se, exatamente, no fato de que se quer perpetuar os efeitos da redução de alíquota do PIS/COFINS feita por decreto executivo, de modo a impedir que seja revogado o ato por quem o editou, com autorização legal e, assim, inibir a própria eficácia da lei, que fixa alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, das quais as receitas financeiras foram eximidas, já que o Decreto 8.426/2015 previu sujeição a alíquotas menores, respectivamente de 0,65% e 4%. A prevalecer a ideia de que exclusivamente a lei deveria tratar, por inteiro, do assunto, sem nada delegar, a solução seria, enfim, sujeitar todas as receitas tributáveis às alíquotas gerais de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, porém a tanto não se chegou porque, por razões óbvias, o pedido não levou a tal ponto a lógica inerente ao raciocínio deduzido, defendido apenas até o limite em que economicamente proveitoso. 9. Agravo inominado desprovido. (AI 00206988020154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) destaques não são do original. Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade em relação à delegação ao Poder Executivo para alteração das alíquotas de COFINS sobre as receitas financeiras (Decreto 8.426/2015) prevista na Lei n.º 10.865/2004. No mais, permanece a sentença tal como prolatada. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios opostos, DOU-LHES provimento, nos termos do artigo 1.022 e seguintes do CPC, nos termos da fundamentação supra. Registre-se. Retifique-se. Publique-se. Intimem-se.

000715-94.2016.403.6100 - J&F INVESTIMENTOS S.A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar em que o impetrante pretendia obter provimento jurisdicional que reconhecesse seu direito líquido e certo à expedição de certidão de regularidade fiscal, ao argumento de que os débitos de IRPJ e CSLL não deveriam ser óbices para a aludida certidão, posto que foram incluídos no parcelamento com quitação antecipada. Após todo o processado, o impetrante requereu a desistência do feito, afirmando que obteve na via administrativa a análise de seu recurso administrativo. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do essencial. DECIDO:Tratando-se de mandado de segurança, que visa unicamente à invalidação de ato de autoridade, não há necessidade de consentimento do impetrado para a homologação do pedido ora deduzido (STF, RTJ 88/290, 114/552). Ademais, no caso posto, os impetrados sequer foram notificados. Assim, homologo o pedido de desistência e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.Custas ex vi legis.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0008123-39.2016.403.6100 - WILSON MARQUES SPINELLI(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO - DERPF

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a imediata apreciação do Pedido de Revisão de Débitos Inscritos na Dívida Ativa da União (CDA n.º 80.1.14.016154-55), apresentado nos autos do Processo Administrativo n.º 10880.613896/2014-91.Afirma o impetrante, em síntese, que não obstante o mencionado pedido de revisão de débito tenha sido protocolizado em 01/08/2014, este ainda se encontra pendente de apreciação perante a DERPF-SPO-SP desde 24/09/2014.Sustenta que a omissão administrativa em questão caracteriza afronta ao prazo estabelecido no artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007, bem como aos princípios da razoável duração do processo, legalidade e razoabilidade, que norteiam a Administração Pública. Juntou procuração e documentos (fls. 15-137). O pedido liminar foi deferido (fls. 141-143), para determinar à autoridade impetrada que, não havendo pendências documentais, proceda, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, à análise conclusiva do Pedido de Revisão de Débitos Inscritos na Dívida Ativa da União 9CDA n.º 80.1.14.016154-55), apresentado pelo impetrante, na data de 01/08/2014, nos autos do Processo Administrativo n.º 10880.613896/2014-91.A União requereu o ingresso no feito (fls. 150-151), que foi deferido à fl. 152.Notificada em 25/04/2016 (fls.148-148v), a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 156-171), sustentando, em suma, que o princípio da eficiência, aplicado nos processos administrativos tributários, deve ser analisado em conjunto com os demais princípios dispostos no art. 37 da Constituição Federal. Dessa forma, alega que o pedido administrativo formulado pelo impetrante deve obedecer a ordem cronológica de transmissão de pedidos da mesma espécie. Informa que o processo administrativo de Revisão n.º 10880.613896/2014-91 foi apreciado em 27/04/2016 e concluído no sentido de rever de ofício os lançamentos IRPF 2010 e 2012, anos-calendário 2009 e 2011, respectivamente, e concluir pela improcedência do lançamento na parte contestada, ocorrendo, assim, redução do débito inscrito.A União (Fazenda Nacional) noticiou à fl. 166 que, em razão do exaurimento do pedido, deixou de interpor recurso voluntário.O Ministério

Público Federal, não vislumbrando existência de interesse público no presente feito, deixou de manifestar-se quanto ao mérito da lide (fls. 173-175) Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: O impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a imediata apreciação do Pedido de Revisão de Débitos Inscritos na Dívida Ativa da União (CDA n.º 80.1.14.016154-55), apresentado nos autos do Processo Administrativo n.º 10880.613896/2014-91. Vejamos. Da análise conclusiva do Pedido de Revisão de Débito inerente à inscrição em dívida ativa da União n. 80.1.14.016154-55. Não obstante este juízo entenda que o prazo previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007, qual seja, de 360 (trezentos e sessenta) dias, seja demasiadamente excessivo em relação àquele de 30 (trinta) dias previsto na Lei n.º 9.784/99, tratando-se de processo administrativo tributário, a jurisprudência pátria vem entendendo pela aplicação do prazo mais extenso para a análise dos pedidos efetuados pelos contribuintes. Eis a posição da Primeira Turma do Eg. STJ acerca do tema: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. (...) 6. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07) (...). (EARESP 200801992269, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 08/10/2010) Também nesse sentido o seguinte aresto: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PRAZO PARA ANÁLISE DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (CF, art. 5º, LXXVIII). 1. O art. 24 da Lei n. 11.457, de 16 MAR 2007, determina o prazo de 360 dias para que a Administração Tributária aprecie os processos administrativos. Configurada mora da Administração, a omissão fica sujeita ao controle judicial. Ao Poder Executivo, nos seus diversos níveis e graus, compete precipuamente o exato cumprimento das leis. Refoge à lógica, bom senso e à razoabilidade o alongamento do prazo legal de 360 dias para mais de um ano e meio... (AG n. 0008887-56.2010.4.01.0000/MT, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, e-DJF1 de 14/05/2010, p.338). 2. Na hipótese vertente, a omissão da Administração Fazendária já havia extrapolado mais de um ano. Merece, portanto, confirmação a sentença que, nas circunstâncias dos autos, fixou o prazo de 60 dias para inclusão em pauta de julgamento da Manifestação de Inconformidade apresentada no Processo Administrativo Fiscal nº 14033000078/2009-06, considerando o tempo de espera que o contribuinte já se sujeitou, bem como pelo fato de a Administração ter em seus arquivos os dados essenciais para a apreciação do referido pedido. 3. Ofensa aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal), bem como ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF), face ao transcurso de período superior a 1 (um) ano sem análise do pedido formulado na via administrativa. 4. Apelação e remessa oficial não providas. Sentença mantida. (AMS, JUIZ FEDERAL RONALDO CASTRO DESTÊRRO E SILVA (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:09/05/2014 PAGINA:2200.) Deveras, com a vinculação do princípio da eficiência à Administração Pública e a concessão de maiores prazos para a análise de processos administrativos tributários, espera-se que o Estado otimize resultados e maximize as vantagens de que se beneficiem os administrados. Portanto, a utilização de inovações tecnológicas, bem como o empenho efetivo no aperfeiçoamento das técnicas utilizadas, devem viabilizar a melhoria e expansão da atividade pública. Outrossim, dispõe o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal: LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Tal norma, dirigida à autoridade pública, consagra o princípio da duração razoável do processo e constitui garantia aos procedimentos e processos tributários. Verifico que o processo administrativo 10880.613896/2014-91, protocolizado em 01/08/2014, somente foi analisado por força da decisão liminar proferida na presente ação. Nas informações prestadas, o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo - DERPF/SP limita-se a justificar a demora por conta do enorme volume de pedidos administrativos pendentes e informa que o processo administrativo de Revisão nº 10880.613896/2014-91 já foi apreciado em 27/04/2016. e concluído no sentido de rever de ofício os lançamentos IRPF 2010 e 2012, anos-calendário 2009 e 2011, respectivamente, e concluir pela improcedência do lançamento na parte contestada, ocorrendo, assim, redução do débito inscrito. As informações prestadas pela autoridade coatora acima não tiveram o condão de modificar o entendimento deste Juízo quanto à demora na apreciação do pedido formulado pelo impetrante. Diferente do afirmado pelo impetrado, não se trata de passar o impetrante na frente de outros contribuintes, mas de um direito: direito em ver o seu pedido apreciado dentro do prazo, que não é exíguo, estabelecido pela Lei. Apesar de a autoridade coatora informar que o processo administrativo referente ao pedido de revisão elencado na inicial já fora analisado e concluído, certo é que a conclusão do referido processo somente ocorreu após a decisão liminar exarada. Neste passo, restou comprovada a omissão administrativa quanto à análise do pedido de revisão efetuado pelo impetrante, conforme fundamentação supra, o que constitui ato ilegal que lhe ocasiona prejuízos. Ficou evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23): A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita

conformidade do que dispuser a *intentio legis*. É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cime Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro. (. . .) Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela. (grifamos). Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal. O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580): O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão. - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade. Desta forma, ao não analisar os processos de revisão dentro do prazo previsto em lei, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público. No caso, está comprovada nos autos a existência do direito alegado pelo impetrante. Ante o exposto, CONFIRMO a decisão liminar de fls. 141-143, CONCEDO A SEGURANÇA e JULGO O PEDIDO PROCEDENTE, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que, não havendo pendências documentais, proceda, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, à análise conclusiva do Pedido de Revisão de Débitos Inscritos na Dívida Ativa da União (CDA n.º 80.1.14.016154-55), apresentado pelo impetrante em 01/08/2014, nos autos do Processo Administrativo n.º 10880.613896/2014-91. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Custas ex lege. Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, da lei n.º 12.016/2009). P.R.I.C.

0013402-06.2016.403.6100 - DIMENSION DATA BRASIL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(SP151926 - ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que analise os pedidos de restituição transmitidos em novembro e dezembro de 2014 e janeiro de 2015, com a consequente restituição imediata dos valores caso faça jus. Afirmo o impetrante que, no desenvolvimento de suas atividades societárias, estava com débitos em aberto junto à Receita Federal e solicitou parcelamento nos termos da Lei n. 11.941/2009, o qual não foi consolidado e não foram aproveitados os valores anteriormente recolhidos, ensejando o direito à restituição dos valores no importe de R\$ 1.275.384,59 (um milhão, duzentos e setenta e cinco mil, trezentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos). Relata que apresentou pedido de restituição, transmitidos em novembro e dezembro de 2014 e, os últimos, em janeiro de 2015, não havendo qualquer decisão até o ajuizamento da presente ação, violando o que dispõe a Lei n. 11.457/2007. Aduz ser inadmissível tal conduta da autoridade coatora, o que afronta o princípio da razoável duração do processo, previsto no artigo 5º, inciso LXXVI da Constituição Federal e o disposto no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007, o qual prevê o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar da data do protocolo. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 08-16). Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.275.384,59 (um milhão, duzentos e setenta e cinco mil, trezentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos). O pedido liminar foi parcialmente deferido (fls. 20-21v), para determinar à autoridade impetrada que analisasse, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, os pedidos de restituição PERD/COMPs protocolizados pelo impetrante, apresentados na petição inicial em mídia digital (fl. 16). Notificada (fl. 26-26v), a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 35-48). Informou que os 318 PERD/COMPs transmitidos entre novembro de 2014 e janeiro de 2015 já foram analisadas pelo sistema e que o próximo passo é a verificação prévia de débitos para a realização de compensação de ofício, nos termos da Instrução Normativa n. 1.300/2012. Informou, ainda que, conforme pesquisa fiscal realizada em 30 de junho de 2016, o contribuinte possui 40 débitos em aberto e outros 3 de natureza previdenciária. Assim, o impetrante será intimado para realização da compensação de ofício e, após essa etapa, com a concordância do contribuinte, será realizada a restituição dos valores pleiteados. À fl. 28, a União noticiou que, em razão do exaurimento do pedido, deixou de interpor recurso voluntário. O Ministério Público Federal, às fls. 32-33, manifestou-se pelo natural e regular prosseguimento do feito, em razão de inexistir direito social ou individual indisponível em discussão. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: A questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo por parte do impetrante de ter analisados e concluídos os pedidos de restituição PERD/COMPs protocolizados pelo impetrante entre novembro e dezembro de 2014 e janeiro de 2015, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos da Lei 9.784/99. Vejamos. Não obstante este juízo entenda que o prazo previsto no art. 24 da Lei n. 11.457/2007, qual seja, de 360 (trezentos e sessenta) dias, seja demasiadamente excessivo em relação àquele de 30 (trinta) dias previsto na Lei n.º 9.784/99, tratando-se de processo administrativo tributário, a jurisprudência pátria vem entendendo pela aplicação do prazo mais extenso para a análise dos pedidos efetuados pelos contribuintes. Ressalte-se que o Eg. STJ já se manifestou acerca do tema, inclusive com sua análise na forma do art. 543-C do CPC, senão vejamos: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200900847330, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/09/2010 RBDTFP VOL.:00022 PG:00105.) Também nesse sentido o seguinte aresto: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PRAZO PARA ANÁLISE DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (CF, art. 5º, LXXVIII). 1. O art. 24 da Lei n. 11.457, de 16 MAR 2007, determina o prazo de 360 dias para que a Administração Tributária aprecie os processos administrativos. Configurada mora da Administração, a omissão fica sujeita ao controle judicial. Ao Poder Executivo, nos seus diversos níveis e graus, compete precipuamente o exato cumprimento das leis. Refoge à lógica, bom senso e à razoabilidade o alongamento do prazo legal de 360 dias para mais de um ano e meio... (AG n. 0008887-56.2010.4.01.0000/MT, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, e-DJF1 de 14/05/2010, p.338). 2. Na hipótese vertente, a omissão da Administração Fazendária já havia extrapolado mais de um ano. Merece, portanto, confirmação a sentença que, nas circunstâncias dos autos, fixou o prazo de 60 dias para inclusão em pauta de julgamento da Manifestação de Inconformidade apresentada no Processo Administrativo Fiscal nº 1403300078/2009-06, considerando o tempo de espera que o contribuinte já se sujeitou, bem como pelo fato de a Administração ter em seus arquivos os dados essenciais para a apreciação do referido pedido. 3. Ofensa aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal), bem como ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF), face ao transcurso de período superior a 1 (um) ano sem análise do pedido formulado na via administrativa. 4. Apelação e remessa oficial não providas. Sentença mantida. (AMS, JUIZ FEDERAL RONALDO CASTRO DESTÊRRO E SILVA (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:09/05/2014 PAGINA:2200.). Deveras, com a vinculação do princípio da eficiência à Administração Pública e a concessão de maiores prazos para a análise de processos administrativos tributários, espera-se que o Estado otimize resultados e maximize as vantagens de que se beneficiem os administrados. Portanto, a utilização de inovações tecnológicas, bem como o empenho efetivo no aperfeiçoamento das técnicas utilizadas, devem viabilizar a melhoria e expansão da atividade pública. Outrossim, dispõe o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal: LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Tal norma, dirigida à autoridade pública, consagra o princípio da razoável duração do processo e constitui garantia aos procedimentos e processos tributários. No caso dos autos, analisando a documentação carreada com a inicial, constata-se que o impetrante utilizou-se de PERD/COMPs da Receita Federal do Brasil para efetuar solicitações de restituição tributária, protocolizados entre novembro de 2014 e janeiro de 2015, encontrando-se tais solicitações, até a data da impetração do presente mandamus, ou seja, há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias de sua transmissão, na situação Em análise, conforme documentos juntados em mídia digital (fl. 16). Caracterizada, portanto, ao menos em princípio, a afronta ao prazo estabelecido no art. 24 da Lei n. 11.457/2007. Nas informações prestadas, a autoridade coatora informou que todos os processos administrativos em questão já foram analisados (fs. 35-48). Apesar de a autoridade coatora informar que os processos administrativos referentes aos pedidos de restituição elencados na inicial já foram analisados, certo é que a conclusão dos referidos processos somente ocorreu após a decisão liminar exarada. Neste passo, restou comprovada a omissão administrativa quanto à análise dos pedidos de restituição efetuados pelo impetrante, dentro do prazo previsto no art. 24 da Lei n 11.457/2007, qual seja, 360 (trezentos e sessenta) dias, o que constitui ato ilegal que lhe

ocasiona prejuízos. Isto porque, independentemente do efetivo reconhecimento do indébito tributário pleiteado pelo impetrante, entendo que, no caso das empresas (ou consórcios), é fundamental a existência da estabilidade em sua situação econômica - e isso inclui a resolução de discussões tributárias - sob pena de comprometer investimentos, metas de crescimento, enfim, a sobrevivência financeira da companhia e dos empregos que oferece. Ficou evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23): A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispuer a intentio legis. É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cime Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro. (. . .) Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela. (grifamos). Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal. O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580): O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão. - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade. Desta forma, ao não proferir decisão nos processos de restituição, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público. Assim, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito do impetrante, devendo ser confirmada a liminar parcialmente concedida. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p. 610). No caso, está comprovada nos autos a existência do direito alegado pelo impetrante em relação à análise dos pedidos de restituição. Quanto ao pedido de imediata restituição dos valores pleiteados, entendo que não merece acolhida, pois a própria autoridade impetrada, em suas informações, noticiou que, com a verificação prévia de débitos para a realização de compensação de ofício, o impetrante será intimado e, havendo concordância de sua parte, será realizada a restituição dos valores pleiteados. Ante o exposto, CONFIRMO a decisão liminar de fls. 20-21v, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, os pedidos de restituição PERD/COMPS, protocolizados pelo impetrante entre novembro de 2014 e janeiro de 2015, apresentados na petição inicial em mídia digital (fl. 16). Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, Lei n. 12.016/2009). Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se com as devidas formalidades. P.R.I.C.

0014435-31.2016.403.6100 - SIMONE DE CARVALHO BARBOZA ALVARENGA (SP363871 - THAISE ERNESTO GIACOMO) X DIRETOR GERAL DA ESCOLA DE ADMINISTRACAO FAZENDARIA - ESAF X PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA CONCURSO PUBLICO PARA PROVIMENTO CARGOS PARA PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine às impetradas a reanálise de sua prova e do recurso administrativo, com observância do espelho de correção apresentado pela Banca Examinadora, a fim de que lhe seja atribuída nota com especificação fundamentada e, conseqüentemente, com a atribuição dos pontos devidos e majoração da nota, seja concedida a reabertura dos prazos eventualmente encerrados para participação das etapas subsequentes do certame. Subsidiariamente pretende que este Juízo, por deter conhecimento jurídico acerca do caso tratado na questão, proceda à análise da prova em cotejo com o espelho e atribua os pontos subtraídos indevidamente. A impetrante relata em sua petição inicial que participou do concurso de provas e títulos para provimento de cargos de Procurador da Fazenda Nacional de 2ª categoria, organizado e desenvolvido pela Escola de Administração Fazendária - ESAF. Informa que o concurso se desenvolve em diversas etapas distintas: a primeira fase com prova objetiva, a segunda fase com prova subjetiva (03 provas discursivas) e, assim, até a prova oral. Aduz que logrou êxito na primeira etapa do certame, com nota 65, num total de 100 pontos e, assim, prosseguiu para a segunda fase, composta de 03 provas discursivas, cada uma com pontuação máxima de até 100 pontos. Seria habilitado para a próxima fase, o candidato que obtivesse: i) nota mínima de 50%, dos pontos em cada prova discursiva e ii) nota mínima de 60%, do somatório total de pontos das 03 provas discursivas. Prossegue relatando que nas provas discursivas obteve a seguinte pontuação: 1) Discursiva I - 47,5 pontos (reprovada por 2,5 pontos); 2) Discursiva II - 64,25 pontos; 3) Discursiva III - 87,3 pontos; 4) Total das provas 199,05 (mínimo de 180 pontos). Sustenta, desse modo, que houve a sua reprovação para a etapa seguinte diante da nota atribuída na discursiva

I, haja vista que a sua pontuação foi suficiente nas demais discursivas. Especificamente, em relação à prova discursiva I, argumenta que houve a subdivisão da parte jurídica em 02 quesitos (A e B), valendo até 25 pontos cada. No entanto, alega que em relação ao quesito A, a Banca Examinadora lhe teria atribuído apenas 16 pontos, apesar de ter atendido plenamente os requisitos do espelho, razão pela qual deixou de prosseguir para a etapa seguinte por apenas 2,5 pontos. Ressalta que não obteve êxito na via administrativa, mesmo após ter manejado recurso administrativo contra a correção da prova, onde procurou não só a majoração da nota, mas também demonstrar que as respostas apresentadas estavam adequadas, de acordo com o parâmetro estabelecido no espelho da banca examinadora. Informa que não conseguiu extrair cópias da decisão do recurso administrativo, por não estar disponível no sítio eletrônico da ESAF. Aduz, ainda, que dentre os itens constantes da grade de correção em que se apontam as possíveis falhas na resposta do candidato, o examinador teria feito um único apontamento que sinalizaria omissão parcial de tópico, não se justificando a subtração de quase metade dos pontos referentes ao quesito A do Parecer I e, ainda, levando em conta que a resposta estaria de acordo com o espelho, se houvesse sido devidamente corrigida, não teria sido eliminada. Afirma que houve arbitrariedade por parte das autoridades impetradas, quando do indeferimento do recurso apresentado contra a correção da prova discursiva. Sustenta que outros candidatos tiveram problemas semelhantes na mesma prova, o que é de conhecimento público, ocasionando o ajuizamento de outras demandas judiciais e que, inclusive, teria havido reconhecimento de erro por parte da autoridade impetrada ESAF, em relação à disponibilização das respostas aos recursos, não se tendo conhecimento se tal problema também ocorreu quando da atribuição das notas. Por fim, aduz que se faz necessária a intervenção do Poder Judiciário, a fim de restabelecer a legalidade, na medida em que os parâmetros do espelho/gabarito devem considerados critérios objetivos de avaliação e não foram observados pela Banca Examinadora. Em sede liminar requer seja determinado às impetradas a análise da sua prova e do recurso administrativo, em cotejo com o espelho de correção disponibilizado pela banca examinadora, com especificação fundamentada da nota atribuída à candidata em cada espelho de correção e consequente atribuição de pontos devidos. Ressalta que as disposições editalícias, a autonomia didático científica não devem se sobrepor aos princípios constitucionais. Alega, também, que na prática o direito de recorrer não estaria assegurado, uma vez que a autoridade impetrada não tinha um prazo assinalado para responder ao seu requerimento de vista de prova. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/83). Atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais). A decisão liminar foi deferida (fls. 86/89) para determinar às autoridades impetradas que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) Procedessem à reapreciação da prova e do recurso administrativo da impetrante em cotejo com o espelho de correção apresentado, especificando fundamentadamente a nota atribuída em cada inciso da grade de correção, com a consequente atribuição dos pontos devidos; b) Havendo majoração da nota da impetrante, concedessem a reabertura de prazo para envio de documentos (sindicância da vida pregressa, análise de títulos) e, obtendo aprovação, fosse possibilitada a impetrante a participação nas etapas subsequentes. Notificadas, as autoridades coatoras prestaram as informações (fls. 100/103 e 108/123), requerendo, preliminarmente, a citação dos litisconsortes necessários. No mérito, ambas pugnam pela legalidade do ato administrativo. O Ministério Público Federal informou não ter interesse na presente demanda (fls. 125/125-verso). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar. Do pedido de citação dos litisconsortes. Não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário, uma vez que o litígio não diz respeito à ordem de classificação, ou à exclusão de outros candidatos, mas sim à relação específica da impetrante com a banca examinadora do concurso. Afora isso, o chamamento de todos os candidatos aprovados na segunda fase do concurso terminaria por inviabilizar totalmente o processamento do feito. PROCESSO APELREEX29008/PE, Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, Segunda Turma. DJE 14/11/2013). Preliminar afastada. Não havendo outras preliminares a apreciar, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Mérito. A impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe resguarde o direito à reanálise de sua prova e do recurso administrativo, com observância do espelho de correção apresentado pela Banca Examinadora, a fim de que lhe seja atribuída nota com especificação fundamentada e, consequentemente, com a atribuição dos pontos devidos e majoração da nota, seja concedida a reabertura dos prazos eventualmente encerrados para participação das etapas subsequentes do certame. Subsidiariamente pretende que este Juízo, por deter conhecimento jurídico acerca do caso tratado nos autos, proceda à análise da prova em cotejo com o espelho e atribua os pontos subtraídos indevidamente. Assevera que mesmo tendo apresentado recurso administrativo, não obteve êxito, posto que a banca examinadora manteve o que constou do espelho de resposta, não explicitando as indagações do candidato, conduta que considera arbitrária, desproporcional e desarrazoada, ensejando, assim, a anulação do ato administrativo que indeferiu seu recurso administrativo. Alega, ainda, que em casos de abusos cometidos por bancas examinadoras a doutrina e a jurisprudência admitem a possibilidade de intervenção judicial, uma vez que o magistrado tem conhecimento técnico do assunto, dispensando para a apreciação da matéria a produção de prova pericial. Reitera decisão do STF no sentido de que o A afirmação de que o juiz não deve interferir na margem de apreciação das autoridades refere-se a situações em que o magistrado não tem habilitação ou não tem maior habilitação (em relação às autoridades) para controlar o conteúdo (de discricionariedade e de apreciação) das decisões administrativas. Por fim, às fls. 143/145, a impetrante argumenta que apesar da determinação de reanálise de sua prova, a autoridade coatora limitou-se a reproduzir o teor da resposta já exarada no recurso administrativo, com a manutenção ilegal do desconto de 6 pontos, referente ao inciso I da grade de correção do Parecer do Grupo I, desconsiderando o pleno atendimento da Impetrante aos critérios de correção vinculados ao espelho. O Presidente da Banca Examinadora, a seu turno, afirma que A atribuição de pontos ao parecer elaborado considerou uma grade de correção. Assim, as várias considerações realizadas, e as não realizadas, foram confrontadas com um padrão mínimo delimitado previamente, o que garantiu uniformidade de tratamento nas correções em relação a todos os candidatos (fl. 102). Em seguida, descreve os critérios utilizados (fls. 102/103). A advocacia Geral da União, pugna pela legalidade do ato administrativo. Vejamos. A impetrante insurge-se em face do quesito A, do parecer I da prova, afirmando que atendeu plenamente aos requisitos do espelho, mas não lhe foi atribuída pontuação devida, o que culminou com a sua eliminação do certame. Analisando a documentação carreada aos autos, não verifico qualquer situação de ilegalidade ou inconstitucionalidade na conduta adotada pelas autoridades impetradas, eis que não há violação ao edital, ou cobrança de matéria em desacordo com as regras editalícias, nem tampouco, pode se constatar o alegado erro. As autoridades coatoras apresentaram suas informações e de forma clara, explícita e devidamente fundamentada, demonstraram que não houve qualquer erro na correção da prova da impetrante. E, não sendo o caso de manifesto erro ou desconformidade entre as questões da prova e o programa descrito no edital do certame, não cabe ao poder judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões ou

os critérios de correção e atribuição de notas às provas, sob pena de afronta ao princípio da separação de poderes. Ademais, é firme a compreensão do STJ no sentido de que o reexame dos critérios usados por banca examinadora na formulação de questões, correção e atribuição de notas em provas de concursos públicos é vedado, como regra, ao Poder Judiciário, que deve se limitar à análise da legalidade e da observância às regras contidas no respectivo edital (STJ, AgRg no AREsp 266.582/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/03/2013). No mesmo sentido, já decidiu recentemente (2015), o Plenário do STF, apreciando o Tema 485 da Repercussão Geral, nos termos do voto do Relator, Ministro GILMAR MENDES, que conheceu e deu provimento ao RE 632.853/CE, para fixar a tese de que não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame (DJe de 29/06/2015) Confira-se: ..EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO DE INGRESSO, POR PROVIMENTO OU REMOÇÃO, NA ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO. PROVA PRÁTICA. QUESTÃO DISCURSIVA. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO E DE ATRIBUIÇÃO DE NOTAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO, PELO PODER JUDICIÁRIO, DA BANCA EXAMINADORA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF, EM REPERCUSSÃO GERAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ALTERAÇÃO DO PEDIDO E DA CAUSA DE PEDIR, NO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por candidata - Escrivã de Paz de Gravatal/SC -, contra decisão do Presidente da Comissão do Concurso, no recurso administrativo que a impetrante interpôs contra a avaliação de sua prova escrita e prática para ingresso, por provimento ou remoção, na atividade notarial e de registro no Estado de Santa Catarina. Após o provimento parcial do seu recurso, quanto ao item 7 da prova prática, a impetrante obteve nota 7,0900. Em face do improvimento do aludido recurso administrativo, no que respeita ao item 6 de sua prova prática - que equivalia a 0,80 pontos, mas lhe foram atribuídos 0,40 pontos -, a impetrante alega inconsistência da decisão que improveu o seu recurso, no ponto, sustentando que seria descabido exigir-lhe a citação da fonte dos valores dos imóveis - se declarada pelas partes, no negócio, ou se extraída do valor venal atribuído pelo órgão fiscal competente -, bem como a citação de dois fundamentos legais, que a banca examinadora entendera necessária, para a obtenção da nota máxima, no aludido item. Requer, assim, a concessão da segurança, para o fim de se elevar, em face da inconsistência dos fundamentos da decisão da Comissão do Concurso que negou provimento ao recurso da impetrante, sua nota na prova prática em 0,40 pontos, determinando-se que sua pontuação final seja recalculada, ou, caso assim não se entenda, que se determine que tal elevação seja procedida pela Comissão do Concurso. Denegada a segurança, em 2º Grau, no Recurso Ordinário a impetrante reitera as teses da inicial, questionando os critérios de correção do item 6 de sua prova prática, e inova, quanto aos fatos e fundamentos jurídicos do pedido, invocando o princípio da isonomia, em relação a outros candidatos, que se insurgiram contra a correção do item 6 da prova prática do certame e que teriam obtido a concessão da segurança, para aumento de sua pontuação, juntando, como documento novo, o acórdão, relativo a um deles, no qual - sustenta a impetrante - teria sido reconhecida a impertinência da citação dos dois dispositivos legais exigidos pela Comissão de Concurso, no item 6 da prova prática, bem como juntando a prova, sem pontuação nela aposta, de outra candidata, que não teria declinado os dois dispositivos legais, na resposta ao aludido item 6, mas teria obtido a pontuação máxima, de 0,80, no referido item II. É firme a compreensão do STJ no sentido de que o reexame dos critérios usados por banca examinadora na formulação de questões, correção e atribuição de notas em provas de concursos públicos é vedado, como regra, ao Poder Judiciário, que deve se limitar à análise da legalidade e da observância às regras contidas no respectivo edital (STJ, AgRg no AREsp 266.582/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/03/2013). Na mesma linha, recentemente - em 23/04/2015 -, o Plenário do STF, apreciando o Tema 485 da Repercussão Geral, nos termos do voto do Relator, Ministro GILMAR MENDES, conheceu e deu provimento ao RE 632.853/CE, para fixar a tese de que não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame (DJe de 29/06/2015). III. In casu, verifica-se que a impetrante deixou de juntar, com a inicial, o edital do concurso (Edital 176/2012), contendo o respectivo conteúdo programático, o que permitiria a análise quanto a qualquer inobservância ou flagrante ilegalidade na correção da questão aventada. IV. O Mandado de Segurança exige demonstração inequívoca, mediante prova pré-constituída, do direito líquido e certo invocado. Não se admite, portanto, dilação probatória, ficando a cargo do impetrante juntar, aos autos, a documentação necessária ao apoio de sua pretensão, como é amplamente apregoadado pelas lições da doutrina jurídica e pela jurisprudência dos Tribunais. V. Ademais, já decidiu esta Corte que o procedimento do recurso ordinário em mandado de segurança observa as regras atinentes à apelação, tendo em vista sua natureza similar, devolvendo a esta Corte o conhecimento de toda a matéria alegada na impetração (ampla devolutividade), seja ela legislação local, constitucional ou matéria fática-probatória (STJ, EDcl no RMS 31.946/PA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/11/2010). No presente caso, contudo, não houve, pelo Tribunal de origem, qualquer apreciação quanto à suposta violação ao princípio da isonomia, linha argumentativa somente trazida nas razões do Recurso Ordinário. Em consequência, inviável inovar o fundamento jurídico do pedido, e, assim, pretender o reexame da causa, nesta Corte, sob alegados fatos novos, não apreciados pela Corte a quo, o que exigiria, ainda, dilação probatória, incompatível com o rito do Mandado de Segurança. De fato, na compreensão do STJ, a aplicação do art. 462 do CPC, segundo o qual o juiz deverá levar em conta os fatos novos capazes de influir no julgamento da lide, deve harmonizar-se com o disposto nos arts. 128 e 460 do diploma processual, que proíbem a prestação jurisdicional diversa da requerida pelo autor (STJ, REsp 620.828/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJU de 18/09/2006). Ainda, no mesmo sentido: STJ, RMS 28.374/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 14/03/2011; AgRg no RMS 37.982/RO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/08/2013. VI. Com efeito, na forma da jurisprudência, o pedido recursal relativo à declaração de inconstitucionalidade de dispositivo da lei local somente surgiu nesta instância. Por isso, inviável sua apreciação, porque descabe a esta Corte Superior analisar tese não apreciada no Tribunal a quo, o que caracterizaria inovação recursal, com desrespeito ao princípio da devolutividade (STJ, RMS 30.858/PI, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 31/10/2014). VII. Ainda que assim

não fosse, por não se encontrarem a impetrante e os candidatos paradigmas, mencionados no Recurso Ordinário, em situação idêntica, inviável o tratamento igualitário entre eles. VIII. Agravo Regimental improvido. ..EMEN: (AROMS 201403079732, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/07/2016 ..DTPB:..).EMEN: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CORREÇÃO DO GABARITO DA PROVA DISCURSIVA. REAVALIAÇÃO PELO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCURSÃO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. 1. Os fundamentos do aresto harmonizam-se com a jurisprudência dominante desta Corte, firme no sentido de ser cabível, ao Poder Judiciário, a apreciação da legalidade do concurso público, sendo-lhe vedado, todavia, substituir-se à Banca Examinadora do certame, para reexaminar questões de prova, sob pena de indevida incursão no mérito do ato administrativo (AgRg no RMS 25.608/ES, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 23/09/2013). 2. É também esta a orientação do Supremo Tribunal Federal que, em sede de repercussão geral, manifestou-se no sentido de que não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas (RE 632.853/CE, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJE de 29/6/2015). 3. Agravo Interno não provido. ..EMEN: (AIRMS 201502509084, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/06/2016 ..DTPB:..)ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DEFENSORIA PÚBLICA DE UNIÃO. CANDIDATA REPROVADA. INSURGÊNCIA QUANTO À AVALIAÇÃO DA BANCA EXAMINADORA EM PROVA ORAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL DO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. EXAME QUE DEVE SE LIMITAR À LEGALIDADE DO ATO IMPUGNADO. 1. Pretende a autora a anulação do ato administrativo que a reprovou no concurso público para ingresso na carreira de Defensor Público da União, determinando-se sua aprovação, com a consequente reserva de vaga, ao argumento de equívoco na avaliação de suas respostas na prova oral a que foi submetida. 2. A pretensão deduzida pela apelante esbarra na vedação à revisão judicial do mérito do ato administrativo. O mérito consubstancia-se na valoração dos motivos e na escolha do objeto do ato, feitas pela Administração incumbida de sua prática, quando autorizada a decidir sobre a conveniência, oportunidade e justiça do ato a realizar, portanto, o Judiciário somente poderá anular atos ilegais não podendo revogar atos inconvenientes ou inoportunos mas formal e substancialmente legítimos, porque isto é atribuição exclusiva da Administração, devendo se limitar o controle judicial apenas à legalidade do ato administrativo. 3. No caso vertente, não há como anular o ato de reprovação, sem que necessariamente se analise a avaliação da prova oral realizada pela Comissão respectiva (mérito do ato), especialmente considerando os argumentos deduzidos na inicial acerca da (in)correção ou (in)compreensão das questões formuladas pela Banca ou das respostas dadas pela autora. Ora, atribuir ao Judiciário a verificação acerca da exatidão das respostas, articulação de raciocínio, capacidade de argumentação e adequação da linguagem e uso correto do vernáculo do candidato avaliado, é evidentemente conferir-lhe poder para alterar o conteúdo do mérito da decisão administrativa, imiscuindo-se nos critérios de avaliação reservados à Administração, o que é expressamente vedado, consoante reiterados precedentes dos C. Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. 4. Ao Judiciário cabe apenas a verificação acerca da legalidade do procedimento administrativo e, quanto a este ponto, não há qualquer mácula a invalidá-lo, pois a autora alega não ter a Comissão de Avaliação fornecido a transcrição integral das questões e respostas por ela dadas por ocasião da realização da prova oral, além de não ter motivado devidamente a decisão que indeferiu o recurso interposto contra a reprovação, baseando-se em premissas equivocadas, porém, colhe-se dos autos que o Edital - do qual a autora estava ciente quando de sua inscrição - continha previsão expressa acerca da vedação quanto ao fornecimento de transcrição ou gravação, consoante item 3.6, bem como a decisão que rejeitou o recurso analisou devidamente a questão, ressaltando os pontos que teriam preponderado na avaliação das respostas (f. 232). 5. Não bastasse a evidente improcedência do pedido formulado pela autora, considerando ter o juízo adentrado à análise da prova oral realizada, inclusive no que pertine à transcrição realizada em audiência, cotejando as questões formuladas pela Banca Examinadora com as respostas da autora, de rigor a manutenção do decísium também nesta parte, considerando a percuente análise realizada pela sentença recorrida. 6. Pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita indeferido, considerando ser a autora servidora da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo - consoante noticiado na sentença - auferindo rendimentos suficientes para arcar com as custas e despesas processuais, sem que haja prejuízo ao seu sustento ou de sua família, o que demonstra não ser pobre na acepção jurídica do termo. 7. Apelação improvida.(AC 00049117620084036104, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - Sem destaques nos originais. Vale ressaltar que a autoridade coatora esclareceu à fl. 102-verso que da Análise do parecer elaborado pela candidata, faltou o necessário exame analítico da declaração e confissão de dívida tributária em confronto com a sistemática de lançamento desenhada no Código Tributário Nacional. Assim, não foram demonstrados os fundamentos jurídicos que dispensam a realização do lançamento tributário como ato administrativo da autoridade fiscal, notadamente diante da redação do art.142 do CTN. Registrou-se, expressamente, a desnecessidade de qualquer providência complementar por parte do Fisco. Conforme explicitado no na jurisprudência do E. TRF3 (ementa acima transcrita), (...), atribuir ao Judiciário a verificação acerca da exatidão das respostas, articulação de raciocínio, capacidade de argumentação e adequação da linguagem e uso correto do vernáculo do candidato avaliado (...), bem como que proceda à análise da prova em cotejo com o espelho e atribua-se os pontos subtraídos indevidamente, (...) é evidentemente conferir-lhe poder para alterar o conteúdo do mérito da decisão administrativa, imiscuindo-se nos critérios de avaliação reservados à Administração, o que é expressamente vedado, consoante reiterados precedentes dos C. Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça (...).Sigo, portanto, o entendimento exarado pelo STF, STJ e TRF3, da não interferência do Judiciário no sentido de substituir a banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas, desde que as questões não destoem do conteúdo previsto no edital, o que, no caso concreto, não ocorreu. Neste passo, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso as autoridades não agiram fora dos ditames legais, não restando caracterizada a violação a direito da impetrante, devendo ser denegada a segurança. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610), o que não se verifica no caso posto. De rigor, portanto, a improcedência dos pedidos da impetrante. Diante do exposto, revogo a liminar deferida às fls. 86/89, julgo improcedentes os pedidos e DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo

Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da autoridade coatora, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.Após o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as devidas cautelas.P.R.I.C.São Paulo,

0002270-31.2016.403.6106 - CLAUDIONOR DA SILVA X EDUARDO AUGUSTO GALVAO X GUSTAVO MESTIERI VERONEZI X PEDRILSON DE JESUS ALVES X GABRIEL BIAZOLI - INCAPAZ X VALDENIR CARLOS BIAZOLI X LUIS HENRIQUE BERNARDI - INCAPAZ X JOSE FRANCISCO BERNARDI(SP241875 - SILVIO RICARDO THEODORO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP

Vistos.Claudionor da Silva, Eduardo Augusto Galvão, Gustavo Mestieri Veronezi, Pedrilson de Jesus Alves, Gabriel Biazoli - incapaz e Luis Henrique Bernardi impetram o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Presidente do Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil em São Paulo - SP, objetivando obter provimento jurisdicional que afaste a necessidade de sua inscrição perante a Ordem dos Músicos do Brasil, desobrigando-os, por consequência, do pagamento das respectivas anuidades e expedição de notas contratuais coletivas para o livre exercício da profissão de músico.Informam os impetrantes que são músicos, exercendo atividade em eventos culturais, casas de show, bares, clubes, festas, etc. Afirmam, porém, que não conseguem se apresentar em determinados locais, em especial nas dependências artísticas do Serviço Social do Comércio - SESC, haja vista a exigência de Nota Contratual com a anuência da Ordem dos Músicos do Brasil, condicionada, necessariamente, à prévia inscrição na entidade e ao respectivo pagamento das anuidades, com fundamento na Lei n. 3.857/60.Sustentam que tal exigência afronta a livre expressão da atividade artística, cultural e o livre exercício de qualquer trabalho.O feito foi inicialmente distribuído ao Juízo da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, o qual declinou da competência para processamento e julgamento da ação em uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, considerando a representação da autoridade impetrada indicada pelos impetrantes (fl. 39).Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). A petição inicial veio instruída com documentos e procurações (fls.15-34).A medida liminar foi deferida (fls. 42-44), para garantir aos impetrantes que não sejam obrigados a se filiarem à Ordem dos Músicos do Brasil e, por consequência, que a autoridade impetrada se abstenha de exigir-lhes o pagamento das respectivas anuidades, bem como a denominada Nota Contratual dos estabelecimentos que contratem a realização de suas apresentações musicais, até o julgamento final da ação.Devidamente notificada, a autoridade impetrada deixou de apresentar informações. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança pleiteada (fls. 50-52).É o breve relatório. Decido.No presente mandamus, pretendem os impetrantes a concessão de segurança que determine à autoridade impetrada que deixe de exigir dos impetrantes o pagamento de anuidades e expedição de notas contratuais coletivas para exercerem a profissão de músicos, bem como se abstenha de fiscalizar o exercício da atividade profissional dos impetrantes.Cumpra lembrar que a Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso XIII, que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.Notadamente, a regulamentação de uma atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger, tais como as profissões que expõem a risco bens jurídicos de suma importância, como a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio.Entretanto, a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão e não se apresenta como uma atividade perigosa ou prejudicial à sociedade, de forma a se tornar obrigatória a sua regulamentação, sendo incompatível com a Constituição Federal a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil (OMB), bem como de pagamento de anuidade, para o exercício da referida profissão.Nesse sentido, o Plenário do colendo Supremo Tribunal Federal, por maioria, tem reafirmado o entendimento, conforme se pode verificar das seguintes ementas de acórdãos, abaixo transcritas:ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL (OMB). PAGAMENTO DE ANUIDADES. NÃO-OBIGATORIEDADE. OFENSA À GARANTIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IX, DA CF). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 414.426, rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 10-10-2011, firmou o entendimento de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão. 2. Recurso extraordinário provido, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (STF, Repercussão Geral No Recurso Extraordinário 795467/SP, Relator(a): Ministro Teori Zavascki, Plenário, 30.05.2014; Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, DJE: 24/06/2014) (grifo nosso).DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão.(STF, RE 414426, RE - Recurso Extraordinário, Relator(a): Ellen Gracie, 2ª Turma, 18.10.2005; Decisão: A Turma, acolhendo proposta do Ministro Gilmar Mendes, deliberou afetar ao Plenário do Supremo Tribunal Federal o julgamento do presente feito. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 17. 11.2009. Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, negou provimento ao recurso extraordinário. Autorizados os relatores a decidirem monocraticamente os casos idênticos. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, licenciado. Plenário, 01.08.2011) (grifo nosso).AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO D A ATIVIDADE ARTÍSTICA. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LI BERDADES CONSTITUCIONAIS DE

EXPRESSÃO ARTÍSTICA (ARTIGO 5º, IX, DA CF) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (ARTIGO 5º, XIII, DA CF). JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE NO RE N. 414.426. 1. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, inexistência de comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Carmen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-AgR 555320 RE-AgR - Ag. Reg. no Recurso Extraordinário, Relator (a) Luiz Fux; 1ª Turma, 18/10/2011). (grifo nosso). No mesmo sentido, também o e. TRF da 3ª Região, conforme se pode verificar da seguinte ementa de acórdão, in verbis: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - INSCRIÇÃO - DESNECESSIDADE. Os arts. 16 e 18 da Lei nº 3.857/60 não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, por serem incompatíveis com a liberdade de expressão artística e de exercício profissional, asseguradas no art. 5º, incisos IX e XIII. A regulamentação de atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger. A atividade de músico não oferece risco à sociedade, diferentemente, por exemplo, das atividades exercidas por advogados, médicos, dentistas, farmacêuticos e engenheiros, que lidam com bens jurídicos extremamente importantes, tais como liberdade, vida, saúde, patrimônio e segurança das pessoas. Desnecessária a exigência de inscrição perante órgão de fiscalização, seja ele ordem ou conselho. Precedentes dos e. TRF-3 e TRF-4. A questão foi pacificada pelo Plenário do excelso Supremo Tribunal Federal, que, em 1º de agosto de 2011, por unanimidade dos votos, desproveu o Recurso Extraordinário (RE) 414426 (rel. Min. Ellen Gracie), de autoria do Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil (OMB), em Santa Catarina, por entender que o exercício da profissão de músico não está condicionado a prévio registro ou licença de entidade de classe (Informativo nº 634). Remessa oficial improvida. (TRF3, REOMS 00016453620124036106, REOMS - Reexame Necessário Cível - 346254, Relator(a): Desembargadora Federal Marli Ferreira, Quarta Turma, e-DJF3: 03/10/2013) Diante do exposto, CONFIRMO a liminar concedida às fls. 42-44 e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para determinar à autoridade impetrada que afaste a exigência de inscrição dos impetrantes perante a Ordem dos Músicos do Brasil, de pagamento de anuidades e de expedição de notas contratuais coletivas para exercerem a profissão de músicos. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, com fundamento no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000298-25.2008.403.6100 (2008.61.00.000298-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COGUMELO DO SOL AGARICUS BRASIL COM,IMP/ E EXP/ LTDA X YASUKO KIMURA X MARIO KIKUO KIMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COGUMELO DO SOL AGARICUS BRASIL COM,IMP/ E EXP/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YASUKO KIMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO KIKUO KIMURA

Ante a petição de fls. 303/307 e a certidão de fls. 274, proceda a secretaria o desbloqueio dos veículos, bem como comunique-se com a Central de Mandados solicitando-se a devolução dos mandados 0002.2016.01030. Intime-se a exequente para que traga planilha de cálculos com o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de bloqueio via BACENJUD. Int.

Expediente Nº 5068

PROCEDIMENTO COMUM

0013400-36.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000806-87.2016.403.6100) RI2B - RECURSOS INTELIGENTES EM TI LTDA (SP299377 - BERNARDO AUGUSTO BASSI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da r. decisão de fls. 257/258, em que sustenta a ocorrência de omissão, na medida em que a não teria sido apreciado o pedido de suspensão dos efeitos do protesto da CDA 80 2 14 036698-60, bem como deixado de se manifestar quanto ao oferecimento do imóvel para garantia do débito. Pretende, por fim, a apreciação do presente recurso, a fim de ver sanada a omissão. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, consigno o meu entendimento pela possibilidade de apreciação de embargos de declaração por outro juiz que não aquele que prolatou a decisão, em homenagem ao princípio da eficiência e celeridade processual. Quanto ao recurso propriamente dito, admito-o porque tempestivo. Passo a analisar o mérito: No mérito, procedem as alegações nele veiculadas, na medida em que o pedido deduzido no item i, às fls. 23 - atinente à suspensão dos efeitos do protesto e o oferecimento da garantia - não restou devidamente apreciado, o que ora passo a fazê-lo para sanar a omissão aventada. A questão da suspensão dos efeitos do protesto da CDA nº 80 2 14 036698-60 levada a efeito pela ré, em verdade, se constitui como consectário lógico da r. decisão já proferida às fls. 257/258. Isso porque a r. decisão entendeu por bem deferir parcialmente o pedido de tutela com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob nº 80 2 14 036698-60, nos termos do artigo 151, V, do Código Tributário Nacional. Com efeito, desnecessária a análise quanto ao aceite da garantia real ofertada pela autora, na medida em que restou prejudicado tal pedido, considerando que houve a determinação de suspensão da exigibilidade, independentemente da garantia, com a reinclusão da autora junto ao REFIS, razão pela qual não deve remanescer os efeitos do protesto da CDA em comento. A urgência está caracterizada, uma vez que a existência do apontamento em cartório de títulos obsta a atividade social da empresa na contratação com clientes e tomada de crédito. Assim, declaro o pedido de tutela para sanar a omissão da r. decisão de fls. 257/258, nos termos acima explicitados, determinando a suspensão dos efeitos do protesto da CDA nº 80 2 14 036698-60, protocolo nº 1334-12/01/2016-50. No mais permanece a decisão tal como prolatada. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios e DOU PROVIMENTO AO RECURSO, com fulcro nos artigos 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: Declaro o pedido de tutela de urgência para sanar a omissão da r. decisão de fls. 257/258, nos termos acima explicitados, a fim de que passe a constar: Defiro a suspensão dos efeitos do protesto da CDA nº 80 2 14 036698-60, protocolo nº 1334-12/01/2016-50 (fls. 68), até o julgamento final da demanda. Oficie-se ao 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo para ciência e cumprimento. Fls. 313/322: mantenho a r. decisão de fls. 257/258, por seus próprios fundamentos. Anote-se a interposição do agravo de instrumento pela ré. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Retifique-se. Publique-se. Intimem-se.

0014533-16.2016.403.6100 - LBS LABORASA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA(SP104772 - ELISABETE APARECIDA F DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, em que o autor pretende obter provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade dos débitos apontados junto ao SERASA e SPC pela ré, ao argumento de que se tratam de valores que não reconhece, decorrente da utilização de cartão de crédito corporativo, mediante fraude. Pretende, ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais. O autor relata em sua petição inicial que, em outubro de 2015, contratou com a ré a utilização de cartão de crédito corporativo - Mastercard sob nº 5526 xxxx xxxx 0280, em nome de Antonio Sarac e Thiago Logo Sarac, o qual teria sido enviado pelo correio. Informa que antes do desbloqueio e, até mesmo antes do envio da senha, já recebeu fatura no valor de R\$8.880,37, com vencimento em 26/10/2015, momento em que teve ciência da utilização indevida do cartão. Ressalta que no cartão consta sua emissão em 10/2015 e as compras foram efetuadas em 09/09/2015. Aduz que foram efetuadas novas compras remontando ao valor de R\$18.038,96 e, apesar de efetuar a contestação dos débitos, a ré teria mantido o valor de R\$13.343,69 (reconhecendo algumas compras como indevidas). Sustenta serem indevidas as cobranças enviadas pela ré, bem como o apontamento ilegal dos débitos decorrentes do mencionado cartão. Afirma, ainda, que havia apontamento de débitos decorrentes de valores de ICMS, os quais foram devidamente regularizados. Alega que o cartão de crédito enviado nunca fora utilizado e nem teria sido destacado do formulário de envio, sendo que o apontamento de seu nome junto aos cadastros restritivos de crédito estaria ocasionando prejuízo, pois não obteve êxito na tomada de crédito junto à instituição financeira, nem tampouco na realização de outras transações comerciais. Em sede de tutela pretende a exclusão do cadastro do SERASA e do SPC. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/76), tendo sido o autor instado a promover a emenda à petição inicial (fls. 79/80 e 85), o que foi cumprido às fls. 81/84, 87/89 e 90/99. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Recebo as petições de fls. 81/84, 87/89 e 90/99, como emenda à petição inicial. Tutela de urgência Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311. No caso em tela, verifico que há plausibilidade nas alegações da parte autora, devendo ser deferido o pedido de tutela de urgência. Isso porque, nessa análise inicial e perfunctória, ao analisar os extratos do cartão de crédito que originou a inscrição junto ao SERASA/SPC, tenho que há fortes indícios de que houve a utilização indevida do cartão de crédito corporativo emitido em nome da parte autora. Anoto que houve a emissão de um cartão principal sob nº 5526 68XX XXXX 2498 (que consta no apontamento), do qual decorreu a emissão de cartões adicionais sob nºs: 5526 68XX XXXX 8078, 5526 68XX XXXX 7347 e 5526 68XX XXXX 8078 e 5526 68XX XXXX 0280. Ao que se infere, o maior número de compras indevidas teriam sido realizadas nos cartões com final 8078 e 0280. O autor comprova que efetuou a contestação dos débitos junto à ré do cartão final 8078 (fls. 17/21 e 35/38) e afirma de que todo o débito devido no valor total de R\$ 18.038,96, teria sido mantido o valor de R\$13.343,69. Atualmente, o apontamento junto ao SCPC já aponta um valor de R\$38.356,40 (fls. 50). Apesar de a contestação do débito ter apontado o cartão de final 8078, o fato é que o autor afirma que sequer teria sido desbloqueado o cartão, quando do envio da primeira fatura já com compras que desconhecia. Denota-se, por outro lado, que a concessão da tutela de urgência, no caso posto, não é irreversível, não causando maiores prejuízos ao réu. Presente, portanto a verossimilhança das alegações do autor. O perigo de dano resta caracterizado na iminente consequência danosa ao nome e ao crédito do autor, caso permaneça o apontamento junto aos cadastros informativos. Por tais motivos, DEFIRO a antecipação da tutela para determinar à ré CEF que adote imediatamente as providências necessárias para suspender a inscrição do nome do autor junto os órgãos de proteção ao crédito - SERASA e SPC, bem como suspender a cobrança dos débitos relacionados ao Cartão de Crédito Corporativo nº 5526 68xx xxxx 2498, até o julgamento final da demanda ou decisão ulterior. Cite-se o réu para que compareça à audiência a ser realizada no dia 26.10.2016, às 10h30, devendo o seu representante e/ou preposto estar munido de procuração, com poderes para negociar e transigir, nos termos do art. 334 do CPC, sem prejuízo da apresentação de proposta razoável de acordo. No caso de desinteresse na composição, manifeste-se o réu, por petição, com antecedência de 10 (dez) dias da data de realização da audiência, ocasião em que se iniciará o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de contestação (art. 334, par. 5º, c/c o art. 335, inc. II, do CPC). Proceda a Secretaria as diligências necessárias junto ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa a fim de que passe a constar R\$45.356,40 (quarenta e cinco mil, trezentos e cinquenta e seis reais e quarenta centavos). Registre-se. Intimem-se.

0016275-76.2016.403.6100 - RICARDO TADASHI OGAWA DE SOUZA(SP122949 - MARCELO FERREIRA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

* Cite(m)-se o(s) réu(s) para que compareça(m) à audiência a ser realizada no dia 19 de outubro de 2016, às 14:30 horas, devendo o seu representante e/ou preposto estar munido(s) de procuração, com poderes para negociar e transigir, nos termos do art. 334 do CPC, sem prejuízo da apresentação de proposta razoável de acordo. No caso de desinteresse na composição, manifeste(m)-se o(s) réu(s), por petição, com antecedência de 10 (dez) dias da data de realização da audiência, ocasião em que se iniciará o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de contestação (art. 334, par. 5º, c/c o art. 335, inc. II, do CPC). Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0017767-06.2016.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO G11(SP123294 - FABIO ALVES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de cobrança proposta pelo procedimento comum, por meio da qual busca o condomínio autor provimento jurisdicional que condene a parte ré ao pagamento dos débitos condominiais vencidos e vincendos desde 18/11/2006, no valor de R\$ 5.682,00 (cinco mil, seiscentos e oitenta e dois reais), aplicando-se a multa de 2% e ainda juros de mora de 0,033% ao dia, ambos a partir do respectivo vencimento. Sustenta a parte autora que o réu é devedor dos encargos relativos ao apartamento nº 302, integrante do Condomínio Edifício G11. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 5.682,00 (cinco mil, seiscentos e oitenta e dois reais). Procuração e documentos juntados nas fls. 04/20. Planilha discriminada do débito às fls. 21/22. Os autos vieram conclusos. Decido. Em se tratando de ação sumária, este Juízo vinha adotando o seguinte posicionamento: distribuído o feito, vinham os autos conclusos para designação para audiência, independentemente do valor atribuído à causa, eis que pairava certa dúvida quanto à competência para o julgamento de ações sumárias de cobrança de condomínio. Isto porque, o artigo 6º da Lei 10.259/2001 não faz menção ao condomínio, especificando que somente pessoas físicas, microempresas e empresas de pequeno porte poderiam demandar naquele foro. Não obstante, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do Conflito de Competência n.º 2007.03.00.056114-2/SP, houve por bem acompanhar o V. Acórdão proferido pela Segunda Sessão do STJ - Ministra NANCY ANDRIGHI: O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. Este é o caso dos autos. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 5.682,00 (cinco mil, seiscentos e oitenta e dois reais). É competente o Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, haja vista tratar-se de competência absoluta fixada em razão do valor da causa. Esse também é o entendimento do E. TRF-4ª Região, nos termos do seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. PESSOA FÍSICA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. São compatíveis os regramentos insertos nos arts. 6º, inc. II, da Lei 10.259/01 com o art. 10 da Lei 9.099/95, porquanto a regra do litisconsórcio prevista no último dispositivo se aplica aos Juizados Especiais Federais (art. 1º da Lei 10.259/01), não acarretando desvirtuamento da finalidade da lei dos Juizados Especiais Federais (simplicidade, informalidade e celeridade). 2. Na hipótese de litisconsórcio passivo necessário não pode haver deslocamento da competência para o Juízo Federal Comum, em face da competência do Juizado já ter sido firmada como absoluta, em razão do valor da causa. Verifica-se, assim, a possibilidade de pessoa física integrar o pólo passivo da relação processual, na qualidade de litisconsorte necessário, no Juizado Especial. 3. Conflito de competência decidido mediante a declaração da competência do Juízo suscitado (Juizado Especial Federal). (CC 200604000027470, ELOY BERNST JUSTO, TRF4 - TERCEIRA SEÇÃO, 22/03/2006) - Destaquei. Desta forma, à luz do princípio da economia processual, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, com fundamento no art. 3º da Lei nº 10.259/01, determinando, após o decurso do prazo recursal, a remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP. Intimem-se.

0018542-21.2016.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PRAIAS PAULISTAS (SP204008 - WESLEY FRANCISCO LORENZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Trata-se de ação de cobrança proposta pelo procedimento comum, por meio da qual busca o condomínio autor provimento jurisdicional que condene a parte ré ao pagamento dos débitos condominiais vencidos e vincendos de fevereiro de 2015 a julho de 2016, no valor de R\$8.175,82 (oito mil, cento e setenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), aplicando-se a multa de 1% e ainda juros de mora de 2% ao mês e atualização monetária, ambos a partir do respectivo vencimento. Sustenta a parte autora que o réu é devedor dos encargos relativos ao apartamento nº 3 do Bloco 06, integrante do Condomínio Praias Paulistas. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 8.175,82 (oito mil, cento e setenta e cinco reais e oitenta e dois centavos). Procuração e documentos juntados nas fls. 07/13. Planilha discriminada do débito às fls. 14/15. Os autos vieram conclusos. Decido. Em se tratando de ação sumária, este Juízo vinha adotando o seguinte posicionamento: distribuído o feito, vinham os autos conclusos para designação de audiência, independentemente do valor atribuído à causa, eis que pairava certa dúvida quanto à competência para o julgamento de ações sumárias de cobrança de condomínio. Isto porque, o artigo 6º da Lei 10.259/2001 não faz menção ao condomínio, especificando que somente pessoas físicas, microempresas e empresas de pequeno porte poderiam demandar naquele foro. Não obstante, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do Conflito de Competência n.º 2007.03.00.056114-2/SP, houve por bem acompanhar o V. Acórdão proferido pela Segunda Sessão do STJ - Ministra NANCY ANDRIGHI: O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. Este é o caso dos autos. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 8.175,82 (oito mil, cento e setenta e cinco reais e oitenta e dois centavos). É competente o Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, haja vista tratar-se de competência absoluta fixada em razão do valor da causa. Esse também é o entendimento do E. TRF-4ª Região, nos termos do seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. PESSOA FÍSICA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. São compatíveis os regramentos insertos nos arts. 6º, inc. II, da Lei 10.259/01 com o art. 10 da Lei 9.099/95, porquanto a regra do litisconsórcio prevista no último dispositivo se aplica aos Juizados Especiais Federais (art. 1º da Lei 10.259/01), não acarretando desvirtuamento da finalidade da lei dos Juizados Especiais Federais (simplicidade, informalidade e celeridade). 2. Na hipótese de litisconsórcio passivo necessário não pode haver deslocamento da competência para o Juízo Federal Comum, em face da competência do Juizado já ter sido firmada como absoluta, em razão do valor da causa. Verifica-se, assim, a possibilidade de pessoa física integrar o pólo passivo da relação processual, na qualidade de litisconsorte necessário, no Juizado Especial. 3. Conflito de competência decidido mediante a declaração da competência do Juízo suscitado (Juizado Especial Federal). (CC 200604000027470, ELOY BERNST JUSTO, TRF4 - TERCEIRA SEÇÃO, 22/03/2006) - Destaquei. Desta forma, à luz do princípio da economia processual, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, com fundamento no art. 3º da Lei nº 10.259/01, determinando, após o decurso do prazo recursal, a remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP. Intimem-se.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9530

PROCEDIMENTO COMUM

0011539-33.2012.403.6301 - SALETE APARECIDA RAMAZOTTI(SP112337 - VALMIR CAMPOS DE OLIVEIRA) X DAVI KRAMER SALOMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0017789-69.2013.403.6100 - JOSE ALVES DE MENDONCA(SP257113 - RAPHAEL ARCARI BRITO E SP286467 - BRUNO ARCARI BRITO) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista que as partes já se manifestaram acerca do laudo pericial, tornem os autos conclusos para sentença.

0005469-50.2014.403.6100 - HENRIQUE BRENNER(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ) X UNIAO FEDERAL

Defiro a expedição de alvará de levantamento dos depósitos judiciais de fls. 123, no valor de R\$ 4.433,21 (quatro mil, quatrocentos e trinta e três reais e vinte e um centavos); 137, no valor de R\$ 133,54 (cento e trinta e três reais e cinquenta e quatro centavos) e 162, no valor de R\$ 706,13 (setecentos e seis reais e treze centavos), conforme requerido pelo autor às fls. 169/170.Intimem-se.

0010552-47.2014.403.6100 - POSTO DAMASCENO VIEIRA LTDA(SP186667 - DANIELA LOPOMO BETETO) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Dê-se vista ao autor acerca da manifestação da União Federal. Em caso de concordância com os termos da ré, regularize o autor a representação processual, juntando procuração com poderes específicos, no prazo de 10 (dez) dias.

0019545-79.2014.403.6100 - OSIEL LUIZ DE LEMOS X ROSANA APARECIDA DE SOUZA(SP267047 - ALINE VIEIRA ZANESCO) X EASY TRANSPORTES LTDA-ME(SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PESOFORT TRANSPORTES LTDA - ME

Mantenho a decisão de fl. 327, por seus próprios fundamentos.Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 327.Ao Sedi.

0020842-24.2014.403.6100 - DAIHATSU INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E APARELHOS ELETRICOS LTDA(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.Ao estimar seus honorários, o Perito levou em consideração todos os fatores que interferem na formação do valor. Assim, de forma a garantir a produção da prova, sem, contudo, aviltar os trabalhos que deverão ser realizados pelo expert, fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 15000,00 (quinze mil reais).Concedo prazo de 10 (dez) dias para que o autor comprove o depósito referente aos honorários.

0002559-16.2015.403.6100 - ANIVALDO DONIZETTI TOSATTI(SP282329 - JOSE LUIZ DE MELLO REGO NETO) X UNIAO FEDERAL X ATIBAIA PARTICIPACOES LTDA(SP111765 - MARIO JOSE ARPAIA E SP261045 - JOAQUIM ANTONIO DA SILVA PRADO BOTTREL)

Tendo em vista a informação supra: Publique-se o despacho de fl. 195, reabrindo-se o prazo recursal. Despacho de fl. 195: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se o autor acerca das contestações juntadas às fls. 122/166 e 176/182.Especifiquem as partes, outrossim, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 20 (vinte dias), sendo os 10 (dez) primeiros para o autor, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.Intimem-se.

0008850-32.2015.403.6100 - IARA APARECIDA DE GOES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X KERLITON HENRIQUES FELIX ANTAO

Tendo em vista que, devidamente citado o corréu Kerliton Henriques Felix Antão não apresentou contestação, declaro a sua revelia.Tendo em vista que o autor e a CEF não requereram a produção de provas, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0015438-55.2015.403.6100 - SINDICATO DOS HOSP.CL, C.SAU., LAB.DE PESQ. ANAL.CL.DO E. DE S.PAULO X SINDICATO DOS HOSP. CLIN. C.SAU. LABOR.PESQ. ANAL.CLIN. E DEMAIS ESTABEL. DE SERVS DE SAUDE DE JUNDIAI E REGIAO X SINDICATO DOS HOSP. CLIN.C.SAUDE, LABOR.DE PESQ. E ANAL.CLIN.E DEMAIS ESTABEL. SERVS.DE SAUDE DE SUZANO X SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLINICAS, CASAS DE SAUDE, LABORATORIOS DE PESQUISAS E ANALISES CLINICAS E DEMAIS ESTABELEC X SINDICATO DOS HOSPITAIS CLINICAS CASAS DE SAUDE LABORATOR DE PESQU E ANAL CLIN E DEMAIS ESTABEL DE SERV DE SAUDE DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIAO X SINDICATO DOS HOSPITAIS CLINICAS CASAS DE SAUDE LABORATORIOS DE PESQUISAS E ANALISES CLINICAS E DEMAIS ESTABELE SERV DE SAUDE DE MOGI DAS CRUZES(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP146674 - ANA RODRIGUES DE ASSIS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO)

Dê-se vista às partes acerca da manifestação do Ministério Público da União, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros dias para o autor.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0015805-79.2015.403.6100 - BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES E SP156817 - ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.Dê-se vista ao autor acerca da manifestação da União Federal às fls. retro.Após, tendo em vista que as partes não requereram a produção de provas, tornem os autos conclusos para sentença.

0016849-36.2015.403.6100 - ANTONIO PAULINO FILHO X MARIA FILOMENA BATISTA FERNANDES PAULINO(SP154024 - AGNALDO BATISTA GARISTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Aceito a conclusão nesta data. Vistos em despacho. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, com pedido de tutela antecipada, movido por ANTONIO PAULINO FILHO e MARIA FILOMENA BATISTA FERNANDES PAULINO, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do contrato de financiamento do imóvel descrito na inicial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Em preliminar de contestação, a parte ré requer a inépcia da petição inicial, postulando pelo seu indeferimento, alegando que não foi observado o artigo 50 da lei 10.931/2004, que estabelece requisitos indispensáveis ao deferimento da petição inicial. A parte autora, por sua vez, requer a inversão do ônus da prova, com respaldo no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Instadas a se manifestarem, as partes não requereram a produção de provas. A alegação do não cumprimento do artigo 50, da lei 10.931/2004, se confunde com o mérito e será apreciado no momento da prolação da sentença. Cumpre registrar que o liame estabelecido entre as partes não se amolda à relação de consumo prevista pelo artigo 6º, VIII, da Lei nº 8078/90, ficando indeferido o requerimento de inversão do ônus da prova. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0017293-69.2015.403.6100 - JOSE DOS SANTOS NASCIMENTO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP366768A - BEATRIZ LEUBA LOURENCO E SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES) X UNIAO FEDERAL

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Vistos em despacho. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, movido por JOSE DOS SANTOS NASCIMENTO, em face de BANCO DO BRASIL S/A e UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação das partes rées ao pagamento da indenização de que cuida o artigo 59 da lei nº 8.630/93. A parte ré, União Federal, em preliminar de contestação, se diz parte ilegítima, argumentando que a instituição do adicional por lei federal não gera responsabilidade da União pelo pagamento das indenizações; alega também a ocorrência de prescrição e decadência. A parte ré, Banco do Brasil, por sua vez, em preliminar de contestação, também alega ser parte ilegítima argumentando ter sido apenas gestora contábil do Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - FITP, não tendo participação na relação jurídica estabelecida entre a parte autora e a União Federal. Requer, com base na alegada ilegitimidade passiva, a inépcia da inicial, reportando-se ao antigo artigo 295, II; atual artigo 330, II do CPC. Arguiu também a ocorrência de prescrição e decadência. Inicialmente afastou a preliminar de ilegitimidade de parte arguidas pelas partes rées, tendo em vista que o Banco do Brasil enquanto gestor contábil do FITP, é legítimo para fazer do polo passivo e a União Federal, conforme já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça, tem responsabilidade objetiva pelos prejuízos causados pela lei 8.630/93, que alterou os serviços portuários. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA CONTRA A UNIÃO COM BASE NA LEI 8.630/93. TRABALHADOR AVULSO-PORTUÁRIO. PRECEDENTES DESSE STJ. COMPETÊNCIA PARA JULGAR A LIDE DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Esta Corte de Justiça tem adotado o entendimento de que compete à Justiça Federal a apreciação dos feitos nos quais se postula indenização pelos prejuízos advindos da Lei 8.630/93, que alterou os serviços portuários estando ausente o vínculo laboral, entendendo ser da União a responsabilidade objetiva na forma do artigo 109 da Constituição Federal. 2. Conflito conhecido para determinar a competência da Justiça Federal. (CC 45775/ PE, Conflito de competência, 2204/0109652-5, Ministro José Delgado, S1-primeira seção., DJE:28/03/2005 - Pag. 180) Tendo em vista que não há ilegitimidade de parte, resta esvaziado o pedido de inépcia da inicial. As preliminares de prescrição e decadência, alegadas pelas partes rées, se confundem com o mérito e serão apreciadas na prolação da sentença. Instadas a se manifestarem acerca das provas que entendiam necessárias, as partes nada requereram. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0017711-07.2015.403.6100 - JOAO BATISTA MARIANO CRUZ(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, movido por João Batista Mariano Cruz, em face de BANCO DO BRASIL S/A e UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação das partes rées ao pagamento da indenização de que cuida o artigo 59 da lei nº 8.630/93. Tendo em vista que a corré Banco do Brasil não regularizou a representação processual, declaro a sua revelia e deixo de apreciar a sua contestação. A parte ré, União Federal, em preliminar de contestação, se diz parte ilegítima, argumentando que a instituição do adicional por lei federal não gera responsabilidade da União pelo pagamento das indenizações; alega também a ocorrência de prescrição e decadência. Inicialmente afastou a preliminar de ilegitimidade de parte arguida pela União Federal, conforme já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça, tem responsabilidade objetiva pelos prejuízos causados pela lei 8.630/93, que alterou os serviços portuários. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA CONTRA A UNIÃO COM BASE NA LEI 8.630/93. TRABALHADOR AVULSO-PORTUÁRIO. PRECEDENTES DESSE STJ. COMPETÊNCIA PARA JULGAR A LIDE DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Esta Corte de Justiça tem adotado o entendimento de que compete à Justiça Federal a apreciação dos feitos nos quais se postula indenização pelos prejuízos advindos da Lei 8.630/93, que alterou os serviços portuários estando ausente o vínculo laboral, entendendo ser da União a responsabilidade objetiva na forma do artigo 109 da Constituição Federal. 2. Conflito conhecido para determinar a competência da Justiça Federal. (CC 45775/ PE, Conflito de competência, 2204/0109652-5, Ministro José Delgado, S1-primeira seção., DJE:28/03/2005 - Pag. 180) As preliminares de prescrição e decadência se confundem com o mérito e serão apreciadas na prolação da sentença. Instadas a se manifestarem acerca das provas que entendiam necessárias, as partes nada requereram. Dou o feito por saneado. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0019115-93.2015.403.6100 - LOTERICA CARISMA LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES E SP216865 - DIOGO VISCARDI GONCALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Vistos em despacho. Trata-se de ação de conhecimento sob o rito comum, movida por LOTERICA CARISMA - ME, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) e UNIÃO FEDERAL, objetivando a nulidade do processo do Tribunal de Contas da União, TC 017.293/2011, que reconheceu como irregular o Termo de Responsabilidade e Compromisso firmado com a CEF. Em preliminar de contestação as partes ré alegam falta de interesse de agir, tendo em vista o sancionamento da lei 13177/2015 em 22/10/2015 que trata e resolve o objeto deste feito. Instadas a se manifestarem acerca das provas que entendem necessárias, a parte autora nada requereu. A parte ré, União Federal informou não ter provas a produzir. A parte ré CEF, por sua vez, embora informe que não tem provas a produzir, alegando que a matéria é exclusivamente de direito, por extrema cautela, protesta pela juntada de novos documentos e pela oitiva de testemunha. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será apreciado. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Desnecessária a produção da prova testemunhal, requerida pela parte autora, eis que a matéria não a comporta, sendo de inteira aplicabilidade à espécie a regra do artigo 443, II, do Código de Processo Civil. Defiro, contudo, o prazo de 10(dez) dias para que a CEF apresente os documentos que julgar necessários, à prova de suas alegações. Havendo a produção de novas provas documentais, dê-se ciência às outras partes. Int.

0019941-22.2015.403.6100 - SESTINI MTL LTDA.(PR029379 - NATAN BARIL) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 183/186, bem como da petição de fls. 189/190. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivos, a começar pelo autor, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

0022482-28.2015.403.6100 - TECMAR CORRETORA DE SEGS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP(SP119560 - ACHER ELIAHU TARSIS) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista que as partes, intimadas, não demonstram interesse na produção de novas provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0023294-70.2015.403.6100 - NELLY DE SAN JUAN PASCHOAL(SP213412 - FREDERICO FRANCESCHINI E SP169574 - INES CECILIA M F C V DE A P FRANCESCHINI) X PROGRAMA DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO BANCO CENTRAL - PASBC

Aceito a conclusão nesta data. Não há preliminares a serem apreciadas. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Indefero a produção da prova testemunhal, requerida pelo autor, eis que a matéria não a comporta, sendo de inteira aplicabilidade à espécie a regra do artigo 400, II, do Código de Processo Civil. Defiro a juntada de novos documentos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, a juntada, dê-se vista à parte contrária. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0023669-71.2015.403.6100 - MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista que as partes, intimadas, não demonstram interesse na produção de novas provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0025927-54.2015.403.6100 - ESTADO DE SAO PAULO(SP107993 - DEBORA SAMMARCO MILENA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP315339 - LEANDRO FUNCHAL PESCUMA)

Aceito a conclusão nesta data. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição destes autos. Dê-se vista ao autor acerca da manifestação da ré à fl. 145, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

0026270-50.2015.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL CAMPOS DO JORDAO(SP089583 - JACINEA DO CARMO DE CAMILLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. A parte ré, em preliminar de contestação requer que seja indeferida a petição inicial, alegando que documentos indispensáveis a propositura da ação não foram apresentados na inicial. De fato, verifico que faltaram documentos importantes para o deslinde do feito, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor traga as atas de reuniões que estabeleceram os valores das cotas condominiais e o demonstrativo contábil dos períodos relativos às cotas não pagas. Int.

0026271-35.2015.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL CAMPOS DO JORDAO(SP089583 - JACINEA DO CARMO DE CAMILLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. A parte ré, em preliminar de contestação requer que seja indeferida a petição inicial, alegando que documentos indispensáveis a propositura da ação não foram apresentados na inicial. De fato, verifico que faltaram documentos importantes para o deslinde do feito, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor traga as atas de reuniões que estabeleceram os valores das cotas condominiais e o demonstrativo contábil dos períodos relativos às cotas não pagas. Int.

0006015-44.2015.403.6109 - C.C.I. FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP244768 - OSVINO MARCUS SCAGLIA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Vistos em despacho. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, com pedido de tutela antecipada, movido por CCI FOMENTO MERCANTIL LTDA, em face de CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRASP, objetivando a declaração de que não tem obrigação de efetuar registro junto ao CRASP e consequente anulação do auto de infração lavrado pela ré em seu nome. A antecipação do pedido de tutela foi deferida para suspender a cobrança administrativa referente à multa aplicada pela ré ao autor. Em preliminar de contestação a parte ré alega ilegitimidade de parte sob o argumento que o auto de infração de nº S004033 foi lavrado em nome de outra empresa. De fato o auto de infração nº S004033 não pertence a parte autora, no entanto, verificando os documentos apresentados pelas partes, fica evidente que embora o autor informe na petição inicial o nº S004033, o número correto é S004034, cuja autuada é a parte autora. Afásto, portanto, a preliminar de ilegitimidade de parte. Instadas a se manifestarem acerca da produção de provas, a parte autora requer prova pericial contábil e a parte ré a expedição de ofício para a prefeitura da comarca onde se encontra instalada a sede da empresa autora. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Indefiro o requerido pela parte ré uma vez que cabem às partes obter elementos que fundamentem as suas alegações. Defiro o pedido de prova pericial, requerida pela parte autora e nomeio para o encargo o perito administrador TADEU JORDAN. Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de quesitos, a indicação de assistentes técnicos, bem como, se for o caso, a arguição do impedimento ou a suspeição do perito, nos termos do art. 465, 1º, incisos I a III. No mesmo prazo, as partes deverão informar endereço eletrônico para contato. O silêncio importará em renúncia à ciência prevista no dispositivo legal. Após, dê-se vista ao perito para que no prazo de 5 (cinco) dias apresente proposta de honorários, currículo, com comprovação de especialização e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais, nos termos do art. 465, 2º, incisos I a III. Int.

0004682-50.2016.403.6100 - ROBERVAL ANTONIO DA CUNHA(SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES E SP155820 - RENATA HELENA LEAL MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Primeiramente atenda o autor o despacho de fl. 46, manifestando-se em réplica e especificando as provas que eventualmente pretende produzir, sob pena de preclusão. Após, tornem os autos conclusos para apreciação das preliminares e provas requeridas. Int.

0017827-76.2016.403.6100 - PAULO SERGIO DE SOUZA(SP092073 - ORLANDO CORDEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fl. 117 como emenda da inicial. Em que pese a urgência alegada pela parte autora, não consta dos autos qualquer documento atestando a cessação do home care; tampouco as razões jurídicas do ato impugnado. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Intime-se a União Federal a esclarecer o custo mensal do home care. Cite-se. Após, com a juntada da contestação, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela. Int.

0018101-40.2016.403.6100 - CLAUDIA FRANCISCA PEREIRA(SP361897 - ROBSON PEREIRA FORMIGA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação ordinária ajuizada por CLAUDIA FRANCISCA PEREIRA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de tutela provisória de urgência para suspender a execução extrajudicial do contrato nº 8.1372.0061255-6. Relata a parte autora que celebrou, em 24 de agosto de 2005, o contrato de mútuo com cláusula de alienação fiduciária nº 8.1372.0061255-6, ora em discussão, cujo objeto fora financiamento do bem imóvel sito à Rua Lira Cearense, 190, apto. 34, bloco 4, Jardim Santa Efigênia, São Paulo/SP. Contudo, afirma que, ao buscar acordo com a Ré para regularizar algumas prestações inadimplidas, a Requerente fora compelida a pagar a importância de R\$ 12.334,45 (doze mil e trezentos e trinta e quatro reais e quarenta e cinco centavos) até 12 de agosto de 2016. Entretanto, assevera que o pagamento de tal valor é inviável para as suas condições econômicas, impossibilitando, desta forma, o adimplemento da dívida. Neste cenário, alega que a CEF, ao invés de incorporar o valor das parcelas em atraso ao saldo devedor, simplesmente viu por bem proceder à cobrança de montante aleatório, em total falta de consonância com o pacto entabulado entre as partes. Com efeito, ressaltando que ainda não fora efetivada a consolidação da propriedade pela Caixa, requer o deferimento da tutela provisória de urgência para suspender a execução extrajudicial do contrato ora em discussão, evitando-se, assim, que a autora sofra o dano irreparável da perda definitiva do imóvel em que reside com sua família. Alega, em prol de sua pretensão, que a Ré não cumpriu as formalidades exigidas pela lei nº 9.514/1997, mais precisamente em relação à notificação do fiduciante para satisfazer as prestações vencidas e à necessidade de publicação de edital de leilões públicos em jornal de grande circulação na Comarca da praça do imóvel hipotecado. Requer, ademais, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e a inversão do ônus da prova, aplicando-se, neste caso, o Código de Defesa do Consumidor. É o breve relatório. Fundamento e

DECIDO. Primeiramente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. O primeiro requisito para a concessão da tutela provisória de urgência, de acordo com o artigo 300 do novo Código de Processo Civil Brasileiro, é a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o risco ao resultado útil do processo. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ambos os requisitos devem estar presentes. A parte autora alega que não foram cumpridas as formalidades legais necessárias para a execução extrajudicial do contrato em comento, que fatalmente culminará com a arrematação do imóvel objeto da lide em leilão público. Entretanto, a concessão da tutela da forma como pretendida demanda a comprovação dos fatos alegados na inicial, o que não ocorreu no caso em apreço. Pelo contrário, dos documentos juntados aos autos só é possível depreender que a Autora está em mora com o pagamento das parcelas pactuadas e que o contrato em tela foi celebrado entre as partes nos moldes da Lei nº 9.514/97, que trata da alienação fiduciária. Ademais, em que pese a parte autora afirmar que a propriedade ainda não fora consolidada pela CEF, o documento juntado às fls. 22, datado de 29.07.2016, demonstra que o imóvel fora retomado pelo agente fiduciário em razão da inadimplência da contratante, não sendo possível a este juízo conceder a antecipação de tutela requerida amparado apenas em alegações da requerente sem qualquer comprovação. Desta sorte, não havendo prova nos autos de que a ré tenha se utilizado de procedimentos contrários à legislação de regência, parte-se do pressuposto que a execução extrajudicial levada a efeito é legítima, sendo certo que a jurisprudência tem se posicionado pela validade do procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97. Confira-se: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FORMALIDADES DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. - O imóvel financiado submetido a alienação fiduciária em garantia, remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia. - O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. - Configurada a inadimplência desde maio de 2012, a ausência de notificação para purgação da mora só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 00029901520134036102, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014) PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º DO CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. EFEITO SUSPENSIVO. I - O agravo legal em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do colhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. IV - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. V - Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte incontroversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. VI - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (2º, artigo 50, Lei nº 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei. VII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. VIII - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 00290769320134030000, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2014) Destarte, ante a ausência de comprovação do alegado descumprimento de formalidades exigidas pela Lei nº 9.514/97, a ocorrência de eventuais irregularidades só poderá ser apurada a partir da instrução probatória, que deverá ocorrer com a observância do contraditório. Pela fundamentação acima exposta, não verifico, por ora, a presença dos pressupostos legais aptos a suspenderem/anularem a execução extrajudicial combatida, motivo pelo qual, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. Regularize a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples, nos termos do art. 425, IV, do CPC, bem como informando se há interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação. Com o cumprimento, cite-se e intime-se.

0011479-21.2016.403.6301 - BRUNO KAUE GONCALVES BORGES(SP358442 - RAFAEL MORAES PENAFIEL) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Tendo em vista que as partes, intimadas, não demonstram interesse na produção de novas provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

6ª VARA CÍVEL

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.ª Juíza Federal Titular

DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA

MM.ª Juíza Federal Substituta

Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5558

ACAO CIVIL PUBLICA

0026301-70.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ABRIL RADIODIFUSAO S/A(SP163326 - RENATO STEPHAN GRION) X SPRING TELEVISAO S.A.(SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA E SP194583 - TIAGO SCHREINER GARCEZ LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Trata-se de ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra ABRIL RADIODIFUSÃO S.A., SPRING TELEVISÃO S.A. e UNIÃO FEDERAL objetivando a declaração de invalidade, caducidade e nulidade da concessão do serviço de radiodifusão outorgado à ré ABRIL RADIODIFUSÃO S/A em razão da transferência alegadamente inconstitucional perpetrada à empresa SPRING TELEVISÃO S/A, bem como determinado à União proceda a nova licitação do serviço de radiodifusão outorgado, além da aplicação das penalidades previstas nos artigos 6º. E 19 da Lei 12.846/2013 e 87, III, da Lei 8.666/93 e pagamento de indenização por danos morais a ser destinado ao fundo previsto no artigo 13 da Lei 7.347/1985. Sustentou a impossibilidade de transferência da concessão, dada a necessidade de procedimento licitatório, aduzindo não terem sido recepcionadas pela Constituição normas que permitem a transferência sem a observância de licitação. Alegou que o negócio jurídico realizado entre a Abril Radiodifusão e a Spring se aperfeiçoou antes da prévia anuência do Ministério da Comunicações, com o pagamento e recebimento do preço e a exploração do serviço público pela cessionária, inclusive com desvio de sua finalidade, dada a substancial alteração da programação transmitida. O feito foi originariamente distribuído ao Juízo da 24ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, que determinou a redistribuição a este Juízo por dependência à Ação Cautelar n.º 0006235-69.2015.403.6100 (fl. 105). A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às folhas 109/111. Citada a União Federal, às folhas 119/530, apresentou a sua contestação, mencionando a manifestação da Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica, destacando que:- A Abril Radiodifusão S/A foi contemplada com a outorga de concessão para a execução de serviço de radiodifusão de sons e imagens, em São Paulo - Capital, por meio do Decreto s/n de 12.09.2001, publicado no Diário Oficial da União de 13.09.2001 e tal concessão encontra-se em vigência até 10.03.2016, sendo que se encontra na Secretaria o processo n.º 53900.061783/2015-13, que versa sobre o pedido de renovação da outorga;- A Abril Radiodifusão S/A apresentou requerimento, em 28.07.2014, solicitando autorização do Ministério para realizar a transferência direta da concessão, bem como das autorizações para a execução do serviço de RTV em diversas localidades, à Spring Televisão S/A, que ensejou a abertura do processo administrativo n.º 53900.009299/2014-94, que teve regular processamento, sendo que a Secretaria concluiu pela possibilidade de deferimento do pedido, nos termos da Nota Técnica n.º 6917/2015/SEI-MC, ponderando apenas quanto a impossibilidade de transferir certas autorizações para execução de serviço de RTV, em razão de não estarem licenças há mais de 2 anos;- A Consultoria Jurídica - CONJUR exarou o Parecer n.º 292/2015/CONJUR que opinou pelo deferimento da transferência direta da concessão para execução de serviço de radiodifusão de sons e imagens; deferimento da transferência direta da autorização de RTV, exceto quanto às autorizações que não preencham o requisito de dois anos de funcionamento após o licenciamento;- a Coordenação de Apuração de Infração - COAPI certificou a inexistência de condenação em processo de apuração de infração;- O Secretário de Serviços de Comunicação Eletrônica autorizou a transferência das autorizações outorgadas originariamente à Abril Radiodifusão S/A à Spring Televisão S/A, nos termos da Portaria n.º 4.155/2015. A União Federal ressaltou, ainda, ser infundada a pretensão do Ministério Público Federal, já que as transferências diretas das concessões e permissões de serviço de radiodifusão encontram amparo no Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei n.º 4.117/62 modificada pela Lei n.º 10.610/2002), no artigo 38, alínea c. Ressalta, e que a matéria está regulamentada pelos artigos 89 e seguintes do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto n.º 52.795/63, que estabelecem que as concessões e permissões relativas ao serviço poderão ser transferidas direta ou indiretamente, requerendo a improcedência do pedido. Também devidamente citada a ABRIL RADIOFUSÃO S/A, às folhas 569/820 apresentou contestação sustentando, preliminarmente, a ausência de legitimidade ativa do MPF, a falta de interesse de agir do MPF e pela impossibilidade jurídica dos pedidos formulados pelo MPF e, no mérito, defendeu pela improcedência da ação. Citada a SPRING TELEVISÃO S/A, às folhas 823/1042, apresentou contestação sustentando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica dos pedidos e a existência de pedidos incompatíveis entre si. No mérito, sustentou a improcedência do pedido. O MPF, em réplica, às folhas 1062/1169, alegou em apertada síntese que: a) busca neste feito a correção da irregularidade na execução de serviço público que afeta toda a coletividade configurando-se direito coletivo e difuso, de natureza indivisível, do qual são titulares pessoas indeterminadas e que é função institucional do Ministério Público defender a ordem jurídica e o patrimônio público; b) possui competência para instauração de inquérito civil e, se constatados danos efetivos ou potenciais, tem competência para propor ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e que os atos administrativos sujeitam-se ao controle a ser exercido pelo Poder Judiciário se as normas forem burladas ou ocorrer inércia por quem de direito deveria ter atuado, com as irregularidades comprovadas é possível a obtenção da tutela jurisdicional; c) o indeferimento da tutela cautelar não obsta que seja efetuado o pedido principal em outra ação; d) a cumulação de pedidos é possível nos termos dos artigos 322 a 320 do Código de Processo Civil, e, que optou por colocar todos os termos invalidação, caducidade, suspensão e nulidade por não haver consenso seguro sobre o tema; e) e no mérito requer pela procedência da ação, apresentando cópias de decisões judiciais e de textos extraídos da internet e protesta pela concessão da liminar. É o breve relatório. Passo a decidir. As rés sustentam a ilegitimidade ativa do MPF, ou ainda a impossibilidade jurídica do pedido, em razão de que as sanções que o MPF requer sejam aplicadas às rés somente poderiam ser aplicadas pelo Poder Executivo. Referidas preliminares devem ser rechaçadas, tendo em vista a inafastabilidade do Poder Judiciário para apreciar as alegadas violações ao ordenamento jurídico, nos termos do artigo 5º., XXXV, do Poder Judiciário. Não há óbice no ordenamento jurídico a que, uma vez constatada a ilicitude no negócio jurídico entabulado entre as partes, ou ainda na ausência do preenchimento dos seus requisitos legais, tal negócio seja invalidado. Por outro lado, tratando-se a radiodifusão um serviço público federal, conforme determinado pela Constituição Federal, é evidente o interesse público na defesa de sua correta utilização, de onde se vislumbra a legitimidade ativa do MPF. No que diz respeito à preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela Abril Radiodifusão, bem como a impossibilidade jurídica do pedido alegada pela Spring, claramente se confundem com o mérito, não merecendo acolhimento. A questão controversa diz respeito à legalidade da transferência direta da concessão outorgada à Abril Radiodifusão S/A para a Spring Televisão S.A., conforme processo administrativo n.º 53900.009299/2014-94, o que deve ser analisado pela legislação já mencionada às fls. 109/111. Assim sendo, especifiquem as partes que provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e à União Federal. Após, publique-se a presente determinação.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0015117-20.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1084 - KLEBER MARCEL UEMURA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 904 - KAORU OGATA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(DF025485A - HERMES BATISTA TOSTA E DF042065 - CLARA DE ASSIS DO AMARAL SILVA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE TERCEIRO

0015520-52.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008996-39.2016.403.6100) JOSE FERNANDO BENEDETTI(SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA MAGALHÃES E SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA)

Vistos. Trata-se de embargos de terceiro opostos por JOSÉ FERNANDO BENEDETTI, distribuídos por dependência à Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0008996-39.2016.403.6100, com pedido de tutela de evidência para tornar sem efeito o decreto de indisponibilidade lançado sobre o imóvel de matrícula nº 129.206 do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri. Sustenta ter adquirido o imóvel antes da propositura da Ação Civil de Improbidade, e que, à época da compra, não havia registro de indisponibilidade do bem imóvel em questão. Citado (fl. 138), o Ministério Público Federal apresentou contestação às fls. 139/154, aduzindo a má-fé do terceiro adquirente. É o relatório. Decido. Para concessão de tutela de evidência, faz-se necessária a presença dos requisitos exigidos pelo artigo 311 do Código de Processo Civil. Verifica-se que o embargante adquiriu do Sr. Carlos Eduardo Russo o imóvel objeto dos embargos em 15/04/2016, data esta anterior ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0008996-39.2016.403.6100 (distribuída em 20/04/2016). Todavia, o Sr. Carlos figura como réu também na ação movida pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, processo nº 0025858-22.2015.403.6100, distribuído em 14/12/2015. O embargante, quando da assinatura da escritura de compra e venda (fls. 13/14), dispensou expressamente a apresentação das certidões exigidas pelo Decreto nº 93.240/1986. Com efeito, o embargante apenas realizou consultas à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (fls. 15/16), deixando de diligenciar junto aos cartórios distribuidores para obtenção das certidões negativas necessárias. Anoto, ainda, que embora a escritura tenha sido celebrada em abril, o embargante só protocolou o pedido de averbação junto à matrícula do imóvel em 01/06/2016 (fl. 27), data em que a indisponibilidade do bem já havia sido registrada. Desta forma, evidencia-se que o embargante não lançou mão de todas as cautelas necessárias à aquisição do bem imóvel, no que toca à verificação de pendências judiciais relativas ao imóvel e ao seu proprietário. Caso tivesse diligenciado devidamente antes da compra do imóvel, teria obtido a informação de que o proprietário figurava como parte em ação de ressarcimento movida pela INFRAERO. A ausência de cautelas importa em assunção dos riscos decorrentes e, desse modo, afasta a presunção de boa-fé do terceiro adquirente. Desse modo, em cognição sumária, não verifico a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas pelo artigo 311 do CPC. Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA DE EVIDÊNCIA. Tendo em vista que o embargado já apresentou a sua contestação, intime-se a parte embargante para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 350 e 351, CPC), sobre alegação relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo de seu direito, ou sobre as matérias enumeradas no art. 337 do CPC. No mesmo prazo, faculto ao autor a indicação das provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência. I. C.

MANDADO DE SEGURANCA

0011224-17.1998.403.6100 (98.0011224-3) - CAMPARI DO BRASIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 26/2016 do Juízo, disponibilizada, em 24.08.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0010466-67.2000.403.6100 (2000.61.00.010466-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041970-28.1999.403.6100 (1999.61.00.041970-6)) SONY PICTURES HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA(SP351315 - RUBENIQUE PEREIRA DA SILVA E SP330179B - CAROLINE ROSA GARGIULO E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONÇA E SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP315221 - CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 1001: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para a parte impetrante cumprir a r. determinação de folhas 997. No silêncio ou após a manifestação da empresa impetrante, dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int. Cumpra-se.

0024401-33.2007.403.6100 (2007.61.00.024401-2) - ALEXANDRE LEMOS ROMUALDO(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 553/558: Dê-se ciência às partes do desarquivamento do feito pelo prazo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista o teor da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça de folhas 553/558, retornem os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0012475-16.2011.403.6100 - ARMAZEM COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 2º, V, c, da Portaria n.º 26/2016 do Juízo, disponibilizada, em 24.08.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) do desarquivamento dos autos e intimada(s) para que requeira(m) o que entender(em) de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0018749-59.2012.403.6100 - DISKPAR LOGISTICA E AUTOMACAO LTDA(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Tendo em vista que a parte impetrante não cumpriu os termos da r. determinação de folhas 244, tornem os autos conclusos para extinção do feito.Int. Cumpra-se.

0006097-68.2016.403.6100 - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 1º, III, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a IMPETRADA intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO ou RECURSO ADESIVO, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

0010304-13.2016.403.6100 - THAIS BARBOUR(SP156695 - THAIS BARBOUR) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO PAULO - LIBERDADE(Proc. 396 - CHRISTIANE M F PASCHOAL PEDOTE)

Nos termos do artigo 2º, III, b, da Portaria n.º 26/2016 do Juízo, disponibilizada, em 24.08.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte IMPETRADA intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO da parte IMPETRANTE, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

0014540-08.2016.403.6100 - ACE RESSEGURADORA S.A.(SP154182 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 169/214: Mantenho a r. decisão de folhas 145/147 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Folhas 154: Dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional após a juntada das informações.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0015995-08.2016.403.6100 - LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM(SP102684 - MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA E SP203606 - ANA PAULA FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X JUIZO DA 1 VARA DO TRABALHO DE GOIANIA - GO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e JUÍZO DA 13ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA/GO, objetivando, em liminar, a baixa na pendência relativa ao Dossiê 10010.014728/0416-72 na Receita Federal. Narra que, em razão de sentença proferida em reclamação trabalhista, foi reconhecido o direito de um empregado ao adicional de insalubridade e devolução de valores relativos ao plano de saúde. Tal condenação teve reflexos nas contribuições previdenciárias devidas pelo impetrante, que ficou obrigado ao recolhimento dos valores complementares devidos. Afirma que a própria Vara do Trabalho realizou penhora on line dos valores apurados em fase de liquidação, e que a guia GPS já teria sido expedida e paga. Alega que, embora tenha informado a Receita Federal a respeito da quitação, os débitos continuam a constar como pendência em seu relatório de situação fiscal. É o relatório. Passo a decidir. A impetração de mandado de segurança em face de ato judicial só é possível em casos em que haja decisão teratológica ou flagrante ilegalidade, a fim de se corrigir imperfeições do sistema processual decorrentes da inexistência de ação ou recurso previsto na lei. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO DE INDEFERIMENTO LIMINAR DE MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL RECORRÍVEL. SÚMULA 267 DO STF. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Cabível a impetração de mandado de segurança contra ato judicial, com o fito de resguardar o interesse das partes no processo, somente naqueles casos em que haja decisão teratológica ou flagrante ilegalidade, a fim de se corrigir imperfeições do sistema processual decorrentes da inexistência de ação ou recurso previsto na lei 2. Ausente na decisão impugnada ilegalidade patente que afaste a incidência do artigo 5º, II da Lei nº. 12.016/09. 3. Agravo regimental improvido. (TRF-3. MS 00188335620144030000. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES. Publicação: 23/03/2015). Ademais, o art. 5º, III da Lei nº 12.016/2009 e a Súmula nº 268 do Supremo Tribunal Federal determinam a impossibilidade de concessão de mandado de segurança quando se tratar de decisão judicial transitada em julgado. No caso em tela, verifica-se que o Juízo Trabalhista impetrado determinou a execução dos valores da condenação, incluídos aqueles relativos às contribuições sociais, bem como a juntada da guia GPS e do protocolo de envio da GFIP (fl. 726 da reclamação trabalhista). Após a juntada dos documentos requeridos e levantamento de valores pelo reclamante, foi determinado o arquivamento do feito. O Juízo ainda informou que o cancelamento de pendências junto à Receita Federal não era de sua competência (fl. 787). Dessa forma, não verifico a ilegalidade nas decisões proferidas pelo Juízo Trabalhista, sendo aplicável o artigo 5º, III da Lei do Mandado de Segurança, de forma que é devido o indeferimento da inicial em relação ao Juízo da 13ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO. Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a verificação do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Pela análise dos autos da reclamação trabalhista nº, verifica-se que, em fase de liquidação de sentença, foi constatado débito do ora impetrante junto ao INSS, correspondente ao montante de R\$ 827,69 (R\$ 719,79 da contribuição previdenciária patronal e R\$ 107,90 relativo ao RAT - fl. 722 da RT, juntada em mídia aos autos). Verifica-se, ainda, que o ora impetrante juntou aos autos da RT a guia GPS (fl. 758) e a guia GFIP (fl. 760). Todavia, não constam dos autos daquele processo comprovantes de que os valores constantes das guias tenham sido pagos pelo impetrante. O pagamento de tais guias é feito diretamente junto aos bancos conveniados, casas lotéricas, correspondentes bancários, ou mediante débito em conta comandado por meio da rede internet ou aplicativos eletrônicos disponibilizados pelos bancos, sendo os valores recolhidos diretamente ao ente devido. A existência de depósitos judiciais realizados junto à reclamação trabalhista não é suficiente para comprovar o pagamento dos débitos tributários. Assim, em sede de cognição sumária, não verifico a probabilidade do direito alegado. Diante do exposto: a) INDEFIRO A INICIAL em relação ao Juízo da 13ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO, nos termos dos artigos 5º, III e 10 da Lei nº 12.016/2009 c/c art. 485, I do Código de Processo Civil; b) INDEFIRO A LIMINAR, em relação ao DERAT/SP. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações necessárias. Cientifique-se a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal, para parecer. Decorrido o prazo, envie-se correio eletrônico ao SEDI, para que proceda à exclusão do Juízo da 13ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO do polo passivo do feito. I. C.

0018453-95.2016.403.6100 - EMILIANA DE SOUZA CASSAMASSIMO X WINSLEY DE OLIVEIRA (SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X REPRESENTANTE DA CEF EM SAO PAULO

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias {(artigo 321 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), (contagem de prazo nos termos do artigos 219 e 224, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil)}, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil): a.1) apresentando o endereço eletrônico nos termos do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil; a.2) o complemento da contrafé (inclusive procuração, documentos, contrato/estatuto social e etc.), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para instruir o ofício de notificação à indicada autoridade coatora(s); a.3) atribuindo à causa valor compatível ao benefício econômico; a.4) indicando corretamente a(s) autoridade(s) coatora(s); a.5) comprovando o preenchimento dos pressupostos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 99, parágrafo 2º c/c 320 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015); a.6) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução da contrafé. b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0013014-36.1998.403.6100 (98.0013014-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011224-17.1998.403.6100 (98.0011224-3)) CAMPARI DO BRASIL LTDA (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Ciência da baixa dos autos. Tendo em vista a manifestação da parte requerente de folhas 186: 1. Expeça-se ofício de conversão em renda (ou transformação em pagamento definitivo se não for fornecido o código da receita) em favor da União Federal como requerido pela parte impetrante, conquanto a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) forneça o código da receita. Dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após a conversão dos depósitos (ou transformação em pagamento definitivo), dê-se nova vista à União Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 3. Em a União Federal concordando com a conversão (ou transformação em pagamento definitivo), remetam-se os autos ao arquivo obedecendo-se as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

0013165-69.2016.403.6100 - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS(SP110133 - DAURO LOHNHOFF DOREA) X CAVALERA COMERCIO E CONFECOES LTDA - ME(SP154292 - LUIZ RICARDO MARINELLO) X K2 COMERCIO DE CONFECOES LTDA(SP154292 - LUIZ RICARDO MARINELLO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)

Vistos, Tendo em vista a data em que o registro de marca discutido foi concedido, bem como o prazo prescricional previsto pela Lei nº 9.279/96, intime-se a parte requerente para que se manifeste sobre a prejudicial de prescrição aduzida pelas requeridas, no prazo de 5 (cinco) dias (artigos 218, parágrafo 3º do Código de Processo Civil). Decorrido o prazo, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. I. C.

Expediente N° 5565

PROCEDIMENTO COMUM

0002130-89.1991.403.6100 (91.0002130-0) - ASTRA S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP115257 - PEDRO LUIZ PINHEIRO E SP063105 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nestes autos, com determinação de suspensão do levantamento, pela parte autora, dos valores depositados por meio de precatório às fls. 230, 317, 374 e 388, diante da efetivação de penhoras no rosto dos autos às fls. 372, 403, 413 e 434. Das penhoras anotadas, verifico que a de fls. 403 foi liberada pelo juízo exequente, diante da extinção da execução fiscal originária (fls. 456). A soma das penhoras remanescentes supera, em muito, o valor dos depósitos judiciais, de modo que a satisfação dos créditos obedecerá a ordem cronológica das constrições. Desta forma, oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal do TRF da 3ª Região, solicitando a transferência do valor de R\$ 18.787,67, devidamente atualizado desde 15/01/2010, da conta judicial n. 1181.005.50484342-6 para nova conta judicial a ser aberta junto à agência 2950 da mesma instituição bancária, vinculada à Execução Fiscal n. 0004240-05.2013.403.6128 (CDA n. 32.406.594-9), da 1ª Vara Federal de Jundiaí-SP, solicitando-se, ainda, informações sobre o saldo remanescente após a transação ora determinada. Ressalto que, apesar da manifestação da autora de fls. 489/490, mencionar que a execução fiscal estaria garantida por seguro-fiança, nada trouxe aos autos que pudesse comprovar tal alegação. Após o cumprimento do acima determinado, expeça-se novo ofício à Caixa solicitando a transferência do saldo remanescente da conta n. 1181.005.50484342-6, além da totalidade das contas n. 1181.005.50616361-9, 1181.005.50668447-3 e 1181.005.50725761-7 para nova conta judicial a ser aberta junto à agência 2950, vinculada à Execução Fiscal n. 0007504-64.2012.403.6128 (CDA n. 35.806.611-5), da 2ª Vara Federal de Jundiaí-SP. Comunicuem-se, por meio eletrônico, os Juízos interessados do teor da presente decisão. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

0013608-38.2012.403.6301 - RITA DE CASSIA CARLETTI(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Informação supra: providencie a secretaria o necessário para cancelamento do alvará NCJF 2119456, com as devidas comunicações. Expeça-se novo alvará em benefício da autora, intimando-a na pessoa de seu advogado. Em caso de reiterada desídia para retirada da guia, defiro desde já seu cancelamento, de acordo com as formalidades legais. Int. Cumpra-se. Nos termos do artigo 2º, V, g, da Portaria n.º 26/2016 do Juízo, disponibilizada, em 19.08.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)s beneficiário(a)s intimado(a)s para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

0016954-76.2016.403.6100 - SEPACO SAUDE LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos.Trata-se de ação pelo rito ordinário, proposta por SEPACO SAÚDE LTDA. contra a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS requerendo, em tutela provisória, a suspensão de exigibilidade do crédito relativo às GRUs nº 45.504.059.670-5, 45.504.060.624-7 e 45.504.060.667-0, abstendo-se a ré de inscrever a requerente no CADIN e de inscrever os débitos em dívida ativa.O autor juntou os comprovantes de depósitos judiciais às fls. 389/391.É o relatório. Decido.Para concessão da tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil.Embora não se discuta nos autos crédito de natureza tributária, considerando que a cobrança judicial dos débitos inscritos em Dívida Ativa decorrentes de atividade fiscalizatória das autarquias federais é regulada pela Lei n.º 6.830/80, tenho que é aplicável por analogia o mesmo entendimento relativo aos créditos tributários, de sorte que o depósito judicial do montante integral do crédito é meio hábil à suspensão da exigibilidade do crédito (artigo 151, II, do CTN e Súmula STJ n.º 112).A requerente apresentou, às fls. 389 e 391, cópias dos comprovantes dos depósitos realizados.Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, para, em razão do depósito realizado pela requerente nos termos do artigo 151, II, do CTN, determinar a intimação da ré para, uma vez verificada a suficiência do montante depositado, adotar as providências cabíveis quanto à anotação da suspensão da exigibilidade do crédito relativo às GRUs nº 45.504.059.670-5, 45.504.060.624-7 e 45.504.060.667-0, inclusive quanto ao apontamento no Cadin e inscrição em dívida ativa.Intime-se o autor para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos a via original dos comprovantes de depósito de fls. 389 e 391, sob pena de revogação da tutela concedida.Entendo que a questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, 4, II, do CPC. Após o cumprimento da determinação supra, intime-se e cite-se a ré, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação nos termos do artigo 231, I e II, do CPC.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0008355-61.2010.403.6100 - CARCI INDUSTRIA E COMERCIO DE APARELHOS CIR E ORTOP(SP063253 - FUAD ACHCAR JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Aceito a conclusão nesta data. Considerando o tempo decorrido, expeça-se correio eletrônico à CEF, requisitando informações sobre o cumprimento do ofício nº 443/2016, protocolado em 23/06/2016. Prazo: 05 (cinco) dias.Fl.210: defiro; expeça-se alvará de levantamento em favor da autora, relativo ao saldo remanescente.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004997-98.2004.403.6100 (2004.61.00.004997-4) - GENARO MANNIS(SP145597 - ANA PAULA TOZZINI E SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X BANCO BRADESCO SA(SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE E SP105400 - FABIOLA PRESTES BEYRODT DE TOLEDO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI) X GENARO MANNIS X BANCO BRADESCO SA X GENARO MANNIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.Tendo em vista a expressa concordância do antigo patrono da parte autora, manifestada às fls. 405, defiro a expedição de alvará para levantamento dos honorários sucumbenciais depositados às fls. 353 em favor da nova procuradora, constituída às fls. 357.Sem prejuízo, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o depósito de fls. 289, referente à multa aplicada às fls. 264.Encaminhe-se, por meio eletrônico, cópia da parte final da decisão de fls. 266 ao SEDI, para substituição do Banco BCN S/A. pelo Banco Bradesco S/A., CNPJ n. 60.746.948/0001-12.Cumpra-se. Int.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 7746

PROCEDIMENTO COMUM

0008134-74.1993.403.6100 (93.0008134-9) - WALDYR MORAES JUNIOR X WILSON PESARINI X WILLIAN MARTINS VALADARES X WALTER ROBERTO PAIVA X WILMAR PAIXAO DE MORAES SERRANO X WILLIAN DINIZ EPIPHANIO X WALDOMIRO BERNARDO FONSECA X WILSON SALMAZO X WILLIAN CONTATORI VITAL(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER E Proc. JOAO CORREA PINHEIRO FILHO E Proc. WILSON ROBERTO DE SANTANNA E Proc. WILSON R. SANTANNA(BANESPA) E Proc. MARCOS J. MASHIETTO(BANESPA))

Fls. 881/901: Ciência à parte autora. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

0051046-18.1995.403.6100 (95.0051046-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038509-87.1995.403.6100 (95.0038509-0)) PNEUS GONCALVES LTDA(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Fls. 410: Incabível nova citação da executada para pagamento de montante já fixado no julgamento dos autos dos embargos à execução. Assim sendo, elabore-se minuta de ofício requisitório, nos termos dos cálculos apresentados pela parte autora a fls. 268/270 atinente ao montante principal, bem como dos honorários advocatícios arbitrados nos autos dos embargos à execução (fls. 324/331). Após, intimem-se as partes acerca da minuta elaborada. Decorrido o prazo sem impugnação, transmita-se a referida ordem, aguardando-se (sobrestado) o pagamento. Publique-se e cumpra-se.

0004736-36.2004.403.6100 (2004.61.00.004736-9) - FRANCISCA APARECIDA RIBEIRO GIMENES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR E SP203549 - SABRINE FRAGA DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Compulsando os autos, verifico que o autor requereu na exordial a concessão dos benefícios da justiça gratuita, acostando ainda a declaração de fls. 77. Assim sendo, indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal, salientando que, a execução dos honorários advocatícios somente poderá ser promovida pelo credor, com a alteração da situação de hipossuficiência da parte autora, nos termos do art. 8º, da Lei nº 1.060/50. Arquivem-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047585-49.1969.403.6100 (00.0047585-8) - JOAO CARLOS IBRAHIM GUTIERREZ X GABRIEL IBRAHIM GUTIERREZ X JOSE CLAUDIO GUTIERREZ X ELIZABETH GUTIERRES X MARIA APARECIDA GUTIERREZ CHAIN X MARIA MARTIRIO BONILHA GUTIERREZ X NEDER CHAIM X LUIZ CARLOS CHAIN X DALSON WILIAM CHAIN X JOAO GUTIERREZ BONILHA X SOPHIA GABRIEL IBRAHIM GUTIERREZ(SP009578 - OCTAVIANO GALVAO DO AMARAL E SP142417 - MARCELLO AUGUSTO DE ALENCAR CARNEIRO E SP036137 - EUNICE FAGUNDES STORTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X JOAO CARLOS IBRAHIM GUTIERREZ X UNIAO FEDERAL

À vista da consulta supra, indefiro a expedição das guias de levantamento em nome da sociedade de advogados, uma vez que o montante não se refere a verba honorária, conforme preconizado no Art. 85, parágrafos 14 e 15 no Novo Código de Processo Civil. Destarte, expeçam-se os alvarás em nome dos beneficiários e/ou do i. patrono mencionado a fls. 704/705. Publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se. Int.

0671738-28.1991.403.6100 (91.0671738-1) - JOSE JULIANO(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS E SP059834 - ROSELI PRINCIPE THOME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X JOSE JULIANO X UNIAO FEDERAL

À vista da consulta de fls. 548, promova a parte autora a regularização da situação da beneficiária SONIA JULIANO FUSCELLA, no que tange ao Cadastro de Pessoas Físicas-CPF, no prazo de 30 (trinta) dias. Regularizado, expeçam-se os alvarás de levantamento, conforme anteriormente determinado. Intime-se.

0012887-10.2012.403.6100 - ANA DE ALMEIDA MORAIS X ALICE THEREZA FIGUEIREDO QUIRINO X CECILIA FIGUEIREDO ROCCO X SALVADOR ROCCO NETO X ARMANDO RIOS X CARMELA SINISCALCHI ULIANA X DARIO MARTINS DE OLIVEIRA X DOMIRO FERREIRA X PAULO FREISINGER FERREIRA X MARCOS FREISINGER FERREIRA X GERALDO MARTINS LEMES X JOAO FIANDRA NETTO X JOSE BARBOSA - ESPOLIO X JOSE RODRIGUES DA PAZ SOBRINHO - ESPOLIO X JOSE TEIXEIRA DE MELLO X KIRTABUS PEREIRA SANTOS X LEONOR RIBEIRO FAGUNDES X MARILIA PAGLIARI DO REGO X MARIO DOS SANTOS CALHAO X MARILENA RODRIGUES RIBEIRO X ELOI RODRIGUES RIBEIRO X EUNICE GOMES X JOSE ANTENOR GOMES FILHO X OSCAR FREIRE BARBOSA X YOLANDA JUNQUEIRA DA CONCEICAO - ESPOLIO X YOLANDA DENADAE DA CONCEICAO X SANDRA REGINA JUNQUEIRA DA CONCEICAO X SUELI JUNQUEIRA DA CONCEICAO X MARCIO JUNQUEIRA DA CONCEICAO X IRINEU SIMONETTO X THEREZINHA DE ABREU BARBOSA X MARIA CRISTINA BARBOSA X SONIA REGINA BARBOSA MARQUES X ROSE MARY BARBOSA X ROSANA MARCIA BARBOSA X WANDERLEY BARBOSA X AMAURI RAMOS X NEYDE FERNANDES RIOS X ARMANDO RIOS JUNIOR X ROSINEIDE RIOS X ELZA COSTA DE OLIVEIRA X JOAO IDARIO MARTINS DE OLIVEIRA X JERSON MARTINS DE OLIVEIRA X ELIANA MARTINS DE OLIVEIRA X JOSE AYRTON SIMONETTO X CARLOS NORBERTO SIMONETTO X ROSANA SIMONETTO PIANI(SP051206 - FRANK PINHEIRO LIMA E SP052023 - ELEONORA NAMUR MUSCAT E SP052023 - ELEONORA NAMUR MUSCAT) X UNIAO FEDERAL X ANA DE ALMEIDA MORAIS X UNIAO FEDERAL

Defiro a alteração do polo ativo devendo passar a constar JOSÉ AYRTON SIMONETTO, CARLOS NORBERTO SIMONETTO e ROSANA SIMONETTO PIANI no lugar de Irineu Simonetto - Espólio. Dê-se vista à União Federal e na ausência de impugnação, remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento. Por fim, aguarde-se sobrestado a baixa dos autos dos embargos à execução nº 0012889-77.2012.403.6100, bem como a decisão final a ser proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0015307-47.2015.4.03.0000.

0015672-08.2013.403.6100 - OPUS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP241317A - WALMIR ANTONIO BARROSO E SP227359 - PRISCILLA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X OPUS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 172: Esclareça o patrono da parte autora o seu pedido, tendo em vista o pagamento do ofício requisitório a fls. 161. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

Expediente N° 7759

DEPOSITO

0003747-59.2006.403.6100 (2006.61.00.003747-6) - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP196385 - VIRGINIA CORREIA RABELO TAVARES E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

MANDADO DE SEGURANCA

0009761-74.1997.403.6100 (97.0009761-7) - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X CHEFE DO POSTO ARRECADACAO FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI E Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE E Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte IMPETRANTE intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0008350-25.1999.403.6100 (1999.61.00.008350-9) - HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA X SARPAV MINERADORA LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte IMPETRANTE intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0002010-84.2007.403.6100 (2007.61.00.002010-9) - FRANCISCO RIO(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte IMPETRANTE intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0009943-40.2009.403.6100 (2009.61.00.009943-4) - APARECIDA BERTOLDI DE SOUSA SILVA X JAIR CESARIO DA SILVA JUNIOR X JAIR CESARIO DA SILVA - ESPOLIO X JAIR CESARIO DA SILVA JUNIOR(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP215387 - MARIA CECILIA DO REGO MACEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte IMPETRANTE intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0015203-98.2009.403.6100 (2009.61.00.015203-5) - ANDREZANI ADVOCACIA EMPRESARIAL(SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI E SP111356 - HILDA AKIO MIAZATO HATTORI E SP119651 - JORGE ANTONIO IORIATTI CHAMI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte IMPETRANTE intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

CAUTELAR INOMINADA

0000884-18.2015.403.6100 - SAMPASUL TRANSPORTES E LOGISTICAS LTDA - ME(SP154749 - ASCENCÃO AMARELO MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

8ª VARA CÍVEL

DR. HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL

Expediente N° 8691

MONITORIA

0020164-09.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDILENE FERREIRA DOS SANTOS(SP166881 - JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO)

Autos nº 0020164-09.2014.403.61001. Fls. 150/151 e 159: Ficam às partes intimadas à comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia 14/09/2016, às 14h00min, a ser realizada na sala de audiência da 8ª Vara Cível Federal de São Paulo. Publique-se. São Paulo, 05 de agosto de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 17171

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0013006-97.2014.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO E SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X EDVARD VIEIRA FILHO(SP149714 - EDNER CARLOS BASTOS)

Vistos. Trata-se de ação civil pública de responsabilização por atos de improbidade administrativa proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de EDVARD VIEIRA FILHO, alegando o autor, em síntese, que a presente ação visa o reconhecimento da prática de atos de improbidade pelo réu, nos anos de 2004 e 2005, na qualidade de empregado da Caixa Econômica Federal e em razão do exercício de seu cargo, que consistiam em proceder à liberação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço de diversos clientes, sem a observância das normas legais. Aduz o autor, que tal conduta causou dano ao erário - Caixa Econômica Federal, e dela resultou vantagem patrimonial indevida ao receber para si e para outrem vantagem econômica ilícita. Sustenta que os atos praticados pelo réu enquadram-se na conduta tipificada nos artigos 9º, I e 10º, caput, da Lei nº. 8.429/92. A inicial foi instruída com documentos (fls. 20/827). A indisponibilidade dos bens do réu foi decretada às fls. 830/831. Notificado nos termos do art. 17, 7º, da Lei nº. 8.429/92, o réu apresentou defesa preliminar às fls. 841/851. Recebida a petição inicial (fls. 856). Intimada, a CEF requereu que figure como assistente litisconsorcial (fls. 866). O réu apresentou sua defesa às fls. 879/897. O MPF apresentou réplica (fls. 900/907). Deferida a intervenção da CEF como assistente litisconsorcial do autor (fls. 909). Instadas a especificarem provas, o MPF requereu o depoimento do réu e a oitiva de testemunhas, a CEF nada requereu, enquanto que o réu requereu a produção de prova oral. Designada audiência e ouvidas as testemunhas, as partes juntaram alegações finais. É o relatório. DECIDO. Sem questões preliminares a resolver, passo ao julgamento do mérito. A partir do conjunto probatório produzido, observo que é fato inconteste a ocorrência da liberação irregular de saldos de contas do FGTS por parte do réu. De fato, no processo de apuração promovido pela CEF, constatou-se que na agência Barra Funda, na qual desempenhava suas atividades nos anos de 2004 e 2005, o réu liberou fundos de cotistas sem que os documentos indispensáveis fossem apresentados, incluiu números de PIS de homônimos e realizou alterações de dados no sistema do FGTS, causando prejuízos diretos aos verdadeiros titulares das contas e, claro, à instituição financeira. Além disso, teria recebido comissões pela liberação dos saques e fornecido documentos internos da CEF a terceiros. Inicialmente, analiso o enquadramento do réu em alguma das condutas previstas nos artigos 9º, 10 e/ou 11 da Lei nº. 8.429/92 (rol exemplificativo), a fim de ensejar o enquadramento nas sanções previstas no artigo 12 da mesma lei. É indispensável, para a caracterização do ato de improbidade, a constatação da presença do elemento subjetivo dolo (artigos 9º e 11), ou ao menos culpa (artigo 10), razão pela qual é necessário valorar a conduta adotada pelo réu. Em relação ao artigo 9º, a configuração do ato de improbidade administrativa depende da comprovação de que o réu auferiu qualquer tipo de vantagem indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no artigo 1º da Lei. Nos termos da lei, deve-se verificar se, por um lado, efetivamente houve enriquecimento, isto é, se ocorreu acréscimo patrimonial a favor do réu e, por outro lado, se a origem do enriquecimento é ilícita, ou seja, se sua causa imediata é uma conduta ilegal do agente público. No que diz respeito ao artigo 10º, indispensável aferir se o ato de improbidade administrativa causou lesão ao erário, ensejando perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres da Caixa Econômica Federal. Pois bem, as liberações indevidas do FGTS, de todas as formas realizadas, evidentemente acarretaram lesões ao patrimônio da CEF e, por outro lado, implicaram vantagem indevida para o réu. Indubitável, portanto, que se enquadram com perfeição ao previsto nos artigos 9º, inciso I, e artigo 10, ambos da Lei n. 8429/92; em caso similar, CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SAQUE INDEVIDO DO FGTS DE SERVIDORES DE VÁRIAS PREFEITURAS DO INTERIOR DA PARAÍBA NA AGÊNCIA DA CAIXA DO MUNICÍPIO DE PATOS/PB. ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE QUE USAVA OS DADOS DOS FUNDISTAS PARA TRANSFERIR OS VALORES EM CONTA DE TERCEIROS. NUMERÁRIO DO FGTS INDEVIDAMENTE LIBERADOS PELO GERENTE DA AGÊNCIA BANCÁRIA. VALORES INDEVIDAMENTE RECEBIDOS DIVIDIDOS ENTRE OS MEMBROS DO ESCRITÓRIO, O GERENTE DA CAIXA E OS FUNDISTAS. AUSÊNCIA DE PROVA DA APTICIPAÇÃO DO GERENTE-GERAL DA AGÊNCIA NOS FATOS. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. DONOS DO ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE E SEUS EMPREGADOS. PARTICIPAÇÃO NOS ATOS ÍMPROBOS COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL E DOCUMENTAL. CONDENAÇÃO. PREJUÍZO AO ERÁRIO COMPROVADO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ATO

ÍMPROBO PREVISTO NO ART. 9º, DA LEI Nº 8429/92. APLICAÇÃO DAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 12 DA MESMA LEI. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROVIDA EM PARTE. APELAÇÃO DO RÉU EMPREGADO DO ESCRITÓRIO IMPROVIDA. 1. Cometimento de fraudes concernentes à individualização, liberação e saques do FGTS por membros de escritório de contabilidade e de funcionários da Agência da Caixa Econômica Federal de Patos/PB, nos anos de 2001 a 2003, causando ao erário um prejuízo estimado pela CAIXA no valor de R\$ 1.455.529,72. Ato ímprobo previsto nos arts. 9º, e nas penas do art. 12, I e II, da Lei nº 8.429/92. 2. Escritório de contabilidade contratado por várias prefeituras do interior do Estado da Paraíba, entre as quais Quixabá, Teixeira, Cacimba de Areia Curral Velho e Desterro/PB para cuidar de assuntos ligados aos seus departamentos pessoais, que utilizando-se dos dados dos servidores fundistas dos Municípios, os contactavam avisando-lhes sobre a existência do dinheiro do FGTS em suas contas e sobre a possibilidade de agilizar o seu saque e, em seguida, de posse da documentação destes, concentravam os valores do Fundo de cada servidor através da manipulação do sistema de informática, com a documentação e assistência do então Gerente da Agência da CAIXA de Patos/PB remetendo os valores do FGTS dos servidores para contas de terceiros, prévia e criteriosamente escolhidos, de onde eram em seguida sacados, liberados em sua quase totalidade pelo dito Gerente, sendo entregue apenas uma parcela aos servidores fundistas, e o restante dividido entre os membros do escritório e o Gerente da Agência. 3. Sentença que absolveu o Gerente-Geral da Agência da CAIXA de Patos/PB, os donos do escritório e um de seus empregados fundamentando-se na ausência de provas da participação deles nos atos ímprobos e condenou o Gerente da mesma agência e um dos empregados do escritório em face da prova documental que atesta a participação deles na integralização, pagamento e apropriação indevida das verbas do FGTS dos servidores das Prefeituras, impondo-lhes as penas previstas no art. 12, I, da Lei nº 8.429/92. 4. Apelação do MPF requerendo a condenação dos donos e do outro empregado do escritório de contabilidade, bem como do Gerente-Geral da Agência da CAIXA pelo ato ímprobo previsto no art. 9º, da Lei nº 8.429/92. Recurso do empregado condenado peticionando sua absolvição por ausência de participação nos atos ímprobos. 5. Ausência de elementos de prova da participação do Gerente-Geral da Agência de Patos/RN no ato ímprobo. A existência de relação de parentesco entre ele e apenas um dos fundistas em cujas contas se deram as operações denotam insuficiência probatória para presumir sua culpabilidade. 6. Parecer da Procuradoria Regional da República que esclarece que o Gerente Geral não tirou qualquer tipo de vantagem das fraudes, não se podendo responsabilizá-lo como autor de ato de improbidade administrativa por não ter visto o que deveria ver. A esse respeito, foi considerado inocente até mesmo no processo administrativo movido pela CEF, o qual resultou, em relação a ele, apenas em suspensão de 10 (dez) dias. Absolvição mantida. 7. Donos do escritório de contabilidade que, de acordo com o testemunho dos empregados eram os principais responsáveis pelo escritório responsável pelas fraudes, estando no esquema há pelo menos três anos antes dos fatos ora apurados, tendo eles se valido das informações privilegiadas que tinham sobre os fundistas em face dos serviços de contabilidade prestados às Prefeituras do interior da Paraíba para contactá-los e individualizar os valores do FGTS a fim de remetê-los ao Gerente da CAIXA da agência de Patos/PB, para liberação indevida. Prova testemunhal que esclarece todo o esquema fraudulento, bem como indica os seus participantes. 8. Empregado do escritório que, após confessar o fato em inquérito policial, retratou-se em Juízo. Depoimento dos fundistas lesados e do Corréu empregado do mesmo escritório que atestam sua participação nos fatos, esclarecendo que eram obrigados a dividir também com ele os valores recebidos do FGTS. Prova suficiente para a condenação. 9. Apelação do Corréu, ex-empregado do escritório, fundamentada na ausência de prova da participação nos atos ímprobos. Confissão no inquérito policial, ratificada em Juízo, bem como a presença, nos autos, de guias de retirada do FGTS assinadas por ele e autorizadas pelo Gerente da CAIXA, bem como extratos de sua conta bancária na qual se observa créditos logo após os débitos nas contas dos fundistas com valores incompatíveis ao seu salário (dois salários mínimos). 10. Condenação dos donos do escritório às sanções de ressarcimento integral do dano, em valor a ser apurado em liquidação; multa civil no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); suspensão dos direitos políticos por dez anos e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, pelo prazo de dez anos. 11. Condenação do ex-empregado do escritório às sanções de ressarcimento integral do dano no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), valor que ele confessou ter recebido com o ato ímprobo, e de multa civil no valor de 1/5 (um quinto) do valor do dano ao erário. 12. Apelação do MPF e Remessa Necessária providas em parte para condenar os donos e o empregado do escritório de contabilidade pela prática do art. 9º, da Lei nº 8429/92 e nas sanções do art. 12, I, da mesma Lei, e recurso do outro empregado do referido escritório improvido. (TRF-5 - REEX: 200682010020445, Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, Data de Julgamento: 05/12/2013, Terceira Turma, Data de Publicação: 10/12/2013) Em relação ao montante do prejuízo proporcionado aos cofres públicos, possível considerar como parâmetro o demonstrativo de débito que lastreou a ação de execução por quantia certa contra devedor solvente ajuizada pela assistente litisconsorcial, que atualizou os saques indevidos de FGTS desde a data de cada evento, alcançando o montante de R\$ 171.236,82 (para 17/09/2014). A defesa do réu não nega a prática das irregularidades; limita sua defesa à alegação de que efetivou as condutas por força de extorsão praticada por integrantes de facção criminosa, invocando, assim, a ocorrência de coação moral irresistível. Inicialmente, é importante deixar claro que não há qualquer elemento de prova nos autos referente à suposta coação. No depoimento de Humberto José Caetano perante a CEF (fls. 966), não há qualquer corroboração da tese defensiva; sua alegação de ter sido atendido por duas pessoas com toucas não autoriza a conclusão de que seriam os membros da facção (com supostos nomes de Macedo e Roberto), relatados pelo réu em seu depoimento. Embora a prova da coação moral irresistível não seja de fácil produção, o fato é que não há verossimilhança nas alegações do réu. As irregularidades prolongaram-se por período razoável de tempo e envolveram condutas que não se compatibilizam com o modus operandi de referidas facções criminosas; não houve sequer uma testemunha capaz de corroborar as afirmações do réu e este não adotou qualquer medida no sentido de minimizar os efeitos de suas irregularidades. Ademais, a posição do réu dentro da instituição financeira não o tornaria um alvo evidente para coações de tal natureza e, também, a forma de abordagem do réu pelos supostos coatores, descrita no depoimento pessoal, é absolutamente inverossímil, pois ele teria sido aleatoriamente escolhido para a prática dos desvios. Ademais, a atividade de liberação dos saldos de FGTS, com a participação de fundistas e, ainda, a inclusão de documentos como CTPS e termos de rescisão, é deveras complexa para servir como caixa para facção criminosa, o que é mais um elemento que indica a pouca verossimilhança nas alegações da defesa. O que resta claro, de todo o conjunto probatório, é que as irregularidades foram cometidas pelo réu no intuito de obter vantagens econômicas à custa da liberação irregular do saldo do FGTS e,

também, o recebimento de comissão por parte de fundistas que realizassem o saque. Considerando a gravidade da conduta do réu, os danos proporcionados e, também, a capacidade patrimonial do réu, realizo a dosimetria prevista no artigo 12 da Lei n. 8429/92 no sentido de condenar o réu às penas de ressarcimento integral do dano, suspensão dos direitos políticos e direito de contratação com o Poder Público, conforme dispositivo a seguir estabelecido. Ante as razões invocadas, promovo julgamento para:(i) Condenar o réu EDVARD VIEIRA FILHO pela prática dos atos de improbidade administrativa previstos no artigo 9º, inc. I, e 10 da Lei nº. 8.429/92; (ii) Condenar o réu, nos termos do artigo 12 da Lei n. 8429/92, ao ressarcimento integral do valor de R\$ 171.236,82 (cálculo em 17/09/2014), devidamente atualizados nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal;(iii) Condenar o réu à suspensão dos seus direitos políticos pelo prazo de 08 (oito) anos;(iv) Condenar o réu à proibição de contratar com o Poder Público, ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta e indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, pelo prazo de 10 (dez) anos.Sem condenação em honorários advocatícios, conforme rito estabelecido na Lei nº. 7.347/85.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0024101-27.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALBERTO MARQUES CRUZ

Fls. 66: Defiro a vista dos autos, conforme requerido.I.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0016551-44.2015.403.6100 - EVALDO SILVA FONTES(SP284040 - RICARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista que eventual acolhimento dos embargos de declaração opostos pela CEF, às fls. 166, poderá implicar na modificação da sentença de fls. 163, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a teor do art. 1023, 2º, do NCPC. Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

ACAO POPULAR

0006986-22.2016.403.6100 - JONNEFER FRANCISCO BARBOSA(PR040215 - JONNEFER FRANCISCO BARBOSA) X PRESIDENTE DA CAMARA DOS DEPUTADOS DO BRASIL

Manifeste-se a parte autora acerca da Contestação, bem como acerca das alegações do Ministério Público Federal.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0009750-30.2006.403.6100 (2006.61.00.009750-3) - MUNICIPIO DE CAJAMAR(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - NORTE(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 385/403: Dê-se ciência às partes. Nada mais sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.I.

0009946-82.2015.403.6100 - FUJIFILM DO BRASIL LTDA.(SP246530 - ROBERTO LIMA GALVAO MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI) X PRESIDENTE DO SERVICO NACIONAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X PRESIDENTE DO SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COML/SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X PRESIDENTE DO SERVICO BRAS DE APOIO AS MICROS E PEQ EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls. 278/291 verso: Ciência à parte impetrante para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Após, não ocorrendo a hipótese do artigo 1.009, parágrafo 2º do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF com as homenagens deste Juízo. Int.

0009947-67.2015.403.6100 - FUJIFILM DO BRASIL LTDA.(SP246530 - ROBERTO LIMA GALVAO MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X PRESIDENTE DO SERVICO NACIONAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X PRESIDENTE DO SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COML/SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X PRESIDENTE DO SERVICO BRAS DE APOIO AS MICROS E PEQ EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls. 284/291 e 295/304: Vista à parte impetrante para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Não correndo a hipótese do parágrafo segundo do art. 1.009 do CPC, vista ao MPF e subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Cumpra-se.

0011943-03.2015.403.6100 - BANCO CETELEM S.A.(SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO E SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DA DELEG ESP INST FINANC S PAULO-DEINF

Fls. 184/214: Vista à parte impetrante para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo segundo do art. 1.009 do CPC, vista ao MPF e subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Cumpra-se.

0012889-72.2015.403.6100 - S/A BRASILEIRA DE ROLAMENTOS E MANCAIS - BRM(SP172565 - ENRICO FRANCAVILLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX

Converto o julgamento em diligência.Fls. 211/219, defiro a emenda a inicial para o ajuste do valor da causa para R\$ 370.000,00 (trezentos e setenta mil reais).Solicite-se ao Setor de Distribuição que proceda a anotação correspondente. Defiro o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para o recolhimento das custas, sob pena de extinção do feito.I

0013000-56.2015.403.6100 - ELIOENAI DE SENA SILVA(SP343271 - DAVI LAURINDO) X PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTERIO PUBLICO X PRESIDENTE DA COMISSAO DE CONCURSO DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTERIO PUBLICO - CNMP X PRESIDENTE DA FUNDACAO CARLOS CHAGAS

Considerando que o ato impugnado foi homologado pelo Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público (fl. 73) e considerando, ainda, que é competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança interposto em face do Procurado-Chefe da República, nos termos do artigo 102, I, d, da Constituição Federal, conforme manifestação de fl. 180, manifeste-se o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, tornem conclusos para remessa dos autos à jurisdição competente.

0014331-73.2015.403.6100 - BIENVENU BENGA LUKOMBO(Proc. 2215 - ERICO LIMA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL DE PRIMEIRA CLASSE - CHEFE DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANCA PRIVADA(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

Vista à parte impetrante para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo segundo do art. 1.009 do CPC, vista ao MPF e subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Cumpra-se.

0015939-09.2015.403.6100 - ACCIONA INFRAESTRUTURAS S.A.(SP276957 - EVANDRO AZEVEDO NETO E SP248605 - RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em embargos de declaração.Cuida-se de embargos de declaração opostos pela ACCIONA INFRAESTRUTURAS S.A. em face de sentença proferida às fls. 220/224, que julgou procedente os pedidos. Alega, em síntese, que a r. sentença houve omissão em suas razões. Aduz que requereu em sua inicial que fosse assegurada a compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos antecedentes e durante a impetração da demanda independente de comprovação do pagamento na presente ação. Requer sejam acolhidos os embargos de declaração, sanando-se os vícios apontados.É o relatório. Passo a decidir.Os embargos foram opostos tempestivamente.Destarte, conheço dos embargos, contudo os rejeito, tendo em vista inexistência de omissão, omissão a ser sanada. A sentença embargada examinou as questões submetidas à sua apreciação. Não há na sentença nenhuma menção à necessidade de comprovação dos pagamentos para a compensação a ser realizada, até mesmo porque a compensação é realizada administrativamente, sem a intervenção deste Juízo, o que, inclusive, é ressaltado com a observação de que não está excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, que verificará a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, contudo os rejeito, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.Mantenho na íntegra o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.P.R.I.

0020204-54.2015.403.6100 - ANTONIO CESAR BARBOSA DUARTE X CARLOS EDUARDO DE SOUZA SILVA X THAIS DOS SANTOS PENA(SP285953 - MARIA DE FATIMA MORAIS) X REITOR DA ASSOCIA PAULISTA ENSIN RENOVADO OBJETIVO ASSUPERO SAO PAULO(SP015919 - RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA E SP127778 - DANIEL DE CAMARGO JUREMA) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO(SP015919 - RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA)

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por ANTONIO CESAR BARBOSA DUARTE, CARLOS EDUARDO DE SOUZA SILVA E THAIS DOS SANTOS PENA em face do REITOR DA ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO- UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP, por meio do qual objetivam os impetrantes a concessão de medida liminar para o fim de cursarem as disciplinas remanescentes na modalidade dependência conjuntamente com as

disciplinas do 10º período, neste mesmo semestre do corrente ano, relativamente ao Curso de Direito - período noturno- na Universidade Paulista-UNIP. Como provimento final, postulam que seja declarada a aprovação automática e conclusão do curso, ou sendo aprovados em alguma sugestiva avaliação, sejam desobrigados de finalizar as dependências (fl.13). Alegam os impetrantes, em breve síntese, que são alunos devidamente matriculados no curso de Direito, período noturno, da Universidade Paulista - UNIP, tendo cursado o 9º período no primeiro semestre de 2015. Contudo, a autoridade impetrada negou-lhes a matrícula nas matérias de dependência conjuntamente com as matérias regulares do 10º período, o que os impede de se formarem ao término do curso. Relatam que a universidade UNIP passou a impedir os alunos supostamente inaptos de cursarem as matérias de dependências no período letivo, alegando que estas só poderiam ser cursadas após o final do curso, no ano seguinte, o que os impede de preencher as condições necessárias para a realização do ENADE, destacando, assim, apenas os alunos com mais alto desempenho. Esclarecem que, conforme consta no sítio do INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, somente os estudantes concluintes participaram do exame a ser aplicado em 22.11.2015, entendendo-se assim aqueles que tiverem concluído carga horária superior a 80% do curso ou perspectiva de conclusão até julho de 2016, na data da inscrição para o exame. Salientam que a universidade atribui a condição de tutelado ao aluno do penúltimo período com dependência, recuperação ou adaptação em qualquer disciplina de períodos letivos anteriores, somente podendo cursar as disciplinas determinadas pela instituição de ensino. Afirmam que tal conduta revela-se abusiva e com claro intuito econômico, já que deixa a critério da universidade escolher em quais matérias o aluno poderá se matricular, de modo que, caso decida - baseada em critérios puramente subjetivos e ausentes de motivação - não permitir que as disciplinas em dependência sejam cursadas em conjunto-, fatalmente serão os alunos obrigados a estender o curso, no mínimo, um semestre a mais do que o previsto para a conclusão do curso superior. Frisam, também, que a manutenção do aluno no regime tutelado impede que ele atinja a carga horária necessária para realizar o ENADE, de maneira que a decisão de permitir ou não a realização das matérias em conjunto configura notório interesse da instituição em aumentar seu desempenho no exame por meio de fraudes. A inicial foi instruída com os documentos de fls.15/46. A fls.49/50 foi proferida decisão, deferindo o pedido de gratuidade da justiça, e o pedido de liminar, para assegurar aos impetrantes o direito de cursarem as dependências conjuntamente com as disciplinas do 10º período, desde que inexistentes outros impedimentos. A autoridade impetrada, a saber, o Reitor da Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - ASSUPERO, juntamente com a pessoa jurídica mantenedora da Universidade UNIP ingressaram nos autos (fls.55/83), e apresentaram informações a fls. 88/126, juntando os documentos de fls.127/519. Sustentaram, em síntese, que as alegações dos impetrantes não encontram amparo legal, uma vez que não preenchem os requisitos necessários para participação no ENADE/2015, querendo usufruir dos benefícios do Regime de Progressão Tutelada, porém, sem se sujeitar às suas regras, progredindo de semestre como se estivessem na mesma situação dos alunos que não carregam dependência, e, por isso, fazendo jus ao mesmo tratamento que lhes é assegurado pelo Regimento Geral. Aduz, ainda, que a concessão da segurança implica em ofensa ao princípio da isonomia (art.5º, caput, da CF/88), porquanto conferiria aos alunos com dependência, em número superior àquele permitido, no caso, os impetrantes, o mesmo tratamento que é assegurado aos alunos que alcançam a progressão sem nenhuma dependência, ou, com dependência em número inferior ao limite permitido pela Universidade. Os impetrados interpuseram o recurso de Agravo de Instrumento, em face da decisão que concedeu a medida liminar (fls.521/575), não havendo notícias sobre a eventual concessão de efeito suspensivo. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo natural e regular prosseguimento do feito, as fls. 578/579. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminarmente, determino a retificação do polo passivo do presente feito, para constar o Reitor da Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo- ASSUPERO, entidade mantenedora da Universidade Paulista- UNIP, e não como constou. Outrossim, considerando o ingresso da pessoa jurídica representante da entidade de ensino no polo passivo, deverá esta ser incluída igualmente, no referido polo do presente Mandamus, na qualidade de litisconsorte passiva, a saber: Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - ASSUPERO, cujos atos constitutivos encontram-se a fls.55/84. Em consulta à página eletrônica do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifica-se que não foi proferida decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 0025005-77.2015.403.0000, motivo pelo qual, estando presentes as condições da ação, e nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual, passo ao exame do mérito. As questões relativas ao mérito da demanda foram analisadas de maneira exauriente na decisão que concedeu a liminar, que transcrevo: Os impetrantes informam na petição inicial que a autoridade impetrada negou-lhes a matrícula nas dependências juntamente com as matérias regulares do 10º período, o que os impede de se formarem ao término do curso, em virtude das regras internas estabelecidas pela instituição, vale dizer, o Regimento Geral UNIP (fls. 42). A instituição de ensino possui regra específica a regular o Curso de Direito, no tocante a promoção do aluno para o semestre posterior quando há disciplinas em regime de dependência, consoante o referido Regimento Interno, o qual dispõe, in verbis: Art. 79- O número máximo de disciplinas em regime de dependência e de adaptação para a promoção ao período letivo subsequente fica assim definido:(...)V. para o penúltimo e o último períodos letivos do curso não serão aceitas matrículas de alunos com dependência, recuperação ou adaptação em qualquer disciplina de períodos letivos anteriores. 1º O Aluno, reprovado ou não em um período letivo, poderá optar pelo regime de progressão tutelada, que foi instituído visando, principalmente, a oferecer orientação acadêmica diferenciada aos alunos que apresentarem desempenho acadêmico irregular no decorrer do seu processo de formação. Entende-se por desempenho acadêmico irregular, o acúmulo de disciplinas em regime de dependência e/ou adaptação, em número maior que o permitido conforme o caput deste artigo.(...) 5º O aluno que optar pelo regime de progressão tutelada de matrícula receberá orientação diferenciada sobre a reestruturação do seu percurso acadêmico, inclusive sobre a distribuição das disciplinas em dependência, ou ainda a cursar, atividades e estágios incompletos. A orientação definirá como e quando o aluno poderá cumpri-los. (destaquei) Verifica-se, portanto, que a partir do penúltimo semestre do curso de Direito, não serão aceitas matrículas de alunos com dependência, recuperação ou adaptação em qualquer disciplina de períodos letivos anteriores. Contudo, o regimento em questão ofende o princípio da razoabilidade. Conquanto a universidade detenha autonomia didática assegurada por lei, esta não é absoluta e deve ser interpretada em consonância com os demais dispositivos constitucionais e legais. Deveras, a autonomia didático-científica e administrativa de que gozam as Universidades, nos termos do art. 207 da Constituição Federal, não afasta o controle judicial do ato administrativo quanto à sua legalidade e legitimidade. De fato, o regimento interno obriga o aluno a estender o período de duração total do curso, em virtude da proibição de cursar as dependências em concomitância com o semestre regular. Nem mesmo é possível inferir que a vedação imposta tenha por finalidade o máximo de aproveitamento do curso pelo aluno como garantia mínima de sua atuação técnica dentro dos

padrões de exigência da profissão, uma vez que a regra foi estabelecida apenas para aos alunos que se encontram nos últimos semestres do curso, enquanto que nos semestres anteriores não há tal limitação. Logo, não há justificativa educacional para a proibição imposta pela resolução, de sorte que a recusa à matrícula do impetrante neste caso é ilegal. Ante o exposto, defiro a liminar para assegurar aos impetrantes o direito de cursarem as dependências conjuntamente com as disciplinas do 10º período, desde que não existam outros impedimentos que não foram narrados na petição inicial. Inexistindo razões a ensejar modificação do posicionamento firmado, tais fundamentos são adotados como razão de decidir. Observo que, ainda que se reconheça a legitimidade da observância das regras regimentais para a matrícula nas sucessivas disciplinas que compõem o curso dos impetrantes - em homenagem à autonomia didático-científica conferida às Universidades - tais regras não são absolutas e devem observar certa flexibilidade, como no caso, em que o indeferimento prejudicaria a conclusão do curso oportuno aos impetrantes. Nessa esteira, não há falar-se em afronta aos princípios da legalidade e isonomia, como aventado pelos impetrados, pois não se afigura razoável compelir os impetrantes a postergarem a conclusão do curso em um semestre, ou ao ano seguinte, quando perfeitamente viável cursar as disciplinas em faltantes, em que há dependência, no mesmo semestre. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA NO 10º SEMESTRE CONCOMITANTEMENTE COM DISCIPLINA PENDENTE DE SEMESTRE ANTERIOR. AUSÊNCIA DE QUEBRA DE PRÉ-REQUISITO E DE INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO ASSEGURADO POR FORÇA DE LIMINAR. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Em observância ao princípio da razoabilidade deve ser flexibilizada a norma interna da instituição de ensino que impede a matrícula no semestre seguinte, em razão da existência de disciplina pendente de semestres anteriores, quando não demonstrada eventual quebra de pré-requisito ou incompatibilidade de horários. 2. Assegurada à impetrante, em 10.09.2013, por medida liminar, confirmada pela sentença, a matrícula em disciplina do 9º período (Estágio Supervisionado), concomitantemente com as disciplinas pendentes dos semestres anteriores, impõe-se a aplicação da teoria do fato consumado, haja vista que o decurso do tempo consolidou uma situação fática, cuja desconstituição não se recomenda. 3. Sentença mantida. 4. Remessa oficial desprovida (TRF-1, REOMS 288147620134013500, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, j.04/08/14, publicação: 15/08/14). Consigno, por fim, ser inviável, na estreita via deste Mandamus a declaração da aprovação automática dos impetrantes no curso, ou a desobrigação de cursarem eventuais matérias remanescentes, eis que tal análise cabe à Universidade, no estrito cumprimento da legislação de regência. Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, confirmando a liminar, para assegurar aos impetrantes o direito de cursarem as dependências das matérias do curso de Direito, período noturno, da Universidade Paulista UNIP, conjuntamente com as disciplinas do 10º período, desde que inexistentes outros impedimentos, não narrados nos autos. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o previsto no artigo 25 da Lei n. 12016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao E. Tribunal Regional Federal, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0025005-77.2015.403.0000. Solicite a Secretaria, junto à SUDI, a retificação do polo passivo, para constar o REITOR DA ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO-, no lugar do Coordenador do Curso de Direito da Universidade Paulista- UNIP, bem como, a inclusão a da pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO- ASSUPERO, como litisconsorte passiva, conforme acima determinado. P. R. I.

0020558-79.2015.403.6100 - NOVA AGRICOLA PONTE ALTA S/A(SP131624 - MARCELO DE CAMPOS BICUDO E SP113161 - RUBENS BOMBINI JUNIOR) X SUPERINTENDENTE DO INCRA DA 8 SUPERINTENDENCIA REGIONAL

Fls. 93/99: Dê-se vista à parte impetrante. I.

0012090-92.2016.403.6100 - MARIA JUCINEIDE DA SILVA(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por MARIA JUCINEIDE DA SILVA em face do GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, por meio do qual objetiva a liberação dos valores depositados na sua conta vinculada de FGTS. Alega a impetrante, em síntese, que é funcionária do Hospital do Servidor Público Municipal, desde 04.02.2003, cujo regime jurídico foi alterado de celetista para estatutário, nos termos da Lei Municipal nº. 16.122/2015, razão pela qual cessou o recolhimento do FGTS, não havendo previsão legal de pagamento aos funcionários que contribuíram para o fundo antes do advento da lei. Assim, sustenta que a alteração de regime autoriza o levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS. A inicial foi instruída com documentos (fls. 11/36). Foi proferida decisão à fl. 39/40, indeferindo o pedido de liminar. Notificada, a autoridade coatora alegou que a permissão do saque do FGTS ao trabalhador demitido visa à sua proteção de uma situação de penúria que não alcança à impetrante, uma vez que, continua prestando serviços ininterruptos ao mesmo empregador, apenas sofrendo um reequilíbrio jurídico da relação laboral, em função da mudança do regime jurídico regido pela CLT para o estatutário. Requereu a CEF (fl. 47) o seu ingresso no feito, como litisconsorte passivo necessário. O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse público que justificasse a sua intervenção. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminarmente, defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal no polo passivo como litisconsorte passiva necessária, cujos atos constitutivos encontram-se a fls. 52/54. Remeta-se correio eletrônico ao SEDI para anotação. Passo à análise do mérito. Entendo que a segurança deve ser concedida no caso dos autos. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a mudança de regime jurídico de servidor, que anteriormente era regido pela CLT e passa a ser estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011) Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar à autoridade impetrada que proceda a liberação e disponibilização dos valores constantes do saldo da conta junto ao Fundo de Garantia de que a impetrante é titular. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabível na espécie. Custas ex lege. P.R.I.

0012186-10.2016.403.6100 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA SILVA (SP214318 - GEISSER KARINE DOS SANTOS PADILHA) X COORDENADOR CURSO DIREITO UNIVERSIDADE PAULISTA CAMPUS MARQUES S VICEN

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CARLOS EDUARDO DE SOUZA SILVA em face do COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP, por meio do qual objetiva o impetrantes a concessão de medida liminar para o fim de cursar todas as disciplinas remanescentes na modalidade dependência neste mesmo semestre letivo, e, no mérito, caso seja pertinente, que se proponha trabalho referente às disciplinas remanescentes, ou alguma avaliação equivalente como forma de finalizar as dependências, e a concessão da segurança, para que seja declarada a aprovação automática e conclusão do curso (fl.14).Aduz, em síntese, que é aluno devidamente matriculado no Curso de Direito - Regime Tutelado- na UNIVERSIDADE PAULISTA-UNIP, havendo cursado o 10º semestre letivo, no 2º semestre de 2015.No ano passado o impetrante, ao final do curso, foi impedido de cursar as matérias de dependência, juntamente com as matérias regulares, havendo sido, consequentemente, impedido de se formar no término do curso.Após a rematricula neste ano letivo, para cursar as matérias remanescentes do regime de dependência, o impetrante foi informado que as mesmas seriam cursadas com a entrega do trabalho para cada disciplina e que somente seria liberado 07 matérias por semestre, ficando assim, o impetrante, preso à Universidade mais um semestre, só para cursar mais 04 disciplinas restantes, tendo em vista que o mesmo está aprovado no TCC e em todos os outros requisitos exigidos como atividades complementares e estágio supervisionado, inclusive já foi até mesmo aprovado no exame da Ordem, no qual, mesmo com sua aprovação, não poderá se inscrever na OAB, devido à não conclusão do curso. Discorre sobre veiculação de mídia agressiva feita pela Universidade Paulista- UNIP, relacionada ao desempenho de seus aluno no ENADE, em que a instituição de ensino encaminharia um pequena quantidade de alunos selecionados para a realização das provas, impedindo os alunos menos inaptos de cursarem as matérias de dependências no período letivo, alegando que os mesmos só poderiam cursá-las após o final do curso, no ano seguinte.Relata que não conseguiu realizar o exame por não atingir a carga horária necessária, em razão das retenções, seja por depender de decisão subjetiva da coordenadoria para cursar as disciplinas restantes para a conclusão do curso, permitindo assim, que a Universidade fizesse uma seleção mascarada de legalidade (fl.05).Com a inicial vieram os documentos de fls.16/40. O MM Juiz Federal da 14ª Vara Cível determinou a redistribuição dos autos a esta Vara, em virtude de prevenção apontada a fl.42, por se tratar da mesma causa de pedir e pedido em relação aos autos do Mandado de Segurança nº 0020204-54.2015.403.6100 (fls.43/47).É o relatório.Decido.Inicialmente, verifico relação de prejudicialidade desta ação com os autos do Mandado de Segurança nº 0020204-54.2015.403.6100, tanto pela causa de pedir, quanto pelo pedido.Naquele feito, pleiteou o impetrante, em conjunto com outros dois autores, medida liminar para obter o direito de cursar todas as disciplinas remanescentes na modalidade dependência no 10º período do curso de Direito da UNIP. No presente feito, objetiva o impetrante, de forma singular, o direito a cursar todas as disciplinas remanescentes na modalidade dependência neste semestre letivo, a saber, as 11 matérias de dependência restante, e não somente as 07 matérias que a Universidade teria autorizado. De plano, constato que a segurança postulada no presente Writ tornou-se faticamente impossível, ante o decurso do prazo semestral (1º semestre/16) em questão. Tendo o impetrante ajuizado a presente ação em 31/05/16, já tendo supostamente concluído o 10º semestre do curso de Direito em 2015, e, ainda em tese, tendo concluído as 07 matérias de dependência autorizadas pela Universidade no 1º semestre deste ano (2016), resta inviável a análise do pleito - cursar as 04 matérias dependentes - ainda no 1º semestre do ano em curso, em 2016, conforme requerido (fls.13 e 14).Assim, o presente Mandamus perdeu seu objeto, eis que a ordem almejada - cursar as 04 disciplinas dependentes- não autorizadas pela Universidade -, juntamente com as 07 disciplinas, então autorizadas, no 1º semestre/16, tornou-se faticamente inviável, pelo decurso do tempo.Ante o exposto, ante a perda superveniente do objeto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil c/c art.6º, 5º, da lei 12.016/09.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Muito embora não tenha sido determinado o apensamento do presente feito aos autos do Mandado de Segurança nº 0012186-10.2016.403.6100, o que, entretanto, foi feito, promova-se o desapensamento, para andamento em separado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014791-26.2016.403.6100 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA SILVA(SP320777 - BRUNA GEORDANNA MATOS) X COORDENADOR CURSO DIREITO UNIVERSIDADE PAULISTA CAMPUS MARQUES S VICEN

Aceito a distribuição por dependência, ante o apontamento dos feitos preventos, que, além de serem entre as mesmas partes, guardam similitude quanto à causa de pedir desta ação (fl.58). Defiro o pedido de gratuidade da justiça. Anote-se. Considerando que nos autos do Mandado de Segurança nº 0012186-10.2016.403.6100, pleiteou o impetrante medida liminar para obter o direito de cursar as 04 matérias remanescentes não autorizadas pela instituição de ensino, juntamente com outras 07 matérias, em tese, autorizadas pela Universidade, no 1º semestre/16, pedido ora reiterado nesta ação, emende o impetrante a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo: 1) quantas matérias cursou no 1º semestre/16, com dependência, que foram autorizadas pela Universidade; b) quantas matérias com dependência restam a ser cursadas no 2º semestre/16, supostamente não autorizadas pela Universidade, e os respectivos motivos.Sem prejuízo, retifique o impetrante o polo passivo do feito, fazendo constar a Autoridade coatora correta, nos termos das ações anteriormente ajuizadas, em que houve a correção, promovendo a juntada, ainda, de mais 01 cópia da inicial, e do respectivo aditamento, para servir de contrafé.Desde já observo que, tratando-se de situação fática que demanda esclarecimentos, faz-se necessária a oitiva prévia da Autoridade coatora, para análise do pedido de liminar. Intime-se.

0015583-77.2016.403.6100 - EADI-SANTO ANDRE - TERMINAL DE CARGAS LTDA(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X CHEFE DO POSTO AEROPORTUARIO DE CONGONHAS DA ANVISA

EADI-SANTO ANDRÉ - TERMINAL DE CARGAS LTDA requer a concessão de liminar a fim e que a autoridade coatora proceda à análise das licenças de importação referentes a mercadorias armazenadas no recinto alfandegado administrado pela impetrante no prazo máximo de seis dias úteis. Alega que presta serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias, bem como a prestação de serviço de transporte rodoviário de carga. Aduz que administra o recinto licenciado para operar o regime de exploração de Centro Logístico e Industrial Aduaneiro - CLIA em Santo André. Afirma que em razão disso as mercadorias importadas por terceiros, sujeitas a controle aduaneiro, devem se submeter a licenciamento de importação e que a ANVISA, que exerce a função regulatória, atrasa em anuir as licenças de importação de mercadorias armazenadas no recinto administrado pela impetrante. Sustenta que isso traz prejuízo ao desenvolvimento de suas atividades, visto que aqueles que optam pela armazenagem de mercadorias acabam preferindo outros armazéns localizados em outros postos em que o trabalho da ANVISA seria mais célere. Ressalta que o exercício de sua atividade empresarial é resultado de êxito em processo licitatório. Informa que a distinção feita pela ANVISA consubstancia em desigualdade de tratamento entre permissionária, visto que há diferenciação injustificada de prazos para o processamento de licenças de importação. Postergada a análise do pedido de liminar (fls. 123). A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 151/187). Afirma que não há omissão ou mora injustificada por parte da ANVISA. Informa que atende à ordem cronológica de pedidos formulados pelos agentes regulados, o que só é superado por critérios técnicos para produtos que em razão de suas características intrínsecas exijam uma priorização de sua análise. Ressalta que inexistente prazo fixado em lei para análise e liberação dos processos de importação pela ANVISA. É o relatório. DECIDO. A liminar deve ser indeferida. Apesar da possível discrepância existente na análise das licenças de importação referentes a mercadorias armazenadas no recinto alfandegado dos diferentes Aeroportos e Porto citados na inicial, entendo que a complexidade de cada carga não é levada em conta para tal parâmetro. Existem prioridades na análise dos pedidos, especialmente para aqueles previstos na legislação, como importação para fins de pesquisa científica e para atendimentos de programas públicos de saúde, que influenciam no prazo divulgado. Ainda, a autoridade impetrada noticia que o monitoramento semanal do Porto de Santos e do Aeroporto de Guarulhos trouxe a informação de que os prazos em dias para os postos são oito e catorze, respectivamente, diferente do quanto narrado na inicial. Friso que a demanda para análise possui picos sazonais, como bem explicitado pela autoridade e demonstrado pelo gráfico de fls. 4 da própria impetrante. Desta forma, não há uma demanda em números constantes dos serviços praticados pela ANVISA, que busca realocar servidores em atuações específicas para controle do prazo médio. Inexiste, de fato, um prazo legal para a análise conclusiva das licenças de importação. O prazo de seis dias, requerido pela impetrante, não possui razoabilidade de aplicação, visto que o trabalho realizado pela ANVISA visa à proteção da saúde da população. Assim, inexistente fundamento para a fixação de prazo certo para a análise das licenças. Ressalto que a autoridade impetrada que informa o planejamento de forças tarefa para redução do prazo praticado pelo Posto de Congonhas, bem como transferência em definitivo de servidores para agilizar a análise das demandas. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. P. R. I.

0017647-60.2016.403.6100 - PLASUTIL-INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP305412 - CRISTIANO APARECIDO QUINAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Considerando que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico a ser obtido em caso de procedência, intime-se a parte impetrante a promover a devida adequação, recolhendo as custas complementares. Promova ainda a parte impetrante a juntada de procuração em formato original, bem como cópia do contrato social para que se verifique a regularidade da representação, tudo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Cumprida a adeterminação supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. I.

0018312-76.2016.403.6100 - RICARDO KURDOGLIAN(SP268998 - MILTON SCANHOLATO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO X SECRETARIA ESTADUAL ESPORTE LAZER JUVENTUDE SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança objetivando provimento liminar para que as autoridades impetradas se abstenham de atuar o impetrante, sob pena de multa a ser arbitrada pelo Juízo, bem como, seja expedido ofício à Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude (SELJ), para que esta não impeça o impetrante de ser técnico de seus atletas em todas as competições que organizarem, e, a título de conhecimento, apenas, seja encaminhado ofício à Federação Paulista de Tênis de Mesa, órgão máximo estadual, para que tenha conhecimento de que o impetrante não se encontra impedido de atuar como técnico na modalidade (fl.22). Aduz o impetrante, em breve síntese, que é ex-atleta de tênis de mesa, do qual participou de inúmeros campeonatos, de cunho regional, estadual, nacional e internacional, tendo iniciado na modalidade no ano de 1983, quando tinha 05 (cinco) anos de idade, possuindo larga experiência na modalidade. Ocorre que o impetrante vem sendo impedido pelas autoridades impetradas de exercer livremente sua atividade de técnico de tênis de mesa, em razão da imposição das autoridades coadoras, com a argumentação de que tal ofício é prerrogativa de profissional de Educação Física registrado no Sistema CONFEF/DREFs, em virtude do advento da Lei n.º 9.696/98. Segundo a determinação dos impetrados, a Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude (SELJ) tem exigido dos treinadores/técnicos que, para orientar seus atletas nos torneios deverão apresentar o documento comprovando a inscrição junto ao Conselho Regional de Educação Física (fl.04). Aduz que, entretanto, no texto normativo da mencionada Lei inexistente qualquer restrição ao técnico ou treinador de tênis de mesa, uma vez que seu campo de atuação se restringe à parte técnica e tática, não envolvendo nenhuma atividade de preparação física. Sustenta que a restrição imposta pela autoridade coatora consiste em ofensa ao artigo 5º, XIII, da Constituição Federal, que garante o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, bem como viola o princípio da legalidade, eis que os impetrados têm interpretado restritivamente o disposto na Lei 9696/98. Requer, assim, de forma preventiva, que não seja atuado pelo Conselho Regional de Educação Física, por estar ministrando aulas, ou atuando como técnico de mesa, e, de forma repressiva, que não seja impedido de se inscrever como técnico e poder acompanhar seus atletas junto aos torneios realizados pela Secretaria de

Esporte, Lazer e Juventude (SELJ), como Jogos Regionais do interior, Jogos da Juventude, Jogos abertos do interior, entre outros, tendo em vista que tais órgãos têm seguido a orientação dos impetrados e do Conselho Regional de Educação Física, que determina que o técnico/treinador deverá ser inscrito no respectivo Conselho. Com a inicial vieram os documentos de fls.25/63E o breve relato.

Decido. Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. O mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, contra ilegalidade ou abuso do poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88). A proteção de direito líquido e certo exige prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, com a petição inicial. O rito especial do writ não comporta dilação probatória. Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n.

12.016/09. Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. Em análise perfunctória do feito, reputo presentes os requisitos para a concessão da medida liminar. Objetiva o impetrante medida liminar visando a sua não autuação pelo exercício como técnico de tênis de mesa sem o registro no Conselho Regional de Educação Física. Inicialmente, observo que a Lei n. 9.696/1998, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física define que apenas profissionais com registro regular no respectivo Conselho Regional poderão atuar na atividade de Educação Física e receber a designação de Profissional de Educação Física, mas não traz, explícita ou implicitamente, nenhum comando normativo que determine a inscrição de treinadores e/ou técnicos de tênis de mesa nos Conselhos de Educação Física. A competência que o art. 3º da Lei n. 9.696/1998 atribui ao Profissional de Educação Física - coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto não se confunde com as atividades técnicas e táticas precipuamente desempenhadas por treinadores e/ou técnicos de tênis de mesa. Como se vê, a atividade de técnico esportivo não é exclusiva do profissional de Educação Física e nem lhe é inerente. Com efeito, tal profissional é possuidor de conhecimentos que não são adquiridos exclusivamente pela via acadêmica, no caso do impetrante, por sua experiência prévia como jogador nessa modalidade, não sendo cabível conceder interpretação elástica ao diploma legal, para obrigar a tais profissionais que cumpram os requisitos exigidos para a inscrição nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física, sob pena de violação ao princípio da legalidade. A propósito, transcrevo o art. 2º da Lei n.º 9.696/98: Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. A corroborar tal entendimento, cito o julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso análogo: APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE TREINADOR PROFISSIONAL DE FUTEBOL. ART. 3º, I, DA LEI Nº 8.650/93. INEXISTÊNCIA DE PROIBIÇÃO OU RESTRIÇÃO DO DESEMPENHO DA FUNÇÃO DE TREINADOR A DETERMINADA CATEGORIA. MERA PREFERÊNCIA AOS GRADUADOS EM CURSO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA. ATIVIDADES TÍPICAS DE TREINADOR NÃO INCLUSAS NO ROL DE COMPETÊNCIAS DO ART. 3º DA LEI Nº 9.696/98. SUJEIÇÃO À FISCALIZAÇÃO DO CREF4/SP RESTRITA AOS TREINADORES DIPLOMADOS EM EDUCAÇÃO FÍSICA E INSCRITOS NA AUTARQUIA. 1- Pretende o recorrente obter declaração da necessidade de os Treinadores Profissionais de Futebol inscreverem-se no Conselho Regional de Educação Física, submetendo-se à fiscalização da autarquia. 2- O artigo 3 da Lei n.8.650/93 estabelece tão somente preferência, no sentido de ser recomendável o exercício da profissão de treinador de futebol por diplomados em curso de educação física. Também não há na Lei n.9.696/98, reguladora da profissão de educação física, qualquer disposição estabelecendo a exclusividade do desempenho da função de treinador por profissionais de educação física. 3- Competindo à lei a regulação de ambas as profissões, verifica-se inexistir nos diplomas correspondentes regras que vinculem ou obriguem o técnico de times de futebol a possuir qualquer diploma de nível superior. 4- Pode ou não o Treinador Profissional de Futebol ser graduado em curso superior de Educação Física, e, apenas nesse último caso, deve inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física correspondente, sujeitando-se assim à fiscalização da entidade, consoante dispõe o estatuto regulador da profissão. 5- Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, AC 200861000210195, Relator Juiz RICARDO CHINA Sexta Turma, DJF3 CJ1 16/03/2011, p. 541). Da mesma forma: ADMINISTRATIVO E DESPORTIVO. MONITOR E TREINADOR DE FUTEBOL. EX-ATLETAS. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESCABIMENTO. EXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA QUE DISPÕE SOBRE A ATIVIDADE (LEI N. 8.650/1983). AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO COM AS ATIVIDADES DESCRITAS NA LEI GERAL (LEI N. 9.696/1998). 1. O expressão preferencialmente constante do caput do art. 3º da Lei n. 8.650/1993 (lei específica que dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol) tão somente dá prioridade aos diplomados em Educação Física, bem como aos profissionais que, até 22 de abril de 1993 (data de início da vigência da lei), comprovem o exercício de cargos ou funções de treinador de futebol, por no mínimo 6 meses, em clubes ou associações filiadas às Ligas ou Federações, em todo o território nacional. Assim, quanto ao exercício da profissão de treinador profissional de futebol, a Lei n. 8.650/1993 em nenhum momento coloca restrição aos não diplomados ou aos que não comprovarem o exercício do cargo ou função por prazo não inferior a seis meses. 3. A Lei n. 9.696/1998 (lei geral que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física) define que apenas profissionais com registro regular no respectivo Conselho Regional poderão atuar na atividade de Educação Física e receber a designação de Profissional de Educação Física, mas não traz, explícita ou implicitamente, nenhum comando normativo que determine a inscrição de treinadores e monitores de futebol nos Conselhos de Educação Física. 4. A competência que o art. 3º da Lei n. 9.696/1998 atribui ao Profissional de Educação Física não se confunde com as atividades técnicas e táticas precipuamente desempenhadas por treinadores e monitores de futebol. 5. A Lei n. 9.696/1998 (lei geral) não tem o condão de

revogar a Lei n. 8.650/1993 (lei específica), porquanto não se fazem presentes os requisitos exigidos pelo art. 2º, 1º e 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. 6. No tocante às Resoluções 45 e 46, de 2002, do Conselho Federal de Educação Física, não cabe ao STJ interpretar seus termos para concluir se tal ato normativo subalterno se amoldaria ou extrapolaria a Lei n. 9.696/1998, uma vez que não compete a esta Corte interpretar atos normativos destituídos de natureza de lei federal. Todavia, leis não se revogam nem se limitam por resoluções. Se tais resoluções obrigam treinadores e monitores de futebol não graduados a se registrarem em Conselho Regional de Educação Física, estarão extrapolando os limites da Lei n. 9.696/1998. 7. Não se permite ao CONFEF e ao CREF4/SP realizar interpretação extensiva da Lei n. 8.650/1993 ou da Lei n. 9.696/1998, nem exercer atividade administrativa de ordenação (poder de polícia) contra treinadores e monitores de futebol, ex-atletas não diplomados em Educação Física, sob pena de ofensa ao direito fundamental assecutorio da liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei, nos termos do art. 5º, XIII, da Constituição Federal. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, improvido.(RESP 201301461920, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/12/2013 ..DTPB:.)Observo que o artigo 3º da Lei nº 9.696/1998, ao dispor que Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto, não pode ser entendido no sentido de ser privativa do Profissional de Educação Física a atividade de treinador da prática de qualquer modalidade esportiva. Além de este dispositivo não autorizar tal interpretação, ela seria inconstitucional. Com efeito, interpretação contrária, que extraísse da Lei 9.696/98 o sentido de que o exercício da profissão de treinador ou instrutor de tênis de mesa é prerrogativa exclusiva dos profissionais que têm o diploma de Educação Física e o respectivo registro no Conselho Regional de Educação Física, seria manifestamente inconstitucional, por violar o princípio constitucional que veda a proibição do excesso, além de ultrapassar os limites da norma que pode ser extraída do texto do inciso XIII do artigo 5.º da Constituição do Brasil.Registro que o Egrégio Supremo Tribunal Federal tratou deste tema, no caso da Ordem dos Músicos do Brasil, que exigia inscrição de profissionais músicos no aludido Conselho. Com efeito, no Recurso Extraordinário nº 414.426, da Relatoria da Ministra Ellen Gracie, julgado em 01/08/11, assentou a Corte Constitucional que nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão (RE 414.426, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJE-194 DIVULG 07-10-2011 PUBLIC 10-10-2011 EMENT VOL-02604-01 PP-00076).No presente caso, observo que a Portaria G.Cel 12/2015, Regulamento dos Jogos Abertos Horácio Baby Barioni, da Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude do Governo do Estado de São Paulo, e a respectiva Portaria G.Cel 09/16 (fls.27/31), trazem a previsão de que o técnico, assistente técnico e o preparador físico deverão estar registrados no Conselho Regional de Educação Física (CREF), sendo que o não cumprimento dessa exigência implicará no impedimento de suas participações. Assim, constata-se a existência de ato coator, a saber, a exigência de inscrição no Conselho (CREF) para que o profissional possa atuar no aludido evento.Em relação ao Conselho de Educação Física (CREF), verifica-se a plausibilidade da impetração preventiva, à medida em que é fundado o temor de autuação pela não inscrição do impetrante no exercício profissional do Conselho, e as exigências e posturas dos órgãos públicos realizadores de eventos e jogos exige a aludida inscrição. Presente, assim, o *fumus boni juris*, verifico, igualmente, a existência do *periculum in mora*, uma vez que o impetrante está impedido de exercer livremente sua profissão.Com base em tais razões, DEFIRO A LIMINAR, no sentido de determinar às autoridades impetradas que se abstenham de atuar o impetrante pelo exercício da atividade de técnico de mesa (CREF), bem como, não impeçam o impetrante de se inscrever como técnico de mesa e comandar os atletas que supervisiona nas competições realizadas, desde que não existam outros impedimentos não narrados nos autos.Considerando que a presente ação visa coibir ato de Autoridade coatora (art.1º, da Lei 12016/09), determino que o impetrante emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para o fim de excluir do polo passivo o Conselho Regional de Educação Física, órgão de representação da pessoa jurídica impetrada, o qual, se o caso, poderá ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12016/09. Do mesmo modo, emende o impetrante a inicial, promovendo a retificação do polo passivo, para constar a autoridade coatora responsável pela Secretaria Estadual de Esporte, Lazer e Juventude.Emendada a inicial nos termos supra, desde já autorizo a retificação do polo passivo junto à SUDI, o que deverá ser providenciado pela Secretaria. Após a referida emenda à inicial, notifiquem-se as autoridades coadoras para que prestem suas informações no prazo legal, e intimem-se os representantes legais das referidas autoridades impetradas, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.Indefiro a expedição de ofícios à Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude (SELJ), uma vez que, como parte da presente ação mandamental (por seu representante), cabe ao impetrado cumprir as decisões do Juízo, ficando igualmente indeferida a expedição de ofício à Federação Paulista de Tênis de Mesa, uma vez que ao impetrante cabe comunicar o teor de decisão judicial para fins privados. Para o caso de descumprimento da emenda à inicial supra, tornem os autos conclusos para indeferimento da inicial.Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e venham os autos conclusos para sentença.P.R.I., cumprindo-se a liminar deferida, após a emenda à inicial.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0014953-36.2007.403.6100 (2007.61.00.014953-2) - EUGENIA DAVILA VIANA - ESPOLIO X SIDNEY DAVILA VIANA(SP257113 - RAPHAEL ARCARI BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0018061-58.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X CARLOS EDUARDO VIEIRA X ADRIANA QUEIROZ VIEIRA

Designo audiência de justificação para o dia 21 de setembro de 2016, às 14h30, na sede deste juízo, nos termos do art. 562 do Código de Processo Civil. Cite-se a parte ré para que compareça à audiência. Oportuno salientar que, na hipótese de a requerida não possuir condições de contratar um advogado, a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 151/157, Bairro Consolação, poderá fazer as vezes, desde que preenchidos os requisitos a serem verificados antecipadamente no local.Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0014864-95.2016.403.6100 - AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.(RJ130687 - GUILHERME NADER CAPDEVILLE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 74: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias requerido pela Agencia Nacional de Saúde Suplementar - ANS, para a verificação da regularidade da Apólice 024612016000107750011326.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9517

EMBARGOS A EXECUCAO

0005635-14.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000594-66.2016.403.6100) MARCELO HERBE JAUCH - EPP(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES) X MARCELO HERBE JAUCH(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo os presentes embargos à execução, sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do CPC.Proceda-se ao apensamento aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0000594-66.2016.403.6100.Vista à parte embargada para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 920 do mesmo diploma legal). Após, aguarde-se a providência determinada nos autos da ação principal.Int.

0007951-97.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025098-73.2015.403.6100) E B D L A A EMPRESA BRASIL DIF LAZER BARES RESTAUR LTDA X FERNANDO DHELOMME FILHO X JORGE LUIZ BAPTISTA ELIAS X FRANCISCO CRUZ LIMA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo os presentes embargos à execução, sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do CPC.Proceda-se ao apensamento aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0025098-73.2015.403.6100.Vista à parte embargada para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 920 do mesmo diploma legal). Após, aguarde-se a providência determinada nos autos da ação principal.Int.

0008331-23.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018459-39.2015.403.6100) THIAGO RODRIGO PRADO ROCHA(SP104985 - MARCELO LAPINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Recebo os presentes embargos à execução, sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do CPC.Proceda-se ao apensamento aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0018459-39.2015.403.6100.Vista à parte embargada para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 920 do mesmo diploma legal). Após, aguarde-se a providência determinada nos autos da ação principal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018459-39.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THIAGO RODRIGO PRADO ROCHA(SP104985 - MARCELO LAPINHA)

Encaminhe-se mensagem eletrônica à Central de Conciliação, solicitando a inclusão deste processo em pauta de audiência de conciliação, nos termos da Portaria nº 14/2016 deste Juízo.

0025098-73.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X E B D L A A EMPRESA BRASIL DIF LAZER BARES RESTAUR LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X GIAN CARLO BOLLA X FERNANDO DHELOMME FILHO X JORGE LUIZ BAPTISTA ELIAS X FRANCISCO CRUZ LIMA

Encaminhe-se mensagem eletrônica à Central de Conciliação, solicitando a inclusão deste processo em pauta de audiência de conciliação, nos termos da Portaria nº 14/2016 deste Juízo.

0000594-66.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO HERBE JAUCH - EPP(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES) X MARCELO HERBE JAUCH(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES)

Encaminhe-se mensagem eletrônica à Central de Conciliação, solicitando a inclusão deste processo em pauta de audiência de conciliação, nos termos da Portaria nº 14/2016 deste Juízo.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6673

HABILITACAO

0006540-24.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068627-04.2000.403.0399 (2000.03.99.068627-7)) ALDO SALGADO DO NASCIMENTO X INACY SILVA DO NASCIMENTO X ALFREDO BERNARDO DE SOUZA X NADIA AMARAL DE SOUZA X ALFREDO OBLIZINER X DALVA BAPTISTA OBLIZINER X ALTIMAR DE ALENCAR PIMENTEL X CLEIDE ROCHA DA SILVA PIMENTEL X AURORA SILVESTRE DE FARIA X JOSE AUGUSTO SILVESTRE FERREIRA DA COSTA X ELIANE SILVESTRE DA COSTA X FERNANDO JOSE SILVESTRE DE FARIA X LUCIANO SILVESTRE DE FARIA X SONIA REGINA SILVESTRE DE FARIA X TANIA MARIA SILVESTRE DE FARIA X RITA FREIRE PEREIRA X CARLOS ANTONIO ALVES DE LIMA X MARIA LUCIA DE MORAES X CARMEN VERGARA X CAROLINA VERGARA MUZI X CICERO RODRIGUES X ROSI MERI COSTA RODRIGUES X DIAMANTINO SIQUEIRA X DIAMANTINO DA SILVA SIQUEIRA X DILCEIA DA SILVA SIQUEIRA X DILEA DA SILVA SIQUEIRA X DILSON DA SILVA SIQUEIRA X DIONE DA SILVA SIQUEIRA X DORALICE BATISTA DE CASTRO X DARIU BATISTA DE CASTRO X PAULO ALEXANDRE BATISTA DE CASTRO X EDNA MEDEIROS BARRETO X FRANCISCO BARRETTO X EDUARDO SOUZA ARAUJO X MARIA DA GRACA PINHEIRO ARAUJO(DF006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Publiquem-se as decisões de fls. 49 e 117. Intimem-se as partes da disponibilização em conta corrente à ordem dos beneficiários às fls. 131-145, das importâncias requisitadas para pagamento dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento dos precatórios. Int. DECISÃO DE FL. 49 Diante da manifestação das partes em conjunto, bem como do exíguo prazo para ingresso dos valores na proposta orçamentária, expeçam-se os ofícios requisitórios e tornem cls. para transmissão, independentemente da vista das minutas. Dê-se vista às partes após a transmissão. Traslade-se cópia dos requisitórios transmitidos para os autos principais. Não havendo oposição, aguarde-se a vinda dos pagamentos dos requisitórios de pequeno valor, dê-se ciência aos beneficiários e remetam-se os autos arquivos, onde aguardarão o pagamento dos precatórios. Int. DECISÃO DE FL. 117 Expeçam-se novos requisitórios em favor de Rosi Meri Costa Rodrigues e Nadia Amaral de Souza, com a observação de que nestes autos as requerentes são sucessoras de Cícero Rodrigues e Alfredo Bernardo de Souza, falecidos, e nos autos principais referidos requerentes foram beneficiários de valores em nome próprio, na condição de servidores ativos da Câmara dos Deputados. Solicite-se ao SEDI a retificação do nome de TANIA MARIA SILVESTRE DE FARIA e expeça-se novo requisitório em seu favor. Após, tendo em vista o exíguo prazo para ingresso dos valores na proposta orçamentária, tornem os autos cls. para transmissão dos precatórios e na sequência dê-se vista às partes. Traga a requerente TANIA MARIA SILVESTRE DE FARIA documento que comprove ter retornado a usar seu nome de solteira. Cumprida a determinação e não havendo oposição quanto à minuta, tornem cls. para transmissão do requisitório de pequeno valor. Int.

0006541-09.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068627-04.2000.403.0399 (2000.03.99.068627-7)) SINDICATO SERVIDORES PODER LEGISLATIVO FEDERAL E TCU X ELIZABETH PEREIRA BORGES X CARLOS PEREIRA BORGES X ELIZIA CRUZ CAVALCANTE X ELIANA MARIA RAMOS KOWALSKI X GLORIA MARIA CRUZ CAVALCANTE X JAIRO LUIS CRUZ RAMOS X ADRIANA MARIA CRUZ RAMOS X WALTER JOSE CRUZ CAVALCANTE X FERNANDO DA SILVA X ISABEL CRISTINA DA SILVA X THEREZA RACHEL NEVES DA SILVA X FRANCISCO BENTO DA CUNHA X IRENE LOPES DA CUNHA X IRAPUAM DE MELLO BARRETO X LICIONINA MARIA SALVIANO BARRETO X JEOVA ABRAHAO X SURAIÁ ABDULMASSIH KHOURY X JOANA D ARC SERRA MARZAGAO X GIZELLE MOTA DE PAULA PESSOA X KLEBER BAPTISTA DE SOUZA X OLIVIA MENDONCA DE SOUZA X LEVINDO ABEL DO NASCIMENTO X MARIA MIRIAM MARQUES DO NASCIMENTO X LUIZ CARLOS ROCHA X MARILZA CORREA ROCHA X MARIA JOSE NOBRE BORGES X PEDRO MARTINS BORGES X MARIA LUZIA BRANDAO X NEY ASNAR DA SILVA (DF006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Publiquem-se as decisões de fls. 49 e 102. Intimem-se as partes da disponibilização em conta corrente à ordem dos beneficiários às fls. 110-119, das importâncias requisitadas para pagamento dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento dos precatórios. Int. DECISÃO DE FL. 49 Diante da manifestação das partes em conjunto, bem como do exíguo prazo para ingresso dos valores na proposta orçamentária, expeçam-se os ofícios requisitórios e tornem cls. para transmissão, independentemente da vista das minutas. Dê-se vista às partes após a transmissão. Traslade-se cópia dos requisitórios transmitidos para os autos principais. Não havendo oposição, aguarde-se a vinda dos pagamentos dos requisitórios de pequeno valor, dê-se ciência aos beneficiários e remetam-se os autos arquivos, onde aguardarão o pagamento dos precatórios. Int. DECISÃO DE FL. 102 Expeçam-se novos requisitórios em favor de Jairo Luiz Cruz Ramos, Walter José Cruz Cavalcante e Carlos Pereira Borges, acrescentando a observação de que nestes autos os requerentes são sucessores de beneficiários falecidos e nos autos principais foram beneficiários em nome próprio, na condição de servidores da Câmara dos Deputados. Após, tendo em vista o exíguo prazo para ingresso dos valores na proposta orçamentária, tornem os autos cls. para transmissão do precatório e na sequência dê-se vista às partes.

0006542-91.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068627-04.2000.403.0399 (2000.03.99.068627-7)) SINDILEGIS - SIND DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO FEDERAL E DO TRIB DE CONTAS DA UNIAO (DF006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA) X JAIR ABRANTES X PAULO CESAR COELHO ABRANTES X ANTONIO CARLOS COELHO ABRANTES X SONIA MARIA SIMAS ABRANTES X JOSE CLAUDIO COELHO ABRANTES X ANA CRISTINA COELHO ABRANTES FERREIRA X MARIA JOSE SILVA SANTOS X CHRISTIAN ROBERT LEAL X MARIA THEREZA DE ALMEIDA BALTAR X PATRICIA BALTAR DA SILVA CASTRO X ISABELLA BALTAR DE BARROS REGO X ADRIANA DE ALMEIDA BALTAR X NEIDE FERNANDES DE AGUIAR X RAFAEL AGUIAR DUARTE X HELOISA AGUIAR DUARTE X NILSON VIANNA DA SILVA X MARIA MARGARETH DE LIMA X OSWALDO BALBINO DOS SANTOS X SERGIO ROBERTO BALBINO DOS SANTOS X LUCILIA MARIA AOR DOS SANTOS CARDOSO DE ANDRADE X OSWALDO SERGIO BALBINO DOS SANTOS X ANA BEATRIZ AOR DOS SANTOS DE CARVALHO X OTACILIO RODRIGUES DA SILVA X NEUSA SANTOS BESERRA X PEDRO AURELIANO DE PAULA X MARIA CELESTE CARDOSO AURELIANO X ROZANGELA ROMANCINI X LUIS HERNAN MARDONES ERICES X SONIA DE FATIMA FERREIRA X BARULAS MIGUEL FERREIRA X VICTOR TANNURI X NAID MARIA JABOUR TANNURI X VILMAR BRAGA X ANA DE AQUINO BARROS BRAGA X ZILDA FALCAO NIEMEYER X ALOYSIO NIEMEYER X UNIAO FEDERAL (Proc. 828 - SANDRA SORDI)

Publiquem-se as decisões de fls. 61 e 121. Intimem-se as partes da disponibilização em conta corrente à ordem dos beneficiários às fls. 129-141, das importâncias requisitadas para pagamento dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento dos precatórios. Int. DECISÃO DE FL. 61: A manifestação da União às fls. 57/58 não condiz com a sua atuação em habilitações semelhantes a esta, nas quais procedeu à atualização dos valores e apresentou a planilha em conjunto com a parte autora. De qualquer forma, não vejo óbice para que a expedição dos requisitórios seja realizada pelos valores de fl. 06, com os quais as partes estavam de acordo na época e foram objeto das requisições canceladas. Assim, tendo em vista o exíguo prazo para ingresso dos valores na proposta orçamentária, expeçam-se os ofícios requisitórios e tornem-cls. para transmissão, independentemente da vista das minutas. 7PA 1,5 Dê-se vista às partes após a transmissão. Traslade-se cópia dos requisitórios transmitidos para os autos principais. Não havendo oposição, aguarde-se a vinda dos pagamentos dos requisitórios de pequeno valor, dê-se ciência aos beneficiários e remetam-se os autos arquivos, onde aguardarão o pagamento dos precatórios. Int. *****DECISÃO DE FL.

121. Expeçam-se novos requisitórios em favor de José Claudio Coelho Abrantes e Aloysio Niemeyer, acrescentando a observação de que nestes autos os requerentes são sucessores de Jair Abrantes e Zilda Falcão Niemeyer, respectivamente, cujas requisições foram canceladas em razão do óbito, e nos autos principais referidos requerentes foram beneficiários de valores em nome próprio. Após, tendo em vista o exíguo prazo para ingresso dos valores na proposta orçamentária, tornem os autos cls. para transmissão do precatório e na sequência dê-se vista às partes.

0017569-71.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068627-04.2000.403.0399 (2000.03.99.068627-7)) CARLENE LUZITA LUZ SANTOS X LORENNALUZ DE LIRA X LEILA LUZ DE LIRA - INCAPAZ X ANTONIA ALVES PEREIRA X FRANCISCA DANTAS DE SOUSA BARROS X GLEICE LIMA SAMPAIO X MARIA ZILDA DA SILVA ROCHA X YVONNE PAES DE CARVALHO X LUIS SOARES FILHO X JADE SOARES MACIEIRA - INCAPAZ X MARIA NEUSA CARNEIRO QUIRINO X REGINA CELIA ESPINDOLA X MARIA DOS REIS SANTOS CASSIS X MAURICIO VICTOR CASSIS X DIOMAR CORREA DA COSTA NETO X MARCELO CORTES BERQUO X TARCISIO BERQUO CORREA CORTES X SONIA DE SOUZA (DF006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Publiquem-se as decisões de fls. 114 e 153. Intimem-se as partes da disponibilização em conta corrente à ordem dos beneficiários às fls. 162-171, das importâncias requisitadas para pagamento dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento dos precatórios. Int. DECISÃO DE FL. 114 Considerando o exíguo prazo para a entrada das requisições na proposta orçamentária, dê-se vista às partes após a transmissão. DECISÃO DE FL. 153 Expeça-se novo requisitório em favor de Diomar Correa da Costa Neto, acrescentando a observação de que nestes autos o requerente é um dos sucessores de Sebastião Correa Cortês, cuja requisição 20110004600 foi cancelada em razão do óbito, e nos autos principais referido requerente foi beneficiário de valores em nome próprio, na condição de servidor ativa da Câmara dos Deputados. Após, tornem os autos cls. para transmissão e na sequência dê-se vista às partes.

0022619-78.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068627-04.2000.403.0399 (2000.03.99.068627-7)) MARIA DE LOURDES ALVES SIQUEIRA SANTOS X MARIA GABRIELA ALVES SIQUEIRA SANTOS X JACIARA DA SILVA X ANDRE VINICIUS DA SILVA X EUNICE MARIA VELOSO X JANE VELOSO X DARIO ANTONIO SOUTO TEIXEIRA X DORANEY DE JESUS SOUTO TEIXEIRA X DIONE MARIA TEIXEIRA MANGABEIRA X DORIS APARECIDA TEIXEIRA GOMES X JOAO PAULO MARTINS FERREIRA X ANA PAULA TEIXEIRA MARTINS X GRACIELE CRISTINA TEIXEIRA MARTINS FERREIRA X DELIANE DE FATIMA SOUTO TEIXEIRA X DORALICE DO CARMO SOUTO TEIXEIRA X DALTON JOSE SOUTO TEIXEIRA X DALMO AFONSO SOUTO TEIXEIRA X DILMA JOANA SOUTO TEIXEIRA X LOURENCA DE SOUSA DOS REIS X REBECA DOS REIS NASCIMENTO X MARIA AUXILIADORA DOS ANJOS WERLY X EDINEIA DOS SANTOS SILVA X MARIA DAS GRACAS AQUINO SANTOS X RAIMUNDA CELIA SILVA DUARTE X ANA CAROLINE SANDOVAL SILVA X LEONE SANDOVAL SILVA FILHO X ANDREA GOUVEA SILVA ALMEIDA X LAERCIO RODRIGUES DA CUNHA X MARIA DO SOCORRO DE FREITAS X ELIZETE ABREU DE JESUS X EUGENIA DOS SANTOS SILVA LOPES X ANTONIETA DAVID TEIXEIRA X ANA LUISA SILVA LOPES X CAMILA SILVA LOPES X VICTOR YAGO FERNANDES SILVA SANCHEZ X WAGNER ALVES SANCHEZ SOBRINHO X WALDYR DE OLIVEIRA SANCHEZ NETO X VINICIUS CAIO MARQUES SANCHEZ X JOAO LUCAS GOMES VENTURA SANCHEZ (DF006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1. Regularize Maria Suzana da Cunha sua representação processual, trazendo procuração. Verifico que à fl. 18 não se encontra a mídia com os documentos dos sucessores. Intimem-se os requerentes a apresentar cópia da mídia extraviada e, caso não tenha sido apresentada certidão de óbito de Maria Ivonette de Faria Cunha, providenciar a juntada aos autos. Após, dê-se vista à União. 1,5 2. Oficie-se desde logo para transferência dos valores depositados para este feito. 3. Transferidos os valores, expeçam-se os alvarás de levantamento. 4. Trasladem-se para os autos principais cópia da sentença de fls. 24/25 e desta decisão. 5. Cumpridas as determinações e liquidados os alvarás, arquivem-se. Int.

0004135-44.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068627-04.2000.403.0399 (2000.03.99.068627-7)) CLEUSA VIEIRA PACHECO DA SILVA X MARCIA VIEIRA PACHECO X ANGELA MARIA VIEIRA PACHECO BRANDAO X SULIAN VIEIRA PACHECO X MARCELLUS PACHECO SANTOS X KAROLLINE PACHECO SANTOS (DF006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Para expedição do alvará de levantamento determinado à fl. 28 verso, são necessárias informações que constam na mídia de fl. 04, não localizada nos autos. Intimem-se a requerente a apresentar cópia da mídia extraviada. Prazo: 15 dias. Int.

0010364-20.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068627-04.2000.403.0399 (2000.03.99.068627-7)) ROSA MARIA FERREIRA NOGUEROL ODORIZZI X LUIZ PAULO FERREIRA NOGUEROL (SP361531 - ANDREA NOGUEROL ODORIZZI E DF006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a requerente o determinado à fl. 92, juntando a original da Procuração. Prazo: 15 (quinze) dias. Com a juntada da Procuração e, em face da anuência da UNIÃO quanto ao pedido de habilitação, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

13ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal Substituta

Expediente N° 5474

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003026-58.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GEDIEL JOSE DO NASCIMENTO SOUZA

Considerando as pesquisas já realizadas e as certidões de fls. 59/61 e 63/65, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

0017683-05.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X HENRIQUE DA SILVA MEIRA ROCHA

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, único do CPC): o fornecimento das cópias necessárias à instrução da contrafé; . A regularização de sua representação processual, trazendo aos autos o devido instrumento de procuração. Providencie a parte autora, ainda, o correto recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 290 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprido, venham-me conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

MONITORIA

0014047-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTA BOTEON

Fls. 228: Defiro a consulta pelo sistema RENAJUD para a localização de eventuais veículos registrado em nome da ré. Após, dê-se vista à CEF. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF da consulta do sistema RENAJUD de fls. 231/232.

0004803-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MATEUS CAETANO XAVIER

Dê-se vista à CEF do retorno da Carta Precatória nº 238/2015 do Juízo de Ilhéus-BA. Outrossim, consultando os endereços fornecidos pelo sistema BACENJUD às fls. 42/43, verifiquemos que não foram esgotados todos os endereços ali apresentados. Proceda a Secretaria o complemento das diligências no sentido da tentativa de nova citação do réu nos endereços ainda não diligenciados. Resultando negativa as diligências, dê-se vista à CEF para que se manifeste querendo o que de direito para o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Int.

0003626-79.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X MGC COSMETICOS LTDA - ME

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria n.º 12, de 06 de maio de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada da expedição de carta precatória nos autos, cujo processamento deverá ser acompanhado pela mesma junto ao Juízo deprecado, com vistas ao pronto cumprimento de suas determinações.

0003896-06.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X JAPAN MAGIC BRINQUEDOS E PRESENTES LTDA - ME

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a cumprir a parte final da decisão proferida às fls. 18.

0008166-73.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSUE REGINO DA COSTA FILHO

Fls. 62: Defiro pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Silente, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

0011594-63.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INVICTA LOCADORA DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME X ANA PAULA GARCIA DE SOUZA

Em face do decurso de prazo para pagamento e apresentação dos embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 701, 2º do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito. Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos. Int

PROCEDIMENTO COMUM

0015386-07.1988.403.6100 (88.0015386-0) - PETER WEBER X NELSON LOPES X FRANCISCO GARCIA GUTIERRES X IVANI BOVO GARCIA X ROGERIO BOVO GARCIA X ADRIANA BOVO GARCIA X RICARDO BOVO GARCIA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Em face da consulta supra, antes do cumprimento do despacho de fls. 297, expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando as providências necessárias à conversão do depósito de fls. 226 (conta n.º 1181.005.503871752, da CEF, em nome de FRANCISCO GARCIA GUTIERRES, RPV n.º 20080093881) em depósito judicial, indisponível, à ordem do Juízo, em virtude da sucessão causa mortis, nos termos da Resolução CJF n.º 405/2016. Outrossim, tendo em vista que as manifestações da União, às fls. 279/280 e 282/292 requerem tão somente o bloqueio dos valores de titularidade de RICARDO BOVO GARCIA, reconsidero o despacho de fls. 297, tão somente em relação à ordem de bloqueio quanto aos valores cabentes a ROGÉRIO BOVO GARCIA. Oportunamente, noticiada à disponibilização do depósito a este Juízo, cumpra-se o despacho de fls. 297, com a expedição de alvará de levantamento, inclusive em relação a ROGÉRIO BOVO GARCIA. Int.

0725611-40.1991.403.6100 (91.0725611-6) - AGOSTINHO MENDES MARIEN X LUIZ ACHILLES PICCININI X CICERO DA SILVA BARROS X JESSE CANDIDO DA SILVA X GERALDO CALIXTO X ALAYETE BEZERRA DA SILVA X ANIZIO DAS NEVES CABRAL X CELSO NORBERTO DA SILVA X ENO DA SILVA PESSANHA X GERALDO DA COSTA CAMPOS X HELIO RODRIGUES X IBERMON BEZERRA DA SILVA X ICARO NUNES DE MEIRELLES X JORGE DE OLIVEIRA LIMA X JOSE ABRANTES DE SOUZA X ISNARD FRUZZONI X JOAO BATISTA FERREIRA X MOACYR DE SOUZA GIL X RUBEM CLEMENTINO DE OLIVEIRA X MOZART VERGASTA DE OLIVEIRA X WILSON RIBEIRO COUTINHO X ADALBERTO NUNES DE OLIVEIRA X PASCHOAL MARAO DE CELIO X PAULO DUARTE(SP042612 - ELVINA PINHEIRO RODRIGUES E SP064360A - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CECILIA MARIA MARCONDES HAMATI E Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)

Fls. 435: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada na petição apresentada pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, Proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0039838-42.1992.403.6100 (92.0039838-3) - VERA REGINA CASARI BOCCATO X OLGA MONTEIRO CASARI X VILMA TEREZINHA CASARI X NEREU MESQUITA GARCIA X BERTHOLD BERNARDO VERHALEN X TOMI YAMASHITA X SERGIO FRENKIEL X JOSE MIGUEL GREINER X AYRTON SYDNEY GUARALDO X ILIANA RITA CERON GUARALDO X JAYME ROCCO X PEDRO PISTORI FILHO X GELSON ARANTES LIMA X BENEDITO DE PAULA COSTA X MURILLO SILVA TUPY JUNIOR X CLAUDIO EDMAR SEIBEL X ROLAND ULRICH VON RAUTENFELD X GETULIO SABURO NAKANISHI X HILDA NICOLINA ALARIO X WANDERLEY SEGARRA AQUILA(SP314782 - DANIEL MENDES SANTANA E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 439/444: Razão assiste aos exequentes. Com efeito, o V. Acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 2014.03.00.005470-4 (fls. 365/381) disciplinou a respeito da questão apenas dos juros moratórios, que são devidos até o trânsito em julgado da sentença dos embargos opostos pela União Federal, ocorrido em 31/01/2013. Quanto à questão da correção monetária, esta deve ser aplicada com a aplicação da TR. A aplicação da TR como índice de atualização, remuneração do capital e compensação da mora decorre da edição da Lei nº 11.960/2009, cujo artigo 5º, previu: Art. 5º O art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A utilização da TR como índice de atualização monetária e juros das dívidas não tributárias da Fazenda Pública é medida acertada, vez que por meio das ADINS nºs 4.425 e 4.357, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, da aplicação da TR apenas no intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, restringindo-se, portanto, à atualização do precatório e não à atualização da condenação em fase anterior à expedição. Nesse sentido é a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVOS DESPROVIDOS. - O termo inicial deve ser mantido conforme já fixado, na data da citação, haja vista que somente após o ajuizamento da ação, o autor logrou comprovar os períodos especiais, através de perícia judicial. - Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. - Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00229463420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Conclui-se, portanto, que, não tendo havido declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da lei nº 9.494/1997, encontra-se em vigor a norma que determina a incidência da TR como índice de atualização, remuneração do capital e compensação da mora, inexistindo embasamento jurídico para a substituição do índice legalmente estabelecido. Ressalto que, a depender do teor da decisão a ser proferida no RE nº 870.947 RG/SE, terá a parte embargada direito a promover a execução de saldo remanescente, não excluído pela presente decisão. Assim, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial nos termos do primeiro parágrafo do despacho de fls. 438, observando-se, ainda, as orientações acima. Int.

0023582-87.1993.403.6100 (93.0023582-6) - AUTOMAX SISTEMAS E INSTRUMENTOS DE CONTROLE LTDA - ME (SP243291 - MORONI MARTINS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Publique-se o despacho de fls. 233. Indique a parte autora o número do CPF/CNPJ e inscrição na OAB do beneficiários dos honorários advocatícios sucumbenciais. Ao SEDI para retificação no polo ativo da ação, passando a constar AUTOMAX SISTEMAS E INSTRUMENTOS DE CONTROLE LTDA - ME, mesmo CNPJ. Após, cumpra-se o despacho de fls. 233. No silêncio da parte autora, cumpra-se o referido despacho, excetuando-se a verba honorária. Int. DESPACHO DE FLS. 233: Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se ofício requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 226. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado. Int.

0000698-25.1997.403.6100 (97.0000698-0) - EDMILSON BENEDITO MAIA (SP059430 - LADISAEEL BERNARDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Fls. 1857/1858: Defiro o prazo, conforme requerido. Com a resposta ao ofício expedido às fls. 1856, dê-se vista à parte autora. Após, aguarde-se no arquivo manifestação da parte autora. Int.

0032163-08.2004.403.6100 (2004.61.00.032163-7) - DYNALF ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA (SP115108 - EDISON LUCAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 1683/1686: Intime-se a União para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC. Fls. 1687/1690: Intime-se a CEF, na pessoa do seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0002173-20.2014.403.6100 - EDILENE PEREIRA BARBOSA MACHADO (SP328560 - ERIC TADEU DE SOUZA ROSA) X UNIAO FEDERAL X ANDERSON FABIANO DE OLIVEIRA (SP215221B - JUDA BEN - HUR VELOSO) X FABIO HENRIQUE DE SOUZA

Manifestem-se as partes acerca do laudo apresentado pela perita às fls. 460/479, em 15 (quinze) dias. Após, tomem-se conclusos. Int.

0014609-11.2014.403.6100 - CONFECCOES E REPRESENTACOES J.SA LTDA.(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X UNIAO FEDERAL

Publique-se o despacho de fls. 120. Antes de seu cumprimento, indique a parte autora o CPF/CNPJ e inscrição na OAB do beneficiário dos honorários sucumbenciais. Silente, arquivem-se os autos. Int. DESPACHO DE FLS. 120:Fl. 116: Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para pagamento dos valores executados. Expedida a requisição, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, proceda a secretaria à transmissão eletrônica do ofício, sobrestando-se a execução no arquivo até a comunicação de seu pagamento. Int.

0019984-90.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015731-59.2014.403.6100) DIANE CRISTINA DE ARAUJO(SP163016 - FERNANDA ORSI BALTRUNAS DORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Manifestem-se as partes acerca do laudo apresentado pela perita às fls. 353/365, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham-me conclusos. Int.

0014891-15.2015.403.6100 - PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Tendo em vista a certidão de fls. 352, bem como os documentos de fls. 353/357, redesigno a audiência para oitiva da testemunha PEDRO PAULO NEVES DE SOUZA para o dia 22 de Setembro de 2016, às 15h00, por videoconferência. Quanto aos quesitos apresentados pelas partes (fls. 332/333 e 337/338), aguarde-se a realização da audiência. Dê-se ciência às partes acerca do novo agendamento, bem como ao Juízo Deprecante acerca da nova data designada. Int.

0018094-82.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015430-78.2015.403.6100) ITAU UNIBANCO S.A.(SP299812 - BARBARA MILANEZ E SP221500 - THAIS BARBOZA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Aprovo os quesitos formulados pela União Federal (fls. 343/345) e pela parte autora (fls. 452/453), bem como o assistente técnico indicado pela última. Tendo em vista a concordância das partes (fls. 458 e 459) quanto à estimativa de honorários periciais apresentada pelo Perito Judicial Carlos Jader Dias Junqueira, conforme fls. 455/456, arbitro os honorários periciais em R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais). Providencie a parte autora o recolhimento da referida importância, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o Perito Judicial para início dos trabalhos, devendo entregar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0023866-26.2015.403.6100 - DEBORAH GONCALVES PEREIRA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 257/261: Manifeste-se a CEF. Int.

0025182-74.2015.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(MG149162A - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E MG149163A - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)

Manifestem-se as partes especificando provas justificadamente em 15 (quinze) dias. Após, venham-me conclusos para saneamento do feito. Int.

0005860-34.2016.403.6100 - ITURAN SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA.(SP110740A - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

Publique-se o despacho de fls. 150. Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0009780-80.2016.403.0000 às fls. 151/152vº. Int. DESPACHO DE FLS. 150: Ciência à parte autora acerca da contestação de fls. 77/149. Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias acerca das provas que pretendem produzir. Int.

0009706-59.2016.403.6100 - HAMILTON MOREIRA DA CUNHA JUNIOR X GISLAINE LONGHI GALLETTA DA CUNHA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em Secretaria, até ulterior decisão no mencionado REsp. Cessada a suspensão da presente ação, caberá a parte interessada requerer o desarquivamento dos autos. Int.

0009965-54.2016.403.6100 - ZILDA DE PAIVA MIRANDA(SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a parte autora o quanto determinado no despacho de fls. 33, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0010359-61.2016.403.6100 - AMBEV S.A.(SP186461A - MARCELO BELTRÃO DA FONSECA E SP305294 - DANILO ROMERA LUQUEZE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Fls. 360/361: Dê-se vista à parte autora.Int.

0012614-89.2016.403.6100 - PORTO SEGURO INVESTIMENTOS LTDA(SP119851 - MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES E SP182210 - MELISA CUNHA PIMENTA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP

Em vista da ausência de resposta da parte ré, conforme certificado nos autos às fls. 82, informe a parte autora acerca do cumprimento da decisão em tutela de fls. 74/76.Após, venham-me conclusos.Int.

0015467-71.2016.403.6100 - BARIGUI SECURITIZADORA S.A.(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 61/65: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias conforme requerido pela parte autora para cumprimento do despacho de fls. 60.Após, venham-me conclusos.Int.

0016930-48.2016.403.6100 - OSEAS FERREIRA FERNANDES(SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.Ratifico as decisões já proferidas no Juízo de Origem.Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.Oportunamente, nada mais requerido, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

0017154-83.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE) X CLARO S.A.

Designo o dia 06/10/2016, às 14h00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299. Cite-se a ré, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC). Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC). As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC). O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC. Int.

0017722-02.2016.403.6100 - JOAO APARECIDO FERREIRA FONSECA(SP259341 - LUCAS RONZA BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em Secretaria, até ulterior decisão no mencionado REsp. Cessada a suspensão da presente ação, caberá a parte interessada requerer o desarquivamento dos autos. Int.

0018081-49.2016.403.6100 - LUCIMARA KODAMA(SP271544 - GILDASIO GOIS BISPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita. Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em Secretaria, até ulterior decisão no mencionado REsp. Cessada a suspensão da presente ação, caberá a parte interessada requerer o desarquivamento dos autos. Int.

0018286-78.2016.403.6100 - JOSE ARNALDO MACEDO CATUTA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em Secretaria, até ulterior decisão no mencionado REsp. Cessada a suspensão da presente ação, caberá a parte interessada requerer o desarquivamento dos autos. Int.

0018339-59.2016.403.6100 - GUIKAI JI(AP002781 - GLEICY DOS ANJOS OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Providencie o autor a procuração de fls. 29 em original ou via assemelhada. Cumprido, venham-me os autos conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Int.

0018371-64.2016.403.6100 - BRUNO JESUS MINGUCI X NATASHA IVANOVA CARVALHO MINGUCI(SP177835 - ROBSON PEDRON MATOS E SP221752 - RICARDO VILA NOVA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO DURAES X RAYMUNDO DURAES NETTO

Designo o dia 21/10/2016, às 14h00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299. Citem-se os réus, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC). Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC). As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC). O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0749818-16.1985.403.6100 (00.0749818-7) - SEFRAN IND/ BRASILEIRA DE EMBALAGENS LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X UNIAO FEDERAL X SEFRAN IND/ BRASILEIRA DE EMBALAGENS LTDA - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca da informação prestada pela Contadoria Judicial às fls. 324.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000462-43.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041076-18.2000.403.6100 (2000.61.00.041076-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO) X TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos de fls. 75/81, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem para sentença.Int.

0013549-66.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000840-04.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X FRANCISCO DE ASSIS FALLEIROS(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 29/32.Int.

0016754-69.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015793-36.2013.403.6100) CASSIA CRISTIANE PINTO DE TOLEDO(SP355197 - MAYSA SHIZUMI SOGABE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Providencie a Embargante a adequação do valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido. Cumprido, manifeste-se a EMGEA acerca da denúncia à lide promovida pela Embargante às fls. 04. Após, venham-me conclusos.Int.

0017893-56.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011980-30.2015.403.6100) WELLINGTON CARLOS LOPES DA COSTA(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo os Embargos à Execução nos termos do art. 919 do CPC. Indefiro o efeito suspensivo pleiteado, uma vez que ausentes os requisitos ensejadores da sua suspensividade, nos termos do parágrafo primeiro do referido artigo. Apensem-se aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0011980-30.2015.403.6100. Após, dê-se vista a embargada.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019215-58.2009.403.6100 (2009.61.00.019215-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARAGON BORDADOS LTDA X ROBERTO IBANEZ DA MOTTA

Nos termos da Portaria n.º 12, de 06 de maio de 2016 (Art. 1º, VIII), deste Juízo, e considerando a petição de fls. 363/365, providencie a Secretaria a pesquisa de endereços nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado de citação. Em sendo o mesmo endereço, encaminhem-se os autos à conclusão. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria n.º 12, de 06 de maio de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada da expedição de carta precatória nos autos, cujo processamento deverá ser acompanhado pela mesma junto ao Juízo deprecado, com vistas ao pronto cumprimento de suas determinações.

0007106-70.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X VEGEFARMA FARMACIA E LABORATORIO DE MANIPULACAO EIRELI - ME

Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 136, manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0021299-56.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X APARECIDO MAIA TRANSPORTES - EPP X APARECIDO MAIA

Fls. 183: Antes da apreciação do requerimento da CEF, e a fim de se esgotar todas as diligências necessárias antes de se efetivar a citação editalícia, medida revestida de excepcionalidade, depreque-se a citação dos executados no endereço informado às fls. 129 (Rua 104, A, nº 23, casa, Jardim Maranguape, Paulista, PE, CEP: 53441-080).INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria n.º 12, de 06 de maio de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada da expedição de carta precatória nos autos, cujo processamento deverá ser acompanhado pela mesma junto ao Juízo deprecado, com vistas ao pronto cumprimento de suas determinações.

0000112-55.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JEFFERSON AUGUSTO MARTINS - ME X JEFFERSON AUGUSTO MARTINS

91: Defiro pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0006593-34.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X PLUSGRAPH SOLUCOES GRAFICAS LTDA - ME X VAGNER RODRIGUES DE MOURA X JOSE FERNANDO NOVAIS FILHO

Em face das certidões de fls. 89vº, 91 e 92vº manifeste-se a CEF requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito em 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos.Int.

0006719-50.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVA & MICHELE COSMETICOS LTDA - ME X MICHELE DE CASTRO X EVA DE FATIMA DA SILVA SOUZA

Em face das certidões de fls. 48/50, bem como do decurso de prazo para oferecimento de embargos à execução, requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito em 05 (cinco) dias.Int.

0007394-13.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X K F C - CENTRO DE TREINAMENTO ESPORTIVO LTDA - ME X ADRIANA GOMES DE OLIVEIRA VIEIRA X FLAVIO CABRAL DE OLIVEIRA

Diante das certidões de fls. 40/47 e da certidão de decurso de prazo para oferecimento de embargos, requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento dos autos, em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Int.

0009297-83.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANESSA BARBERINO LIMA

Em face da certidão de fls. 33 e do decurso de prazo para oferecimento de embargos à execução, requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Int.

0010888-80.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COLEGIO FUTURO MUNDO LTDA - ME X MICHELLE CLAUDIA DESTRO X RICARDO MAGALHAES PACHECO

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 117, bem como a certidão de decurso de prazo para oferecimento de embargos, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Int.

0011718-46.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIANA VEIGA PRODUcoes - ME X MARIANA VEIGA

Face à certidão de fls. 36 e o decurso de prazo para oposição de embargos pela devedora, manifeste-se a CEF requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0011741-89.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SAECR COMERCIO DE MAQUINAS PARA EMBALAGENS LTDA. X PEDRO PRUDENTE CORREA X FRANCISCO PRUDENTE CORREA X LUIZ MAURO DAMASCENO CARDOSO

Cumpra a CEF o despacho de fls. 28, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0012143-73.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SPARTS COMERCIO DE PECAS PARA AUTOS - EIRELI - ME X SANDRO FELGUEIRAS ANTONIO X SANDRA CAVALCANTI DE BRITO ANTONIO

Cumpra a CEF o despacho de fls. 28, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0017614-70.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES) X FERREIRA SANTOS E SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduz à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito. 2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado. Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte autora a promover a citação, sob pena de extinção do feito.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0033702-09.2004.403.6100 (2004.61.00.033702-5) - MAGNO CONSULTORES EMPRESARIAIS S/C LTDA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO/SP(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

Tendo em vista o informado às fls. 376, esclareça a União Federal o seu pedido de fls. 374. Desarquivem-se os autos do processo nº 0036584-75.2003.403.6100. Int.

0010560-92.2012.403.6100 - COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA. X COLGATE-PALMOLIVE INDUSTRIAL LTDA(SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Nos termos da Portaria n.º 12 (art. 1º, V, b), de 06 de maio de 2016, deste Juízo, fica a impetrante intimada da baixa dos autos a este Juízo, com trânsito em julgado, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0006193-20.2015.403.6100 - BMC SOFTWARE DO BRASIL LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP351315 - RUBENIQUE PEREIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 205/212: Cumpra a impetrante, integralmente, o determinado pelo r. despacho de fls. 204, em face do informado às fls. 213. Int.

0025419-11.2015.403.6100 - KARLA TAVARES CORREA(SP350490 - MARCO HENRIQUE MARTINS PRECIOSO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, Trata-se de mandado de segurança visando o levantamento do seguro-desemprego da impetrante. Observo a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Com o advento do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Conselho da Justiça Federal, que declara a implantação das Varas Federais Previdenciárias na Capital - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, criadas pela Lei nº 9.788, de 19 de fevereiro de 1999, a matéria discutida nestes autos passou para a competência exclusiva do Foro Previdenciário, pois que se trata de competência material e, como tal, absoluta, devendo ser declarada de ofício pelo Juiz. Anote-se que o seguro-desemprego (cuja instituição já era prevista no artigo 167 da Lei nº 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - e no artigo 95 da Consolidação das Leis da Previdência Social - Decreto nº 89.312/84) é um benefício que integra o rol de auxílios sociais da Previdência Social e encontra previsão na Constituição Federal no artigo 7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III. Nesse sentido: TRF - 3ª Região, AMS 287495, Processo nº 2005.61.02.0144208/SP, Primeira Turma, j. 19/02/2008, DJU 05/03/2008, p. 325, Relator Juiz Convocado Márcio Mesquita e TRF - 3ª Região, CC 8954, Processo nº 2006.03.00.029935-2/SP, Órgão Especial, j. 08/11/2007, DJU 18/02/2008, p. 540, Relatora Desembargadora Federal Ranza Tartuce. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas daquele Foro Especializado, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0014450-97.2016.403.6100 - WALTER MULLER(SP352519 - EDINA MARCHIONE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL GERENCIA FILIAL FGTS GIFUG EM SAO PAULO

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 33/35: Recebo como aditamento à inicial. Fls. 36/40: Mantenho a r. decisão de fls. 29/30 por seus próprios fundamentos, eis que não foram demonstrados fatos novos a ensejar a reconsideração da decisão. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 30. Int.

0015626-14.2016.403.6100 - MARTINS CABELEIRA E LACERDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP312253 - MARIA JULIA LACERDA SERVO E SP316658 - CAIO MARTINS CABELEIRA) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO

Trata-se de ação ajuizada por Martins Cabeleira e Lacerda Sociedade de Advogados em face do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo, visando ordem para suspender a cobrança de anuidades da OAB/SP. A impetrante, em síntese, alega que recebeu quatro boletos emitidos pela OAB/SP com a cobrança de parcelas referentes à contribuição anual supostamente devida

pelas sociedades de advogados. Aduz que, no entanto, tal cobrança é manifestamente ilegal e ofende o princípio da legalidade, uma vez que as sociedades de advogados não são obrigadas a inscrição, mas apenas ao registro perante a OAB para fins de obter personalidade jurídica, não estando, nessa condição, obrigadas ao pagamento de anuidades, pois inexistente previsão legal para tanto. A inicial foi instruída com documentos (fls. 11/24). Determinou-se o recolhimento das custas iniciais no valor estipulado pelo Provimento CORE nº. 64/2005, bem como o fornecimento de cópia para intimação do representante judicial da pessoa jurídica interessada (fls. 27), tendo a impetrante apresentado petição acompanhada de guia de recolhimento às fls. 28/29. É o breve relatório. Passo a decidir. Fls. 28/29: Recebo como aditamento à inicial. Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários. Também está presente o relevante fundamento jurídico exigido para o deferimento liminar. Vejamos alguns dispositivos do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n. 8.906/1994), bem como do Regulamento Geral daquela entidade. Dispõe o artigo 3 da Lei n. 8.906/94: Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). (grifei) Já, no tocante à sociedade de advogados, assim está disposto no artigo 15, da Lei n. 8.906/94, litteris: Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no regulamento geral. 1º A sociedade de advogados adquire personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede. (grifei) Dos dispositivos supra, verifica-se que, enquanto a inscrição do profissional na Ordem volta-se ao exercício da atividade de advocacia, o registro de sociedade de advogados naquela entidade destina-se à aquisição de personalidade jurídica. Assim, a Lei nº 8.906/1994 impõe às sociedades de advogados apenas o registro dos atos constitutivos, diferentemente dos advogados, dos quais, expressamente, é exigida a inscrição. Tal entendimento é corroborado pelo disposto no artigo 42 do Regulamento Geral da OAB, que assim dispõe: Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de Advogado. Portanto, o mero registro da sociedade civil não atribui a ela legitimidade para, por si só, desempenhar atividades privativas de advogados regularmente inscritos, não se confundindo, conseqüentemente, o registro das sociedades civis de advocacia com a inscrição de advogados na OAB. No que tange à cobrança de contribuições, a lei 8.906/1994 fixou tal possibilidade tão somente em relação aos inscritos, conforme se observa do disposto no artigo 46 do Estatuto da OAB: Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas. (grifei-se). A propósito, vejam-se os seguintes julgados do E. STJ: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. 1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia imanente ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações. 2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si só, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42). 3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). 4. Conseqüentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei. 5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007. 6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei - analisada sob tal perspectiva - constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal). 7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado. 8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB. 9. Recurso Especial desprovido. (REsp 879339 / SC, Ministro LUIZ FUX, DJE 31/03/2008 - grifado) RECURSO ESPECIAL - NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB) - INSTITUIÇÃO/COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS - OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI - INEXIGIBILIDADE. 1. A questão controvertida consiste em saber se o Conselho Seccional da OAB/SC poderia, à luz da Lei n. 8.906/94, editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. 2. Os Conselhos Seccionais não têm permissivo legal para instituição, por meio de resolução, de anuidade das sociedades de advogados. 3. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, figura jurídica que, para fins da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral,

possui fundamento e finalidade diversos. 4. O registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado. O art. 42 do Regulamento Geral dispôs: Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado. Logo, se registro e inscrição fossem sinônimos - como alega a recorrente -, não haveria razões lógico-jurídicas para essa vedação. 5. Em resumo, é manifestamente ilegal a Resolução n. 8/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, obrigação não prevista em lei. Recurso especial improvido. (RESP 200601903972, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:30/03/2007 PG: 00302) Ante ao exposto, verifico presente o relevante fundamento jurídico necessário para o pleito pretendido, motivo pelo qual DEFIRO A LIMINAR requerida para afastar o pagamento de anuidade pela Impetrante à OAB/SP. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, manifeste-se no prazo de dez dias. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se.

0018375-04.2016.403.6100 - CRISTINA MARIA DA SILVA(SP282875 - MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

Trata-se de mandado de segurança visando que a autoridade impetrada revise o procedimento administrativo que indeferiu o seu pedido de pensão pela morte de seu ex-companheiro. Observo a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Com o advento do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Conselho da Justiça Federal, que declara a implantação das Varas Federais Previdenciárias na Capital - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, criadas pela Lei nº 9.788, de 19 de fevereiro de 1999, a matéria discutida nestes autos passou para a competência exclusiva do Foro Previdenciário, pois que se trata de competência material e, como tal, absoluta, devendo ser declarada de ofício pelo Juiz. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas daquele Foro Especializado, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0018432-22.2016.403.6100 - JOSE RENATO DE OLIVEIRA LEITE(SP265783 - NOE FERREIRA PORTO) X PRESIDENTE DA COMISSAO ELEITORAL DO CREFITO 3

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Afasto a necessidade de verificação de prevenção, tendo em vista depreender-se do próprio termo de fls. 85 a distinção de objeto entre este e o feito ali apontado, conquante neste seja pleiteada ordem judicial determinando o recebimento da lista dos fiscais indicados pela Chapa 1 pelo Presidente da Comissão Eleitoral do CREFITO-3. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0013746-84.2016.403.6100 - GIROMONT ENGENHARIA DE AR CONDICIONADO LTDA - ME(SP276476 - DANIEL SILVESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a requerente a determinação de fls. 18, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

PROTESTO

0013104-14.2016.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fls. 115, fica a Requerente Sul América Companhia Nacional de Seguros intimada a retirar os autos em Secretaria em carga definitiva.

0014985-26.2016.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fls. 112, fica a Requerente Sul América Companhia Nacional de Seguros intimada a retirar os autos em Secretaria, em carga definitiva.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0649955-24.1984.403.6100 (00.0649955-4) - ANTONIO BETO X ANTONIO DUTRA X ANTONIO RUIZ GALVES X DAGOBERTO ALVES DIAS PAUL X DANTE GANDOLFI X FLORIVAL VELASCO DE AZEVEDO X DORALICE NEVES PERRONE X ESTEFANO JANIKIAN X FRANCISCO MORENA X FRANCISCO DE PAULA CASAES X FRANCISCO ZERLENGO LOVERRO X GENY SAYEG PASCHOAL X HERMOGENES PASCHOAL X MARIA DO CARMO SOUZA DA SILVEIRA X MARIA CECILIA STEINER GENTIL X MARIA JOSE DE MIRANDA E SILVA X MARIA NEIDE SILVEIRA SANDRESCHI X MARIA DAS VITORIAS UCHOA DE OLIVEIRA X MERCEDES MARIA MEDINA DOS SANTOS X NEYDE SILVA TINOCO X PAULO WALTER DE AZEVEDO CASTRO X PEDRO PARISE X SEBASTIAO PAES LEME X THEREZINHA ASSAD DE MEDEIROS X THEREZINHA BRAZ X WILNETH DE CAMPOS X FLAVIO SILVEIRA SANDRESCHI X ROBERTO SILVEIRA SANDRESCHI X SEBASTIAO SANDRESCHI NETO X LUCAS VALERIO SANDRESCHI X MARIAM JANIKIAN(SP024052 - JOSE ROBERTO DO AMARAL E SP154008 - CLAUDIA MANISSADJIAN) X MARIANE JANIKIAN(SP024052 - JOSE ROBERTO DO AMARAL E SP154008 - CLAUDIA MANISSADJIAN) X RUBEM SAMUEL JANIKIAN(SP024052 - JOSE ROBERTO DO AMARAL E SP154008 - CLAUDIA MANISSADJIAN) X FERNANDO JANIKIAN(SP024052 - JOSE ROBERTO DO AMARAL E SP154008 - CLAUDIA MANISSADJIAN) X HERMOGENES PASCHOAL X DENISE SAYEG PASCHOAL X LOURICE SAYEG PASCHOAL TRINDADE X DEOLINDA ALBUQUERQUE LOVERRO X EDUARDO FRANCISCO LOVERRO X FRANCISCO EDSON LOVERRO X LENICE LOVERRO X ELIANE IZILDA GOMES DA SILVA X MARIA AMELIA PAUL KISHIMOTO(PR009066 - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO) X GILDA VELASCO PENNACHIN X GIL VELASCO X GILCE VELASCO VICECONTI X GILSON VELASCO(PR009066 - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO) X SVANIA PINTO DUTRA X SILMARA DUTRA LANZA X FERNANDO PINTO DUTRA X SIMONE PINTO DUTRA X SILENE DUTRA SAMMARONE X ALINE BESERRA DUTRA PEGADO X PISKE SILVERIO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP024052 - JOSE ROBERTO DO AMARAL E SP154008 - CLAUDIA MANISSADJIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X ANTONIO BETO X UNIAO FEDERAL

Publique-se o despacho de fls. 2063. Em face da consulta retro, informem os herdeiros de ANTONIO DUTRA e FLORIVAL VELASCO se há valores a serem deduzidos a título de PSS e se o crédito está submetido a tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente - RRA, informando, se for o caso, o número de meses de exercícios anteriores e valor das deduções da base de cálculo. Int. DESPACHO DE FLS. 2063: Em face da consulta supra, ao SEDI para sua inclusão no sistema informatizado da Sociedade de Advogados PISKE SILVÉRIO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 72.411.135/0001-50, representante do polo ativo. Outrossim, considerando que o contrato de honorários juntado às fls. 1020 foi firmado entre a exequente e a referida Sociedade, o alvará de levantamento relativo aos honorários contratuais deverá ser expedido em nome desta última. Int.

0658220-15.1984.403.6100 (00.0658220-6) - CLARIANT S.A(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X CLARIANT S.A X UNIAO FEDERAL

Discordam as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 300/304. A União Federal (fls. 308/311) alega que as custas e os honorários advocatícios estão a maior, posto que incluiu a variação do IPCA-E e não a variação da TR após 07/2009. Quanto aos juros, entende que foram incluídos indevidamente, a partir da conta aceita, de 08/2006 até 12/2015. A parte autora (fls. 314/320) discorda do termo inicial para a contagem dos juros moratórios que incidiria, a partir da data do trânsito em julgado, ou seja, 03/03/2006, ao invés de agosto de 2006. A questão acerca da atualização do débito exequendo e os termos inicial e final da contagem dos juros moratórios ensejou diversas discussões jurisprudenciais, pacificando-se da seguinte forma: 1) INCIDEM os juros moratórios da data de elaboração da conta até a homologação do cálculo (AgRg no REsp 953072/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 09/03/2009); 2) NÃO INCIDEM os juros moratórios da data da homologação do cálculo até a expedição do precatório, uma vez que a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatorial, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública (AgRg no REsp 1003000/SP, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJe de 10/11/2008; AgRg no REsp 1120063/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 07/12/2009; AgRg no Ag 1161445/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009); 3) NÃO INCIDEM os juros moratórios da data de expedição do precatório até o seu efetivo pagamento, desde que observado o prazo constitucional, uma vez que os juros de mora somente serão devidos se o pagamento do precatório, apresentado até dia 1.º de julho, for efetuado após o dia 31 de dezembro do ano seguinte, a teor, inclusive, do disposto na Súmula Vinculante nº 17 do Supremo Tribunal Federal. Quanto à correção monetária, a aplicação da TR como índice de atualização, remuneração do capital e compensação da mora decorre da edição da Lei n.º 11.960/2009, cujo artigo 5º, previu: Art. 5º O art. 1º-F da Lei no 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória no 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A União defende a aplicação da TR como índice de atualização monetária e juros das dívidas não tributárias da Fazenda Pública, vez que por meio das ADINs n.ºs 4.425 e 4.357, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, da aplicação da TR apenas no intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, restringindo-se, portanto, à atualização do precatório e não à atualização da condenação em fase anterior à expedição. Nesse sentido é a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVOS DESPROVIDOS. - O termo inicial deve ser mantido conforme já fixado, na data da citação, haja vista que somente após o ajuizamento da ação, o autor logrou comprovar os períodos especiais, através de perícia judicial. - Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. - Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00229463420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Conclui-se, portanto, que, não tendo havido declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei n.º 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da lei n.º 9.494/1997, encontra-se em vigor a norma que determina a incidência da TR como índice de atualização, remuneração do capital e compensação da mora, inexistindo embasamento jurídico para a substituição do índice legalmente estabelecido. Ressalto que, a depender do teor da decisão a ser proferida no RE n.º 870.947 RG/SE, terá a parte embargada direito a promover a execução de saldo remanescente, não excluído pela presente decisão. Assim, retornem os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, observando-se as orientações acima. Int.

0056799-58.1992.403.6100 (92.0056799-1) - YPE ADMINISTRACAO DE PATRIMONIO LTDA (SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO E SP066138 - SANDRA OSTROWICZ E SP066445 - ISRAEL VIEIRA FERREIRA PRADO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X YPE ADMINISTRACAO DE PATRIMONIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Discorda a União Federal às fls. 930/945 do levantamento das quantias disponibilizadas nestes autos em favor da parte autora ou de terceiro interessado, tendo em vista a existência de inúmeros débitos inscritos em Dívida Ativa da União em face de YPE ADMINISTRAÇÃO DE PATRIMÔNIO LTDA, bem como da empresa por ela incorporada (PAO AMERICANO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A), requerendo, ainda, a transferência dos valores ao juízo fiscal. Ressalte-se que referida manifestação da União Federal foi determinada por este Juízo nos termos da decisão de fls. 925/925^v, em razão do pedido do advogado do exequente, Carlos Alberto Pacheco, às fls. 921/924, de imediata transferência de valores em seu favor, por conta da penhora no rosto realizada pelo Juízo Estadual às fls. 919/920. O art. 186 do CTN preceitua que o crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho. Não há dúvida acerca da natureza alimentar dos honorários advocatícios, sejam eles decorrentes de relação contratual ou sucumbência judicial. Contudo, a despeito de sua natureza alimentar, o crédito decorrente dos honorários advocatícios não se equipara aos créditos trabalhistas, razão por que não há como prevalecer sobre o crédito fiscal a que faz jus a Fazenda Pública. Este tem sido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. TRIBUTÁRIO. CONCURSO DE CREDORES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PREFERÊNCIA. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. O Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, segundo a qual o fato de conferir natureza alimentar aos honorários advocatícios, a exemplo do disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004, ou de lhes garantir caráter privilegiado (art. 24 da Lei n. 8.906/1994), não induz a sua preferência em detrimento do crédito tributário, pois a questão encontra-se regulamentada em leis específicas, quais sejam, nos arts. 186 do CTN e 83 da Lei n. 11.101/2005. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1510401/RS, Agravo Regimental no Recurso Especial, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 24/03/2015). Ressalve-se que não há qualquer contrariedade ao artigo 24 da Lei nº 8906/94, seja porque sua eficácia é delimitada pelo artigo 186 do CTN, que possui status de Lei Complementar, seja porque nem toda verba de natureza alimentar tem caráter trabalhista, não se enquadrando na exceção prevista no artigo 186 do CTN. Ademais, o fato de se conferir natureza alimentar aos honorários advocatícios, ou de lhes garantir caráter privilegiado, não induz a sua preferência em detrimento do crédito tributário, pois a questão encontra-se regulamentada em lei específica, qual seja, o citado artigo do CTN. Observa-se, a final, que, da simples leitura deste artigo, prevalecem sobre o crédito tributário apenas aqueles decorrentes da legislação trabalhista ou devidos por acidente de trabalho. E a jurisprudência do STJ já proclamou que os honorários advocatícios não se enquadram nas citadas hipóteses: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONCURSO DE CREDORES. FALÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PREFERÊNCIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao Recurso Especial. 2. Em concurso de credores, os créditos de natureza tributária têm preferência sobre os relativos a honorários advocatícios, segundo a orientação consolidada na Primeira Seção do STJ (cf. EREsp 941.652/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 24.11.2010; REsp 1245515/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2.6.2011; AgRg no REsp 1235701/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 12.4.2011). 3. A simples razão de conferir natureza alimentar aos honorários advocatícios, a exemplo do disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004, ou de lhes reconhecer caráter privilegiado, como fez o art. 24 da Lei 8.906/1994, não autoriza a conclusão de que preferem ao crédito tributário, em concurso de credores, pois a questão encontra disciplina legal específica. 4. Depreende-se dos arts. 186 do CTN e 83 da Lei 11.101/2005 que prevalecem sobre o crédito tributário aqueles decorrentes da legislação trabalhista ou devidos por acidente de trabalho, e a jurisprudência do STJ já proclamou que os honorários advocatícios não se enquadram nas citadas hipóteses. 5. Não compete ao STJ, em Recurso Especial, a análise de violação a preceito constitucional. 6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1.267.980/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 3.11.2011, DJe 8.11.2011.). Desta forma, considerando que a Execução Fiscal nº 12183/04 do Juízo de Direito da Comarca de Cotia, objeto do bloqueio do crédito solicitado às fls. 778, não foi integralmente satisfeita, tendo em vista o montante do débito (R\$ 26.417.708,05, posicionado para 07/11/11) e as transferências efetuadas (fls. 500, 517, 592, 603, 716, 797, 841), e considerando a necessidade de se resguardar o crédito fazendário em razão da preferência que o mesmo detém sobre os honorários advocatícios de qualquer natureza, indefiro o requerimento do patrono CARLOS ALBERTO PACHECO. Oficie-se ao Juízo de Direito que solicitou a penhora no rosto dos autos referente ao crédito do patrono Carlos, a saber, o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca da Capital (Execução de Título Extrajudicial processo digital nº 1103103-75.2015.8.26.0100), comunicando-lhe acerca da presente decisão. Decorrido o prazo para recurso desta decisão, oficie-se à agência CEF nº 1181 determinando a transferência dos depósitos comprovados às fls. 867 (transferência do saldo remanescente, tendo em vista que já houve transferência parcial, conforme fls. 898 - conta nº 1181.005.808741024), 912 (conta nº 1181.005.509274071, data do pagamento 01/10/2015) e 913 (conta nº 1181.005.509582906, data do pagamento 01/12/2015) para conta judicial à disposição do Juízo do Serviço de Anexo Fiscal da Comarca de Cotia/SP, vinculada à Execução Fiscal nº 12183/04- BRF, CDA nº 80.2.04.028741-35. Confirmada a transferência, arquivem-se os autos. Int.

0083312-63.1992.403.6100 (92.0083312-8) - JUVENCIO GOMES GARCIA X GILSON RACY DA SILVA X LUIZ HEITOR PENTEADO DE ALMEIDA BICUDO X LUIZ ALEXANDRE SZIKORA X CELINA MEIRELLES SZIKORA X JOSE MAURICIO CAVALHEIRO X GEORGES BITTAR X WALDENIR TICIANELLI X RUBENS LIBERTINI X LUCIO LEMOS PIEDADE (SP011046 - NELSON ALTEMANI E SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X JUVENCIO GOMES GARCIA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Torno sem efeito o despacho de fls. 287. O depósito de fls. 279 foi efetuado sob a égide do art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal. Tal ato normativo dispunha que, em se tratando de depósito decorrente de precatório inscrito na proposta orçamentária de 2015, seu saldo pode ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento, seguidas as normas aplicáveis aos depósitos bancários. Destarte, a expedição de alvará de levantamento se mostra despicienda. Tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

0085434-49.1992.403.6100 (92.0085434-6) - NCH BRASIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X NCH BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Discorda a União Federal às fls. 514/516 dos cálculos apresentados pela parte autora às fls. 502/511, sob a alegação de que na correção foi utilizado o índice IPCA-E a partir de 07/2009 ao invés da TR.A aplicação da TR como índice de atualização, remuneração do capital e compensação da mora decorre da edição da Lei n.º 11.960/2009, cujo artigo 5º, previu:Art. 5º O art. 1º-F da Lei no 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória no 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A União defende a aplicação da TR como índice de atualização monetária e juros das dívidas não tributárias da Fazenda Pública, vez que por meio das ADINs n.º4.425 e 4.357, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, da aplicação da TR apenas no intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, restringindo-se, portanto, à atualização do precatório e não à atualização da condenação em fase anterior à expedição.Nesse sentido é a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVOS DESPROVIDOS.- O termo inicial deve ser mantido conforme já fixado, na data da citação, haja vista que somente após o ajuizamento da ação, o autor logrou comprovar os períodos especiais, através de perícia judicial. - Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. - Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00229463420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Conclui-se, portanto, que, não tendo havido declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei n.º 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da lei n.º 9.494/1997, encontra-se em vigor a norma que determina a incidência da TR como índice de atualização, remuneração do capital e compensação da mora, inexistindo embasamento jurídico para a substituição do índice legalmente estabelecido.Ressalto que, a depender do teor da decisão a ser proferida no RE n.º 870.947 RG\SE, terá a parte embargada direito a promover a execução de saldo remanescente, não excluído pela presente decisão.Assim, acolho os cálculos elaborados pela União Federal às fls. 516.Expeça-se ofício precatório em favor da parte autora, observando-se a quantia de R\$ 89.843,95, atualizada para setembro de 2015 (fls. 516).Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução acima mencionada.Oportunamente, arquivem-se os autos, até a comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0034284-58.1994.403.6100 (94.0034284-5) - ADP BRASIL LTDA X JOSE MAURICIO MACHADO E ASSOCIADOS - ADVOGADOS E CONSULTORES JURIDICOS(SP327638 - ANDRE AFFONSO TERRA JUNQUEIRA AMARANTE E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X ADP BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Em face da consulta supra, providencie a Secretaria o refazimento e, quando for o caso, a expedição de nova(s) minuta(s) de ofício requisitório, adequando-a aos termos da Resolução CJF n.º 405, de 09 de junho de 2016.Regularize a parte exequente sua representação processual, uma vez que a procuração de fls. 777 se trata de cópia simples.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0031198-40.1998.403.6100 (98.0031198-0) - LUIZ GONZAGA CUSTODIO CABRAL(SP112626 - HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X LUIZ GONZAGA CUSTODIO CABRAL X UNIAO FEDERAL

Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fls. 279.Regularize a herdeira ENEIDA GHIRELLO CUSTODIO CABRAL sua representação processual, uma vez que não consta dos autos instrumento de mandato ao patrono subscritor da petição de fls. 263/266.Cumprido, ao SEDI para substituição de LUIZ GONZAGA CUSTÓDIO CABRAL por sua sucessora, ENEIDA GHIRELLO CUSTODIO CABRAL, CPF 112.088.008-41.Após, tendo em vista a manifestação da União, às fls. 280, cumpra-se o despacho de fls. 279.No silêncio da parte autora, arquivem-se os autos.Int.

0005594-72.2001.403.6100 (2001.61.00.005594-8) - CECILIA BERNARDO DI MONACO(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP036381 - RICARDO INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X CECILIA BERNARDO DI MONACO X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem.Trata-se de execução contra a União Federal, tendo esta sido citada na forma do art. 730 do CPC/1973, com base nos cálculos apresentados às fls. 104/114, no montante de R\$97.442,07, mais honorários de sucumbência no valor de R\$9.744,21, atualizados até 27/02/2004.Os embargos opostos pela União foram rejeitados, conforme se verifica às fls. 141/149. Com o trânsito em julgado dos Embargos, a exequente apresentou novo cálculo de liquidação, atualizado para 05/2015, no valor de R\$ 88.527,18, mais honorários de sucumbência no valor de R\$8.852,72.Este último cálculo foi rejeitado pelo Juízo, às fls. 158, determinando-se a expedição do precatório com base nos cálculos de fls. 104/114.Compulsando os autos, entretanto, verifica-se que as minutas expedidas às fls. 160/161 utilizaram como base a conta elaborada pela Contadoria Judicial nos autos dos Embargos à Execução, atualizados para 10/2005, cálculos estes que nem chegaram a ser apreciados pelo Juízo.A parte exequente, às fls. 163/166, concorda parcialmente com as minutas de requisitório, alegando que é devida atualização monetária entre 10/2005 e a data de inscrição da requisição.Muito embora com razão o Juízo ao afirmar que, uma vez rejeitados os embargos, a conta que deveria embasar o precatório a ser expedido é aquela que deu início à execução, verifico que a própria parte exequente aceitou os cálculos da contadoria de fls. 137/140, apenas atualizando-os (fls. 155/157).Saliente-se que, ainda que o cálculo em si não tenha sido objeto de discussão em sede de Embargos, cabe ao Juiz zelar pela correta execução do julgado, em prol de ambas as partes, de modo que o valor cobrado corresponda exatamente à execução, mormente sendo a executada a Fazenda Pública, tendo em vista o princípio da indisponibilidade do erário público. Assim, providencie a Secretaria o cancelamento das minutas expedidas às fls. 160/161.Cumprido, dê-se vista dos autos à União Federal, para que se manifeste expressamente quanto ao cálculo apresentado às fls. 155/157.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0003849-47.2007.403.6100 (2007.61.00.003849-7) - ALSTOM HYDRO ENERGIA BRASIL LTDA(SP249340A - IGOR MAULER SANTIAGO E SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO) X UNIAO FEDERAL X ALSTOM HYDRO ENERGIA BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fls. 805.Tendo em vista a modificação na denominação social da empresa autora noticiada às fls. 751 e que, no cadastro da Receita Federal do Brasil a empresa originária se encontra baixada (fls. 806), esclareça a autora eventual sucessão ocorrida, comprovando documentalmente e informando o novo número no CNPJ.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0025274-33.2007.403.6100 (2007.61.00.025274-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP(SP225650 - DANIELE CHAMMA CANDIDO E SP283642B - ROBERTO LIMA CAMPELO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP

A Resolução CNJ n.º 405/2016, que dispõe sobre os procedimentos relativos à expedição de requisições de pagamento e ao levantamento dos depósitos determina que o imposto de renda incidente sobre os valores de requisição de pagamento será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento, por ocasião do saque efetuado pelo beneficiário, nos termos da lei (art. 27, parágrafo 1º da referida Resolução, que dispensa a retenção do imposto quando o beneficiário declarar à instituição financeira que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis.Destarte, a retenção do imposto pela entidade devedora é incompatível com os procedimentos normatizados por esta Justiça Federal, motivo pelo qual determino ao Município de São Paulo que efetue o depósito da quantia retida indevidamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sequestro. Oportunamente, cumpra-se o despacho de fls. 471.Int.

0002030-36.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP183657 - DANILO DE ARRUDA GUAZELI PAIVA E SP162679 - NATHALY CAMPITELLI ROQUE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Em face da consulta supra, indique a exequente o número do CPF/CNPJ e inscrição na OAB do beneficiários dos honorários sucumbenciais.Após, providencie a Secretaria o refazimento e, quando for o caso, a expedição de nova(s) minuta(s) de ofício requisitório, adequando-a aos termos da Resolução CJF n.º 405, de 09 de junho de 2016.Int.

0001257-83.2014.403.6100 - SINDICATO DOS TRAB.EM SAUDE E PREVIDENCIA DO EST.SPAULO X ADAUTO MARIANO X ADELAIDE COUTINHO DE SOUZA X ADELIA ZYLBERSZTAJN X ADEMAR PIMENTA DE SOUZA X ADOLFO ANTONIO DO NASCIMENTO X ANGELA MARIA MACEDO X ARACI BONIFACIO X CARLOS JAIME ARNEZ X DIVANY ANTONIA APARECIDA DOS SANTOS X EDIT PAULA DOS SANTOS X ELIZABETE FREITAS DO NASCIMENTO DA SILVA X FUMIKO IIKAVA X FUSACO CHIOTA X HARUMI WAKASSA OGAWA X HELENA BATISTA SANT ANNA X HELIETE CUNHA DE ALMEIDA X IRACILDA FERRAZ DE ALMEIDA FREIRE X ITAMAR SALATA X IZALINA SERRA CORREA X JOSE LOPES SOBRINHO X JOSE ORLANDO SCARAMUZZI X JOSE RODRIGUES DAMACENO X LEONIDIA BISPO PEREIRA X LIE PINTO DE CAMARGO X LIGIA APARECIDA DE SOUZA PEREIRA X LIGIA DE PAULA X LUCIA HELENA MENINGUE DOS SANTOS X LUZIA CANDIDA DE OLIVEIRA X MIEKO KITAGAWA OGIHARA X WALTER SETSUO ZORIKI X CACILDA BONIFACIO DE MACEDO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X SINDICATO DOS TRAB.EM SAUDE E PREVIDENCIA DO EST.SPAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 977/978: Manifeste-se a parte autora nos termos requeridos pela União. Sem prejuízo, publique-se e cumpra-se o despacho proferido às fls. 975 Int. DESPACHO DE FLS. 975: Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 967, prejudicado o pedido de fls. 963 em relação à autora EDIT PAULA DOS SANTOS. Já quanto ao autor JOSÉ ORLANDO SCARAMUZZI, manifeste-se a União Federal sobre o requerimento de fls. 972/974. Informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor de CACILDA BONIFÁCIO DE MACEDO, relativamente ao depósito comprovado às fls. 9469 (requisitório nº 20150011807). Após a expedição, intime-se o beneficiário para retirada do alvará nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019781-61.1996.403.6100 (96.0019781-4) - MOINHO PACIFICO IND/ E COM/ LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X UNIAO FEDERAL X MOINHO PACIFICO IND/ E COM/ LTDA

Proceda a secretaria à retificação da classe processual, face ao início do cumprimento de sentença. Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 e parágrafos, do CPC. Int.

0019522-51.2005.403.6100 (2005.61.00.019522-3) - EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - PRODAM-SP S/A(SP154311 - LUCIANO DOMINGUES LEÃO REGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 498 - HELENA M JUNQUEIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COML/ - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SAO PAULO - SEBRAE(SP302648 - KARINA MORICONI) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - PRODAM-SP S/A X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - PRODAM-SP S/A X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SAO PAULO - SEBRAE X EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - PRODAM-SP S/A

Fls. 687/688, 690/695, 696/703: Razão assiste aos exequentes quanto ao interesse na cobrança dos honorários advocatícios de que são credores. Isto porque, o pagamento efetuado a maior a um dos exequentes - no caso, a União Federal, não aproveita os demais. Ademais, no que se refere à alegação da parte executada quanto à ausência do V. Acórdão a respeito de quaisquer acréscimos atinentes aos demais corréus, nada a deferir. Isto porque, nada dispondo o título executivo judicial, os honorários fixados devem ser divididos entre os vencedores. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL - SUCUMBÊNCIA. 1. Com o provimento dos recursos especiais, restou invertida a sucumbência, sendo devidos honorários de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a serem divididos entre os réus pro rata. 2. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimento. (EDcl no AgRg no REsp 617.172/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2005, DJ 20/06/2005 p. 211) Ademais, não há que se falar em solidariedade entre os credores, de modo que o pagamento efetuado exclusivamente à União Federal beneficie os demais. Em última análise, não há impedimento da parte devedora de buscar, pelas vias próprias, a restituição das quantias que entenda lhe serem devidas, ou até mesmo por meio de procedimento administrativo junto à própria Receita Federal. Desta forma, remanesce a dívida em favor dos credores não satisfeitos. Intime-se o devedor, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor SENAC (fls. 689), SEBRAE (fls. 695 - já incluída a multa de 10%) e SESC (fls. 672), devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora. Dê-se vista dos autos ao INCRA. Int.

0009264-11.2007.403.6100 (2007.61.00.009264-9) - SEBASTIAO GOMES DA SILVA(SP260877 - RAFAELA LIROA DOS PASSOS E SP221586 - CLAUDIA TIMOTEO E SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO GOMES DA SILVA

Em face da consulta supra, esclareça-se, no prazo de 5 (cinco) dias, a divergência apresentada referente ao nome da advogada da parte autora, juntando-se documentos aos autos, se for o caso. Após, cumpra-se o despacho de fl. 379. Int. DESPACHO DE FLS. 379: Fls. 378. Oficie-se ao banco depositário determinando que mantenha em depósito a importância de R\$ 405,30, bem assim os acréscimos correspondentes à correção monetária devida sobre a mesma desde 30 de abril de 2003, para fins de oportuno levantamento pelo autor. Sem prejuízo, expeça-se alvará ao autor para levantamento de referida importância, conforme determinado às fls. 356, intimando-o para retirá-lo e liquidá-lo, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0016668-11.2010.403.6100 - RICARDO STEPHANI TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICULOS LTDA-ME(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RICARDO STEPHANI TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICULOS LTDA-ME

Proceda a secretaria à retificação da classe processual, face ao início do cumprimento de sentença. Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 e parágrafos, do CPC.Int.

0004805-53.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006451-84.2002.403.6100 (2002.61.00.006451-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X MACMILLAN DO BRASIL EDITORA COMERCIALIZADORA IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA(SP041804 - DOUGLAS MELHEM JUNIOR E SP155958 - BEATRIZ MELHEM DELLA SANTA) X UNIAO FEDERAL X MACMILLAN DO BRASIL EDITORA COMERCIALIZADORA IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA

Proceda a secretaria à retificação da classe processual, face ao início do cumprimento de sentença. Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 e parágrafos, do CPC.Int.

0000995-02.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON APARECIDO CAMPOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON APARECIDO CAMPOS DE OLIVEIRA

Fls. 58: Defiro a pesquisa por meio do sistema INFOJUD, para obtenção das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda efetuadas em nome de EDSON APARECIDO CAMPOS DE OLIVEIRA, CPF nº 147.095.288-29. Juntadas as informações, anote-se a tramitação do feito sob sigilo de justiça. Dê-se vista à parte interessada, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF da consulta INFOJUD de fls. 61/69.

0006718-02.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002906-59.2009.403.6100 (2009.61.00.002906-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI) X FORTUNA COM/ E FRANQUIAS LTDA(SP042008 - DURVAL DE NORONHA GOYOS JUNIOR E SP049393 - JOSE PAULO LAGO ALVES PEQUENO) X UNIAO FEDERAL X FORTUNA COM/ E FRANQUIAS LTDA

Fls. 56: Nada a deferir, uma vez que a execução deverá prosseguir nos autos principais. Fls. 59/61: Anote-se a alteração de classe processual, passando a constar Cumprimento de Sentença. Intime-se a Embargada/executada, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0016213-70.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THIAGO CORREA SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO CORREA SANTANA

Ciência à exequente da certidão de fls. 50. Requeira a exequente o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002801-58.2004.403.6100 (2004.61.00.002801-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA) X JANAINA NASCIMENTO DA SILVA

Em face da certidão de fls. 290, manifeste-se a CEF. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 9396

PROCEDIMENTO COMUM

0005271-76.2015.403.6100 - TNS SERVICOS DE PESQUISA DE MERCADO LTDA.(SP182696 - THIAGO CERAVOLO LAGUNA E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se, pessoalmente, a parte ré, para cumprimento da decisão de fls.120/127, diante da alegação de fls.148/160, sob pena de descumprimento de ordem judicial, no prazo de cinco dias úteis. Int.

0008704-88.2015.403.6100 - KELLY KARINE DE MEDEIROS SOARES - ME(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Tendo em vista a decisão que acolheu a exceção de incompetência nos autos em apenso, processo nº 0000291-52.2016.403.6100, deixo de apreciar o pedido de tutela. Aguarde-se o traslado da referida decisão para estes autos e, oportunamente, dê-se baixa distribuição, remetendo-se os autos para uma das Varas da Subseção Judiciária de Vitória-ES.Int.

0017216-60.2015.403.6100 - CARLOS CEZAR OURIQUE(SP220728 - BRUNO ZILBERMAN VAINER E SP220739 - LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

FLS.488/490: Ciência à parte autora para manifestação no prazo de 10 dias úteis. Int.

0070203-21.2015.403.6182 - CARLOS ALBERTO DE ALKIMIN OLIVEIRA(SP094400 - ROBERTO ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Ciência da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível Federal, da Primeira Subseção Judiciária de São Paulo. 2. Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a emenda da inicial, sob pena de indeferimento, conforme art. 321, parágrafo único do CPC, providenciando ou indicando expressamente: 1-) o endereço eletrônico do autor e réu; 2-) cópias para instrução da contrafé. 3. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela provisória, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 4. Cumprida a determinação contida no item 2 supra, CITE-SE. 5. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0000770-45.2016.403.6100 - FERNANDO AVELINO DE ALBUQUERQUE(SP145983 - ELOISA ROCHA DE MIRANDA) X W.W.P. - EMPREENDIMENTOS E CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Cumpra a parte autora, integralmente, no prazo de 15 dias úteis, a decisão de fl.149, sob pena de extinção do feito. No mesmo prazo, apresente o endereço atualizado da corré WWP-Empreendimentos e Consultoria Imobiliária Ltda, tendo em vista a certidão negativa do srº oficial de justiça de fl.156. Após, retomem os autos conclusos para decisão. Int.

0008739-14.2016.403.6100 - LI JUNG CHU(SP079329 - MARIA DA LUZ DE SOUZA DIWONKO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência à parte autora acerca da contestação, encartada às fls. 67/83, para manifestação, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0009126-29.2016.403.6100 - WERDEN PISO ELEVADO MONOLITICO LTDA. X ANSELMO RENATO SANTOS POLICARPO DA LUZ X PAULO CESAR DE MAURO X PEDRO CARVALHO BUSO X HILTON VICTOR(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

1. Dê-se ciência à parte autora acerca da contestação, encartada às fls. 112/219, na qual a CEF apresenta cópia dos contratos, e demais documentos (notadamente o extrato da conta corrente), requeridos na inicial. 2. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, ante a patente falta de interesse superveniente. Int.

0009679-76.2016.403.6100 - BRICKELL FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP229381 - ANDERSON STEFANI E SP346079 - VITOR FERREIRA SULINA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

1. Dê-se ciência à parte autora acerca da contestação, encartada às fls. 81/225, para manifestação, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0011036-91.2016.403.6100 - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1. Admito o depósito judicial do crédito não tributário indicado nos autos (fls. 134/138), e, por conseguinte, suspendo a sua exigibilidade, até a solução final da demanda. Ressalve-se, contudo, que a suspensão da exigibilidade do crédito público, restringir-se-á aos valores efetivamente depositados, facultando-se à parte contrária a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças. 2. Dê-se ciência à parte autora acerca da contestação, encartada às fls. 143/165, para manifestação em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 3. No mesmo prazo acima assinalado, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando, em caso positivo. Int.

0014367-81.2016.403.6100 - DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA(SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTILE E SP320389 - AGATHA AGNES VON BARANOW FERRAZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 97/99 - Considerando que a União informa a adoção das providências atinentes à averbação da garantia ofertada, à vista de sua conformidade com o exigido pela Portaria PGFN 164/14, fica prejudicada a análise do pedido de tutela provisória de urgência. Sendo assim, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0016442-93.2016.403.6100 - CICERO ELDER GONCALVES DE MOURA(SP115819 - RONALDO SPOSARO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível Federal, da Primeira Subseção Judiciária de São Paulo. 2. Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a emenda da inicial, sob pena de indeferimento, conforme art. 321, parágrafo único do CPC, providenciando ou indicando expressamente: 1) o endereço eletrônico da parte autora e da ré; 2) se tem interesse, ou não, na audiência de conciliação; 3) cópias para instrução da contrafé; 4) esclarecer a pertinência do ajuizamento da ação por Cícero Elder Gonçalves de Moura, tendo em vista que os valores cuja restituição pretende foram debitados na conta corrente (003.00001818-6 - Ag.: 1351 - fls. 09) da Pessoa Jurídica MS Brasil Depósito de Material e Construção Ltda.; e 4) subscrever o patrono da parte autora a petição inicial. 3. Após, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

0017608-63.2016.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X NEYDE MOLINARI MOTA - ESPOLIO

A competência da Justiça Federal para feitos que tenham por tema benefícios previdenciários deriva do art. 109, I, da Constituição Federal, segundo o qual aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes (exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho). Já a divisão de atribuições entre Varas de competência comum e Varas de competência previdenciária, nesta Capital, é feita pelo conteúdo do pleito litigioso, de modo que será das Varas especializadas os temas envolvendo o conteúdo dos benefícios previdenciários e assistenciais concedidos e mantidos pelo INSS, ao passo que o restante caberá às Varas de competência comum. Dito isso, por certo será das Varas especializadas a competência para processar e julgar ação na qual segurado busca o restabelecimento de benefício cessado (no todo ou em parte) pelo INSS, com o inerente ressarcimento de prestações atrasadas (ou seja, não pagas a tempo e modo). Por isso, parece-me claro que também será da competência das Varas especializadas a ação judicial na qual o INSS pede o ressarcimento de benefício cessado (no todo ou em parte) por conta de prestações pagadas indevidamente a tempo e modo. Isso porque, em ambos os casos, o tema subjacente é benefício previdenciário ou assistencial mantido pelo INSS, daí porque a reparação (seja requerida pelo segurado, seja requerida pelo INSS) deriva de tema da competência das Varas especializadas. No caso concreto, o INSS pede o ressarcimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cessado por pagamento indevido, tema central da competência das Varas especializadas em previdência do regime geral (Lei 8.213/1991). Assim sendo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar a presente ação, e determino a remessa dos autos à Justiça Previdenciária desta Capital, competente para prosseguir no feito, dando-se a devida baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0017753-22.2016.403.6100 - SBL ASSEIO E CONSERVACAO DE IMOVEIS LTDA.(SP227686 - MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por SBL Asseio e Conservação de Imóveis Ltda. em face da União Federal, objetivando afastar a manutenção da cobrança da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) incidente sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa. Em síntese, a parte autora aduz que a Lei Complementar 110/2001, instituiu a referida contribuição social visando o custeio das despesas da União com a reposição da correção monetária dos saldos das contas do FGTS derivadas dos denominados expurgos inflacionários. Todavia, assevera que o produto da arrecadação do tributo instituído pelo art. 1º vem sendo empregado em destinação completamente diversa, ante o esaurimento da destinação para o qual foi instituída essa exação. Pede a antecipação de tutela para suspender a cobrança da exação em tela. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico demonstrados os requisitos que ensejam o deferimento da tutela antecipada pleiteada. No caso dos autos, a parte autora pretende afastar a exação veiculada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa. Consoante se verifica dos dispositivos da LC nº 110/2001, ela instituiu duas contribuições sociais, uma, a prevista no art. 1º, devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, por prazo indefinido. A segunda, a do art. 2º, devida pelos empregadores, à alíquota de 0,5% sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, pelo prazo de sessenta meses. O E. STF, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2.556-2/DF e 2.568-6/DF, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram, validamente, contribuições sociais gerais, ressalvando-se expressamente o exame oportuno de sua inconstitucionalidade superveniente pelo atendimento da finalidade para a qual o tributo foi criado. No voto condutor, proferido pelo relator Ministro Joaquim Barbosa na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.556-2/DF, foi consignado que, conforme informações prestadas pelo Senado Federal, as contribuições foram criadas visando, especificamente, fazer frente à atualização monetária dos saldos das contas fundiárias, quanto às perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I (abr/90), em benefício de empregados que firmaram o Termo de Adesão referido no artigo 4º da LC n.º 110/01. Assim, o tributo não se destinaria à formação do próprio fundo, mas teria o objetivo de custear uma obrigação da União que afetaria o equilíbrio econômico-financeiro daquela dotação. E, conforme ressaltou o relator Ministro Joaquim Barbosa a existência das contribuições, com todas as suas vantagens e condicionantes, somente se justifica se preservadas sua destinação e sua finalidade. Afere-se a constitucionalidade das contribuições pela necessidade pública atual do dispêndio vinculado (motivação) e pela eficácia dos meios escolhidos para alcançar essa finalidade. A finalidade para a qual foram instituídas essas contribuições (financiamento do pagamento dos expurgos do Plano Verão e Collor) era temporária e já foi atendida, tendo em vista que a última parcela dos complementos de correção monetária foi paga em 2007, conforme cronograma estabelecido pelo Decreto n.º 3.913/01. Desta forma, como as contribuições têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade prevista, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a continuidade da cobrança dessas contribuições. Vale lembrar que o Projeto de Lei Complementar n.º 198/07, aprovado pelo Congresso Nacional, estabelecia termo final em 01.06.2013 para a exigência da contribuição prevista no artigo 1º da LC n.º 110/01, considerando a saúde financeira do FGTS. O veto presidencial total restou assim justificado: A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS. Fica evidente que a própria Administração Pública admite o desvio de finalidade da contribuição em questão. O tributo não foi criado para fazer frente às políticas sociais ou ações estratégicas do Governo, mas, sim, para viabilizar o pagamento de perdas inflacionárias nas contas individuais do Fundo. Restando esgotada a finalidade da contribuição, reconheço a violação a direito líquido e certo da impetrante. Quanto ao receio de dano irreparável, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente. Ante ao exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição social de que trata o art. 1º da LC 110/2001, até decisão final. Int. e Cite-se.

0017776-65.2016.403.6100 - RAFAEL ANTONIO SILVA SOUZA(SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por Rafael Antônio Silva Souza em face da União Federal, com pedido de tutela provisória, por meio da qual se postula o fornecimento pelo SUS de medicamento, até decisão final, consistente este em SOLIRIS (Eculizumabe), para uso de forma contínua. É o relatório. Passo a decidir. Quanto ao exame da pretensão antecipatória, não há nos autos elementos suficientes a que se considere verossímeis as alegações, sendo imprescindível a prévia compreensão do quadro de saúde do autor, de suas efetivas necessidades, da imprescindibilidade dos medicamentos pretendidos à sua integridade física e mental e sua adequação, bem como do que é ordinariamente oferecido pelo SUS em tais circunstâncias. Não obstante seja a saúde direito fundamental da pessoa humana, constante do rol de direitos sociais, art. 6º da Constituição, integrante da Seguridade Social, art. 194 da Carta, sendo intrinsecamente ligado aos direitos individuais à vida e à dignidade humana, é incabível o fornecimento de medicamentos ou tratamentos de forma arbitrária e indiscriminada qualquer que seja o produto pedido e o problema de saúde posto, visto que os recursos com tal destinação não são inesgotáveis, se prestam ao atendimento de necessidades concretas relativas à integridade física e psíquica da pessoa, por meios eficazes e com o melhor custo benefício. Dessa forma, aplicações desnecessárias, inadequadas ou desproporcionais podem levar ao prejuízo de toda a coletividade em favor de interesses individuais ilegítimos. Assim, pleitos dessa natureza não podem ser analisados sem perquirir se o pretendido pela autor lhe é efetivamente necessário, tem eficácia comprovada, está entre os medicamentos fornecidos pelo SUS ou é por um deles intercambiável. Dessa forma, ainda que o laudo médico que instrui a inicial indique risco de vida caso não realizado o tratamento adequado, depende de análise do pleito liminar de melhor elucidação da situação posta, sem a qual seria temerário determinar qualquer medida. Assim, de forma a adequar o periculum in mora, sempre presente em casos relativos ao direito à saúde, à necessária segurança jurídica, determino: (I) ao autor que, por meio de seu médico Dr. José Rubens Rodrigues do Nascimento, CRM 22.308, Médico Nefrologista do Centro de Nefrologia Zona Sul Ltda. - CENESUL, Telefone: (11) 3846-4000 (fls. 39), esclareça, em cinco dias: 1. De qual doença padece o autor e qual sua condição física? 2. Os medicamentos requeridos, conforme declaração de V. Sa., fls. 37/39 dos autos, SOLIRIS (Eculizumabe) é indispensável à manutenção da vida do autor? De que forma e quais as consequências se não fornecidos? 2.1. Negativa a resposta ao item anterior, tais cuidados são indispensáveis à melhor qualidade de vida do autor? De que forma e quais as consequências se não ministrados? 2.2. Negativa a resposta ao item anterior, tais medicamentos são úteis à melhor qualidade de vida do autor? De que forma e quais as consequências se não fornecidos? 3. Por quanto tempo se estima que o autor necessitará dos medicamentos em tela? 4. Os medicamentos requeridos pelo autor são fornecidos pelo SUS? 4.1. Se negativa a resposta ao quesito anterior, são substituíveis por outros fornecidos pelo SUS, com a mesma eficiência? Havendo outros fornecidos pelo SUS com eficiência semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde do autor em razão do uso do medicamento intercambiável, que poderiam ser evitadas pelos pretendidos? 5. O que seria mais custoso? E mais indicado? (II) à ré que, por meio de assistente técnico administrativo por ela designada, esclareça, em cinco dias: 1. Com base nos documentos acostados à inicial, é possível afirmar de qual doença padece o autor e qual sua condição física? 2. Com base nos documentos acostados à inicial, o medicamento, conforme declaração de fls. 37/39 dos autos, Soliris (Eculizumab), é indispensável à manutenção da vida da autora? De que forma e quais as consequências se não fornecidos? 2.1. Negativa a resposta ao item anterior, tal medicamento é indispensável à melhor qualidade de vida da autora? De que forma e quais as consequências se não fornecido? 2.2. Negativa a resposta ao item anterior, tal medicamento é útil à melhor qualidade de vida da autora? De que forma e quais as consequências se não fornecidos? 3. Por quanto tempo se estima que o autor necessitará do medicamento em tela? 4. O medicamento requerido pela autor é fornecido pelo SUS? 4.1. Se negativa a resposta ao quesito anterior, é substituível por outros fornecidos pelo SUS, com a mesma eficiência? Havendo outros fornecidos pelo SUS com eficiência semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde do autor em razão do uso do medicamento intercambiável, que poderiam ser evitadas pelo pretendido? 5. O que seria mais custoso ao Erário? E mais indicado? 6. O medicamento requerido é o mais indicado ao tratamento do autor, tendo-se em conta os critérios de disponibilidade pelo Poder Público, eficácia e preço? Se negativa a resposta, quais seriam indicados, sob os mesmos critérios, para o adequado tratamento? Oficiem-se a União, e o médico do autor que proferiu a declaração de fls. 37/39 Dr. José Rubens Rodrigues do Nascimento, CRM 22.308, Médico Nefrologista do Centro de Nefrologia Zona Sul Ltda. - CENESUL, Telefone: (11) 3846-4000 (fls. 39), para resposta aos quesitos apresentados, em cinco dias, com cópia dos documentos que instruem a inicial. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do médico do autor, Dr. José Rubens Rodrigues do Nascimento, CRM 22.308, através de correio eletrônico. Sem prejuízo, determino ao patrono do autor diligenciar junto ao médico, para que o mesmo responda aos quesitos ora formulados. Serve esta decisão de ofício e mandado. Após, com as respostas, tornem os autos conclusos para decisão. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se. Intimem-se, com urgência.

0017889-19.2016.403.6100 - FABIO SCHVARTSMAN(SP164086 - VINICIUS PAVANI RODRIGUES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

1. Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a emenda da inicial, sob pena de indeferimento, conforme art. 321, parágrafo único do CPC, providenciando ou indicando expressamente o endereço eletrônico da parte autora e da ré. 2. Admito o depósito judicial do crédito tributário indicado nos autos, e, por conseguinte, com fulcro no art. 151, II, do CTN, suspendo a sua exigibilidade até a solução final da demanda. Ressalve-se, contudo, que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, restringir-se-á aos valores efetivamente depositados, facultando-se à Fazenda Pública a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças. 3. Cumprida a determinação contida no item 1 supra, bem como efetuado o depósito judicial, CITE-SE. Int.

0018026-98.2016.403.6100 - ANA CRISTINA ALEXANDRE DA SILVA SOUSA X ELIANA DE MELO SEVERINO X IVONE DE ARAUJO FERNANDES X JABER ALVES DE SOUZA X MARCOS DE SOUZA EVANGELISTA X MARIA DA GLORIA DA SILVA SANTOS X NILVANA SOARES DE SOUZA X PAULA VENCESLAU DA SILVA X ROSA CANDIDO FERNANDES X VALDYRIA PAULA PEREIRA DA SILVA(SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Trata-se de ação com pedido de tutela de evidência proposta por Ana Cristina Alexandre da Silva Sousa e Outros em face da União Federal e Outro, objetivando provimento jurisdicional para determinar à ré que se abstenha de efetuar descontos de PSS e imposto de renda no adicional de plantão hospitalar recebido pelos autores.É o breve relatório. DECIDO. Analisando os autos constato que o valor atribuído à causa pelos autores totaliza R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), ultrapassando o limite da alçada estabelecida no artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Entretanto, verifico no caso se tratarem de 10 (dez) litisconsortes ativos, de modo que, seguindo o entendimento consolidado do E. Superior Tribunal de Justiça, para a fixação da competência calcula-se o valor da causa através divisão do montante total atribuído pela quantidade de litisconsortes ativos. Leia-se: PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, CAPUT E 3º.1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001).3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, na hipótese de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fins de fixação da competência é calculado dividindo-se o montante total pelo número de litisconsortes. Precedentes. 4. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, REsp nº 1.257.935/PB, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgamento em 18/10/2012, publicação em 29/10/2012). Realizando a operação matemática descrita o valor da causa individualmente aferido é R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), o que confere a competência para o processamento e julgamento do feito ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, 1º, do CPC/2015, razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP. Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP. Intimem-se.

0018070-20.2016.403.6100 - MANOELITO LEMOS FRANCA(SP224217 - ISABEL APARECIDA SILVA DO COUTO E SP320725 - RAFAEL AUGUSTO DO COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por MANOELITO LEMOS FRANÇA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual pleiteia a condenação da empresa parte-ré ao pagamento de danos materiais e morais, no valor total de R\$ 53.519,64, sendo a título de danos materiais a importância de R\$ 3.518,56, com declaração de inexistência da dívida. Desde já reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para tramitação e julgamento do caso em tela. Ao atribuir valor à causa a parte autora deverá, de acordo com o artigo 291 e seguintes do Código de Processo Civil, buscar o valor mais próximo possível do benefício econômico almejado. Na fixação do dano moral não pode existir exagero, desproporção em relação ao valor do dano material, deve-se buscar o equilíbrio, a lógica. Ao contrário poderíamos estar diante de uma equivocada alteração de competência, extraindo do Juizado Especial Federal causas para as quais sua competência é absoluta. Em casos assim, pode haver modificação de ofício, por ser dever do Juiz zelar pela correta aplicação do valor dado à causa. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA.

POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (CC 00127315720104030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Diante do exposto retifico de ofício o valor da causa fixando o valor do dano moral em duas vezes o valor do dano material, ou seja, R\$ 7.037,12, totalizando assim como valor final R\$ 8.796,40. Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 02/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, uma vez que, o benefício econômico é inferior ao limite fixado em lei. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0018334-37.2016.403.6100 - ADRIANA RIBEIRO PIRES X MARA POLTRONIERI (SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA DERONCI PALHARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Diante da comunicação enviada, em 14/03/2014, pela Secretaria Judiciária da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência do teor da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, a qual determina a suspensão da tramitação de todas as ações judiciais, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, e Juizados Especiais, que digam respeito ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado. 2. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se. Intime-se.

REVISIONAL DE ALUGUEL

0013788-36.2016.403.6100 - FONSECA PAISAGISMO LTDA - ME (SP153873 - LUIZ ANTONIO SCAVONE JUNIOR E SP228156 - OTHON TEOBALDO FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 2. Após, tornem os autos conclusos. Int. e Cite-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008958-27.2016.403.6100 - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 321/329 - dê-se ciência à autoridade impetrada acerca da complementação do depósito judicial. 2. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF, para o necessário parecer. 3. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0010417-64.2016.403.6100 - INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X PREGOEIRO CONSELHO REG FARMACIA ESTADO DE SAO PAULO(SP315339 - LEANDRO FUNCHAL PESCUA) X PRIMA VIDA ODONTOLOGIA DE GRUPO LIMITADA(RJ075673 - CARLOS EDUARDO FARIA GASPAR)

1. Dê-se ciência à parte impetrante acerca da contestação e das informações, encartadas as fls. 188/228, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0012934-42.2016.403.6100 - EDUARDO BORGES TARTARI(SP341998 - EDUARDO BORGES TARTARI) X VICE-PRESIDENTE DE GESTAO DE PESSOAS E DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DO BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Eduardo Jorge Tartari em face do Vice-Presidente de Gestão de Pessoas e Desenvolvimento Sustentável do Banco do Brasil, visando ordem para retificar o resultado final do concurso público (objeto do Edital nº 02 - BB, de 10 de dezembro de 2013) para formação de cadastro reserva, para o cargo de Escriturário, e, ao final, a sua nomeação. Inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual, o juízo da 39ª Vara Cível de São Paulo declinou da competência, determinando a remessa dos autos a esta Justiça Federal (fls. 42). É o breve relatório. Passo a decidir. De plano, observo que esta Justiça Federal é incompetente para julgar o presente mandado de segurança. Com efeito, a competência da Justiça Federal, no que toca às ações mandamentais, encontra-se delineada no art. 109, VIII, da Constituição Federal, que reza: Art. 109. Aos Juizes Federais compete processar e julgar: (...) VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais. No caso dos autos, o concurso público de que participa o impetrante (Seleção Externa, objeto do Edital nº 02, de 10 de dezembro de 2013), para formação de cadastro de reserva para o provimento de vagas, no nível inicial da Carreira Administrativa, no cargo de Escriturário, é promovido pelo Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista. Desta forma, se o ato apontado como coator decorre de autoridade investida pelo Poder Público Estadual, não se pode falar em competência da Justiça Federal para julgar a demanda. Como é pacífico, em mandado de segurança, a competência jurisdicional é funcional, portanto, de caráter absoluto (STJ-1ª Seção, CC 7.308-1-RJ, rel. Min. César Rocha, j. 26.4.94, v.u. DJU 23.5.94, 2ª col., in Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, 26ª edição, comentário ao art. 1º da Lei 1533/51, p.1120). A propósito, veja-se o seguinte julgado da Primeira Seção do E. STJ: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONCURSO DO BANCO DO BRASIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE AUTORIDADE PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência para o julgamento de mandado de segurança é estabelecida em razão da função ou da categoria funcional da autoridade indicada como coatora. No caso dos autos, as autoridades tidas como coatoras são o Coordenador da Comissão Examinadora do Processo Seletivo do Banco do Brasil S/A e a Diretora de Gestão de Pessoas do Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista. 2. Excluída a delegação pelo Juízo Federal, exsurge a competência da Justiça Estadual. 3. Conflito conhecido para declarar-se a competência do Juízo da 1ª Vara Cível do Rio de Janeiro, o suscitado. (CC 200801378115, CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/05/2009 ..DTPB:.) grifei Tendo em vista a autoridade impetrada indicada nos presentes autos, observo a incompetência deste Foro Federal para apreciar esta ação mandamental. Assim sendo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente writ e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de São Paulo/SP, competente para prosseguir no feito, dando-se a devida baixa na distribuição. Por fim, caso o MM. Juiz Estadual discorde da presente decisão, o mesmo poderá suscitar o competente conflito de competência. Intime-se. Cumpra-se.

0016748-62.2016.403.6100 - JACIA PATRICIA SOUZA(SP375507 - MARIA ABGAIL DE OLIVEIRA CAMPELO E SP293286 - LUIZ FERNANDO VIAN ESPEIORIN) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP

Vistos etc..Trata-se de mandado de segurança impetrado por Jacia Patricia Souza em face do Gerente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego de São Paulo, visando à concessão de segurança que reconheça o direito da parte impetrante ao recebimento das parcelas do seguro desemprego. Para tanto, em síntese, aduz a parte-impetrante que trabalhou na empresa Teletech Brasil Serviços Ltda., no período de 01.03.2012 a 01.02.2016, sendo demitida sem justa causa, razão pela qual faz jus ao recebimento do seguro desemprego. Todavia, a autoridade-impetrada não concedeu o benefício sob a alegação de que a ora impetrante possui renda na qualidade de sócia da empresa On Line Service Serviços de Entrega Ltda.- ME, não fazendo jus ao benefício. É o breve relato do que importa. Passo a decidir. O seguro-desemprego consta do rol dos benefícios a serem pagos pela Previdência Social, nos termos do artigo 201, inciso III, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservam o equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos da lei, a: (...) III. proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário. Assim, nada obstante estar elencado entre os direitos do trabalhador (art. 7º, inc. II, da CF), tem nítido caráter previdenciário. Desse modo, e uma vez que se trata de matéria de cunho eminentemente previdenciário, é de competência das Varas especializadas, sendo este Juízo absolutamente incompetente para o conhecimento da causa. Nesse sentido, é o entendimento assentado pelo C. Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região, no CC - 12749; Relator Des. Fed. Carlos Muta; DJF3 22/07/2011: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO ARBITRAL. RESCISÃO TRABALHISTA. COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. DISCUSSÃO DA VALIDADE DE DECISÃO ARBITRAL PARA PERMITIR INGRESSO DE PEDIDO DE SEGURO-DESEMPREGO. JUÍZO CÍVEL OU PREVIDENCIÁRIO. ESPECIALIDADE DA MATÉRIA. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. Caso em que se discute qual o Juízo competente, Cível ou Previdenciário, para processar e julgar mandado de segurança, impetrado por advogada, invocando condição de árbitra na forma da Lei 9.307/1996, para compelir o Coordenador Geral do Seguro Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional do Ministério do Trabalho e Emprego a cumprir decisões arbitrais, relativamente a contratos de trabalho rescindidos sem justa causa, para fins de processamento de pedidos de seguro-desemprego feitos por tais empregados. 2. O conflito negativo decorreu do entendimento do suscitado de que se trataria de discussão de matéria previdenciária, referente a seguro-desemprego, de competência do Juízo Previdenciário, sendo que o suscitante, em sentido contrário, defendeu que o mandado de segurança não postula pagamento de seguro-desemprego, mas apenas cumprimento de sentença arbitral em rescisões trabalhistas, o que seria de competência do Juízo Cível. 3. O conflito envolve especificidades, que devem ser consideradas para a definição da competência. Assim, primeiramente em função da qualidade da autoridade impetrada, que foi assim designada no mandado de segurança, por sua condição funcional específica de coordenador do seguro-desemprego, benefício previdenciário nos termos da lei e jurisprudência; e, ainda, considerando a natureza da discussão jurídica versada, que se refere à validade de decisão arbitral, não em toda e qualquer situação, mas, em particular, para fins de benefício de natureza previdenciária; o que se aponta, pela inteligência das regras definidoras de competência em mandado de segurança e pela orientação dos precedentes desta própria Corte, é que cabe ao Juízo Previdenciário processar e julgar a impetração, dada a especialidade de que se reveste a causa deduzida. 4. Com efeito, no âmbito desta Corte, a discussão, envolvendo a validade de sentença arbitral para fins de seguro-desemprego, tem sido apreciada pelas Turmas da Seção Previdenciária, conforme revelam diversos julgados, entre os quais: AI 2011.03.00.007623-1, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJF3 15/06/2011; AMS 2010.61.00.005427-1, Rel. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, DJF3 08/06/2011; e AI 2010.03.00.008426-0, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, DJ3 12/08/2010. 5. Conflito negativo de competência julgado improcedente. Assim sendo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente writ e determino a remessa dos autos ao Forum Previdenciário desta Primeira Subseção Judiciária de São Paulo, para livre distribuição a uma das Varas previdenciárias competentes. Intime-se. Cumpra-se.

0016962-53.2016.403.6100 - JUALDO BALBINO DOS SANTOS(SP187575 - JOÃO CARLOS CORREA DOS SANTOS) X GERENCIA EXECUTIVA INSS SAO PAULO - CENTRO

Vistos etc..Trata-se de mandado de segurança impetrado por Juvaldo Balbino dos Santos em face da Gerencia Executiva do INSS em São Paulo - Centro, visando à concessão de segurança para restabelecimento do benefício de aposentadoria. É o breve relato do que importa. Passo a decidir. Tendo em vista que trata-se de matéria de cunho eminentemente previdenciário, é de competência das Varas especializadas, sendo este Juízo absolutamente incompetente para o conhecimento da causa. Assim sendo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente writ e determino a remessa dos autos ao Forum Previdenciário desta Primeira Subseção Judiciária de São Paulo, para livre distribuição a uma das Varas previdenciárias competentes. Intime-se. Cumpra-se.

0018342-14.2016.403.6100 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X ASSESSOR DPTO PESSOAL CONSELHO REG TEC RADIOLOGIA 5 REGIAO - SP

1. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. 4. Após, com as informações, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int., com urgência, em regime de plantão.

0018345-66.2016.403.6100 - RETRATECC PECAS PARA TRATORES LTDA(SP241317A - WALMIR ANTONIO BARROSO E SP227359 - PRISCILLA DE MORAES) X SECRETARIO GERAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

1. Em se tratando de mandado de segurança que tenha por objeto controvérsia acerca da exigibilidade de tributo administrado pela Receita Federal, deve figurar, como autoridade coatora, o Delegado da Receita Federal do domicílio fiscal do contribuinte. 2. O Secretário da Receita Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, uma vez que não figura dentre as suas atribuições promover ou rever lançamento de tributos, ou ainda, fiscalizar os recolhimentos efetuados pelos contribuintes. 3. Assim sendo, no prazo de 10 (dez) dias, emende a parte impetrante a inicial para fins de retificar o pólo passivo. 4. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0018468-64.2016.403.6100 - DESCARPACK DESCARTAVEIS DO BRASIL LTDA(SC019005 - VALTER FISCHBORN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, regularize a parte impetrante a sua representação processual, nos termos da cláusula segunda, 1º, do contrato social, bem como providencie as cópias necessárias à instrução da contrafé, nos termos do art. 6º, da Lei 12.016/2009, e ainda as cópias para fins do disposto no art. 7º, inciso II, da referida lei. 2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002028-69.2016.403.6107 - MARLENE PIVA SARJORATO(SP331300 - DANILO LEANDRO TEIXEIRA TREVISAN) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES)

1. Dê-se ciência à parte impetrante das informações, encartadas às fls. 22/29. 2. Tendo em vista o teor das informações, esclarecendo acerca do sistema eletrônico de pré-registro, e ao final que inexistente qualquer impedimento para a pronta concessão do registro profissional na categoria de contador. 3. Assim sendo, venham os autos conclusos para sentença de extinção, ante a patente falta de interesse superveniente. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0017354-90.2016.403.6100 - CEBRASSE - CENTRAL BRASILEIRA DO SETOR DE SERVICOS(SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FEDERAL BRASIL 8.REG FISCAL EM SAO PAULO

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, justifique a parte impetrante a propositura da presente ação, tendo em vista a anterior propositura das ações mandamentais: 1) autos nº 0002283-92.2009.4.03.6100 (8ª Vara Cível); e 2) autos nº 0010991-97.2010.4.03.6100 (13ª Vara Cível), com idêntica causa de pedir e pedido deste feito. 2. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0013162-17.2016.403.6100 - HYPERMARCAS S/A(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência à parte autora acerca da aceitação do seguro garantia ofertado, bem como da anotação nos sistemas fazendários da existência da garantia, de modo que o débito relativo a CDA nº 80.6.1.050772-37 (PA nº 15563.000665/2008-81) não mais configura óbice à emissão da CND pretendida. 2. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0016634-26.2016.403.6100 - WANDERLEY APARECIDO ESTANISLAU STIGLIANO(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Não há prevenção do Juízo apontado no termo de fls. 33/34, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos. 2. Defiro os benefícios da Justiça gratuita, bem como a tramitação prioritária do feito, nos termos da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Anote-se. 3. Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a emenda da inicial, sob pena de indeferimento, conforme art. 321, parágrafo único do CPC, providenciando ou indicando expressamente: 1-) o endereço eletrônico do autor e réu; e 2-) se tem interesse, ou não, na audiência de conciliação. 4. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela provisória, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 5. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão. Int. e Cite-se.

0016952-09.2016.403.6100 - NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.(SP183032 - ARQUIMEDES TINTORI NETO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1. Não há prevenção dos Juízos apontados no termo de fls. 406/448, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos. 2. Admito o depósito judicial do crédito não tributário indicado nos autos (fls. 450/452), conforme requerido, e, por conseguinte, suspender a sua exigibilidade até a solução final da demanda. Ressalve-se, contudo, que a suspensão da exigibilidade do crédito público, restringir-se-á aos valores efetivamente depositados, facultando-se à Fazenda Pública a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças. 3. De outro lado, a parte ré deverá tomar as providências necessárias para a não inclusão (ou exclusão) do nome da parte autora no CADIN (em sendo as dívidas relatadas nos autos os únicos motivos motivadores dessa inscrição), até decisão final. Intime-se. Cite-se.

0017875-35.2016.403.6100 - CHURRASCARIA PONTEIO LTDA - EPP(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ajuizada por Churrascaria Ponteio Ltda. - EPP em face da União Federal, visando a antecipação dos efeitos da penhora para garantia de débitos inscritos em dívida ativa da União, em relação aos quais ainda não foi ajuizada a ação de execução fiscal. Para tanto, oferece bem imóvel em garantia. Em síntese, a requerente sustenta que possui 4 (quatro) inscrições em dívida ativa 9fls. 22), o que constitui fator impeditivo à emissão de CND. Todavia, visando garantir tais débitos, oferece em garantia do Juízo bem imóvel. Sustenta a urgência da liminar em face de uma desejada certidão ser vital para suas atividades empresariais. É o relatório. Passo a decidir. Entendo ser caso de competência de uma das Varas das Execuções Fiscais Federais de São Paulo. Pretende a autora a prestação de caução como antecipação de garantia à execução fiscal, em sucedâneo às antigas ações cautelares de caução preparatórias à execução fiscal, espécie de procedimento que não encontra mais previsão legal no novo CPC. Ocorre que as ações cautelares não foram substituídas por ações autônomas de rito ordinário, mas sim por procedimento de tutela cautelar requerida em caráter antecedente, cuja inicial posteriormente será emendada para conversão na ação principal, ou seja, trata-se de um único processo, com uma fase antecedente e outra posterior. Especificamente no que toca à prestação de garantia, esta nunca pode ser satisfativa, por sua própria natureza sempre se encontra vinculada ao resultado de outro processo, este sim o principal. Com efeito, sua finalidade não se esgota meramente na garantia, que a ninguém interessa fique eternamente vinculada a um processo, a destinação final desta depende da ação principal: se mantido o crédito garantido, se executada; se anulado, se libera, isto é, a prestação de garantia é sempre acessória, portanto cautelar, ao feito principal em que se discute a dívida garantida. No caso em tela a ação principal só pode ser a execução fiscal, a quem servirá a garantia ora prestada, com a única peculiaridade, em razão da relação jurídica principal, que a emenda para conversão do procedimento antecedente fica a cargo da parte adversa, quando do ajuizamento da execução, o que pela mesma razão não impõe ao autor o ônus de extinção em razão do decurso do prazo de 30 dias. Daí se extrai que a competência para tal procedimento antecedente é do Juízo das Execuções Fiscais, pois, nos termos do art. 299, do CPC, a tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal. De outro lado, não desconheço que as Varas Especializadas em Execuções Fiscais não têm competência para processar e julgar ações de rito ordinário ou cautelares não fiscais. Todavia, na sistemática do novo CPC não há mais que se falar em ações cautelares autônomas, mas sim em incidentes antecipatórios da própria ação principal. Assim, entendo que o procedimento de cautelar requerida em caráter antecedente à execução fiscal, por não se tratar de ação autônoma, mas sim de mero incidente preparatório à execução fiscal, é parte integrante desta, pelo que se encontra no âmbito de competência das Varas Especializadas. Entender de modo contrário, mantendo-se o procedimento anterior ao NCPC, com a ação cautelar no juízo Cível e a posterior ação de Execução Fiscal no juízo próprio, dois processos, seria ignorar a teleologia nova sistemática processual legal, que teve claro intuito de extinguir as cautelares autônomas e dispensar duas ações distintas acerca do mesmo objeto principal, nada obstante que a execução fiscal posterior venha como mera emenda ao procedimento antecedente já distribuído, dispensando nova distribuição. Ante o exposto, declino da competência em favor de uma das Varas Federais de Execuções Fiscais desta Capital. Remetam-se os autos, com as homenagens de estilo. Int.

Expediente N° 9423

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0063599-05.1992.403.6100 (92.0063599-7) - BRUNO TRESS S/A IND/ E COM/(SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X BRUNO TRESS S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência da expedição de alvará de levantamento em 23/08/2016, para retirada no prazo de validade (60 dias, a contar da expedição).

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001030-30.2013.403.6100 - VIVIAN GOES DA FONSECA(SP180557 - CRISTIANO FRANCO BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Fls. 206: Tendo em vista o pedido de desistência do recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 188/195, e a concordância da ré às fls. 213 certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Traslade-se cópias da sentença de fls. 184/186, do trânsito em julgado e da presente decisão para os autos principais sob n. 0021534-23.2014.403.6100, após desapensem-se estes daqueles. Após, considerando o trânsito em julgado, expeça-se o alvará de levantamento em favor da parte autora, dos depósitos efetuados na conta 0265.005.704686-6 em cumprimento ao determinado no penúltimo parágrafo da sentença de fls. 184/186. Para expedição de alvará de levantamento, indique o autor o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o número de seu RG, CPF, OAB e do telefone atualizado do escritório. Oficie-se a Caixa Econômica Federal para informar o saldo da conta 0265.005.704686-6. Após o cumprimento do item acima, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se para retirada no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, ao arquivo. Intime-se.

MONITORIA

0015785-40.2005.403.6100 (2005.61.00.015785-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X RENATA MAXIMIANO SILVA RIBEIRO(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAX FERNANDO DA ROCHA MESSIAS X MARTA DONIZETI DE OLIVEIRA MESSIAS

Esclareça a parte autora se o demonstrativo de débito apresentado às fls. 377/380 atende ao recálculo determinado na sentença de fls. 357/368. Em caso negativo, cumpra-se a aludida decisão. No silêncio, ao arquivo. Int.

0010351-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOUGLAS ALVES DOS SANTOS(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO)

Fls. 157: defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0013412-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA CLARETE DE ANDRADE(BA023575 - PATRICK DI ANGELIS CARREGOSA PINTO)

Fl. 126 - Preliminarmente, apresente a parte autora memória discriminada e atualizada do débito. Cumprida a determinação supracitada, proceda a Secretaria à alteração da classe original dos presentes autos para a classe execução/cumprimento da sentença e, em seguida, intime-se a devedora para o pagamento do valor apontado pela exequente, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil. Decorrido referido prazo, com ou sem manifestação da devedora, dê-se vista à exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito para o prosseguimento da execução. No caso de não haver pagamento do débito em execução e silente a exequente, arquivem-se os autos. Int.

0007314-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARLETE DO CARMO AZEVEDO DE OLIVEIRA(SP238299 - ROGERIO DE CAMPOS TARGINO)

Fls. 82: Intime-se a Caixa Econômica Federal para que adote as providências necessárias à apropriação direta dos valores bloqueados (fls. 80/81), comprovando-se posteriormente. As fls. 82, a parte exequente pediu Renajud, o que defiro. Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis e requerer o que direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.

0000429-53.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RODOLFO TOTINI

Fls. 52: Tendo em vista o teor da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, concedo o prazo de 15 dias, para o autor apresentar novo endereço para citação da parte ré. Havendo indicação de novo endereço, expeça-se mandado de citação. Intime-se.

0000647-81.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JIMMY CARTER FERNANDES DA SILVA

Tendo em vista o trânsito em julgado prossiga-se nos termos do parágrafo 8º do art. 701, do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 509, parágrafo 2º c/c 524 do mesmo diploma legal.No silêncio, ao arquivo.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0019947-40.1989.403.6100 (89.0019947-1) - ANTONIO CHAMMAS X MARIO DEL GAIZO X JOSE ALVES MARTINS X CAIO FABIO ATTADIA DA MOTTA X CASSIO ATTADIA DA MOTTA X MARIA ANDREIA DA MOTTA X CARLOS AUGUSTO PEREIRA DA ROCHA X REINALDO PEREIRA MENDES X MARLY TOMIE MIYAKI X AFONSO IRMAOS E CIA/ LTDA X ANTONIO SANTOVITO FILHO(SP058129 - ROSINA MARIA FERRAZ GALANTE) X DIVA MARIA SANTOVITO(SP058129 - ROSINA MARIA FERRAZ GALANTE E SP103557 - MARIA APARECIDA ELISABETE DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1. Fls. 397/398: Ciência às partes dos extratos comunicando a disponibilização, sem o respectivo saque, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento do ofício precatório (PRC) nº 20090086421, devendo, inclusive, esclarecer se a execução do julgado encontra-se liquidada.2. Em consonância com os ditames expostos no artigo 41, parágrafo 1º, da Resolução do CJF nº 405, de 09/06/2016, os saques correspondentes a precatórios e RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.3. Havendo manifestação expressa da parte exequente quanto à satisfação da execução do julgado, venham os autos conclusos para sentença de extinção.4. Silente, aguarde-se eventual provocação da parte interessada no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0027154-85.1992.403.6100 (92.0027154-5) - DESTILARIA VALE DO TIETE S/A - DESTIVALE(SP104641 - MARIA NEUSA DOS SANTOS PASQUALUCCI E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1. Ante a concordância expressa da União Federal à fl. 466, quanto ao pedido deduzido pela parte autora às fls. 383/462, haja vista que a obrigação foi integralmente cumprida, conforme constam das fls. 368, 372/374, defiro a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba-SP com o fito de ser promovido o cancelamento da penhora (3/100) do imóvel inscrito na matrícula sob nº R-22-M-27.881 (fls. 274/278).2. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0037776-43.2003.403.6100 (2003.61.00.037776-6) - BENJAMIM BAPTISTA DIAS(SP116817 - ALEXANDRE NASSAR LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS PUGLIESE)

1. Fl. 205: Ciência às partes do(s) extrato(s) comunicando a disponibilização, sem o respectivo saque, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). 2. Em consonância com os ditames expostos no artigo 41, parágrafo 1º, da Resolução do CJF nº 405, de 09/06/2016, os saques correspondentes a precatórios e RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.3. Silente, tornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição, haja vista a sentença de extinção proferida à fl. 187, transitada em julgado à fl. 190. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009472-87.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013188-93.2008.403.6100 (2008.61.00.013188-0)) GISELDA MARIA DE QUEIROZ JACOB X CLOVIS BETTI(SP272316 - LUANA MARTINS VIANNA E SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Traslade-se cópia da sentença de fls. 352/358 e dos embargos de fls. 363/364 para os autos n. 0013188-93.2008.403.6100 em apenso.Após, desapensem-se estes autos do principal e cumpra-se o determinado na decisão de fls. 383, item 3.Intime-se.

0008759-78.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020397-80.1989.403.6100 (89.0020397-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X BENEDITO NOVELLI(SP038144 - MARIA LUIZA BRUNORO)

1. Ante os documentos juntados às fls. 62/66, requeira a União Federal especificadamente o que dê direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int

0012358-20.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0734722-48.1991.403.6100 (91.0734722-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X VILLARES TRADING S/A(SP075365 - MARIA FATIMA GOMES ROQUE E SP112579 - MARCIO BELLOCCHI E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO)

Fls.42/46: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0022978-57.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000122-02.2015.403.6100) DEBORA QUELI BORGES DOS SANTOS(SP200765 - ADRIANA CORDERO DE OLIVEIRA E SP336952 - EDSON ELEOTERIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (DEZ) dias. Int.

0003646-70.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001157-94.2015.403.6100) CHURRASCARIA CONGONHAS PRIME LTDA - ME X OLIVIA MARIA DA ANUNCIACAO CHAVES X ARCENIO ALVES CHAVES(Proc. 2996 - CRISTIANO OTAVIO COSTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (DEZ) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004397-38.2008.403.6100 (2008.61.00.004397-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMMAROTA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA X ANTONINO CAMMAROTA X MARCOS FRANCISCO CAMMAROTA

Fls. 256/260, 262/266 e 268/272: Tendo em vista o teor da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, concedo o prazo de 15 dias, para que a CEF apresentar novo endereço para citação dos réus. Havendo indicação de novo endereço, expeça-se mandado de citação. Intime-se.

0013188-93.2008.403.6100 (2008.61.00.013188-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARTENA COZINHAS LTDA X GISELDA MARIA DE QUEIROZ JACOB(SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ) X CARLOS ALBERTO CASAGRANDE X CLOVIS BETTI(SP272316 - LUANA MARTINS VIANNA E SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ)

Aguarde-se o cumprimento do despacho de fls. 394 dos embargos apensos. Após, nova conclusão. Intime-se.

0007014-97.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X NUCLEO SAO PAULO TECNOLOGIA DE SERVICOS LTDA X MARCELO RANGEL PRIETO X RONALDO MARTINS ARAUJO

Aguarde-se o cumprimento e devolução da carta precatória expedida. Intime-se.

0014934-20.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LANCHONETE KING DOG HAMBURGUERIA LTDA ME X FABBIO LOBATO DOS SANTOS X ANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Tendo em vista que não foi efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora em relação aos executados FABBIO LOBATO DOS SANTOS (citado às fls. 54) e ANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA (citado às fls. 54), concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para a parte exequente promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Tendo em vista que já foram efetuadas diligências nos endereços apontados na petição inicial, restando todas infrutíferas, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para a exequente fornecer novo(s) endereço(s) para a citação do réu LANCHONETE KING DOG HAMBURGUERIA LTDA - ME. Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome da parte executada, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Int.

0000122-02.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DEBORA QUELI BORGES DOS SANTOS(SP200765 - ADRIANA CORDERO DE OLIVEIRA E SP336952 - EDSON ELEOTERIO DE OLIVEIRA)

Aguarde-se o cumprimento do despacho de fls. 128 dos embargos apensos. Intime-se.

0001157-94.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X CHURRASCARIA CONGONHAS PRIME LTDA - ME X OLIVIA MARIA DA ANUNCIACAO CHAVES X ARCENIO ALVES CHAVES

Fls. 195: Com fundamento no art. 854 do Código de Processo Civil e, tendo em vista que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe o artigo 835, do CPC, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome dos executados depositado em instituições financeiras, via BACENJUD, até o valor do débito atualizado (fl. 06), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, determino o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do parágrafo 1º do artigo 854 do CPC. No caso de bloqueio de valores superiores às custas judiciais devidas pelo executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC. Porém, caso o montante bloqueado não se afigure suficiente ao pagamento das custas judiciais, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 836, do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intime-se.

0001339-80.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HESSEL VIANNA AUTO PECAS LTDA - ME X REGINA APARECIDA VIANNA

Aguarde-se o cumprimento e devolução das cartas precatórias expedidas. Intime-se.

0015666-30.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE EVANDRO RAMALHO DE SOUSA - ME X JOSE EVANDRO RAMALHO DE SOUSA

Providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD, WEBSERVICE) visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação do réu. Havendo indicação de novo endereço expeça-se mandado de citação. Indefero a consulta pelo sistema SIEL (em fase de cadastramento pelo Juízo). Cumpra-se e intime-se.

0018457-69.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X KR 22 EMPRESA FOTOGRAFICA LTDA - ME X JANAINA FERREIRA BARBOSA X DOUGLAS ROBERTO BARBOSA RAINHO

Tendo em vista que não foi efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora em relação a executada JANAINA FERREIRA BARBOSA (citada às fls. 74), concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para a parte exequente promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Fls. 71: Providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD, WEBSERVICE) visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação dos réus. Havendo indicação de novo endereço expeça-se mandado de citação. Indefero a consulta pelo sistema SIEL (em fase de cadastramento pelo Juízo). Cumpra-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005270-57.2016.403.6100 - NANCY CAVICCHIOLI(SP065073 - NANCY CAVICCHIOLI E SP371406 - RAFAEL CAVICCHIOLI AVEDIAN) X PRESIDENTE DA V TURMA DISCIPLINAR TRIBUNAL DE ETICA DISCIPLINA OAB-SP (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCO LIMA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Fls. 74/76: preliminarmente, manifeste-se o impetrado acerca das alegações da impetrante, em especial a apresentação de informações relativas à pessoa estranha aos autos. Ressalte-se, porém, de que o prazo para informações encontra-se superado, sendo desta forma, vedada a apresentação de novas informações. Após, se em termos, venham-me conclusos. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0019568-88.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X ANA PAULA GIANNETTI

Aguarde-se o cumprimento e devolução da carta precatória expedida. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0734722-48.1991.403.6100 (91.0734722-7) - VILLARES TRADING S/A(SP075365 - MARIA FATIMA GOMES ROQUE E SP112579 - MARCIO BELLOCCHI E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X VILLARES TRADING S/A X UNIAO FEDERAL

Proferi despacho nos autos de Embargos à Execução sob nº 0012358-20.2014.403.6100.

0009510-32.1992.403.6100 (92.0009510-0) - TITO MARCONDES JUNIOR X OSWALDO PEREGRINA RODRIGUES X ERCIO ARRUDA PRADO X JOSE AMERICO CERON X JAYME GOMES FRANCO X MARCELO LUIZ FURTADO FRANCO X JOSE RAIMUNDO GOMES DA CRUZ X GIL DE ALMEIDA X ENICE POL DESTRI VILLARI X ARGEU GOMES MIGUEL(SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X TITO MARCONDES JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Fls. 318/336: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10(dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005821-42.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HEMINY MOHAMAD HUSSEIN(SP058701 - CARLOS DEMETRIO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HEMINY MOHAMAD HUSSEIN

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 188/189, querendo, apresente o credor os cálculos da verba honorária nos termos dos artigos 523 e 524 do CPC.Cumprido, nova conclusão e, nada requerido, arquivem-se os autos.Intime-se.

Expediente Nº 10401

ACAO CIVIL PUBLICA

0016834-33.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021229-88.2004.403.6100 (2004.61.00.021229-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3318 - RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tendo em vista que o presente feito foi distribuído por dependência aos autos n.0021229-88.2004.4.03.6100, aguarde o seu retorno do Ministério Público Federal, pensando-se e certificando-se.Após, dê-se ciência as partes da redistribuição do feito.Opportunamente, tornem os autos conclusos.Cumpra-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009230-65.2009.403.6100 (2009.61.00.009230-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ASSOCIACAO NACIONAL DE COOPERACAO AGRICOLA - ANCA(SP282374 - PALOMA GOMES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X ADALBERTO FLORIANO GRECO MARTINS(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES) X GISLEI SIQUEIRA KNIERIM(RS051156 - LEONARDO KAUER ZINN) X LUIS ANTONIO PASQUETTI(RS075002 - EDUARDO PIMENTEL PEREIRA)

Preliminarmente, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 772/775, promovendo-se a citação da corré Gislei Siqueira Knierin no endereço de fls. 365/366.Após, dê-se ciência às partes acerca dos documentos de fls. 780/827 e 829/834, encaminhando-se também os autos à Advocacia Geral da União, representante do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE, admitido nos presentes autos como assistente (fls. 608/616).Por fim, dê-se vista ao autor, para apresentação de réplica, no prazo legal.Int.

MONITORIA

0016934-37.2006.403.6100 (2006.61.00.016934-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANA CORREA BULHOES(SP075824 - ROBERTO FRANCISCO DOS SANTOS) X JAYME AFONSO MODES X SUELY MUTON BULHOES MODES X LUIZ ANTONIO MULTTON BULHOES X PALMIRA CORREA BULHOES

Fl. 358 - Preliminarmente, esclareça a parte autora se há interesse no aproveitamento dos valores bloqueados às fls. 347/349. Em caso positivo, intemem-se os réus, por carta (AR), acerca dos valores constritos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0059350-36.1977.403.6100 (00.0059350-8) - MAXION COMPONENTES ESTRUTURAIS LTDA(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA)

Fls. 326/331 e 337/339: Trata(m)-se de extrato(s) comunicando a disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento do ofício precatório (PRC) nº 20090110028. Compulsando os autos, verifico que houve decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal às fls. 327/328, em sede de Agravo de Instrumento sob nº 2002.03.00.035640-4, no qual foi concedida medida postulada para admitir a inclusão dos juros moratórios supervenientes para efeito de precatório complementar.Nesse liame, foram expedidos ofícios precatórios complementares (nº 0062370-83.2006.403.0000, equivalente a R\$ 6.501,83, relativo a honorários advocatícios e nº 20070081211, no importe de R\$ 69.616,47, referente ao valor complementar principal - fl. 406) para pagamento da diferença apurada pela contadoria judicial, nos termos dos cálculos elaborados às fls. 331/332, no qual houve anuência plena das partes às fls. 339, 349/350 e 396. Ocorre que, como não sobreveio decisão definitiva no mencionado Agravo de Instrumento, foram proferidas diversas decisões nos autos, às fls. 387, 398, 415, 448, determinando o bloqueio dos pagamentos oriundos do precatório complementar até que sobrevenha o respectivo trânsito em julgado. Houve, inclusive, expedição de ofício ao E. TRF da 3ª Região, solicitando a manutenção do precatório bloqueado, conforme constam das fls. 450/451 (ofício nº 321/2011). Assim, ante a informação de fls. 493/497, ter noticiado que, até a presente data, o referido Agravo de Instrumento encontra-se com o andamento suspenso, tornem os autos ao arquivo até que sobrevenha informação das partes acerca do trânsito em julgado daquele Agravo. Int.

0007236-89.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005415-50.2015.403.6100)
SUPERMERCADO GUAICURUS LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o item 3 da decisão de fl. 92, promovendo-se a citação da parte ré. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0037971-72.1996.403.6100 (96.0037971-8) - ENSIN - EMPRESA NACIONAL DE SINALIZACAO E ELETRIFICACAO
LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X
INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

1. Providencie a Secretaria a certidão de trânsito em julgado da sentença exarada à fl. 203.2. Após, traslade-se cópias da fl. 203, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais sob nº 0039791-29.1996.403.6100, desapensem-se estes daqueles e arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0005415-50.2015.403.6100 - SUPERMERCADO GUAICURUS LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP213472 -
RENATA CRISTINA PORCEL DE OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se a vinda da contestação nos autos 00072368920154036100.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039791-29.1996.403.6100 (96.0039791-0) - ENSIN - EMPRESA NACIONAL DE SINALIZACAO E ELETRIFICACAO LTDA
X HYPER FOMENTO MERCANTIL LTDA.(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR
REZENDE ISIDORO E SP296111 - VAGNER CRISTIANO SILVERIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES
COIMBRA) X ENSIN - EMPRESA NACIONAL DE SINALIZACAO E ELETRIFICACAO LTDA X INSS/FAZENDA

1. Fl. 247: Ciência às partes do(s) extrato(s) comunicando a disponibilização, sem o respectivo saque, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo, inclusive, esclarecer se a execução do julgado encontra-se liquidada.2. Em consonância com o ditame exposto no artigo 41, parágrafo 1º, da Resolução do CJF nº 405, de 09/06/2016, os saques correspondentes a precatórios e RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.3. Havendo manifestação expressa da parte exequente quanto à satisfação da execução do julgado, venham os autos conclusos para sentença de extinção.4. Silente, aguarde-se eventual provocação da parte interessada no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

Expediente Nº 10408

PROCEDIMENTO COMUM

0003915-12.2016.403.6100 - VALDEILSON ARAUJO DE SOUZA X LEANDRA APARECIDA ARMELIN DE
SOUZA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Chamo o feito à ordem. 1. Trata-se de ação ordinária objetivando a anulação de ato jurídico com pedido de antecipação de tutela para suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade e eventual leilão designado. Às fls. 76/78 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; dessa decisão foi interposto agravo de instrumento, conforme fls. 95/108; às fls. 117/119 consta decisão proferida no agravo de instrumento que indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo, porém reconhecendo a possibilidade de os agravantes purgarem a dívida em sua integralidade até a assinatura do auto de arrematação; tal decisão foi confirmada na íntegra, por unanimidade, no acórdão prolatado conforme fls. 275/278; às fls. 90 e 232 foram realizados depósitos judiciais nos valores respectivamente de R\$ 52.000,00 e R\$ 204.000,00, datados de 26/02/2016 e 13/05/2016; às fls. 248 foi informado pela Caixa Econômica Federal a alienação do imóvel em 14/05/2016, conforme termo de arrematação de fl. 258 e às fls. 260/261 foi pedida a anulação de todo o procedimento extrajudicial pelo autor, em razão da quitação anterior da dívida.2. Assim sendo, informe a Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, qual era o valor atualizado da dívida em 13/05/2016, data do depósito de fl. 232 e se houve ou não quitação, devendo considerar que já havia um depósito anterior nos autos.3. No mesmo prazo, providencie a CEF cópia integral do processo de alienação extrajudicial.4. Considerando o decidido pelo referido acórdão anteriormente citado e a conduta da CEF de não informar, por 2 (duas) vezes o valor atualizado e se houve ou não a quitação da dívida podendo tal conduta configurar eventual descumprimento do acórdão, fixo multa diária de 100,00 (cem) reais em caso de descumprimento das determinações dos itens 2 e 3.5. Tudo providenciado, venham os autos conclusos para decisão.6. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por EDITORA PINI LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO E SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DA 8.ª REGIÃO FISCAL, objetivando que seja autorizado o parcelamento simplificado de seus débitos tributários nos termos do artigo 14-C da Lei n.º 10.522/02, afastando-se a restrição imposta pelo artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15/2009, alterada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 02/2014. Sustenta a ilegalidade da limitação imposta pelo ato normativo infralegal por prever óbice ao parcelamento simplificado que a lei não estabeleceu. É o relatório. Decido. Recebo as petições de fls. 162 e 165/166 como emenda à inicial. Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. A possibilidade de parcelamento para adimplemento dos débitos tributários foi conferida aos contribuintes por meio da Lei Complementar n. 104/01, com a inclusão no CTN do artigo 155-A e do inciso VI ao artigo 15. Conforme se depreende da exegese da norma, o parcelamento é modo excepcional de pagamento do débito tributário, cuja forma e condições devem ser estabelecidas em lei específica. Isto é, uma vez estabelecida em lei a possibilidade de parcelamento, não resta à autoridade tributária margem discricionária para sua concessão (a quem caberá a mera verificação do cumprimento dos requisitos legais pelo requerente) ou, ao contribuinte, possibilidade de discussão das condições para sua participação (ou adere ao parcelamento como legalmente proposto, ou não adere). O parcelamento é uma benesse legal que o contribuinte inadimplente pode aceitar, obedecendo a todos os critérios pré-estabelecidos, ou rejeitar. As condições do parcelamento estão expressas na lei e, ao aderir ao programa, o contribuinte assente com todo o conjunto de regras estabelecido. Não é legítimo o pedido do contribuinte para que, em seu caso específico, se excepcione a norma geral e isonômica do parcelamento, aplicando-se disposições para seu benefício exclusivo. O direito do contribuinte ao parcelamento de seus débitos só existe se houver lei que o preveja. Deferir aos inadimplentes a possibilidade do pagamento parcelado depende do entendimento da Administração Pública quanto à sua oportunidade e conveniência, tratando-se de ato discricionário do poder público. As regras estabelecidas para o parcelamento correspondem exatamente aos critérios de oportunidade e conveniência do Estado tributante, de sorte que qualquer alteração destes regramentos (assevere-se, estabelecidos em lei, com aprovação do Congresso Nacional) pelo Poder Judiciário implicaria descabida interferência em opção legítima da autoridade competente. A Lei n.º 10.522/02 previu, em seu artigo 10, que os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até 60 parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas na lei. Para o parcelamento ordinário, o artigo 14 estabeleceu vedações para inclusão de determinados débitos, as quais não se aplicam ao parcelamento simplificado, previsto no artigo 14-C. Admitiu-se, ainda, o reparcelamento de débitos constantes de parcelamento em andamento ou que tenha sido rescindido. Nos termos do artigo 14-F, coube à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editar os atos necessários à execução dos parcelamentos previstos na Lei n.º 10.522/02. No exercício dessa atribuição, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15/09 que regulou os parcelamentos ordinário e simplificado, bem como o reparcelamento de débitos, estabelecendo, em seu artigo 29, que a opção pela forma simplificada é limitada a débitos no valor total, individual ou somado, igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (com redação dada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 02/2014). O poder regulamentar é uma das formas de manifestação da função normativa do Poder Executivo, que no exercício dessa atribuição pode editar regulamentos que visem explicitar a lei, para sua fiel execução. O ato regulamentar não pode estabelecer normas contra *legem* ou *ultra legem*, nem pode inovar na ordem jurídica, criando direitos, obrigações, proibições, medidas punitivas; ele tem que se limitar a estabelecer normas sobre a forma como a lei será cumprida pela Administração (PIETRO, Maria Sylvia Zanella di. Direito Administrativo. 21. Ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 82-83). Nesse sentido, reconheço a parcial ilegalidade do disposto no artigo 29 e 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 (com redação dada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 02/2014), haja vista que inova o ordenamento jurídico, criando limitação não prevista na lei de origem e a ela contrária, ao limitar o parcelamento simplificado para o pagamento de débitos cujo valor total, individual ou somado, seja superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO ADMINISTRATIVA. PARCELAMENTO INDEFERIDO. LIMITAÇÃO DE VALOR NÃO EXIGIDA, EXPRESSAMENTE, EM NORMA LEGAL VÁLIDA. LEI 10.522/2002. CONDIÇÃO ESTABELECIDA, UNICAMENTE, EM PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Uma vez que a Lei 10.522/02 dispõe sobre o parcelamento simplificado sem considerar limites de valores, não há como a Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/09 inovar onde a lei ordinária não dispõe, sob pena de violação ao princípio da reserva legal em matéria tributária [in AC 553.046/CE, TRF5]. No caso vertente, autorizada a realização de parcelamento simplificado dos débitos demonstrados em anexo (contribuições previdenciárias patronais referentes às competências 11/2013, 13/2013, 01/2014, 02/2014 e 03/2014), nos termos do art. 10, da Lei n. 10.522/2002, sem o limite de valor previsto em ato infralegal, e consequentemente a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários, garantindo, nos termos do art. 206 do CTN, a expedição de CPD-EN, até ulterior deliberação (AGA 0033067-97.2014.4.01.0000/PI, TRF1, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Reynaldo Fonseca, e-DJF1 24/10/2014, p. 454). 2. Se o texto legal não exige, expressamente, limitação de valor como requisito necessário à concessão do parcelamento, não poderia essa condição ser estabelecida, unicamente, por meio de norma regulamentadora administrativa, sob pena de extrapolção do poder regulamentar, já que onde o legislador não fez distinção, não cabe ao intérprete da norma distinguir. Logo, merece acolhimento a pretensão da agravante. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF1, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 00716797020154010000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:10/06/2016). TRIBUTÁRIO. LEI 10.522/02. VEDAÇÕES. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. INAPLICABILIDADE. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 15/09. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. VIOLAÇÃO. 1. A Lei nº 10.522/02, em seu art. 14 e incisos, estabelece vedações à concessão de parcelamento, sem estipular limites de valores. 2. O mesmo diploma legal, em seu art. 14-C, prevê a inaplicabilidade das proibições estabelecidas no art. 14 ao parcelamento simplificado. 3. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09, ao limitar o quantum a ser parcelado, inovou em matéria onde a lei ordinária não tratou, violando, pois, o princípio

da reserva legal. 4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas. (TRF5, AC Apelação Cível - 561114, Terceira Turma, DJE 21/10/2013).Reconheço, assim, a plausibilidade do direito invocado. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora autorizar o parcelamento simplificado de débitos da impetrante, conforme disposto no artigo 14-C da Lei n.º 10.522/02, sem qualquer restrição de limite de valor, individual ou somado, dos débitos que a impetrante pretenda parcelar, desde que preenchidas as demais condições exigidas pela legislação incidente. Notifique-se a autoridade para que cumpra a decisão e preste informações. Cientifique-se a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. I. C.

0016156-18.2016.403.6100 - MARCELLO RODRIGUES LEONE(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP314843 - LUIZ ANTONIO MONTEIRO JUNIOR) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO - DERPF

Fls. 297: defiro a tramitação em segredo de justiça, devendo proceder a anotação no sistema processual - nível 4 (documentos), conforme requerido pelo impetrante. Fls. 298/323: anote-se a interposição pelo impetrante do agravo de instrumento n.º 0015533-18.2016.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª. Região. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se a vinda das informações. Dê-se vista à União Federal e ao Ministério Público Federal e após, se em termos, venham-me conclusos para sentença. Int.

0017239-69.2016.403.6100 - HUMBERTO MOLINARI X MARIA VALERIA GIUSTI MALAVASI MOLINARI(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos. Manifeste-se a parte impetrante acerca das informações de fls. 35/36, no prazo de 05 dias. P.R.I.C.

0018277-19.2016.403.6100 - JOICE DOS SANTOS MIRANDA(SP049417 - MARCOS ANTONIO MARTINS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)

Vistos. Ciência da redistribuição do feito a esta 17ª Vara. Ratifico as decisões proferidas. Ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007326-63.2016.403.6100 - BANCO SOFISA SA(SP305323 - HERNANI ZANIN JUNIOR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM X MOLIZA REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA X OCTAVIO NASPOLINI X ITALO JOAO NASPOLINI X DORLY NASPOLINI X OTAVIO ROBERTO NASPOLINI X THEREZA MARIA NASPOLINI X MARISTELA NASPOLINI MARAGNO X ADALBERTO LUIZ NASPOLINI

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela parte requerente (fl. 219) e julgo extinto a processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente N° 7521

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002881-95.1999.403.6100 (1999.61.00.002881-0) - ROBERTO RUDGE RAMOS X ROSALI MADALENA GALLINUCCI RUDGE RAMOS(SP019363 - JOSE ROBERTO PIMENTEL DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X BANCO BRADESCO S/A(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Vistos, Intime-se a CEF para retirar o alvará de levantamento expedido mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Após, comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

MONITORIA

0013912-53.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLORISVALDO DO VALE CONCEICAO - ME X FLORISVALDO DO VALE CONCEICAO

1) Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 107 em favor do representante judicial da CEF, que desde logo fica intimado para retirá-lo mediante recibo nos autos. Em seguida, publique-se a presente decisão intimando a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, para retirá-lo(s) mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. 2) Diante da restrição judicial (RENAJUD) anotada(s) nos autos, determino a expedição do competente mandado de intimação da(s) penhora(s) realizada(s) à(s) fl(s). 97, bem como a constatação e avaliação do(s) veículo(s) de fl(s). 97-98 a ser(em) cumprida(s) no(s) endereço(s) mencionado(s): Avenida Sapopemba nº 15.123 - casa 01 - Bairro: Jardim Adutora - São Paulo - SP - CEP: 03989-010. Saliento que referido mandado deverá ser acompanhado de cópias das r. decisão de fl. 92, do teor da presente decisão e do(s) documento(s) de fl(s). 97-98. Uma vez cumprida a diligência requerida e decorrido o prazo de oferecimento de impugnação prevista no art. 525, parágrafo 1º do CPC (2015), tomem os autos conclusos para designação de leilão a ser, oportunamente, promovida pela Central de Hastas Públicas Unificadas (CEHAS). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0042572-63.1992.403.6100 (92.0042572-0) - AFONSO BARBOSA DE ALMEIDA X ANTONIO DONIZETE BALLOTTI X ANTONIO JESUS PERENCINI X ANTONIO ALONSO X APARECIDA RODRIGUES TERNERO X ARMANDO CURRIEL X ALCIDIO ZANGARI X DORIVAL LIBORATI X FILETO DE ALBUQUERQUE MENDES X FAUSTO TIAGO DE SOCORRO X GERALDINO MENDES ARAUJO X GERALDO ALVES PEREIRA X IGNACIO PEREIRA X JOSE ROTA X JOAO CANDIDO MATIAS NETO X JOAQUIM REGALAU X LUIZ PERENCINI X MIGUEL PORRAS SANCHES X OTAVIO POLTRONIERI X OSVALDOSINEY SIMONATO X VALENTIM BRENIAN X VICENTE BINATTI X VALDEMAR DIAS SANCHES(SP244131 - ELISLAINE ALBERTINI DE SOUZA) X VICENTE MONTEIRO(SP069750 - REINALDO ALBERTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X AFONSO BARBOSA DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JESUS PERENCINI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ALONSO X UNIAO FEDERAL X APARECIDA RODRIGUES TERNERO X UNIAO FEDERAL X ARMANDO CURRIEL X UNIAO FEDERAL X ALCIDIO ZANGARI X UNIAO FEDERAL X DORIVAL LIBORATI X UNIAO FEDERAL X FILETO DE ALBUQUERQUE MENDES X UNIAO FEDERAL X FAUSTO TIAGO DE SOCORRO X UNIAO FEDERAL X GERALDINO MENDES ARAUJO X UNIAO FEDERAL X GERALDO ALVES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X IGNACIO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE ROTA X UNIAO FEDERAL X JOAO CANDIDO MATIAS NETO X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM REGALAU X UNIAO FEDERAL X LUIZ PERENCINI X UNIAO FEDERAL X MIGUEL PORRAS SANCHES X UNIAO FEDERAL X OTAVIO POLTRONIERI X UNIAO FEDERAL X OSVALDOSINEY SIMONATO X UNIAO FEDERAL X VALENTIM BRENIAN X UNIAO FEDERAL X VICENTE BINATTI X UNIAO FEDERAL X VALDEMAR DIAS SANCHES X UNIAO FEDERAL X VICENTE MONTEIRO X UNIAO FEDERAL(SP244131 - ELISLAINE ALBERTINI DE SOUZA)

Petição e documentos de fls. 1263-1266: Considerando que o valor percebido à fl. 1260 refere-se ao bloqueio indevido de valores referente ao co-autor VALDEMAR DIAS SANCHES, em razão da existência da cópia do comprovante de pagamento de fl. 1266. Nestes termos, de modo a evitar a duplicidade de pagamento do co autor supramencionado, determino, a expedição do competente alvará de levantamento em favor do autor, ora devedor, VALDEMAR DIAS SANCHES - CPF/MF nº 260.250.788-15 (ref. guia de depósito judicial de fl. 1262). Em seguida, publique-se a presente decisão intimando o coautor, ora codevedor, para retirá-lo(s) mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Cumpra-se. Intimem-se.

0015385-75.1995.403.6100 (95.0015385-8) - JOSE RODRIGUES DE SOUZA X JOSE CARLOS FERNANDES X JOAO ANTONIO GINJA NETO X JOSE DE BRITO SOARES X JAIME SOARES SORIANO X JOSE FERREIRA DIAS DA QUINTA X JOSE DE SOUZA DIAS X JOSE LUIZ MATHEUS X JOSE DE SOUZA FILHO X JUVERTO RODRIGUES ZANGEROLAMO(SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal de São Paulo, bem como sobre os comprovantes de depósito complementar dos honorários advocatícios. Após, diga a Caixa Econômica Federal, em igual prazo. Em seguida, venham os autos conclusos. Int.

0035532-44.2003.403.6100 (2003.61.00.035532-1) - NOEL ANDRADE SILVA(SP056794 - ANTONIO CARLOS PELLIZER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Vistos, etc. Expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 103 em favor da(s) parte(s) credora(s), ora autora(s). Em seguida, publique-se a presente decisão intimando-se a parte credora para retirá-lo(s) mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Comprovado o levantamento devido e nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0028559-05.2005.403.6100 (2005.61.00.028559-5) - BARTOLOMEU FEITOSA DOS SANTOS X JOSEFA FERREIRA DOS SANTOS(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP(SP068924 - ALBERTO BARBOUR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado da V. Decisão que homologou o pedido de desistência da ação e o pedido de renúncia ao direito que se funda a ação, sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0007801-68.2006.403.6100 (2006.61.00.007801-6) - CENTRAL DE CARNES NOVA SANTA CATARINA(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X ESTACAO CARNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP219114B - ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região. Requeira a parte autora (credor) o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Após, intime-se os devedores (Caixa Econômica Federal e Estação Carnes) na pessoa do seu representante judicial, com vista dos autos, para que apresentem impugnação no prazo de 30 (trinta dias), conforme disposto no art. 535 do CPC (2015). No silêncio do credor dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0021080-24.2006.403.6100 (2006.61.00.021080-0) - CAIO ANDERSON MARTINS TABORDA X MARLENE ARAUJO TABORDA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região. Requeira a parte autora (credor) o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Após, intime-se os devedores (União Federal - PFN ; Caixa Econômica Federal - CEF e União de Bancos Brasileiros S/A - UNIBANCO) na pessoa dos seus representantes judiciais, com vista dos autos, para que apresentem impugnação no prazo de 30 (trinta dias), conforme disposto no art. 535 do CPC (2015). No silêncio do credor dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0008758-35.2007.403.6100 (2007.61.00.008758-7) - FELIPE HA JONG KIM(SP125491 - FELIPE HA JONG KIM E SP163256 - GUILHERME CEZAROTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região. Requeira a parte autora (credor) o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Após, intime-se o devedor (União Federal - PFN) na pessoa do seu representante judicial, com vista dos autos, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta dias), conforme disposto no art. 535 do CPC (2015). No silêncio do credor dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0025693-19.2008.403.6100 (2008.61.00.025693-6) - NEIDE GUEDES DO COUTO VASCONCELLOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão que julgou improcedente o pedido e, considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0046303-84.2008.403.6301 - ANTONIO DE OLIVEIRA BARBOSA - INCAPAZ X ANA LYGIA BARBOSA TEIXEIRA(SP103945 - JANE DE ARAUJO HIMENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão que julgou improcedente o pedido e, considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0007084-51.2009.403.6100 (2009.61.00.007084-5) - JAIR DE CARVALHO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1980 - JULIO CESAR MORGAN PIMENTEL DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região. Requeira a parte autora (credor) o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Após, intime-se o devedor (União Federal - PFN) na pessoa do seu representante judicial, com vista dos autos, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta dias), conforme disposto no art. 535 do CPC (2015). Outrossim, saliento que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, razão pela qual a execução dos honorários devidos ao INSS deverá permanecer suspensa.Int.

0027167-88.2009.403.6100 (2009.61.00.027167-0) - USINA PEDROZA S/A(SP233087 - ARNALDO BENTO DA SILVA E SP233105 - GUSTAVO DAUAR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região. Requeira a parte autora (credor) o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Após, intime-se os devedores (União Federal (PFN) e Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS) na pessoa do seu representante judicial, com vista dos autos, para que apresentem impugnação no prazo de 30 (trinta dias), conforme disposto no art. 535 do CPC (2015). No silêncio do credor dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0023593-47.2015.403.6100 - ESTELA CHIBALIN DE ANDRADE (SP113073 - LEOSVALDO APARECIDO MARTINS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Vistos. Manifeste-se a CEF sobre o alegado pela autora às fls. 320-321, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0016689-74.2016.403.6100 - LUCIENE PEREIRA DE ALMEIDA ARMELINO X LUCIMARA PEREIRA DE ALMEIDA X NICOLAS ALEXANDRE MARCELO ARMELINO (SP250982 - THAIS ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Recebo a petição de fls. 123-124 como aditamento à inicial. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, objetivando a parte autora a concessão de provimento jurisdicional que o autorize a consignar valores mensais incontroversos, relativos às parcelas vincendas demonstradas na perícia, aplicando-se o método SAC SIMPLES e juros médios de mercado. Alternativamente, requer autorização para depositar a prestação aplicando-se ao menos o método SAC SIMPLES com os juros aplicados no contrato. Alegam-se encontrar dificuldades para cumprir as obrigações pactuadas em razão de irregularidades cometidas pela CEF, bem como de perda de renda. Sustentam a ilegalidade da capitalização dos juros na forma de cálculo utilizada no contrato, regido pelo sistema SAC de amortização, o que gera anatocismo. Insurge-se, ainda, em face da cobrança de tarifa de administração e de seguro. Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora a concessão de tutela provisória para que seja autorizada a consignação dos valores mensais incontroversos, relativos às parcelas vincendas, aplicando-se o método SAC SIMPLES e juros médios de mercado. Alternativamente, requer autorização de depósito da parcela aplicando-se ao menos o método SAC SIMPLES com os juros aplicados no contrato. As divergências acerca da inteligência das normas contratuais firmadas entre a Instituição Financeira-ré e os mutuários não são passíveis de aferição nesta fase processual. Por outro lado, o sistema de amortização ajustado pelas partes foi o SAC, não se divisando na utilização desta sistemática qualquer irregularidade ou prejuízo aos mutuários. No Sistema de Amortização Constante - SAC, os juros são calculados de forma simples, sobre o saldo devedor, não havendo incorporação dos juros no saldo devedor e, por consequência, a cobrança de juros sobre juros, que constituiria o anatocismo vedado por lei. Por sua vez, a taxa de administração tem expressa previsão contratual, portanto é exigível. Quanto ao seguro, a obrigatoriedade de sua contratação no próprio contrato de financiamento encontra fundamento de validade na Resolução 2.519, de 29.6.1998, do Banco Central do Brasil, em vigor à época da contratação. Além disso, a obrigatoriedade de contratação do seguro está legalmente estipulada pelo art. 20 do Decreto-lei n. 73/66. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, tendo em vista a parte autora noticiou não possuir interesse na sua realização, nos termos do artigo 334, 4º, incisos I e II do NCPC. Cite-se nos termos do NCPC. Intimem-se.

0017756-74.2016.403.6100 - RESIDENCIAL CAMPI DEI FIORI (SP203027 - CELSO RICARDO GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo. Fls. 92-94: Recebo como aditamento à petição inicial. Retornem os autos ao SEDI para retificação da autuação do pólo passivo, devendo ser excluída a antiga proprietária KAREN MARIA DA SILVA e incluída a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Intime-se a autora para que comprove o recolhimento das custas judiciais devidas, que deverá ocorrer junto ao Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 5/2016, de 26 de fevereiro de 2016, bem como apresente as cópias para instrução da contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Após, expeça-se mandado de citação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para apresentar resposta no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000251-70.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029038-91.1988.403.6100 (88.0029038-8)) UNIAO FEDERAL (Proc. ANDONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA E Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X ARCOBRAS COML/ E IMPORTADORA LTDA (SP177623 - ROBERTO SAUL MICHAAN)

Dê-se vista dos autos à parte embargante (União - AGU) para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal de São Paulo. Após, publique-se a presente decisão intimando a parte embargada (credor), para que de igual modo manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0018059-88.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004245-09.2016.403.6100) UNIAO FEDERAL (Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X WANDERLEY DE JESUS TEIXEIRA (SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES)

Vistos, 1. Recebo os presentes embargos à execução e suspendo a execução no tocante à parte controversa, objeto destes autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 919 (CPC 2015). 2. Distribua-se por dependência. À SEDI para autuação. 3. Apensem-se aos autos da ação principal. 4. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 920 do CPC 2015). 5. Em não havendo concordância, remetam-se os presentes autos à Contadoria da Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo. Outrossim, determino que na elaboração dos cálculos o Contador Judicial observe o disposto na Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civil/AtosNormativos/2010/os001-2010.pdf>. Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do Embargante, do Embargado e da Contadoria, para a mesma data. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0028603-53.2007.403.6100 (2007.61.00.028603-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE LUCIANO CLEMENTINO DE SOUZA ME(SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA E SP245298 - ALEXANDRE SOARES DOS SANTOS) X JOSE LUCIANO CLEMENTINO DE SOUZA(SP245298 - ALEXANDRE SOARES DOS SANTOS E SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA)

1) Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 94 em favor do representante judicial da parte autora/exequente (CEF). Em seguida, publique-se a presente decisão intimando-se a parte credora para retirá-lo(s) mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias - contados de sua expedição, sob pena de cancelamento. 2) Fl(s). 95: Considerando que restaram infrutíferas as diligências realizadas para localização de bens da parte ré, defiro a consulta das últimas declarações do Imposto de Renda dos devedores, por meio do Sistema eletrônico INFOJUD. Juntados os documentos fornecidos pela Receita Federal e diante do teor das informações contidas nas Declarações do Imposto de Renda do réu, decreto o segredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 189 do CPC (2015) e Resolução CJF nº 507 de 31/05/2006. Após, publique-se a presente decisão, para que a CEF requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 921, inciso III do CPC (2015). Int.

0002819-93.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X DIAS SILVA PORTAS RAPIDAS LTDA - ME X MARCO ANTONIO DIAS X MARLI RIBEIRO DA SILVA DIAS

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 78 em favor do representante judicial da parte autora/exequente (CEF). Em seguida, publique-se a presente decisão intimando-se a parte credora para retirá-lo(s) mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias - contados de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, considerando que os valores levantados pelo sistema BACEN-JUD e RENAJUD (negativo bens e/ou veículo com restrição e/ou fabricação anterior a 2.000 - fls. 67-71) foram insuficientes para a satisfação do débito exequendo, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, informando o valor residual da dívida e a atualização do endereço da parte devedora (caso necessário), bem como indicando eventuais bens passíveis de constrição judicial. Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC - 2015). Int.

0002896-05.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE ROGERIO DA SILVA

1) Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 37 em favor do representante judicial do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO. Em seguida, publique-se a presente decisão intimando a CRECI 2ª REGIÃO, para retirá-lo(s) mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. 2) Cumpra(m) a(s) parte(s) executada(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento de valores de honorários remanescente requerido pela CRECI 2, considerando, ainda, o teor da petição e documentos de fls. 33-35, atualizando-os, caso necessário. No silêncio, promova a Secretária o bloqueio do montante devido, por meio do sistema BACENJUD. Int.

0004678-47.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DANIELA APARECIDA DE OLIVEIRA

1) Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 43 em favor do representante judicial do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO. Em seguida, publique-se a presente decisão intimando a CRECI 2ª REGIÃO, para retirá-lo(s) mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Tão logo seja comprovado o resgate ou cancelado o referido alvará, e, considerando o atendimento ao pleito formulado pela parte exequente à(s) fl(s). 02-04, remetam-se os autos ao arquivo findo devendo a Secretária observar as cautelas de praxe. 2) Prejudicado o pedido de suspensão do feito formulado à fl. 44 em face da expedição do alvará de levantamento (valor total) supramencionado. Cumpra-se. Intime(m)-se. Arquive(m)-se.

0009202-87.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X HT SOLUCOES EM TI E LOCACAO DE COMPUTADORES LTDA - ME X ANDERSON DA SILVA ARAUJO X ELAINE GOMES ARAUJO

1) Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 90, 91 e 92 em favor do representante judicial da CEF, que desde logo fica intimado para retirá-lo mediante recibo nos autos. Em seguida, publique-se a presente decisão intimando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para retirá-lo(s) mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. 2) Diante da restrição judicial (RENAJUD) anotada(s) nos autos, determino a expedição do competente mandado de intimação da(s) penhora(s) realizada(s) à(s) fl(s). 97, bem como a constatação e avaliação do(s) veículo(s) de fl(s). 77 e 82 a ser(em) cumprida(s) no(s) endereço(s) mencionado(s): I) Veículo placa EME 3411 - SP (RENAULT/ LOGA EP 1.0 16V - Proprietário: HT SOLUÇÕES EM TE E LOCAÇÃO DE COMPUTADORES LTDA -ME): Rua Maria Balades Correa nº 133 - Bairro: Jardim Luso - São Paulo -SP - CEP: 04421-020 e/ou Av. São João nº 1086 - Loja 15 - Bairro República - São Paulo SP - CEP: 01036-100. II) Veículo placa DZF 7954 - SP (CITROEN/PICASSO IIX0EXCA - Proprietário: ANDERSON DA SILVA ARAÚJO): Rua Maria Balades Correa nº 133 - Bairro: Jardim Luso - São Paulo -SP - CEP: 04421-020 e/ou Av. Professor Luiz Ignácio Anhaia Mello nº 3850, Loja 12 - Bairro: Jardim Independência - São Paulo -SP - CEP: 03291-100. Saliento que referido mandado deverá ser acompanhado de cópias das r. decisão de fl. 71, do teor da presente decisão e do(s) documento(s) de fl(s). 67; 77-78 e 82-83. Uma vez cumprida a diligência requerida e decorrido o prazo de oferecimento de impugnação prevista no art. 525, parágrafo 1º do CPC (2015), tomem os autos conclusos para designação de leilão a ser, oportunamente, promovida pela Central de Hastas Públicas Unificadas (CEHAS). Int.

0009220-11.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLERI DE PAULA RIBEIRO

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 60 em favor do representante judicial da parte autora/exequente (CEF). Em seguida, publique-se a presente decisão intimando-se a parte credora para retirá-lo(s) mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias - contados de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, considerando que os valores levantados pelo sistema BACEN-JUD e RENAJUD (negativo bens e/ou veículo com restrição e/ou fabricação anterior a 2.000 - fls. 53-54) foram insuficientes para a satisfação do débito exequendo, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, informando o valor residual da dívida e a atualização do endereço da parte devedora (caso necessário), bem como indicando eventuais bens passíveis de constrição judicial. Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC - 2015). Int.

0011988-07.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X STEFANNY CITRINI X DAFNY CITRINI

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 84 em favor do representante judicial da parte autora/exequente (CEF). Em seguida, publique-se a presente decisão intimando-se a parte credora para retirá-lo(s) mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias - contados de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, considerando que os valores levantados pelo sistema BACEN-JUD e RENAJUD (negativo bens e/ou veículo com restrição e/ou fabricação anterior a 2.000 - fls. 73-77) foram insuficientes para a satisfação do débito exequendo, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, informando o valor residual da dívida e a atualização do endereço da parte devedora (caso necessário), bem como indicando eventuais bens passíveis de constrição judicial. Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC - 2015). Int.

0011990-74.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X INOVACAO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO EIRELI - ME X ODAIR LUCIO JUNIOR X MARIA FRANCISCA SILVA LUCIO

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 102; 103 e 104 em favor do representante judicial da parte autora/exequente (CEF). Em seguida, publique-se a presente decisão intimando-se a parte credora para retirá-lo(s) mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias - contados de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, considerando que os valores levantados pelo sistema BACEN-JUD e RENAJUD (negativo bens e/ou veículo com restrição e/ou fabricação anterior a 2.000 - fls. 91-95) foram insuficientes para a satisfação do débito exequendo, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, informando o valor residual da dívida e a atualização do endereço da parte devedora (caso necessário), bem como indicando eventuais bens passíveis de constrição judicial. Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC - 2015). Int.

0013573-94.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PDV PRINT GRAFICA E COMERCIO LTDA - ME X BENEDITA ANTONIA RUBIO X LUIZ JOSE RUBIO

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 94 em favor do representante judicial da parte autora/exequente (CEF).Em seguida, publique-se a presente decisão intimando-se a parte credora para retirá-lo(s) mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias - contados de sua expedição, sob pena de cancelamento.Após, considerando que os valores levantados pelo sistema BACEN-JUD e RENAJUD (negativo bens e/ou veículo com restrição e/ou fabricação anterior a 2.000 - fls. 84-87) foram insuficientes para a satisfação do débito executando, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, informando o valor residual da dívida e a atualização do endereço da parte devedora (caso necessário), bem como indicando eventuais bens passíveis de constrição judicial.Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC - 2015).Int.

0015574-52.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS ANTONIO SOARES DA ROCHA

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 49 em favor do representante judicial da parte autora/exequente (CEF).Em seguida, publique-se a presente decisão intimando-se a parte credora para retirá-lo(s) mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias - contados de sua expedição, sob pena de cancelamento.Após, considerando que os valores levantados pelo sistema BACEN-JUD e RENAJUD (negativo bens e/ou veículo com restrição e/ou fabricação anterior a 2.000 - fls. 41-43) foram insuficientes para a satisfação do débito executando, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, informando o valor residual da dívida e a atualização do endereço da parte devedora (caso necessário), bem como indicando eventuais bens passíveis de constrição judicial.Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC - 2015).Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005393-89.2015.403.6100 - SANDRA LOPES DE LUCA(SP285044 - ALINE LOPES DA SILVA PASCHOAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Fls. 328-348: Indefiro o pedido de suspensão do presente feito até o julgamento definitivo da ação 0004484-13.2016.403.6100, por ausência de previsão legal e em razão do indeferimento do pedido de antecipação da tutela formulado naqueles autos. Cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a parte final da r. decisão de fls. 243 apresentando planilha atualizada do montante que entende devido e demais peças para a citação da União Federal (AGU). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034270-83.2008.403.6100 (2008.61.00.034270-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X RENATO RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO RODRIGUES DA SILVA

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 258 em favor do representante judicial da parte autora/exequente (CEF).Em seguida, publique-se a presente decisão intimando-se a parte credora para retirá-lo(s) mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias - contados de sua expedição, sob pena de cancelamento.Após, considerando que os valores levantados pelo sistema BACEN-JUD e RENAJUD (negativo bens e/ou veículo com restrição e/ou fabricação anterior a 2.000 - fls. 251-252) foram insuficientes para a satisfação do débito executando, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, informando o valor residual da dívida e a atualização do endereço da parte devedora (caso necessário), bem como indicando eventuais bens passíveis de constrição judicial.Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC - 2015).Int.

0005401-03.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REPROVALE AUTOMACAO DE ESCRITORIO LTDA - EPP X MARCUS ROBERTO DE SOUZA MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REPROVALE AUTOMACAO DE ESCRITORIO LTDA - EPP

Vistos,Indefiro o pedido da CEF haja vista que por força do disposto na Resolução nº 122/2010 do CJF os depósitos judiciais devem ser levantados por meio de Alvará.Expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos judiciais em favor da CEF (fls. 326 e 327), que deverão ser retirados mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Após, comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS-JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

Beª DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 4722

MONITORIA

0027234-58.2006.403.6100 (2006.61.00.027234-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X FRANCHARRIERE COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS VIEIRA SANTIAGO X TATIANE BARBOSA CAMPOS

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do(s) réu(s), sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Novo Código de Processo Civil. Intime-se.

0028499-61.2007.403.6100 (2007.61.00.028499-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONSTRUBENS LTDA X JURANDIR DE CARVALHO(SP016070 - MANOEL DE PAULA E SILVA) X MARCELO DE LIMA CARVALHO(SP016070 - MANOEL DE PAULA E SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do réu CONSTRUBENS LTDA., sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Novo Código de Processo Civil. Intime-se.

0033605-04.2007.403.6100 (2007.61.00.033605-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GIRLS&FRIENDS LTDA ME - INDIANA GATE X DOURINA EVANGELISTA DE OLIVEIRA

Providencie a Caixa Econômica Federal, em 10 dias, as cópias necessárias e o recolhimento das custas do oficial de justiça para expedição de Carta Precatória, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Novo Código de Processo Civil. Intime-se.

0020908-14.2008.403.6100 (2008.61.00.020908-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS DA PAIXAO DE OLIVEIRA COELHO X CARLOS DA PAIXAO DE OLIVEIRA COELHO

1 - Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, o logradouro não encontrado na página eletrônica dos Correios. 2 - Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida, acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 701 e 702 do Novo Código de Processo Civil. O réu será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo supramencionado. Decorrido o prazo sem pagamento e não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial. 3 - Providencie a Caixa Econômica Federal, em 10 dias, as cópias necessárias e o recolhimento das custas do oficial de justiça para expedição de Carta Precatória, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Novo Código de Processo Civil. Intime-se.

0017898-25.2009.403.6100 (2009.61.00.017898-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSVALDO DA SILVA LOBEIRO MACHADO

Atente a Caixa Econômica Federal para fornecer os endereços completos, inclusive com C.E.P., para tentativa de citação, bem como esclareça, no prazo de 15 dias, o logradouro não encontrado na página eletrônica dos Correios. Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida, acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 701 e 702 do Novo Código de Processo Civil. O réu será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo supramencionado. Decorrido o prazo sem pagamento e não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial. Intime-se.

0020166-52.2009.403.6100 (2009.61.00.020166-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NELSON LOMBARDI X DANIEL CEZAR LOMBARDI

Indefiro o pedido de fls.183/184 da Caixa Econômica Federal, em relação à nova utilização do sistema BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e SIEL, para localização de endereços, uma vez que estes institutos já foram utilizados às fls.71/77, 92/93, 111/112 e 124/125 e se mostraram ineficazes. Indefiro também o pedido da autora de fls.183/184, no que tange a penhora eletrônica pelo sistema BACENJUD, como arresto de bens, uma vez que o devedor ainda não foi citado para pagamento voluntário ou oferecimento de embargos monitoriais e a norma processual não permite a constrição de bens nesta fase da Ação Monitoria. Forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do(s) réu(s), sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Novo Código de Processo Civil. Intime-se.

0021058-58.2009.403.6100 (2009.61.00.021058-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ABA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA EPP X JOSE ALVES DE SOUZA X VALDECIR XAVIER(MG046080 - NEYLSON JOAO BATISTA)

1 - Indefiro o pedido da autora de fl.297, para expedição de nova carta precatória à Comarca de Montes Claros, em razão de sua devolução cumprida de fls.315/320. 2 - Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação dos demais réus, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Novo Código de Processo Civil. Intime-se.

0001300-59.2010.403.6100 (2010.61.00.001300-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REINALDO APARECIDO PEREIRA

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do(s) réu(s), sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Novo Código de Processo Civil. Intime-se.

0008120-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARTA BONFIM PINTO

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do(s) réu(s), sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Novo Código de Processo Civil. Intime-se.

0015274-66.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADEMIR MOTA MENDES

Indefiro o pedido de fls.128 da Caixa Econômica Federal, em relação à nova utilização do sistema RENAJUD, para localização de endereços, uma vez que este instituto já foi utilizado às fls.112 e se mostrou ineficaz. Indefiro, por hora, também o pedido de fl.130 da autora, para intimação por edital, uma vez que não foram apresentadas informações das concessionárias de serviços públicos, conforme artigo 256, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil, nem fornecida pesquisa nos Cartórios de Registro de Imóveis desta Capital. Forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do(s) réu(s), sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Novo Código de Processo Civil. Intime-se.

0024371-90.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X THAIS MARIA CHIARADIA X EDINALDO ELIUTERIO DE SOUZA

Despacho proferido em 13.07.2016: Providencie a Caixa Econômica Federal, em 10 dias, o recolhimento das custas do oficial de justiça para expedição de Carta Precatória, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Intime-se.

0003318-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAGOMAR WOLFF DA SILVA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida, acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 701 e 702 do Novo Código de Processo Civil. O réu será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo supramencionado. Decorrido o prazo sem pagamento e não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial. Em razão dos endereços oferecidos às fls. 133/134, expeça-se carta precatória e intime-se a autora, por publicação, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se.

0016779-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO OLIVEIRA DA CONCEICAO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida, acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 701 e 702 do Novo Código de Processo Civil. O réu será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo supramencionado. Decorrido o prazo sem pagamento e não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial. Em razão do endereço oferecido ser do Município de Taboão da Serra/SP, expeça-se carta precatória e intime-se a autora, por publicação, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se.

0022088-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOELA ANDREATA ZAMBONI

Em face da diligência negativa no sistema RENAJUD, forneça a autora, no prazo improrrogável de 15 dias, novo endereço para citação do(s) réu(s), sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Novo Código de Processo Civil. Intime-se.

0017019-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X YUSEF MOHAMAD WEHBE

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida, acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 701 e 702 do Novo Código de Processo Civil. O réu será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo supramencionado. Decorrido o prazo sem pagamento e não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial. Em razão dos endereços oferecidos serem do Município de São Bernardo do Campo/SP, expeça-se carta precatória e intime-se a autora, por publicação, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se.

0020299-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KATIA CRISTINA KELLER

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida, acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 701 e 702 do Novo Código de Processo Civil. O réu será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo supramencionado. Decorrido o prazo sem pagamento e não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial. Em razão dos endereços oferecidos serem do Município de Diadema/SP e Uberlândia/MG, expeça-se carta precatória e intime-se a autora, por publicação, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se.

0008830-12.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO BENEDITO FRANCISCO

Providencie a Caixa Econômica Federal, em 10 dias, as cópias necessárias e o recolhimento das custas do oficial de justiça para expedição de Carta Precatória, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Novo Código de Processo Civil. Intime-se.

0005009-29.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VANESSA APARECIDA SILVA CORREA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida, acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 701 e 702 do Novo Código de Processo Civil. O réu será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo supramencionado. Decorrido o prazo sem pagamento e não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial. Em razão do endereço oferecido ser do Município de Araraquara e São Carlos, expeçam-se cartas precatórias e intime-se a autora, por publicação, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se.

0005306-02.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA FERNANDA DA SILVA SIMOES

Providencie a Caixa Econômica Federal, em 05 dias, cópia da petição protocolo n. 201661000099181-1/2016, datada de 23/05/2016. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006906-39.2008.403.6100 (2008.61.00.006906-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIO RENATO ELVIRA(SP267117 - ELCIA MARIA XAVIER GOMES) X ROSANGELA BARROS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO RENATO ELVIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA BARROS SANTOS

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando o recebimento dos valores decorrentes de contrato de financiamento (PRODUCARD), nos termos do artigo 700 e seguintes do Código de Processo Civil. Regularmente citados para o pagamento do débito pleiteado ou para a oposição de embargos, os réus permaneceram em silêncio. Diante da não oposição dos embargos pelos réus, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo o presente feito prosseguir na forma do Título II do Livro I da Parte Especial, nos termos do artigo 701, parágrafo segundo do Novo Código de Processo Civil. Forneça a autora, em 15 dias, as cópias necessárias e demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, preenchidos os requisitos previstos no artigo 524 do Novo Código de Processo Civil. Após, intimem-se os devedores para que comprovem o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo supra, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, 1º do Novo CPC. Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, do qual compartilho, somente nas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ:RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevindo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afrenta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. Decorrido o prazo supra in albis, determino que o Sr. Oficial de Justiça proceda à Penhora e Avaliação de bens livres e desembaraçados do devedor, passíveis de constrição judicial, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 835, do Novo CPC. Intime-se.

0002599-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO GONCALVES FERNANDES(SP222676 - VALERIA CAMPOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO GONCALVES FERNANDES

Em razão do decurso de prazo para manifestação da decisão de fl.178, converta-se a indisponibilidade em penhora e transfira-se o montante para conta vinculada, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil de 2015. Ciência ao executado, em 10 dias, da penhora parcial formalizada, nos termos do artigo 841 do Código de Processo Civil de 2015. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 10331

MONITORIA

0004079-55.2008.403.6100 (2008.61.00.004079-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSEMARY ROQUE SCHIAVI(SP054784 - ODOM DE SOUZA LIMA FILHO)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pela autora.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0031383-29.2008.403.6100 (2008.61.00.031383-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X PAULO ALMEIDA DE SANTANA

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 406.Int.

0024414-61.2009.403.6100 (2009.61.00.024414-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X STEFANIA STENIA CEZAR(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo. Int.

0014997-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE LUIS RODRIGUEZ LOPEZ(SP129644 - FLAVIO ARONSON PIMENTEL)

Primeiramente, traga a parte autora planilha atualizada do débito. Após, tornem os autos conclusos para apreciar o pedido de fl. 221.

0018510-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURICIO PEREIRA SILVA

Concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente planilha da cálculo atualizada do débito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0001834-32.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO ROBERTO TELES DA SILVA

Fl. 131: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora requeira o que de direito.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

0003109-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIRENE PAIVA SINFRONIO AMERICO(SP289511 - CRISTINA RUIZ ALAVASKI ABELLAN E SP360610 - WILLIAN MIGUEL DA SILVA)

Apresente a ré, no prazo de 05 (cinco) dias, a Declaração de Imposto de Renda para análise do pedido de assistência judiciária gratuita.Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004038-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISAAC ANDRADE HISSA(SP307176 - RICARDO NAKAHASHI E SP290450 - ADRIANO JOÃO BOLDORI)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da memória de cálculos devidamente atualizada.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 159.Int.

0022526-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDIVALDO VIANA BENTO

Concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente planilha da cálculo atualizada do débito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0000717-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLORILDA TOMAZ FERREIRA(SP213108 - ADRIANO FAGUNDES TERRENGUI)

Manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial, nos termos do artigo 477, 1º, CPC.Int.

0005259-33.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VICTOR SOUZA SILVA

Fl. 126: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

0006272-67.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO RODRIGUES

Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 143.Int.

0006274-37.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA FORESTIERO

Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 266.Int.

0018475-61.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KEITTY KEVELLEN JUSTINO BEZERRA

Manifêste-se a parte autora sobre os Embargos à Monitória. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 10 (dez) dias iniciando-se pela autora.Int.

0021242-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PETRARKA GIBOSKY SOUZA

Considerando que o bloqueio de ativos financeiros não condiz com a fase processual, indefiro o requerido à fl. 118. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 127.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0021058-82.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ CARLOS BARCENA

Cumpra a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o despacho de fl. 45, sob pena de desentranhamento da impugnação aos embargos à monitoria. Dê-se vista à Defensoria Pública da União do despacho de fl. 44.Int.

0023446-55.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE EDSON DOS SANTOS

Fl. 55: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora requeira o que de direito.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

0014978-68.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ FERNANDO SANTOS MARREIRO

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0015659-38.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARS CONSULTORIA EM SEGURANCA LTDA - EPP X JORGE GANANCIA MARTINS X JACINTO MANUEL TEIXEIRA GOMES X ANA KARINA GOMES PINTO

Manifêste-se a parte autora sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 210.Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela autora.Int.

0017449-57.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X NILSON PAIM DA SILVA

Dê-se vista à autora da devolução do mandando negativo às fls. 42/43 para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0020650-57.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARILENE SILVA CUNHA SALES

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002421-15.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AMANDA D INCAO JOSE

Providencie a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas pertinentes à diligência na Justiça do Estado de São Paulo.Após, se em termos, cite-se a parte ré nos endereços indicados no despacho de fl. 54.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023730-15.2004.403.6100 (2004.61.00.023730-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ESTEPHANO ANTONIO ADOLPHO KRIZAJ PAZZINI - ESPOLIO X CANDIDA ADELINA DOS REIS KRIZAJ PAZZINI(SP066251 - ANTONIO ROBERTO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTEPHANO ANTONIO ADOLPHO KRIZAJ PAZZINI - ESPOLIO

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da memória de cálculo atualizada. Após, considerando houve trânsito em julgado do acórdão proferido, intime-se pessoalmente a inventariante do espólio de Estephano Antônio Krizaj Pazzini, Sra. Cândida Adelina dos Reis Krizaj Pazzini, para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do art. 523, Caput e parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Int.

0006284-91.2007.403.6100 (2007.61.00.006284-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DULCINO RODRIGUES GRANGEIA X IVANI PASQUIM GRANGEIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DULCINO RODRIGUES GRANGEIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANI PASQUIM GRANGEIA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora requerer o que de direito no mesmo prazo. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0024733-97.2007.403.6100 (2007.61.00.024733-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GUSTAVO DANIEL BLANK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUSTAVO DANIEL BLANK(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Providencie a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas pertinentes à diligência na Justiça do Estado de São Paulo. Após, se em termos, expeça-se nova carta precatória para a Comarca de Cotia. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004239-80.2008.403.6100 (2008.61.00.004239-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X FLAFY MECANICA E COM/ LTDA X MARILIA CASTRO VIANA DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAFY MECANICA E COM/ LTDA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte exequente à fl. 370. Int.

0010741-35.2008.403.6100 (2008.61.00.010741-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160416 - RICARDO RICARDES) X CRISTIANE DE SOUSA FERNANDES(MS003202 - FATIMA MARQUES DA CUNHA VELASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE DE SOUSA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE DE SOUSA FERNANDES

Fl. 198 - Indefiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal. A Realização de diligências, tanto para a localização da requerida, quanto para a localização dos bens penhoráveis deste, compete à parte requerente. Nos presentes autos, a requerente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim da requerida diligência, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0012371-29.2008.403.6100 (2008.61.00.012371-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL ANTONIO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL ANTONIO DIAS

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da memória de cálculos atualizados. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 180. Int.

0015006-80.2008.403.6100 (2008.61.00.015006-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X ANDREIA DONATO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA DONATO FERREIRA

Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte exequente à fl. 243. Int.

0014562-13.2009.403.6100 (2009.61.00.014562-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMARA SIMOES MARTINS(SP073489 - ELENICIO MELO SANTOS) X ADAUTO JANUARIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMARA SIMOES MARTINS

Defiro a vista, devendo a parte autora requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0026640-39.2009.403.6100 (2009.61.00.026640-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES PIMENTA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X RAMEC CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA(SP234527 - DANIEL JORGE PEDREIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X RAMEC CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)

Fls. 181/186: Considerando que o bem restrito foi objeto de busca e apreensão (fl. 189), defiro o desbloqueio do veículo Fiat/Marea SX, placa DXW1384, através do sistema RENAJUD. Fls. 196/198: Defiro a penhora sobre os direitos do devedor fiduciante referente ao contrato de alienação fiduciária do veículo Fiat/Marea SX, placa DXW1384. Expeça-se carta precatória para intimação do banco alienante. Considerando a certidão do oficial de justiça de fl. 210, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009646-57.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELZA MARIA DA SILVA ANANIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA MARIA DA SILVA ANANIAS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 81.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente N° 10345

EMBARGOS A EXECUCAO

0012655-61.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021596-49.2003.403.6100 (2003.61.00.021596-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X MARIA ANGELA MOURA CAVICHIOLLI X HELENA LUIZA BESTETTI X LUIZA ANGELICA SIMOES DE MOURA MONTAGUINI X MARIA DAS NEVES MOURA PERIM X MARIA DE LOURDES MOURA REBELLO X LUZIA TEIXEIRA LIMA X CELIA APARECIDA FERREIRA FRIACA X TERESINHA DE CAMARGO ESTANQUEIRO X LAIS OLIVIA NEVES DA SILVA X JUDITE DERCI DOS SANTOS(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA E SP113853 - CLORINDA LETICIA LIMA S DE AMORIM)

Intime-se o embargado, ora apelado, para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0022763-18.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013832-27.1994.403.6100 (94.0013832-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X PAVAN ZANETTI IND/ METALURGICA LTDA(SP194940 - ANGELES IZZO LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI)

Intime-se a embargante, ora apelante, para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1010, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007158-32.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004942-74.2009.403.6100 (2009.61.00.004942-0)) JOSE APARECIDO RIBEIRO(SP146701 - DENISE PELOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00071583220144036100 EMBARGOS DE TERCEIRO EMBARGANTE: JOSÉ APARECIDO RIBEIRO EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG. N.º /2016 SENTENÇA Trata-se de embargos de terceiro, para que este Juízo determine a manutenção da posse do veículo marca GM, modelo S10 2.2/S, placa CJC 6909, ano/modelo 1997, Chassi 9BG124ARVVC937465, Renavam 677792182. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/25. A Caixa Econômica Federal contestou os embargos às fls. 28/30. É o relatório. Decido. Os presentes Embargos de Terceiro tem por objeto impugnar o bloqueio do veículo, sob o fundamento de que o referido bem não é mais de propriedade do executado, mas sim do ora embargante. Em 11/10/2012, o embargante adquiriu o veículo marca GM, modelo S10 2.2/S, placa CJC 6909, ano/modelo 1997, Chassi 9BG124ARVVC937465, Renavam 677792182, de Jidelson Correia dos Santos. Este, por sua vez, adquiriu o veículo da Marítima Seguros S/A, que detinha a posse e propriedade do referido bem, em virtude de tê-lo recuperado de um sinistro de roubo em que a vítima foi o executado na ação principal, Geovane Bezerra Neves. Ocorre que, quando o embargante procurou licenciar o veículo em 2013, se deparou com uma restrição judicial, qual seja, a penhora efetuada a pedido da exequente Caixa Econômica Federal nos autos da Execução de Título Extrajudicial n.º 200961000049420. Cumpre ressaltar que, desde o evento do sinistro com o veículo mencionado, este já teve como proprietário duas pessoas diversas do executado (Marítima S/A e Jidelson), sendo certo que em todos os eventos de transferência, o procedimento foi realizado normalmente, sem restrições. Ressalte-se por fim, que a restrição se deu por meio de Ofício encaminhado ao Departamento de Trânsito do Estado de São Paulo - DETRAN - SP, a pedido da CEF, ora embargada nestes autos, e não por meio do sistema RENAJUD, que denunciaria a irregularidade da medida, vez que o veículo não mais consta cadastrado no nome do coexecutado na ação principal. Assim, resta evidenciada a irregularidade da constrição do veículo marca GM, modelo S10 2.2/S, placa CJC 6909, ano/modelo 1997, Chassi 9BG124ARVVC937465, Renavam 677792182, cuja propriedade atual é do embargante José Aparecido Ribeiro e não mais do coexecutado Geovane Bezerra Neves. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar o desbloqueio do veículo marca GM, modelo S10 2.2/S, placa CJC 6909, ano/modelo 1997, Chassi 9BG124ARVVC937465, Renavam 677792182, tomando o bem livre da constrição determinada nos autos da ação ordinária em apenso. Custas ex lege. Condene a embargada CEF ao pagamento da verba honorária, o qual arbitro em 10% do valor atualizado atribuído à causa. Oficie-se ao DETRAN/SP, para que se proceda ao desbloqueio do bem e os registros pertinentes. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos com baixa- findo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029805-51.1996.403.6100 (96.0029805-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ADJEN ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP098528 - JOSE FAUSTINO ALVES E Proc. DIVA G.Z.M. DE OLIVEIRA) X RENALDO DE ALMEIDA(SP098528 - JOSE FAUSTINO ALVES) X DOUGLAS DOS SANTOS(SP098528 - JOSE FAUSTINO ALVES) X JOAO VICENTE TIBURCIO(SP098528 - JOSE FAUSTINO ALVES) X JOAO NONATO DE OLIVEIRA(SP098528 - JOSE FAUSTINO ALVES) X ELZA DE FATIMA PARENTE(SP098528 - JOSE FAUSTINO ALVES)

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0029805-51.1996.403.6100EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADEEXCIPIENTE: JOSÉ VICENTE TIBÚRCIO e LEDIR MARIA DE OLIVEIRA TIBÚRCIOEXCEPTO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFDECISÃO Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por JOSÉ VICENTE TIBÚRCIO e LEDIR MARIA DE OLIVEIRA TIBÚRCIO em que os exceptos alegam que a penhora incidiu sobre a metade ideal do imóvel representado pela matrícula n.º 89.685 do 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo - SP (fls. 481), sem considerar que no imóvel existem três edificações, das quais apenas uma serve de residência ao excipiente. Acrescenta que a penhora não respeitou a meação do cônjuge e desconsiderou o fato de tratar-se de bem de família e, portanto, impenhorável. Por fim, alega a prescrição do débito. De início analiso a questão pertinente à Prescrição. A presente execução foi proposta em 19.09.1996, tendo sido todos os réus citados em 15.10.1996, conforme certidão de fl. 22. A penhora recaiu sobre os direitos de uso da linha telefônica n.º 949-9862, auto e certidão de fls. 21/24. Os executados interpuseram embargos, certidão de fl. 38, julgados improcedentes, fls. 51/52. Apresentado laudo de avaliação, fls. 68/72, apenas a CEF manifestou-se requerendo o reforço da penhora, fl. 79, o que foi deferido pelo juízo, fl. 80. Após diversas diligências, foi acostado aos autos laudo de avaliação, fls. 172/173. Em 20 de março de 2000, a CEF requereu a suspensão do feito, fl. 180, o que foi deferido pelo despacho de fl. 192. Os autos foram arquivados em 19.05.2000, certidão de fl. 182-verso, e desarquivados em 27.09.2005, fl. 183. A exequente manifestou-se às fls. 196/197, requerendo a expedição de ofícios à Receita Federal para fornecimento dos endereços atuais dos advogados. Com a juntada aos autos das informações, fls. 211/212 foram expedidos os mandados para penhora de bens, os quais voltaram negativos, fls. 228, 230 e 232. Posteriormente a CEF requereu a penhora de automóveis localizados em nome dos devedores, fls. 235/238, o que foi deferido à fl. 239, mas os bens não foram localizados, certidão de fl. 244. A CEF requereu a penhora de ativos financeiros pelo Sistema BACEN JUD e a expedição de ofício ao DETRAN para informações sobre os veículos localizados em nome dos devedores. A CEF apresentou o valor atualizado do débito, fls. 276/291. À fl. 302 a CEF manifestou seu desinteresse na penhora da linha telefônica. Os veículo não foram novamente encontrados, certidão de fl. 305. Os ativos financeiros localizados em nome da executada foram transferidos à CEF, fls. 323/325. Oficiada a Receita Federal, foram colacionadas aos autos informações acerca dos executados, fls. 338/359. A CEF acostou aos autos pesquisa de bens em nome dos executados, fls. 399/422. Efetuada nova consulta pelo Sistema BACENJUD não foram localizados ativos financeiros, fl. 428. Após a realização de nova pesquisa pela CEF, foi localizado bem imóvel em nome de João Vicente Tibúrcio, fls. 475/480, o qual foi penhorado, auto e certidão de fl. 485/491, o que ensejou a oposição de exceção de pré-executividade que ora se analisa. É o relatório. Decido. O primeiro ponto a ser considerado concerne à prescrição. O contrato que deu ensejo a presente ação foi celebrado em 29.09.1995, documento de fl. 12, para pagamento em vinte e oito prestações. Diante do inadimplemento, foi a presente ação proposta em 19.09.1996, cerca de um ano após a sua celebração, o que afasta a ocorrência da prescrição. Proposta a execução, diversas foram as diligências realizadas para a localização de bens em nome do executado. O único lapso de tempo no qual o feito permaneceu arquivado, foi o período compreendido entre 19.05.2000 e 27.09.2005, certidões de fls. 182-verso e 183, período este iniciado quando em vigor o Código Civil de 1916, que estabelecia como prazo prescricional geral para as ações pessoais o período de vinte anos. Muito embora o Código Civil de 2002 tenha entrado em vigor em janeiro de 2003, a jurisprudência firmou entendimento segundo o qual os prazos prescricionais por ele reduzidos seriam computados a partir de sua entrada em vigor, justamente para evitar o transcurso de prazos prescricionais anos antes da vigência da nova lei. No caso dos autos, contudo, considerando o prazo prescricional geral de 10 anos previsto pelo artigo 205 do Código Civil de 2002, a prescrição resta afastada, porque seja computando seu transcurso a partir do arquivamento, 19.05.2000, seja a partir da entrada em vigor do Código Civil, 13.01.2003, não ocorreu, considerando que o feito teve regular prosseguimento a partir de 27.09.2005. Os excipientes alegam, ainda, que a penhora incidiu sobre a metade ideal do imóvel representado pela matrícula n.º 89.685 do 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo - SP (fls. 481), sem considerar que no imóvel existem três edificações, das quais apenas uma serve de residência ao excipiente. Analisando a certidão de fls. 489/491, matrícula 89.685, infere-se que o terreno situado na avenida Hugo Ítalo Merigo, fundos com a Rua Elias Galvão, constituído pelo lote 4-A, d a quadra 05, do Jardim Damasceno, 40º Subdistrito, Brasília pertence na seguinte proporção: 50% a João Vicente Tibúrcio casado pelo regime da comunhão de bens antes da Lei 6.515/77 com Ledir Maria de Oliveira; 25% a Maria Eva de Brito, 6,25% a Neuriceia Lúcia de Brito Lagana; 6,25% a Neurivaldo Marcos de Brito; 6,25% a Moara Brígida de Brito; e 6,25% a Nedson Marcos de Brito casado pelo regime da comunhão parcial com Francismara Aparecida Silveria de Brito. Assim, inobstante três sejam as edificações existentes no terreno, a propriedade do excipiente recai sobre 50% de sua área total, razão pela qual entendo ter sido a penhora realizada de forma correta. Realizando um cotejo entre a certidão da matrícula, fls. 489/491 e a certidão de casamento acostada à fl. 536, observo que João Vicente Tibúrcio e Ledir Maria de Oliveira são casados pelo regime da comunhão de bens anterior à Lei 6.515/77. Muito embora o artigo 1647 do Código Civil em vigor estabeleça que, salvo caso de recusa injustificada, (quando o consentimento poderá ser judicialmente suprido, art. 1648), nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime da separação absoluta prestar fiança ou aval, o Código Civil de 1916, vigente à época em que celebrado o instrumento do contrato executado, não exigia a outorga uxória para o oferecimento de aval. Neste caso, o bem penhorado só poderia ser excluído da execução se o cônjuge do avalista demonstrasse que a dívida contraída não reverteu em proveito da família, o que não aconteceu no caso dos autos, razão pela qual não se pode excluir a meação de Ledir Maria de Oliveira Tibúrcio da execução. Quanto ao mais, observo que o Código Civil de 2002 regulamentou o bem de família instituído pelos cônjuges ou entidade familiar no artigo 1.711, mantendo, contudo o bem de família legal, previsto pela Lei 8.009/90. Neste contexto, caracterizando-se o bem penhorado como o único imóvel próprio do casal, que lhes serve de residência, há que se reconhecer sua impenhorabilidade, considerando que a dívida existente em nome do cônjuge varão não se caracteriza em nenhuma das hipóteses trazidas pelo artigo 3º da referida lei. Isto posto, julgo procedente a presente exceção de pré-executividade para reconhecer a impenhorabilidade do imóvel descrito na matrícula n.º 89.685, terreno situado na avenida Hugo Ítalo Merigo, fundos com a Rua Elias Galvão, constituído pelo lote 4-A, d a quadra 05, do Jardim Damasceno, 40º Subdistrito, por caracterizar-se como bem de família. Assim, expeça-se mandado para levantamento da penhora e manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0007156-77.2005.403.6100 (2005.61.00.007156-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONCALVES) X RAFAEL PARMIGIANO - ME(SP137485A - RENATO ALMEIDA ALVES) X RAFAEL PARMIGIANO(SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES) X FRANCISCO NATAL PARMIGIANO(SP033529 - JAIR MARINO DE SOUZA) X ROSENGELA REBIZZI PARMIGIANO X CRISTHIANE REBIZZI PARMIGIANO(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS) X TATHIANA REBIZZI PARMIGIANO

Considerando que não foi atribuído efeito suspensivo quando da apresentação dos Embargos à Execução, traslade-se as peças necessárias dos autos de nºs 0017046-59.20133.403.6100 e 0018049-49.2013.403.6100, desapensando-os e remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004942-74.2009.403.6100 (2009.61.00.004942-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CESCOP PRODUTOS MEDICOS E CIENTIFICOS X GEOVANE BEZERRA NEVES

Publique-se o despacho de fl. 246. Int. Despacho de fl. 246 - Considerando o teor dos documentos de fls. 225/245, decreto Segredo de Justiça nestes autos. Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0023620-06.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO DE PADUA SILVA

PODER JUDICIÁRIO CENTRAL DE CONCILIAÇÃO TERMO Nr: 6901005657/2016 PROCESSO Nr: 0001815-09.2016.4.03.6901 AUTUADO EM 16/03/2016 16:29:21 ASSUNTO: 020812 - EMPRÉSTIMO - CONTRATOS! CIVIL/ COMERCIAL! ECONÔMICO E FINANCEIRO CLASSE: 35 - INCIDENTE DE CONCILIAÇÃO (PROC. CONCILIATÓRIO) AUTOR: RECMTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO RÉU: RECMD: ANTONIO DE PADUA SILVA PROCURADOR(A)/REPRESENTANTE: CONCILIADOR(A): JOSE ROBERTO MAGALHAES MARTINS DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 18/03/2016 13:56:41 PROCESSO DEPENDENTE: 0023620-06.2010.4.03.6100 - SP61010022-JF_SJSP FORUM MINISTRO PEDRO LESSA vara 22 TERMO DE AUDIÊNCIA Às 13h35min do dia 09/08/2016, nesta Capital, na sala de audiências da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situada na Praça da República, 299, 1 andar, onde se encontra o(a) Sr.(a) José Roberto Magalhães Martins, Conciliador(a) nomeado(a), sob a coordenação do(a) MM. Juiz/Juíza Federal Dra. Isadora Segalla Afanasieff, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação (Resolução n. 392, de 19/3/2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Região), ambos abaixo assinados, apregoadas as partes, compareceu a Autora, representada por advogado(a) que protestou pela juntada de procuração e preposto(a), bem como o(s) réu(s), acompanhado de seu(sua) Advogado(a), Dr.(a) Jorge Antonio Pereira, OAB/SP n. 235.013, que informou não ter procuração nos autos. Consultada a parte sobre se desejava constituí-lo(a) como advogado(a), dando-lhe poderes para o foro em geral, inclusive para transigir e renunciar, disse ela que sim. Diante disso, o(a) MM. Juiz/Juíza constituiu o(a) causídico(a) acima mencionado(a). Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n. 211087110000602956, é de R\$ 90.302,40. Esclarece, porém, que o valor apresentado será atualizado monetariamente até a repactuação da dívida. Para liquidação, a CEF propõe-se a receber à vista o valor de R\$ 7.500,00, até 08/09/2016. A parte requerida aceita a proposta apresentada pela CEF e compromete-se a pagar a dívida na forma retro descrita. O demandado deverá comparecer até o dia 08/09/2016, na agência Sé, situada na Praça da Sé, 111, para liquidação da dívida. A CEF compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado, mediante pagamento, pelo(a) requerido(a), do valor acima apontado. Formalizada a liquidação, a CEF deverá providenciar a retirada do nome do(s) requerido(s) dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a sua efetivação, se anteriormente realizada inscrição em razão do inadimplemento do contrato firmado. Após o cumprimento do acordo avençado, a CEF emitirá, no prazo de 5 (cinco) dias, a respectiva carta de anuência em favor do(a) devedor(a). A CEF anota que serão mantidas as garantias do contrato original. Como condição para a formalização do acordo, o(a) requerido(a) pactua, também, a desistência de qualquer ação movida contra a CEF referente ao contrato em questão. Tratando-se de pessoa jurídica, o acordo proposto está condicionado à regularidade da empresa junto ao FGTS na data da formalização, nos termos da Lei n. 9.012 de 30/03/1995. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará a execução do contrato nos termos originalmente cobrados, nos próprios autos. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação, com renúncia ao prazo recursal. A seguir, o(a) MM. Juiz/Juíza Federal passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, alínea b, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.150/2015) e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Pela parte requerida foram consignados os seguintes dados para posterior contato, se necessário: nome ANTONIO DE PADUA SILVA; endereço Rua Padre Lourenço, 518 A - Vila Dalila - CEP: 03521-000; e-mail: antoniopadua978@gmail.com; telefone(s) 2651-9054 / 98750-5483. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz/Juíza Federal. Eu, José Roberto Magalhães Martins, nomeado Conciliador/Secretário para o ato, digitei e subscrevo.

0000860-58.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA) X CATIA MARIA MIGLIORINI(SP260705 - ALESSANDRA SILVA PEREIRA MACIEL)

Intime-se o exequente, ora apelado, para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0060443-33.1997.403.6100 (97.0060443-8) - ELIZABETH ANTUNES X MARIA DE LOURDES DO PRADO X NACIR ROCATELO X TERESA PEREIRA DA SILVA DE OLIVEIRA X VERGILIO OLYMPIO FILHO(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X ELIZABETH ANTUNES X UNIAO FEDERAL

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS: 0060443-33.1997.403.6100 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: ELIZABETH ANTUNES, MARIA DE LOURDES DO PRADO e TERESA PEREIRA DA SILVA DE OLIVEIRA EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL DECISÃO Trata-se de execução de sentença judicial, com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Conforme restou consignado na decisão de fls. 479/480, o acordo celebrado entre Vergílio Olympio Filho e Nacir Rocatelo e a União Federal foi homologado na sentença proferida no bojo dos autos dos embargos à execução, cuja cópia consta às fls. 457/458. Em relação aos demais autores, ELIZABETH ANTUNES, MARIA DE LOURDES DO PRADO e TERESA PEREIRA DA SILVA DE OLIVEIRA, observo que, os ofícios requisitórios expedidos, fls. 537/539, foram pagos, fls.

541/543. Remanesce em execução, portanto, apenas parte do valor devido a título de honorários, estando pendente de discussão apenas questão atinente à titularidade destes valores, considerando que dois foram os patronos constituídos nestes autos. Isto Posto, DECLARO EXTINTA a execução em face das autoras ELIZABETH ANTUNES, MARIA DE LOURDES DO PRADO e TERESA PEREIRA DA SILVA DE OLIVEIRA, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Aguarda-se a decisão a ser proferida em sede de recurso de agravo por instrumento. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal 1

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0020379-48.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X MARCOS CARLOS FILGUEIRA DE LIMA

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Processo n. 00203794820154036100 Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: MARCOS CARLOS FILGUEIRA DE LIMA Registro n.º ____/2016 Vistos. Trata-se de ação proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra MARCOS CARLOS FILGUEIRA DE LIMA, visando, em liminar, à sua reintegração na posse do imóvel sito na Rua Ulisses Guimarães, 689, Apto n.º 44, Bloco G, Jardim Rosa, Francisco Morato, CEP: 7998000, São Paulo/SP. Informa que o réu Marcos Carlos Figueira de Lima firmou contrato de arrendamento residencial realizado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei n.º 10.188/01. Aduz que a ré deixou de adimplir os pagamentos contratados e que, embora notificado para tanto, não quitou o débito nem desocupou o imóvel. A análise do pedido liminar foi postergada para após a realização de audiência de tentativa de conciliação (fls. 38/39), na qual foi determinada a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias (fls. 46/47). À fl. 52, a autora informou que não foi realizado acordo com o arrendatário e reiterou a análise do pedido liminar. É o relatório. Decido. Consoante se verifica dos autos, o réu Marcos Carlos Figueira de Lima contratou com a Caixa Econômica Federal instrumento de arrendamento com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial (fls. 13/24). Por sua vez, o réu foi devidamente notificado para regularizar os pagamentos em atraso, referentes ao contrato de arrendamento residencial, permanecendo inadimplente (fls. 30/32). Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a reintegração da CEF na posse do imóvel sito na Rua Ulisses Guimarães, 689, Apto n.º 44, Bloco G, Jardim Rosa, Francisco Morato, CEP: 7998000, São Paulo/SP, objeto do arrendamento residencial com recursos do Programa de Arrendamento Residencial. Expeça-se mandado para reintegração de posse, devendo a ré desocupar o imóvel no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta liminar, respeitados os direitos humanos e utilizando-se a força mínima necessária, tão só proporcional à reação dos ocupantes, inclusive o emprego de força policial, por meio da Polícia Federal ou da Polícia Militar do Estado de São Paulo, cuja requisição desde já fica deferida ao(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a), se entendê-la necessária. Autorizo o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) a intimar o representante legal da autora para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, como chaveiro, transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente tenham sido deixados no local, cabendo ao(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora. C. São Paulo, FLAVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

ALVARA JUDICIAL

0018765-08.2015.403.6100 - FABRICIO DE JESUS SANTANA X SILVANIA DE JESUS SANTANA(SP138558 - SEVERINA PEREIRA DOS REIS E SP291940 - JORGE RAFAEL DE ARAUJO EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00187650820154036100ALVARÁ DE LEVANTAMENTO REQUERENTE: FABRICIO DE JESUS SANTANA REQUERIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: _____ / 2016 SENTENÇA Cuida-se de requerimento de alvará de levantamento dos valores depositados à título de FGTS e PIS/PASEP, proposto por Silvana de Jesus Santana, em substituição ao seu filho Fabricio de Jesus Santana, inicialmente perante o Juízo de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Taboão da Serra, enviado a esta Vara da Justiça Federal em razão da natureza da matéria. Intimada a CEF a se manifestar sobre o pedido, preliminarmente alega a ilegitimidade passiva da requerente, e no mérito, alega que, para liberação dos valores depositados, é necessária a presença de requisitos verificados em procedimento administrativo próprio, que não restaram comprovados em sede judicial. Em, 16/12/2015, foi proferido despacho determinando a retificação do polo ativo da ação de forma a nele figurar como autor Fabricio de Jesus Santana. É a síntese do relatório. Passo a decidir. Inicialmente, ressalto que a preliminar de ilegitimidade de parte restou superada com fundamento no despacho proferido em 16/12/2015, aonde restou consignado que a mão do requerente é parte legítima para manejar os direitos do seu filho. No tocante ao mérito, ressalto que as hipóteses previstas para saque dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS, vem predeterminadas no art. 20 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com o depósito dos valores de que trata o artigo 18. II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições: a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei 6.019, de 03/01/79. X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional. XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei n. 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Vide Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Vide Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Vide Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) XVII integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto no art. 5o, inciso XIII, alínea i, permitida a utilização máxima de dez por cento do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. (Vide Medida Provisória nº 349, de 2007). Ocorre, contudo, que o autor não demonstrou a ocorrência de quaisquer destas hipóteses, limitando-se a requerer o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS. Assim, inexistente nos autos qualquer prova que demonstre a ocorrência de situação hábil a autorizar o saque do fundo de garantia por tempo de serviço. Isto posto, INDEFIRO o pedido de alvará formulado pelo autor. Custas e honorários advocatícios indevidos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0005865-56.2016.403.6100 - RONALDO JOSE DE LIMA(SP255411 - EDUARDO SHIGETOSHI INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00058655620164036100ALVARÁ DE LEVANTAMENTO REQUERENTE : RONALDO JOSÉ DE LIMAREQUERIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: _____ / 2016 SENTENÇA Cuida-se de requerimento de alvará de levantamento formulado pela autora, objetivando o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS e os referentes ao PIS. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/18. Citada, a CEF contestou o feito à fls. 33/36, alegando que a patologia que acomete o autor não dá azo ao levantamento dos valores pleiteados, conforme requerido. É a síntese do relatório. Passo a decidir. Inicialmente ressalto que as hipóteses previstas para saque dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS vêm predeterminadas no art. 20 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com o depósito dos valores de que trata o artigo 18. II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições: a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei 6.019, de 03/01/79. X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional. XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei n. 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Vide Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Vide Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Vide Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) XVII integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto no art. 5o, inciso XIII, alínea i, permitida a utilização máxima de dez por cento do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. (Vide Medida Provisória nº 349, de 2007). Ocorre, contudo, que o autor não demonstrou a ocorrência de quaisquer destas hipóteses, limitando-se a requerer o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS. Cumpre ressaltar que o autor alega estar fora do mercado de trabalho desde 05/12/2013, tempo inferior ao disposto em lei para autorizar o levantamento dos valores depositados nas contas fundiárias do FGTS, que é de três anos, nos termos do inciso VIII da lei nº 8036/90. Outrossim, a doença que acomete o autor não se encontra inserida no rol de moléstias que autorizam o levantamento pleiteado, nem tampouco se demonstra grave de modo a justificar o referido pedido. Com efeito, inexistem nos autos qualquer prova que demonstre a ocorrência de situação hábil a autorizar o saque do fundo de garantia por tempo de serviço. Isto posto, INDEFIRO o pedido de alvará formulado pelo autor. Custas e honorários advocatícios indevidos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 10359

EMBARGOS A EXECUCAO

0014356-52.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000464-76.2016.403.6100)
LASTRECRIL COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. X SERGIO ALBERICO (SP154846 - ALFREDO MAURIZIO PASANISI) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Apensem-se estes autos aos autos de nº 0000464-76.2016.403.6100 Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 919, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0079969-84.1977.403.6100 (00.0079969-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA) X HELIO ALVARO MOREIRA X CARMEN GIMENEZ MOREIRA

Considerando que os valores tomados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa, revogo o despacho de fl. 542 e determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 540/541. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente.Int.

0000308-45.2003.403.6100 (2003.61.00.000308-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0126510-10.1979.403.6100 (00.0126510-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X MERCEDES RIBEIRO - ESPOLIO X ORLANDO RIBEIRO X ANITA FAGUNDES RIBEIRO X SANDOVAL GUALBERTO DOS SANTOS X ZAIDA RIBEIRO X ORLANDA RIBEIRO DOS SANTOS X LEONILDA RIBEIRO X CINIRA TEODORO X BENEDITO TEODORO(SP050458 - ENIO RICARDO MOREIRA ARANTES)

Defiro a vista pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo a parte exequente cumprir o despacho de fl. 516 no mesmo prazo.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0027655-48.2006.403.6100 (2006.61.00.027655-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X TELIA IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA X MARCOS ALEXANDRE LOBO LISBOA X SERGIO LUIZ DEL GRANDE JUNIOR

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Defiro a vista pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo a parte exequente requerer o que de direito no mesmo prazo.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0018706-98.2007.403.6100 (2007.61.00.018706-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GUILLERMO PATRICIO LILLO GUZMAN(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO)

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da memória de cálculo atualizada.Após, se em termos, tomem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 315/316.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0031711-90.2007.403.6100 (2007.61.00.031711-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X JULIA DE PAULA MODAS LTDA X FABIANO BOAVENTURA X ANGELA CELINA RODRIGUES DE PAULA(SP107744 - ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER)

Fl.209: Considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome da executada Julia de Paula Modas Ltda a fim de registrar restrição judicial de transferência de eventuais veículos encontrados, em âmbito nacional, a título de arresto.Após o registro da restrição, deverá a secretaria expedir Mandado de Citação, Penhora e Avaliação dos veículos localizados, bem como intimar o executado para, querendo, apresentar sua impugnação à penhora no prazo de 15 (quinze) dias.Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, acerca da certidão negativa do oficial de justiça de fl. 214.Cumpra-se e intime-se.

0031848-72.2007.403.6100 (2007.61.00.031848-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X MELLOGRAFIC ARTES GRAFICAS LTDA ME X JOAQUIM BAPTISTA ALVES - ESPOLIO X NAIR BAPTISTA ALVES

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da memória de cálculo atualizada.Após, se em termos, tomem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 305.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0033690-87.2007.403.6100 (2007.61.00.033690-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FIORELLA DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA X RAIMUNDA NONATA DOS SANTOS(SP075953 - MOACYR SALLES AVILA FILHO) X ABILIO ROGERIO DE OLIVEIRA X MARIA MADALENA DA SILVA DE OLIVEIRA X LAZARO BARBOZA DA SILVA X RAIMUNDA NONATA DOS SANTOS - EPP(SP075953 - MOACYR SALLES AVILA FILHO) X LAZARO BARBOZA DA SILVA PECAS X MARIA MADALENA DA S. DE OLIVEIRA PECAS - EPP

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da memória de cálculo atualizada.Após, se em termos, tomem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 471.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0016641-96.2008.403.6100 (2008.61.00.016641-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X LUCINDO ALVES DE MACEDO FARMACIA ME X LUCINDO ALVES DE MACEDO

Fl. 258: Defiro a vista dos autos pelo prazo legal, conforme requerido.Int.

0016958-94.2008.403.6100 (2008.61.00.016958-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X LUCINDO ALVES DE MACEDO FARMACIA ME X LUCINDO ALVES DE MACEDO

Preliminarmente, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos a memória ddo débito atualizado.Após, se em termos, cumpra-se o despacho de fl. 240.Int.

0019311-39.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ARAPUA DROGARIA LTDA - EPP X DANIELA CORREA ANDRADE X DAVID FERNANDES ALVES

Preliminarmente, providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da memória de cálculo atualizada.Após, se em termos, tomem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 292.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0009732-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X S3 COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA) X SILVIO DE SOUZA SILVA(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA) X ELAINE DE SOUZA SILVA(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA)

Diante dos documentos de fls. 355/365-v, decreto segredo de justiça nestes autos.Proceda a secretaria as anotações de praxe.Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 dias.Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fl. 351, 1º e 2º parágrafos.Int.

0015442-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BETEL TELECOM COM/ DE TELEFONIA LTDA X ROBERTO ROBSON LOPES CAVALCANTI X ANGELA MARIA CAVALCANTE DA SILVA

Fl. 215: Indefiro a pesquisa via INFOJUD, a fim de localizar bens passíveis de penhora, por não condizer com a fase processual atual, tendo em vista que ainda não foi realizada a citação dos executados.Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0021054-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DNA PECAS E SERVICOS AUTOMOTORES LTDA ME X GLEIZE DOS REIS SANTOS

Preliminarmente, providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da memória de cálculo atualizada.Após, se em termos, tomem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 196/197.Int.

0021155-19.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SEVERINA DE ALMEIDA

Fl. 81 - Indefiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal.A Realização de diligências, tanto para a localização da requerida, quanto para a localização dos bens penhoráveis deste, compete à parte requerente. Nos presentes autos, a requerente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim da requerida diligência, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005519-76.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NILTON ANTONIO

Expeça-se carta precatória para citação do executado no endereço fornecido à fl. 114.Após, publique-se o presente despacho dando ciência à parte interessada da expedição da carta precatória nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.Int.

0018647-66.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP016349 - RICARDO RIBEIRO MIRA DE ASSUMPCAO) X ROSANGELA & CARVALHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X ROSANGELA DE CARVALHO NASCIMENTO

Fl. 132: Indefiro o pedido para que seja considerada citada a executada pessoa jurídica, na pessoa física de sua representante, por falta de previsão legal, não havendo que se falar em princípio da celeridade nesse caso, sob pena de nulidade processual, tendo em vista a distinção entre pessoa física e jurídica, em direitos e obrigações, nos termos da lei.Assim sendo, requeira a exequente o que de direito, com relação à executada Rosângela & Carvalho Empreendimentos Imobiliários Ltda, no prazo de 10 dias.No tocante à executada Rosângela de Carvalho Nascimento, defiro o pedido e determino a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome da executada a fim de registrar restrição judicial de transferência de eventuais veículos encontrados, em âmbito nacional.Após o registro da restrição deverá a secretaria expedir Mandado de Penhora e Avaliação dos veículos localizados, bem como intimar a executada para, querendo, apresentar sua impugnação à penhora no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se e intime-se.

0001609-07.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SERGIO PAULO PENTEADO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 66.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001754-63.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CENTER SUL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X SEBASTIAO CALIGIURI X CARMEN DEMETRIO CALIGIURI

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas do oficial de justiça de fls. 120/121, 123/124, 126/127, 136, 139, 142, 154 e 165. Fl. 144: Diante do tempo transcorrido, defiro o prazo suficiente de 30 dias para apresentação de pesquisa de inventário referente ao co-executado Sebastião Caliguri, tido em vista a notícia de seu falecimento pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 10. 1,10 No silêncio aguarde-se provocação no arquivo. 1,10 Int.

0015966-89.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JAIRO CESAR PORTO ROCHA

Citem-se os executados nos endereços de fornecidos à fl. 48.Autorizo desde já, em caso de suspeita de ocultação, deverá o oficial de justiça proceder nos termos do art. 252 do CPC. Ciência à parte interessada da expedição da carta precatória nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.

0021403-14.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GP MOTORS INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EM IMPORTACAO DE MOTOS E ACESSORIOS LTDA X MARCOS VINICIUS DE ALCANTARA JUNIOR X GIULIANO GONCALVES TELES DA SILVA

Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo a parte exequente requerer o que de direito no mesmo prazo.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005308-69.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBSON MONTEIRO OLIVA - ME X ROBSON MONTEIRO OLIVA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas do oficial de justiça de fls. 77/79.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0011439-60.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NANAS FASHION CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA. - EPP X YERY PARK X JULIO HONG SUN PARK

Fls. 74/75: Dê-se ciência à exequente, a fim de que, no prazo de 10 dias, esclareça a divergência apontada pela Central de Mandados no endereço da co-executada Yery Park, devendo indicar qual o endereço correto para que seja expedido o mandado de citação.Int.

0015779-47.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CBT ROUPAS LTDA - EPP X CIBELE LEONARDO ALVES X TIE E SHIRTS INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X MARCELO DURAES X RAYMUNDO DURAES NETTO

Tendo em vista que na Cédula de Crédito Bancário juntada às fls. 17/21v consta como emitente a Empresa Cibele Leonardo Alves - EPP, explique a parte exequente a propositura da ação em face de CBT Roupas LTDA - EPP, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0016473-16.2016.403.6100 - SUBCONDOMINIO VIVERDE(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas do presente feito, sob pena de cancelamento da distribuição, de acordo com o previsto no artigo 14º, inc. I, da Lei nº 9289/96, combinado com o art. 290 do Código de Processo Civil.Int.

Expediente N° 10363

MANDADO DE SEGURANCA

0021702-25.2014.403.6100 - CLUBE CALIBRE DE TIRO(SP125551 - PRISCILA ANGELA BARBOSA) X CHEFE ESTADO MAIOR 2 REGIAO MILITAR EXERCITO BRASILEIRO MINIST DEFESA

Fls. 321/322: Aguarde-se a fluência do prazo assinalado à fl. 317.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0001770-80.2016.403.6100 - SARTORI E ARAUJO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP147556 - MONICA CILENE ANASTACIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00017708020164036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: SARTORI E ARAÚJO ADVOGADOS ASSOCIADOS IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO REG. N.º ____/2016 Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que emita os DARFs para pagamento dos saldos residuais existentes sob os códigos 4750 e 4737 do parcelamento efetuado pelo impetrante, nos termos da Lei n.º 12996/14. Requer, ainda, que após o pagamento dos DARFs, seja providenciada a consolidação de seus débitos e reinclusão do impetrante no parcelamento com a liberação de impressão dos DARFs, de modo que os débitos não sejam tidos como óbices para a expedição de certidão de regularidade fiscal. Aduz, em síntese, que aderiu ao programa de parcelamento instituído pela Lei n.º 12996/2014, mediante a adoção de todos os procedimentos legais e pagamento das prestações até o período de 11/2015. Alega, por sua vez, que foi surpreendido com a sua exclusão do referido parcelamento, sob o fundamento de que não efetuou o pagamento do saldo residual desde a adesão, sendo certo, contudo, que a legislação de regência não é clara nesse sentido, bem como o sistema da Receita Federal do Brasil não demonstrou a existência de saldo residual na consolidação do parcelamento, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, fls. 80/81. As autoridades impetradas prestaram suas informações às fls. 92/99 e 108/119. É o relatório. Decido. Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso. A possibilidade de parcelamento para adimplemento dos débitos tributários foi conferida aos contribuintes por meio da Lei Complementar n. 104/01, com a inclusão no CTN do artigo 155-A e do inciso VI ao artigo 15. Conforme se depreende da exegese da norma, o parcelamento é modo excepcional de pagamento do débito tributário, cuja forma e condições devem ser estabelecidas em lei específica. Isto é, uma vez estabelecida em lei a possibilidade de parcelamento, não resta à autoridade tributária margem discricionária para sua concessão (a quem caberá a mera verificação do cumprimento dos requisitos legais pelo requerente) ou, ao contribuinte, possibilidade de discussão das condições para sua participação (ou adere ao parcelamento como legalmente proposto, ou não adere). O parcelamento é uma benesse legal que o contribuinte inadimplente pode aceitar, obedecendo a todos os critérios pré-estabelecidos, ou rejeitar. As condições do parcelamento estão expressas na lei e, ao aderir ao programa, o contribuinte assente com todo o conjunto de regras estabelecido. Não é legítimo o pedido do contribuinte para que, em seu caso específico, se excepcione a norma geral e isonômica do parcelamento, aplicando-se disposições para seu benefício exclusivo. A Lei n.º 12.996/14 reabriu o prazo para adesão dos contribuintes ao programa de benefícios fiscais, instituído pela Lei n.º 11.941/09, para pagamento à vista ou parcelado de débitos vencidos até 31.12.2013, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. A opção pelo parcelamento de débitos somente ocorreria mediante o pagamento de uma antecipação (artigo 2º, 2º), cuja porcentagem variou à razão de 5% a 20% de acordo com o valor total da dívida parcelada, sem quaisquer reduções (incisos I a IV e 3º). O pagamento da antecipação poderia, ainda, ser parcelado em cinco prestações iguais e sucessivas (4º). Após o pagamento dessa antecipação, as demais parcelas deveriam ser calculadas e recolhidas pelo contribuinte até a conclusão da consolidação dos débitos parcelados (5º e 6º). A fim de regulamentar os procedimentos próprios para gozo dos benefícios da Lei n.º 12.996/14, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 13/2014, estabelecendo, em seu artigo 11, que após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, seria divulgado, por meio de ato conjunto, nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresentasse as informações necessárias à consolidação do parcelamento, restando expresso no 2º, que o sujeito passivo que não apresentasse as informações no prazo estabelecido teria o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos. Contudo, compulsando os autos, noto que quanto aos valores devidos junto à Receita Federal do Brasil sob o código da receita n.º 4750, a despeito da alegação da impetrante de que efetuou o pagamento regular de todas as prestações até o período de 11/2015, a autoridade impetrada comprovou que o pagamento da parcela do período de agosto/2015 somente ocorreu em 30/09/2015, ou seja, a destempo (fls. 98/99), o que, conseqüentemente, ensejou o cancelamento da negociação do parcelamento. Por sua vez, quanto aos valores administrados pela Procuradoria da Fazenda Nacional, a autoridade impetrada afirma que a impetrante também não recolheu os valores devidos até a data da consolidação, o que também impediu sua permanência no parcelamento. Destaco, outrossim, que não merece prosperar a alegação do impetrante quanto à falta de clareza da legislação de regência do parcelamento e consolidação, a qual estabeleceu expressamente a necessidade de regularidade de antecipação das prestações para ulterior consolidação do parcelamento. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, tomando os autos conclusos para sentença. Intimem-se. FLAVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

0018338-74.2016.403.6100 - MARLENE ALTOMARE DOS REIS(SP340762 - MARCIA HELENA MARTINS) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Não vislumbro a ocorrência de prevenção. Defiro a prioridade na tramitação do feito. Intime-se a parte impetrante para que promova o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei nº 9289/96, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento nos autos, bem como para que apresente uma cópia da contrafé para intimação do representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos da Lei nº 12016/2009. Atendidas as determinações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

0018373-34.2016.403.6100 - ISABEL CRISTINA SANTOS PEREIRA(SP271166 - VICTOR MARTINELLI PALADINO) X REITOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SAO PAULO - UNICID

Intime-se a parte impetrante para que apresente a procuração ad judicium e a declaração de pobreza em suas vias originais, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que apresente os documentos que instruíram a inicial para notificação da autoridade impetrada. Atendidas as determinações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

Expediente N° 10364

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018376-57.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PEDRO CELEDONIO SAMENHO MORAN

Fls. 70/73:A Resolução nº 110/2010, do Conselho da Justiça Federal, que encontra-se em vigor, determina a expedição e a entrega do alvará de levantamento. A transferência eletrônica de valores prevista no art. 906 do CPC, em substituição à expedição de alvará de levantamento, depende de regulamentação e revogação da Resolução vigente. Diante do exposto e considerando que o alvará de levantamento expedido encontra-se ainda dentro do prazo de validade e foi expedida em nome da exequente e/ou do patrono constituído nos autos, desentranhe o alvará de levantamento de fls. 74/76 para entrega ao patrono da exequente, mediante recibo nos autos. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0017511-63.2016.403.6100 - MONICA DE LIMA ARAUJO X MARILU BATISTA DE ARAUJO(SP246004 - ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O presente feito refere-se a cumprimento provisório de sentença da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, que foi digitalizada e remetida para instâncias superiores, aguardando o trânsito em julgado. Diante do exposto, aguarde-se a decisão definitiva da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, no arquivo sobrestado. Int.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4393

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000020-63.2004.403.6100 (2004.61.00.000020-1) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X STTUDIO C ARTE E PROPAGANDA X ANTONIO CASARES(SP136394 - ADRIANA SIMOES GARCIA EPIFANI) X SERGIO ANTONIO CASARES(SP136394 - ADRIANA SIMOES GARCIA EPIFANI)

Ciência aos EXECUTADOS da proposta de acordo apresentanda pela Exequente às fls.198/209 (prazo disponível para adesão: 30/12/2016). Publique-se o despacho de fl.197. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se. DESPACHO DE FL.197: Ciência à EXEQUENTE acerca dos ofícios juntados às fls.195 e 196, para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, requeira, ainda, o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente N° 4415

PROCEDIMENTO COMUM

0008946-38.2001.403.6100 (2001.61.00.008946-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X SONIA MARIA DOS SANTOS GONCALVES(SP171183 - ISAURA MARIA DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a parte autora requerer o que for de direito (fls. 138/140v), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0021023-79.2001.403.6100 (2001.61.00.021023-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017082-24.2001.403.6100 (2001.61.00.017082-8)) LUIZ GONZAGA BARBETA X MARTA CAMMAROTA BARBETA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 363/634. Nada a decidir, tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 361. Remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.

0013452-52.2004.403.6100 (2004.61.00.013452-7) - MARIA SHIRLEY SBRANA(SP055291 - MYRTA MARIA DIB RAMOS SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo (fls. 67/71), dando baixa na distribuição. Int.

0008315-84.2007.403.6100 (2007.61.00.008315-6) - GARNER COML/ E IMPORTADORA LTDA(RJ075993 - FELICISSIMO DE MELO LINDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a parte ré requerer o que for de direito (fls. 1228/1238 e 1323/1328v)), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0017900-63.2007.403.6100 (2007.61.00.017900-7) - SPGAS DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP190478 - NELSON CAIADO SEGURA FILHO E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a parte autora requerer o que for de direito (fls. 732/735v e 788/792v), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0000599-91.2008.403.6125 (2008.61.25.000599-2) - S PICININ CIA LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a parte autora requerer o que for de direito (fls. 197/199v), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0011021-64.2012.403.6100 - JOSEFA TENORIO LIBERAL(SP240721 - DEBORA CRISTINA BOTTURI NEGRÃO E SP223823 - MARTA APARECIDA GOMES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, tendo em vista que o pagamento da verba honorária devida à Caixa Econômica Federal ficará suspenso enquanto o autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 133/137v), arquivem-se os autos. Int.

0008294-98.2013.403.6100 - MARCOS GANGA(SP110403 - ALFREDO CAPITELLI JUNIOR) X CAPRI INCORPORADORA SPE LTDA(SP209527 - MARCIO VICTOR CATANZARO E SP239243 - RAFAEL FIGUEIREDO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, tendo em vista que o pagamento da verba honorária devida às partes réis ficará suspenso enquanto o autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 249/253), arquivem-se os autos. Int.

0017208-20.2014.403.6100 - FOBRASA COM/ E IND/ DE MAQUINAS LTDA(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo (326/332 e 388/394), dando baixa na distribuição. Int.

0024710-10.2014.403.6100 - EDSON FLORIO X GLAUCIA GRECO FLORIO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo (fls. 82/88), dando baixa na distribuição. Int.

0008727-34.2015.403.6100 - LAERTE AUGUSTO ROLIM(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo (fls. 65/69), dando baixa na distribuição. Int.

0012099-88.2015.403.6100 - EDSON FLORIO X GLAUCIA GRECO FLORIO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo (fls. 69/73), dando baixa na distribuição. Int.

0014940-56.2015.403.6100 - GETULIO YUZO OKUMA(SP291315 - EDILSON DO CARMO ALCANTARA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 198/200: Intime-se o autor para apresentar contrarrazões à apelação do réu, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.Int.

0017739-72.2015.403.6100 - CLAYTON BARRAGAM(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo (fls. 95/97v), dando baixa na distribuição. Int.

0001050-16.2016.403.6100 - ROTOPLASBRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP269737 - RODRIGO SILVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM - SP (SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por ROTOPLASBRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS Ltda. em face do INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA para que seja declarada a nulidade do Auto de Infração 100905320028853, bem como o Procedimento Administrativo 3183/2014 (NUP 52600.032380/2015). O IPEM foi incluído posteriormente no pólo passivo do feito (fls. 150). Intimadas as partes para dizerem se têm mais provas a produzir (fls. 245), os réus informaram não ter mais provas (fls. 246/286) e a autora requereu o depoimento pessoal dos réus, a oitiva de testemunhas, a expedição de mandado de constatação em sua sede para verificar seu processo de produção e promoveu a juntada de documentos (fls. 260/285). É o relatório, decido. Da análise dos autos, verifico que os documentos juntados aos autos são suficientes para a formação da convicção do juízo, motivo pelo qual indefiro a prova oral e a constatação requeridas pela autora. Dê-se ciência aos réus dos documentos juntados e, após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001673-80.2016.403.6100 - H J SANTA FE COMERCIAL E AGRICOLA LTDA(SP322489 - LUIS ANTONIO DE MELO GUERREIRO) X UNIAO FEDERAL

Os honorários periciais foram estimados, de forma justificada pelo perito, em R\$ 7.750,00 (fls. 110/112). Em manifestações de fls. 114 e 115, as partes, considerando os baixos valores discutidos nos autos, manifestaram-se contrárias ao valor estimado. Diante das razões expostas pelas partes e considerando que o perito aceita, espontaneamente, um mínus público, não podendo angariar lucros demasiados com essa atividade, fixo, provisoriamente, seus honorários em R\$ 3.000,00, devendo a autora depositá-los no prazo de 15 dias. Comprovado o depósito, intime-se o perito (fls. 103) para a elaboração do Laudo, no prazo de 30 dias. Int.

0015886-91.2016.403.6100 - CARLOS TADEU VALENTE LENGENFELDER X KARIN SIPEREK X APARECIDA ROSA(SP139270 - LUIS CARLOS DE MOURA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 94. Recebo como aditamento da inicial. Tendo em vista que nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 -PE (2013/0128946-0), foi proferida decisão determinando a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versam sobre correção do FGTS pelo INPC, e não pela TR, até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção, suspendo o prosseguimento do presente feito até o final julgamento do referido processo. Int.

0016422-05.2016.403.6100 - SHEILA MARA DA COSTA SANTOS - INCAPAZ X DORA NADY DA COSTA SANTOS X DORA NADY DA COSTA SANTOS(SP147736 - PAULO CESAR RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 544/555. Diante do alegado pela Procuradoria Regional Federal, reconheço a nulidade da citação feita no Mandado nº 1646. Retifico, de ofício, o pólo passivo da ação, devendo o Hospital da Aeronáutica de São Paulo ser substituído pela UNIÃO FEDERAL. Comunique-se ao SEDI e, após, expeça-se novo Mandado de Citação. Int.

Expediente Nº 4452

EMBARGOS A EXECUCAO

0012109-35.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018724-46.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X IVAN JOSE LOPES ALVES(SP248312B - HERCULES SCALZI PIVATO E SP174818 - MAURI CESAR MACHADO)

Fls. 107/109. Defiro o prazo de 15 dias, conforme requerido pelo embargado.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010141-82.2006.403.6100 (2006.61.00.010141-5) - ORDEM HOSPITALEIRA DE SAO JOAO DE DEUS(SP169514 - LEINA NAGASSE) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0016108-69.2010.403.6100 - B V FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES E SP378194 - LUCAS MUNIZ TORMENA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Dê-se vista às partes acerca do ofício enviado pela CEF às fls. 836/844, quanto à existência de saldo remanescente na conta de nº 296.330-5, para manifestação em 10 dias.Int.

0013555-39.2016.403.6100 - PLANOS ON LINE CORRETORA DE SEGURO DE VIDA E SAUDE LTDA.(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

A impetrante, intimada acerca das informações prestadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional, reitera às fls. 226/227 o pedido de intimação das autoridades impetradas para que cumpram a sentença, sob a alegação de descumprimento de ordem judicial ao não expedir a certidão pretendida.Da análise dos autos, verifico que a sentença foi proferida de acordo com os fatos narrados na inicial, ou seja, determinando a expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, em razão da existência dos processos administrativos n.ºs 10880.727.358/2015-63, 13896.900.368/2010-64, 13896.900.369/2010-17, 13896.910.210/2009-69, 13896.910.211/2009-11, 13896.910.212/2009-58, 18208.092.524/2011-19 e das inscrições em dívida ativa da União n.ºs 80.2.08.034333-00, 80.2.08.137074-10, 80.7.08.016691-08 e 80.6.08.137075-09, além de 77 parcelas em atraso do PAEX, albergado pela Lei nº 11.941/09. Na ocasião houve a análise dos pagamentos efetuados.Contudo, após a prolação da sentença, a Procuradoria da Fazenda Nacional afirmou às fls. 186/210, que a impetrante possui outros débitos que impedem a expedição da certidão. Débitos estes que não estão indicados na petição inicial (80.6.16.048077-97, 80.2.16.020441-85 e 80.6.16.048078-78).Assim, não há que se falar em descumprimento de ordem judicial. Diante do exposto, indefiro o pedido da impetrante de fls. 211/219 e 226/227 e determino a intimação da União Federal acerca da sentença.Int.

0017229-25.2016.403.6100 - KIPLING PROPS COMERCIO DE BOLSAS LTDA - EPP(SP330079 - VINICIUS VICENTIN CACCAVALI E SP304106 - DIEGO AUBIN MIGUITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

KIPLING PROPS COMÉRCIO DE BOLSAS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS. Alega que o valor referente ao ICMS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações. Acrescenta ter direito à restituição ou à compensação dos créditos referentes aos últimos cinco anos, indevidamente recolhidos. Pede, por fim, a concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo do Pis e da Cofins. Às fls. 47/49, a impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais devidas, bem como apresentou as cópias necessárias para instrução do mandado de intimação. É o relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 47/49 como aditamento à inicial. Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos: TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO) Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins. E tal entendimento deve ser aplicado ao Pis. Verifico estar presente a plausibilidade do direito alegado. O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento das referidas contribuições com a exclusão do ICMS de sua base de cálculo sujeitará a impetrante à autuação por parte da fiscalização, que as entende devidas. Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para assegurar que a impetrante recolha o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade da referida parcela. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Publique-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença. São Paulo, 23 de agosto de 2016 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0017670-06.2016.403.6100 - RI HAPPY BRINQUEDOS S.A(SP159725 - GUILHERME PEREIRA DAS NEVES E SP194504A - DANIEL SOUZA SANTIAGO DA SILVA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos etc. Fls. 174/181. Mantenho a decisão liminar de fls. 166/169 por seus próprios fundamentos, uma vez que a apólice de seguro garantia não está prevista como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Verifico, ainda, não estar presente hipótese de suspensão da exigibilidade, com base no artigo 151, inciso IV do CTN, uma vez que não é possível afirmar que os processos administrativos em aberto, perante a Receita Federal, nem que as inscrições em dívida ativa da União, todos relacionados às fls. 133/136, foram devidamente quitadas por meio das guias Darfs acostadas às fls. 102/107 ou que os valores declarados no Despacho decisórios foram efetivamente pagos. Assim, se a impetrante entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031665-43.2003.403.6100 (2003.61.00.031665-0) - SILVIO BORGES(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LENA BARCESSAT LEWINSKI) X SILVIO BORGES X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao autor acerca das petições de fls. 332/351 e 352/382, no que se refere ao cumprimento da obrigação de fazer. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006041-60.2001.403.6100 (2001.61.00.006041-5) - WILLIAM PORTUGAL CORREA(SP048533 - FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS E SP030532 - JOSE GASPAS DE MOURA FERREIRA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X WILLIAM PORTUGAL CORREA X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Diante da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, conforme fls. 832/834, tomem os autos à Contadoria Judicial, para que, no prazo de 20 dias, seja elaborado novo cálculo utilizando-se o valor da prestação acolhido. Fls. 835/836. Intime-se, ainda, o Banco Unibanco, para que junte a documentação solicitada pelo Cartório de Registro de Imóveis, no prazo de 15 dias, a fim de que o autor possa fazer a liberação da hipoteca. Int.

0013345-13.2001.403.6100 (2001.61.00.013345-5) - MARLY CINTRA BARBOSA X ARMANDO CHAVES BARBOSA FILHO X MARIA LIBRELON CINTRA(SP288018 - MARIA CECILIA DE ARAUJO ASPERTI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X MARLY CINTRA BARBOSA X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X ARMANDO CHAVES BARBOSA FILHO X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X MARIA LIBRELON CINTRA X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X MARLY CINTRA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMANDO CHAVES BARBOSA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LIBRELON CINTRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que até o presente momento nenhuma das partes se manifestou quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, apesar de devidamente instadas a fazê-lo, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, aguardando manifestação de interessados.Int.

0003235-81.2003.403.6100 (2003.61.00.003235-0) - APRIGIO PADILHA X DEJANILDA TEREZINHA FABBRI PADILHA(SP175986 - ZENAIDE MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APRIGIO PADILHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEJANILDA TEREZINHA FABBRI PADILHA

Fls. 352. Indefiro, por ora, a penhora online, tendo em vista que a diligência do oficial de justiça restou negativa e que é entendimento deste juízo que o executado deve ser intimado acerca da penhora.Requeira, a CEF, o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.Int.

0018441-38.2003.403.6100 (2003.61.00.018441-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005973-13.2001.403.6100 (2001.61.00.005973-5)) JOSE ROBERTO DE FREITAS X ELAINE FERREIRA DE FREITAS(SP246873 - LUIS FERNANDO KAZUO SAITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE FERREIRA DE FREITAS

Defiro, como requerido pela CEF às fls. 495/496, as diligências junto ao sistema RenaJud para localização de bens dos executados.Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis e requerer o que direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: RENAJUD NEGATIVO.

0002093-39.2008.403.6109 (2008.61.09.002093-5) - ANTONIO SERGIO SOCOLOWSKI(SP149895 - LUCIANA SOCOLOWSKI MONFARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X ANTONIO SERGIO SOCOLOWSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial.Int.

0012536-95.2016.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO ITAIM PODIUM(SP211136 - RODRIGO KARPAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CONDOMINIO EDIFICIO ITAIM PODIUM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 150. Tendo em vista que já foi proferida sentença, homologo o pedido de desistência da parte autora quanto ao início da fase de cumprimento de sentença.Arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0017502-38.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X ROSA MARIA DOS SANTOS(SP337165 - PAULO IZIDORO DOS SANTOS E AC000955 - CARLOS ARAUJO SOUTO)

Tendo em vista que o procurador da ré obteve acesso aos autos, inclusive retirando em carga, bem como apresentou contestação, dou a ré por citada e intimada. Assim, determino a expedição de mandado de reintegração de posse, conforme decisão de fls. 29/30, intimando-se, a CEF, a fornecer os meios necessários para seu cumprimento, em 05 dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007149-07.2013.403.6100 - MARCO ANTONIO ANDRES PASCUAL(SP250821 - JOSE RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO ANDRES PASCUAL X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista ao autor acerca da petição da União Federal de fls. 135/141.Int.

Expediente Nº 4453

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003875-30.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X MARCOS AURELIO CARNEIRO(GO009916 - IONE LUIZ DE FREITAS)

Fls. 368/370: Intime-se o réu, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do NCPC, pague a quantia de R\$ 500,00 para agosto/2016, acrescido de custas, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida à requerente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525 do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação. Fica o réu intimado de que tem o dever de declinar o endereço residencial ou profissional onde receberá intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva (art. 77, V do NCPC), sob pena de serem presumidas válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos (art. 274, par. ún. do NCPC). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020535-12.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X RPM IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Fls. 298/299: Intime-se o embargado, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do NCPC, pague a quantia de R\$ 2.079,35 para agosto/2016, acrescido de custas, devidamente atualizada, por meio de guia DARF, código 2864, devida à União Federal, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525 do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação. Fica o embargado intimado de que tem o dever de declinar o endereço residencial ou profissional onde receberá intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva (art. 77, V do NCPC), sob pena de serem presumidas válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos (art. 274, par. ún. do NCPC). Int.

0025633-02.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036640-11.2003.403.6100 (2003.61.00.036640-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X YEDDA DANTAS BRUSQUE - ESPOLIO(SP163980 - ANDREIA PAULUCI E SP132413 - ANDREA HELENA CANDIDO DI PAOLO E SP086556 - MARICENE CARDOSO MARQUES TESTA E SP106069 - IEDA RIBEIRO DE SOUZA)

Vistos etc. Verifico que a contadoria, às fls. 15/19, não observou os termos do despacho de fls. 14. Além disso, é necessário complementá-lo, para que a condenação observe a coisa julgada e a legislação específica. Vejamos. O acórdão transitado em julgado previu expressamente como se dariam a correção monetária e a incidência dos juros de mora, para se alcançar o valor da condenação. Fixou, assim, a taxa de 6% ao ano, a título de juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória n. 2.180-35/01, a incidir a partir da citação, que ocorreu em janeiro de 2004 (fls. 395/397). No que se refere à correção monetária, o acórdão determinou a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal provado pela Resolução CJF 561/07. Referido acórdão, prolatado em 2008, transitou em julgado (fls. 677), não podendo mais ser modificado. Assim, quanto à correção monetária, como o acórdão previu expressamente a incidência da Resolução n. 561/07, é ela que deve ser aplicada no caso concreto, sob pena de violação à coisa julgada. Referida Resolução aprovou um Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que, na parte relativa às ações condenatórias em geral, assim prescreveu (pág. 36/37):- De jan/92 a dez/2000, UFIR (Lei n. 8.383/91);- De jan/2001 a dez/2002, deve-se utilizar o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR como indexador, pela MP n. 1.973-67/2000, art. 29, 3º;Obs.: O percentual a ser utilizado em janeiro de 2001 deverá ser o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal.- A partir de jan/2003, taxa SELIC. NOTA 1: Tratando-se de dívida por ato ilícito, incide correção monetária a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula n. 43/STJ). NOTA 2: A taxa SELIC (Sistema Especial de Liquidação e Custódia):a) Deve ser capitalizada de forma simples, sendo vedada sua incidência cumulada com os juros de mora e com a correção monetária;b) Deve ser aplicada a partir do mês seguinte ao da competência da parcela devida até o mês anterior ao pagamento, e 1% no mês do pagamento. (grifei)Assim, a correção monetária incidirá desde quando era devida a complementação da pensão por morte de servidor público recebida pela autora e deve observar a UFIR de 97 a dezembro de 2000; o IPCA-E, a contar de janeiro de 2001, e a SELIC, a partir de janeiro de 2003. No entanto, após a prolação do acórdão, entrou em vigor a Lei 11.960/09, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, o qual, antes, apenas tratava dos juros de mora, e assim estabeleceu, em seu artigo 5º:Art. 1º.-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (grifei)Referida lei entrou em vigor na data de sua publicação, ocorrida em 30.6.09. Assim, a partir de julho de 2009, a correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública deve observar a TR. E não se alegue que tal incidência violará, no presente caso, a coisa julgada. Como visto, citada lei apenas foi publicada após a prolação do acórdão e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça prevê sua incidência imediata aos processos em curso, não impedida pela coisa julgada, em observância ao princípio tempus regit actum (AgRg nos EDcl no REsp 1104495/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 26/09/2013). No entanto, a incidência da TR deve ocorrer apenas até 25.03.2015. Com efeito, nesta data, o Colendo Supremo Tribunal Federal proferiu decisão, nos autos das ADIs 4.357 e 4.425, conferindo eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, ficando mantida sua aplicação até 25.03.2015. Assim, seguindo o entendimento firmado na Suprema Corte, a aplicação da taxa TR, deve valer somente até o dia 25.3.15. Ora, mesmo que a Suprema Corte tenha mencionado que a decisão proferida nas ADIs em questão não se refere ao período anterior à expedição do precatório, ainda não proferiu nenhuma decisão vinculante a esse respeito. Ademais, como o próprio STF afirmou, há coerência sob o ponto de vista material na aplicação do mesmo índice para atualizar precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública pelo fato de ter sido declarada a inconstitucionalidade da TR. Assim, na hipótese dos autos, em relação à correção monetária, na esteira do entendimento do STF, a incidência do art. 1º F da Lei n. 9.494/97, com a redação da Lei n. 11.960/09, deve valer apenas até 25.3.2015. A partir desta data, deverá incidir o IPCA-E, já que não se trata de indébito tributário e é o índice que melhor reflete a inflação do período. Não há que se falar em violação à coisa julgada, já que o STF é a última palavra no que se refere à constitucionalidade das leis. No que se refere aos juros de mora, o acórdão foi expresso em determinar a incidência de juros de 0,5% ao mês, nos termos da Lei n. 9.494/97, com a redação da MP 2.180-35/01, que, nesse aspecto, não foi alterada pela Lei n. 11.960/09. Assim, desde a citação, que se deu em janeiro de 2004, incidem os juros de mora de 6% ao ano, inclusive no período que incide a SELIC, a título de correção monetária. Com efeito, o acórdão, em 2008, previu expressamente essa cumulação, ao determinar a incidência dos juros de mora de 6% ao ano, sem nenhuma limitação, em conjunto com a correção monetária prevista na Resolução 561/07, sem ressalva. Não foi interposto nenhum recurso especificamente sobre essa questão, de modo que se formou a coisa julgada. Recapitulando, o valor da condenação seguirá os seguintes critérios: Incidem juros de mora a contar de janeiro de 2004 (citação), de 0,5% simples ao mês, sem limite temporal. No que se refere à correção monetária, que incide a contar de quando o valor era devido, deve seguir a UFIR de 1997 a dez/2000; de janeiro de 2001 a dezembro de 2002, o IPCA-E; de janeiro de 2003 até 25.03.2015, observando a taxa SELIC; e, a partir de então, o IPCA-E. Ressalto que, no período de janeiro de 2004 até 25.03.2016, incide taxa SELIC cumulativamente com juros de mora de 6% ao ano. Ao contador, para elaboração dos cálculos. Após, voltem conclusos.

0006096-83.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001553-42.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X TANIA MARA NOGUEIRA BOGIANI(SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR)

A Contadoria Judicial solicitou a juntada das declarações de ajuste anual dos anos de 1992 a 1997 para elaboração dos cálculos. A embargada, às fls. 56/64, afirma que não obteve referida documentação junto à Receita Federal de Mogi das Cruzes, bem como não possui mais em seu poder em razão do lapso temporal. Pede, por fim, que seja solicitada à União Federal a documentação necessária para elaboração dos cálculos. Verifico que sem os documentos, a Contadoria Judicial não tem condições de elaborar o cálculo de forma correta, nos termos do julgado. Assim, oficie-se à Delegacia da Receita Federal em São Paulo para que, no prazo de 30 dias, juntem aos autos as declarações de ajuste anual da embargada, referente aos anos de 1992 a 1997. Cumprida a determinação supra, tornem à Contadoria. Não havendo a possibilidade, tornem conclusos. Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0028693-27.2008.403.6100 (2008.61.00.028693-0) - CLAUDIO GALLO X RENATO ZINI GALLO X FERNANDO ZINI GALLO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Tendo em vista que foi garantido o juízo, intime-se o impugnado para manifestação em 15 dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007782-86.2011.403.6100 - GUILHERME DE CARVALHO(SP024923 - AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE) X PRESIDENTE DA 2ª TURMA DISCIPLINAR DO TRIB ETICA E DISCIPLINA OAB SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquiem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0010954-65.2013.403.6100 - ENVAL CONSULTORIA E ESTUDOS DE MERCADO LTDA.(PR034740 - FERNANDA SCHUHLI BOURGES) X COORDENADOR(A) DA GERENCIA DE FILIAL DE LOGISTICA CEF - GILOG/SP(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquiem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0011871-79.2016.403.6100 - ASICS BRASIL DISTRIBUICAO E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP099939 - CARLOS SUPPLY DE FIGUEIREDO FORBES E SP234865 - THIAGO LUIS CARBALLO ELIAS) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP107993 - DEBORA SAMMARCO MILENA)

Preliminarmente, intime-se a impetrante para que recolha as custas de apelação, no prazo de 05 dias, sob pena de ser julgado deserto o recurso interposto.Int.

0017463-07.2016.403.6100 - BRUNO BAPTISTELLA(SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP065619 - MARIA CONCEIÇÃO DA HORA GONCALVES COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Prejudicado o pedido do impetrante de fls. 795/796, haja vista que já houve a determinação de expedição de ofício ao Banco de Investimentos Credit Suisse (Brasil) S.A, conforme fls. 793 e 794.Aguarde-se o depósito a ser realizado.

0018616-75.2016.403.6100 - MARIANE REIS FERRARAZ(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO

MARIANE REIS FERRARAZ impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do SUPERINTENDENTE DO INSS EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que atua como advogada junto ao INSS, requerendo benefícios previdenciários de seus clientes. Alega que a autoridade impetrada exige prévio agendamento para atendimento, além de impedir o protocolo de mais de um pedido de benefício por atendimento. Sustenta que tais exigências limitam o exercício de sua atividade profissional, além de prejudicar seus clientes ao retardar a concessão dos benefícios previdenciários. Pede a concessão da liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de impedir que ela protocole mais de um benefício por atendimento ou mais de um serviço com a mesma senha, bem como de obrigar o protocolo tão somente por meio de prévio agendamento ou agendamento eletrônico. É o relatório. Decido. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. Analisando a questão, à luz dos esclarecimentos trazidos pelo Superintendente Regional do INSS em São Paulo, nas informações prestadas nos autos n. 0002602-84.2014.403.6100, entendo que a medida liminar é de ser indeferida. O Superintendente Regional do INSS em São Paulo, naqueles autos, esclareceu haver três formas de dar início ao processo de benefício: por telefone, pela internet ou mediante comparecimento a uma das unidades de atendimento do INSS. Em qualquer destas hipóteses, agenda-se uma data para a entrega do pedido e dos documentos. Os efeitos de uma decisão favorável ao segurado retroagem à data em que foi feito o agendamento. E, no dia agendado, há a entrega física dos documentos dos segurados e a própria análise do pedido, sempre que possível. E, sempre que possível, entenda-se, é sempre que os documentos apresentados forem suficientes para a análise do pedido. Eventualmente, serão necessárias diligências, como, por exemplo, a marcação de uma nova perícia. A autoridade esclareceu, ainda, que 50% dos segurados têm seu pedido analisado instantaneamente no dia agendado para o atendimento. E que o sistema, no Estado de São Paulo, proporcionou um crescimento vertiginoso dos atendimentos da autarquia. Este agendamento prévio, ou pedido de agendamento, funciona, portanto, como um protocolo. E, assim sendo, entendo que a submissão dos advogados, assim como dos segurados, ao sistema, não viola suas prerrogativas nem seus direitos. Antes, o sistema permite às agências organizar seus serviços, de molde a dar efetividade ao princípio da eficiência na Administração Pública, insculpido no artigo 37 da Constituição da República. Por outro lado, se os pedidos trazidos pelos advogados fossem analisados de imediato, enquanto os pedidos dos segurados, muitas vezes idosos e/ou com problemas de saúde, tivessem que se submeter ao agendamento, estaria ocorrendo ofensa ao princípio da isonomia. E, como já esclarecido pelo INSS, tanto os idosos como as pessoas portadoras de deficiência, têm direito previsto por Lei a atendimento preferencial. E essas pessoas são a esmagadora maioria dos atendimentos nas APs do INSS. Entendo, pois, que o agendamento prévio não viola as prerrogativas dos advogados. A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. INSS. HORÁRIO DE ATENDIMENTO. AGENDAMENTO PRÉVIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO MANEJADO COM O INTUITO DE OBTER PROVIMENTO GENÉRICO APLICÁVEL A TODOS OS CASOS FUTUROS DE MESMA ESPÉCIE. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL OU AO ESTATUTO DA OAB. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Impossibilidade de se manejar mandado de segurança preventivo com o intuito de obter provimento genérico aplicável a todos os casos futuros de mesma espécie. 2. Regra interna corporis de repartição pública que limita dias da semana e horários de atendimento, bem como número de requerimentos que possam ser protocolizados, inserem-se no âmbito discricionário do Poder Público para melhor ordenação dos trabalhos no serviço público; não representam doloso cerceio do pleno exercício da advocacia, mesmo porque limitações dessa natureza existem até no âmbito do Poder Judiciário, não sendo objeto de insurgência. 3. A regulamentação tem por escopo adequar o horário de funcionamento e atendimento das agências da Previdência Social, garantindo a todos, em igualdade de condições, o acesso a seus serviços, observando-se a impessoalidade a que está adstrita a Administração Pública e numa clara tentativa de levar eficiência ao serviço público, em prestígio aos princípios fundamentais consagrados no artigo 37, caput, da Constituição Federal. 4. A Lei nº 8.906/94 assegura ao advogado no artigo 6º o tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho. Sujeitá-lo ao prévio agendamento de que trata a norma interna da repartição pública não se afigura indigno ao exercício da profissão ou inadequado ao seu desempenho, antes garante a igualdade de acesso, a impessoalidade e a eficiência administrativas, e a dignidade da pessoa humana. 5. Reexame necessário e recurso de apelação providos. (AMS 00044994320114036104, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 12/12/13, e-DJF3 Judicial 1 de 09/01/2014, Relator: Johnson Di Salvo - grifei) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSS - ADVOGADO - PROTOCOLO DE MAIS DE UM REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO POR ATENDIMENTO EM POSTO DO INSS - ATENDIMENTO INDEPENDENTE DE AGENDAMENTO PRÉVIO. Constitui obstáculo desnecessário e indevido ao exercício de atividade profissional, a determinação para que o advogado retire senha e enfrente nova fila a cada requerimento de benefício previdenciário. Necessário o agendamento prévio para protocolização de requerimentos, porque a pretensão de atendimento privilegiado prejudica os demais segurados que não têm condições econômicas de contratar advogado para representá-los em seus pleitos administrativos. Apelação parcialmente provida. (AMS 00035843520134036100, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 19/12/13, e-DJF3 Judicial 1 de 10/01/2014, Relatora: Marli Ferreira - grifei) Com relação ao pedido de limitação de protocolo de requerimentos, não assiste razão à impetrante. Com efeito, não é possível deferir tais pedidos sem ter conhecimento de cada situação concreta. Deve, pois, a autoridade impetrada atender a tais pedidos quando previsto pela legislação pertinente e sempre com a maior brevidade possível, atendendo às normas e aos prazos legais. Ausentes os requisitos para concessão da liminar e revendo posicionamento anterior, INDEFIRO A LIMINAR. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Publique-se e intemem-se. São Paulo, 24 de agosto de 2016 SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0047178-61.1997.403.6100 (97.0047178-0) - ALEXANDRE AUGUSTO MARAVELLI X REGINA CELIA COSTA BALTAZAR MARAVELLI (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE AUGUSTO MARAVELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA CELIA COSTA BALTAZAR MARAVELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte autora, em face do despacho que acolheu o cálculo da CEF e determinou a implantação do julgado. Afirma o embargante que a decisão é contraditória em razão da divergência de valores, haja vista que para a CEF Há saldo devedor e para o autor saldo credor. Recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos. Verifico que não há contradição da decisão embargada, haja vista que restou claro que o cálculo da CEF foi acolhido, visto a manifestação da Contadoria Judicial. Tendo sido acolhido o cálculo da CEF, necessariamente foi acolhido o saldo devedor indicado. Verifico, ainda, que na verdade o que pretende o autor é a modificação do despacho de fls. 790. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos. Se o embargante pretende a alteração do despacho de fls. 790, deverá fazer uso do recurso cabível. Cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 790. Int.

0014854-42.2002.403.6100 (2002.61.00.014854-2) - MANOEL AMARO CORDEIRO(SP070889 - JORGE LUIZ DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL AMARO CORDEIRO

Foi proferida sentença, julgando o feito procedente e condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios. Em segunda instância, foi proferida decisão, homologando a desistência do recurso interposto pela CEF. Às fls. 121, foi certificado o trânsito em julgado. Com o retorno dos autos, o autor pediu a intimação da ré para pagamento do valor devido, nos termos do art. 523 do CPC. Intimada, a ré efetuou o pagamento, conforme fls. 134/136. É o relatório. Decido. Diante do pagamento efetuado, determino o levantamento em favor do autor. Para tanto, intime-se-o para informar quem deverá constar no alvará de levantamento, em 10 dias, sob pena de arquivamento. Cumprida a determinação supra, expeça-se. Com a liquidação, arquivem-se, com baixa na distribuição, em razão da satisfação do débito. Int.

0021511-97.2002.403.6100 (2002.61.00.021511-7) - MIRIAM ERTHMANN SAO THIAGO X ARNALDO JOSE PIERALINI X HILDA HERTHMANN PIERALINI X FELIPPE TAYAR(SP111811 - MAGDA LEVORIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS) X UNIAO FEDERAL X MIRIAM ERTHMANN SAO THIAGO X UNIAO FEDERAL X ARNALDO JOSE PIERALINI X UNIAO FEDERAL X HILDA HERTHMANN PIERALINI X UNIAO FEDERAL X FELIPPE TAYAR

Fls. 392/394. Intime-se MIRIAM ERTHMANN SÃO THIAGO para que pague, nos termos do art. 523 do NCPC, a quantia de R\$ 1.110,37 (cálculo de agosto/2016), devida à UNIÃO, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação. O pagamento deverá ser feito por meio do recolhimento de GRU: 13903-3 (Advocacia Geral da União - honorários advocatícios), Unidade Gestora: 110060/00001, CNPJ da UG: 26.994.558/0001-18, Competência: 05/2015, Vencimento: 05/2015. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação. Int.

0013432-41.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008210-92.2016.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X RENATO FERREIRA RIBEIRO(SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X ANTONIO NETO RIBEIRO(SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA)

Tendo em vista que os executados efetuaram o pagamento devido dentro do prazo legal, conforme fls. 47/48, deixo de apreciar o pedido da CEF de fls. 45/46 e determino a expedição de ofício, para apropriação do valor em seu favor. Cumprido o ofício, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, em razão da satisfação do débito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012962-15.2013.403.6100 - PAULO ROBERTO ALEIXO GARCIA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO ALEIXO GARCIA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a sentença dos embargos à execução, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório é aquele constante da Tabela para Verificação de Valores Limites, existente no site do E. TRF da 3ª Região, para o mês vigente. Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 52.800,00, para agosto de 2016, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor. Expeça-se a minuta e intemem-se as partes que deverão se manifestar, em 05 dias. Após, não havendo discordância justificada, transmita-se-a ao Egrégio TRF da 3ª Região. Uma vez transmitida, aguarde-se seu pagamento. Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0013255-77.2016.403.6100 - MARIA APARECIDA PIFFER STELLA(SP238271 - TATIANA CRISTINA STELLA) X FAZENDA NACIONAL

MARIA APARECIDA PIFFER STELLA, qualificada na inicial, propôs a presente medida cautelar de sustação de protesto, em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que, em 19/10/2015, recebeu uma intimação do 1º Cartório de Protestos de Taboão da Serra, comunicando o protesto da CDA nº 80112021370, no valor de R\$ 3.185,70. Afirma, ainda, que tal protesto tem como origem o parcelamento do débito firmado em 42 parcelas de R\$ 100,28, que foi pago até 31/05/2012, quando foi informada de que as restituições seguintes do imposto de renda seriam compensadas automaticamente com o débito, até sua quitação. Alega que firmou

sua concordância com a compensação, tendo assinado um termo no Posto Fiscal de Taboão da Serra. Alega, ainda, que, com as parcelas pagas até 31/05/2012 e as compensações de 2010 (R\$ 68,74), 2011 (R\$ 1.559,09), 2012 (R\$ 1.325,88) e 2013 (R\$ 289,22), houve a plena quitação do débito, ainda restando um crédito de R\$ 382,85. Sustenta, assim que o protesto é indevido. Sustenta, ainda, que o protesto de CDA é uma arbitrariedade e viola os direitos do contribuinte. Afirma que irá propor ação principal de anulação do débito, cumulada com indenização. Pede a concessão da liminar para que seja sustado o protesto junto ao 1º Cartório de Protestos de Taboão da Serra, independentemente da apresentação de caução. Às fls. 48/49, foi reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Estadual, tendo o feito sido redistribuído a este Juízo. Às fls. 57, foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita, bem como determinado que a autora apresentasse o termo assinado no Posto Fiscal de Taboão da Serra, autorizando a compensação de ofício. Apesar de a autora ter requerido a concessão de prazo, que foi deferida, não apresentou tal documento, o que foi certificado às fls. 60 vº. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de sustação do protesto, sob a alegação de que houve a plena quitação da CDA levada a protesto, por meio de pagamento de parcelas e da compensação de ofício com valores a restituir a título de imposto de renda. Da simples leitura dos documentos existentes nos autos não se chega à conclusão de que o valor levado a protesto foi totalmente quitado, como alegado na inicial. Ora, a autora afirma que o protesto teve, como causa, a inscrição em dívida ativa nº 80.1.12.021370-14 e sustenta que os valores tidos como devidos foram devidamente pagos, uma vez que autorizou a compensação de ofício que foi devidamente efetuada. Para comprovar suas alegações, a autora apresenta o pagamento de cinco parcelas do parcelamento realizado nos autos do processo administrativo nº 10882-400.009/2012-34, que deu origem à inscrição em dívida ativa em discussão. Tais parcelas totalizam R\$ 614,85 (fls. 26/30). Apresenta, ainda, a notificação da compensação de ofício, em que são indicados dois débitos, entre eles a CDA ora em discussão, no valor de R\$ 4.487,95, e outro débito no valor de R\$ 5.888,69. Tal compensação de ofício seria realizada com o valor a restituir do imposto de renda de 2011, cujo valor era de R\$ 68,73 (fls. 32). Não há nenhum outro documento, nos autos, que indique que outras compensações de ofício foram notificadas e autorizadas pela autora, já que o alegado termo assinado no posto fiscal de Taboão da Serra não foi apresentado por ela, apesar de ter sido concedido prazo para tanto. Saliento que a sustação de protesto deve ser precedida da prestação de caução, por meio de depósito judicial do valor discutido ou de prestação de caução idônea. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SERASA. INSCRIÇÃO. PROTESTO. TÍTULOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo precedentes desta Corte, nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA e nem para impedir protesto de títulos (promissórias), salvo quando referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz (Resp 527618-RS). 2 - Recurso não conhecido. (RESP n.º 2003.0185981-9/PE, 4ª T do STJ, J. em 11/05/2004, DJ de 31/05/2004, p. 324, Relator FERNANDO GONÇALVES) CAUTELAR. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI IURIS. AGRAVO DESPROVIDO. - A exigência, pelo juízo, de prestação de garantia idônea para a concessão da requerida sustação do protesto, encontra respaldo na legislação de regência. (AGRMC nº 199900394526/SP, 4ª T. do STJ, j. em 25/04/2000, DJ de 05/06/2000, p.160, Relator: Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA) No entanto, não é o que pretende a autora, que afirma que não pretende prestar caução. Com relação à alegação de não ser possível o protesto de CDA, verifico que também não assiste razão à autora. É que, com a edição da Lei nº 12.767/12, após dezembro de 2012, passou a ser possível o protesto de certidão de dívida ativa. E esse também é o entendimento do Colendo STJ. Confirma-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariformes para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-

se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ.(RESP 200900420648, 2ª T. do STJ, j. em 03/12/13, DHE de 16/12/13, Relator: Herman Benjamin - grifei) Assim, diante da alteração legislativa, entendo ser possível o protesto de CDA, como no presente caso. Está, pois, ausente a plausibilidade do direito alegado. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão. Publique-se. São Paulo, 22 de agosto de 2016 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

1ª VARA CRIMINAL

Expediente N° 8386

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000595-80.2008.403.6181 (2008.61.81.000595-5) - JUSTICA PUBLICA X FABIO EZEQUIEL DE SOUZA(SP333237 - RENATA TRINCA PASSOS) X GLEITON PINHEIRO DA SILVA

Intime-se a defesa de FABIO EZEQUIEL DE SOUZA para que esclareça a contrariedade entre as informações prestadas na manifestação de fls. 349/352 e na certidão de fls. 359. Expeça-se o necessário para a citação do réu no endereço de fls. 370, ressaltando no mandado citatório que a defesa do acusado e os documentos trazidos aos autos indicam que FABIO reside no referido endereço e que, caso verificado que o réu se oculta para não ser citado, deverá o oficial de justiça certificar a ocorrência e proceder à citação com hora certa, nos termos do art. 362 do Código de Processo Penal.

0003780-82.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL MACHTURA RIBEIRO(SP345066 - LUIZA HELENA GALVÃO)

Ante a certidão de fls. 90 e considerando que o réu descumpriu seu dever legal de comunicar qualquer mudança de endereço ao Juízo, intime-o na pessoa de seu advogado a comparecer à sala de audiências deste Juízo NO DIA 04 DE OUTUBRO DE 2016, ÀS 15h30min, a fim de ser interrogado nos autos em epígrafe, ficando ciente de que a ausência injustificada implicará em decretação de sua revelia, com o prosseguimento do feito. Aguarde-se o ato designado.

0009655-33.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDMILSON APARECIDO DA CRUZ(SP189766 - CINTHIA SOARES DE PADUA GOES E SP274858 - MARCELO CREMASCO GARCIA)

Intime-se, novamente, a defesa do acusado EDMILSON APARECIDO DA CRUZ para que apresente alegações finais na forma de memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias. Caso os memoriais não sejam apresentados no prazo legal, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União, consignando que o silêncio dos defensores será considerado abandono indireto da causa, com a consequente aplicação de multa, nos termos do artigo 265, do Código de Processo Penal, devendo a Secretaria comunicar a OAB para as providências necessárias.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS

Expediente N° 1789

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006019-30.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X THIAGO REGIO BASILIO(SP132465 - JOSE FRANCISCO STAIBANO)

Fls. 212/213: Considerando que a defesa nada alegou nesta fase processual, RATIFICO o recebimento da denúncia e designo o dia 01 de setembro de 2016, às 16 horas, para a audiência de instrução e julgamento, salientando que ao final desta proceder-se-á na forma dos artigos 402 e 403 do CPP. Ciência às partes.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente N° 5463

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006196-33.2009.403.6181 (2009.61.81.006196-3) - JUSTICA PUBLICA X RENATO ALMEIDA ALVES(SP280168 - MARCIO EDUARDO PERES MUNHOS)

Autos nº 0006196-33.2009.403.6181Fs. 355/364- Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído em favor de RENATO ALMEIDA ALVES, denunciado pela suposta prática do crime descrito no artigo 337-A, inciso III, c/c art. 71, ambos do Código Penal, porque teria reduzido, continuamente, na qualidade de advogado responsável pela gestão tributária da empresa ATLÂNTICA MÓVEIS E DECORAÇÕES DE INTERIORES LTDA., contribuição social previdenciária mediante a omissão parcial em GFIP das remunerações de seus empregados, no período de 01/2004 a 12/2004. Atendendo a despacho deste Juízo, o representante ministerial promoveu o aditamento da denúncia, para informar que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 09/01/2009, conforme informação encaminhada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, encartada às fls. 23/26 dos autos. Sustenta, em síntese, o acusado a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva virtual ou em perspectiva, ao argumento de que, entre a data dos fatos (01/2004 a 12/2004) e o recebimento da denúncia (01/09/2014), transcorreu lapso temporal superior a 8 (oito) anos. Em reforço à tese defensiva, alega que O possível infrator é PRIMÁRIO, DE BONS ANTECEDENTES, RESIDÊNCIA FIXA, possui TRABALHO LÍCITO e ARRIMO DE FAMÍLIA, portanto fará jus ao mínimo da pena que é de 02 dois anos. Apresenta rol de testemunhas. É a síntese do necessário. DECIDO. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa regula-se pela pena aplicada em concreto, circunstância que somente poderá ser inferida quando da eventual prolação da sentença condenatória, em caso de trânsito em julgado para a acusação, nos termos do artigo 110, parágrafos 1º e 2º do CP (redação anterior à Lei nº. 12.234/2010). Desse modo, em que pesem os entendimentos que admitem a tese sustentada pela defesa, entendo que hoje é majoritária a jurisprudência no sentido de afastar a possibilidade de se reconhecer a chamada prescrição em perspectiva ou antecipada antes da prolação da sentença, em face da ausência de previsão legal. Por oportuno, reproduzo o enunciado nº 438 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: SÚMULA N. 438-STJ: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Por outro lado, cabe anotar que o delito descrito no art. 337-A, do Código Penal apenas se consuma com o lançamento definitivo do tributo, uma vez que este é elemento normativo do tipo penal. Nessa ordem de ideias, a fluência do prazo prescricional somente tem início com o encerramento do procedimento administrativo-fiscal e o lançamento definitivo do crédito tributário. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. DEFICIÊNCIA DAS RAZÕES RECURSAIS. SÚMULA 284/STF. AUTORIA E MATERIALIDADE. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. DOLO ESPECÍFICO. INEXIGÊNCIA. SUSPENSÃO DA AÇÃO NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. 1. Não há ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática é proferida em obediência ao artigo 557 do Código de Processo Civil, que franqueia ao relator a possibilidade de negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível e improcedente. 2. A ausência de indicação, especificamente em relação a cada tese ou questão, em que consistiria a alegada violação ou negativa de vigência da lei federal, inviabiliza a compreensão da controvérsia em face da deficiência da fundamentação do apelo raro, nos termos do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 3. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer o cotejo fático e probatório a fim de analisar a suficiência das provas acerca da autoria e da materialidade do delito, bem como do dolo do agente, a embasar o decreto condenatório. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal. 4. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência no sentido de que o tipo penal do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 prescinde de dolo específico sendo suficiente, para sua caracterização, a presença do dolo genérico consistente na omissão voluntária do recolhimento, no prazo legal, do valor devido aos cofres públicos. 5. Esta Corte de Justiça tem jurisprudência uniforme no sentido de que a pendência de discussão acerca da exigibilidade do crédito tributário perante o Poder Judiciário não obriga a suspensão da ação penal, dada a independência entre as esferas. 6. É também pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que o termo inicial da prescrição da pretensão punitiva em sede de crime de sonegação fiscal é a data da constituição definitiva do crédito tributário. 7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1504695/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 11/12/2015) - destaque! No caso em exame, tenho que não restou ultrapassado o prazo prescricional de 8 (oito) anos (art. 109, IV, do Código Penal) entre a data da constituição definitiva do crédito tributário, a qual, no caso, se deu com sua inscrição em Dívida Ativa da União, em 09/01/2009, e a data do recebimento da denúncia, em 01/09/2014. Ademais, verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer outras hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 337-A, inciso III, do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o DIA 02/02/2017, ÀS 15h00, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal. Notifiquem-se as testemunhas arroladas (fls. 180 e 364). Expeça-se o necessário para a realização da audiência. Intimem-se o MPF e a defesa. São Paulo, 10 de agosto de 2016. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

0011452-83.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WILLIAM FREDERICK ASTBURY (SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Autos nº 0011452-83.2011.403.6181Fs. 283/297- Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído em favor de WILLIAM FREDERICK ASTBURY, denunciado pela suposta prática do crime descrito no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, porque teria, na qualidade de sócio administrador da empresa A. M. ELETRÔNICA LTDA., suprimido e reduzido Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), no período de 2004 a 2006. A denúncia foi recebida em 17 de julho de 2016. Sustenta, em síntese, as seguintes teses defensivas: ausência do poder de gestão; prescrição da pretensão punitiva; ausência de dolo por parte do réu; atipicidade da conduta; e ausência de ato ilícito em razão de inadimplemento do parcelamento. Não apresenta rol de testemunhas. O Ministério Público Federal alega a inexistência de quaisquer das causas de absolvição sumária constantes do art. 397, do Código de Processo Penal. É a síntese do necessário. DECIDO. Não assiste razão jurídica ao acusado. O delito descrito no artigo 1º, inciso I, da Lei nº

8.137/90 apenas se consuma com o lançamento definitivo do tributo, uma vez que este é elemento normativo do tipo penal. Nessa ordem de ideias, a fluência do prazo prescricional somente tem início com o encerramento do procedimento administrativo-fiscal e o lançamento definitivo do crédito tributário. Nesse sentido, AgRg no REsp 1504695/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 11/12/2015. O delito imputado ao ora acusado prevê pena máxima de 5 (cinco) anos de reclusão, de modo que o prazo de prescrição verifica-se em 12 (doze) anos, nos termos do art. 109, III, do Código Penal. Sendo o réu maior de 70 (setenta) anos, é de rigor a redução pela metade do prazo prescricional, a teor do art. 115, do Código Penal. Importante registrar também que o parcelamento do débito tributário em referência suspende a ação penal e, conseqüentemente, o curso da prescrição. Por sua vez, a extinção da punibilidade ocorre apenas com o pagamento integral dos valores devidos. A respeito, transcrevo os artigos 68 e 69, da Lei nº 11.941/2009: Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórias, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no 15 do art. 1º desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal. Fixadas essas premissas e considerando que o feito permaneceu suspenso no período de 08/02/2012 a 24/11/2014, em razão da concessão do parcelamento dos débitos, tenho que não restou ultrapassado o prazo prescricional de 6 (seis) anos (art. 109, IV, do Código Penal) entre a data da constituição definitiva do crédito tributário, em 22/04/2009, e a data do recebimento da denúncia, em 17/06/2016. No que alude à tese defensiva de ausência de poder de gestão da empresa, anoto que a denúncia afirma que a autoria delitiva de WILLIAM FREDERICK ASTBURY restou igualmente comprovada pela ficha cadastral da empresa A. M. E. ELETRÔNICA LTDA. (fls. 167/172), na qual o denunciado figura como sócio-administrador detentor de 75% de participação no quadro societário no período dos fatos. Nesse contexto, entendo que o Ministério Público Federal logrou êxito em estabelecer o vínculo do réu, atuando como administrador da referida pessoa jurídica, ao ato ilícito que lhe está sendo imputado. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça perfilham idêntica compreensão. Confira-se: EMENTA: INQUÉRITO. QUESTÃO DE ORDEM: PEDIDO DE ADIAMENTO. INDEFERIMENTO. DENÚNCIA CONTRA DEPUTADO FEDERAL. IMPUTAÇÃO DO CRIME DO ART. 55 DA LEI N. 9.605/98. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. OCORRÊNCIA. CRIME DO ART. 2º DA LEI N. 8.176/91. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE DA CONDUTA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESES DO ART. 395 DO MESMO CÓDIGO. DENÚNCIA PARCIALMENTE RECEBIDA. [...] 4. Para a aptidão da denúncia por crimes praticados por intermédio de sociedades empresárias, basta a indicação de ser a pessoa física e sócia responsável pela condução da empresa, fato não infirmado, de plano, pelo ato constitutivo da pessoa jurídica. Precedentes. 5. O princípio da independência relativa das instâncias cível, criminal e administrativa permite que as esferas atuem juntas, sem afetarem-se de modo a prejudicar a punição daquele que mereça sanção por ilícito penal. 6. Ausência de qualquer das previsões do art. 395 do Código de Processo Penal. 7. Denúncia parcialmente recebida. (Inq 3644, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 09/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-199 DIVULG 10-10-2014 PUBLIC 13-10-2014) - destaquei HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ARTIGO 1º, INCISOS II E V, DA LEI 8.137/1990, COMBINADO COM OS ARTIGOS 12, INCISO I, DO MESMO DIPLOMA LEGAL E 71, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). ALEGAÇÃO DE FALTA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DOS PACIENTES. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE CRIME EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. INÉPCIA NÃO EVIDENCIADA. 1. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente a conduta típica, cuja autoria é atribuída aos pacientes devidamente qualificados, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal. 2. Nos chamados crimes societários, embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o agir dos pacientes e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa, caso em que se entende preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Precedentes. [...] (HC 118.746/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 01/08/2011) - destaquei. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Quanto à alegação de não estar demonstrado o elemento volitivo por parte do acusado, penso que tal tese confunde-se com o mérito da ação penal, passível de ser analisada apenas após a instrução criminal, uma vez que há necessidade de produção de provas sob o crivo do contraditório. Ademais, verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer outras hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. Cabe destacar, por fim, que a decisão sobre a resposta à acusação não tem de ser exauriente de todos os argumentos levantados na defesa preliminar, sendo suficiente conter fundamentos objetivos, concisos e, especialmente, se conclui que as alegações defensivas confundem-se com o mérito e que não estão presentes qualquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal. A propósito: RHC n. 61.462/PR, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 1º/2/2016. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o DIA_02/02/2017, ÀS_14h00_, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal. Notifique-se a testemunha arrolada pela acusação (fls. 275). Expeça-se o necessário para a realização da audiência. Intimem-se o MPF e a defesa. São Paulo, 15 de agosto de 2016. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

PETICAO

0009922-05.2015.403.6181 - CLAUDIO MARCIO OLIVEIRA DAMASCENO X MARIO PEREIRA DE PINHO FILHO(SP213757E - GUILHERME LUIZ ALTAVISTA ROMÃO E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO GAMBOA E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI E SP273341 - JORGE COUTINHO PASCHOAL E SP317282 - ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA E SP250320 - MARIANA TRANCHESI ORTIZ E SP306293 - LARISSA PALERMO FRADE E SP365318 - PAULO JOSE ARANHA E SP333844 - MAYARA LAZZARO OKSMAN E SP356968 - LUISA RUFFO MUCHON E SP367990 - MARIANA CALVELO GRACA E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP362483 - ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS) X DANIEL ALVES FRAGA

I- Fls. 177/178: defiro. Designo o dia 22 de 02 de 2017, às 16h para audiência de conciliação prevista no artigo 520 do Código de Processo Penal, a ser realizada por meio de videoconferência junto à subseção judiciária de Cuiabá/MT. Providencie-se o necessário para a reserva de uma das salas de videoconferência deste fórum.II- Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Expediente N° 5465

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004475-02.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X CARLOS EDUARDO DE MELLO(SP084934 - AIRES VIGO E SP306366 - WILLIAN KELVIN VILAS BOAS NOGUEIRA)

Autos nº 0004475-02.2016.403.6181Ffs. 39/51- Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído em favor de ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA e CARLOS EDUARDO DE MELLO, denunciados pela suposta prática do crime descrito no artigo 1º, inciso I, c/c art. 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90, porque teriam reduzido, na qualidade de sócios administradores da empresa INOVA TS ENGENHARIA LTDA., o pagamento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) mediante apresentação de declaração falsa às autoridades fazendárias. Alegam os acusados, em síntese, inépcia da denúncia, ao argumento de que, apesar de conter a qualificação dos acusados e a suposta classificação do crime, o Ministério Público não expôs o fato criminoso com todas as suas circunstâncias, caracterizando flagrante cerceamento de defesa..Sustentam, por fim, ausência de justa causa para a ação penal, pois não haveria lastro probatório mínimo de autoria na fase pré-processual, bem como não estar demonstrado o elemento volitivo por parte dos acusados. Apresentam rol de testemunhas.O representante ministerial manifesta-se pela rejeição das preliminares suscitadas pela defesa, dando-se o regular prosseguimento ao feito, nos termos dos artigos 399 e seguintes do Código de Processo Penal.É a síntese do necessário. DECIDO.Averbando vênha aos entendimentos dissonantes, tenho que não assiste razão à tese defensiva de inépcia da exordial acusatória em razão da falta de indicação individualizada da conduta de cada réu. Com efeito, a denúncia aponta que a autoria delitiva estaria qualificada pelo instrumento particular de contrato social (CD-ROM - DOC nº 1951__/000270_000291 - fls. 274) à medida que os acusados foram eleitos como administradores da empresa. Nesse contexto, entendo que o Ministério Público Federal logrou êxito em estabelecer o vínculo dos réus, atuando como administradores da empresa INOVA TS ENGENHARIA LTDA., ao ato ilícito que lhes está sendo imputado. Acrescente-se que não há necessidade, nos crimes societários, de a peça acusatória descrever de forma pormenorizada as ações delituosas de cada um dos agentes. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça perfilham idêntica compreensão. Confira-se:EMENTA: INQUÉRITO. QUESTÃO DE ORDEM; PEDIDO DE ADIAMENTO. INDEFERIMENTO. DENÚNCIA CONTRA DEPUTADO FEDERAL. IMPUTAÇÃO DO CRIME DO ART. 55 DA LEI N. 9.605/98. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. OCORRÊNCIA. CRIME DO ART. 2º DA LEI N. 8.176/91. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE DA CONDUTA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESES DO ART. 395 DO MESMO CÓDIGO. DENÚNCIA PARCIALMENTE RECEBIDA. [...]4. Para a aptidão da denúncia por crimes praticados por intermédio de sociedades empresárias, basta a indicação de ser a pessoa física e sócia responsável pela condução da empresa, fato não infirmado, de plano, pelo ato constitutivo da pessoa jurídica. Precedentes. 5. O princípio da independência relativa das instâncias cível, criminal e administrativa permite que as esferas atuem juntas, sem afetarem-se de modo a prejudicar a punição daquele que mereça sanção por ilícito penal. 6. Ausência de qualquer das previsões do art. 395 do Código de Processo Penal. 7. Denúncia parcialmente recebida. (Inq 3644, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 09/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-199 DIVULG 10-10-2014 PUBLIC 13-10-2014) - destaquei HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ARTIGO 1º, INCISOS II E V, DA LEI 8.137/1990, COMBINADO COM OS ARTIGOS 12, INCISO I, DO MESMO DIPLOMA LEGAL E 71, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). ALEGAÇÃO DE FALTA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DOS PACIENTES. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE CRIME EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. INÉPCIA NÃO EVIDENCIADA.1. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente a conduta típica, cuja autoria é atribuída aos pacientes devidamente qualificados, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal.2. Nos chamados crimes societários, embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o agir dos pacientes e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa, caso em que se entende preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal.Precedentes.[...](HC 118.746/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 01/08/2011) - destaquei Quanto à alegação de não estar demonstrado o elemento volitivo por parte dos acusados, penso que tal tese defensiva confunde-se com o mérito da ação penal, passível de ser analisada apenas após a instrução criminal, uma vez que há necessidade de produção de provas sob o crivo do contraditório. Ademais, verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer outras hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados.Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. Cabe destacar, por fim, que a decisão sobre a resposta à acusação não tem de ser exauriente de todos os argumentos levantados na defesa preliminar, sendo suficiente conter fundamentos objetivos, concisos e, especialmente, se conclui que as alegações defensivas confundem-se com o mérito e que não estão presentes qualquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal. Nesse sentido: RHC n. 61.462/PR, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 1º/2/2016.Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o DIA 01/02/2017 ÀS 14h00_, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal.Notifiquem-se as testemunhas arroladas às fls. 50/51). Expeça-se o necessário para a realização da audiência. Intimem-se o MPF e a defesa.São Paulo, 15 de agosto de 2016.RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

Expediente Nº 5466

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004371-15.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WASHINGTON RAMOS PROCOPIO(SP036271 - LUIZ CAETANO E SP232243 - LUCAS AGUIL CAETANO)

5ª VARA CRIMINAL

*PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO

JUÍZA FEDERAL

FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 4120

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002609-32.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO RODRIGUES VIEIRA(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP296903 - RAFAEL FERRARI PUTTI E SP369675 - BARBARA DOS SANTOS RAMPINELLI) X RUBENS CARLOS VIEIRA(SP370866 - ARIANA LADY DE CARVALHO) X MARCELO RODRIGUES VIEIRA(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI E SP092347 - ELAINE PEDRO FERREIRA E SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP026944 - FAUZI ACHOA) X MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES) X PATRICIA SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA(SP322183 - LETICIA BERTOLLI MIGUEL E SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP320851 - JULIA MARIZ E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP331915 - NATHALIA MENEGHESSO MACRUZ E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA DE OLIVEIRA E SP220540 - FABIO TOFIC SIMANTOB E SP259644 - CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA) X CYONIL DA CUNHA BORGES DE FARIA JUNIOR(SP155895 - RODRIGO FELBERG E SP316677 - CAROLINE MARIA TEIXEIRA DA SILVA MATOS E SP157698 - MARCELO HARTMANN E SP096157 - LIA FELBERG) X CARLOS CESAR FLORIANO(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS) X JOSE GONZAGA DA SILVA NETO(SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP350561 - SANTIAGO MARTIN SIMAO E SP134224 - VITORIO RIGOLDI NETO E SP095226 - WALDEMAR DE OLIVEIRA RAMOS JUNIOR E SP198477 - JOSE MARIA RIBAS)

D e c i s ã o Trata-se o presente feito de ação penal na qual o Ministério Público Federal ofereceu denúncia (fls. 895/1023) em face de diversos investigados na operação Porto Seguro da Polícia Federal. Com o recebimento da denúncia, houve o desmembramento dos autos em diferentes ações penais para tratar, cada qual, de um núcleo fático diferente apontado na exordial, de forma que o objeto do presente trata do núcleo TECONDI (Terminal de Contêineres da Margem Direita S.A) - CODESP (Companhia Docas do Estado de São Paulo) - TCU (Tribunal de Contas da União), sendo o polo passivo composto da seguinte forma: 1 - PAULO RODRIGUES VIEIRA, respondendo pelos delitos dos artigos 333, parágrafo único, e 299, ambos do Código Penal, em concurso material; 2 - RUBENS CARLOS VIEIRA, respondendo pelo delito do artigo 333, parágrafo único, do Código Penal; 3 - MARCELO RODRIGUES VIEIRA, respondendo pelo delito do artigo 333, parágrafo único, do Código Penal; 4 - MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI, respondendo pelo delito do artigo 333, parágrafo único, do Código Penal; 5 - PATRICIA SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA, respondendo pelo delito do artigo 333, parágrafo único, do Código Penal; 6 - CYONIL DA CUNHA BORGES DE FARIA JUNIOR, respondendo pelos delitos dos artigos 317, 1º, e 299, ambos do Código Penal, em concurso material; 7 - CARLOS CESAR FLORIANO, respondendo pelo delito do artigo 333, parágrafo único, do Código Penal; 8 - JOSE GONZAGA DA SILVA NETO, respondendo pelo delito do artigo 299 do Código Penal; Nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, os réus responderam à acusação da forma a seguir: a) PAULO RODRIGUES VIEIRA - resposta às fls. 4787/4857 (arguiu preliminar, ofereceu documentos e arrolou testemunhas); b) RUBENS CARLOS VIEIRA - resposta às fls. 4929/4972 (arrolou testemunhas); c) MARCELO RODRIGUES VIEIRA - resposta às fls. 4894/4904 (requisitou diligências e arrolou testemunhas); d) MARCO ANTÔNIO NEGRÃO MARTORELLI - resposta às fls. 5211/5235 (arguiu preliminar, ofereceu documentos e arrolou testemunhas); e) PATRÍCIA SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA - resposta às fls. 5330/5386 (arguiu preliminar, ofereceu documentos e arrolou testemunhas); f) CYONIL DA CUNHA BORGES DE FARIA JUNIOR - resposta às fls. 5503/5564 (arrolou testemunhas); g) CARLOS CESAR FLORIANO, não apresentou resposta à acusação. h) JOSE GONZAGA DA SILVA NETO - resposta às fls. 5095/5102 (requisitou diligências, ofereceu documentos e arrolou testemunhas); O prazo para apresentação da resposta à acusação pelo réu Carlos Cesar Floriano foi suspenso por liminar proferida no Habeas Corpus nº. 0012151-51.2015.403.0000/SP, a qual foi posteriormente cassada em acórdão denegatório. É o relatório. E x a m i n a d o s F u n d a m e n t o e D e c i d o. 01. Com cassação da liminar concedida, impõe-se o prosseguimento do presente feito nos termos da decisão proferida em 25/05/2015 (fls. 5466-5470), no tocante ao réu Carlos César Floriano, cuja apresentação da resposta à acusação ainda resta pendente. 02. Assim, reitero o item III da deliberação proferida naquela decisão para determinar a intimação da defesa constituída do acusado CARLOS CÉSAR FLORIANO a fim de que apresente a resposta à acusação

no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.03. Descumprido o prazo acima, comunique-se o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, e expeça-se mandado de intimação pessoal do réu Carlos César Floriano no endereço de sua citação ou último endereço informado a fim de que constitua nova defesa para apresentação da resposta à acusação no prazo de 10 dias. Sendo frustrada a tentativa de intimação, não encontrando-se o réu no endereço declinado nos autos, venham os autos conclusos para análise da aplicação medidas cautelares em face do acusado.04. No tocante ao pedido de devolução da oportunidade de apresentação de resposta à acusação pelo réu MARCO ANTÔNIO NEGRÃO MARTORELLI, para após análise da documentação requerida pelo corréu Carlos Cesar Floriano (fls. 5613-5615), INDEFIRO o pedido com base nos mesmos fundamentos já expostos na decisão de fls. 5466-5470, item 2, aos quais acresço, como razão de decidir, o teor do acórdão denegatório proferido no HC nº 0012151-51.2015.4.03.0000/SP do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que transcrevo a seguir:HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO PORTO SEGURO. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. TRÁFICO DE INFLUÊNCIA. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PEDIDO DE DOCUMENTOS FORMULADOS PELA DEFESA ANTES DA APRESENTAÇÃO DA RESPOSTA. INCABÍVEL. SÚMULA VINCULANTE Nº 14 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS SÃO SUFICIENTES PARA ELABORAÇÃO DAS TESES DEFENSIVAS. ALEGAÇÃO DE SELETIVIDADE DA AUTORIDADE POLICIAL NA DISPONIBILIZAÇÃO DO TEOR DAS INVESTIGAÇÕES. AUSÊNCIA DE PROVAS. VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS NÃO COMPORTA DILAÇÃO PROBATÓRIA. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. ORDEM DENEGADA.1 - É cediça acerca da necessidade de se assegurar à defesa o amplo acesso aos documentos produzidos durante investigação policial, entendimento sedimentado por meio da Súmula Vinculante nº 14 do C. STF.2 - No caso dos autos, a autoridade impetrada indeferiu a produção de provas em momento inoportuno com intuito de garantir o bom andamento processual, interesse inclusive da defesa. Não se trata de obstaculizar o acesso a informações, mas de postergar a produção de provas em consonância com o rito processual penal.3- Diversos documentos requisitados pela defesa ainda não estão constantes nos autos, portanto, terão de ser produzidos, como evidenciado pelos ofícios às companhias telefônicas que a autoridade impetrada expediu, estando caracterizada a produção de novas provas.4 - Afirmar que há elementos constantes no inquérito policial que não foram disponibilizados à defesa e mesmo à acusação é uma mera conjectura, não havendo comprovação de seletividade na apresentação dos elementos originários da investigação, sendo que tal hipótese demandaria dilação probatória, incabível em sede de habeas corpus. Inclusive a própria autoridade policial informou a disponibilização de link, em que a defesa tem acesso completo a todas as informações coletadas no bojo do inquérito.5 - Não há prejuízo para a defesa, pois além da acusação igualmente não ter tido acesso a esses supostos documentos não juntados pela autoridade policial, o magistrado está adstrito ao conjunto probatório dos autos e não poderá formar seu juízo de convicção senão pelos elementos do processo, portanto, aquilo que não está nos autos não poderá ser utilizado para condenar ou absolver os réus, evidenciando a paridade de armas entre a defesa e a acusação.6- Ordem denegada.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, HC 0012151-51.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 26/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)05. Em razão do lapso temporal decorrido, sem prejuízo da devida e prévia análise de todas as respostas à acusação, bem como aquela pendente de apresentação, e consequente possibilidade de eventual absolvição sumária, DESIGNO o dia 03 de outubro de 2016, às 14:00 horas, na sede deste Juízo, para realização de audiência de oitiva das testemunhas de acusação arroladas às fls. 4752/verso destes autos, a fim de que sejam desde logo adotadas as diligências necessárias para a realização do ato.06. Consigno que durante o ato não será realizado interrogatório de quaisquer dos réus, razão pela qual AUTORIZO suas ausências, desde se façam representados pelos defensores constituídos.07. Intimem-se os réus por meio de seus defensores constituídos, por publicação. Concedo o prazo de 2 (dois) dias para que a defesa manifeste interesse na intimação pessoal do respectivo acusado, a qual, sendo o caso, deverá ser providenciada nos termos do item 3, parte final, desta decisão.08. Expeça-se o necessário para a intimação e requisição das testemunhas arroladas pela acusação, com urgência e antecedência, conforme requerido pelo órgão ministerial (fls. 4750/verso).09. Determino o desentranhamento de fls. 5708-5715, 5717-5720, 5725-5732 e o imediato traslado de tais peças (respostas das operadoras de telefonia), na mesma ordem, aos autos do procedimento de investigação nº. 0002618-91.2011.403.6181, o qual instrui todas as ações desmembradas do presente feito, a fim de que fiquem à disposição de todos os réus denunciados. 10. Atualizem-se as cópias digitalizadas dos autos nº. 0002618-91.2011.403.6181, incluindo-se as peças acima trasladadas, bem como o teor das mídias acostadas aos autos, para quem fiquem à disposição das partes para cópia mediante fornecimento de CD/DVD/HD/Pendrive. Ficam as partes cientes e intimadas.11. Fls. 5767 e seguintes: Tratando-se Lucas Henrique Batista de réu que não mais pertence ao polo passivo do feito, aguarde-se eventual ofício ou requerimento para providências.12. Ante a renúncia comunicada pelos advogados constituídos (fl. 1146), expeça-se a intimação do réu Rubens Carlos Vieira para ciência da presente decisão e constituição de novos defensores no prazo de 10 dias sob pena de que, decorrido o prazo, lhe seja nomeada, com custas às suas expensas, a Defensoria Pública da União.Intimem-se. Cumpra-se.São Paulo, 11 de julho de 2016.Chamo o feito à ordem.Em complementação à decisão de fls. 5768-5770, proferida em 11 de julho de 2016, passo a deliberar o seguinte:01. Em razão do número de réus e considerando o estágio semelhante das demais ações penais desmembradas do feito original, RETIFICO a designação de audiência, de maneira que ficam designadas as seguintes datas para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação:a) dia TRÊS (03) de OUTUBRO de 2016, às 13:30 horas: oitiva da testemunha de acusação RICARDO HIROSHI ISHIDA;b) dia QUATRO (04) de OUTUBRO de 2016, às 13:30 horas: oitiva das testemunhas de acusação Claudécir de Abreu, José de Assunção Damião, Vanessa Pereira Borges de Faria, Célio São Romão e Sandra Elisabete Alves dos Santos.02. Designo os dias 16, 17 e 20 de fevereiro de 2017, bem como 27, 28 e 30 de março de 2017, para realização de oitivas de testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa. Providencie-se junto à Administração do Fórum a reserva de sala de videoconferência.03. Traslade-se ao presente cópia da procuração outorgada pelo réu Rubens Carlos Vieira, acostada às fls. 1875 dos autos nº. 0002626-63.2014.403.6181, atualizando-se a representação do réu no sistema processual. Intime-se a advogada Ariana Lady de Carvalho, OAB/SP 370.866, para que apresente a via original da procuração no prazo de 10 (dez) dias.04. Fl. 5786: Serve o presente de OFÍCIO nº 1301/2016 à Corregedoria Setorial da Área de Fazenda da CGU/MTFC, em resposta ao ofício nº. 14.461/2016-CRG/MTFC para comunicar que a medida de suspensão das funções públicas, imposta ao réu PAULO RODRIGUES VIEIRA, continua em pleno vigor e abrange todas as funções públicas por ele desempenhadas, incluindo eventuais funcionais comissionadas ou o cargo efetivo como Analista de Finanças e Controle da STN. Expeça-se por e-mail com cópia de deliberações similares já proferidas por este Juízo a respeito de

correu nos autos de nº. 0002618-91.2011.403.6181 (fls. 6357 e 6515), certificando-se quanto ao recebimento.05. Fl. 5795: Serve o presente de OFÍCIO nº. 1301/2016 ao Tribunal de Contas da União - SECEX para reencaminhar o Ofício nº. 964/2015-DFH de 28 de maio de 2015 (fl. 5486) e mídia DVD anexa a ser gravada com cópia digitalizada dos autos até o recebimento da denúncia, bem como, dos autos de quebra de sigilo telefônico e telemático e apensos, mantendo-se o sigilo da documentação na forma do mencionado ofício. Autorizo o acesso às informações encaminhadas ao Diretor da SecexAmbiental ou a quem este indique. Encaminhe-se por oficial de justiça à Secex - São Paulo.06. Cumpram-se com as demais deliberações proferidas na decisão de fls. 5768-5770, publicando-se conjuntamente com esta.Intimem-se. Cumpra-se.São Paulo, 24 de agosto de 2016.

0002626-63.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002609-32.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X GILBERTO MIRANDA BATISTA(SP270879 - LELIO FONSECA RIBEIRO BORGES E SP350865 - PEDRO MAIA DA SILVA E SP191683 - MARIA EDUARDA GAMA DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP148920 - LILIAN CESCON E SP046630 - CLAUDIO GAMA PIMENTEL E SP240509 - PATRICIA DZIK E SP211087 - FERNANDO DE MORAES POUSSADA) X PAULO RODRIGUES VIEIRA(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP306318 - MIRTES MUNIZ ALVES DOS SANTOS E SP296903 - RAFAEL FERRARI PUTTI) X RUBENS CARLOS VIEIRA(SP370866 - ARIANA LADY DE CARVALHO E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA) X MARCELO RODRIGUES VIEIRA(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI) X MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES) X PATRICIA SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP322183 - LETICIA BERTOLLI MIGUEL E SP320851 - JULIA MARIZ E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP331915 - NATHALIA MENEGHESSO MACRUZ E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA DE OLIVEIRA) X JOSE WEBER HOLANDA ALVES(DF000673 - WALTER DO CARMO BARLETTA E SP257434 - LEONARDO LUIS MORAU E DF018168 - EMANUEL CARDOSO PEREIRA E SP204208 - RAPHAEL DOS SANTOS SALLES E SP245720 - CARLOS DE OLIVEIRA LIMA NETO E DF025416 - ALTIVO AQUINO MENEZES E DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X MAURO HENRIQUE COSTA SOUSA(SP119016 - AROLDJO JOAQUIM CAMILLO FILHO E SP167891 - MARIA CRISTINA CARVALHO DE JESUS E SP163506 - JORGE IBANEZ DE MENDONCA NETO) X EVANGELINA DE ALMEIDA PINHO(SP315655 - RENATA COSTA BASSETTO E SP356175 - GABRIELA CRESPILO DA GAMA E SP315928 - JOSE RICARDO MARCONDES RAMOS E SP302670 - MARINA GABRIELA DE OLIVEIRA TOTH E SP203310 - FABIO RODRIGO PERESI E SP107425 - MAURICIO ZANOIDE DE MORAES E SP328976 - LUIS FERNANDO RUFF E SP246645 - CAROLINE BRAUN E SP285624 - ELISE OLIVEIRA REZENDE E SP206648 - DANIEL DIEZ CASTILHO E SP315587 - GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI E SP346229 - SERGIO DONIZETI CICOTTI JUNIOR E SP346154 - DANIEL PAULO FONTANA BRAGAGNOLLO E SP356175 - GABRIELA CRESPILO DA GAMA E SP315928 - JOSE RICARDO MARCONDES RAMOS E SP370520 - BRISA MARTINUZE MARTINS E SP374631 - LUIZA GUEDES PIRAGINE E SP222001 - JULIANA SETTE SABBATO E SP376893 - SUELEY BARBOSA SILVA) X CARLOS CESAR FLORIANO(SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON) X TIAGO PEREIRA LIMA(GO015314 - LUIS ALEXANDRE RASSI) X ENIO SOARES DIAS(SP220540 - FABIO TOFIC SIMANTOB E SP259644 - CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA)

D e c i s ã o Trata-se o presente feito de ação penal na qual o Ministério Público Federal ofereceu denúncia (fls. 29/155) em face de diversos investigados na operação Porto Seguro da Polícia Federal. Com o recebimento da denúncia, houve o desmembramento dos autos em diferentes ações penais para tratar, cada qual, de um núcleo fático diferente apontado na exordial, de forma que o objeto do presente trata do núcleo SPU (Secretaria do Patrimônio da União), ANTAQ (Agência Nacional de Transportes Aquaviários) e AGU (Advocacia Geral da União), sendo o polo passivo composto da seguinte forma: 1 - PAULO RODRIGUES VIEIRA, respondendo pelos delitos dos artigos 333, parágrafo único, (duas vezes) e 333, caput, todos do Código Penal, em concurso material. 2 - RUBENS CARLOS VIEIRA, respondendo pelos delitos dos artigos 333, parágrafo único, (duas vezes) e 333, caput, todos do Código Penal, em concurso material. 3 - MARCELO RODRIGUES VIEIRA, respondendo pelo delito do art. 333, parágrafo único, do Código Penal. 4 - MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI, respondendo pelo delito do art. 333, parágrafo único, do Código Penal. 5 - PATRICIA SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA, respondendo pelo delito do art. 333, parágrafo único, do Código Penal. 6 - JOSE WEBER HOLANDA ALVES, respondendo pelos delitos dos artigos 317, parágrafo único e 317, caput, todos do Código Penal, em concurso material. 7 - MAURO HENRIQUE COSTA SOUSA, respondendo pelo delito do art. 317, parágrafo único, do Código Penal. 8 - EVANGELINA DE ALMEIDA PINHO, respondendo pelo delito do art. 317, parágrafo único, do Código Penal. 9 - CARLOS CESAR FLORIANO, respondendo pelo delito do art. 333, caput, do Código Penal. 10 - GILBERTO MIRANDA BATISTA, respondendo pelos delitos dos artigos 333, parágrafo único, (duas vezes) e 333, caput, todos do Código Penal, em concurso material. Nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, os réus responderam à acusação da forma a seguir: a) PAULO RODRIGUES VIEIRA - resposta às fls. 905/941 (arguiu preliminar, requereu diligências, ofereceu documentos e arrolou testemunhas); b) RUBENS CARLOS VIEIRA - resposta às fls. 1059/1106 (arrolou testemunhas); c) MARCELO RODRIGUES VIEIRA - resposta às fls. 1035/1044 (requisitou diligências e arrolou testemunhas); d) MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI - resposta às fls. 1628/1653 (arguiu preliminar, ofereceu documentos e arrolou testemunhas); e) PATRÍCIA SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA - resposta às fls. 1257/1298 (arguiu preliminar, ofereceu documentos e arrolou testemunhas); f) JOSÉ WEBER HOLANDA ALVES - resposta às fls. 1363/1433 (arguiu preliminar, ofereceu documentos e arrolou testemunhas); g) MAURO HENRIQUE COSTA SOUSA - resposta às fls. 1317/1351 (arguiu preliminar e arrolou testemunhas); h) EVANGELINA DE ALMEIDA PINHO - resposta às fls. 1713/1729 (arrolou testemunhas); i) CARLOS CESAR FLORIANO - resposta às fls. 1813/1854 (arguiu preliminar e arrolou testemunhas); j) GILBERTO MIRANDA BATISTA - resposta às fls. 1772/1812 (arguiu preliminar, requereu diligências e arrolou testemunhas). O prazo para apresentação da resposta à acusação pelo réu Carlos Cesar Floriano foi suspenso por liminar proferida no Habeas Corpus nº. 0012151-51.2015.403.0000/SP, a qual foi posteriormente cassada em acórdão denegatório. É o relatório. Examinado o(s) Fundamento e Decisão. 01. Em razão do lapso temporal decorrido, sem prejuízo da devida e prévia análise de todas as respostas à acusação e consequente possibilidade de eventual absolvição sumária, DESIGNO o dia 04 de outubro de 2016, às 14:00 horas, na sede deste Juízo, para realização de audiência de oitiva das testemunhas de acusação arroladas às fls. 872/verso destes autos, a fim de que sejam desde logo adotadas as diligências necessárias para a realização do ato. 02. Consigno que durante o ato não será realizado interrogatório de quaisquer dos réus, razão pela qual AUTORIZO suas ausências, desde se façam representados pelos defensores constituídos. 03. Intimem-se os réus por meio de seus defensores constituídos, por publicação. Concedo o prazo de 2 (dois) dias para que a defesa manifeste interesse na intimação pessoal do respectivo acusado, a qual, sendo o caso, deverá ser providenciada no endereço de sua citação ou último endereço informado. Sendo frustrada a tentativa de intimação, não encontrando-se o réu no endereço declinado nos autos, venham os autos conclusos para análise da aplicação de medidas cautelares em face do acusado. 04. Expeça-se o necessário para a intimação e requisição das testemunhas arroladas pela acusação, com urgência e antecedência, conforme requerido pelo órgão ministerial (fls. 872/verso). 05. Atualizem-se as cópias digitalizadas do procedimento nº. 0002618-91.2011.403.6181, que faz parte integrante da presente ação, incluindo-se as peças transladadas dos autos nº. 0002609-32.2011.403.6181, bem como o teor das mídias acostadas aos autos, para quem fiquem à disposição das partes para cópia mediante fornecimento de CD/DVD/HD/Pendrive. Ficam as partes cientes e intimadas. 06. Expeça-se a intimação do réu Rubens Carlos Vieira para ciência da presente decisão e constituição de novos defensores no prazo de 10 dias (ante a renúncia de seus patronos) sob pena de que, decorrido o prazo, lhe seja nomeada, com custas às suas expensas, a Defensoria Pública da União. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 11 de julho de 2016. Chamo o feito à ordem. Em complementação à decisão de fls. 1856-1857, proferida em 11 de julho de 2016, passo a deliberar o seguinte: 01. Em razão do número de réus e considerando o estágio semelhante das demais ações penais desmembradas do feito original, RETIFICO a designação de audiência, de maneira que ficam designadas as seguintes datas para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação: a) dia TRÊS (03) de OUTUBRO de 2016, às 13:30 horas: oitiva da testemunha de acusação RICARDO HIROSHI ISHIDA; b) dia CINCO (05) de OUTUBRO de 2016, às 13:30 horas: oitiva da testemunha de acusação AMAURY RIBEIRO NETO; c) dia SEIS (06) de OUTUBRO de 2016, às 13:30 horas: oitiva da testemunha de acusação FRANCISCO TÁCITO MAGALHÃES SPUSA. 02. Designo os dias 16, 17 e 20 de fevereiro de 2017, bem como 27, 28 e 30 de março de 2017, para realização de oitivas de testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa. Providencie-se junto à Administração do Fórum a reserva de sala de videoconferência. 03. Cumpram-se com as demais deliberações proferidas na decisão de fls. 1856-1857, publicando-se conjuntamente com a presente. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 24 de agosto de 2016.

0002627-48.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002609-32.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X PAULO RODRIGUES VIEIRA(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP369675 - BARBARA DOS SANTOS RAMPINELLI E SP296903 - RAFAEL FERRARI PUTTI) X RUBENS CARLOS VIEIRA(SP370866 - ARIANA LADY DE CARVALHO) X ESMERALDO MALHEIROS SANTOS(SP287370 - ALEXANDRE PACHECO MARTINS E SP197962E - IVAN GABRIEL ARAUJO DE SOUZA E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA E SP329233 - JULIANE DE MENDONCA) X MARCELO RODRIGUES VIEIRA(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI)

D e c i s ã o Trata-se o presente feito de ação penal na qual o Ministério Público Federal ofereceu denúncia (fls. 29/155) em face de diversos investigados na operação Porto Seguro da Polícia Federal. Com o recebimento da denúncia, houve o desmembramento dos autos em diferentes ações penais para tratar, cada qual, de um núcleo fático diferente apontado na exordial, de forma que o objeto do presente trata do núcleo Paulo Viera e MEC (Ministério da Educação), sendo o polo passivo composto da seguinte forma: 1 - PAULO RODRIGUES VIEIRA, respondendo pelo delito do art. 333, parágrafo único, do Código Penal. 2 - RUBENS CARLOS VIEIRA, respondendo pelo delito do art. 333, parágrafo único, do Código Penal. 3 - MARCELO RODRIGUES VIEIRA, respondendo pelo delito do art. 317, 1º, do Código Penal. Nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, os réus responderam à acusação da forma a seguir: a) PAULO RODRIGUES VIEIRA - resposta às fls. 709/760 (arguiu preliminar, apresentou documentos e arrolou testemunhas); b) RUBENS CARLOS VIEIRA - resposta às fls. 643/693 (apresentou documentos e arrolou testemunhas); c) MARCELO RODRIGUES VIEIRA - resposta às fls. 919/930 (requereu diligências e arrolou testemunhas); d) ESMERALDO MALHEIROS SANTOS - resposta às fls. 945/1050 (arguiu preliminar, requereu diligências e arrolou documentos e arrolou testemunhas). Em razão da ratificação do recebimento da denúncia em face do réu Esmeraldo Malheiros Santos (fls. 1103/1108), foi oferecida oportunidade à defesa para complementação à resposta à acusação (fls. 1122/1123), manifestando-se a parte, com contrariedade, às fls. 1125/1127. É o relatório. E x a m i n a d o s F u n d a m e n t o e D e c i d o. 01. Consigno que resta devidamente encerrado o momento para a apresentação da resposta à acusação pelo réu Esmeraldo Malheiros Santos, o qual já exerceu o seu direito processual e inclusive teve a oportunidade de apresentação de complementação, devendo o processo ter continuidade. 02. Em razão do lapso temporal decorrido, sem prejuízo da devida e prévia análise de todas as respostas à acusação e consequente possibilidade de eventual absolvição sumária, DESIGNO o dia 06 de outubro de 2016, às 14:00 horas, na sede deste Juízo, para realização de audiência de oitiva das testemunhas de acusação arroladas às fls. 610/620 destes autos, a fim de que sejam desde logo adotadas as diligências necessárias para a realização do ato. 03. Consigno que durante o ato não será realizado interrogatório de quaisquer dos réus, razão pela qual AUTORIZO suas ausências, desde se façam representados pelos defensores constituídos. 04. Intimem-se os réus por meio de seus defensores constituídos, por publicação. Concedo o prazo de 2 (dois) dias para que a defesa manifeste interesse na intimação pessoal do respectivo acusado, a qual, sendo o caso, deverá ser providenciada no endereço de sua citação ou último endereço informado. Sendo frustrada a tentativa de intimação, não encontrando-se o réu no endereço declinado nos autos, venham os autos conclusos para análise da aplicação de medidas cautelares em face do acusado. 05. Expeça-se o necessário para a intimação e requisição das testemunhas arroladas pela acusação, com urgência e antecedência, conforme requerido pelo órgão ministerial (fls. 610/620). 06. Atualizem-se as cópias digitalizadas do procedimento nº. 0002618-91.2011.403.6181, que faz parte integrante da presente ação, incluindo-se as peças transladadas dos autos nº. 0002609-32.2011.403.6181, bem como o teor das mídias acostadas aos autos, para quem fiquem à disposição das partes para cópia mediante fornecimento de CD/DVD/HD/Pendrive. Ficam as partes cientes e intimadas. 07. Ante a renúncia comunicada pelos advogados constituídos (fl. 1146), expeça-se a intimação do réu Rubens Carlos Vieira para ciência da presente decisão e constituição de novos defensores no prazo de 10 dias sob pena de que, decorrido o prazo, lhe seja nomeada, com custas às suas expensas, a Defensoria Pública da União. 08. Defiro o pedido de fls. 918 do defensor constituído de Marcelo Rodrigues Vieira, para que seja cancelado o ofício expedido à Ordem dos Advogados do Brasil. Considerando que não há notícia do cumprimento da intimação do ofício, certifique a Secretaria que, caso não tenha sido enviado, que o respectivo ofício foi cancelado. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 11 de julho de 2016. Chamo o feito à ordem. Em complementação à decisão de fls. 1149-1150, proferida em 11 de julho de 2016, passo a deliberar o seguinte: 01. Em razão do número de réus e considerando o estágio semelhante das demais ações penais desmembradas do feito original, RETIFICO a designação de audiência, de maneira que ficam designadas as seguintes datas para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação: a) dia TRÊS (03) de OUTUBRO de 2016, às 13:30 horas: oitiva da testemunha de acusação RICARDO HIROSHI ISHIDA; b) dia SEIS (06) de OUTUBRO de 2016, às 13:30 horas: oitiva da testemunha de acusação FRANCISCO TÁCITO MAGALHÃES SPUSA. 02. Designo os dias 16, 17 e 20 de fevereiro de 2017, bem como 27, 28 e 30 de março de 2017, para realização de oitivas de testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa. Providencie-se junto à Administração do Fórum a reserva de sala de videoconferência. 03. Traslade-se ao presente cópia da procuração outorgada pelo réu Rubens Carlos Vieira, acostada às fls. 1875 dos autos nº. 0002626-63.2014.403.6181, atualizando-se a representação do réu no sistema processual. Intime-se a advogada Ariana Lady de Carvalho, OAB/SP 370.866, para que apresente a via original da procuração no prazo de 10 (dez) dias. 04. Defiro o pedido de fls. 1182-1185. Expeça-se o necessário. 05. Cumram-se com as demais deliberações proferidas na decisão de fls. 1149-1150, publicando-se conjuntamente com esta. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 24 de agosto de 2016.

0002628-33.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002609-32.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ROSEMARY NOVOA DE NORONHA(PR054613 - EDUARDO FERREIRA DA SILVA E SP339917 - PRISCILA MOURA GARCIA E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP307682 - PEDRO MORTARI BONATTO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI DE BARROS E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO MEDEIROS E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM) X PAULO RODRIGUES VIEIRA(SP296903 - RAFAEL FERRARI PUTTI E SP306318 - MIRTES MUNIZ ALVES DOS SANTOS E SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ) X MARCELO RODRIGUES VIEIRA(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI) X RUBENS CARLOS VIEIRA(SP370866 - ARIANA LADY DE CARVALHO) X PATRICIA SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP322183 - LETICIA BERTOLLI MIGUEL E SP320851 - JULIA MARIZ E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP331915 - NATHALIA MENEGHESSO MACRUZ E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA DE OLIVEIRA) X MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES) X CARLOS CESAR FLORIANO(SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP164056 - PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO E SP048353 - LUIZ JOSE BUENO DE AGUIAR E SP273589 - KADRA REGINA ZERATIN RIZZI E SP198477 - JOSE MARIA RIBAS) X JOSE GONZAGA DA SILVA NETO(SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP350561 - SANTIAGO MARTIN SIMAO E SP134224 - VITORIO RIGOLDI NETO)

D e c i s ã o Trata-se o presente feito de ação penal na qual o Ministério Público Federal ofereceu denúncia (fls. 29/155) em face de diversos investigados na operação Porto Seguro da Polícia Federal. Com o recebimento da denúncia, houve o desmembramento dos autos em diferentes ações penais para tratar, cada qual, de um núcleo fático diferente apontado na exordial, de forma que o objeto do presente trata do núcleo Troca de Favores e Quadrilha, sendo o polo passivo composto da seguinte forma: 1 - PAULO RODRIGUES VIEIRA, respondendo pelos delitos dos artigos 299 (duas vezes), 332, 333 e 288, todos do Código Penal, em concurso material. 2 - RUBENS CARLOS VIEIRA, respondendo pelos delitos dos artigos 332, 333 e 288, todos do Código Penal, em concurso material. 3 - MARCELO RODRIGUES VIEIRA, respondendo pelos delitos dos artigos 332, 333 e 288, todos do Código Penal, em concurso material. 4 - ROSEMARY NOVOA DE NORONHA, respondendo pelos delitos dos artigos 299 (duas vezes), 332, 317 e 288, todos do Código Penal, em concurso material. 5 - MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI, respondendo pelo delito do art. 288 do Código Penal. 6 - PATRICIA SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA, respondendo pelo delito do art. 288 do Código Penal. 7 - CARLOS CESAR FLORIANO, respondendo pelo delito do art. 333 do Código Penal. 8 - JOSE GONZAGA DA SILVA NETO, respondendo pelo delito do art. 299 do Código Penal. Nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, os réus responderam à acusação da forma a seguir: a) PAULO RODRIGUES VIEIRA - resposta às fls. 720/781 (arguiu preliminar, ofereceu documentos e arrolou testemunhas); b) RUBENS CARLOS VIEIRA - resposta às fls. 652/713 (arrolou testemunhas); c) MARCELO RODRIGUES VIEIRA - resposta às fls. 639/651 (requisitou diligências e arrolou testemunhas); d) ROSEMARY NOVOA DE NORONHA - resposta às fls. 862/955 (arguiu preliminar, ofereceu documentos e arrolou testemunhas); e) MARCO ANTÔNIO NEGRÃO MARTORELLI - resposta às fls. 1202/1227 (arguiu preliminar e arrolou testemunhas); f) PATRÍCIA SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA - resposta às fls. 1150/1201 (arguiu preliminar e arrolou testemunhas); g) CARLOS CESAR FLORIANO - deixou de apresentar a resposta sob a alegação de impossibilidade em razão de cerceamento da defesa, conforme peça de fls. 1023/1045 (apresentou rol de testemunhas); h) JOSÉ GONZAGA DA SILVA NETO - resposta às fls. 1103/1114 (arguiu preliminar, requisitou diligências e arrolou testemunhas); O prazo para apresentação da resposta à acusação pelo réu Carlos Cesar Floriano foi suspenso por liminar proferida no Habeas Corpus nº. 0012151-51.2015.403.0000/SP, a qual foi posteriormente cassada em acórdão denegatório. É o relatório. E x a m i n a d o s F u n d a m e n t o e D e c i d o. 01. Com cassação da liminar concedida, impõe-se o prosseguimento do presente feito nos termos da decisão proferida em 25/05/2015 (fls. 1302/1305), no tocante ao réu Carlos César Floriano, cuja apresentação da resposta à acusação ainda resta pendente. 02. Assim, reitero o item I da deliberação proferida naquela decisão para determinar a intimação da defesa constituída do acusado CARLOS CÉSAR FLORIANO a fim de que apresente a resposta à acusação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. 03. Descumprido o prazo acima, comunique-se o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, e expeça-se mandado de intimação pessoal do réu Carlos César Floriano no endereço de sua citação ou último endereço informado a fim de que constitua nova defesa para apresentação da resposta à acusação no prazo de 10 dias. Sendo frustrada a tentativa de intimação, não encontrando-se o réu no endereço declinado nos autos, venham os autos conclusos para análise da aplicação de medidas cautelares em face do acusado. 04. Em razão do lapso temporal decorrido, sem prejuízo da devida e prévia análise de todas as respostas à acusação e consequente possibilidade de eventual absolvição sumária, DESIGNO o dia 05 de outubro de 2016, às 14:00 horas, na sede deste Juízo, para realização de audiência de oitiva das testemunhas de acusação arroladas às fls. 590/592 destes autos, a fim de que sejam desde logo adotadas as diligências necessárias para a realização do ato. 05. Consigno que durante o ato não será realizado interrogatório de quaisquer dos réus, razão pela qual AUTORIZO suas ausências, desde se façam representados pelos defensores constituídos. 06. Intimem-se os réus por meio de seus defensores constituídos, por publicação. Concedo o prazo de 2 (dois) dias para que a defesa manifeste interesse na intimação pessoal do respectivo acusado, a qual, sendo o caso, deverá ser providenciada nos termos do item 3, parte final, desta decisão. 07. Expeça-se o necessário para a intimação e requisição das testemunhas arroladas pela acusação, com urgência e antecedência, conforme requerido pelo órgão ministerial (fls. 590/592). 08. Atualizem-se as cópias digitalizadas do procedimento nº. 0002618-91.2011.403.6181, que faz parte integrante da presente ação, incluindo-se as peças transladadas dos autos nº. 0002609-32.2011.403.6181, bem como o teor das mídias acostadas aos autos, para quem fiquem à disposição das partes para cópia mediante fornecimento de CD/DVD/HD/Pendrive. Ficam as partes cientes e intimadas. 09. Ante a renúncia comunicada pelos advogados constituídos (fl. 1347), expeça-se a intimação do réu Rubens Carlos Vieira para ciência da presente decisão e constituição de novos defensores no prazo de 10 dias sob pena de que, decorrido o prazo, lhe seja nomeada, com custas às suas expensas, a Defensoria Pública da União. Intimem-se. São Paulo, 11 de julho de 2016. Chamo o feito à ordem. Em complementação à decisão de fls. 1349-1350, proferida em 11 de julho de 2016, passo a deliberar o seguinte: 01. Em razão do número de réus e considerando o estágio semelhante das demais ações penais desmembradas do feito original, RETIFICO a designação de audiência, de maneira que ficam designadas as seguintes datas para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação: a) dia TRÊS (03) de OUTUBRO de 2016, às 13:30 horas: oitiva da testemunha de acusação RICARDO HIROSHI ISHIDA; b) dia CINCO (05) de OUTUBRO de 2016, às 13:30 horas: oitiva da testemunha de acusação MARCELLO ANTÔNIO FERREIRA MARTINEZ; 02. Designo os dias 16, 17 e 20 de fevereiro de 2017, bem como 27, 28 e 30 de março de 2017, para realização de oitivas de testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa. Providencie-se junto à Administração do Fórum a reserva de sala de videoconferência. 03. Traslade-se ao presente cópia da procuração outorgada pelo réu Rubens Carlos Vieira, acostada às fls. 1875 dos autos nº. 0002626-63.2014.403.6181, atualizando-se a representação do réu no sistema processual. Intime-se a advogada Ariana Lady de Carvalho, OAB/SP 370.866, para que apresente a via original da procuração no prazo de 10 (dez) dias. 04. Cumpram-se com as demais deliberações proferidas na decisão de fls. 1349-1350, publicando-se conjuntamente com a presente. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 24 de agosto de 2016.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/08/2016 144/359

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2968

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007217-97.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JAIME AUGUSTO DA CUNHA REBELO(PR025767 - ADRIANA GONCALVES) X RICARDO JULIO COSTA(SP153714 - EURO BENTO MACIEL FILHO E SP310842 - GABRIEL HUBERMAN TYLES E SP376395 - VITOR HUGO DA SILVA)

Fls. 103: Nada a decidir, tendo em vista a constituição de defensor pelo réu JAIME AUGUSTO DA CUNHA REBELO.Fls. 119: Em homenagem ao princípio da ampla defesa, concedo ao referido réu o prazo suplementar de 10 dias para apresentação de resposta à acusação, a contar da publicação desta decisão.Int.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente N° 10018

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001510-13.2000.403.6181 (2000.61.81.001510-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DA REPUBLICA FEDERAL) X ALBINO FRANCISCO DA SILVA FILHO(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO) X FERNANDO CEZAR JUNIOR(SP098446 - NELSON BERNARDO DA COSTA)

Tendo em vista o trânsito em julgado com relação ao corréu ALBINO FRANCISCO DA SILVA FILHO do v. acórdão da Egrégia QUINTA TURMA do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negou provimento aos recursos da defesa, mantendo a r. sentença de folhas 501/509, determino:1. Expeça-se, de imediato, mandado de prisão em desfavor do condenado ALBINO.2. Com a efetiva prisão, extraia-se Guia de Recolhimento para a execução da pena imposta, encaminhando-se ao setor competente. Instrua-se com cópia deste despacho e das folhas 02/05, 07/40, 88/90, 92/94, 145, 230/231, 244/248, 501/509, 557, 667/668, 677/683-v, 660 e 722.3. Ao SEDI para a regularização processual da situação dos acusados, anotando-se CONDENADO para o corréu ALBINO.4. Intime(m)-se a(s) defesa(s) do(s) corréu(s) ALBINO, na pessoa de seu representante legal, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas ao Estado, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União. Na hipótese de inadimplemento e findo o prazo fixado, oficie-se ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional, para que adote as providências cabíveis, instruindo-se o referido ofício com cópias das peças necessárias. 5. Lance-se o nome do corréu ALBINO no livro de rol dos culpados. 6. Oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao artigo 15, III, da Constituição Federal. 7. Feitas as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes, arquivem-se os autos. 8. Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre os bens apreendidos (folhas 17/21)9. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, bem como deste despacho. 10. E com relação ao corréu FERNANDO CEZAR, aguarde-se o julgamento definitivo do recurso oposto perante o Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 1º, caput e parágrafo 3º, da Resolução nº 237/2013, do Conselho da Justiça Federal.11. Int.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1916

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011053-59.2008.403.6181 (2008.61.81.011053-2) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS RAISH UTRIA X JAIRO JAVIER JULIAO CARNEIRO(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO) X ESPERANZA DE JESUS ZAFRA ARREGONES X FERNANDO IVAN CASTANEDA AREVALO X MARIA DOMINGA PEREZ LUCAS

Fls. 1.522-verso: Homologo a desistência da oitava da testemunha comum LUCIANA CORREIA RODRIGUES, em relação ao Ministério Público Federal. Diante da referida homologação, intime-se novamente a defesa para que se manifeste acerca do seu interesse na inquirição ou não da testemunha LUCIANA CORREIA RODRIGUES, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão. Diante da informação constante no sistema processual da Justiça Federal do Rio de Janeiro, acerca da baixa na carta precatória com a oitava da testemunha VINICIUS VILLELA LOUREIRO DA SILVA no dia 20/07/2016, aguarde-se a sua devolução. Oportunamente, cumpra-se a determinação de desmembramento do feito (fls. 1.415-item 06). Com o desmembramento, venham os autos conclusos para apreciação do ofício de fls. 1.526/1.527.

Expediente Nº 1917

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003727-72.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO APARECIDO RODRIGUES BATISTA(SP272743 - RICARDO CRISTIANO MASSOLA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu BRUNO APARECIDO BATISTA às fls. 254. Intime-se o defensor do réu, a fim de que apresente as razões recursais no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades pertinentes.

0014744-71.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CICERO SOARES DE MACEDO(SP158887 - MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 256 pela defesa do réu CÍCERO SOARES MACEDO.2. Intime-se o defensor do réu a fim de que apresente as razões recursais no prazo legal.3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, para apresentação das contrarrazões ao recurso de apelação.4. Com a efetivação da intimação pessoal do réu, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades pertinentes.

0015336-18.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NELSON DE RANIERI CAVANI X SUELY FERRENTINI ALVES CAVANI(SP076542 - JOSE EXPEDITO ALVES DOS ANJOS E SP328340 - WILLIAN APARECIDO LOPES DIAS)

1. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 250 pela defesa do réu NELSON RANIERI CAVANI.2. Intime-se o defensor do réu a fim de apresentar as razões recursais no prazo legal.3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões ao recurso de apelação no prazo legal.Com a efetivação da intimação pessoal do réu NELSON RANIERI CAVANI, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente N° 1918

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0013351-14.2014.403.6181 - DELEGADO DE POLICIA CIVIL EM SAO PAULO - SP X SEM IDENTIFICACAO(SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS)

Recebo a apelação interposta pelo réu JOSÉ ADILSON ARAÚJO às fls. 154. Intime-se o defensor do réu a fim de que apresente as razões recursais no prazo legal.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação no prazo legal.Por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Beª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 5723

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0009731-23.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009404-78.2016.403.6181) MAURICIO RODRIGUES SERRANO(SP214940 - MARCUS VINICIUS CAMILO LINHARES) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS. Cuida-se de pedido de reconsideração de decisão que indeferiu requerimento de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do investigado MAURÍCIO RODRIGUES SERRANO, decretada nos autos n.º 0009404-78.2016.403.6181 (Operação Inversão). Alegou o requerente a existência de fatos novos supervenientes, quais sejam, a comprovação da irrelevância para as investigações dos documentos pessoais entregues ao requerente MAURICIO RODRIGUES SERRANO, bem como a existência de autorização ao funcionário terceirizado Rodolfo por parte de Delegados da Polícia Federal da DELEPREV para ingresso e retirada de documentos pessoais do requerente (fls.211/224). Acostou aos autos os documentos de fls.226/232. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou contrariamente à pretensão do requerente, asseverando que se trata de mera repetição de pedido, inexistindo fato novo a justificar revisão da decisão. Advertiu ainda que, caso novo pedido seja protocolado nos mesmos termos, pugnará por condenação do requerente em litigância de má-fé (fls.234/239). Decido. De fato, conforme salientado pelo órgão ministerial, os argumentos ora lançados pela defesa do requerente configuram mera reiteração das alegações já analisadas por este Juízo na decisão de fls.209/210. A restituição de parte dos documentos apreendidos na segunda busca e apreensão realizada na residência do requerente MAURÍCIO, conforme cópias de certidão de fls.226 e do auto de apreensão de fls.228/229 não comprovam nada além da própria ausência de interesse naquela documentação. Porém, não há, e nunca haverá, como se certificar de que tal documentação é exatamente a entregue ao requerente MAURICIO pelo funcionário terceirizado Rodolfo, no fatídico dia 22/07/2016. Quanto à alegação de que o funcionário terceirizado Rodolfo foi autorizado por Delegado(s) da Polícia Federal da DELEPREV (cf. fl.216 da petição), entendo que não configura fato novo, mas apenas nova alegação, haja vista que, anteriormente na petição de fls.166/179, a defesa afirmou que a autorização teria sido feita pelo próprio chefe da DELEPREV, Sebastião Pujol, o que acabou sendo negado no ofício-resposta de fls.207. De qualquer forma, conforme já salientado na decisão anterior, não há como considerar tal alegação, uma vez que o próprio funcionário terceirizado Rodolfo, em suas declarações prestadas à autoridade policial responsável pela investigação (cópia às fls.32/34 dos autos), afirmou não ter comentado com nenhum superior acerca da retirada dos documentos da sala da DELEPREV e entrega ao requerente fora das dependências do Departamento de Polícia Federal. Ademais, nunca é demais salientar que o requerente descumpriu medida cautelar a ele imposta, qual seja, proibição de acesso às dependências do Departamento de Polícia Federal, após uma semana de seu afastamento, sendo pouco crível a alegação de boa-fé do requerente, haja vista que a proibição de acesso visa o afastamento do investigado de eventual manipulação, principalmente, de documentos. Assim, mais uma vez, não há que se falar em suficiência de qualquer outra medida cautelar que não a da prisão preventiva, haja vista que as proibições impostas ao investigado não foram respeitadas, permanecendo o risco à instrução criminal. Diante do exposto, não havendo alteração fática no quadro analisado nos autos n.º 0009404-78.2016.403.6181 e na decisão de fls.209/210 deste feito, indefiro o pedido de reconsideração formulado pela defesa de MAURICIO RODRIGUES SERRANO. Intimem-se. São Paulo, 23 de agosto de 2016.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4130

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0010999-49.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO ROBERTO LAMBERT(SP095628 - JOAQUIM MARTINS NETO)

A teor do art. 589 do Código de Processo Penal, mantenho integralmente a sentença proferida (fls. 367/368), pelos seus próprios fundamentos. Acrescento, ainda, que as condutas posteriores ao último ato de atuação no mercado de valores mobiliários não se subsomem ao delito previsto no art. 27-E da Lei nº 6.385/76. A posterior apropriação de recursos entregues por Rainério não foi acompanhada de efetiva atuação na bolsa, razão pela qual configurou apenas o delito de apropriação indébita, pelo qual o acusado já foi denunciado na Justiça Estadual (fls. 196). Providencie a Secretaria o encaminhamento do presente procedimento do Juizado Especial Federal Criminal à Turma Recursal Criminal para julgamento do recurso interposto pelo Ministério Público Federal. Para tanto, providencie-se a digitalização integral deste feito e observem-se as normas que regulam o encaminhamento de feitos àquele órgão para julgamento. Considerado que a tramitação de recursos nas Turmas Recursais não é física, ultimadas as providências de inserção dos documentos no sistema eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, mantenham este feito sobrestado em Secretaria até o julgamento final do recurso interposto. Intimem-se.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3985

EXECUCAO FISCAL

0000701-54.1999.403.6182 (1999.61.82.000701-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 662 - VALTER LUIS CERVO) X EMPASE EMPRESA ARGOS DE SEGURANCA LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP156321 - CRISTIANE OLIVEIRA AGOSTINHO) X SHEILA BENETTI THAMER BUTROS X ELIZABETH FARSETTI X JAMES SILVA DE AZEVEDO X ANTONIO THAMER BUTROS X CINTIA BENETTI THAMER BUTROS X KIYOSI UMINO X CINSHE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ESCOLTA SERVICOS GERAIS LTDA X ESCOLTA SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN)

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo INSS/FAZENDA NACIONAL contra EMPASE EMPRESA ARGOS DE SEGURANÇA LTDA e as corresponsáveis SHEILA BENETTI THAMER BUTROS e ELIZABETH FARSETTI, para cobrança de crédito de multa por descumprimento de obrigação tributária acessória, referente à competência de julho de 1998, objeto da inscrição em Dívida Ativa 32.464.395-0 (fls. 02/06). Em 11 de junho de 1999, a executada ofereceu à penhora dois imóveis, situados no Município de Iguape-SP, matrículas 150.286 e 150.287 do Registro de Imóveis da respectiva Comarca (fls. 08/27). Tendo em vista o deferimento de parcelamento administrativo, em fevereiro de 2000, noticiado pela exequente (fls. 33/46), o processo foi suspenso (fl. 47). Após rescisão do parcelamento em março de 2000 (fls. 48/49), determinou-se expedição de mandado para penhora e intimação, bem como carta precatória para avaliação, registro e leilão (fl. 55). Em agosto de 2003, após o cumprimento do mandado de penhora (fls. 77/78), a executada comunicou que a dívida foi novamente parcelada em maio daquele ano e requereu nova suspensão do processo (fls. 81/92). A exequente opôs-se ao pleito, sendo o pedido indeferido (fls. 94/100). Prosseguiu-se no cumprimento das diligências determinadas, expedindo-se carta precatória, parcialmente cumprida, sendo os imóveis avaliados, em 31/03/2005, em R\$3.000,00 (três mil reais) cada um (fls. 106/114). A penhora foi registrada em 15/02/2007, sendo certo que no leilão realizado, não houve arrematação (fls. 134/151). Intimada da diligência, a exequente requereu nova designação de leilão (fls. 152/153), o que a princípio foi deferido, em 20/02/2009, expedindo-se nova carta precatória (fls. 155/164). Porém, em face da falta de êxito na venda judicial já diligenciada, suspendeu-se a Execução, em 18/06/2010 (fl. 165). A exequente requereu, em 05/10/2010, a citação dos corresponsáveis identificados na Certidão de Dívida Ativa (fls. 166/174). O pedido foi indeferido, tendo em vista que teria ocorrido a prescrição para redirecionamento da cobrança aos sócios (fl. 175). Todavia, em cumprimento à decisão que deferiu efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pela exequente (AI 0036119-86.2010.403.0000), expediram-se ARs para citação em março de 2011 (fls. 189/198). Trasladou-se decisão definitiva no referido Agravo de Instrumento, reformando a decisão que indeferiu o prosseguimento em relação aos sócios, uma vez que já constavam do título executivo como corresponsáveis (fls. 200/206). Retornaram positivos os ARs das corresponsáveis ELIZABETH FARSETTI (fl. 199) e SHEILA BENETTI THAMER BUTROS (fl. 208), abrindo-se vista à exequente em 10/06/2011 (fl. 209). Em 14/10/2011, a exequente noticiou o reconhecimento de grupo econômico de fato formado pela executada e várias outras empresas, na Medida Cautelar Fiscal n. 0011261-11.2006.403.6182, distribuída por dependência à Execução Fiscal n. 98.0554235-1, em trâmite perante a 4ª Vara Fiscal, bem como da responsabilidade tributária de empresas e sócios, com fundamento no art. 135, III, do CTN e 50 do Código Civil. Assim, requereu fossem incluídos no polo passivo as pessoas jurídicas CINSHE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, ESCOLTA SERVIÇOS GERAIS LTDA, ESCOLTA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, e pessoas físicas: ANTÔNIO THAMER BUTROS, CÍNTIA BENETTI THAMER BUTROS, KYOSI UMINO e JAMES SILVA DE AZEVEDO (fls. 212/221). Antes de deliberar sobre o pedido, determinou-se, em 11/01/2012, a intimação da exequente para atender ao despacho anterior, requerendo as providências cabíveis em relação às corresponsáveis já citadas (fl. 298). Intimada, a exequente requereu, em 30/01/2012, a penhora eletrônica de ativos financeiros e, subsidiariamente, expedição de mandado de penhora

(fls. 299/303).O pedido foi deferido e as diligências cumpridas em 07/2012 (fls. 305/308) e 08/2013 (fls. 317/319). Não foram encontrados ativos financeiros em nome das corresponsáveis. SHEILA foi encontrada, mas informou ao Oficial de Justiça não possuir bens penhoráveis, enquanto ELISABETH não foi localizada, sendo o Oficial de Justiça informado pela irmã, BERNADETE, que a corresponsável não teria bens nem endereço conhecido. Reiterado o pedido, deferiu-se a inclusão das pessoas jurídicas e físicas indicadas, pois teria sido amplamente demonstrado nos autos (fls. 237/285) a coincidência de sócios, endereço e objeto social entre as empresas, bem como confusão patrimonial, citando, nesse sentido, decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 0024994-63.2006.403.0000, referente à Medida Cautelar n. 00011261-11.2006.403.6182 (fls. 321/322).JAMES SILVA DE AZEVEDO apresentou exceção de pré-executividade (fls. 329/362). Alegou que o reconhecimento da responsabilidade do grupo econômico integrado pela executada, nos autos da medida cautelar fiscal n. 0011261-11.2006.403.6182, seria questão prejudicial, requerendo, pois, a suspensão deste processo, nos termos do art. 265, IV, a e b, do CPC/73. Suscitou, também, prescrição para redirecionamento, considerando que, a contar da citação da pessoa jurídica, em junho de 1999, ou da data relatório que serviu de base para o pedido de inclusão (13/12/2005), teria decorrido o prazo quinquenal até o pedido de redirecionamento, em 2011. Arguiu, ainda, ilegitimidade passiva, pois não teriam sido comprovados os requisitos para responsabilidade tributária nos termos do art. 135, III, do CTN e 50 do Código Civil, dado que não seria sócio gerente da executada, não teria sido beneficiado por empréstimo ou qualquer outra transferência patrimonial daquela empresa ou do grupo econômico, tampouco agido com excesso de poderes ou infração legal resultando no descumprimento da obrigação tributária. Por outro lado, a partir da análise do referido relatório fiscal, afirmou haver estreitos vínculos entre CINSHE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, GILBARCO DO BRASIL S/A EQUIPAMENTOS e APTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Nesse sentido, o imóvel de matrícula 62.273 do 3º CRI/SP teria sido hipotecado por KIOSI UMINO, com interveniência de ANTÔNIO THAMER BUTROS, para garantir crédito rotativo da GILBARCO. Segundo anexa decisão, referida empresa teria sido declarada fraudulenta na Execução de Título Extrajudicial n. 0520393-27.1993.8.26.0100, ajuizada pelo BANCO AGRIMISA S/A em face de THAMCO INDÚSTRIA COMÉRCIO DE ÔNIBUS LTDA e ANTÔNIO THAMER BUTROS, sendo desconsiderada sua personalidade jurídica para penhora de ações pertencentes a ANTÔNIO nas offshores acionistas da GILBARCO: CLIFFORD LIMITED, CHETOLA HOLDING FLORIDA INC. e CHETOLA MANAGEMENT INC. Já a leitura de fls. 227 e seguintes permitiria concluir que a CINSHE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, constituída por CÍNTIA e SHEILA BUTROS, estaria envolvida em operações de alienação e garantia em favor da executada e demais pessoas físicas e jurídicas do grupo econômico constatado pela fiscalização tributária. APTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, cuja sócia majoritária seria CÍNTIA BENETTI THAMER BUTROS, com 99% do capital, estaria sediada no mesmo endereço da executada, na Av. Pacaembu, 1.785. Tal esquema também seria mencionado na Ação de Dissolução de Sociedade citada na cautelar (fl. 262). Outras empresas da família BUTROS também seriam citadas e muito provavelmente seriam destinatárias dos recursos por ela auferidos. Finalmente, indicou imóveis de propriedade da família BUTROS: matrículas 14.683 (3º CRI/SP), 51.923 (5º CRI de São Paulo), 106.658 (8º CRI/SP), 144.834 (8º CRI/SP).Foram juntados aos autos ARs negativos de citação de ANTÔNIO THAMER BUTROS, CÍNTIA BENETTI THAMER BUTROS, CINSHE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, ESCOLTA SERVIÇOS GERAIS LTDA e ESCOLTA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA (fls. 390/394).Intimada, a exequente indicou novos endereços para citação de CINSHE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, ESCOLTA SERVIÇOS GERAIS LTDA e ESCOLTA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. Quanto a ANTÔNIO THAMER BUTROS e CÍNTIA BENETTI THAMER BUTROS, afirmou que os endereços cadastrados no CPF coincidem com os dos ARs juntados (fls. 390/391), sendo certo que diligência de fl. 318 demonstra que provavelmente lá poderiam ser encontrados, porém também indicam que não há bens penhoráveis.Refitou a alegação de prejudicialidade com a Cautelar, uma vez que, segundo disposto nos arts. 12, 13 e 14 da Lei 8.397/92, a sentença naquela ação não faz coisa julgada, não vinculando o juízo na Execução Fiscal. Assim, apesar da decisão naquele processo servir de argumento para reconhecimento do grupo econômico e deferimento de inclusão de empresas e sócios, impõe-se a análise e decisão noutras execuções.Afirmou que a responsabilidade de JAMES SILVA DE AZEVEDO decorre do fato de ser sócio-gerente de ESCOLTA SERVIÇOS GERAIS LTDA, uma das empresas do grupo econômico, constituída por CÍNTIA BENETTI THAMER BUTROS, filha de ANTÔNIO THAMER BUTROS. Além disso, ele também participaria de outras empresas do grupo: ESCOLTA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, ESCSERV SERVIÇOS GERAIS LTDA. E teria sido empregado de outras: RANGERS SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO LTDA, ATB PLANEJAMENTO E GERÊNCIA DE NEGÓCIOS SC LTDA, SERVIÇOS DE PORTARIA PORTEC BANK LTDA e a própria executada. Assim, embora ESCOLTA SERVIÇOS GERAIS LTDA e JAMES SILVA DE AZEVEDO não tenham integrado o quadro societário da executada, fariam parte do grupo econômico que tem confusão patrimonial e teriam se beneficiado pelo inadimplemento pela executada, sucedendo-a na atividade empresarial sem arcar com as dívidas. Fundamentou a responsabilidade nos arts. 124, I e II, e 135 do CTN, 30, IX da Lei 8.212/91 e 50 do Código Civil.Afirmou que o excipiente seria responsável solidário e, portanto, a citação da pessoa jurídica interromperia a prescrição em relação a ele. Noutro lado, não teria ficado inerte quanto às diligências na execução, bem como a pretensão de redirecionamento só teria surgido em junho de 2011, após esgotadas as possibilidades de cobrança da executada originária e ciência do resultado das diligências de penhora em relação às corresponsáveis citadas.Assim, requereu a rejeição da exceção de pré-executividade e o prosseguimento com citação das pessoas jurídicas nos novos endereços informados.Foram juntados os ARs de citação de JAMES SILVA DE AZEVEDO e KIYOSI UMINO (fls. 419/420).Decido.A decisão na Medida Cautelar Fiscal n. 0011261-11.2006.403.6182, deferindo a indisponibilidade de bens de pessoas jurídicas e físicas em razão de integrarem grupo econômico e praticarem atos com abuso de poder e confusão patrimonial, não faz coisa julgada e, portanto, não vincula o juízo da Execução Fiscal à qual foi distribuída por dependência, nos termos do art. 16 da Lei 8.937/92, tampouco aqueles de outras execuções.Não se ignora ser conveniente, por medida de economia processual e para evitar decisões contraditórias, que a questão seja tratada da mesma forma neste e naquele juízo. Porém, na Cautelar, o juízo é perfunctório e se destina a preservar o direito do credor e a efetividade da tutela executiva contra atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito, nos termos do art. 2º da Lei 8.937/92.Assim, o reconhecimento da responsabilidade tributária se dá de forma incidente e precária, para fins de indisponibilidade de bens, nos termos do art. 4º, caput e 1º e 2º da Lei 8.937/92. Nessa medida, o acerto da relação processual executiva demanda decisão nos autos principais da medida cautelar incidente, bem como a discussão sobre a responsabilidade tributária

deve ser travada em ação autônoma, em especial nos Embargos à Execução, ou mesmo de forma incidente na Execução, por meio de exceção de pré-executividade, desde que desnecessária a dilação probatória (Súmula 393 do STJ). Corroboram esse entendimento a jurisprudência, senão vejamos:(...) 4. Com efeito, a inicial da cautelar referiu-se aos diversos documentos que a instruíram, na forma de e-DOCs, segundo os quais as práticas fraudulentas envolvendo a executada INDÚSTRIAS NARDINI S/A foram apuradas em procedimentos de natureza criminal e fiscal, onde constatada a blindagem patrimonial da devedora principal, para fins de sonegação fiscal, com desvio de faturamento, mediante transferência de recursos financeiros e bens para outras pessoas físicas e jurídicas, que mantinham algum tipo de vínculo, seja de amizade, parentesco, comercial ou, simplesmente, estratégico, com o apontado mentor intelectual do esquema, identificado nos autos.5. Registre-se que os fatos narrados comportam, em tese, não apenas eventual decretação de fraude à execução ou contra credores, mas, também, aplicação do disposto no artigo 50 do Código Civil de 2002, que prevê desconsideração da personalidade jurídica nas hipóteses de abuso por desvio de finalidade, confusão patrimonial ou fraudes entre empresas e administradores integrantes de grupo econômico, com estrutura meramente formal, ou, ainda, incidência do próprio artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, pela prática, por sócio-gerente ou administrador, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, anteriores ou posteriores aos fatos geradores, em virtude da dispersão do patrimônio social, que obstou o regular adimplemento dos débitos tributários, cujos pressupostos fáticos e jurídicos, entretanto, deverão ser examinados, com maior profundidade, na execução fiscal, sendo irrelevante o argumento de não constarem os nomes dos corresponsáveis na CDA ou de necessidade de ação própria para apuração da responsabilidade, conforme jurisprudência consolidada desta Turma: AC 2004.03.99023507-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10/11/04; AG 2006.03.00.047369-8, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 24.01.07, p. 119; AI 00591398220054030000, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU 09/04/2008, p. 760.(...) (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0000920-95.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2013)Portanto, inexistente relação de prejudicialidade entre Ação Cautelar Fiscal e Execução Fiscal, razão pela qual indefiro a suspensão do processo, nos termos do art. 265, IV, a e b), do CPC/73.Quanto à prescrição alegada, não havia interesse processual no redirecionamento da execução enquanto não esgotados os meios de cobrança em relação à devedora principal e corresponsáveis solidários identificados na CDA, sendo certo que ocorreu parcelamento, penhora e leilão de bens da empresa, seguido de citação e tentativa de penhora em relação às corresponsáveis. Ressalte-se que, segundo relatório fiscal (fls. 236/285), embora se tenha reconhecido a formação de grupo econômico diante da coincidência de endereços e sócios, atividades iguais ou complementares e confusão patrimonial, nada se apurou quanto à solvência da empresa e dos sócios corresponsáveis.Passando-se à análise da legitimidade do excipiente, verifica-se que o excipiente é sócio de três empresas integrantes do grupo econômico (fl. 259). Assim, figura como sócio administrador de ESCOLTA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, desde o início de suas atividades, em 09/08/1991. É sócio e administra a ESCOLTA SERVIÇOS GERAIS LTDA desde 05/06/93, que por sua vez incorporou, em 2009, ESCSERV SERVIÇOS GERAIS LTDA (fls. 293/294). Em 2004, foi admitido como sócio das empresas EDEN DA SILVA RIBEIRO, que se retirou das sociedades em 2009 e 2010, sendo admitido WILSON SILVA DE AZEVEDO. Segundo consulta ao CPF (fl. 287), ele declarou, como fontes pagadoras para os exercícios de 2008, 2009 e 2010, as duas primeiras empresas (fl. 287). Ficha cadastral completa da JUCESP, emitida em 22/09/11, indica que CÍNTIA BENETTI THAMER BUTROS (fls. 293/297), figurava, juntamente com o excipiente, como sócia-administradora de ESCOLTA SERVIÇOS GERAIS LTDA e ESCOLTA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA até 2004. Ambas as empresas estabeleceram-se na Av. Conde Francisco Matarazzo, 85, São Caetano do Sul - SP. A primeira alterou sua sede, em 2007, para Rua Manoel Coelho, São Caetano do Sul - SP, e manteve filial nesta capital, na Rua Barão de Itapetininga, 255. Em 2010, encerrou a filial e mudou-se para Av. Pacaembu, 982, nesta capital. A segunda alterou sua sede, em 2009, para Rua João Pessoa, São Caetano do Sul - SP.Já a executada, EMPASE EMPRESA ARGOS DE SEGURANÇA LTDA, segundo registro mercantil (fls. 223/227), foi constituída em 1966 por ANTÔNIO THAMER BUTROS e KYOSI UMINO, ambos com poderes de administração, que se retiraram, respectivamente em 1993 e 1994, admitindo-se TABINC ADMINISTRAÇÃO LTDA, representada por SHEILA THAMER BUTROS, e ELIZABETH FARSETTI, ambas como sócias administradoras. Em 2001, foi admitido CLÁUDIO MARCOLINO DOS SANTOS como sócio administrador, alterou seu objeto social, passando a denominar-se EMPASE EMPRESA ARGOS DE LIMPEZA LTDA. Esteve estabelecida na Avenida Pacaembu, 1.785, nesta capital, até 2001, quando alterou sua sede para Rua Sete de Setembro, 320, 1 and. sl. 1ª, Centro, Piracaia - SP. Manteve filiais em Itapevi/SP (NIRE 35901162204) e Poá/SP (NIRE 35901677603), encerradas respectivamente em 1995 e 2001. Percebe-se que é muito tênue o liame que vincula o excipiente à executada e à família THAMER BRUTOS, limitando-se à similaridade de objetos sociais das empresas e participação societária até 2004 por membro da família THAMER BUTROS. Assim, não restaram caracterizadas a confusão patrimonial e a prática de atos com excesso de poderes ou infração legal envolvendo JAMES SILVA DE AZEVEDO e as empresas das quais é sócio, para que se pudesse responsabilizá-lo pelos débitos da executada, nos termos do art. 124 e 135, III do CTN, 30, IX da Lei 8.212/91 e 50 do Código Civil. Assim, reconheço a ilegitimidade passiva do excipiente. Determino, também, a exclusão do polo passivo das empresas ESCOLTA SERVIÇOS GERAIS LTDA e ESCOLTA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, pelos mesmos fundamentos acima expostos.Condeno a exequente em honorários advocatícios, fixados em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC/73, aplicável, uma vez que o pedido de inclusão e a defesa foram apresentados antes de 18/03/2016, data do início da vigência do CPC/15.Após ciência da exequente, sem notícia de recurso com efeito suspensivo, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do excipiente, JAMES SILVA DE AZEVEDO, CPF 125.573.581-34, ESCOLTA SERVIÇOS GERAIS LTDA, CNPJ 65.692.857/0001-65, e ESCOLTA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ 66.663.634/0001-32, do polo passivo.Expeça-se mandado de penhora em desfavor de KIOSI UMINO (fl. 420), bem como carta para citação de CINSHE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA no novo endereço informado pela exequente (fl. 406).

Expediente Nº 3986

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0037778-09.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050196-13.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, obedecidas as formalidades previstas nos parágrafos 1º e 2º, do art. 1.010, do CPC, desapensem-se estes autos da execução fiscal, remetendo-os ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação, antes da remessa dos autos ao tribunal.

0035863-51.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049884-03.2013.403.6182) CV SERVICOS DE MEIO AMBIENTE S.A(SP358770 - LUCAS GARCIA BATAGELI E SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. No caso, há apólice de seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes. Apense-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se

0016109-89.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046756-43.2011.403.6182) RENATO MENDES BAPTISTA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie a embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), o seguinte: cópia do RG e do CPF e instrumento de procuração original. Pretendendo fazer carga destes autos devera a Embargante juntar instrumento de procuração original. Intime-se.

0019043-20.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012527-91.2010.403.6182) DIMAS DE MORAIS(SP306905 - MATHEUS MELO CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie a embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), o seguinte: cópia da Certidão da Dívida Ativa - CDA, cópia do RG e do CPF e instrumento de procuração original. Pretendendo fazer carga destes autos devera a Embargante juntar instrumento de procuração original. Intime-se.

0019052-79.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048089-93.2012.403.6182) LUCIANO ABBUD DE CAMILLO(SP102696 - SERGIO GERAB) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie a embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), o seguinte: cópia da Certidão da Dívida Ativa - CDA, cópia da minuta de bloqueio pelo sistema BACENJUD, cópia do RG e do CPF. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011845-45.1987.403.6182 (87.0011845-1) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X CBP IND/ COM/ EXPORTACAO LTDA X ANAMARIA CARVALHO BORDALO PERFEITO(SP315803 - ALEX GUEDES DE SOUZA)

Autos desarquivados. Regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Publique-se.

0509304-06.1992.403.6182 (92.0509304-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130500 - MARCIA UEMATSU) X MICRODIGITAL ELETRONICA LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO)

Considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, suspendo, por ora, o cumprimento da decisão retro, determinando vista à Exequente para falar sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF.

0503033-73.1995.403.6182 (95.0503033-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X T C I IND/ MANGUEIRAS E CONEXOES LTDA X CLAUDIO WILSON DELGADO X CLODOALDO DELGADO(SP255121 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAETANO E SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR)

O pedido de fl. 167 resta prejudicado, uma vez que já foi prolatada sentença de extinção do processo (fl. 163).Certifique-se o trânsito em julgado e, após, expeça-se certidão, conforme requerido a fl. 165, condicionada ao pagamento integral das custas relativas à certidão e ao comparecimento pessoal do Requerente na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação. Por fim, arquite-se, com baixa na distribuição.Int.

0535758-81.1996.403.6182 (96.0535758-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X COML/ PEREIRA BARRETTO S/A X JOSE EDGARD PEREIRA BARRETTO NETO(SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP128595 - SAMUEL PEREIRA DO AMARAL)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

0531253-13.1997.403.6182 (97.0531253-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FGC IND/ COM/ DE EQUIP PARA FRIGORIFICO LTDA X SILVIO GENARO NETO(SP057908 - ISABEL RAMOS DOS SANTOS)

Considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, suspendo, por ora, o cumprimento da decisão retro, determinando vista à Exequente para falar sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF.

0548242-60.1998.403.6182 (98.0548242-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALVIMER DO BRASIL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X VICENTE LUIS FELIPE FIGUEIREDO TROCHE X TELMO CHUENES DA SILVA X OMAR HADDAD ZAIM(SP154013 - ANDRE SUSSUMU IIZUKA E SP258427 - ANDREIA ROCHA FEITOSA)

Diante da expressa concordância da Exequente (fl. 255), determino a exclusão de VICENTE LUIS FELIPE FIGUEIREDO TROCHE do polo passivo desta ação. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF.Int.

0001855-10.1999.403.6182 (1999.61.82.001855-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X IRMAOS GUIMARAES LTDA X MARCOS EDUARDO AMARAL GUIMARAES X PAULO NEY AMARAL GUIMARAES(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES)

Cumpra-se a decisão retro, remetendo-se os autos ao arquivo.Publique-se.

0023396-02.1999.403.6182 (1999.61.82.023396-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CENTRUM COMUNICACAO DIRIGIDA LTDA X HENRIQUE JOSE ALVES MELLO X MILTON ANGELI(SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

0024386-90.1999.403.6182 (1999.61.82.024386-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A(SP015411 - LIVIO DE VIVO)

Verifica-se que a executada alegou na exceção, oposta em 29 de setembro de 2014 (fls.303), existência de pedido compensação apto a gerar a extinção da execução ou, no mínimo, sua suspensão.Do traslado de documentos dos embargos n.º0028237-49.2013.403.6182 (fls.333 e ss.), constata-se que a excipiente tinha conhecimento da inexistência do pedido de compensação em curso referente aos créditos executados, no mínimo, em 18/09/2014 (fls.340), quando fez carga daqueles autos, de forma que procede o pedido da exequente, de condenação por litigância de má-fé, ante a violação ao artigo 80, I, do CPC (antigo 17, I), já que deduziu pretensão contra fato incontroverso.Logo, condeno a executada a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 18 do CPC de 1973, vigente à época da conduta.No mais, cumpra-se a decisão de fls.322 e verso.Int.

0029061-96.1999.403.6182 (1999.61.82.029061-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X RIMOLDI DA AMAZONIA MAQUINAS DE COSTURA INDUSTR LTDA(SP207065 - INALDO PEDRO BILAR) X VALDIR SOARES DE OLIVEIRA X LAURIMAR GOMES LIMA

Fls.132/293: A responsabilização dos sócios da época do fato gerador pode ocorrer quando o motivo da inclusão for a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei ou do contrato social. Quando a causa da inclusão for a dissolução irregular da pessoa jurídica, a responsabilização deve recair sobre os sócios que deram causa a essa dissolução, lembrando que nos casos, sempre há necessidade de que tais sócios tivessem poderes de gerência. A dissolução irregular da executada foi constatada em 2007 (fls.85). O excipiente Valdir não era sócio da executada; era empregado da empresa RIMOLD DA AMAZÔNIA MÁQUINAS DE COSTURA INDUSTRIAIS LTDA, contrato de trabalho que vigorou de janeiro de 1976 a junho de 1999 (fls.167). Com efeito, o que consta da ficha JUCESP é que o excipiente foi representante da empresa RIMOLDI NECCHI SRL, esta sim, sócia da empresa executada. Logo, o excipiente realmente nunca foi sócio da empresa executada, de forma que não é responsável pelo pagamento, devendo ser excluído do polo passivo. A referência a ele, na ficha cadastral da JUCESP, não é na qualidade de sócio, mas de representante da empresa RIMOLDI NECCHI SRL (fls.298), por sua vez, sócia da empresa executada RIMOLD DA AMAZÔNIA MÁQUINAS DE COSTURA INDUSTRIAIS LTDA, cuja dissolução irregular foi constatada por oficial de justiça (fls.85). Sendo assim, a exceção de Valdir deve ser acolhida, para reconhecer sua ilegitimidade passiva para a execução. A fixação dos honorários advocatícios deve obedecer a lei vigente ao tempo da propositura da demanda. Embora seja certo que lei processual entra em vigor aplicando-se imediatamente nos processos em curso, o Princípio da Segurança Jurídica exige que as partes não sejam surpreendidas com um resultado imprevisível ao tempo em que optaram por demandar. Ao propor a ação, o autor, em tese, sopesou todas as consequências de eventual sucumbência, entre elas o montante dos honorários. A dimensão econômica da demanda vem, desde logo, indicada no pedido, sendo o valor da causa um dos requisitos da petição inicial. No momento em que postula o redirecionamento da Execução Fiscal, o exequente está propondo nova demanda, agora em face do sócio ou diretor (responsável tributário). A lei vigente nesse momento é que regula a fixação de honorários, para as discussões relativas a essa relação jurídico-processual. O atual Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015), entrou em vigor em 18 de março de 2016, e o pedido de redirecionamento ocorreu em 18 de setembro de 2003 (fls.109). Logo, os honorários são devidos com base no CPC/73. Assim, com base no artigo 20, 4º, do CPC de 1973, fixo os honorários em R\$2.000,00 (dois mil reais), considerando, para os fins das alíneas a, b e c do artigo 20, 3º, que se trata de sustentação de pequeno grau de dificuldade. Por fim, no tocante à execução dos honorários, cumpre observar o seguinte: No sistema informatizado da Justiça Federal o processo de execução fiscal tem classe 99, enquanto o processo de execução contra a Fazenda tem classe 12078. Quando, ao final do processo de execução, o credor de honorários inicia Execução Contra a Fazenda Pública, faz-se necessário alterar a classe no sistema informatizado. Porém, nos casos em que se inicia execução contra a Fazenda antes do término do processo originário (por exemplo, execução de honorários fixados em decisão de exceção, em favor de um ou alguns dos executados), anuncia-se tumulto processual certo, pois nos mesmos autos se estaria processando a execução contra a Fazenda e ao mesmo tempo a execução da Fazenda contra os executados remanescentes. Embora a previsão legal seja de que a execução de honorários advocatícios se faz nos próprios autos (já era assim antes da entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil - Lei 13.105, de 16 de março de 2015 -, e continua sendo), há que se garantir o interesse de todas as partes e do próprio processo. Dessa forma, deve o credor de honorários optar entre duas possibilidades: - ou aguarda o término da execução fiscal para executar seus honorários nos próprios autos; - ou propõe a execução de seu título judicial em ação autônoma, classe 12078, a ser distribuída neste Juízo por dependência à Execução Fiscal, devidamente instruída com memória de cálculo, o título judicial e certidão de seu trânsito em julgado (quando for o caso). Dessa forma, abre-se a possibilidade de que, não querendo aguardar o término do processo, possa, o credor, executar desde logo, em apartado. Optando pela segunda hipótese, fica, desde já, autorizada a distribuição por dependência. Após ciência da Exequente, remeta-se ao SEDI para exclusão de VALDIR SOARES DE OLIVEIRA. Int.

0041194-73.1999.403.6182 (1999.61.82.041194-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SINDICATO DOS AEROVIARIOS NO ESTADO DE SAO PAULO(SP122949 - MARCELO FERREIRA ROSA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito guarde em arquivo eventual provocação.

0042584-05.2004.403.6182 (2004.61.82.042584-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VITA PAO INDUSTRIA DE PANIFICACAO LTDA X JOSE ROBERTO DA SILVA X GEORGE MIRKO PEREZ BEDREGAL(SP185456 - CELIA APARECIDA PEREIRA MUTTI TELLES)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito guarde em arquivo eventual provocação.

0043337-59.2004.403.6182 (2004.61.82.043337-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HENPRAV TRANSPORTES LTDA(SP128999 - LUIZ MANUEL FITTIPALDI RAMOS DE OLIVEIRA)

Considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, suspendo, por ora, o cumprimento da decisão retro, determinando vista à Exequente para falar sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF.

0045218-71.2004.403.6182 (2004.61.82.045218-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LA-RIOJA COMERCIO,IMPORTACAO,EXPORTACAO E REPR LTDA(SP143514 - PAULO HENRIQUE ABUJABRA PEIXOTO E SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO)

Fls.138/145: Acolho a exceção na medida da concordância da Exequente, ou seja, em relação à CDA n.80204012452-23 e parte da 80604012951-90, no tocante aos créditos constituídos pela declaração 7641, entregue 12 de maio de 1999 (fls.154 e ss.).Ao SEDI para exclusão da CDA 80204012452-23.No mais, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF.Caso requeira o prosseguimento, apresente a Exequente o valor remanescente, retificando-se a CDA 80604012951-90 com a exclusão dos créditos prescritos, a fim de evitar excesso de execução.Int.

0020980-51.2005.403.6182 (2005.61.82.020980-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VITORIA COMERCIO DE JOIAS E RELOGIOS LTDA(SP167901 - ROBERTO KAUFFMANN SCHECHTER) X IVO KORN

Fls.283/301: Rejeito a exceção, pois prescrição não ocorreu, já que as declarações foram entregues em 1998, 1999 e 2000, mas a contagem foi interrompida com o pedido de parcelamento em 26 de abril de 2001. Esse parcelamento foi rescindido em 28 de setembro de 2001, reiniciando-se a contagem quinquenal, porém com nova interrupção em 10 de janeiro de 2005. Novamente reiniciada a contagem quinquenal, interrompeu-se com o ajuizamento em 30 de março de 2005 (REsp. 1.120.295).No mais, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF.Int.

0006257-90.2006.403.6182 (2006.61.82.006257-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RENOME CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP166488 - ANDRE EDUARDO DE PROENCA) X NEUZA DINIZ PIO DOS SANTOS X ORLANDO PIO DOS SANTOS(SP109885 - EDNA SOARES DA SILVA)

Considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, suspendo, por ora, o cumprimento da decisão retro, determinando vista à Exequente para falar sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF.

0022662-07.2006.403.6182 (2006.61.82.022662-5) - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X AUTO VIA O JUREMA LTDA (SUCESSORA VIA. MONTE X JOSE DE ABREU X VITORINO TEIXEIRA DA CUNHA X CARLOS DE ABREU X ENIDE MINGOSSO DE ABREU X ANTONIO DE FIGUEIREDO ALVES X ARMANDO ALEXANDRE VIDEIRA X ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ABREU X MARCIA VIRGINIA FIGUEIREDO ALVES X CLAUDIO JOSE FIGUEIREDO ALVES X LUIS DO NASCIMENTO RODRIGUES X ARMELIN RUAS FIGUEIREDO X JOSE DE FIGUEIREDO ALVES X CARLOS ALBERTO RISSO ALEXANDRE VIDEIRA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Fls.551 e verso: Acolho os Embargos de Declaração para complementar a decisão de fls.539, de maneira a que a execução fique suspensa até trânsito em julgado do AI n.025437-96.2015.4.03.0000 e também do AI n.0009180-59.2016.4.03.0000.Encaminhe-se cópia da decisão de fls.539 e desta, para as Duntas Relatorias dos referidos Agravos.Int.

0044390-70.2007.403.6182 (2007.61.82.044390-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X BLACK POINT DIVERSOES E PARTICIPACOES LTDA(SP208159 - RODRIGO DE ANDRADE BERNARDINO) X EDNA APARECIDA ARRUDA DA SILVA X HELOISA CONCEICAO LOPES

Considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, suspendo, por ora, o cumprimento da decisão retro, determinando vista à Exequente para falar sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF.

0002133-93.2008.403.6182 (2008.61.82.002133-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AG22 COMERCIAL E SERVICOS LTDA(SP189265 - JOSE COSMO DE ALMEIDA JUNIOR E SP041421 - EDSON JURANDYR DE AZEVEDO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Publique-se.

0018217-72.2008.403.6182 (2008.61.82.018217-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONEMPE CONTABILIDADE E ASSESSORIA FISCAL S/C LTDA(SP090822 - JOSE ALVES DAS CHAGAS)

Considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, suspendo, por ora, a expedição de mandado (decisão de fls. 179) , determinando vista à Exequente para falar sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF.

0034087-89.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X CAMILA DOMINGUES PAULO-ME(SP133338 - ROMINA VIZENTIN DOMINGUES E SP095617 - JOSE CARLOS ESTEVAM)

Fls.92 e ss.: De fato, os documentos de fls.96/99 comprovam que os valores de R\$31.005,62 (BANCO SANTANDER) e de R\$757,66 (BANRISUL), possuem caráter impenhorável, por se tratar de depósito em poupança inferior a quarenta salários mínimos, nos termos do art. 833, X do CPC. Considerando que a necessidade urgente da medida presume-se sempre nesses casos, porque notória, defiro a liberação inaudita altera parte. Prepare-se minuta de desbloqueio dos valores impenhoráveis (R\$31.005,62 - BANCO SANTANDER e de R\$757,66 - BANRISUL), bem como do remanescente irrisório (R\$27,01 - CEF e BANCO DO BRASIL), conforme já determinado no item 6 da decisão de fls.87. Após ciência do Exequente, remeta-se ao arquivo, nos termos da decisão de fls.55 (art.40 da LEF). Int.

0043395-52.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KRAUNISKI REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA X RIBERTO JOSE KRAUNISKI(SP196227 - DARIO LETANG SILVA E SP239860 - EDUARDO ALBERTO SQUASSONI) X ROSA MIKIKO MINETA KRAUNISKI

Cumpra-se a decisão retro, remetendo-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0025604-36.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SL & C MONTAGEM E EMPREENDIMENTOS LTDA X JOAO CAMPOS MENDES DA SILVA X LUIS AMILCAR MOREIRA COUTINHO(SP186667 - DANIELA LOPOMO BETETO)

Fls.59/77: Rejeito a alegação de ilegitimidade do sócio, pois o redirecionamento ocorreu após constatação válida da dissolução irregular, cabendo observar que a Exequente tem razão quando sustenta que a inatividade, no caso, justifica a responsabilização do gerente, na medida em que não basta declarar-se inativa para afastar a dissolução de fato. Tanto assim, que na diligência que constatou a dissolução, o Oficial nada encontrou, salvo uma sala vazia de pessoas e objetos. Além disso, as declarações de inatividade, segundo o próprio excipiente, existem a partir de 2010, mas os débitos são anteriores (2007/2008). Ante o exposto, rejeito a exceção. No mais, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF. Int.

0053332-52.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AUTO POSTO DE SERVICOS NAPOLES LTDA(SP193053 - PATRICIA PAULA COURA LUSTRI DOS SANTOS)

Cumpra-se a decisão retro, remetendo-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0065808-25.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PLAYCENTER S/A(SP240175 - PAULA ROBERTA DE MOURA WATANABE E SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR)

Fls.212/226, 237/253 e 259/269: No caso, as inclusões no polo passivo não decorreram de mera dissolução irregular, mas da desconsideração da personalidade jurídica com base no artigo 50 do Código Civil, em face da confusão patrimonial, de maneira que a discussão demanda instrução probatória e amplo contraditório, o que não pode ocorrer em sede de execução, mas sim em ação própria. Prescrição não ocorreu, pois ocorreu parcelamento em 2003, tendo assim permanecido suspensa a exigibilidade do débito até agosto de 2006 (fls.294). Reiniciada a contagem, houve consolidação em 2009 (fls.296), que perdurou até dezembro de 2010 (fls.298). Novamente reiniciada a contagem do quinquênio, ocorreu interrupção com o ajuizamento em novembro de 2011 (REsp.1.120.295). Assim, fica mantida a decisão sobre a prescrição, proferida em 07 de novembro em 2013 (fls.22). Passo a analisar o pedido da Exequente, constante do item 4 de fls.31-verso. Indefiro a inclusão de Marcelo Gutglas, sócio da empresa PLAY ONE EMPREENDIMENTOS LTDA, que deixou o quadro societário em 05 de fevereiro de 2015 (fls.273), pois o insucesso na penhora de ativos bancários, por si só, não dá suporte jurídico para reconhecimento da responsabilidade tributária. Da mesma forma, a saída do sócio do quadro social. Intime-se os executados da transferência dos valores para depósito judicial, passando a fluir prazo para eventual oposição de embargos, se cabíveis. Int.

0033619-57.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CENTRO AVANÇADO DE ESTETICA DR. N. G. PAYOT L(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO)

Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias da filial da Executada, por meio do sistema BACENJUD, pois compõem a mesma pessoa jurídica, dispendo de controle e patrimônio comuns (REsp 1.355.812-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/5/2013, pelo sistema do art. 543-C do CPC).Cumpra-se a decisão inserindo minuta no sistema BACENJUD, informando o número do CNPJ da filial da Executada, indicado na fl. 123.1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exeçüte para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exeçüte, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exeçüte não indique bens, silêncio ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6-Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. , 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exeçüte de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

0030294-40.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INDUSTRIA CAMARGO E GALLO LTDA - EPP(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

Considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, suspendo, por ora, o cumprimento da decisão retro, determinando vista à Exeçüte para falar sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF.

0034385-76.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMERCIAL SHIDA DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO)

Considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, suspendo, por ora, o cumprimento da decisão retro, determinando vista à Exeçüte para falar sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF.

0043750-57.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PHARMACTIVA FARMACIA DE MANIPULACAO E DROGARI(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO E SP252511 - ANTONIO ESPINA)

Considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, suspendo, por ora, o cumprimento da decisão retro, determinando vista à Exeçüte para falar sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF.

0048275-82.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RCA INDUSTRIA E COMERCIO DE ESCOVAS LTDA - EP(SP099302 - ANTONIO EDGARD JARDIM)

Considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, suspendo, por ora, o cumprimento da decisão retro, determinando vista à Exeçüte para falar sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF.

0050713-81.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CRUZEIRO/NEWMARC PATENTES E MARCAS LTDA(SP183422 - LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA)

Considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, suspendo, por ora, o cumprimento da decisão retro, determinando vista à Exeçüte para falar sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF.

0055969-68.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ADILSON DE SOUZA CARVALHO(SP115742 - ADILSON DE SOUZA CARVALHO)

Fls.07/56: A matéria trazida na exceção oposta pelo executado não pode ser conhecida nesta sede, mas somente em ação própria, que, aliás, ele já propôs perante o Juizado. Ao que parece o recurso interposto da sentença de improcedência ainda não foi julgado.No mais, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF.Int.

0062744-02.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MERCIA DONA DE ASSIS(SP111247 - ANTONIO FRANCISCO FRANCA NOGUEIRA JUNIOR)

Fls.19/59: Prescrição não ocorreu, pois os lançamentos são de 2009 em diante, mas ocorreu pedido de parcelamento em 2013 (fls.66), interrompendo-se a contagem do prazo quinquenal. Anoto, ainda, que esse pedido de parcelamento não foi aceito, mas em março houve inclusão de pagamento e em janeiro de 2014 houve novo pedido de parcelamento, que veio a ser rescindido em maio de 2014. Reiniciada a contagem quinquenal, ocorreu o ajuizamento em 09 de dezembro de 2014, interrompendo-se a prescrição (REsp.1.120.295).Quanto ao excesso de execução, refere-se à guia de fls.59, que a Fazenda não imputou, mas que a executada pode regularizar administrativamente.No mais, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF.Int.

0068165-70.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VALERIA MAIA SOARES BITTAR(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL)

Por ora, oficie-se à RFB solicitando-se resposta ao expediente de fls.42/53.Int.

0029302-11.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MELLO COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS OPTICOS LTDA(SP173628 - HUGO LUIS MAGALHÃES)

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, obedecidas as formalidades previstas nos parágrafos 1º e 2º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação, antes da remessa dos autos ao tribunal.Int.

Expediente N° 3987

EXECUCAO FISCAL

0479914-40.1982.403.6182 (00.0479914-3) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X GAVIAO MONTEIRO CONSTRUCOES COM/ IMP/ LTDA X GERALDO JOSE MONTEIRO - ESPOLIO X JOSE GERALDO DE ALMEIDA MONTEIRO(Proc. SERGIO LUIZ BARBATTO E SP044700 - OSVALDO DE JESUS PACHECO)

Considerando-se a realização das 174ª, 179ª e 184ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 09.11.2016, às 11 horas, para a primeira praça, dia 23.11.2016, às 11 horas, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 174ª Hasta, fica desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 03.04.2017, às 11 horas, para a primeira praça, dia 17.04.2017, às 11 horas, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 179ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 07.06.2017, às 11 horas, para a primeira praça, dia 21.06.2017, às 11 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0505653-63.1992.403.6182 (92.0505653-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MATARAZZO S/A PRODUTOS TERMOPLASTICOS(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP187456 - ALEXANDRE FELICIO)

Considerando-se a realização das 174ª, 179ª e 184ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 09.11.2016, às 11 horas, para a primeira praça, dia 23.11.2016, às 11 horas, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 174ª Hasta, fica desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 03.04.2017, às 11 horas, para a primeira praça, dia 17.04.2017, às 11 horas, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 179ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 07.06.2017, às 11 horas, para a primeira praça, dia 21.06.2017, às 11 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0018115-11.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GALVANOPLASTIA UNIAO LTDA(SP259763 - ANA PAULA MARTINEZ)

Considerando-se a realização das 174ª, 179ª e 184ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 09.11.2016, às 11 horas, para a primeira praça, dia 23.11.2016, às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 174ª Hasta, fica desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 03.04.2017, às 11 horas, para a primeira praça, dia 17.04.2017, às 11 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 179ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 07.06.2017, às 11 horas, para a primeira praça, dia 21.06.2017, às 11 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0033657-69.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FASHION - WEEK CONFECÇÕES DE MODAS LTDA(SP221150 - ANTONINHO FERREIRA DE SOUZA FILHO)

Considerando-se a realização das 174ª, 179ª e 184ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 09.11.2016, às 11 horas, para a primeira praça, dia 23.11.2016, às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 174ª Hasta, fica desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 03.04.2017, às 11 horas, para a primeira praça, dia 17.04.2017, às 11 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 179ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 07.06.2017, às 11 horas, para a primeira praça, dia 21.06.2017, às 11 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0033961-68.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PAMPAS METALURGICA LTDA-ME.(SP182101 - ALEX MOREIRA DOS SANTOS E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO)

Considerando-se a realização das 174ª, 179ª e 184ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 09.11.2016, às 11 horas, para a primeira praça, dia 23.11.2016, às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 174ª Hasta, fica desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 03.04.2017, às 11 horas, para a primeira praça, dia 17.04.2017, às 11 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 179ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 07.06.2017, às 11 horas, para a primeira praça, dia 21.06.2017, às 11 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0051558-50.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X FCIA DROGAMED LTDA EPP(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

Considerando-se a realização das 174ª, 179ª e 184ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 09.11.2016, às 11 horas, para a primeira praça, dia 23.11.2016, às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 174ª Hasta, fica desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 03.04.2017, às 11 horas, para a primeira praça, dia 17.04.2017, às 11 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 179ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 07.06.2017, às 11 horas, para a primeira praça, dia 21.06.2017, às 11 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0056714-19.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DYSTRAY - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP114100 - OSVALDO ABUD)

Considerando-se a realização das 174ª, 179ª e 184ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 09.11.2016, às 11 horas, para a primeira praça, dia 23.11.2016, às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 174ª Hasta, fica desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 03.04.2017, às 11 horas, para a primeira praça, dia 17.04.2017, às 11 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 179ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 07.06.2017, às 11 horas, para a primeira praça, dia 21.06.2017, às 11 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0047320-51.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LATINA COLOCACAO DE CERAMICA LTDA.(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Considerando-se a realização das 174ª, 179ª e 184ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 09.11.2016, às 11 horas, para a primeira praça, dia 23.11.2016, às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 174ª Hasta, fica desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 03.04.2017, às 11 horas, para a primeira praça, dia 17.04.2017, às 11 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 179ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 07.06.2017, às 11 horas, para a primeira praça, dia 21.06.2017, às 11 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 dias. Intime-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal Titular.

BEL. André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3630

EMBARGOS A EXECUCAO

0043554-53.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018565-90.2008.403.6182 (2008.61.82.018565-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Cuida-se de Embargos Declaratórios, opostos pelo Município de São Paulo, à sentença proferida às fls. 38/38 verso, ao fundamento de que maculada pelo vício da contradição, além da existência de erro material. É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, observo que as questões envolvendo critérios de cálculo, abordadas pelo embargante sob o título de contradições, estão preclusas, já que quando instado a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial desta Justiça Federal, não os impugnou, pedindo apenas que o feito fosse sentenciado, conforme se infere de sua manifestação lançada às fls. 36. Por outro lado, o erro material apontado existe e deve ser sanado. De fato, consignou-se na sentença o valor de R\$ 1.015,56, posicionado para junho de 2015. Entretanto, conforme se observa nos cálculos apresentados às fls. 27, em junho de 2015, o valor atualizado era de R\$ 1.357,38. Assim, declaro a sentença de fls. 38/38 verso, apenas para consignar em seu dispositivo a fixação do valor da execução em R\$ 1.357,38 (um mil trezentos e cinquenta e sete reais e trinta e oito centavos), atualizado até junho de 2015. No mais, resta mantida a sentença tal como proferida.

0058832-60.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041144-47.1999.403.6182 (1999.61.82.041144-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2345 - ROBERTA BHERING JACQUES GONCALVES) X HOSPITAL NOVE DE JULHO S/A(SP053046 - JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO)

Trata-se de embargos à execução opostos pela FAZENDA NACIONAL em face do HOSPITAL NOVE DE JULHO S.A. contra execução de sentença que a condenou ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos autos da Execução Fiscal nº 00411444719994036182. A embargante alegou excesso de execução, pugnando por erro de cálculo no valor de juros e atualização monetária da embargada que pretende executar honorários atualizados de R\$ 56.165,03 (cinquenta e seis mil, cento e sessenta e cinco reais e três centavos). Apresentou memória de cálculo com o valor que entende por correto -R\$ 6.994,28 (seis mil, novecentos e noventa e quatro reais e oito centavos - fls. 02/03). Intimada, a embargada repisou a correção de seus cálculos (fls. 06/09). Determinada remessa dos autos à contadoria, laudo pericial considerou correto a forma de cálculo da Fazenda Nacional, atualizando o débito. (fl. 12). Intimados, a embargante reiterou os termos da inicial (fls. 24/25) e a embargada deixou transcorrer o prazo sem manifestar-se sobre o laudo pericial (fl. 15-verso) .É o relatório. Passo a decidir. A embargada pretendia execução de R\$ 56.165,03 em face à Fazenda Nacional, em razão da atualização monetária e juros moratórios sobre o valor de R\$ 5.000,00 de honorários arbitrados na sentença de condenação. A embargante alegou excesso de execução e apresentou o cálculo que entendeu como correto. A contadoria do juízo apurou que a forma de cálculo apresentada pela Fazenda Pública obedece aos critérios técnicos da Resolução nº 263/13 do E. CJF. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para fixar o valor da execução em R\$ 7.384,73 (sete mil, trezentos e oitenta e quatro reais e setenta e três centavos), atualizados até abril de 2016, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, nos termos do art. 85 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos Embargos à Execução Fiscal. Transitada em julgado, desampensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0063581-23.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051939-05.2005.403.6182 (2005.61.82.051939-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2345 - ROBERTA BHERING JACQUES GONCALVES) X ENDLES TECHNOLOGY LTDA(SP346192 - LUCAS ARAGÃO DOS SANTOS E SP227499 - OLIVAL MARIANO PONTES JUNIOR)

Trata-se de embargos à execução opostos pela FAZENDA NACIONAL em face da ENDLES TECHNOLOGY LTDA contra execução de sentença que a condenou ao pagamento de honorários advocatícios, nos autos da Execução Fiscal nº 200561820519399. A embargante alegou excesso de execução, pugnando por erro de cálculo no valor dos honorários, por ter extrapolado os limites da sentença, apresentando memória de cálculo com o valor que entende por correto - em R\$ 15.109,07 (quinze mil, cento e nove mil reais e sete centavos - fls. 02/07). Intimada, a embargada reconheceu erro material nos cálculos efetuados, no entanto, em montante ínfimo com relação aos valores executados, mantendo os demais termos da memória de cálculo apresentada. Repisou pela aplicação do índice IPCA-E para correção monetária, afastando a aplicação da TR (fls. 05/09). Determinada remessa dos autos à contadoria, laudo pericial considerou incorretos a forma de cálculo da Fazenda Nacional (fl. 12). A embargante impugnou o laudo técnico (fls. 24/25). A embargada concordou com o laudo judicial, pugnando pela procedência dos embargos (fls. 26/28). É o relatório. Passo a decidir. A sentença em execução fiscal condenou a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários arbitrados em 10% sobre o valor excluído da execução fiscal, devidamente atualizado. A embargada reconheceu que fez o cálculo sobre o valor total de execução, resultando em honorários de R\$ 21.553,07. Considerando o valor excluído na execução, a embargada refêz os cálculos, resultando na cobrança de R\$ 21.359,77 em honorários. A contadoria do juízo apurou a diferença do valor excluído na execução, aplicando o percentual de honorários e procedendo à atualização nos termos da Resolução nº 267/13 da E. CJF. Os valores encontrados aproximam-se do pedido formulado pela embargante. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, para fixar o valor da execução em R\$ 21.359,77 (vinte e um mil, trezentos e cinquenta e nove reais e setenta e sete centavos), atualizados em dezembro de 2015, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, nos termos do art. 85 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos Embargos à Execução Fiscal. Transitada em julgado, desampensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0029598-38.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049377-81.2009.403.6182 (2009.61.82.049377-0)) IFFA S/A IND/ E COM/(SP125132 - MARCELO DE PAULA BECHARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal n. 200961820493770 pela qual são exigidos valores inscritos em dívida ativa sob o n. FGSP200904278 e n. CSSP200904279, lavradas em 16/06/2008, referentes às competências de 10/2005 a 04/2008 e de 10/2005 a 12/2006. A embargante alegou nulidade da execução pela falta de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa. No mérito, requereu extinção da execução pela compensação e levantamento da penhora (fls. 02/17). Juntou documentos (fls. 18/73). Petição de aditamento à inicial da embargante (fls. 79/84), juntando novos documentos (fls. 85/103). Recebidos os embargos com efeito suspensivo, foi determinada emenda à inicial (fl. 109), atendida pela embargante, com a juntada de novos documentos (fls. 112/134). A embargada apresentou impugnação (fls. 137/141). Réplica às fls. 145/150. Deferida prova pericial (fl. 151), a Fazenda Nacional requereu intimação da embargante para apresentar documentos aptos a comprovar a compensação aventada e apresentou quesitos (fls. 154/158). A embargada deixou transcorrer o prazo, sem manifestação (fl. 159-verso). Posteriormente, apresentou quesitos nos autos (fl. 152). Laudo contábil às fls. 180/195. Manifestaram-se sobre o laudo a embargada (fls. 1038/1048) e a embargante (1050/1053). É o relatório. Passo a decidir. Falta de liquidez da CDA Alega a embargante nulidade das Certidões de Dívida Ativa ante a falta de liquidez e certeza do título. A alegação de nulidade da CDA por falta de preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/08/2016 161/359

inscrição, no Registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Ademais, o discriminativo ou demonstrativo do débito não é exigência legal, mas apenas a indicação das disposições legais que regem a apuração do débito, contida na CDA. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão. Pagamentos realizados em conciliação trabalhista Aduziu a embargante direito à compensação por ter efetuado o pagamento do FGTS dos empregados em decorrência de acordos realizados na Justiça do Trabalho. Referida tese não prospera pelas razões abaixo discriminadas. Os valores referentes ao FGTS devem ser depositados na conta vinculada do trabalhador, nos casos de rescisão do contrato de trabalho, consoante Lei nº 8.036/90 abaixo transcrita: Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais. 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. - Grifei. Portanto, apesar dos acordos trabalhistas travados pela embargante, com a alteração da Lei n. 9.491/97, nada mais poderia ser pago diretamente ao empregado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS. Não obstante o dispositivo legal, a embargada juntou manifestação Caixa Econômica Federal - CEF, agente operadora do FGTS (Ofício 3048/2013-R13/GIFUG/SP às fls. 156/157). Em sua manifestação, a CEF ponderou que para reconhecimento dos pagamentos efetuados, seria necessária a juntada de documentação suplementar, apta a comprovar a quitação da verba fundista, consistente em: a) relação individual para cada empregado dos valores não recolhidos (mês de competência) e datas de admissão e demissão, devidamente assinada e identificada pelo representante legal da empresa; b) petição inicial da ação trabalhista; c) acordo homologado pelo juízo competente; d) recibo de quitação, devidamente protocolizado; e) termo de quitação geral. Intimada a cumprir a diligência, a embargada permaneceu silente, não se desincumbindo do ônus de provar as quitações trabalhistas (fls. 159-verso). Por ocasião da elaboração do laudo contábil, a embargante encaminhou documentação suplementar diretamente à perita contadora, consoante se depreende às fls. 218/255 e no anexo 3 do laudo pericial (fl. 257/472). Não obstante, tais documentos não suprem a documentação especificada pela embargada, apta a fazer prova do efetivo pagamento a título de FGTS. Conforme se observa do laudo pericial à fl. 186 e demais documentos do anexo 3 do Laudo Pericial, a documentação encaminhada à perícia consiste em planilha simples, elaborada pela embargante e sem assinatura do representante legal da empresa, com discriminação dos funcionários contemplados em ações trabalhistas, parcelamento do débito e valores devidos a título de FGTS sob a rubrica ressalvas sindicato. Tais planilhas, no entanto, não se prestam a suprir a petição inicial da ação trabalhista, acordo homologado pelo juízo, recibo e termo geral de quitação, documentos estes hábeis a comprovar o efetivo pagamento das parcelas fundistas. Neste sentido manifestou-se a perita judicial em seu laudo às fls. 188: Portanto, salvo melhor juízo, a Perícia abstém-se de limitar a tabulação dos pagamentos de FGTS via acordo trabalhista, em função da pendência de parte dos documentos exigidos pela CEF, compreendo ser esta uma questão de mérito a cargo de V. Exa. (...) Intimada a complementar a documentação por mais de uma vez, a embargante reiterou que já havia juntado toda a documentação pertinente, repisando seu direito à compensação do débito, o que conforme acima analisado não pode ser reconhecido, pois os documentos juntados não se prestam ao reconhecimento dos pagamentos aventados. Sendo assim, a embargante não trouxe aos autos nenhum documento com força probante em desfavor do crédito regularmente inscrito, devendo suportar o ônus de sua inércia nos autos. Portanto, resta mantida a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade que milita em favor do crédito inscrito. Nesse sentido, menciono entendimento do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - ALEGADO PAGAMENTO DOS VALORES EXEQUENDOS VIA ACORDO TRABALHISTA - NÃO COMPROVADO - IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DIRETO AOS FUNDISTAS - ART. 20 DA LEI 5.107/66 - LEI 9.491/97. I - Os documentos trazidos aos autos são por demais genéricos, deles não se extrai que os valores fundiários em execução foram pagos diretamente aos beneficiários. II - A documentação juntada pela executada é posterior à data de vigência da Lei 9.491/97, a qual vedou o pagamento do FGTS diretamente aos fundistas. III - Mesmo o art. 20 da Lei 5.107/66 já vedava o pagamento direto do FGTS aos beneficiários. IV - Não havendo previsão legal, não pode o Judiciário postergar recolhimento de custas processuais. V - Agravo legal improvido. (AC 00606682020054036182, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2014)- Grifei. No tocante à alegação de pagamento efetuado por Guia de Recolhimento do FGTS, tais valores recolhidos já foram analisados e abatidos quando da lavratura da notificação fiscal, não cabendo nesse momento realizar novo abatimento do débito. Acolho, no entanto, as alegações de pagamento da dívida inscrita sob o número CSSP 200904279 relativas à Contribuição Social, pois a embargada reconheceu a quitação e liquidação do débito, recolhimento via Guia de Regularização de Débitos em 09/06/2011, anexando documentos comprobatórios da regularidade fiscal da empresa com relação ao mencionado tributo às fls. 1040/1041. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer o pagamento e liquidação da dívida inscrita sob o número CSSP 200904279, remanescendo a exigibilidade do débito inscrito sob o número FGSP 20094278. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL n. 1.045/69, já incluídos na execução apensa, e nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

0045609-11.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046824-56.2012.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada. Intimada a embargante a dizer sobre a satisfação do crédito (fls. 124), quedou-se inerte. É O RELATÓRIO. DECIDO. Posto isso, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

0012071-68.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042769-19.1999.403.6182 (1999.61.82.042769-7)) GILBERTO DE ANDRADE FARIA JUNIOR (SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP183220 - RICARDO FERNANDES E SP330408 - CARLA MENDES NOVO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados em desfavor da FAZENDA NACIONAL, nos quais alega o embargante ilegitimidade passiva, prescrição do crédito tributário e ilegalidade da cobrança do encargo previsto no Decreto Lei nº 1.025/69. Franqueado o contraditório, a exequente requereu a extinção do feito sem julgamento de mérito, uma vez ausente a garantia do feito, ou, subsidiariamente, a extinção deste sem julgamento de mérito em razão de as matérias neles discutidas encontrarem-se preclusas (fls. 102/106). O embargante apresentou réplica, reiterando os termos da inicial (fls. 191/214). É o relatório. DECIDO. Ilegitimidade e Prescrição. Nada a decidir, eis que a alegação de ilegitimidade do embargante GILBERTO DE ANDRADE FARIA JÚNIOR já foi apreciada por este Juízo, nos autos da Execução Fiscal 0042769-19.1999.403.6182 (fls. 311/313-EF), assim como pelo E. TRF da Terceira Região, conforme julgado do Agravo de Instrumento (fls. 715/716-EF), tendo sido ambas decisões no sentido de manutenção do embargante no polo passivo da referida execução, tratando-se, pois, de matéria cujo exame já foi remetido à apreciação de instância superior. Destaque-se que embora seja permitido o controle da legitimidade da parte a qualquer tempo, inclusive de ofício, notadamente por configurar matéria de ordem pública, é preciso que a questão não se encontre definitivamente julgada, bem como sejam suscitados novos argumentos, ainda não apreciados, o que não se amolda ao presente caso, em que os argumentos lançados já foram devidamente analisados. Veja-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO DO FEITO - DÉBITO NÃO TRIBUTÁRIO - ART. 135, CTN - NÃO APLICAÇÃO - ART. 50, CC - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - RECURSO PROVIDO. 1. A legitimidade de parte é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 301, 4º, CPC/73 - art. 337, 4º, CPC/15), não sendo suscetível de preclusão. 2. O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios - gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular. 3. Compulsando os autos, verifica-se que se executa multa administrativa, portanto, de natureza não tributária. 4. A jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça é de que é inaplicável o art. 135, III do CTN às dívidas de natureza não-tributária. 5. A punição administrativa sem indicação de dolo especial dos sócios com a devida especificação da participação, não enseja a responsabilidade. Prática desse jaez tornaria a responsabilidade objetiva. Por outro lado, quando se trata de dívida de natureza não tributária, é possível o redirecionamento do executivo fiscal, observadas as disposições do artigo 50 do Novo Código Civil. 6. São duas as hipóteses postas no dispositivo a ensejar a desconsideração da personalidade jurídica para que se possa estender a responsabilidade aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica: desvio de finalidade e confusão patrimonial. 7. Da prova documental carreada ao instrumento restou comprovada a dissolução irregular da empresa executada, na medida em que não localizada em seu domicílio, cadastrado junto à JUCESP (fl. 65), pelo Oficial de Justiça (fl. 58), justificando, desta forma, o redirecionamento do feito em nome dos administradores da pessoa jurídica, nos termos supra. 8. Verifica-se que perante o MM Juízo de origem a agravante requereu a inclusão de VALTER MARTINS e de SHIRLEY SANCHES MARTINS no polo passivo do executivo fiscal (fl. 83/v), bem como que os requeridos compunham o quadro societário da empresa executada tanto à época da infração, quanto da dissolução irregular da pessoa jurídica, cabível a responsabilização desses pelo débito exequendo. 9. Resta resguardado, entretanto, o direito dos incluídos em arguir sua ilegitimidade passiva através de meio processual adequado. 10. Agravo de instrumento provido. (AI 00247433020154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifos acrescidos. No caso dos autos, a legitimidade do embargante para figurar no polo passivo da execução fiscal já foi reconhecida em razão do correto redirecionamento do feito executivo após a constatação da dissolução irregular da empresa, não tendo trazido, o embargante, argumento novo suficiente para afastar o decidido na instância superior. Do mesmo modo, também não há nada que decidir em relação à prescrição do crédito, matéria apreciada conforme decisões acima mencionadas, tendo sido decidido pelo E. TRF da 3ª Região a responsabilidade do embargante tão somente pelos créditos vencidos até 26.07.1996. Ademais, as matérias afetas à prescrição e ilegitimidade encontram-se para julgamento perante o C. Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a parte embargante interpôs recurso especial em face da decisão proferida em sede de agravo pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos da Execução Fiscal nº 0042769-19.1999.403.6182, não cabendo mais a este Juízo se pronunciar sobre as referidas alegações. Encargo previsto no DL nº 1025/69. Por fim, a única matéria que ainda não foi apreciada, uma vez que arguida somente em sede dos presentes embargos, envolve a arguição de ilegalidade da cobrança do encargo do DL nº 1.025/69. No entanto, a alegação é descabida. Trata-se de norma especial, aplicável às execuções fiscais propostas pela União, prevalecendo, portanto, sobre a norma do art. 85 do atual Código de Processo Civil. Como ela visa substituir os honorários advocatícios e também cobrir as despesas de arrecadação da dívida pública federal, não ocorre violação ao princípio da isonomia. A jurisprudência nesse sentido está pacificada (Súmula TFR n. 168). Dispositivo. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, já incluídos pelo encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos Embargos à Execução Fiscal. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0511099-76.1994.403.6182 (94.0511099-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X RODAGUA POCOS ARTESIANOS LTDA X JOSE GUILHERME BUENO DE BARROS X MARIO MACHADO BORGES JUNIOR(SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA) X JOSE ZOCOLARO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário objeto de inscrição em Dívida Ativa. O sócio da empresa executada, MARIO MACHADO BORGES, apresentou exceção de pré-executividade, requerendo sua exclusão do polo por ser parte ilegítima, notadamente em razão da extinção da empresa em decorrência do encerramento do processo falimentar. A exequente manifesta-se nos autos, alegando que, tendo em vista o encerramento do processo falimentar, não se tratando de obrigação tributária solidária e não havendo possibilidade de redirecionamento do feito, não se opõe ao pedido formulado pelo excipiente (fls. 98/103). É o relatório. Passo a decidir. A falência, por si, efetivamente, é forma legal de dissolução da pessoa jurídica - motivo pelo qual não serve de base para o redirecionamento em face de administradores. É certo que poderia haver falência fraudulenta, por exemplo, mas aqui não se tem demonstração de tal ocorrência. Quanto à possibilidade de prosseguir-se em detrimento da empresa, estando encerrada a falência, não subsiste interesse processual para tanto, justificando, também neste ponto, a extinção do feito sem resolução do mérito. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 485, inciso IV, c/c art. 771, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas inaplicáveis (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Condene a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor inscrito atualizado, nos termos do artigo 85, parágrafo 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Não há constrições a serem resolvidas. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, após o trânsito em julgado. P.R.I.

0514606-74.1996.403.6182 (96.0514606-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES) X GABICCI MODAS LTDA X FRANCISCO DE OLIVEIRA PEREIRA X CONSTANTINO DE OLIVEIRA PEREIRA X GABICCI MODAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os Embargos à Execução de nºs 0019722-93.2011.403.6182 e 0019724-63.2011.403.6182 opostos pelos devedores foram julgados procedentes (fls. 101 e 117). Trânsito em julgado à fl. 130. É o relatório. Passo a decidir. Com o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa, desaparece tanto o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), como também um dos pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (art. 783 do atual CPC), impondo-se a extinção do presente feito. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual e de interesse processual superveniente, com base no art. 485, inciso IV e VI, c/c os arts. 783 e 771, parágrafo único, todos do atual CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas recolhidas na forma da lei. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, tendo em vista o decidido nos embargos à execução. Promova-se o levantamento da penhora no rosto dos autos de fls. 87. Expeça-se o necessário. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. Intimem-se as partes. P.R.I.

0533075-71.1996.403.6182 (96.0533075-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X COURT CONSTRUTORA E URBANIZADORA LTDA(SP270012 - MARCIO DE VASCONCELLOS LIMA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, conforme Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente noticiou o cancelamento das inscrições (fls. 217) e requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas na forma da lei. Não há constrições a serem resolvidas. Apesar da sucumbência, em respeito ao princípio da causalidade, deixo de condenar a exequente em verba honorária, eis que o cancelamento da CDA se deu em virtude de pagamento a vista com fundamento na Lei nº 12.996/2014. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

0534501-21.1996.403.6182 (96.0534501-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 472 - CIRO HEITOR F GUSMAO) X PAPELARIA FISCOCENTER LTDA X MAURICIO BORGES TAMBORIM(SP146969 - MAURICIO ROBERTO GIOSA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Conforme Auto de Penhora e Depósito de fls. 16, foram penhorados os direitos ao uso das linhas telefônicas nºs 212-3999 e 212-3628. Porém às fls. 21/22, a empresa Telecomunicações de São Paulo S/A informou o cancelamento das referidas linhas telefônicas por falta de pagamento. Às fls. 36, o responsável tributário Mauricio Borges Tamburim interpôs Exceção de Pré-Executividade, pugnando pela extinção do processo e condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 20% (vinte por cento) do débito atualizado. Intimada, a União Federal manifestou-se às fls. 39. É o relatório. Passo a decidir. A razão está com o excipiente. Denota-se, às fls. 34, que por não terem sido encontrados bens penhoráveis do devedor, foi determinado o sobrestamento do feito no arquivo, conforme artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. A Exequente foi regularmente intimada, conforme certidão exarada às fls. 35 e o processo foi remetido ao arquivo em 26/06/2002, lá permanecendo até 22/06/2016 (fls. 35 verso). Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, tendo o processo permanecido mais de cinco anos paralisado, com a absoluta inércia da exequente, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Os honorários advocatícios são devidos conforme orientação dos Princípios da Sucumbência e da Causalidade. No caso da extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, embora formalmente sucumbente a Fazenda (porque a sentença extingue a execução sem satisfação do crédito, ou seja, a pretensão inicial foi infrutífera), não se pode dizer que tenha dado causa a ajuizamento indevido (porque o título era juridicamente bom e a causa extintiva decorreu, ou de conduta do executado que, alterando seu endereço, não foi localizado, ou da ausência de bens, fatos esses que não podem ser atribuídos à exequente). Assim, não são devidos honorários advocatícios. As penhoras realizadas (fls. 15) tornaram-se ineficazes, dada a notícia de cancelamento das linhas telefônicas (fls. 21/22). Não há, portanto, constringões a serem resolvidas. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0505577-63.1997.403.6182 (97.0505577-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 484 - GISELA VIEIRA DE BRITO) X SEBASTIAO LELIS ME(SP239860 - EDUARDO ALBERTO SQUASSONI E SP196227 - DARIO LETANG SILVA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança dos créditos regularmente inscritos em Certidão de Dívida Ativa. Às fls. 16/26, a executada alega a ocorrência de prescrição intercorrente. Franqueado o contraditório, a exequente afastou a tese apresentada pela executada, ao argumento de que não foi devidamente intimada do despacho determinando a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados (fls. 30/33). Por sua vez, o reconhecimento da prescrição intercorrente foi afastado, conforme se verifica da decisão de fl. 35, tendo sido esta alvo de agravo de instrumento, cujo seguimento foi negado. Intimada para se manifestar acerca da ocorrência da prescrição regular do crédito tributário, a exequente não a reconheceu, afirmando que o feito foi ajuizando dentro do prazo de 5 (cinco) anos contados da constituição do crédito. É o relatório. Passo a decidir. Deve-se considerar que a interrupção da prescrição tributária pelo despacho citatório só vigora após a LC n. 118/2005, conforme jurisprudência do C. STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 717250, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 25/09/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon). No caso dos autos, em que a execução foi proposta em 18/12/1996, não tendo havido a citação, nem qualquer outra causa interruptiva da prescrição, o crédito tributário se encontra fulminado pela prescrição. Já estando em curso o prazo prescricional quando do ajuizamento, a exequente tinha a obrigação de acompanhar o processo, não podendo eximir-se dessa responsabilidade apenas por ter a prerrogativa de intimação pessoal, com ou sem vista dos autos. Ainda que não se entenda dessa forma, iniciado o prazo prescricional, não ocorreu nenhum fato suspensivo ou interruptivo previsto em lei (arts. 151 e 174 do Código Tributário Nacional). Sendo assim, extinto o crédito tributário por força de prescrição (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 487, inciso II, c/c art. 771, parágrafo único, ambos do atual CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas na forma da lei. Condene a exequente em honorários advocatícios no valor correspondente a 10% do valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. Não há constringões a serem resolvidas. Arquivem-se os presentes autos, após o trânsito em julgado. P.R.I.

0516036-27.1997.403.6182 (97.0516036-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X TOCAN TRANSPORTES LTDA(SP126386 - DANIELLA GHIRALDELLI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, conforme Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente noticiou o cancelamento das inscrições (fls. 103) e requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80. É o relatório. Passo a decidir. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas na forma da lei. Não há constringões a serem resolvidas. Condene a exequente em honorários advocatícios no valor correspondente a 10% do valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

0527390-15.1998.403.6182 (98.0527390-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TEXCHEM IND/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por TEXCHEM INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA (fls. 36/40), em face da sentença proferida à fl. 34, nos quais alega a embargante omissão do julgado, que deixou de condenar a exequente em honorários advocatícios em favor da executada. É o relatório. Passo a decidir. A exemplo de inúmeros outros processos em trâmite nesta Vara, o advogado subscritor não se encontra regularmente constituído, uma vez que a empresa falida não detém mais a legitimidade para outorga de procuração. Assim, embora postule em nome da falida, não está regularmente constituído para representá-la. Assim, de ofício, nos termos do art. 1.022 do CPC, supra a omissão no tocante à condenação em honorários. A sentença, então, passará a apresentar a seguinte redação: Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, uma vez que a empresa executada não se encontra representada processualmente nos autos. No restante, mantenho a sentença embargada sem qualquer alteração. Tendo em vista a apelação de fls. 41/43, dê-se vista à executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Novo Código de Processo Civil, sob pena de serem desentranhadas as próximas manifestações da executada (art. 76 do NCPC). Ainda, não regularizada a representação, excluam-se os dados do patrono da parte do sistema processual. Após, com a devida regularização, e apresentadas ou não as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo.

0528527-32.1998.403.6182 (98.0528527-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NOVA GAULE COM/ E PARTICIPACOES S/A(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA)

Cuida-se de Embargos Declaratórios, opostos por NOVA GAULE COM/ E PARTICIPAÇÕES LTDA, à sentença proferida às fls. 156, ao fundamento de que omissa, porquanto não houve pronunciamento judicial acerca do levantamento da quantia depositada em Juízo. Aduz a embargante que diante da sentença procedente, proferida nos autos dos embargos à execução, torna-se inócua a permanência do depósito judicial efetuado para garantir o Juízo. É o relatório. Passo a decidir. Razão assiste à embargante. De fato, conforme se infere da leitura da sentença proferida nos autos dos embargos à execução (processo nº 200961820100321), cuja cópia está juntada às fls. 151/153, o pedido formulado pela executada foi julgado procedente, declarando-se a inexigibilidade do crédito tributário objeto da presente ação fiscal, pela ocorrência da decadência. Assim, não há mais razão para manter depositado em Juízo o valor correspondente à garantia do débito. Pelo exposto, ACOLHO os embargos de declaração para sanar a omissão existente e declaro a sentença de fls. 156 para dela fazer constar: Autorizo a executada NOVA GAULE COM E PARTICIPAÇÕES S/A a efetuar o levantamento do numerário depositado, conforme guia de fls. 141. Expeça a Secretária o competente alvará de levantamento.

0005961-78.2000.403.6182 (2000.61.82.005961-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MONTEL MONTAGENS LTDA ME X JOVELINO DE JESUS LOPES(SP310476 - MARIANA SILVA DE SALES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Em face da não localização da executada ou de seus bens, foi deferida a inclusão do responsável tributário, conforme requerido pela Exequente (fls. 13/14 e 18). Citado o coexecutado por via postal (fls. 22), o mandado de penhora foi negativo, dada a inexistência de bens passíveis de constrição, conforme certidão do Oficial de Justiça às fls. 28. Jovelino de Jesus Lopes, coexecutado, interpôs Exceção de Pré-Executividade arguindo a prescrição intercorrente e sua ilegitimidade passiva para figurar no pólo passivo da presente Execução, conforme fls. 31/37. Intimada, a União Federal manifestou-se às fls. 43, pugnano pelo afastamento da prescrição intercorrente, aduzindo que não foi intimada pessoalmente do resultado negativo da diligência citatória. É o relatório. Passo a decidir. A razão está com o excipiente. Denota-se, às fls. 29, que por não terem sido encontrados bens penhoráveis do devedor, foi determinado o sobrestamento do feito no arquivo, conforme artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Contrariamente ao alegado pela Exequente, houve sim sua intimação, conforme certidão de fls. 30, ocorrida em 11/09/2003. O processo foi remetido ao arquivo em 11/09/2003, lá permanecendo até 22/06/2016 (fls. 30/30 verso). Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, tendo o processo permanecido mais de cinco anos paralisado, com a absoluta inércia do exequente, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Os honorários advocatícios são devidos conforme orientação dos Princípios da Sucumbência e da Causalidade. No caso da extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, embora formalmente sucumbente a Fazenda (porque a sentença extingue a execução sem satisfação do crédito, ou seja, a pretensão inicial foi infrutífera), não se pode dizer que tenha dado causa a ajuizamento indevido (porque o título era juridicamente bom e a causa extintiva decorreu, ou de conduta do executado que, alterando seu endereço, não foi localizado, ou da ausência de bens, fatos esses que não podem ser atribuídos à exequente). Assim, não são devidos honorários advocatícios. Não há constrições a serem resolvidas. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0007065-08.2000.403.6182 (2000.61.82.007065-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GUIA UNIFICADO DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP310617 - LUANA MARIAH FIUZA DIAS)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Antes da efetiva citação, os autos foram encaminhados ao arquivo, sobrestados, com fulcro na MP nº 1973/63 de 29/06/2000. A executada apresentou exceção de pré-executividade, na qual alegou a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 11/13). Determinada a intimação da parte exequente, ela reconheceu a ocorrência da prescrição alegada (fls. 17/18). É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, tendo o processo permanecido mais de cinco anos paralisado, com a absoluta inércia do exequente, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios são devidos conforme orientação dos Princípios da Sucumbência e da Causalidade. No caso da extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, embora formalmente sucumbente a Fazenda (porque a sentença extingue a execução sem satisfação do crédito, ou seja, a pretensão inicial foi infrutífera), não se pode dizer que tenha dado causa a ajuizamento indevido (porque o título era juridicamente bom e a causa extintiva decorreu, ou de conduta do executado que, alterando seu endereço, não foi localizado, ou da ausência de bens, fatos esses que não podem ser atribuídos à exequente). Assim, não são devidos honorários advocatícios. Custas pela exequente, isenta (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Não há constrições a serem resolvidas. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dando baixa na distribuição. P.R.I.

0022098-38.2000.403.6182 (2000.61.82.022098-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MAC EXPRESS FARMA LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, conforme Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente noticiou o cancelamento das inscrições (fls. 158) e requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80. É o relatório. Passo a decidir. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas na forma da lei. Não há constrições a serem resolvidas. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido (fls. 26). Condeno a exequente em honorários advocatícios no valor correspondente a 10% do valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

0067394-83.2000.403.6182 (2000.61.82.067394-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES GOTA LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Em face da não localização da executada ou de seus bens, foi determinada a suspensão da execução, nos termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais. A executada apresentou exceção de pré-executividade, na qual alegou a ocorrência da prescrição intercorrente. Determinada a intimação da parte exequente, ela reconheceu a ocorrência da prescrição alegada (fls. 17). É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, tendo o processo permanecido mais de cinco anos paralisado, com a absoluta inércia do exequente, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios são devidos conforme orientação dos Princípios da Sucumbência e da Causalidade. No caso da extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, embora formalmente sucumbente a Fazenda (porque a sentença extingue a execução sem satisfação do crédito, ou seja, a pretensão inicial foi infrutífera), não se pode dizer que tenha dado causa a ajuizamento indevido (porque o título era juridicamente bom e a causa extintiva decorreu, ou de conduta do executado que, alterando seu endereço, não foi localizado, ou da ausência de bens, fatos esses que não podem ser atribuídos à exequente). Assim, não são devidos honorários advocatícios. Custas pela exequente, isenta (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Não há constrições a serem resolvidas. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dando baixa na distribuição. P.R.I.

0013105-64.2004.403.6182 (2004.61.82.013105-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HSUL EMPRESA TEXTIL LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A executada, em sua manifestação de fls. 137/14, argui a prescrição intercorrente, pugnano pela extinção do feito. Instada a se manifestar, a exequente apresentou impugnação às fls. 149 rechaçando a prescrição sustentada. É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, o advogado subscritor da manifestação da executada não teve o trabalho de sequer juntar a devida procuração comprobatória de que, de fato, está constituído para atuar no feito. No entanto, como a matéria suscitada é de ordem pública, passo a apreciá-la. A razão está com a executada. Ao que se depreende às fls. 126, os autos permaneceram sobrestados no arquivo, no período de 27/05/2010 a 09/03/2016, com a ciência da União Federal. Outrossim, o parcelamento referido pela exequente, conforme ela mesma aponta às fls. 149 e ss, foi requerido em 2009 e suspenso em 07/2010, não tendo o condão, portanto, de interferir na fluência do prazo prescricional. Assim, tendo o processo permanecido mais de cinco anos paralisado, com a absoluta inércia do exequente, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. No caso da extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, embora formalmente sucumbente a Fazenda (porque a sentença extingue a execução sem satisfação do crédito, ou seja, a pretensão inicial foi infrutífera), não se pode dizer que tenha dado causa a ajuizamento indevido (porque o título era juridicamente bom e a causa extintiva decorreu, ou de conduta do executado que, alterando seu endereço, não foi localizado, ou da ausência de bens, fatos esses que não podem ser atribuídos à exequente). No caso presente, não foi juntada sequer a procuração do advogado da executada. Assim, não são devidos honorários advocatícios. Custas pela exequente, isenta (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Promova a Secretaria os atos necessários para o levantamento da penhora realizada às fls. 19. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dando baixa na distribuição. P.R.I.

0028839-50.2007.403.6182 (2007.61.82.028839-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TECNIDRO DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA X MARIA APARECIDA MIRANDA DA SILVA

Cuida-se de Embargos Declaratórios, opostos pela FAZENDA NACIONAL, à sentença proferida às fls. 134, ao fundamento de que existente erro material. Afirmo que em sua manifestação de fls. 120, apontou a ocorrência de prescrição em relação a apenas alguns créditos, relativos a parte das inscrições que integram a presente execução fiscal. No entanto, ao proferir a sentença ora embargada, o d. Juízo extinguiu totalmente a execução fiscal, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir. Razão assiste à embargante. Ao que se depreende da análise dos documentos que instruem a presente ação, a exequente noticiara a prescrição da pretensão executiva em relação às CDAs de nºs 80 6 01 014932-55, 80 7 01 003152-70, 80 6 03 028477-55 e 80 6 05 027112-10, remanescendo a execução em relação às demais CDAs, quais sejam, as de nºs 80 2 06 074528-01, 80 6 06 155932-64, 80 6 06 155933-45 e 80 7 06 038329-08. Pelo exposto, ACOELHO os embargos de declaração com efeitos infringentes, para sanar o erro material existente. Altero o dispositivo da sentença de fl. 134, para que conste: Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO apenas em relação aos créditos consubstanciados nas CDAs nºs 80 6 01 014932-55, 80 7 01 003152-70, 80 6 03 028477-55 e 80 6 05 027112-10. Em relação ao crédito remanescente, discutido nas CDAs nºs 80 2 06 074528-01, 80 6 06 155932-64, 80 6 06 155933-45 e 80 7 06 038329-08, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, tendo em vista o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016.

0040160-14.2009.403.6182 (2009.61.82.040160-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROSANA FRANCO DE OLIVEIRA(SP243658 - STELLA ECONOMIDES MACIEL E SP240234 - ANNA KARINA CASTELLOES COSTATO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, conforme Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente noticiou o cancelamento das inscrições (fls. 98) e requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas na forma da lei. Não há constrições a serem resolvidas. Apesar da sucumbência, em respeito ao princípio da causalidade, deixo de condenar a exequente em verba honorária, eis que o cancelamento da CDA se deu em virtude de pagamento a vista com fundamento na Lei nº 12.996/2014. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

0026793-15.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AMPLER ENGENHARIA MISSAO CRITICA LTDA.(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP352525 - JAQUELINE BAHIA VINAS)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, conforme Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente noticiou o cancelamento das inscrições (fls. 55) e requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas na forma da lei. Não há constrições a serem resolvidas. Condeno a exequente em honorários advocatícios no valor correspondente a 10% do valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

0043678-07.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CELSO SANTOS FILHO(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP222525 - FERNANDA MAYRINK CARVALHO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal, ajuizada para cobrança de crédito tributário objeto da inscrição em Dívida Ativa 80612000488-78. O executado apresentou exceção de pré-executividade, alegando ilegitimidade passiva. Juntou documentos, entre os quais a cópia da matrícula no Cartório de Registro de Imóveis (fls. 44/59). A FAZENDA NACIONAL, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, apresentou manifestação às fls. 83, sustentando a legalidade da cobrança da taxa de ocupação. É o relatório. Passo a decidir. Conforme faz prova o inteiro teor das matrículas n. 58891, 58892, 58893, 58894, 58895, 58896 do Cartório de Registro de Imóveis de São Vicente (fls. 44/60), o excipiente juntamente com sua esposa MARIA CECÍLIA AMARAL SANTOS, em 14 de agosto de 1980, venderam o imóvel à FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FENCO. Portanto, nos exercícios de 2008 a 2010, o excipiente não era mais proprietário do imóvel, cuja taxa de ocupação é objeto da cobrança. Ressalto que se trata de cobrança de taxa de ocupação e não de foro. O excipiente vendeu o imóvel e procedeu o devido registro imobiliário em 15/09/1980. A transcrição no registro imobiliário transfere a propriedade e tem efeito erga omnes. Portanto, não se trata de qualquer negócio clandestino, realizado com fito de escapar de obrigação de encargos tributários e administrativos. A boa-fé do particular é evidente e deve ter consequências jurídicas. Nos exercícios nos quais a taxa de ocupação está sendo cobrada, há lacuna legislativa sobre de quem é a obrigação de informar à Secretaria do Patrimônio da União (SPU) da transferência do imóvel. Nesse contexto deve privilegiar o registro imobiliário e a situação fática do imóvel. É este o entendimento jurisprudencial dominante como podemos atestar na seguinte decisão: ADMINISTRATIVO. TAXA DE OCUPAÇÃO REFERENTE A EXERCÍCIOS POSTERIORES À ALIENAÇÃO DO IMÓVEL. TRANSFERÊNCIA DE DOMÍNIO ÚTIL À ÉPOCA EM QUE NÃO SE EXIGIA COMUNICAÇÃO À SPU. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CDA. NULIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. 1. Sentença que extinguiu a execução fiscal, sem resolução do mérito, em face da ilegitimidade da parte executada, condenando a Fazenda ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais). 2. A necessidade de comunicação da venda de terreno de marinha à SPU - Secretaria do Patrimônio da União, para fins de aperfeiçoamento da transferência do domínio útil do imóvel, foi determinada pela Lei nº 9.633/98. 3. Hipótese em que o executado alienou o imóvel nos idos de 1989, quando em vigor as regras dispostas no Decreto-Lei nº 2.398/87, as quais não exigiam a comunicação da venda do imóvel à SPU para a transferência do domínio útil do mesmo, pelo que se impõe o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva para a execução da taxa de ocupação relativa ao período de 2004 a 2007. 4. Vício suficiente para acarretar a nulidade da CDA, cuja substituição, na hipótese, é inviável, pois implicaria alteração do próprio lançamento tributário, razão pela qual se impõe a extinção deste feito executivo. Apelação e Remessa Necessária, tida por interposta, improvidas. (TRF da 5ª Região, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, AC nº 565349, d.u., DJU 27/02/2014) - grifei - Se prevalecer o entendimento da executada, o excipiente e seus sucessores terão uma obrigação eterna em relação ao pagamento da taxa de ocupação, mesmo tendo transferido a propriedade e a posse do imóvel onde situam os terrenos de marinha há décadas. A taxa de ocupação pressupõe a real ocupação do terreno de marinha, o que no caso presente não se evidencia. Ante o exposto julgo procedente o pedido articulado na exceção de pré-executividade para reconhecer a ilegitimidade passiva de CELSO SANTOS FILHO. Condeno a exequente a arcar com honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. Custas conforme a lei. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0015879-52.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CASA DA CRIANÇA DE VILA MARIANA(SP258650 - BRUNO TADAYOSHI HERNANDES MATSUMOTO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL (fls. 140/143), em face da sentença proferida à fl. 134. A Fazenda Nacional, ora embargante, alega impossibilidade de condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, notadamente por não ter resistido à pretensão do executado, ao reconhecer a prescrição no presente caso. Com base em seus argumentos, a Fazenda Nacional requer a reforma da sentença para que seja afastada a condenação em honorários. É o relatório. Passo a decidir. A decisão embargada não contém qualquer vício a ser sanado por estes embargos declaratórios. O inconformismo da embargante deve ser veiculado através do recurso apropriado. A parte embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve error in iudicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO. 1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in iudicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios. (STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749. É o suficiente. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração e mantenho a sentença proferida em todos os seus termos. P.R.I.

0018708-06.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA DEL PILAR SANCHO RIGOBELLI(SP066507 - HELAINE MARI BALLINI MIANI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, conforme Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente noticiou o cancelamento das inscrições (fls. 67) e requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80. É o relatório. Passo a decidir. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas na forma da lei. Não há constrições a serem resolvidas. Condeno a exequente em honorários advocatícios no valor correspondente a 10% do valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

0041052-44.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUCIO CARDOSO(SP204056 - LUCIANO BERNARDES DE SANTANA E SP329095 - MARCELO TEIXEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, conforme Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente noticiou o cancelamento das inscrições (fls. 52) e requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80. É o relatório. Passo a decidir. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas na forma da lei. Não há constrições a serem resolvidas. Condeno a exequente em honorários advocatícios no valor correspondente a 10% do valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

0057370-05.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IRINEU MORETTI(SP090580 - MARCIA APARECIDA FELIPE)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 15, verifica-se que o executado faleceu em 30/06/2009. A presente execução foi ajuizada somente em 18/11/2014. É o relatório. Decido. O óbito põe fim à personalidade jurídica da pessoa natural e, como consequência, ocorre a extinção da sua capacidade processual. No caso, o devedor já havia falecido quando do ajuizamento da demanda. Desse modo, não há que se falar em regularização processual para o prosseguimento da execução contra o devedor falecido, tampouco em substituição pelo seu espólio ou inclusão de seus herdeiros. Isso porque, a Certidão de Dívida Ativa foi lavrada com base em erro substancial, uma vez que indicado de forma errônea o sujeito passivo da demanda. Logo, não se tratando de erro material ou formal, inadmissível a modificação do polo passivo, conforme entendimento firmado pela Súmula nº 392 do C. STJ. É o suficiente. Dispositivo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, isentas (art. 7º, Lei nº 9.289/96). Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, a teor do disposto no inciso I, 3º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil. P.R.I.

0033095-55.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X SUZANA PASTERNAK(SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO E SP174465 - WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, conforme Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente noticiou o cancelamento das inscrições (fls. 82) e requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas na forma da lei. Não há constrições a serem resolvidas. Condeno a exequente em honorários advocatícios no valor correspondente a 3% do valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 85, 3º, inciso IV, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

0046152-43.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BELMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP090186 - FLAVIO VENTURELLI HELU)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, conforme Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente noticiou o cancelamento das inscrições (fls. 891) e requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas na forma da lei. Não há constrições a serem resolvidas. Condeno a exequente em honorários advocatícios no valor correspondente a 10% do valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032761-32.1989.403.6182 (89.0032761-5) - JACQUES NARCISSE HENRI DUVAL(SP077235 - LUIS CARLOS LETTIERE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X FAZENDA NACIONAL X JACQUES NARCISSE HENRI DUVAL

Trata-se de cumprimento de sentença, visando à cobrança de honorários advocatícios em favor da Fazenda Nacional arbitrados no julgamento de improcedência dos Embargos à Execução opostos pela executada (fls. 28/29). A exequente concordou com os valores depositados, pugnando pela conversão em renda (fl. 87). É o relatório. Passo a decidir. Em razão do pagamento informado nos autos, DECLARO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, com base legal no artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 85 do CPC. Decorrido o prazo legal, proceda a Secretaria ao lançamento no sistema processual da extinção da execução de sentença e, após, arquivem-se os autos como baixa findo. P.R.I.

0010296-33.2006.403.6182 (2006.61.82.010296-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039619-20.2005.403.6182 (2005.61.82.039619-8)) INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X UNIVET S/A INDUSTRIA VETERINARIA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X INSS/FAZENDA X UNIVET S/A INDUSTRIA VETERINARIA(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)

Trata-se de cumprimento de sentença, visando à cobrança de honorários advocatícios em favor da Fazenda Nacional arbitrados no julgamento de improcedência dos Embargos à Execução opostos pela executada (fl. 269).A exequente concordou com os valores depositados a fl. 294.É o relatório. Passo a decidir.Em razão do pagamento informado nos autos, DECLARO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, com base legal no artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 85 do CPC.Decorrido o prazo legal, proceda a Secretaria ao lançamento no sistema processual da extinção da execução de sentença e, após, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

0037315-09.2009.403.6182 (2009.61.82.037315-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046537-69.2007.403.6182 (2007.61.82.046537-5)) NOVA VULCAO S/A. TINTAS E VERNIZES(SP231377 - FERNANDO ESTEVES PEDRAZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL X NOVA VULCAO S/A. TINTAS E VERNIZES

Trata-se de cumprimento de sentença, visando à cobrança de honorários advocatícios em favor da Fazenda Nacional arbitrados no julgamento dos Embargos à Execução opostos pela executada.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, à fl. 135.É o relatório. Passo a decidir.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, com base legal no artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 85 do CPC.Decorrido o prazo legal, proceda a Secretaria ao lançamento no sistema processual da extinção da execução de sentença e, após, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMº JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.

DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.

Expediente Nº 2370

EMBARGOS A EXECUCAO

0031625-86.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027720-93.2003.403.6182 (2003.61.82.027720-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 3073 - DANIEL SUAREZ CID DA SILVA) X CARLOS ALBERTO ZORZETTO MENOCCI(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 17, parágrafo único, da lei 6.830/80. Int.

0031626-71.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027720-93.2003.403.6182 (2003.61.82.027720-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 3073 - DANIEL SUAREZ CID DA SILVA) X EDGAR SILVA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 17, parágrafo único, da lei 6.830/80. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006691-45.2007.403.6182 (2007.61.82.006691-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028854-53.2006.403.6182 (2006.61.82.028854-0)) MULTICONSULT CONTABIL LTDA.(SP236020 - DONIZETE AMURIM MORAES E SP163845 - ANDRE LUIZ AMERICO DA SILVA E SP182298B - REINALDO DANELON JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Dê-se vista sucessiva às partes acerca da manifestação do perito de fls. 168/169, a iniciar pela embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

0048345-70.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002644-57.2009.403.6182 (2009.61.82.002644-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Tem-se, como folha 65 e seguintes, impugnação a estes embargos que já foram extintos pela sentença de folha 54, seguida de sentença em embargos de declaração (folhas 61/62), havendo trânsito em julgado certificado na folha 73. Sendo, portanto, inoportuna a impugnação, não a conheço. Arquivem-se estes autos, com baixa findo. Int.

0048346-55.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002570-03.2009.403.6182 (2009.61.82.002570-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Tem-se, como folha 75 e seguintes, impugnação a estes embargos que já foram extintos pela sentença de folha 64, seguida de sentença em embargos de declaração (folha 71), havendo trânsito em julgado certificado na folha 83. Sendo, portanto, inoportuna a impugnação, não a conheço. Arquivem-se estes autos, com baixa findo. Int.

0048350-92.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010869-66.2009.403.6182 (2009.61.82.010869-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Tem-se, como folha 65 e seguintes, impugnação a estes embargos que já foram extintos pela sentença de folha 54, seguida de sentença em embargos de declaração (folhas 61/62), havendo trânsito em julgado certificado na folha 73. Sendo, portanto, inoportuna a impugnação, não a conheço. Arquivem-se estes autos, com baixa findo. Int.

0031068-70.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026679-76.2012.403.6182) SHIGEKO KAWAMOTO(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Folhas 43/44 - Decorrido o prazo requerido, determino que a embargante ofereça os documentos reputados necessários no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Atendida a determinação acima, dê-se vista à embargada. No silêncio ou se reiterado o pedido de dilação de prazo, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0054271-27.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036959-09.2012.403.6182) ROPAN IND E COM DE ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA(SP077452 - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

0030662-78.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030090-35.2009.403.6182 (2009.61.82.030090-5)) LINE-UP ENGENHARIA ELETRONICA LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI E SP358720 - FLAVIA MARCELINO PIRES CORREA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

0030664-48.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024715-14.2013.403.6182) PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS(SP202690 - VIVIANE ZAMPIERI DE LEMOS BATTISTINI E SP208577A - MURILO MOURA DE MELLO E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Faculto à parte embargante manifestar-se acerca da impugnação de fls. 667/680 e 681/684. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, a iniciar pela embargante, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 17, parágrafo único, da lei 6.830/80. Int.

EXECUCAO FISCAL

0088188-28.2000.403.6182 (2000.61.82.088188-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ITGS INFORMATICA E TECNOLOGIA LTDA(SP152146 - ALEXANDRE GERALDO DO NASCIMENTO) X LUIZ CARLOS MANI X LUIZ FERNANDO ANSELMO DORSA X ADELAIDE VILAR DE SOUZA X OSMAR RODRIGUES X LUIZ ALBERTO NUNES MOREIRA

Chamo o feito à ordem. Em um primeiro momento, providencie a CEF a alteração do nome do contribuinte vinculado à conta nº 00053867-3, a fim de constar o nome de Luiz Fernando Anselmo Dorsa para a posterior expedição de alvará de levantamento quanto aos valores depositados em seu favor (fl. 144). Publique-se a decisão exarada à fl. 172. Int. Decisão de fl. 172Fs. 163/164. Verifico que os valores depositados em conta vinculada à disposição deste juízo no presente feito (fl. 144 - valor original de R\$ 89.528,25, atualizado em 11.11.2015, no total de R\$ 106.082,02) são provenientes dos autos do executivo fiscal nº 2003.61.82.056343-4. Além disso, o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, em anexo, indica que o numerário decorre de bloqueio judicial, via BACEN, realizado em conta bancária, pertencente a Luiz Fernando Anselmo Dorsa. Constatado ainda que, em relação à sentença exarada à fl. 126, a União somente interpôs recurso de apelação em face da condenação na verba honorária, concordando expressamente quanto à liberação dos valores constritos no presente feito (fl. 131 verso). Logo, a questão está preclusa. Assim, determino a expedição de alvará de levantamento do numerário depositado em conta vinculada a este juízo (fl. 144), em favor do coexecutado Luiz Fernando Anselmo Dorsa. No que toca ao coexecutado Luiz Alberto Nunes Moreira, há notícia de valores depositados em conta vinculada a este Juízo, nos autos do executivo fiscal nº 2003.61.82.056343-4, conforme documentos anexos. Assim, após o desarquivamento do processo nº 2003.61.82.056343-4, a questão será devidamente dirimida naqueles autos. Int.

0056343-70.2003.403.6182 (2003.61.82.056343-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ITGS INFORMATICA E TECNOLOGIA LTDA(SP152146 - ALEXANDRE GERALDO DO NASCIMENTO) X LUIZ FERNANDO ANSELMO DORSA X ADELAIDE VILAR DE SOUZA X OSMAR RODRIGUES X LUIZ ALBERTO NUNES MOREIRA(SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA E SP131761 - LUIZ CARLOS WAISMAN FLEITLICH E SP152146 - ALEXANDRE GERALDO DO NASCIMENTO)

Fls. 228/229. Ante a notícia do trânsito em julgado da sentença exarada à fl. 190, conforme certificado à fl. 204, bem como o conteúdo do extrato referente aos valores depositados em conta judicial vinculada ao presente feito em nome de Luiz Alberto Nunes Moreira (documento em anexo), determino a expedição de alvará de levantamento em favor do referido coexecutado (Luiz Alberto Nunes Moreira) quanto ao total indicado à fl. 236 (R\$ 113.895,01 - em 05.02.2015). Após, remetam-se os autos ao arquivo-findo. Int.

0027752-30.2005.403.6182 (2005.61.82.027752-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TELEPROJETOS ENGENHARIA E SERVICOS LTDA - ME(SP131910 - MARCOS ROBERTO DE MELO)

Inicialmente, reconsidero em parte o item 2 do despacho de fl. 220, no que toca à ausência de oposição de embargos à execução, tendo em vista o teor da certidão de fl. 199, bem como da r. sentença e trânsito em julgado, pertinentes aos embargos devidamente opostos pela Fazenda Nacional, cujas cópias foram acostadas às fls. 201/203. Por tais razões, determino, ainda, o cancelamento da segunda certidão de fl. 219. No mais, retifique-se a minuta de RPV de fl. 223, a fim de constar o montante determinado na r. sentença de fls. 201/203. Após, ciência às partes acerca da referida retificação. Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório ao E. TRF da 3ª Região, com posterior arquivamento do autos. Int. OBS: Referida minuta já foi expedida, conforme fl. 229.

0034659-79.2009.403.6182 (2009.61.82.034659-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARTARELLO & FILIE CONSULTORIA FISCAL E TRIBUTARIA LTDA(SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE)

Folhas 136/141 - Diga a executada. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 2372

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0053655-23.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044490-20.2010.403.6182) AGRIMPME S/A AGRICOLA E MERCANTIL(SP224377 - VALTER DO NASCIMENTO E SP153319 - CARMINE LOURENCO DEL GAISO GIANFRANCESCO E SP218402 - CAROLINA APARECIDA BUENO MAZZO GIANFRANCESCO E SP283510 - EDUARDO ALVES DA SILVA PENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vista às partes acerca do laudo de fls. 608/623, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pela embargante. Por fim, voltem-me os autos conclusos. Int.

0006060-23.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021452-81.2007.403.6182 (2007.61.82.021452-4)) METAL ARCO VERDE LTDA X FERNANDO VEIGA RODRIGUES X MANUEL ALONSO LUENGO - ESPOLIO X MANUEL VEIGA RODRIGUES(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Diante da manifestação da embargada de fl. 70 (verso), faculta à embargante especificar e justificar quais provas pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Em nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0067334-85.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055232-36.2012.403.6182) SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO CIVIL DE SAO PAULO-SINTRACON-SP(SP336066 - CLAUDINEI MONTEIRO DE SANTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0049135-40.2000.403.6182 (2000.61.82.049135-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FOWARD CONFECÇOES LTDA ME(SP052003 - SINVAL LOPES DE MENEZES) X LUIZ CARLOS GONCALVES DOS SANTOS X MARIA CELIA OLIVEIRA GONCALVES

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 167/168, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o teor do artigo 1º, caput, do Decreto-lei nº 1.025/69. Custas ex lege. Oficie-se ao DETRAN/SP, para que promova o levantamento do bloqueio que recai sobre o veículo descrito à fl. 33, no que concerne ao objeto da presente ação, servindo o conteúdo desta decisão como ofício. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001378-16.2001.403.6182 (2001.61.82.001378-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. CARLOS EDUARDO G MARINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 198/199 Preliminarmente, publique-se o despacho de fl. 178. Posteriormente, apreciarei o pedido de fls. 198/199. Folha 177 - 1. Expeça-se alvará de levantamento referente ao depósito realizado à fl. 73, em favor da Prefeitura Municipal de São Paulo (conta nº 23573-5). 2. Expeça-se alvará de levantamento, observando-se o percentual de 87% do valor referente ao depósito realizado à fl. 97, perfazendo o montante de R\$ 342,00 (trezentos e quarenta e dois reais), em favor da Prefeitura Municipal de São Paulo (conta nº 27355-6). 3. Autorizo a Caixa Econômica Federal apropriar-se da quantia referente ao percentual de 13% do valor do depósito realizado à fl. 97, perfazendo o montante de R\$ 52,01 (cinquenta e dois reais e um centavo) (conta nº 27355-6). 4. Após, abra-se vista à exequente para que informe se os valores levantados são suficientes para o pagamento integral do débito exequendo. Publique-se. Intime-se.

0001600-47.2002.403.6182 (2002.61.82.001600-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COOPERTRANS TRANSPORTES LTDA(SP170289 - LUCIANO SIMON CHEVIS) X JOSE AUGUSTO ROBERTO X ALEXANDRE MARTINS ROBERTO X ROGERIO MARTINS ROBERTO

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 140/141, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o teor do artigo 1º, caput, do Decreto-lei nº 1.025/69. Solicite-se ao juízo deprecado a devolução da carta precatória expedida à fl. 137, independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0014787-25.2002.403.6182 (2002.61.82.014787-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CASA FRETIN S A COMERCIO E INDUSTRIA X FABIANO IPOLITO GARCIA X JEAN LOUIS FRETIN(SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO) X CAROLINE FRETIN DE FREITAS X FRANCOIS JEAN MARIE FRETIN X MICHEL FRETIN

Regularize a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, apresentando nos autos procuração original que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a coexecutada Caroline Fretin de Freitas. Int.

0050801-71.2003.403.6182 (2003.61.82.050801-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X WILSON WERNECK(SP298094 - ANNE LOUISE SOUZA OLIVEIRA PISKE)

Vistos etc. Fls. 195/239 e 248/277. Prejudicada a análise dos pedidos de concessão dos benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito, já deferidos à fl. 123, item 1. Tendo em vista a manifestação favorável da exequente (fl. 278-verso), determino o desbloqueio do valor outrora constricto (fls. 193/194). À Secretaria para que transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Fls. 250/251 e 261/277. Abra-se nova vista à exequente para oferecer manifestação conclusiva acerca do pedido de suspensão da execução até julgamento definitivo do recurso interposto nos autos da Ação Declaratória nº 0058729-58.2012.403.6182. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0055864-77.2003.403.6182 (2003.61.82.055864-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA BELEM LTDA(SP067679 - LEONOR FAUSTINO SAPORITO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA BELEM LTDA. A exequente reconhece, de forma expressa, a ocorrência da prescrição (fls. 155/167). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição do crédito tributário ora executado. Incabível a condenação da União em verba honorária, haja vista que não houve impugnação específica quanto ao tema da prescrição, reconhecido, de ofício, pelo órgão julgador. Custas ex lege. Incabível reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Publique-se a decisão de fls. 153/154. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0010192-12.2004.403.6182 (2004.61.82.010192-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FERRAGENS DE STEFANO LTDA X CLAUDIO DE STEFANO X ANNEMARIE MELLO DE STEFANO(SP156819 - GLADIS APARECIDA GAETA SERAPHIM BERNARDINO E SP252104 - MARCELO CARLOS DE FREITAS)

Folhas 118/119 - Traga o arrematante matrícula atualizada do imóvel de modo a constatar se a penhora partiu deste juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se a exequente para que se manifeste especificamente acerca do seu interesse na manutenção da coexecutada ANNEMARIE MELLO DE STEFANO, haja vista que retirou-se da sociedade em 29/01/2001 (fl. 123, verso), portanto, antes de constatada a dissolução irregular (fl. 32). Sem prejuízo, manifeste-se expressamente a exequente em termos de prosseguimento do feito. Por fim, voltem-me os autos conclusos. Int.

0053872-47.2004.403.6182 (2004.61.82.053872-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALFA HOLDINGS S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Preliminarmente, intime-se a executada para que comprove que a advogada GERMANA GABRIELA SILVA DE BARROS (fl. 227) possui procuração com poderes para receber e dar quitação. Cumprida a determinação anterior, diante da concordância da exequente (fls. 404/406), expeça-se requisição de pequeno valor (RPV), nos termos da Resolução 168, de 05/12/11, do Conselho da Justiça Federal. int.

0063390-61.2004.403.6182 (2004.61.82.063390-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X FRANCISCO ANTONIO PEREIRA(SP193936 - HERLON DE ABREU DE OLIVEIRA COSTA)

Vistos etc. 1) Fls. 57/68. Inicialmente, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita em favor do executado. Anote-se. Tendo em vista a manifestação favorável do exequente (fl. 73), determino o desbloqueio dos valores outrora constritos (fls. 55/56). Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. 2) Fl. 70. Defiro o pedido de suspensão do curso do presente feito, haja vista a notícia de parcelamento do débito exequendo. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0050330-84.2005.403.6182 (2005.61.82.050330-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARINO JOSE RIBEIRO VIEIRA(MG099210 - JAQUILANE JARDIM DE OLIVEIRA)

Vistos etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 152/153, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. No que tange à verba honorária, a exequente por ela responde, haja vista que: a) foi a Fazenda quem promoveu o cancelamento da CDA, o que propiciou a extinção da execução; b) não há prova de eventual responsabilidade do executado no que toca ao indevido ajuizamento desta execução fiscal; e c) o executado constituiu advogados, que apresentaram exceção de pré-executividade. Assim, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 85, 3º, I, do CPC. Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Declaro levantada a indisponibilidade determinada às fls. 54/55. Providencie a Secretaria as comunicações necessárias. Solicite-se ao juízo deprecado a devolução da carta precatória expedida à fl. 149, independentemente de cumprimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0020385-81.2007.403.6182 (2007.61.82.020385-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DIMAS RODRIGUES DE AGUIAR(SP103540 - EDMO MARIANO DA SILVA)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 100/108, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em relação à CDA nº 80.1.03.016282-20. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o teor do artigo 1º, caput, do Decreto-lei nº 1.025/69. Custas ex lege. No que concerne à CDA nº 80.1.07.004609-27, abra-se vista à exequente para esclarecer o pedido de extinção por pagamento, haja vista o documento de fls. 109/112, corroborado pelo extrato em anexo. Na mesma oportunidade, deverá oferecer manifestação acerca dos valores transferidos para conta judicial vinculada a este juízo (fls. 94/95). P.R.I.

0041224-30.2007.403.6182 (2007.61.82.041224-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X EXEMONT ENGENHARIA LTDA(SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES)

Diante da manifestação da parte exequente (fls. 121/122), rejeito os bens oferecidos pela executada às fls. 66/116, pois não obedecem à ordem legal e são de difícil alienação. Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à executada EXEMONT ENGENHARIA LTDA, citada à fl. 119 verso, no limite do valor atualizado do débito (fl.123), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, parágrafo 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escoreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se a Fazenda. Int.

0052579-66.2009.403.6182 (2009.61.82.052579-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SEBASTIAO MULITERNO MARIM(SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL)

Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado SEBASTIÃO MULITERNO MARIM, citado às fls. 18/30, no limite do valor atualizado do débito (fl. 119), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Consoante o disposto no artigo 836, caput, do Código de Processo Civil, Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução, procedendo a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivado, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Int.

0034366-75.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MAISA JAGLE CARVALHO ME (SP174840 - ANDRE BEDRAN JABR)

Vistos etc. Analisando os autos, verifico que o exequente noticiou o cancelamento da CDA nº 214193/10, relativa à anuidade de 2005, pugnando pela desistência da execução quanto ao seu valor (fl. 28). Ante o exposto, HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fl. 28. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, no que concerne à CDA nº 214193/10. Incabível a fixação de verba honorária, haja vista que o pedido de desistência foi formulado em momento anterior à apresentação de defesa técnica acerca da extinção dos débitos exequendos. Quanto às certidões de dívida ativa remanescentes, intime-se a executada para que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias: a) cópia integral da sentença de fls. 57/66; b) cópia da petição inicial e outras decisões proferidas nos autos da ação nº 0003317-63.2013.403.6100, distribuída perante a 4ª Vara Federal Cível de São Paulo-SP; e c) certidão atualizada de inteiro teor do referido processo. Com a resposta, dê vista ao exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. P.R.I.

0036965-84.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SIMPI TRANSPORTES LTDA. (SP235626 - MICHELLE DE BARROS LUNA)

Folhas 166/194 - 1. Preliminarmente, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração original, cópia autenticada de seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. 2. Cumprida a determinação supramencionada, intime-se a exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade apresentada. Int.

0044474-61.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA. (SP200638 - JOÃO VINICIUS MANSUR E SP209564 - RICARDO AUGUSTO REQUENA)

Tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça acostada à fl. 51, bem como o ingresso espontâneo da parte às fls. 39/49, intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado, acerca da constrição realizada às fls. 32/35. Intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, bem como considerando que a indisponibilidade já foi convertida em penhora (fls. 32/35), expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determine a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se a Fazenda. Int.

0033545-95.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X APEMI COMERCIAL EIRELI - ME(SP176443 - ANA PAULA LOPES E SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO)

Vistos etc. Fls. 79/101. Ante o ingresso espontâneo no feito, dou a executada por regularmente citada, nos termos do artigo 239, 1º, do Código de Processo Civil. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por APEMI COMERCIAL EIRELI - ME em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra da qual postula a extinção da presente execução fiscal. Alega a excipiente, em suma, o indevido ajuizamento deste feito, haja vista que os débitos exequendos foram objeto de cancelamento na esfera administrativa em 22.06.2015, data anterior ao ajuizamento da execução. A Fazenda, por sua vez, requer a extinção do feito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 (fls. 103/105). É o relatório. DECIDO. Em face do requerimento da exequente, consoante manifestação de fls. 103/105, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. No que tange à verba honorária, a exequente por ela responde, haja vista que: a) foi a Fazenda quem promoveu o cancelamento da CDA, o que propiciou a extinção da execução fiscal; b) restou comprovado nos autos o indevido ajuizamento da presente ação, consoante decisão de fl. 104; e c) a executada constituiu advogados, que opuseram exceção de pré-executividade. Assim, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder o limite de 200 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II e 5º, do CPC. Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0044579-67.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA IRENE DE SOUSA LOUREIRO BRITO E SILVA REIS(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES)

Vistos etc. Fls. 09/89. Ante o ingresso espontâneo no feito, dou a executada por regularmente citada, nos termos do artigo 239, 1º, do Código de Processo Civil. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por MARIA IRENE DE SOUSA LOUREIRO BRITO E SILVA REIS em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra da qual postula a extinção da presente execução fiscal. Alega a excipiente, em suma, o indevido ajuizamento deste feito, haja vista que os débitos exequendos foram objeto de pagamento integral em 30.04.2013. Sustenta, ainda, que apresentou declaração retificadora em 24.02.2014, data anterior ao ajuizamento da execução. A Fazenda, por sua vez, noticia o cancelamento da dívida (fls. 91/92). É o relatório. DECIDO. Em face do requerimento da exequente, consoante manifestação de fls. 91/92, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. No que tange à verba honorária, a exequente por ela responde, haja vista que: a) foi a Fazenda quem promoveu o cancelamento da CDA, o que propiciou a extinção da execução fiscal; b) restou comprovado nos autos o indevido ajuizamento da presente ação, vale dizer, a quitação integral do débito e a apresentação de declaração retificadora pela contribuinte ocorreram em 30.04.2013 (fls. 74/75) e 24.02.2014 (fls. 80/89), datas anteriores ao ajuizamento deste feito; e c) a executada constituiu advogados, que opuseram exceção de pré-executividade. Assim, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 85, 3º, I, do CPC. Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015040-08.2005.403.6182 (2005.61.82.015040-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049052-82.2004.403.6182 (2004.61.82.049052-6)) DIDIER LEVY ASSOCIADOS CORRETORA DE CAMBIO S/A(SP097269 - NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X DIDIER LEVY ASSOCIADOS CORRETORA DE CAMBIO S/A

Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à embargante DIDIER LEVY ASSOCIADOS CORRETORA DE CAMBIO S/A, intimada à fl. 93, no limite do valor atualizado do débito (fl. 99), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a exequente é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a exequente para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela exequente como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a exequente insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade intime-se a exequente para que informe o código do tributo para fins de conversão dos valores bloqueados. Int.

Expediente Nº 2375

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012756-66.2001.403.6182 (2001.61.82.012756-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0075563-59.2000.403.6182 (2000.61.82.075563-2)) DIXIE TOGA S/A(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Aguarde-se o julgamento do recurso especial interposto, tendo em vista o disposto na Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal. Int.

0044697-24.2007.403.6182 (2007.61.82.044697-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052486-11.2006.403.6182 (2006.61.82.052486-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Aguarde-se o julgamento do recurso especial interposto, tendo em vista o disposto na Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal. Int.

0010089-63.2008.403.6182 (2008.61.82.010089-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027246-25.2003.403.6182 (2003.61.82.027246-4)) FLORESTAL MATARAZZO LTDA(SP228863 - FABIO MASSAYUKI OSHIRO E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Aguarde-se o julgamento do recurso especial interposto, tendo em vista o disposto na Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal. Int.

0000228-48.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029982-06.2009.403.6182 (2009.61.82.029982-4)) BANCO ALFA S.A.(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vista às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial às fls. 428/437, a iniciar pela embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem-me os autos conclusos. Int.

0035300-96.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025254-63.2002.403.6182 (2002.61.82.025254-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 2068 - SILVANA A R ANTONIOLLI)

Folha 373 - Abra-se vista à embargante acerca da manifestação do Sr. Perito. Após, abra-se vista à embargada. Publique-se. Intime-se.

0045158-83.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030887-69.2013.403.6182) R B DOS SANTOS COMERCIO DE PLACAS -EPP(SP165341 - DULCE APARECIDA DA ROCHA PIFFER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Tendo em vista a notícia da exequente à fl. 50 (verso), dos autos da execução fiscal apensa, de que o débito não está parcelado, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para que o embargante atenda à determinação de fl. 18, sob pena de indeferimento da inicial. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

0029020-07.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012509-70.2010.403.6182) SYLSAM COMERCIAL DE ELETRICIDADE LTDA(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0049766-13.2002.403.6182 (2002.61.82.049766-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X PANIFICADORA PATRIARCA LTDA X ANTONIO OLIVEIRA PEREIRA(SP220519 - DANIEL ROMANO SANCHEZ PINTO) X ILDA DE OLIVEIRA PEREIRA

Intime-se Ilda de Oliveira Pereira para que junte aos autos documentos hábeis a comprovar o matrimônio concebido com José de Oliveira da Silva, bem como o falecimento do mesmo, conforme decisão de fl. 159. Após, conclusos.

0018134-61.2005.403.6182 (2005.61.82.018134-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Aguarde-se o julgamento do recurso especial interposto, tendo em vista o disposto na Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal. Int.

0043065-31.2005.403.6182 (2005.61.82.043065-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X POSTO DE SERVICOS MONTE AZUL LTDA(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO E SP177353 - RAMSES BENJAMIN SAMUEL COSTA GONCALVES E SP215841 - LUIZ ADOLFO PERES)

Folhas 88/89 - Preliminarmente, verifico que o subscritor da petição de fls. 37/44 não logrou êxito em regularizar sua representação processual às fls. 54/61, eis que a procuração de fl. 38 não indica o nome do outorgante, razão pela qual, faculto à parte executada que regularize sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem a regularização da representação processual, expeça-se mandado de intimação da executada no endereço de fl. 02 para fins de eventual oposição de embargos à execução. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução ou diante de expressa renúncia da executada acerca do seu interesse na oposição de embargos à execução, desde que regularizada sua representação processual, intime-se a exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito fornecendo meio hábil de cumprimento do requerido, face o conteúdo de fls. 72/73 e 84/85. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

0012755-03.2009.403.6182 (2009.61.82.012755-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP327019A - ROGER DA SILVA MOREIRA SOARES)

Folha 80 - Defiro prazo de 15 (quinze) dias para que a executada efetue o depósito do valor remanescente apontado pelo exequente à fl. 75. Após, abra-se vista ao exequente para que requiera o que entender devido. Int.

0015683-82.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALL TASKS TRADUCOES TECNICAS LTDA(SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA)

Folhas 33/66 - Regularize a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, apresentando nos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. Após, dê-se vista à exequente acerca da petição de fls. 33/66. Por fim, voltem-me os autos conclusos. Int.

0050181-10.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CHUA SISTEMA ALTERNATIVO DE ABASTECIMENTO LTD(SP163110 - ZELIA SILVA SANTOS)

Preliminarmente, publique-se o despacho de fl. 43. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste expressamente acerca da alegação de parcelamento do débito em cobro. Caso o débito não esteja parcelado, tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016, diga a Fazenda se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Por fim, voltem-me os autos conclusos. Int. Folhas 29/42 - Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da alegação de parcelamento do débito em cobro. Por fim, voltem-me os autos conclusos. Int

0052407-51.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MW COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS DE MAQUINAS LTDA -(SP165046 - RODRIGO GAGO FREITAS VALE BARBOSA)

Fl. 77. Intime-se a empresa executada para que providencie a apresentação de cópia autenticada do contrato social e eventuais alterações ocorridas. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem-me conclusos. Int.

0031515-87.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(SP162431 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X MASSA FALIDA DE VARIG LOGISTICA S A(SP282785 - CARLOS EDUARDO RAMOS PEREDA SILVEIRA)

Folhas 07/15 - Regularize a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, apresentando nos autos procuração original ou cópia autenticada. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade. Int.

0038021-79.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X RAIZEN ENERGIA S.A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP360106 - ARLINDO SARI JACON)

Folhas 06/64 - Regularize a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, apresentando nos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. Após, dê-se vista à exequente acerca da petição de fls. 06/64. Int.

Expediente N° 2376

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0029435-73.2003.403.6182 (2003.61.82.029435-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037591-84.2002.403.6182 (2002.61.82.037591-1)) FLAPE SERVICOS EM VEICULOS LTDA(SP133519A - VOLNEI LUIZ DENARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Observe que a r. decisão de fls. 351/353 deu provimento à apelação interposta pela embargante, condenando a embargada em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Por sua vez, o v. acórdão de fls. 362/366 negou provimento ao agravo legal interposto pela embargada. Nesta mesma direção, o v. acórdão de fls. 383/387 rejeitou os embargos de declaração opostos pela embargada. Por fim, a r. decisão de fls. 408/410 não admitiu o recurso especial interposto pela embargante. O trânsito em julgado foi certificado à fl. 412. Assim, intime-se a embargante para que diga se tem interesse na execução da verba honorária, nos termos da r. decisão de fls. 351/353. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0032393-90.2007.403.6182 (2007.61.82.032393-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007419-91.2004.403.6182 (2004.61.82.007419-1)) JOO YOUN KIM(SP194997 - EDUARDO ANDRADE RUBIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Proceda a Secretaria ao desapensamento dos autos destes embargos à execução aos da execução fiscal de nº 00074199120044036182. 2. Observe que o v. acórdão de fls. 240/243 deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta pela embargada, reduzindo o valor dos honorários advocatícios para o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). O trânsito em julgado foi certificado à fl. 245. Assim, intime-se a parte embargante para que diga se tem interesse na execução da verba honorária, nos termos do v. acórdão de fls. 240/243. Silente, ao arquivo findo. Int.

0035304-41.2008.403.6182 (2008.61.82.035304-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001426-28.2008.403.6182 (2008.61.82.001426-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Observe que o v. acórdão de fls. 94/104 deu parcial provimento à apelação interposta pela embargante, julgando parcialmente procedentes os presentes embargos e condenando a embargada em honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00. O trânsito em julgado foi certificado à fl. 111. Assim, intime-se a embargante para que diga se tem interesse na execução da verba honorária, nos termos do v. acórdão de fls. 94/104. Silente, ao arquivo findo. Int.

0015795-90.2009.403.6182 (2009.61.82.015795-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017549-04.2008.403.6182 (2008.61.82.017549-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Proceda a Secretaria ao desapensamento dos autos destes embargos à execução aos da execução fiscal de nº 00175490420084036182. 2. Observe que o v. acórdão de fls. 163/167 negou provimento à apelação interposta pela embargada. O trânsito em julgado foi certificado à fl. 172. Assim, intime-se a embargante para que diga se tem interesse na execução da verba honorária, nos termos da sentença de fls. 134/136. Silente, ao arquivo findo. Int.

0020176-73.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018848-50.2007.403.6182 (2007.61.82.018848-3)) ANGELA CRISTINA MASSI(SP147617 - GUSTAVO DA SILVA AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Folhas 353/365 - Diga a embargante. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006721-07.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042358-87.2010.403.6182) INDUSTRIA MECANO CIENTIFICA S A(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Tendo em vista a nota devolutiva do 16º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, acostada às fls. 330/341 dos autos da execução fiscal em apenso, observo que os presentes embargos à execução não se encontram garantidos. Assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique nos autos da execução fiscal bens livres e suscetíveis de constrição judicial, consoante dispõe o artigo 16 da Lei nº 6.830/80. Silente, voltem os autos conclusos para extinção. Publique-se.

0035422-70.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056977-66.2003.403.6182 (2003.61.82.056977-1)) VIRGINIA LUCIA SIMOES CORTES DE CAMPOS(SP102064 - CLAUDIA BRANCACCIO BOHANA SIMOES FRIEDEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP175528 - ANDREA DOMINGUES RANGEL)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

0035584-65.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031817-34.2006.403.6182 (2006.61.82.031817-9)) SINDICATO DOS TAXISTAS AUTONOMOS DE SAO PAULO(SP358004 - FERNANDA BERNARDINO RAZULEVICIUS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Folhas 16/60 - 1. Intime-se a embargante para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, eis que a procuração ad judicium de fl. 19 apresenta assinatura diversa daquela aposta nas Atas de Posse acostadas às fls. 17/18 e 21/22. 2. Ato contínuo, intime-se a embargante para que traga aos autos a Ata de Posse dos membros de sua atual diretoria, eis que aquela juntada às fls. 21/22 informa que os mandatos dos diretores terminaram em 20.08.2015, ou seja, data anterior à outorga da procuração de fl. 19. 3. Por fim, intime-se a embargante para que traga aos autos cópia do auto de penhora e do laudo de avaliação do imóvel indicado às fls. 59/60, relativos à constrição realizada nos autos da execução fiscal de nº 0031817-34.2006.403.6182. 4. Silente, voltem os autos conclusos para extinção, tendo em vista o disposto no artigo 321, parágrafo primeiro, do CPC. Publique-se.

0064103-50.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057697-18.2012.403.6182) MARIA EVAILZA TARGINA DE SOUSA - ME(SP114100 - OSVALDO ABUD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Proceda a Secretaria ao apensamento dos autos destes embargos à execução aos autos da execução fiscal de nº 00576971820124036182. 2. Observo que a petição de protocolo nº 2016.61820111546-1 pertence aos autos da execução fiscal de nº 00576971820124036182, eis que pretende regularizar a representação processual da empresa executada, ora embargante, naqueles autos. Assim, remeta-se a referida petição ao Setor de Protocolo para o cancelamento do registro nestes autos e a averbação nos autos da execução fiscal supramencionada. 3. Intime-se a embargante para que traga aos autos cópia completa do auto de penhora dos bens constritos nos autos da execução fiscal de nº 00576971820124036182, incluindo o laudo de avaliação elaborado pelo Sr. Oficial de Justiça. Ato contínuo, intime-se a embargante para que atribua valor à causa, nos termos do art. 319 do CPC. Silente, voltem os autos conclusos para extinção, tendo em vista o disposto no artigo 321, parágrafo primeiro, do CPC. Publique-se.

0003574-31.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035012-80.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

0012900-15.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013374-20.2015.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

0015232-52.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013266-88.2015.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0014656-50.2002.403.6182 (2002.61.82.014656-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X KLAMARTEL CONSULTORIA INTERMED E REPRESENTACOES LTDA X MARIA CAROLINA DE ARAUJO X FELICIO ALVES X ELISABETH MARQUES GONCALVES FLORES X JOSE FLORES X SILVIA REGINA AZEVEDO CEPA(SP131160 - ADRIANA CRISTINA CAMPOS KRENEK)

Observe que o v. acórdão de fls. 221/230 negou provimento à remessa oficial e à apelação interposta pela exequente. Por sua vez, a r. decisão de fls. 247/249 negou seguimento ao recurso especial interposto pela exequente. O trânsito em julgado foi certificado à fl. 251. Assim, intime-se a parte executada para que diga se tem interesse na execução da verba honorária, nos termos da sentença de fls. 180/192. Silente, ao arquivo findo. Int.

0000910-81.2003.403.6182 (2003.61.82.000910-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X NOTUS INFORMATICA COMERCIO E SISTEMAS LIMITADA(SP130305 - MARCELO OKIDOI)

Observe que o v. acórdão de fls. 76/80 deu parcial provimento à apelação interposta pela exequente, reduzindo os honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa. O trânsito em julgado foi certificado à fl. 82. Assim, intime-se a executada para que diga se tem interesse na execução da verba honorária, nos termos do v. acórdão de fls. 76/80. Silente, ao arquivo findo. Int.

0059226-87.2003.403.6182 (2003.61.82.059226-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GUARU-SAC CONFECÇÕES DE CONTAINERS LTDA(SP202049 - ANDRE FILOMENO)

Folhas 67/74 e 75/76 - Regularize a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, apresentando nos autos cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. Após, dê-se vista à exequente acerca do conteúdo de fls. 67/74 e 75/76. Por fim, voltem-me os autos conclusos. Int.

0048784-28.2004.403.6182 (2004.61.82.048784-9) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X SARABOR S/A REGENS ARTEFS BORR(SP053449 - DOMICIO PACHECO E SILVA NETO)

Ficam as partes intimadas acerca da efetiva expedição da carta precatória retro, nos termos do art. 261, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

0020274-68.2005.403.6182 (2005.61.82.020274-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUPER MERCADO AMERICA LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO)

Ficam as partes intimadas acerca da efetiva expedição da carta precatória retro, nos termos do art. 261, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

0033665-17.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP326058 - THIAGO RODRIGUES SIMOES)

Folhas 66/72 - 1. Anote-se. 2. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para a realização de depósito para garantia do presente feito, conforme requerido pela executada. Com o decurso do prazo supramencionado, voltem os autos conclusos. Int.

0052898-63.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RRJ TRANSPORTE DE VALORES, SEGURANCA E VIGILA(SP087122 - ROSANA RODRIGUES DE PAULA ALVES)

Digam as partes. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0013445-27.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL SANTO PIO(SP183459 - PAULO FILIPOV)

Folhas 55/124 - Regularize a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, apresentando nos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

0022178-79.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EQUIPE SERVICOS ESPECIAIS LTDA(SP104930 - VALDIVINO ALVES E SP286593 - JONATAN SAULO DOS SANTOS ALVES)

Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, apresentando nos autos cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da procuração de fls. 76 poderes para representar a empresa, conforme cláusula 7ª do Contrato Social. Int.

0047363-22.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TREVO EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, apresentando nos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. Int.

0040377-81.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Folhas 15/53 - Regularize a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, apresentando nos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste expressamente acerca do conteúdo de fls. 15/53. Por fim, voltem-me os autos conclusos. Int.

0006048-09.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X POLOQUIMICA INDUSTRIAL LTDA.(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO)

Folhas 133/148 - Regularize a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, apresentando nos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade. Int.

0007062-28.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X POLOQUIMICA INDUSTRIAL LTDA.(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO)

Folhas 16/31 - Regularize a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, apresentando nos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade. Int.

0012966-29.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PAMFIS ALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP202635 - LEONARDO DE CAMPOS ARBONELLI)

Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, apresentando nos autos cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da procuração de fl. 57 poderes para representar a empresa. Int.

0048509-93.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VERA LUCIA BAPTISTA MIGUEL(SP351189 - JULIO CESAR LEAL)

Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, apresentando nos autos procuração original e documentação, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a parte executada. Int.

Expediente N° 2378

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0052308-62.2006.403.6182 (2006.61.82.052308-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010188-72.2004.403.6182 (2004.61.82.010188-1)) FABRICA DE SERRAS SATURNINO S.A.(SP092723 - CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Aguarde-se o julgamento do recurso especial interposto, tendo em vista o disposto na Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal. Int.

0006921-87.2007.403.6182 (2007.61.82.006921-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001210-04.2007.403.6182 (2007.61.82.001210-1)) UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP206691 - ELOISA CARNEIRO SOARES MEIRELES NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Aguarde-se o julgamento do recurso especial interposto, tendo em vista o disposto na Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal. Int.

0034998-09.2007.403.6182 (2007.61.82.034998-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032208-23.2005.403.6182 (2005.61.82.032208-7)) HR SERVICOS E FORNECIMENTO DE ALIMENTACAO LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Aguarde-se o julgamento do recurso especial interposto, tendo em vista o disposto na Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal. Int.

0011850-95.2009.403.6182 (2009.61.82.011850-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020917-89.2006.403.6182 (2006.61.82.020917-2)) LUIZ CASSORLA(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Aguarde-se o julgamento do recurso especial interposto, tendo em vista o disposto na Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal.

0011851-80.2009.403.6182 (2009.61.82.011851-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020917-89.2006.403.6182 (2006.61.82.020917-2)) PACAEMBU AUTOPECAS LTDA(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Aguarde-se o julgamento do recurso especial interposto, tendo em vista o disposto na Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal. Int.

0011852-65.2009.403.6182 (2009.61.82.011852-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020917-89.2006.403.6182 (2006.61.82.020917-2)) RUBENS AUGUSTO BORGONOVÍ(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Aguarde-se o julgamento do recurso especial interposto, tendo em vista o disposto na Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal.

0024597-09.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045545-06.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Aguarde-se o julgamento do recurso especial interposto, tendo em vista o disposto na Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0027967-98.2008.403.6182 (2008.61.82.027967-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058313-37.2005.403.6182 (2005.61.82.058313-2)) CARLOS EDUARDO LOPES(SP067906 - ELAN MARTINS QUEIROZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Aguarde-se o julgamento do recurso especial interposto, tendo em vista o disposto na Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0081044-03.2000.403.6182 (2000.61.82.081044-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SANTA LUIZA AGROPECUARIA E FLORESTAL LTDA X MOACIR GOMES DA SILVA X LOREDANA LORENZINI(SP149255 - LUIS ALBERTO BALDERAMA)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 315/316, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o teor do artigo 1º, caput, do Decreto-lei nº 1.025/69. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de fls. 283/295. P.R.I.

0002943-78.2002.403.6182 (2002.61.82.002943-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CAETANO DO SUL(SP098151 - MARIA GEANIA GADELHA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR)

SENTENÇA Vistos etc. Tendo em vista o acolhimento dos embargos à execução n.º 0043425-92.2007.403.6182 e o trânsito em julgado de fl. 72, deixa de existir fundamento para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, combinado com os artigos 459, caput e 462, caput, ambos do Código de Processo Civil. A questão relativa aos honorários advocatícios foi dirimida em sede de sentença proferida nos aludidos autos dos embargos à execução fiscal. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0029708-86.2002.403.6182 (2002.61.82.029708-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MARCO ANTONIO RODRIGUES(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X AMARO RODRIGUES

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Aguarde-se o julgamento do recurso especial interposto, tendo em vista o disposto na Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal. Int.

0055790-23.2003.403.6182 (2003.61.82.055790-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WORLD ACCESS COMMUNICATIONS DO BRASIL LTDA(SP109660 - MARCOS MUNHOZ) X ALEXANDRE EDUARDO FONSECA FERRAZ DOS SANTOS X ROBERTO LUCENA DE OLIVEIRA X AUGUSTO EDUARDO FONSECA FERRAZ DOS SANTOS X MARIA NELLY SIQUEIRA X RICARDO LUCENA DE OLIVEIRA

Nos termos do artigo 1010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista dos autos ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a teor do que dispõe o parágrafo terceiro do artigo 1010 do CPC. Int.

0009696-80.2004.403.6182 (2004.61.82.009696-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP064274 - ROBERTO MUNERATTI FILHO) X TECELAGEM E CONFECÇÕES TUTTO LTDA(SP107317 - JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 74/78, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Declaro levantada a penhora de fl. 30. Providencie a Secretaria as comunicações necessárias, ficando a depositária desonerada do seu encargo. Solicite-se à Central de Hastas Públicas, por meio eletrônico, a retirada do lote nº 109 da pauta de leilão. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0032826-31.2006.403.6182 (2006.61.82.032826-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO J. P. MORGAN S.A.(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP247423 - DIEGO CALANDRELLI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Aguarde-se o julgamento do recurso especial interposto, tendo em vista o disposto na Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal. Int.

0001204-08.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL X IOB INFORMACOES OBJETIVAS PUBLICACOES JURIDICAS LTDA(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 9ª Vara de Execuções Fiscais - SP Processo nº 0001204-08.2010.403.6500 Execução Fiscal Executado/Embargante: IOB INFORMACOES OBJETIVAS PUBLICACOES JURIDICAS LTDA Exeqüente/Embargado: Fazenda Nacional Em face do requerimento da parte exeqüente, consoante manifestação de 18.02.2011, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. No que tange à verba honorária, observo que a jurisprudência majoritária vem reconhecendo que cabe fixação de honorários advocatícios mesmo na hipótese da execução fiscal ter sido extinta com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80, em tendo havido citação válida da parte executada, ante o princípio da causalidade, devendo-se analisar quem deu causa à demanda para então se proceder a condenação na verba honorária. Nesse passo, considerando que foi a parte exequente quem promoveu o cancelamento da CDA, dando azo a extinção do feito, não tendo ela comprovado que foi a parte contrária que deu causa ao irregular ajuizamento da demanda, e ainda, que a parte executada constituiu advogado, bem como opôs objeção de pré-executividade, condeno a parte exeqüente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 1% sobre o valor da causa, com base no art. 20, §4º do CPC, devidamente atualizados pela Resolução 134/2010 do CJF. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 19 de Janeiro de 2012. Janaina Rodrigues Valle Gomes Juiz(a) Federal

0017680-37.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO DUPRE CENTER(SP062226 - DIJALMO RODRIGUES E SP328102 - ARNALDO CESAR SANTANA E SP262475 - TAIS DA SILVA BORGES)

Folhas 69/70 - Indefiro o pedido de concessão de prazo. Incumbe ao Juízo a adoção de medidas que venham a propiciar o aperfeiçoamento do processo executivo, afastando a prática de providências que, ao longo dos anos, demonstram-se inúteis à obtenção do fim colimado. A concessão de prazo para a análise de processo administrativo por parte do órgão competente acarreta, apenas e tão somente, uma paralisação injustificada do feito. Assim sendo, para o regular prosseguimento do feito, expeça-se ofício ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo (EQDAU/DICAT/DERAT/SPO), para que, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, informe a este Juízo acerca da análise administrativa conclusiva das alegações da Embargante no âmbito da Receita Federal, cuja documentação já foi encaminhada àquele órgão pela Procuradoria da Fazenda Nacional, servindo a presente de ofício. Com a resposta do ofício em questão, vista às partes sucessivamente, iniciando-se pela executada, após, tornem os autos conclusos. Int.

0058420-32.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CHAVEIRO MIRO LTDA - ME(SP241112 - FELIPE RODRIGUES GANEM E SP146581 - ANDRE LUIZ FERRETTI)

Intime-se a executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração outorgada corretamente, bem como cópia autenticada dos seus atos constitutivos. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à exequente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 88/97. Int.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2674

EMBARGOS A EXECUCAO

0011833-15.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000298-70.2008.403.6182 (2008.61.82.000298-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1282 - JOSE CARLOS PITTA SALUM) X KLABIN S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA)

Regularize o embargado sua representação juntando aos autos, no prazo de 15 dias, o instrumento de procuração. Após, venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0027258-29.2009.403.6182 (2009.61.82.027258-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052921-82.2006.403.6182 (2006.61.82.052921-0)) YALE LA FONTE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Mantenho a decisão de fls. 2903 por seus próprios fundamentos. Intime-se. Após, cumpra-se o determinado no último parágrafo da decisão de fls. 2831, vindo-me em seguida os autos conclusos para sentença.

0015498-44.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052538-31.2011.403.6182) ONE UP INDUSTRIA DE MODA LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Compulsando os autos, verifica-se que as alegações do embargante junto à inicial referentes ao SAT dizem respeito a sua ilegalidade e inconstitucionalidade, portanto, tratam-se de questões exclusivamente de direito, não necessitando de conhecimento especializado para sua análise. Acrescento ainda que, conforme informado pela embargada às fls. 217, a própria embargante, quando da entrega da declaração do DBGB BATCH, indicou a taxa de risco de acidente de trabalho relativa a sua atividade empresarial. Do exposto, depreende-se que a perícia técnica na área de segurança do trabalho mostra-se desnecessária e inútil para a formação do juízo de convencimento, motivo pelo qual, reconsidero a decisão de fls. 211, item 2, e indefiro a prova pericial requerida pela embargante. Aliás, neste sentido, eis decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: I. O Juiz é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por fim a formação de sua convicção sobre os fatos controvertidos, sendo que, no exercício dos poderes que lhe eram conferidos pelo art. 130 do CPC/1973 (art. 370 do CPC/2015), incumbe-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. ..(AC 00102786520114036140, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Intime-se. Após, cumpra-se o determinado no segundo parágrafo da decisão de fls. 417, expedindo-se alvará de levantamento em favor do sr. perito Geraldo Gianini, vindo-me em seguida os autos conclusos para sentença.

0011706-48.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028920-86.2013.403.6182) MARIA FERNANDA MENDES ABREU(SP107742 - PAULO MARTINS LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Tendo em vista o acórdão proferido pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que anulou a sentença de fls. 167/168 e determinou a realização de perícia médica (odontológica) e a oitiva das testemunhas arroladas pela embargante, sem prejuízo da realização de perícia contábil e outras provas que se fizerem necessárias, determino a intimação das partes para que, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, digam se tem interesse na produção de outras provas, realização da perícia contábil e juntada de documentos complementares. Na mesma oportunidade, deverão apresentar os quesitos pertinentes à realização da perícia odontológica e contábil, se for o caso, bem como a indicação dos assistentes técnicos. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos. Int.

0020277-08.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016311-71.2013.403.6182) OXIGEL MATERIAIS HOSPITALARES IND E COMERCIO LTDA(SP285694 - JOSE OSWALDO RETZ SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Defiro ao embargante o prazo suplementar de 30 dias para cumprimento do determinado às fls. 463, conforme requerido.

0027176-22.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058922-73.2012.403.6182) PLASTICOS MUELLER S/A IND E COM(SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os esclarecimentos do sr. Perito. Após, cumpra-se o determinado no último parágrafo da decisão de fls. 206.

0024294-53.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041015-17.2014.403.6182) COMPANHIA ULTRAGAZ S A(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2482 - ANTONIO CARLOS MEIRELLES REIS FILHO)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência da proposta de honorários periciais, conforme disposto no artigo 465, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Após, voltem-me conclusos estes autos.

0030693-98.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058000-13.2004.403.6182 (2004.61.82.058000-0)) ANA AMELIA MORBIO(SP038775 - DORA TEREZINHA VALLERINI COLAVITA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Apresente o advogado, no prazo de 15 dias, planilha de cálculos atualizada do crédito executado, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0040168-78.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047002-68.2013.403.6182) CONDOMINIO EDIFICIO VILA ROMANA(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intime-se o embargante para que, no prazo de 15 dias, apresente contrarrazões à apelação interposta (art. 1.010, par. 1º do Código de Processo Civil). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0062444-06.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059886-95.2014.403.6182) EMILIA BRAGA SABATEL GIORDANO(SP139494 - RODRIGO BENEVIDES DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Dê-se vista à embargante da petição e documentos de fls. 139/143. Após, cumpra-se o determinado no último parágrafo da decisão de fls. 137.

0071966-57.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018384-89.2008.403.6182 (2008.61.82.018384-2)) WILSON LOURENCO BORBA(SP174404 - EDUARDO TADEU GONCALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0071968-27.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060176-18.2011.403.6182) ARISTIDES BOTARO(SP116131 - DAVE GESZYCHTER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0004394-50.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054675-83.2011.403.6182) EDSON CANDIDO(SP035243 - OLGA MARIA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0005058-81.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026581-86.2015.403.6182) SPARFLEX FIOS E CABOS ESPECIAIS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias. Assim, concedo à embargante o prazo de 20 dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova. No silêncio, voltem conclusos para sentença.

0005559-35.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007854-16.2014.403.6182) SISTEMAS DE CONTROLES SERVICONTROL LTDA(SP114100 - OSVALDO ABUD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Manifieste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0007658-75.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041777-33.2014.403.6182) EPET DO BRASIL COMERCIO INDUSTRIA E IMPORTACAO EXPORTACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA EMBALAGENS LTDA - ME(SP148413 - SERGIO JOSE DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Manifieste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0015138-07.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057184-79.2014.403.6182) NELSON ORTEGOSA DA CUNHA JUNIOR(SP348145 - TAMIRES FORNAZIER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Com fundamento no art. 16, parágrafo 1.º, da Lei nº 6.830/80, intime-se o embargante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, garanta esse juízo efetuando depósito em dinheiro, oferecendo fiança bancária ou indicando bens à penhora nos autos da execução fiscal em apenso, sob pena de extinção destes embargos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0071051-08.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037536-84.2012.403.6182) PIERRE ELIAS PIERA X PRISCILLA THIMIKO MORISHIN PIERA(SP094851 - ERICA MACHADO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Manifieste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0021332-23.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007277-58.2002.403.6182 (2002.61.82.007277-0)) CARLOS ALBERTO NASCIMENTO APOLINARIO X CONCEICAO MARQUES DO NASCIMENTO APOLINARIO(SP231812 - RODRIGO RODRIGUES DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Defiro os benefícios da justiça gratuita aos embargantes, conforme requerido na inicial.Int. Após, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO FISCAL

0060176-18.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ARISTIDES BOTARO(SP116131 - DAVE GESZYCHTER)

Levando em consideração que os valores bloqueados às fls. 118 não são suficientes para a garantia do feito e diante do pedido da exequente formulado às fls. 134 retro, expeça-se mandado de reforço de penhora a recair sobre o imóvel indicado pelo executado às fls. 129.

0005377-88.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SAMPACOSM LTDA. (SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO)

Defiro a substituição da CDA postulada às fls.83 (art. 2º, par. 8º, da Lei 6.830/80) ficando assegurado à executada o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente emenda à inicial dos embargos já opostos. Anote-se inclusive na SEDI.Intime(m)-se.

0047002-68.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO VILA ROMANA(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD)

Intime-se o executado para que, no prazo de 15 dias, apresente contrarrazões à apelação interposta (art. 1.010, par. 1º do Código de Processo Civil). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0027012-57.2014.403.6182 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a executada, no prazo de 15 dias, sobre a documentação juntada pela exequente às fls. 33/47. Após, voltem-me conclusos estes autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0037986-22.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001030-12.2012.403.6182) EDIFICIO JARDIM SAO PAULO(SP200263 - PATRICIA HELENA PUPIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EDIFICIO JARDIM SAO PAULO X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

Expediente Nº 2675

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0050201-35.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037850-98.2010.403.6182) EREVAN CONSTRUTORA S/A(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

...Decisão Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0049976-78.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002267-57.2007.403.6182 (2007.61.82.002267-2)) INTESIS PROJETO E CONSTRUCAO S/C LTDA X LUIZ VANDERLEI NOCCIOLI X CASEMIRO GOMES DA SILVA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente os pedidos formulados nos presentes embargos, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro extinto este processo e subsistente a penhora dos autos. Arcará a embargante com a verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026630-30.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018540-09.2010.403.6182) JOSELMA NELO DE OLIVEIRA(SP325571 - ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA)

...Decisão Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente os embargos para reconhecer a prescrição das anuidades de 2004 e 2005. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Considerando que a embargada sucumbiu em parte mínima, condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 80,00 (oitenta reais), na forma do artigo 85, par. 8º do Código de Processo Civil. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Promova-se vista a exequente para que informe o valor pelo qual a execução deverá prosseguir. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030670-55.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019265-27.2012.403.6182) MARPOSS APARELHOS ELETRONICOS DE MEDICAO LTDA(SP059239 - CARLOS ALBERTO CORAZZA E SP069530 - ARIIVALDO LUNARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

...Posto isso, julgo procedente o pedido dos embargos, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro extinto este processo e a execução fiscal nº 0019265-27.2012.403.6182. Determino o levantamento da penhora. Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do embargante, os quais fixo em R\$ 3.440,00 (três mil, quatrocentos e quarenta reais), com fulcro no artigo 85 c.c. artigo 90, parágrafo 4º, ambos do Código de Processo Civil. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0057908-49.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031466-95.2005.403.6182 (2005.61.82.031466-2)) JOACHIM LUTKE(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

...Decisão Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE os embargos, para reconhecer a ilegitimidade de JOACHIM LUTKE para figurar no polo passivo da execução fiscal nº 0031466-95.2005.403.61.82 e determinar o cancelamento da constrição que recaiu sobre o imóvel matriculado sob nº 68.611, ficando prejudicada à análise das demais questões apresentadas. Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do embargante, os quais fixo em R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), na forma do artigo 85, do CPC. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Declaro insubsistente a penhora e extinto este processo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0060114-36.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049168-73.2013.403.6182) CBD ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - ME(SP240304 - MARIA FATIMA GOMES LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

...Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar verba de sucumbência, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Desapensem-se os autos e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003036-50.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046712-19.2014.403.6182) REAL COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP054840 - MARIANGELA POZZI AVELLAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

...Decisão Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005774-11.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023928-63.2005.403.6182 (2005.61.82.023928-7)) WILLIAN MASSUMI HASHIMOTO(SP237845 - JUVIR DE MATHEUS MORETTI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

...Posto isso, indefiro a petição inicial e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c artigo 1º da Lei n.º 6830/80. Desapensem-se os autos e prossiga-se com a execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006480-91.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036333-87.2012.403.6182) SUPORTE INTELIGENCIA E APOIO OPERACIONAL S/S LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

...Posto isso, indefiro a petição inicial e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c artigo 1º da Lei n.º 6830/80. Desapensem-se os autos e prossiga-se com a execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019888-52.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042187-33.2010.403.6182) JOSE WILSON ROQUE SOARES(SP179417 - MARIA DA PENHA SOARES PALANDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

...Posto isso, julgo procedente o pedido dos embargos, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil. Declaro extinto este processo e determino o levantamento da penhora. Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do embargante, os quais fixo em R\$ 385,00 (trezentos e oitenta e cinco reais), com fulcro nos artigos 85 e 90, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0068350-02.2000.403.6182 (2000.61.82.068350-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KAZUTOSHI SHIBUYA SERVICOS TECNICOS DE AGRIMENSURA LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP330408 - CARLA MENDES NOVO)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0053429-96.2004.403.6182 (2004.61.82.053429-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MORGAN STANLEY DEAN WITTER DO BRASIL LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP080626 - ANELISE AUN FONSECA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0056201-61.2006.403.6182 (2006.61.82.056201-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LABPLAS COMERCIAL LTDA(SP156278 - VICENTE AUGUSTO GARCIA DE NICOLA) X LUIZ EDUARDO DE NICOLA

...Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita a reexame necessário.Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0028319-22.2009.403.6182 (2009.61.82.028319-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALMENDRA REPRES COML E COR DE SEGGUROS DE VIDA LTDA(SP061840 - AMARILLO DOS SANTOS)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000614-10.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AUBERT ENGRENAJENS LTDA(SP066803 - LUIS HENRIQUE SILVA TRAMONTE)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0023000-34.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AUSONIA PEREIRA DE MELO(SP173603 - CLOVIS SIMONI MORGADO)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls. 113/115, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80.Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, vez que o ajuizamento desta execução decorreu da não apresentação, pelo contribuinte, da documentação pertinente aos valores declarados na DIRF, por oportunidade da intimação da malha fiscal, o que foi feito somente após intimação deste juízo (fls. 93/105 e 115).Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0046623-30.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NV TECNOLOGIA LTDA(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E SP212064 - WELLINGTON PEREIRA DA SILVA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição na dívida ativa da União.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0032895-82.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SELL IMOVEIS SOCIEDADE SIMPLES LTDA. - EPP(SP223570 - TACIANA GLAURA RIOS DA ROCHA E SP351409 - RENATO RODRIGO SILVA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000705-32.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X SURF TRIP COMERCIAL LTDA(SP267267 - RICARDO RADUAN)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011087-84.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PAO PAO PANIFICACAO E CONFEITARIA LTDA - EPP(SP195801 - LUCIANE GLORIA BARRETO TOME)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls. 30/31, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que a executada foi compelida a ingressar em juízo para se defender de execução indevidamente ajuizada, que arbitro em R\$ 1.750,00 (um mil setecentos e cinquenta reais), com fundamento no artigo 85, parágrafo 3º, inciso I, c.c. artigo 90, parágrafo 4º, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021341-19.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP172344 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X AMICO SAUDE LTDA INCORPORADORA DE SEMIC SERVICOS MEDICOS A INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP187464 - ANDREA FERREIRA DOS SANTOS CAETANO E SP259533A - LUISA SCALCO MACALOS)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0032721-39.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP202319 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X AKZO NOBEL LTDA(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0061601-41.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GLEZIO ROCHA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP112027 - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E SP217989 - LUIZ GUSTAVO DE LEO)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls. 208/209, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que a executada foi compelida a ingressar em juízo para se defender de execução indevidamente ajuizada, que arbitro em R\$ 1.110,00 (um mil cento e dez reais), com fundamento no artigo 85, parágrafo 3º, inciso I, c.c. artigo 90, parágrafo 4º, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

Trata-se de ação proposta pela requerente em face da requerida, com pedido de tutela provisória cautelar antecedente, com pedido de liminar, objetivando a antecipação da penhora de bens imóveis em garantia à futura execução fiscal a ser ajuizada pela requerida, referente à inscrição em dívida ativa n.º 80.3.15.003309-09, que perfaz o montante de R\$ 2.583.552,00 (dois milhões, quinhentos e oitenta e três mil, quinhentos e cinquenta e dois reais), para que mencionado débito não seja óbice à expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa e a sua não inclusão no CADIN. Juntou documentos, inclusive referentes aos imóveis oferecidos em garantia. A ação foi distribuída originariamente ao Juízo da 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, que, por decisão de fls. 58/59, declinou da competência em favor de uma das Varas Federais de Execuções Fiscais desta Capital. Nesses termos, vieram-me conclusos. Decido. Da competência. A competência do Fórum Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP está firmada pelo Provimento n.º 56, de 04 de abril de 1991, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que assim dispõe: I - a ação executiva fiscal será protocolada e distribuída diretamente nos serviços administrativos do Fórum de Execuções Fiscais (art. 5º, Lei n.º 6.830/80); II - a execução e os embargos que vierem a ser propostos processar-se-ão perante o Juízo da Vara Especializada; III - a requerimento das partes, por conveniência da unidade e garantia da execução, observada sempre a ordem cronológica da distribuição, quanto à prevenção, o Juiz poderá ordenar a remessa dos processos contra o mesmo devedor para o Juízo preventivo; IV - a propositura de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito, ação anulatória de débito fiscal, ou de medida cautelar nominada, cujo processamento é da competência das Varas Federais não especializadas, não inibe a correspondente execução, porém, incumbe-se o respectivo Juízo de comunicar a existência daquelas ações, e das decisões nelas proferidas, ao Juízo de execução [...] ao mesmo título executivo, para proceder como entender de direito. Destaco que o inciso IV declara, expressamente, que a competência para as medidas cautelares nominadas é das varas federais não especializadas. Contudo, como todos os textos legais, considero que mesmo esse precisa ser interpretado. Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, o regime jurídico das ações cautelares ganhou nova sistematização. O Livro V do novo Codex trata da Tutela Provisória, que pode ser de urgência ou de evidência, bem como requerida em caráter antecedente ou incidental. Consoante o disposto no art. 299, caput, do CPC, a tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal. Logo, o juízo competente para a apreciação da tutela provisória deverá ser o mesmo competente para as ações principais. Fixada essa premissa, há que se identificar, claramente, o objeto da ação ou da providência judicial requerida (conhecimento, mandamento ou execução) da ação principal. Em outras palavras, delimitando o objetivo da tutela provisória cautelar, podemos verificar com precisão o juízo competente para decidir-la. Indo ao direito material pleiteado nos presentes autos, observo que a autora quer garantir a execução fiscal, ou seja, quer ver realizada a penhora. Em sendo realizada referida penhora, o crédito tributário passará a estar garantido. Isto ocorre porque o credor terá a garantia de ver satisfeito seu crédito, mesmo havendo processo judicial em curso. Caso o credor seja vencedor da ação judicial, a penhora satisfará sua dívida. Assim, os efeitos da discussão judicial não comprometerão a eventual satisfação da dívida, sempre pensando que o credor sairá vitorioso. É por esse motivo que, sempre que há a penhora, o crédito fiscal está protegido e não há impedimento executivo para a concessão de certidão que ateste a regularidade fiscal do contribuinte. Esclarecendo melhor: a penhora é o principal ato do processo de execução, pois ela (a penhora) significa o destaque de parcela do patrimônio do devedor, que perde a livre disposição sobre o bem penhorado, até a decisão judicial final sobre o processo executivo. Várias consequências advêm da penhora, que relatamos para demonstrar sua importância: sem penhora, não há atos de execução (apesar de haver processo). Sem penhora, o processo vai para o arquivo (Lei n.º 6.830/80, art. 40); penhorado um bem, só assiste direito do contribuinte em substituí-lo - como bem penhorado - por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia (Lei n.º 6.830/80, art. 15), prova do destaque patrimonial, verdadeiro início dos atos executórios; a penhora exige a nomeação de um depositário que, não zelando pela integralidade do bem, poderá ser responsabilizado patrimonialmente. Com essas ilustrações, pretendemos demonstrar que a penhora é (i) ato do juízo de execução; e (ii) o principal ato propriamente executivo nos processos de execução. Anoto, em reforço de argumentação, que não é a propositura de embargos à execução fiscal que garante o juízo. A lógica é a oposta: havendo a penhora, havendo a proteção do crédito do exequente, podemos discutir a fundamentação da execução fiscal (certidão de inscrição em dívida ativa), que goza de presunção de certeza e liquidez. Os embargos são possíveis, pois não há risco material para o exequente, que receberá seu crédito - se devido. Nesse sentido, a tutela provisória cautelar antecedente requerida neste Juízo tem por objeto principal a execução fiscal que será proposta pela Requerida. A medida que a autora quer antecipar não é de competência dos Juízos Federais não especializados (Varas Cíveis). Os juízos cíveis podem suspender a exigibilidade do crédito tributário, antes da inscrição em livro de dívida ativa ou antes da propositura da execução fiscal. Mas não se está aqui discutindo a suspensão do crédito tributário. No presente feito, o que a parte quer é garantir o crédito tributário e não ficar sujeito aos danos provocados pela demora do sujeito ativo da relação tributária em propor a respectiva ação de execução fiscal, o que pode demorar anos (a prática nos demonstra que, infelizmente, a demora na propositura das execuções fiscais aproxima-se de cinco anos, quando o prazo fatal de prescrição se avizinha). Observo, em reforço de argumentação de que as tutelas cautelares podem ser requeridas perante as varas de execuções fiscais, a despeito de interpretação literal do Provimento n.º 56 do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que as medidas cautelares fiscais, propostas pelo Fisco, são da competência do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, nos termos da Lei n.º 8.397/1992, artigo 5º. Aponto para a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, juntada pela parte interessada, que indica o cabimento da presente medida cautelar: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - GARANTIA REAL - DÉBITO VENCIDO MAS NÃO EXECUTADO - PRETENSÃO DE OBTER CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA (ART. 206 DO CTN). 1. É possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito negativo (art. 206 CTN). 2. O depósito pode ser obtido por medida cautelar e serve como espécie de antecipação de oferta de garantia, visando futura execução. 3. Depósito que não suspende a exigibilidade do crédito. 4. Embargos de divergência conhecido mas improvido. Processo EREsp 815629 / RS ; EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 2006/0138481-9 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105) Relator(a) p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão

Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 11/10/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 06.11.2006 p. 299Mais especificamente, trago à colação as seguintes decisões:PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR, PERANTE O STJ, VISANDO À PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO EM GARANTIA DO JUÍZO, OU, SUCESSIVAMENTE, A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, A FIM DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. DESCABIMENTO.1. A medida cautelar na qual se postula a prestação de caução para garantir o juízo de forma antecipada deve ser proposta perante o juízo competente para a futura ação (principal) de execução fiscal, com a qual guarda relação de acessoriedade e de dependência (CPC, art. 800). O STJ não tem, portanto, competência originária para tal demanda.2. A suspensão da exigibilidade do débito tributário somente é admissível mediante o depósito integral e em dinheiro do valor do tributo questionado, nos termos do art. 151, II do CTN. Reforça tal conclusão o art. 38 da Lei de Execuções Fiscais, que exige, para efeito de discussão de débito inscrito em dívida ativa nos autos de ação anulatória, o depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos. No mesmo sentido também o enunciado da Súmula 112/STJ, de seguinte teor: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.3. Medida cautelar liminarmente indeferida. Agravo regimental de fls. 196/233 prejudicado.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: MC - MEDIDA CAUTELAR - 12431Processo: 200700141531 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: STJ000740762 Fonte-DJ DATA:12/04/2007 PÁGINA:210 Relator(a) - TEORI ALBINO ZAVASCKITRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA DE DÉBITO FISCAL. REQUISITOS PARA SUA EXPEDIÇÃO.1. Nos termos do art. 206 do CTN, tem os mesmos efeitos de certidão negativa a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.2. Segundo entendimento majoritário da 1ª Seção, entende-se também que É possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito negativo (art. 206 CTN), isso mediante caução de bens, a ser formalizada por medida cautelar e serve como espécie de antecipação de oferta de garantia, visando futura execução, sendo certo que ela não suspende a exigibilidade do crédito (EREsp 815629/RS, relatora para acórdão a Min. Eliana Calmon, DJ 06.11.2006). A ação cautelar, nessa hipótese, guarda relação de acessoriedade e de dependência com a futura execução fiscal, devendo ser promovida, conseqüentemente, perante o juízo competente para tal execução (CPC, art. 800).3. Não se enquadra em qualquer destas situações a oferta de bens em garantia mediante simples petição nos autos de ação anulatória de débito fiscal.4. Recurso especial a que se dá provimento.Acórdão-Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 885075 Processo: 200601287538 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 20/03/2007 Documento: STJ000740464 Fonte-DJ DATA:09/04/2007 PÁGINA:241 Relator(a) - TEORI ALBINO ZAVASCKINesses termos, anoto que o acolhimento da competência no presente feito é decorrência direta do julgamento acima transcrito (do Superior Tribunal de Justiça).Específico, ainda, que a presente ação perderá seu objeto com a propositura da execução fiscal (ação principal) e a transferência da penhora eventualmente aqui realizada para aqueles autos.Do valor da causaO valor da causa em execução fiscal é fixado ex lege, conforme se depreende do artigo 6º, par. 4º, da LEF (Lei nº 6.830/80).Assim, considerando que esta ação tem por objetivo oferecer garantia de forma antecipada à execução fiscal que será ajuizada pela requerida, referente à inscrição n.º 80.3.15.003309-06 (fls. 37), corrijo o valor da causa de ofício, na forma do art. 292, par. 3º, do Código de Processo Civil, passando a ser de R\$ 2.583.552,00 (dois milhões, quinhentos e oitenta e três mil, quinhentos e cinquenta e dois reais) - fls. 37.Da possibilidade material do pedidoIdentificada a competência desta vara especializada para a ação que visa à antecipação da penhora em execução fiscal, mesmo antes da propositura da ação principal (a execução fiscal), considero importante mencionar a qualidade do bem apresentado neste processo.Conforme afirmado e pedido pela autora, o que ela quer apresentar como bens a serem penhorados são imóveis. Tais bens, no meu entender, necessitam ser aceitos pelo Juízo, por não serem de curso obrigatório. Isso significa que a Requerente não tem direito líquido e certo de ver os bens que indica como os penhorados. A situação fática, portanto, é distinta se o oferecimento fosse de dinheiro (depósito judicial), fiança bancária ou seguro garantia, nos termos da legislação em vigor (Lei nº 6.830/80, artigo 15). Antes de sua aceitação, contudo, ouvir a Requerente é medida que se impõe, nos termos do art. 9º, caput, do Código de Processo Civil. E não há demonstração nos autos de urgência que viesse a, eventualmente, atrair a aplicação do parágrafo único, inciso I, do referido artigo 9º do CPC.DecisãoPosto isso, não concedo a medida liminar pleiteada e determino a citação da Requerida, nos termos do Código de Processo Civil, artigo 306. Decorrido o prazo de contestação, voltem-me conclusos.P.R.I.

Expediente Nº 2676

EXECUCAO FISCAL

0006396-18.2001.403.6182 (2001.61.82.006396-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SUELI MAZZEI) X CIA ANTARTICA PAULISTA IND/ BRASILEIRA BEBIDAS CONEXOS(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL)

I - Defiro o pedido de substituição da fiança bancária pelo seguro garantia apresentado pela executada. Proceda-se ao desentranhamento da carta de fiança e documentos de fls. 238/237. Concedo à executada o prazo de 10 dias para que a retire em secretaria.II - Tendo em vista a informação da exequente de que a executada aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

0015329-77.2001.403.6182 (2001.61.82.015329-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X A VENENOSA MODAS LTDA(RJ202257 - CARLOS EDUARDO FONTES BARRETO DE SA)

Fl. 84: Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 10 dias. Int.

0012639-41.2002.403.6182 (2002.61.82.012639-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COMERCIO DE EQUIPAMENTOS NORTE SUL LTDA(SP169906 - ALEXANDRE ARNONE)

Fls. 719/721: Indefiro o pedido da executada. Se a parte pretende substituir os bens penhorados, que o faça por depósito em dinheiro, seguro garantia ou fiança bancária, a teor do que dispõe o art. 15, inc. I, da Lei 6.830/80. Registro que a executada já havia oferecido outros bens em substituição que foram recusados por este juízo pelo mesmo motivo. Prossiga-se com a execução fiscal. Int.

0055886-38.2003.403.6182 (2003.61.82.055886-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERICITEXTIL SA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA)

Fls. 256/258: Considerando que a execução foi ajuizada em 26/08/2003 e a executada citada em 17/09/2003 (fl. 29), não há que se falar em prescrição do débito. Registro que a executada peticionou nos autos oferecendo bens à penhora em 22/09/2003 (fl. 15), e em 22/06/2004 opôs embargos à execução (fl. 38), razão pela qual afasto a alegação de prescrição formulada, pois não houve a paralisação do feito. Promova-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 30 dias. Int.

0059922-26.2003.403.6182 (2003.61.82.059922-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X SEGREDUS JEANS LTDA X WILSON JAMAL ABDUL LATIF(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X AMIR SHARIF

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto pela exequente. Int.

0042537-31.2004.403.6182 (2004.61.82.042537-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIAS KLABIN S.A.(SP046575 - MARIA ELIZABETH TOLEDO PACHECO E SP164086 - VINICIUS PAVANI RODRIGUES DE CARVALHO E SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA)

Em face da decisão do E. TRF 3ª Região (fls. 367/383), que manteve a sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal, defiro o pedido de desentranhamento da carta de fiança de fl. 34. Concedo à executada o prazo de 10 dias para que a retire em Secretaria. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0052351-67.2004.403.6182 (2004.61.82.052351-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LIMITADA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP053593 - ARMANDO FERRARIS) X CLAUDIO JOSE FIGUEIREDO ALVES X MARCIA VIRGINIA FIGUEIREDO ALVES X CARLOS DE ABREU X JOSE RUAS VAZ X VITORINO TEIXEIRA DA CUNHA X MARCOS JOSE MONZONI PRESTES X ARMELIM RUAS FIGUEIREDO X JOSE VAZ GOMES X DELFIM ALVES DE FIGUEIREDO X ANTONIO ROBERTO BERTI X JOSE ALVES DE FIGUEIREDO X ROBERTO PEREIRA DE ABREU X EDUARDO CAROPRESO VAZ GOMES X ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ABREU X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X FRANCISCO PINTO X VICENTE DOS ANJOS DINIZ FERRAZ X FRANCISCO PARENTE DOS SANTOS X ANTONIO DE FIGUEIREDO ALVES X LUIS DO NASCIMENTO RODRIGUES X MANUEL BERNARDO PIRES DE ALMEIDA X ENIDE MINGOSSI DE ABREU X ACACIO MASSON FILHO X AMANDIO DE ALMEIDA PIRES X ANTONIO JOSE VAZ PINTO X CARLOS ALBERTO RISSO ALEXANDRE VIDEIRA X JOAO GONCALVES GONCALVES X JOAQUIM DE ALMEIDA SARAIVA X JOSE AUGUSTO LUCAS DOS SANTOS X RICARDO VAZ PINTO X ANTONIO CARLOS FONSECA PIRES X ARMANDO ALEXANDRE VIDEIRA X FORTUNATO DE ALMEIDA CAMILO X JOSE CRISOSTOMO DA SILVA X JOSE DE ABREU X JOSE GRANDINI X WILSON DA CUNHA MOREIRA X VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA X AUTO VIACAO JUREMA LTDA X EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA X EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA X VIACAO CAMPO BELO LTDA X EXPANDIR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X VIACAO BOLA BRANCA LTDA X VIACAO CIDADE DUTRA LTDA X VIACAO BRISTOL LTDA X VIACAO ITAIM PAULISTA LTDA X VIACAO TANIA DE TRANSPORTES LTDA X VIACAO FERRAZ LTDA

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0065482-12.2004.403.6182 (2004.61.82.065482-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SERICITEXTIL SA(SP018332 - TOSHIO HONDA) X JOSE FRANCISCO IWAO FUJIWARA X LUIS FIDELCINO SANTANA

Fls. 204/206: Indefiro o pedido da executada. Se a parte pretende substituir os bens penhorados, que o faça por depósito em dinheiro, seguro garantia ou fiança bancária, a teor do que dispõe o art. 15, inc. I, da Lei 6.830/80. Expeça-se carta precatória para penhora sobre o bem indicado pela exequente à fl. 229, em substituição aos anteriormente penhorados. Int.

0065495-11.2004.403.6182 (2004.61.82.065495-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA E SP246752 - MARCELO DOS SANTOS SCALAMBRINI) X BRINQUEDOS ESTRELA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Fls. 468/470: Indefiro o pedido da executada, pois não verifico a conveniência de reunião dos feitos (Súmula 515 - STJ).Promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre o retorno da carta precatória no prazo de 30 dias.Int.

0009460-94.2005.403.6182 (2005.61.82.009460-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X NILTON SANTOS(SP005700 - ALCINDO NUNES BARROS)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

0013298-45.2005.403.6182 (2005.61.82.013298-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ISOLAMENTOS TERMICOS ISO NORTE LTDA X ANA PAULA RODRIGUES FERREIRA X HAMILTON BUENO PENHA(SP222059 - RODRIGO JESUS DA SILVA)

Em face da informação da exequente de que o pedido de parcelamento foi indeferido e considerando o baixo valor do feito, conforme parâmetro estabelecido pela própria exequente (Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016), suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0017403-65.2005.403.6182 (2005.61.82.017403-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMPRESA PAULISTANA DE ESTACIONAMENTOS LTDA.(CE012864 - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)

Manifeste-se a executada, no prazo de 10 dias, sobre a petição da exequente de fl. 451.Int.

0019923-95.2005.403.6182 (2005.61.82.019923-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A(SP025271 - ADEMIR BUITONI E SP151725 - ROGERIO GERALDO LORETI)

Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0020427-67.2006.403.6182 (2006.61.82.020427-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X J. L. ABRAAO REPRESENTACAO COMERCIAL S/C LTDA.(SP077777 - RUI CESAR BAPTISTA TEIXEIRA) X LOTUS HELOIZA MARTINS GALVAO ABRAAO X LEANDRO GALVAO ABRAAO

Manifeste-se a executada, no prazo de 05 dias, sobre o ofício de fls. 288/292.Int.

0020652-87.2006.403.6182 (2006.61.82.020652-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LURGI BAMAG DO BRASIL LTDA X EDUARDO CALDAS BIANCHESSI X MAURO COUTINHO(SP258428 - ANDREY BIAGINI BRAZÃO BARTKEVICIUS E SP246313 - LILIAN LONGO PESSINA CORTEZ E SP169034 - JOEL FERREIRA VAZ FILHO) X PAULO MARCIO FURTADO X J.G.GARCIA DE SOUZA ADVOGADOS

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, cumpra-se o determinado à fl. 290 verso, item II.Int.

0057346-55.2006.403.6182 (2006.61.82.057346-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MC GIANETTI DROG - ME(SP182627 - RENATO CUSTODIO LEVES) X MIGUEL CARMINE GIANETTI

Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados, por meio do sistema BACENJUD.Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.

DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012614-42.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035835-35.2005.403.6182 (2005.61.82.035835-5)) ABEL LOPES JUNIOR X SIMONE APARECIDA DE MATOS(SP218604 - JOSE DE SOUZA HOLANDA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Fls. 12: Concedo o prazo requerido pelo embargante para que emende sua inicial. Em não havendo o cumprimento da determinação, venham os autos conclusos para prolação de sentença, desapensando-os.

0036116-73.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058755-56.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil revogado e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do art. 739-A do Código de Processo Civil revogado, dispositivo que deve reger a metodologia de recebimento dos presentes embargos, dado que interpostos na vigência do CPC revogado. 2. Por regra geral, prenotada no caput do art. 739-A do CPC revogado, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu. 6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A. 7. E o mesmo devo dizer quanto ao subseqüente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução. 08. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer. 09. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais - observada a forma ali adotada - implicaria, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, a imediata satisfação do crédito exequendo, com a consequente irreversibilidade da espécie, porque extinta a correspondente obrigação, do quê sobreviria indesejável perda de interesse agir em nível de embargos, com a decorrente supressão, ainda que por via oblíqua, do direito de ação/defesa. 11. Por tudo isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL. 12. Quanto ao pedido de tutela antecipada, a embargada fica intimada para fins de anotação, na órbita administrativa, da situação processual - crédito garantido por depósito judicial, a implicar o efeito de negatização com relação ao crédito em discussão. 13. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 14. Intimem-se. Cumpra-se.

0064938-72.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055285-80.2013.403.6182) ANTONIO OCTAVIO MARTINS DE ANDRADE(SP296293 - JETER CANTUARIA CARNEIRO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fls. 31: Defiro o prazo requerido. Para tanto, emende a parte embargante sua inicial (art. 321 do CPC/2015), sob pena de indeferimento (parágrafo único do mesmo dispositivo), ajustando-a ao que determina: - o art. 283 do CPC/1973 / o art. 320 do CPC/2015, providenciando a juntada de procuração e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração.

0068963-31.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032503-55.2008.403.6182 (2008.61.82.032503-0)) QUILON SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP303396 - ADRIANO FACHIOILLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1904 - FLAVIA DE ARRUDA LEME)

Fls. 114/121: Emende a parte embargante sua inicial, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321 do CPC/2015), sob pena de indeferimento (parágrafo único do mesmo dispositivo), ajustando-a ao que determina: .PA 0,05 - o art. 283 do CPC/1973 / o art. 320 do CPC/2015, providenciando a juntada de procuração original ou autenticada.

0010748-28.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018130-09.2014.403.6182) HATANAKA CORRETORA DE SEGUROS LTDA ME(SP104238 - PEDRO CALIXTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). _____ dos autos da execução fiscal.

0013045-08.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055486-72.2013.403.6182) MARIA CECILIA ZAVERI NADER(SP050869 - ROBERTO MASSAD ZORUB) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). _____ dos autos da execução fiscal.

0021113-44.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070916-35.2011.403.6182) R & B COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA(SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA) X CARLOS ALBERTO BALDAN X MARIA AMELIA DUTRA X FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). _____ dos autos da execução fiscal.

0024350-86.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026127-43.2014.403.6182) DWJOIN - SERVICOS DE INFORMATICA & TECNOLOGIA LTDA(SP316249 - MARIA IVANEIDE DOS SANTOS SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). _____ dos autos da execução fiscal.

EXECUCAO FISCAL

0015656-85.2002.403.6182 (2002.61.82.015656-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CARGOFLEX SISTEMA PARA MOVIMENTACAO DE CARGAS(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

1. Deixo de apreciar o pedido formulado, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 do Ministério da Fazenda (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado).2. Ressalto que os bens penhorados (fls. 28/9) já foram levados, sem êxito, a leilão, configurando-se como garantia inútil, nos termos do art. 20, parágrafo 1º, Portaria PGFN nº 396/2016 e que a penhora sobre o faturamento mensal da devedora, restou infrutífera (ausência de realização de depósito judicial), portanto, não houve prestação de garantia. 3. Ademais, a guia de depósito juntada às fls. 113 já foi devidamente vinculada aos autos dos embargos à execução nº 0013273-03.2003.403.6182 (fls. 171).4. Após a regular intimação do exequente, nada mais havendo, providencie-se, desde que não haja manifestação que induza outro resultado, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. 5. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo.

0028839-55.2004.403.6182 (2004.61.82.028839-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OSATO ALIMENTOS S/A(SP173930 - ROMEU MODESTO DE SOUZA) X FIRST S/A(SC007855 - ROGERIO REIS OLSEN DA VEIGA) X SAVE ADMINISTRACAO & PARTICIPACOES LTDA X NATANAEL SANTOS DE SOUZA X HENRIQUE MARTINI DE SOUZA X JESSICA MARTINI DE SOUZA X MARA HELENA MARTINI DE SOUZA(SC018920 - CHRISTIANE SIEBER TEIVE)

Fls. 620:Os coexecutados First S.A., Natanael Santos de Souza e Mara Helena Martini de Souza possuem razão. Conforme certificado pela serventia às fls. 623, as decisões de fls. 425, 428 e 613 não foram publicadas em nome do Dr. Rogério Reis Olsen da Veiga - OAB/SC 7.855. Assim, visando à regularização do processamento da presente lide, os coexecutados First S.A., Natanael Santos de Souza e Mara Helena Martini de Souza, ficam intimados do teor das decisões de fls. 425, 428 e 613 no ato da publicação da presente decisão. Teor da decisão de fls. 425: A) Publique-se a decisão de fls. 392. Teor da decisão de fls. 392: I. Fls. 240/378:1. Regularizem os coexecutados SAVE ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA, Jéssica Martini de Souza, Henrique Martini de Souza a representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.2. Tendo em vista os bens indicados da empresa executada principal (OSATO ALIMENTOS S/A), determino a expedição de carta precatória tendente a formalizar a constrição requerida pelos coexecutados.3. Desentranhe-se o CD juntado aos autos (fls. 246), devolvendo-o. Para tanto, o Subscritor da petição deverá comparecer em Secretaria para retirar o referido CD, no prazo de 10 (dez) dias.II. Fls. 200/237 e 240/378:Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.B) Fls. 410: Antes da expedição de carta precatória, nos termos do item 2 da decisão de fls. 392, dê-se vista à exequente para manifestar-se sobre os bens indicados. Prazo de 30 (trinta) dias. Teor da decisão de fls. 428: 1. Tendo em vista o longo tempo decorrido entre os bloqueios efetivados às fls. 163/181 e a presente data, somado ao fato de que os juros que incidem sobre o débito exequendo superam eventual correção monetária aplicada aos valores bloqueados, no estado em que se encontram, determino, visando o estancamento, pelo menos em parte, da crescente disparidade dos valores, a sua imediata transferência, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais. Ressalte-se, que a transferência supra determinada não traz por si só prejuízo ao executado, uma vez que a sua concretização não produz a imediata conversão dos valores em renda definitiva em favor da exequente.2. Após, dê-se vista à exequente nos termos do item B da decisão de fls. 425. Prazo de 30 (trinta) dias. Teor da decisão de fls. 613: 1. Fls. 246: O Subscritor deixou de comparecer em Secretaria para retirar o CD trazido, conforme determinado pela decisão de fls. 392. Assim, determino o desentranhamento do CD aludido, devendo permanecer fixado na contracapa.2. Fls. 456/457 e 471/473:Expeça-se carta precatória, deprecando-se a penhora, intimação e avaliação a incidir somente sobre os bens imóveis de matrículas: 46760 e 46762.No tocante ao bem imóvel de matrícula nº 46763, a exequente deve esclarecer o seu pedido para fins de penhora, uma vez que consta averbação de registro de adjudicação (fls. 324).3. Fls. 462/469:Indefiro o pedido de liberação dos valores bloqueados, uma vez que o bloqueio se efetivou em data anterior (24/07/2013 - fls. 165/168) ao da prolação da r. decisão (27/03/2015 - fls. 467/469) que suspendeu os atos constritivos em face da coexecutada FIRST S/A, em virtude da recuperação judicial. De todo modo, os efeitos quanto à produção dos demais atos executivos, ficam suspensos até que haja nova deliberação.4. O pedido visando o reconhecimento da ilegitimidade passiva das coexecutadas (fls. 200/206 e 240/245) será apreciado após o cumprimento do item 2 da presente decisão, uma vez que a matéria vertida se baseia somente no fato de que a sociedade devedora principal possui bens suficientes para satisfação do crédito cobro, o que vem autorizar, nesse modo de entender, a exclusão de todas as demais coexecutadas do polo passivo da execução.5. Fls. 477/612:Oportunamente, dê-se nova vista ao exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias (observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015).

0035835-35.2005.403.6182 (2005.61.82.035835-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA BAND DROG E PERF LTDA - ME X ABEL LOPES JUNIOR X SIMONE APARECIDA DE MATOS(SP218604 - JOSE DE SOUZA HOLANDA JUNIOR)

Fls. 147: Concedo o prazo requerido pelo executado. Em não havendo prestação de garantia, venham os autos dos embargos à execução conclusos para prolação de sentença, desapensando-os.

0032503-55.2008.403.6182 (2008.61.82.032503-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1904 - FLAVIA DE ARRUDA LEME) X QUILON SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP303396 - ADRIANO FACHIOILLI)

1. Ao tempo em que proferido o decisum que recebeu a inicial da presente execução fiscal e determinou a citação da executada, não havia se consolidado, ainda, a orientação pretoriana (hoje firme) sobre a aplicação (e em que limites) da Lei n. 11.382/2006 em relação aos executivos fiscais.2. Diante da abertura deixada pela inexistência de parâmetro jurisprudencial fechado, adotou este Juízo, naquele ensejo, postura mais inflexível, tendente a incorporar, em todos seus aspectos, as novidades então introduzidas por aquele diploma - inclusive no que se refere à possibilidade de embargar a execução mesmo sem o prévio aperfeiçoamento da garantia.3. Por isso, quando citada, à executada foi explicitamente oportunizado o direito de embargar desde logo, nos termos do tal decisório a que me referi no item 2.4. Pois bem. Tomado esse aspecto, é possível dizer que a jurisprudência sobre o tema encontra-se hoje firmada, constatação que se assoma a partir do momento em a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça fechou com a orientação prenunciada pela Segunda Turma, fazendo-o em julgamento submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (Recurso Especial n. 1.272.827/PE, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 31/05/2013). Essa é a ementa do referido julgado:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos

suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é lógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416/AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (sublinhei)5. Em breve síntese, o que se vê é que o Superior Tribunal de Justiça, assentando sua posição, definiu-se pela incidência, no plano das execuções fiscais, das alterações trazidas, quanto ao processamento dos embargos, pela Lei n. 11.382/2006, ressalvada, porém, a questão pertinente à garantia, que seguiria oficiando, dada a especialidade de norma presente na Lei n. 6.830/80, como pressuposto para o oferecimento dos embargos.6. Isso posto, reconsidero o item 2.d da decisão inicial e determino que a parte executada satisfaça a condição supracitada, comprovando o depósito judicial, em face da penhora sobre o seu faturamento mensal, e/ou apresentando carta de fiança ou seguro-garantia ou indicando outros bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80.7. Em não havendo prestação de garantia ou comprovação de depósito judicial da parcela da penhora sobre o faturamento, venham os autos dos embargos à execução conclusos para prolação de sentença, desamparando-os. 8. Regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos procuração original ou autenticada, no prazo de 15 (quinze) dias.9. Cumpra-se. Intimem-se.

0070916-35.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X R & B COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA(SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA) X CARLOS ALBERTO BALDAN X MARIA AMELIA DUTRA

1. Ao tempo em que proferido o decisum que recebeu a inicial da presente execução fiscal e determinou a citação da executada, não havia se consolidado, ainda, a orientação pretoriana (hoje firme) sobre a aplicação (e em que limites) da Lei n. 11.382/2006 em relação aos executivos fiscais.2. Diante da abertura deixada pela inexistência de parâmetro jurisprudencial fechado, adotou este Juízo, naquele ensejo, postura mais inflexível, tendente a incorporar, em todos seus aspectos, as novidades então introduzidas por aquele diploma - inclusive no que se refere à possibilidade de embargar a execução mesmo sem o prévio aperfeiçoamento da garantia.3. Por isso, quando citada, à executada foi explicitamente oportunizado o direito de embargar desde logo, nos termos do tal decisório a que me referi no item 2.4. Pois bem. Tomado esse aspecto, é possível dizer que a jurisprudência sobre o tema encontra-se hoje firmada, constatação que se assoma a partir do momento em a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça fechou com a orientação prenunciada pela Segunda Turma, fazendo-o em julgamento submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (Recurso Especial n. 1.272.827/PE, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 31/05/2013). Essa é a ementa do referido julgado:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de

atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é lógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416/AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (sublinhei)5. Em breve síntese, o que se vê é que o Superior Tribunal de Justiça, assentando sua posição, definiu-se pela incidência, no plano das execuções fiscais, das alterações trazidas, quanto ao processamento dos embargos, pela Lei n. 11.382/2006, ressalvada, porém, a questão pertinente à garantia, que seguiria oficiando, dada a especialidade de norma presente na Lei n. 6.830/80, como pressuposto para o oferecimento dos embargos.6. Isso posto, reconsidero o item 2.d da decisão inicial e determino que a parte executada satisfaça a condição supracitada, depositando, apresentando carta de fiança ou seguro-garantia ou indicando bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80.7. Em não havendo prestação de garantia integral, venham os autos dos embargos à execução conclusos para prolação de sentença, desapensando-os. 8. Regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. 9. Cumpra-se. Intimem-se.

0058755-56.2012.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos.

0027987-16.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TUBETES HAVAI ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(SP033529 - JAIR MARINO DE SOUZA)

1. Deixo de determinar a expedição do mandado de penhora (cf. fls. 80), haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0055285-80.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANTONIO OCTAVIO MARTINS DE ANDRADE(SP296293 - JETER CANTUARIA CARNEIRO FILHO)

1. Ao tempo em que proferido o decisum que recebeu a inicial da presente execução fiscal e determinou a citação da executada, não havia se consolidado, ainda, a orientação pretoriana (hoje firme) sobre a aplicação (e em que limites) da Lei n. 11.382/2006 em relação aos executivos fiscais. 2. Diante da abertura deixada pela inexistência de parâmetro jurisprudencial fechado, adotou este Juízo, naquele ensejo, postura mais inflexível, tendente a incorporar, em todos seus aspectos, as novidades então introduzidas por aquele diploma - inclusive no que se refere à possibilidade de embargar a execução mesmo sem o prévio aperfeiçoamento da garantia. 3. Por isso, quando citada, à executada foi explicitamente oportunizado o direito de embargar desde logo, nos termos do tal decisório a que me referi no item 2.4. Pois bem. Tomado esse aspecto, é possível dizer que a jurisprudência sobre o tema encontra-se hoje firmada, constatação que se assoma a partir do momento em que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça fechou com a orientação prenunciada pela Segunda Turma, fazendo-o em julgamento submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (Recurso Especial n. 1.272.827/PE, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 31/05/2013). Essa é a ementa do referido julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é lógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDCI no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416/AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (sublinhei) 5. Em breve síntese, o que se vê é que o Superior Tribunal de Justiça, assentando sua posição, definiu-se pela incidência, no plano das execuções fiscais, das alterações trazidas, quanto ao processamento dos embargos, pela Lei n. 11.382/2006, ressalvada, porém, a questão pertinente à garantia, que seguiria oficiando, dada a especialidade de norma presente na Lei n. 6.830/80, como pressuposto para o oferecimento dos embargos. 6. Isso posto, reconsidero o item 2.d da decisão inicial e determino que a parte executada satisfaça a condição supracitada, depositando, apresentando carta de fiança ou seguro-garantia ou indicando bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80. 7. Em não havendo prestação de garantia, venham os autos dos embargos à execução conclusos para prolação de sentença, desapensando-os. 8. Cumpra-se. Intimem-se.

1. Ao tempo em que proferido o decisum que recebeu a inicial da presente execução fiscal e determinou a citação da executada, não havia se consolidado, ainda, a orientação pretoriana (hoje firme) sobre a aplicação (e em que limites) da Lei n. 11.382/2006 em relação aos executivos fiscais. 2. Diante da abertura deixada pela inexistência de parâmetro jurisprudencial fechado, adotou este Juízo, naquele ensejo, postura mais inflexível, tendente a incorporar, em todos seus aspectos, as novidades então introduzidas por aquele diploma - inclusive no que se refere à possibilidade de embargar a execução mesmo sem o prévio aperfeiçoamento da garantia. 3. Por isso, quando citada, a executada foi explicitamente oportunizado o direito de embargar desde logo, nos termos do tal decisório a que me referi no item 2.4. Pois bem. Tomado esse aspecto, é possível dizer que a jurisprudência sobre o tema encontra-se hoje firmada, constatação que se assoma a partir do momento em que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça fechou com a orientação prenunciada pela Segunda Turma, fazendo-o em julgamento submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (Recurso Especial n. 1.272.827/PE, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 31/05/2013). Essa é a ementa do referido julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é lógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDCI no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416/AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (sublinhei) 5. Em breve síntese, o que se vê é que o Superior Tribunal de Justiça, assentando sua posição, definiu-se pela incidência, no plano das execuções fiscais, das alterações trazidas, quanto ao processamento dos embargos, pela Lei n. 11.382/2006, ressalvada, porém, a questão pertinente à garantia, que seguiria oficiando, dada a especialidade de norma presente na Lei n. 6.830/80, como pressuposto para o oferecimento dos embargos. 6. Isso posto, reconsidero o item 2.d da decisão inicial e determino que a parte executada satisfaça a condição supracitada, depositando, apresentando carta de fiança ou seguro-garantia ou indicando bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80. 7. Em não havendo prestação de garantia, venham os autos dos embargos à execução conclusos para prolação de sentença, desampensando-os. 8. Regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, no prazo de 15 (quinze) dias. 9. Cumpra-se. Intimem-se.

0007806-57.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X D ANNA S COMERCIO E CONFECCAO LTDA ME(SP156008 - KEYLA APARECIDA MELO FERRARESI)

Fls. 48, verso: Intime-se o executado para que esclareça a situação do parcelamento, informando se o mesmo foi concedido em nome de algum sócio e, em caso positivo, o número do processo administrativo da concessão. Prazo: 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0018130-09.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HATANAKA CORRETORA DE SEGUROS LTDA ME(SP104238 - PEDRO CALIXTO)

1) Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a) bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias. 2) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. 3) No silêncio, venham os autos dos embargos à execução conclusos para prolação de sentença, desapensando-os.

0026127-43.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DWJOIN - SERVICOS DE INFORMATICA & TECNOLOGIA LTDA(SP316249 - MARIA IVANEIDE DOS SANTOS SILVA)

1. Ao tempo em que proferido o decisum que recebeu a inicial da presente execução fiscal e determinou a citação da executada, não havia se consolidado, ainda, a orientação pretoriana (hoje firme) sobre a aplicação (e em que limites) da Lei n. 11.382/2006 em relação aos executivos fiscais. 2. Diante da abertura deixada pela inexistência de parâmetro jurisprudencial fechado, adotou este Juízo, naquele ensejo, postura mais inflexível, tendente a incorporar, em todos seus aspectos, as novidades então introduzidas por aquele diploma - inclusive no que se refere à possibilidade de embargar a execução mesmo sem o prévio aperfeiçoamento da garantia. 3. Por isso, quando citada, à executada foi explicitamente oportunizado o direito de embargar desde logo, nos termos do tal decisório a que me referi no item 2.4. Pois bem. Tomado esse aspecto, é possível dizer que a jurisprudência sobre o tema encontra-se hoje firmada, constatação que se assoma a partir do momento em a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça fechou com a orientação prenunciada pela Segunda Turma, fazendo-o em julgamento submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (Recurso Especial n. 1.272.827/PE, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 31/05/2013). Essa é a ementa do referido julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é lógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534/MG, julgado em 15.02.2011.

Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416/AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (sublinhei)5. Em breve síntese, o que se vê é que o Superior Tribunal de Justiça, assentando sua posição, definiu-se pela incidência, no plano das execuções fiscais, das alterações trazidas, quanto ao processamento dos embargos, pela Lei n. 11.382/2006, ressalvada, porém, a questão pertinente à garantia, que seguiria oficiando, dada a especialidade de norma presente na Lei n. 6.830/80, como pressuposto para o oferecimento dos embargos.6. Isso posto, reconsidero o item 2.d da decisão inicial e determino que a parte executada satisfaça a condição supracitada, depositando, apresentando carta de fiança ou seguro-garantia ou indicando bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80.7. Em não havendo prestação de garantia, venham os autos dos embargos à execução conclusos para prolação de sentença, desapensando-os. 8. O pedido de parcelamento deve ser formulado pela executada diretamente ao exequente. 9. Regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. 10. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2599

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012230-50.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041925-83.2010.403.6182) SOCIEDADE PAULISTA DE RADIOLOGIA(SP136892 - JORGE LUIZ FANAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1) Fls. 320/326 e 327/329: Manifeste-se a parte embargante acerca dos documentos trazidos, no prazo de 15 (quinze) dias.2) A embargada, nos autos da execução fiscal, noticia a substituição da Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.10.019772-83, providência que implica a incidência do parágrafo 8º do artigo 2º da Lei 6830/80 in casu. Assim sendo, a embargante fica intimada para, em querendo, oferecer novos embargos, devendo providenciar cópia da certidão de dívida ativa substituída.

0022257-53.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025827-86.2011.403.6182) NOVEX LIMITADA(SP343987 - CLEANNY CORREA DE ALMEIDA E SP075036 - EDSON DO ROSARIO RIUZO ONODERA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). _____ dos autos da execução fiscal.

0025942-68.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015573-20.2012.403.6182) EUREKA INDUSTRIA DE BOTOES LIMITADA(SP231829 - VANESSA BATANSHEV PERNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). _____ dos autos da execução fiscal.

EXECUCAO FISCAL

0012266-44.2001.403.6182 (2001.61.82.012266-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG 12 DE SETEMBRO LTDA ME X MARIO PAREIRA DA SILVA X JANDYRA DELVAZ SERGIO(SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS)

Fls. 161:1. DEFIRO a medida postulada pelo exequente. Providencie-se, via sistema RENAJUD aplicando-se a opção de plena restrição, compreensiva inclusive da circulação dos veículos detectados, única forma de fazer pragmaticamente útil a presente medida, uma vez impossível (ao menos nesse primeiro momento) a imposição do encargo de zelar pela coisa constricta a quem quer que seja. Sobrevindo indicação de depositário, desde que em termos, avaliar-se-á a alteração do tipo de restrição.2. Sendo exitosa a ordem, deverá a parte exequente ser intimada a fornecer, para fins de assentamento da correspondente avaliação, o valor do bem, na forma do art. 871, inciso IV - prazo: cinco dias (observado o art. 234 e parágrafos do CPC/2015).3. Suprida a providência descrita no item 2 supra, proceder-se-á na forma do art. 845, parágrafo 1º, do CPC/2015, com a formalização da penhora, mediante a lavratura de termo, independentemente da localização dos bens.4. Uma vez(i) que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 3, com a lavratura do correspondente termo,(ii) que a garantia materializada nos termos do item 3 é juridicamente catalogada como penhora,promova-se a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.5. Após, abra-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito - prazo: cinco dias (observado, nesse sentido, o art. 234 e parágrafos do CPC/2015).6. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade, o processo terá seu andamento suspenso, ex vi do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, devendo ser a exequente intimada nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo (observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015), desde que não tenha, em seu pedido, expressamente dispensado tal providência.7. Superadas as providências do item anterior, nada mais havendo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do citado dispositivo.8. Cumpra-se.

0026262-75.2002.403.6182 (2002.61.82.026262-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GRAF CARD SERVICOS GRAFICOS LTDA ME X CARLOS ETIENE CORDEIRO DOS SANTOS(SP097128 - MARIA MADALENA MARTINS)

1. Uma vez(i) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),(ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),(iii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de GRAF CARD SERVICOS GRAFICOS LTDA - ME (CNPJ nº 61.792.966/0001-01) e CARLOS ETIENE CORDEIRO DOS SANTOS (CPF/MF nº 895.882.158-20), limitada tal providência ao valor de R\$ 160.702,11, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.3. Havendo bloqueio em montante:(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso sobre a primeira das contas apontadas no relatório gerado pelo sistema BacenJud. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.10. Uma vez(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),(ii) que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 9, com a transferência, para conta judicial, do montante indisponibilizado,(iii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,(iv) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro,necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015.11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.12. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, ex vi do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, devendo ser a exequente intimada nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo.13. Com a intimação a que se refere o item anterior (12), se a exequente quedar silente, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do multicitado dispositivo.

0011584-50.2005.403.6182 (2005.61.82.011584-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DILENA MADEIRAS E FERRAGENS LTDA X ANGELES MARQUEZ LOPEZ X PILAR MARQUEZ LOPEZ - ESPOLIO(SP067665 - ANTONIO EUSTACHIO DA CRUZ)

1. Fls. 248/249: Promova-se a alteração da opção de restrição para, não havendo outras pendências (multas, IPVA, etc), viabilizar o regular licenciamento do veículo pelo executado. Para tanto, expeça-se o necessário. 2. Dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0023874-97.2005.403.6182 (2005.61.82.023874-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FERLAB CORRETORA DE SEGUROS SC LTDA-ME X ENEIAS FERRETTI X LISENE AMENDOLA FREITAS(SP235960 - ANGELO DE MELLO ANANIAS)

1. Os temas trazidos a contexto com a exceção de pré-executividade de fls. 147/157 (prescrição e impenhorabilidade de bem de família) revestem-se da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça.Recebo-a, pois, ficando suspenso o curso do processo.Dê-se vista à exequente - prazo: 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.2. No prazo acima concedido, esclareça a exequente sua manifestação de fls. 192, tendo em vista a constrição de fls. 142.3. Haja vista o ínfimo valor bloqueado às fls. 141 (R\$ 4,53 e 1,48), promova-se seu imediato desbloqueio. Para tanto, expeça-se o necessário.4. Intimem-se.

0005242-86.2006.403.6182 (2006.61.82.005242-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FLIGOR SA INDUSTRIA DE VALVULAS E COMPONENTES P REFRIG(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO)

Fls. 324/328 e 329/340: 1. Providencie-se a transformação parcial da quantia depositada em renda da União (fls. 328), tendo-se como referência apenas à Certidão em Dívida Ativa nº 80.7.03.025646-02, observando-se o montante indicado às fls. 340, oficiando-se. Instrua-se com cópia de fls. 328, 340 e da presente decisão. 2. Superado o item 1, dê-se vista ao exequente para manifestação acerca do pedido de levantamento da quantia remanescente depositada. Prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0029191-71.2008.403.6182 (2008.61.82.029191-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JEONG MIN LEE ME(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X JEONG MIN LEE

1. O executado comprovou de plano que o valor bloqueado de R\$ 15.781,50 (fls. 110) no BANCO ITAÚ/UNIBANCO tem a natureza de depósito em poupança e inferior a 40 (quarenta) salários mínimos. Em vista disso, determino a liberação desse montante bloqueado, nos termos do art. 833, X, CPC/2015.2. Uma vez que o montante remanescente bloqueado no BANCO ITAÚ/UNIBANCO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 103) é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais) e ao mesmo tempo inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, determino o seu imediato desbloqueio, nos termos da decisão prolatada às fls. 101/2, item II.3.3. Regularize o executado sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos procuração original ou autenticada.4. Intime-se o exequente, nos termos da decisão prolatada às fls. 101/2, item 12.

0025827-86.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NOVEX LIMITADA(SP075036 - EDSON DO ROSARIO RIUZO ONODERA)

1. Fls. 175/183: Defiro. Comunique-se, via correio eletrônico, à 5ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária a penhora no rosto dos autos do processo n. 0014381-61.1999.403.6100 relativamente aos valores ali depositados, solicitando sua anotação nos respectivos autos, e, se disponível para levantamento, sua transferência, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais até o montante do débito. 2. Após a confirmação do recebimento e da providência pela referida Vara, no caso do item 1, lavre-se termo de penhora em Secretaria.

0065513-85.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SIMEIRA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT)

I) Chamo o feito à ordem. Uma vez vencida, no plano jurisprudencial, a questão pertinente aos limites da aplicação, em relação aos executivos fiscais, da Lei nº 11.382/2006 (ficando assentada, por conseguinte, a certeza de que as inovações impostas por aquele diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80), reconsidero, em parte, a decisão inicial, de modo a reconhecer que o direito de a executada oferecer embargos fica reconhecido desde que esgotada a prestação de garantia, sendo exercitável no tritídio subsequente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado. II) Tendo em vista o início da vigência do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), dê-se prosseguimento à presente demanda nos termos do novel ordenamento processual. Observada essa linha, seguir-se-á os passos demarcados nos itens subsequentes. 1. Uma vez (i) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80), (ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015), (iii) presente, na espécie, expresse pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015), determine a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de SIMEIRA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. (CNPJ nº 43.643.170/0001-05), limitada tal providência ao valor de R\$ 171.698,70, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud). 2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada. 3. Havendo bloqueio em montante: (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo, (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta. 4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta. 5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4). 7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas. 8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso sobre a primeira das contas apontadas no relatório gerado pelo sistema BacenJud. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido). 9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento. 10. Uma vez (i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013), (ii) que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 9, com a transferência, para conta judicial, do montante indisponibilizado, (iii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado, (iv) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro, necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015. 11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência. 12. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, ex vi do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, devendo ser a exequente intimada nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo. 13. Com a intimação a que se refere o item anterior (12), se a exequente quedar silente, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do multicitado dispositivo.

0015573-20.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EUREKA INDUSTRIA DE BOTOES LIMITADA(SP231829 - VANESSA BATANSHEV PERNA) X SANDRA WISSMANN

1. Ao tempo em que proferido o decisum que recebeu a inicial da presente execução fiscal e determinou a citação da executada, não havia se consolidado, ainda, a orientação pretoriana (hoje firme) sobre a aplicação (e em que limites) da Lei n. 11.382/2006 em relação aos executivos fiscais. 2. Diante da abertura deixada pela inexistência de parâmetro jurisprudencial fechado, adotou este Juízo, naquele ensejo, postura mais inflexível, tendente a incorporar, em todos seus aspectos, as novidades então introduzidas por aquele diploma - inclusive no que se refere à possibilidade de embargar a execução mesmo sem o prévio aperfeiçoamento da garantia. 3. Por isso, quando citada, a executada foi explicitamente oportunizado o direito de embargar desde logo, nos termos do tal decisório a que me referi no item 2.4. Pois bem. Tomado esse aspecto, é possível dizer que a jurisprudência sobre o tema encontra-se hoje firmada, constatação que se assoma a partir do momento em que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça fechou com a orientação prenunciada pela Segunda Turma, fazendo-o em julgamento submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (Recurso Especial n. 1.272.827/PE, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 31/05/2013). Essa é a ementa do referido julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é lógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDCI no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416/AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (sublinhei) 5. Em breve síntese, o que se vê é que o Superior Tribunal de Justiça, assentando sua posição, definiu-se pela incidência, no plano das execuções fiscais, das alterações trazidas, quanto ao processamento dos embargos, pela Lei n. 11.382/2006, ressalvada, porém, a questão pertinente à garantia, que seguiria oficiando, dada a especialidade de norma presente na Lei n. 6.830/80, como pressuposto para o oferecimento dos embargos. 6. Isso posto, reconsidero o item 2.d da decisão inicial e determino que a parte executada satisfaça a condição supracitada, trazendo aos autos os documentos e a qualificação completa do depositário, nos termos da decisão prolatada às fls. 65, ou depositando, apresentando carta de fiança ou seguro-garantia ou indicando outros bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80. 7. Na ausência de cumprimento da decisão de fls. 65, dou por prejudicada desde já a nomeação efetivada. Em não havendo prestação de nova garantia, venham os autos dos embargos à execução conclusos para prolação

de sentença, dispensando-os. 8. Cumpra-se. Intimem-se.

0000064-44.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DROGARIA CAMPEA POPULAR XAVIER DE TOLEDO LTDA - ME(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS)

1. Citada para fins de pagamento ou de indicação de bens à penhora, a executada procedeu à nomeação de fls. 23/4.2. Instada (fls. 43/verso, in fine), a exequente manifestou-se sobre a nomeação, dizendo que sobre ela só se pronunciaria após esgotada a tentativa de constrição de ativos por via eletrônica (fls. 43 verso), invocando, nesse sentido, sua preferencialidade.3. Não se desconhece a orientação pretoriana que afirma preferencial a penhora de dinheiro (inclusive sob via remota), mormente após o advento da Lei nº 11.382/2006. A despeito disso, cabe lembrar que referido regime (de preferencialidade, insista-se) é de ser visto de forma contemporizada, harmonizando-se com a regra inscrita no art. 805 do CPC/2015. Quer isso significar, na prática, que, comparecendo regularmente em Juízo para se valer da prerrogativa de indicar bens à penhora, tem o devedor a seu dispor o ensejo de nomear aqueles que, sendo aptos a satisfazer o crédito exequendo, mostram-se, em seu sentir, menos gravosos.4. Seguida essa linha, o que se concluiria é que, ressalvada a possibilidade de o credor, em resposta à nomeação concretamente engendrada, demonstrar sua ineficácia prática, as indicações efetivadas pelo devedor podem (e devem), ainda que não se processem na exata ordem do art. 835 do CPC/2015, ser aceitas.5. Diferente seria, admita-se, se o devedor, citado para uma das condutas mencionadas no item 1, deixasse transcorrer em branco a oportunidade de indicar bens (ou pagar) - caso em que, aí sim, caberia à autoridade judicial dar seguimento ao processo, observando a estrita ordem do mencionado art. 835.6. Pois bem, como relatado alhures (item 2), na hipótese dos autos, a executada utilizou-se da prerrogativa de indicar bens à penhora - fazendo-o, pressupostamente, sob o influxo da ideia de menor gravosidade (a que alude o já apontado art. 805). Chamada a falar - ocasião em que poderia demonstrar a ineficácia prática da indicação -, a exequente limitou-se a convocar a ordem legal de preferência, silenciando, solenemente, sobre os bens concretamente indicados.7. Tal postura, segundo se tira da combinação dos dispositivos retro-mencionados, não pode ser admitida, pena de implicar a tomada de um (o art. 835) em total detrimento do outro (o art. 805), como se isolados - e não contextualizados - estivessem.8. Isso posto, tomo como inconclusiva a manifestação da exequente, tendo como aprovada, via de consequência, a indicação de fls. 23/4.9. Formalize-se a constrição. Para tanto, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Intimem-se.

0046175-86.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ORESTES GIUDICE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP093512 - JOSE HENRIQUE VALENCIO)

Vistos, em decisão. Exceção de pré-executividade foi atravessada pela parte executada, dizendo, em suma, que (i) sua citação seria nula, (ii) o crédito exequendo teria sido indevidamente constituído, visto que ausente prévia notificação, (iii) esse mesmo crédito estaria prescrito, (iv) que pretende parcelar, a persistir algum crédito. Embora tardia (visto que a citação da parte executada, segundo consta às fls. 103, teria se dado em 13/5/2016), a exceção de pré-executividade oposta às fls. 106/20 merece ser recebida, quando menos em relação a parte dos temas que traz. Sinalizando, com efeito, que o crédito exequendo teria sido indevidamente constituído, visto que inócua a prévia e necessária notificação administrativa, a parte executada teria demonstrado, com a esperada objetividade, que, ademais do vício em foco, seria cogitável eventual decadência daquele mesmo crédito. É de se realçar, porém, que esse argumento alcança o crédito a que se referem as CDAs 80.2.00.000282-56, 80.2.00.000283-37, 80.6.00.000758-73, 80.6.00.000759-54 e 80.7.00.000268-02, não as outras, já que dizem respeito a crédito constituído por declaração da própria executada - crédito tributário que, sabe-se, prescinde da instauração de prévio procedimento administrativo (Súmula 436 do STJ). Por outro lado, a alegada prescrição é tema assimilável em relação a todos os créditos (os que defluem de lançamento de ofício e os declarados), já que, pelo exame das CDAs, o lapso de tempo que se interpõe entre cada qual e a propositura da ação é, de fato, aparentemente exacerbado. No mais, de se rejeitar, prontamente, a alegação vertida em torno da regularidade da citação, uma vez firmada (fls. 103) com estrita observância do peculiar regime estabelecido pela Lei nº 6.830/80 - art. 8º, inciso II. Sobre se vai ou não postular o parcelamento do que deve (se é que deve), isso não é tema que se analisa em juízo, menos ainda na estreita via da exceção de pré-executividade. Isso posto, recebo a exceção em foco, com a cautelar suspensão do curso do processo. Recolha-se, independentemente de cumprimento, o mandado de penhora de fls. 105. Dê-se vista à União - prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0061566-81.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FIBRA ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALOR(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

1. Recebo a petição de fls. 63/97 tomando por garantido, uma vez idônea o direito creditório estampado nas Letras Financeiras do Tesouro Nacional (fls. 95), o cumprimento da obrigação subjacente à CDA exequenda.2. Formalize-se a constrição com a lavratura de termo de penhora. Após, expeça-se ofício ao Banco Central do Brasil (Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic), para averbação da constrição.3. A executada cabe oferecer embargos no prazo de trinta dias (prazo esse fixado pelo art. 16 da Lei nº 6.830/80), contados, na espécie, da publicação da presente decisão.4. Oficie-se para fins de anotação, na órbita administrativa, da situação processual - crédito tributário garantido por fiança, a implicar o efeito de negativação, quando menos em relação a ele, crédito em discussão.5. Tudo efetivado, aguarde-se o decurso do prazo para interposição de embargos à execução.

Expediente Nº 2600

EXECUCAO FISCAL

0004876-18.2004.403.6182 (2004.61.82.004876-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CIRYUS - EMPREENDIMENTOS MOBILIARIOS LTDA X UMBERTO MASON X JOSE CARLOS LEAL X MARIZA ANTONIA MASON X EDSON CELSO DE SOUZA(SP094782 - CELSO LAET DE TOLEDO CESAR FILHO E SP246650 - CESAR CIPRIANO DE FAZIO)

1) Regularize o coexecutado Espólio de Umberto Mason sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório original ou autenticado, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo trazer documento que venha informar a pessoa que ostenta a qualidade de inventariante e a situação atual do processo de inventário. 2) Uma vez demonstrada a tramitação de processo de inventário, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da execução, fazendo-se constar: Espólio de Umberto Mason. 3) Fls. 707/710 e 712/720: Manifeste-se a coexecutada Mariza Antonia Mason, no prazo de 15 (quinze) dias. 4) Superados os itens supracitados, venham os autos conclusos para decisão sobre o requerido pela exequente.

0035317-79.2004.403.6182 (2004.61.82.035317-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FRIGO CHARQUE SOROCABA LTDA(SP292300 - NUBIA FRANCINE LOPES ANDRADE)

1) Regularize a parte executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando procuração original ou cópia autenticada da executada e documento hábil a comprovar os poderes do respectivo outorgante. 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se a parte exequente no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da alegação de parcelamento, observado o disposto no art. 234 do CPC/2015.3) Na eventual inércia da parte exequente, determino, desde logo, o arquivamento (por sobrestamento) dos autos, haja vista a presumida inclusão do caso concreto na hipótese descrita em pedido formulado pela parte exequente (por intermédio de seu Procurador Chefê), em ofício recebido por este Juiz no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria). Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação.

0018029-50.2006.403.6182 (2006.61.82.018029-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FRIGO CHARQUE SOROCABA LTDA(SP292300 - NUBIA FRANCINE LOPES ANDRADE)

1) Regularize a parte executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando procuração original ou cópia autenticada da executada e documento hábil a comprovar os poderes do respectivo outorgante. 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se a parte exequente no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da alegação de parcelamento, observado o disposto no art. 234 do CPC/2015.3) Na eventual inércia da parte exequente, determino, desde logo, o arquivamento (por sobrestamento) dos autos, haja vista a presumida inclusão do caso concreto na hipótese descrita em pedido formulado pela parte exequente (por intermédio de seu Procurador Chefê), em ofício recebido por este Juiz no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria). Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação.

0055198-66.2009.403.6182 (2009.61.82.055198-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X S. V. C. JARAGUA COMERCIAL LTDA X ZENA MOVEIS LTDA X LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA X NASSER FARES X ADIEL FARES X JAMEL FARES X HAJAR BARAKAT ABBAS FARES X COMERCIAL ZENA MOVEIS - SOCIEDADE LIMITADA - ME X LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP035165 - NELSON RUI GONCALVES XAVIER DE AQUINO E SP148413 - SERGIO JOSE DOS SANTOS)

Fls. 304/330:1. A Caixa Econômica Federal deve informar o montante integral depositado que se encontra vinculado ao processo da presente execução, nos termos requeridos pela exequente. Para tanto, expeça-se o necessário.2. Manifeste-se a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da informação de que os créditos não se encontram parcelados de forma válida. 3. Oportunamente, tornem conclusos para deliberar sobre o mais requerido pela exequente.4. Intimem-se.

0032524-55.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X UNIMED SEGUROS SAUDE S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Intime-se o apelante a recolher as custas devidas, nos termos do artigo 14 da Lei 9.289/96, no prazo de cinco dias.

0005515-84.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X S S CAVALCANTE - ME(SP110778 - ANDERSON WIEZEL)

1) Regularize a parte executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando procuração original ou cópia autenticada e documento hábil a comprovar os poderes do respectivo outorgante. 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se a parte exequente no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da alegação de pagamento, observado o disposto no art. 234 do CPC/2015.

0042085-69.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDITORA RICKDAN LTDA.(SP141565 - KARINA KERCKHEKLIAN NAVARRO)

1) Regularize a parte executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando documento hábil a comprovar os poderes do respectivo outorgante da procuração. 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se a parte exequente no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da alegação de parcelamento, observado o disposto no art. 234 do CPC/2015.3) Na eventual inércia da parte exequente, determino, desde logo, o arquivamento (por sobrestamento) dos autos, haja vista a presumida inclusão do caso concreto na hipótese descrita em pedido formulado pela parte exequente (por intermédio de seu Procurador Chefe), em ofício recebido por este Juiz no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria). Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação.

0006250-83.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FIDES CONSULTORIA LTDA - ME(SP215927 - SIDNEY BATISTA DOS SANTOS)

1) Regularize a parte executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando procuração original ou cópia autenticada da executada e documento hábil a comprovar os poderes do respectivo outorgante. 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se a parte exequente no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da alegação de parcelamento, observado o disposto no art. 234 do CPC/2015.3) Na eventual inércia da parte exequente, determino, desde logo, o arquivamento (por sobrestamento) dos autos, haja vista a presumida inclusão do caso concreto na hipótese descrita em pedido formulado pela parte exequente (por intermédio de seu Procurador Chefe), em ofício recebido por este Juiz no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria). Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação.

0023059-51.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FRANCISCO MANSANI QUEDA(SP117715 - CLAUDIA MANSANI QUEDA DE TOLEDO)

1) Regularize a parte executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando procuração original ou cópia autenticada.2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se a parte exequente no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da alegação de parcelamento, observado o disposto no art. 234 do CPC/2015.3) Na eventual inércia da parte exequente, determino, desde logo, o arquivamento (por sobrestamento) dos autos, haja vista a presumida inclusão do caso concreto na hipótese descrita em pedido formulado pela parte exequente (por intermédio de seu Procurador Chefe), em ofício recebido por este Juiz no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria). Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação.

0023637-14.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X STB-TRADEBRAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP142678 - ROSIMEIRE MITSUNAGA)

1) Regularize a parte executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando documento hábil a comprovar os poderes do respectivo outorgante da procuração. 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se a parte exequente no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da alegação de parcelamento, observado o disposto no art. 234 do CPC/2015.3) Na eventual inércia da parte exequente, determino, desde logo, o arquivamento (por sobrestamento) dos autos, haja vista a presumida inclusão do caso concreto na hipótese descrita em pedido formulado pela parte exequente (por intermédio de seu Procurador Chefe), em ofício recebido por este Juiz no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria). Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação.

Expediente N° 2601

EXECUCAO FISCAL

0038722-40.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3198 - RENATO JIMENEZ MARIANNO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Vistos, em decisão.Ajuizada a presente execução fiscal em 27/8/2015 (data da protocolização da respectiva inicial), sobreveio, logo após a emissão do cite-se (datado de 8/9/2015), manifestação da União em que noticiava o iminente levantamento, pelo executado, de valores depositados em anterior ação judicial (identificada pelo n. 0007627-36.2008.403.6182, 6ª Vara Especializada de Execuções Fiscais de São Paulo), pedindo sua constrição (fls. 13 e verso). Diante desse pedido e já que não havia se consumado, até ali, a citação do executado, decidi pela expedição de comunicação eletrônica ao Juízo do processo mencionado pela União, informando-o da existência do requerimento formulado, a ser oportunamente apreciado.Citado em 31/3/2016 (fls. 71), o executado compareceu em Juízo para oferecer, a título de garantia de satisfação do crédito exequendo, o seguro formalizado na apólice de fls. 40/58, com as certidões de fls. 59/61 (fls. 28/9).Por ocasião da citação do executado, foi certificada a notícia (passada voluntariamente ao Oficial de Justiça) de que (i) a satisfação do crédito já estaria desde antes garantida por força de medida cautelar antecipatória (identificada pelo n. 0016368-73.2015.4.6100), (ii) haveria sido depositado o valor do crédito a que a presente execução se vincula (fls. 71 e 72/4).Instada a falar (fls. 75), a União atravessou a manifestação de fls. 77/9 (protocolizada em 19/5/2016), em que diz, em suma, (i) que o executado, ao oferecer o seguro-garantia, omitira o fato da efetivação de anterior depósito do crédito exequendo, providência que havia sido tomada nos autos da ação cautelar n. 0016368-73.2015.403.6100, (ii) que essa modalidade de garantia seria economicamente preferencial, dado que faz cessar o curso de juros e correção monetária, (iii) que, ainda que a lei permita o oferecimento, pelo executado de formas de garantia como a expressada in casu (o seguro), depois de formalizado o depósito, sua substituição passa a ser excepcional, ficando condicionada à prévia anuência do titular do crédito.Na sequência, mesmo sem ser instado a fazê-lo, o executado manifestou-se às fls. 84/6 (petição protocolizada em 1/7/2016). Nessa oportunidade, esclareceu que (i) a ação cautelar n. 0016368-73.2015.403.6100 foi proposta com o

escopo de antecipar a prestação de garantia de satisfação do crédito a que se refere esta execução, ação essa cujo ajuizamento, àquele tempo, ainda pendia, (ii) sua intenção, naquele ensejo, era de que a garantia fosse materializada sob a forma de seguro, (iii) indeferida sua pretensão, como carecia de certidão positiva com efeitos de negativa, efetuou o depósito do valor a ser executado, (iv) noticiada, nos autos da cautelar, a propositura desta execução fiscal, foi requerida a extinção do feito, por perda de objeto, com a consequente transferência do montante depositado à ordem deste Juízo. Com tudo isso, insiste na aceitação do seguro. Pois bem. A executada tem razão. A ação cautelar proposta pelo executado, isso é incontroverso, tinha por escopo neutralizar os efeitos administrativos decorrentes da existência de crédito tributário pendente de ser executado (mormente os relacionados aos arts. 205 e 206 do Código Tributário Nacional) - e não suspender sua exigibilidade. Figura notoriamente esdrúxula, essa cautelar (como todas as que vinham sendo propostas por contribuintes alocados em posição análoga à do executado) representa, em termos práticos, a resposta a uma patologia do direito tributário brasileiro. Explico: (i) a despeito da autoexecutoriedade de que se investe, o Fisco não se apresenta apto a compor, por si, o estado de litigiosidade decorrente do inadimplemento de seus créditos tributários; (ii) ao menos enquanto não for modificado o sistema de expropriação patrimonial hoje vigente, o inadimplemento do contribuinte impõe, para o Fisco, a persecução da via judicial; (iii) execução fiscal, tomado esse sentido, pode e deve ser vista não apenas como modelo processual, senão também, e principalmente, como figura associada a razões de direito administrativo-tributário: já que, para fins de expropriação do patrimônio do contribuinte devedor, não pode o Fisco agir em regime de autoexecutoriedade, o único caminho que lhe sobra, salvo se autorizado a nada fazer (por ato normativo próprio), é cobrar judicialmente o crédito pendente; (iv) quando tomada por esse ângulo, o administrativo-tributário, execução fiscal pode e deve ser entendida, portanto, como um dever, especificamente derivado do fato (jurídico) do inadimplemento do contribuinte, (v) a esse dever contrapõe-se, como de rigor lógico, um direito, titularizado pelo contribuinte: o de ser executado, com todos as franquias que daí decorrem. Já está a raiz da tal patologia a que me referi e que seria mais facilmente compreendida pela pergunta: quais as consequências da inatividade processual da Fazenda? Ou, por outra: o que significa, para o contribuinte, o não exercício, pela Administração, do seu dever-direito de executar? A resposta a essas perguntas é encontrada não no plano processual, mas sim no administrativo-tributário, relacionando-se à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, na exata forma dos arts. 205 e 206 do Código Tributário Nacional - justamente o que movimentou o executado na ação cautelar que propusera. Diferentemente do que ocorre com a generalidade dos provimentos cautelares - tendentes a assegurar a sobrevivência de bem da vida a ser debatido por iniciativa do próprio requerente -, o que se vê desenhado, em hipóteses como a dos autos, é o acatamento de direito inerente a demanda a ser proposta pela parte contrária - daí sua face esdrúxula. E isso tudo se dá porque, observada essa anomalia que o sistema brasileiro carrega, enquanto não ajuizada a execução, ao administrado-contribuinte não seria dado exercer o direito de prestar garantia, impondo-se consequências administrativo-tributárias negativas - justamente as relativas à obtenção de certidão de regularidade fiscal. Pois é esse efeito (que não é, por óbvio, processual, senão administrativo-tributário, vale repisar) que acaba por materializar a situação justificadora do provimento cautelar: fiando-se no prazo de que dispõe para propor a execução (tal como se ela encarnasse unicamente um seu direito), a Administração pode, na prática, alongar por até cinco anos a restrição adrede referida. Por outras palavras: o não-exercício do direito de ação pelo Fisco determinaria o tempo de duração da restrição gerada em desfavor do administrado - algo que, em boa lógica, é non sense, já que a inércia quanto ao exercício de um direito só poderia gerar prejuízo, a priori, para o próprio inerte, não para seu oponente (no caso, o executado). Por isso é que desde antes sugeri que o processo de execução fiscal ostenta duplo viés: (i) representa, para a Administração, um direito (de ação) e, também, um dever; (ii) se é, em determinada perspectiva um dever da Administração, é, por outro lado, um direito do contribuinte-administrado (o de ser executado e, com isso, garantir o cumprimento da obrigação exequenda, com todas as consequências materiais que daí derivam - inclusive a preconizada pela combinação dos já citados arts. 205 e 206 do Código Tributário Nacional). E quando sonegado ao contribuinte esse direito (impondo-se, em seu desfavor e por conseguinte, os efeitos materiais relacionados à não-percepção de certidão), surge íngreme espaço para a dedução de pretensão acatadora (daquele mesmo direito, o de ser executado, repise-se, e de, enquanto não o for, de fruir da prerrogativa de ofertar garantia). Conciliam-se, com isso, os direitos (i) da Fazenda (de propor a execução no prazo de que dispõe) e (ii) do contribuinte (de oferecer garantia, tal como se já tivesse sido proposta a execução, freando os prejuízos materiais projetados pela inatividade processual da Administração). Digo tudo isso porque, demarcada as características que assentam a medida judicial previamente adotada pelo executado, é natural, imperioso e inevitável que se admita: se o que o executado visava proteger era seu direito de, sendo cobrado pela via própria, exercer as franquias a ela inerentes (entre as quais se põe o direito de garantir e, com isso, obter certidão de regularidade fiscal), o regime de garantia que a ele se deve impor não pode ser menor do que o estabelecido como regra geral. Isso significa, em termos bem práticos, que a garantia a que se vincula a presente execução deve se dar por um dos métodos prescritos pelo art. 9º da Lei n. 6.830/80, dentre os quais figura o seguro-garantia. E não há de ser o fato de ter sido efetuado depósito na anterior ação cautelar que mudaria esse quadro. Primeiro de tudo, porque a tutela cautelar de que se fala, por seu caráter instrumental, não gera definitividade - dir-se-ia, num tom mais técnico, de seu processamento não decorre coisa julgada implicative de irrevisibilidade do tipo de garantia. Em segundo lugar, lembre-se: a via cautelar perseguida pelo executado foi definitivamente incorporada na pragmática (leia-se: jurisprudência) como um instrumento de proteção do contribuinte que é colocado na desconfortável posição de limbo, assim entendida aquela em que os efeitos administrativos do crédito pendente (os relativos à obtenção de certidão, repita-se) são alongados na conformidade da atuação da Fazenda. Sobre esse aspecto, consulte-se o decidido nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 779.121/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ de 07/05/2007; eis a ementa do julgado: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. CAUÇÃO. ART. 206 DO CTN. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. 1. É lícito ao contribuinte oferecer, antes do ajuizamento da execução fiscal, caução no valor do débito inscrito em dívida ativa com o objetivo de, antecipando a penhora que garantiria o processo de execução, obter certidão positiva com efeitos de negativa. Precedentes. 2. Entendimento diverso do perfilhado pelo Tribunal de origem levaria à distorção inaceitável: o contribuinte que contra si já tivesse ajuizada execução fiscal, garantida por penhora, teria direito à certidão positiva com efeitos de negativa; já quanto àquele que, embora igualmente solvente, o Fisco ainda não houvesse proposto a execução, o direito à indigitada certidão seria negado. 3. Embargos de divergência providos. Considerada, destarte, como instrumento de proteção do contribuinte, seria non sense supor que da propositura da cautelar derivassem consequências amesquinadoras das franquias ordinariamente concedidas, por lei, ao contribuinte-executado. Em termos diretos: pelas mesmas razões expostas no julgado adrede**

mencionado, seria extravagante, no mínimo, que contribuintes que, como o executado, se antecipassem ao Fisco, pudessem menos, em termos de garantia, do que outros contribuintes inertes. Seria, a valer o raciocínio desenvolvido pela União às fls. 77/9, como se estivesse penalizando o executado, tudo porque, comparecendo espontaneamente em Juízo, promoveu o decantado depósito, o que seguramente não ocorreria, vale repetir, em relação aos contribuintes-administrados que se colocam na mais absoluta inércia. Ademais disso, cobra salientar que, proposta a presente execução, cuidou este Juízo de promover a citação da executada nos termos do precitado art. 9º, abrindo-se ensejo, com isso, para renovação, nesta sede, do ato (garantia) que, cautelarmente, havia assumido o perfil de depósito. Seria verdadeiramente atentatório à noção de boa-fé, portanto, que, efetivada concretamente a citação do executado, este Juízo, no meio do jogo, limitasse os meios de garantia legalmente disponibilizados à executada - ainda mais com esteio em raciocínio judicial desenvolvido em contexto (o cautelar) sabidamente precário. Por essa perspectiva, o que se conclui, para além do que já foi dito, é que, se de um lado, este Juízo não se vincula ao regime de garantia cautelarmente utilizado, por outro, a citação da executada, tal como efetivada in casu, abriu-lhe ensejo para retomar as opções deferidas pelo art. 9º da Lei n. 6.830/80. Lembro, por fim, que, com a instauração do novel regime processual (o que decorre do Código de Processo Civil de 2015), passaram a se equiparar, para fins de substituição de garantia, o depósito e o seguro (además da fiança) - art. 835, parágrafo 2º. Vale dizer: mesmo que o caso concreto não seja propriamente de substituição de garantia, é certo que, por uma questão de proporcionalidade, o raciocínio subjacente ao referido dispositivo legal deve ser aqui aplicado - se é possível falar, com apoio no tal art. 835, parágrafo 2º, em substituição de dinheiro por seguro ou fiança, com muito maior razão o mesmo há de valer quando a garantia prestada pelo contribuinte o é em decorrência de cautelar como a que o executado propôs. E não será a regra contida no art. 15 da Lei n. 6.830/80 que haverá de obstar a conclusão adrede sinalizada. Referido dispositivo não recusa a aplicação, em relação às execuções fiscais (por suposta especialidade), do quanto prescrito no art. 835, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil de 2015. Diversamente, cada qual opera em ambientes diferentes, servindo o indigitado art. 15 apenas para assegurar aquilo que, de certa forma, está contido nas dobras do dispositivo do Código, vale dizer, que depósito em dinheiro, fiança e seguro são, por sua preferencialidade, potenciais substitutos, a qualquer tempo, de penhora que recai sobre bens quaisquer. Ex positis, considerando que(i) a apólice trazida pelo executado (fls. 40/58), com as certidões de fls. 59/61, cumpre as diretrizes formais firmadas na Portaria PGFN n. 164/2014 - as efetivamente exigíveis, (ii) não foi levantada, na manifestação da União (fls. 77/9), nenhum óbice formal que infirmasse a validade daquele documento, tomo por garantido o cumprimento da obrigação exequenda pelo seguro prestado, indeferindo, por conseguinte, a pretensão deduzida pela União, tanto a de fls. 13 e verso, como a de fls. 77/9. Como a questão relativa ao meio de garantia a que o caso concreto se submetia esteve submersa em controvérsia só agora resolvida, ao executado é de se reconhecer o direito de embargar a partir de sua intimação da presente decisão. Do conteúdo deste decisório deve ser informado, por ofício, o Juízo processante da ação cautelar n. 0016368-73.2015.403.6100, bem como o Juízo da 6ª Vara Especializada de Execuções Fiscais de São Paulo, para que saiba que o pedido de penhora no rosto dos autos da ação n. 0007627-36.2008.403.6182 (pedido esse que aqui se encontrava pendente) foi rejeitado por este Juízo. Cumpra-se. Intimem-se.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 195

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0064845-95.2003.403.6182 (2003.61.82.064845-2) - SPCOM COM/ E PROMOCOES LTDA(SP111223 - MARCELO PALOMBO CRESCENTI) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI E SP111223 - MARCELO PALOMBO CRESCENTI E SP111887 - HELDER MASSAAKI KANAMARU E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZZETTO E SP303879 - MARIZA LEITE)

Ciência às partes do julgamento definitivo do recurso. No prazo comum de 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem de direito. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao Arquivo. I.

0042706-13.2007.403.6182 (2007.61.82.042706-4) - WHIRPOOL S/A(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP237153 - RAFAEL MINERVINO BISPO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência ao requerente do desarquivamento. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias os autos retornarão ao arquivo, conforme disposto no artigo 216 do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. I.

EXECUCAO FISCAL

0024054-89.2000.403.6182 (2000.61.82.024054-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRECISAO ENGENHARIA DE AGRIMENSURA E ARQUITETURA S/C LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Ciência ao requerente do desarquivamento. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias os autos retornarão ao arquivo, conforme disposto no artigo 216 do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. I.

0032104-31.2005.403.6182 (2005.61.82.032104-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FUTURAMA RIBEIRAO PRETO COM IMPORT E EXPORTACAO LTDA X POERIO BERNARDINI SOBRINHO X DOUGLAS WILSON BERNARDINI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Ciência ao requerente do desarquivamento. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias os autos retornarão ao arquivo, conforme disposto no artigo 216 do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. I.

0001662-14.2007.403.6182 (2007.61.82.001662-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Recebo a conclusão nesta data.1. Oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando-lhe que: a) realize a apropriação do valor total depositado na conta n.º 2527.005.00036583-3, vinculada a estes autos. b) comunique a este juízo acerca da efetivação da apropriação.2. Cumpridas as determinações supra, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento da execução.3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo (findo).I.

0002379-55.2009.403.6182 (2009.61.82.002379-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X PAULO ANTONIO DE MAURO

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0020154-83.2009.403.6182 (2009.61.82.020154-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X L ATELIER MOVEIS LTDA X GF TREND IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X LA STUDIUM MOVEIS LTDA X INVESTMOV COMERCIO E REPRESENTACAO DE MOVEIS LTDA X SERGIO VLADIMIRSCHI X FRANCISCO DEL RE NETTO X GILBERTO CIPULLO X CARLOS ALBERTO PINTO X LEONARDO STERNBERG STARZYNSKI X ROBERTO RAMOS FERNANDES X ROBERTO MICHELIN

Aceito a conclusão nesta data.Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 13ª Vara Federal Fiscal.Fls. 553/558: o juízo de antanho, em decisão proferida às fls. 529, já reconheceu a existência de grupo econômico e deferiu a inclusão dos sócios gerentes das empresas para que respondam com seu patrimônio pela dívida.Inobstante, defiro a citação do executado Gilberto Cipullo, por mandado, no endereço indicado no verso da fl. 553, bem como a citação por edital das empresas GF Trend Indústria e Comércio de Móveis Ltda, La Studium Móveis Ltda e Investmov Comércio de Móveis Ltda, conforme requerido pela Exequente.Em relação aos executados Sergio Vladimirschi, Francisco Del Re Netto, Carlos Alberto Pinto, Leonardo Sterneberg Starzynsky, Roberto Ramos Fernandes e Roberto Michelin, considerando que devidamente citados não efetuaram o pagamento da dívida, nem indicaram bens livres e desembaraçados à penhora, defiro o pedido da Exequente e determino a inclusão no sistema BACENJUD de ordem para bloqueio de valores.Caso o valor constricto seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretaria o desbloqueio. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 346, do Código de Processo Civil. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e incluir minuta de ordem de bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, tantos quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário.Sem prejuízo, em face do requerido pela exequente às fls. 560/566, determino a penhora no rosto dos autos do processo nº 0549687-93.1983.403.6100, em trâmite perante o Juízo da 5ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo/SP.Encaminhe-se correio eletrônico para efetivação da penhora no rosto dos autos para garantia do débito no valor de R\$ 14.753.899,26 (catorze milhões, setecentos e cinquenta e três mil, oitocentos e noventa e nove reais e vinte e seis centavos), conforme documentos de fls. 562/565. Solicite-se, ainda, ao Juiz destinatário, que informe os valores efetivamente penhorados.Com a resposta, intime-se o exequente.I.

0033692-97.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR E SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO)

Vistos, etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa nºs 216249/10 a 216252/10, acostadas à exordial.Citada, a parte Executada compareceu aos autos para requerer a juntada do comprovante de depósito judicial do valor do débito, acrescido dos honorários advocatícios (fls. 13/38).Complemento de depósito efetuado às fls. 147/153.Às fls. 161/162 foi comprovada a transferência dos valores depositados para a conta do Exequente.O Exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito.É a síntese do necessário.Decido.Diante da satisfação do crédito noticiada nos autos, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0048164-35.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MOCOCA S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS(GO025497 - FERNANDA SEABRA LUCIANO AIRES)

Vistos etc.MOCOCA S/A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS opôs Exceção de Pré-Executividade para que seja reconhecida a ocorrência de prescrição do débito objeto da Certidão de Dívida Ativa exequenda.Narra que o crédito tributário excutido restou consolidado em parcelamento rescindido, cujo último pagamento foi efetuado em 28.01.2005, quando se reiniciou a contagem do prazo prescricional.Sustenta que, embora tenha aderido ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, em 09.11.2009, não incluiu os débitos deste processo na consolidação do programa, não ocorrendo, portanto, a suspensão do prazo prescricional.Alega que está consumada a prescrição dos débitos em cobrança, posto que, nos termos do artigo 174 do CTN, transcorreu prazo superior a 05 anos entre a inadimplência do PAES (28.01.2005) e o ajuizamento da execução fiscal (14.09.2012).Em resposta, a Exequente sustentou a inoccorrência de prescrição, vez que a Executada teve seu pedido de parcelamento pelo PAES validado em 31.07.2003, sendo excluída apenas em 10.11.2009.Aduziu, ainda, que a posterior adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 teve o condão de interromper o curso do prazo prescricional. Pugnou, pelo bloqueio dos ativos financeiros de titularidade da Executada, matriz e filiais, por meio do sistema Bacenjud.É a síntese do necessário.Decido.A exceção de pré-executividade na execução fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça.Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstituir o título o ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade, visto que a nulidade do título é questão de ordem pública, cognoscível de ofício.Consoante disposto no caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.Não obstante, de acordo com o parágrafo único do referido diploma legal, a prescrição é interrompida: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (Redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 2005); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.Na hipótese em tela, os débitos excutidos referem-se a fatos geradores com vencimento em 15.04.2002 e consoante informação da Exequente, a Executada aderiu ao PAES em 31.07.2003, o que acarretou a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários e a interrupção da prescrição executória, o qual, recomençaria a fluir por inteiro a partir do inadimplemento das parcelas avençadas.Contudo, no caso do PAES, enquanto não forem inadimplidas três parcelas sucessivas ou seis alternadas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 10.684/03, a dívida não retoma a sua exigibilidade. Assim, tendo em vista o inadimplemento das parcelas de fevereiro, março e abril do ano de 2005, a rescisão do parcelamento ocorreu em 29.04.2005, reiniciando-se, a partir daí, a fluência do prazo prescricional, por inteiro (artigo 151, inciso VI c/c o artigo 174, parágrafo único, inciso IV, ambos do Código Tributário Nacional).Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. ADESÃO AO REFIS. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. EXCLUSÃO DO PROGRAMA. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE CINCO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento, por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo recomeça a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento (AgRg no Ag 1.382.608?SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 9?6?11). 2. Precedentes: AgRg no REsp 1.350.845?RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 25?03?2013 e REsp 1.403.655?MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 30?09?2013. 3.Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.340.871?SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?06?2014)AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE- PRESCRIÇÃO - ART. 174, CTN - PARCELAMENTO - CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO - EXCLUSÃO - INADIMPLEMENTO - TERMO FINAL - DESPACHO CITATÓRIO- PROPOSITURA DO FEITO - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS - RECURSO PROVIDO. 1.Prejudicado o agravo regimental, tendo em vista o julgamento do mérito do agravo do instrumento a seguir. 2.A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 3.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. 4.A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo à exceção de pré-executividade via apropriada para tanto. 5.A prescrição do crédito exequendo e a nulidade do título executivo, quanto ao aspecto formal, podem ser arguidas em sede de exceção de pré-executividade, desde que verificáveis de plano. 6.Executa-se tributo sujeito à lançamento por homologação, cuja constituição do crédito se dá com a entrega da DCTF. 7.Constituído o crédito tributário, e não pago, torna-se perfeitamente exigível a partir da data do vencimento. Aplica-se, então, o previsto no art. 174, caput, CTN, ou seja, inicia-se a contagem do prazo prescricional. 8.Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a prescrição deve ser contada a partir do momento que o crédito torna exigível, seja pela data do vencimento, seja pela data da entrega da declaração, o que ocorrer posteriormente, na medida em que declarado e não vencido, não pode ser exigido e vencido, mas não declarado, também não é possível exigi-lo, sem o devido lançamento. 9.Na hipótese, os vencimentos das obrigações ocorreram a partir de 1999, tendo os créditos sido declarados em 31/7/2003, quando da adesão ao parcelamento (PAES), do qual foi a agravante excluída em 11/8/2006 (fl. 599). Em seguida, a recorrente aderiu ao parcelamento PAEX-120 e PAEX 130, nos termos da MP 303/2006, em 29/6/2006 (fl. 603), como reconheceu a própria agravada. 10.A teor do disposto no art. 174, parágrafo único, IV, Código Tributário Nacional, a prescrição se

interrompe por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, como o parcelamento. 11. Uma vez interrompido, o prazo prescricional se reinicia com a exclusão do parcelamento. 12. Discute-se, portanto, a data efetiva da exclusão do parcelamento, como forma de fixar o termo a quo do prazo prescricional reiniciado. 13. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a exclusão do parcelamento ocorre a partir da inadimplência do acordo administrativo e não da formalização, pela Administração, dessa exclusão. 14. Compulsando os autos, verifica-se que, em relação ao PAEX-120, foi paga a parcela de setembro/2006, restando inadimplidas as subsequentes de outubro e novembro/2006, embora as demais tenham sido quitadas regularmente até agosto/2007. Consta, ainda, que não foram pagas as referentes a setembro e dezembro/2007 e a partir de março/2008, de forma contínua (fls. 579/583). Quanto ao PAEX-130, as parcelas foram pagas regularmente até maio/2007, além julho/2007, agosto/2007, outubro/2007, novembro/2007 e janeiro/2008 (fls. 571/577), não tendo sido adimplidas as parcelas de junho/2007, setembro/2007, dezembro/2007 e, continuamente, a partir de fevereiro/2008 (fls. 571/577). 15. O parcelamento em discussão tinha previsão na Medida Provisória nº 303/2006, que dispôs: Art. 7º O parcelamento de que trata o art. 1º desta Medida Provisória será rescindido quando: I - verificada a inadimplência do sujeito passivo por 2 (dois) meses consecutivos ou alternados, relativamente às prestações mensais ou a quaisquer dos impostos, contribuições ou exações de competência do órgãos referidos no caput do art. 3º, inclusive os com vencimento posterior a 28 de fevereiro de 2003;. 16. Na hipótese, quanto aos débitos incluídos no PAEX-120, a agravante foi excluída do parcelamento a partir de 1º/12/2006, tendo em vista o inadimplemento das parcelas de outubro e novembro/2006 e, quanto ao PAEX-130, houve sua exclusão em 1º/10/2007, tendo em vista a inadimplência anterior de junho e setembro/2007. 17. O termo final do prazo prescricional é a data do despacho citatório, que no caso foi em 12/4/2013 (fl. 242), conforme disposto no art. 174, parágrafo único, I, CTN, retroagindo, entretanto, à data da propositura da execução fiscal originária, em 19/10/2012 (fl. 57), consonante entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça, através da sistemática dos recursos repetitivos (REsp nº 1.120.295). 18. Ocorreu a prescrição entre a exclusão do parcelamento (1/12/2006 e 1/10/2007) e a propositura da execução fiscal (19/10/2012), nos termos supra fundamentado. 19. Não restou comprovada pela agravada a existência de um novo parcelamento a partir de 2006, como alega em sua defesa, sendo que o documento de fl. 603 indica apenas o parcelamento PAEX-130 já mencionado, ao qual houve adesão em 29/2006 e rescisão, em virtude de desistência da agravante (fl. 555), em 16/9/2006. 20. Necessário se impõe, portanto, a extinção da execução fiscal de origem, tendo em vista o reconhecimento da prescrição. 21. Nessa hipótese, cabível a condenação da exequente, ora agravada, em honorários advocatícios, com fulcro no art. 20, 4º, CPC e, considerando que a execução foi proposta para cobrança de R\$ 789.126,95, em agosto/2012, fixados os honorários advocatícios em R\$ 7.000,00, corrigidos monetariamente. 22. Agravo regimental prejudicado e agravo de instrumento provido. (AI 00123368920154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Inobstante, em 09.11.2009, a Executada requereu o parcelamento da Lei nº 11.941/2009, o que, a teor do art. 127 da Lei nº 12.249/2010, ocasionou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até a apresentação da declaração dos débitos que tinha intenção de parcelar. Em abono deste pensar, o seguinte aresto: TRIBUTÁRIO. LEI N. 11.941/2009. PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. DÉBITOS NÃO INCLUÍDOS NA CONSOLIDAÇÃO DO PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO PREVISTA NO ART. 127 DA LEI N. 12.249/2010. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Discute-se nos autos a ocorrência da prescrição da pretensão executória. 2. É entendimento pacífico do STJ é no sentido de que o pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. 3. O Tribunal de origem acolheu a ocorrência da prescrição em relação aos créditos tributários por entender que, não obstante efetuada a adesão ao parcelamento, não foram indicados os créditos tributários por ocasião da consolidação, o que implicou o cancelamento da adesão antes realizada, por isso não tiveram a sua exigibilidade suspensa. 4. À luz do art. 127 da Lei nº 12.249/2010, entre o requerimento inicial do parcelamento da Lei nº 11.941/2009 e a indicação dos débitos que seriam incluídos no respectivo regime, a lei expressamente determinou que se considerasse suspensa a exigibilidade do crédito tributário. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1463271/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 19/05/2015) Considerando que até o último dia do prazo (29.07.2011), o débito objeto da presente demanda não foi consolidado, conforme documentos de fls. 45/66, o prazo retornou a fluir em 30.07.2011. Assim, entre a data da exclusão do contribuinte do PAES (29.04.2005), desconsiderando-se o período em que o débito estava com a exigibilidade suspensa em razão do parcelamento da Lei nº 11.941/2009 (09.11.2009 a 29.07.2011), e o despacho que ordenou a citação (17.12.2012), retroagindo à data da propositura da ação (14.09.2012), transcorreu prazo superior a cinco anos. Portanto, forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição. Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 8% (oito por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0045048-84.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RONALDO HONORATO BARROS DOS SANTOS(SP059386 - VESPUCIO HONORATO DOS SANTOS)

Tendo em vista que, conforme certidão de que os veículos não foram localizados, determino que a Secretaria altere a restrição de transferência para circulação, para que sejam ulteriormente apreendidos. Após, intime-se o exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento da execução. No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados, nos termos do artigo do 40 da Lei 6830/80. I.

0049314-80.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KAPATRON INFORMATICA, INSTALACOES E PARKING LTDA - ME

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0064179-11.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO DANTAS

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0067183-56.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUZIA GONCALVES DOS SANTOS

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0067569-86.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCELO HUGO VIEIRA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0003280-13.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X TERUO WAKI

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0042441-30.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063843-56.2004.403.6182 (2004.61.82.063843-8)) FINANCEIRA ALFA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIME(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP331368 - GERMANA GABRIELA SILVA DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCIO CREJONIAS)

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, acerca da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância nos termos da Resolução n.º 110 do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000632-65.2012.403.6182 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ITAPEVI(SP158741 - VICENTE MARTINS BANDEIRA E SP069554 - MILTON CELIO DE OLIVEIRA FILHO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ITAPEVI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, acerca da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância nos termos da Resolução n.º 110 do Conselho da Justiça Federal.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente N° 10703

PROCEDIMENTO COMUM

0055589-48.1991.403.6183 (91.0055589-4) - AFONSO CAETANO X ALCIDIO FRANCISCO SANTOS X ANTONIO FERNANDO DE SOUZA X AMADEU FERNANDES AMARAL X ANTONIO FERREIRA DA COSTA X ARTUR MOURA DE LIMA X BENEDITO APARECIDO DE TOLEDO X BENICIO HONORATO X CARLOS HENRIQUE DE FARIA X CARLOS MARCELINO DA ROCHA X DORIO PORTO MARCAL X EDSON BIZERRA BELLAS X FRANCISCO ANTONIO DA SILVA X EDGARD AUGUSTO X GERALDO GALVANO X GILSON PONTES FRANCO X GUMERCINDO RAPHAEL SILVA X GUMERCINDO DE SOUZA X JOAO PAULO DOS SANTOS X JORGE AMARAL SIMOES X JOSE BRAZ SILVA X JOSE GOMES X JOSE GREGORIO NETO X JOSE GUIDO DE BRITO X JOSE MARTINS DE ARRUDA X LICINDO RODRIGUES RAMOS X LUIZ GALVAO SOBRINHO X MANOEL JOSE DA SILVA X MARIANO NAPAL SANCHES X OSMAIL ANTONIO FERREIRA X SERGIO AMARO(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos do artigo 925 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto a esses autores. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer quanto aos coautores Benedito Aparecido de Toledo (fls. 576), Carlos Marcelino da Rocha (fls. 602), Dorio Porto Marçal (fls. 595), Gumercindo Raphael Silva (fls. 593), Jose Martins de Arruda (fls. 596), Licindo Rodrigues Ramos (fls. 607), Luiz Galvão Sobrinho (fls. 600), Manoel Jose da Silva (fls. 597), Edgard Augusto (fls. 592), Geraldo Galvano (fls. 591), João Paulo dos Santos (fls. 579) e José Gomes (fls. 609), sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Intime-se a parte autora para que promova a habilitação apresentando os documentos necessários devidamente autenticados quanto aos coautores Artur Moura de Lima, Francisco Antonio da Silva, Gumercindo de Souza, Jorge Amaral Simões, Jose Gregório Neto, Mariano Napal Sanches, Antonio Ferreira da Costa e Edson Bezerra Bellas, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito quanto a estes autores. P.R.I.

0007013-62.2007.403.6183 (2007.61.83.007013-4) - MARIO CREMASCO FILHO(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0010024-65.2008.403.6183 (2008.61.83.010024-6) - MARIO MASSANOBU TANIZAKA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0014402-93.2010.403.6183 - SILVIA LUCIA NUNES MARQUES(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 184/194: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0007967-69.2011.403.6183 - JOAO EDMUNDO SANTIAGO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 06/03/1997 a 01/02/2011 - na empresa Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (01/02/2011 - fls. 43). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013737-43.2011.403.6183 - GILSON GOMES DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0001349-69.2015.403.6183 - MARIO LUCIO RONDINA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0003064-49.2015.403.6183 - MARIA DE LOURDES GALLI DUPAS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0005139-61.2015.403.6183 - JOAO VIEIRA MENEGIDIO(SP198686 - ARIANA FABIOLA DE GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 18/07/1983 a 01/02/1989 - na empresa Imprensa Oficial do Estado S/A. - IMESP e de 20/02/1997 a 01/07/2011 - na empresa Condomínio Edifício Setim Tower, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (13/03/2012 - fls. 44). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Registre-se.

0007903-20.2015.403.6183 - VANDA MARIA CAMPOS(SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/068.137.178-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (03/09/2015) e valor de R\$ 4.243,35 (quatro mil e duzentos e quarenta e três reais e trinta e cinco centavos - fls. 124), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, em especial em sede de repetitivo no STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.488 - SC (2012/0146387-1), concedo a tutela prevista no art. 311, inciso II, do Código de Processo Civil, para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/068.137.178-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (03/09/2015) e valor de R\$ 4.243,35 (quatro mil e duzentos e quarenta e três reais e trinta e cinco centavos - fls. 124), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008179-51.2015.403.6183 - EGLE CEOLIN LAZZARINI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/103.668.258-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (10/09/2015) e valor de R\$ 4.663,75 (quatro mil e seiscentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos - fls. 63), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, em especial em sede de repetitivo no STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.488 - SC (2012/0146387-1), concedo a tutela prevista no art. 311, inciso II, do Código de Processo Civil, para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/103.668.258-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (10/09/2015) e valor de R\$ 4.663,75 (quatro mil e seiscentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos - fls. 63), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008445-38.2015.403.6183 - JOSE ANTONIO AZZI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009528-89.2015.403.6183 - CLEUSA ZACARIOTTI(SP302611 - DANIEL MORALES CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer o tempo urbano laborado de 02/09/1996 a 29/06/2006 - na empresa Metal Casting Indústria e Comércio Ltda. e assim possibilitar a concessão da aposentadoria por idade à autora, a partir do requerimento administrativo (22/07/2014 - fls. 285). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010866-98.2015.403.6183 - ANTONIO LEPES SALINAS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011364-97.2015.403.6183 - ANGELO CAVALANTE(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011700-04.2015.403.6183 - FRANCISCO DE SOUZA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011743-38.2015.403.6183 - JOSE CARLOS LOPES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012040-45.2015.403.6183 - JOAO IZIDIO DE ALMEIDA(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU E SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028420-80.2015.403.6301 - DALVA OLIVEIRA DO NASCIMENTO(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 16/02/1979 a 29/05/2006 - na empresa Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência, bem como converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (12/07/2006 - fls. 61). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0058565-22.2015.403.6301 - OSVALDO CATIRA GONCALVES(SP362795 - DORIVAL CALAZANS E SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 22/02/1978 a 24/05/1985 - na empresa Companhia Brasileira de Cartuchos, de 01/09/1989 a 28/07/1990 - na empresa Viação 9 de Julho S/A, de 06/09/1990 a 10/05/1994 - na empresa Esv Empresa de Segurança e Vigilância S/A, de 26/09/1995 a 06/01/1999 - na empresa Loyal - Serviços de Vigilância Ltda., de 18/12/2000 a 01/10/2002 - na empresa Royal - Serviços de Segurança e Vigilância S/C Ltda., de 27/01/2003 a 27/02/2004 - na empresa Vigilância Pedrozo Ltda., de 01/03/2004 a 17/10/2005 - na empresa Capital Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., de 12/09/2005 a 09/03/2015 - na empresa Suporte Serviços de Segurança Ltda. e de 11/05/2012 a 09/03/2015 - na empresa Atento São Paulo Serviços de Segurança Patrimonial EIRELI, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (09/03/2015 - fls. 47). Condene, ainda, o INSS a promover o cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo, em parte, a tutela prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000364-66.2016.403.6183 - MAGDA FRANCA LOPES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da pensão por morte da parte autora (NB 21/085.077.880-8), observando-se os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000616-69.2016.403.6183 - VALVIR FERREIRA DE SOUZA(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000639-15.2016.403.6183 - ANTONIO RAYMUNDO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000673-87.2016.403.6183 - MOACYR DO CARMO FORMIGONI(SP095390 - NELSON PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos, em especial em sede de repetitivo no STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.488 - SC (2012/0146387-1), concedo a tutela prevista no art. 311, inciso II, do Código de Processo Civil, para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 46/086.105.729-5 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (03/02/2016) e valor de R\$ 4.436,28 (quatro mil e quatrocentos e trinta e seis reais e vinte e oito centavos - fls. 196), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000742-22.2016.403.6183 - EDISON LARESE HUMPHREYS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000841-89.2016.403.6183 - EDSON BENVINDO DA SILVA(SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos, em especial em sede de repetitivo no STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.488 - SC (2012/0146387-1), concedo a tutela prevista no art. 311, inciso II, do Código de Processo Civil, para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/158.575.203-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (15/02/2016) e valor de R\$ 2.696,54 (dois mil e seiscentos e noventa e seis reais e cinquenta e quatro centavos - fls. 89), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000875-64.2016.403.6183 - MARIA APARECIDA GOMES(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/171.320.381-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (16/02/2016) e valor de R\$ 4.166,15 (quatro mil e cento e sessenta e seis reais e quinze centavos - fls. 64), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, em especial em sede de repetitivo no STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.488 - SC (2012/0146387-1), concedo a tutela prevista no art. 311, inciso II, do Código de Processo Civil, para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/171.320.381-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (16/02/2016) e valor de R\$ 4.166,15 (quatro mil e cento e sessenta e seis reais e quinze centavos - fls. 64), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001208-16.2016.403.6183 - NOEMIA PEREIRA MURAT CORREA(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da aposentadoria especial (NB 46/086.061.334-8), com os consequentes reflexos na pensão por morte da parte autora (NB 21/141.773.335-4), observando-se os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001307-83.2016.403.6183 - ESTEVAO FERNANDES MOREIRA(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos, em especial em sede de repetitivo no STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.488 - SC (2012/0146387-1), concedo a tutela prevista no art. 311, inciso II, do Código de Processo Civil, para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/147.373.623-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (02/03/2016) e valor de R\$ 5.189,82 (cinco mil e cento e oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos - fls. 57), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001365-86.2016.403.6183 - JOSE MAXIMO BRANDAO(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença (NB 31/085.849.136-2), com os consequentes reflexos na aposentadoria por invalidez da parte autora (NB 32/025.056.349-5), observando-se os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001492-24.2016.403.6183 - WLADIMIR CARDOSO FARIAS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001512-15.2016.403.6183 - APARECIDA DE FATIMA GODOI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da aposentadoria especial (NB 46/088.116.273-69), com os consequentes reflexos na pensão por morte da parte autora (NB 21/163.759.475-2), observando-se os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001658-56.2016.403.6183 - IRACELI ALVES PEREIRA AVANTE(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/087.974.254-2), com os consequentes reflexos na pensão por morte da parte autora (NB 21/128.532.530-0), observando-se os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001832-65.2016.403.6183 - CARLOS FELIPE(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002032-72.2016.403.6183 - MARIA REGINA CASAGRANDE DE CASTRO(SP344706 - ANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA TENORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos, em especial em sede de repetitivo no STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.488 - SC (2012/0146387-1), concedo a tutela prevista no art. 311, inciso II, do Código de Processo Civil, para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/108.828.240-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (22/03/2016) e valor de R\$ 5.189,82 (cinco mil e cento e oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos - fls. 70), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002077-76.2016.403.6183 - PETRONILIA DE JESUS FERREIRA(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da aposentadoria especial (NB 46/088.203.411-1), com os consequentes reflexos na pensão por morte da parte autora (NB 21/155.265.708-3), observando-se os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002110-66.2016.403.6183 - NEIVA TEIXEIRA DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/08/2016 229/359

Presentes os requisitos, em especial em sede de repetitivo no STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.488 - SC (2012/0146387-1), concedo a tutela prevista no art. 311, inciso II, do Código de Processo Civil, para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/068.187.335-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (28/03/2016) e valor de R\$ 2.325,09 (dois mil e trezentos e vinte e cinco reais e nove centavos - fls. 81), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002251-85.2016.403.6183 - NICANOR MONTEIRO FILHO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos, em especial em sede de repetitivo no STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.488 - SC (2012/0146387-1), concedo a tutela prevista no art. 311, inciso II, do Código de Processo Civil, para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/104.178.342-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (31/03/2016) e valor de R\$ 4.737,92 (quatro mil e setecentos e trinta e sete reais e noventa e dois centavos - fls. 75), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002394-74.2016.403.6183 - EUGENIO REINALDO GIORGHE(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002645-92.2016.403.6183 - MARIA DE FATIMA GOMES ARRAIOL(SP108271 - INGRID PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/148.816.518-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (15/04/2016) e valor de R\$ 3.428,40 (três mil e quatrocentos e vinte e oito reais e quarenta centavos - fls. 90), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, em especial em sede de repetitivo no STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.488 - SC (2012/0146387-1), concedo a tutela prevista no art. 311, inciso II, do Código de Processo Civil, para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/148.816.518-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (15/04/2016) e valor de R\$ 3.428,40 (três mil e quatrocentos e vinte e oito reais e quarenta centavos - fls. 90), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002651-02.2016.403.6183 - VALDENOR DE SOUZA BEZERRA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos, em especial em sede de repetitivo no STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.488 - SC (2012/0146387-1), concedo a tutela prevista no art. 311, inciso II, do Código de Processo Civil, para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/152.618.422-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (18/04/2016) e valor de R\$ 1.945,70 (um mil e novecentos e quarenta e cinco reais e setenta centavos - fls. 160), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002856-31.2016.403.6183 - ZITO PERREIRA DA COSTA(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 14/04/1988 a 08/04/2015 - na empresa Electro Plastic S/A., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (13/07/2015 - fls. 47). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003301-49.2016.403.6183 - ANTONIO CARLOS DE SOUSA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, presentes os requisitos, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, determinando seja imediatamente implantado ao autor o benefício de auxílio-doença. Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, juntado aos autos às fls. 205/206, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la. Cite-se. Intime-se.

0003585-57.2016.403.6183 - CLAUDIA INOJO RUBIO(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/108.467.610-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (30/05/2016) e valor de R\$ 5.189,82 (cinco mil e cento e oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos - fls. 118), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, em especial em sede de repetitivo no STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.488 - SC (2012/0146387-1), concedo a tutela prevista no art. 311, inciso II, do Código de Processo Civil, para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/108.467.610-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (30/05/2016) e valor de R\$ 5.189,82 (cinco mil e cento e oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos - fls. 118), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003872-20.2016.403.6183 - CAETANO PETRELLA JUNIOR(SP332043A - ELSON LUIZ ZANELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 25/06/1987 a 01/02/1989 - na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo e de 14/10/1996 a 29/10/2012 - na Secretaria da Saúde do Governo do Estado de São Paulo, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (24/05/2013 - fls. 83). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005710-23.2001.403.6183 (2001.61.83.005710-3) - OSORIO BOMBO X ZENIR DEGASPARI ORLANDIN X ANTONIO SERAFIM X TERESA VICENTIN CLEMENTE X DORIVAL MOACIR BORTOLETTO X DIVA MARIA ALCARDE BORTOLETTO X JOSE INACIO DA COSTA LOVADINI X JOSE SEBASTIAO VIEIRA X ORLANDO PAVAN X OSCAR NIVALDO SCHIAVON X OSWALDO TAGLIETTA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X OSORIO BOMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENIR DEGASPARI ORLANDIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SERAFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA VICENTIN CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL MOACIR BORTOLETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE INACIO DA COSTA LOVADINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SEBASTIAO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO PAVAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCAR NIVALDO SCHIAVON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO TAGLIETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo a habilitação de Diva Maria Alcarde Bortoletto como sucessora de Dorival Moacir Bortoletto (fls. 996 a 1003), nos termos da lei previdenciária.2. Ao SEDI para a retificação do polo ativo.3. Fls. 993: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento a Demandas Judiciais) para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0006956-83.2003.403.6183 (2003.61.83.006956-4) - JAIR RIBEIRO DE GOUVEA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X JAIR RIBEIRO DE GOUVEA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 204 a 207: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento a Demandas Judiciais) para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0003218-82.2006.403.6183 (2006.61.83.003218-9) - JOSE GOMES RODRIGUES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOSE GOMES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. _____: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento a Demandas Judiciais) para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0006227-71.2014.403.6183 - ANTONIO OLIVIERI NETO(SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO OLIVIERI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

Expediente N° 10799

PROCEDIMENTO COMUM

0004508-06.2004.403.6183 (2004.61.83.004508-4) - ARISTIDES MANOEL TORRES(SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN E MG029403 - WANDENIR PAULA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005705-88.2007.403.6183 (2007.61.83.005705-1) - JOAO FERNANDES COELHO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA E SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 114, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0012554-42.2008.403.6183 (2008.61.83.012554-1) - JOAQUIM SEBASTIAO DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0034182-24.2008.403.6301 (2008.63.01.034182-5) - ANA JOAQUINA NASCIMENTO DA SILVA(SP257886 - FERNANDA PASQUALINI MORIC E SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0033484-81.2009.403.6301 - JOSE JACINTO DA SILVA X MARGARET DE FATIMA SILVA X ELIZABETH FRANCISCA DA SILVA CERQUEIRA X VANETE DA SILVA X LAERT PEREIRA DA SILVA(SP235201 - SEFORA KERIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora acerca das alegações do INSS às fls. 508, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0007698-30.2011.403.6183 - JOSE ARSENIO DA SILVA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO E SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para promova a execução do julgado, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.2. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0036825-47.2011.403.6301 - EDELICIO DA COSTA LEAO(SP079101 - VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006905-57.2012.403.6183 - TIBURCIO DA ROCHA BARBOSA(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010455-60.2012.403.6183 - MARIA JUREMA BARBOSA ALVES(SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.2. Se em termos, cumpra-se o item 05 do despacho de fls. 291.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003323-15.2013.403.6183 - MARLI FATIMA DOS SANTOS SILVA(SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0008837-46.2013.403.6183 - PEDRO AURELIANO DE MATOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008572-10.2014.403.6183 - VALDIR NOGUEIRA DA CRUZ(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009333-41.2014.403.6183 - MARIA AMELIA DE OLIVEIRA ESCOREL(SP043543B - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente o cálculo discriminado do crédito que entende devido, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005684-34.2015.403.6183 - MAURICIO GONCALVES AFONSO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003616-14.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006515-87.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X LUIS ANTONIO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Retornem os presentes autos à Contadoria.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006701-77.1993.403.6183 (93.0006701-0) - CEZAR CARLOS X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X ROSINA ORFALI TARANTO X MARIA JOSE ZAMPIETRO DE MEDEIROS X WALTER AQUINO LEITE X RAFAELLE ANTONUCCI X JOSE GARCIA CALEIRO X JOSE RAPANELI X ANGELINA QUEZADA RAPANELLI X RAIMUNDO ALVES FERREIRA(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO E Proc. MARCELO MEDEIROS GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X CEZAR CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSINA ORFALI TARANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE ZAMPIETRO DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER AQUINO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAELLE ANTONUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GARCIA CALEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA QUEZADA RAPANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora acerca do ofício do Banco do Brasil, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, conclusos.Int.

0003957-21.2007.403.6183 (2007.61.83.003957-7) - GERALDO AUGUSTO DA COSTA(SP318183 - ROSANA APARECIDA RIBAS MACIEL E SP288367 - MESSIAS MACIEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO AUGUSTO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009720-95.2010.403.6183 - EMANOEL COSTA SILVA(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMANOEL COSTA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001166-40.2011.403.6183 - EMERSON JANUARIO(SP245614 - DANIELA FERREIRA ABICHABKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMERSON JANUARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que traga aos autos, para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008439-36.2012.403.6183 - APARECIDA ANTUNES MARCONDES X JANAINA MARCONDES RIBEIRO(SP047217 - JUDITE GIROTTO E SP284485 - RENATO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA ANTUNES MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANAINA MARCONDES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação, com urgência de eventual erro material, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011262-80.2012.403.6183 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a patrona da parte autora para que regularize a petição de fls. 178, subscrevendo-a, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Regularizados, cumpra-se o item 04 do despacho de fls. 174.3. No silêncio, ao arquivo.Int.

Expediente N° 10800

PROCEDIMENTO COMUM

0011464-86.2014.403.6183 - MAXLANDE SANTTANA DOS SANTOS(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Vista às partes para que apresentem alegações finais, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2- Após, tornem os autos conclusos.Int.

0005851-51.2015.403.6183 - MARIA DE LOURDES SANTANA PEREIRA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006170-19.2015.403.6183 - JOSE JESUS DOS SANTOS(Proc. 2680 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 94: manifeste-se a parte autora acerca da informação do Sr. Perito, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, conclusos.Int.

0008892-26.2015.403.6183 - ROSIANE DE SOUZA GONCALVES(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0009563-49.2015.403.6183 - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0011299-05.2015.403.6183 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP327926 - VANUSA MACHADO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0011380-51.2015.403.6183 - GILBERTO APARECIDO SILVA(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0011655-97.2015.403.6183 - NORBERTO MACAUBAS TORRES FILHO(SP300972 - JOISE LEIDE ALMEIDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000029-47.2016.403.6183 - EDUARDO MINERVINO LOPES GONZALEZ(SP220351 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0001071-34.2016.403.6183 - LUCILENA RIBEIRO DA SILVA(SP341979 - CARLOS CEZAR SANTOS CASTRO E SP358756 - JUNILSON JOÃO DE SOUSA) X WESLEY RIBEIRO PIRES X MICHELLE RIBEIRO PIRES X ANA CLARA NOVAIS DE BRITO X IVANILDE GOMES NOVAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono da parte autora para que forneça cópias da contrafê, necessárias à citação dos corréus, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001626-51.2016.403.6183 - CANDIDA DIAS MOREIRA(SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material do período urbano laborado de 01/02/1954 a 31/08/1958, intime-se a parte autora para ofertar o rol, com os respectivos endereços, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003002-72.2016.403.6183 - JOSE ANACLETO FERREIRA(SP075780 - RAPHAEL GAMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 73: manifeste-se a parte autora acerca da informação do Sr. Perito, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, conclusos.Int.

0003822-91.2016.403.6183 - DIONIZIA CAMPOS LAZARO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.Int.

0003891-26.2016.403.6183 - DORACY CORREA SANCHES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para a data de 19/10/2016, às 14:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor às fls. 121/122, que deverão ser intimadas pelo patrono da parte autora, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.Int.

0004316-53.2016.403.6183 - SILVANA ROBERTA MENDES FERREIRA(SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0004516-60.2016.403.6183 - ROSA MARIA FREIRE TOSCANO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP371706 - CLEIDE REGINA QUEIROZ BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0004837-95.2016.403.6183 - NILSON FREU(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0004883-84.2016.403.6183 - ABILIO HERMENEGILDO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º do CPC, deixo de designá-la.4. Cite-se.Int.

0005068-25.2016.403.6183 - JOAO BOSCO DA SILVEIRA(SP240007 - ANTONIO BRUNO SANTIAGO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º do CPC, deixo de designá-la.3. Cite-se.Int.

0005143-64.2016.403.6183 - ANTONIO DOS SANTOS(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º do CPC, deixo de designá-la.3. Cite-se.Int.

0005427-72.2016.403.6183 - MANOEL FRANCISCO BORGES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º do CPC, deixo de designá-la.3. Cite-se.Int.

0005477-98.2016.403.6183 - ANTONIO BERNARDES(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º do CPC, deixo de designá-la.3. Cite-se.Int.

0005571-46.2016.403.6183 - ADEMILTON DOS SANTOS SILVA(SP262813 - GENERSIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0005703-06.2016.403.6183 - ARMANDO BEZERRA DA SILVA(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º do CPC, deixo de designá-la.3. Cite-se.Int.

0005770-68.2016.403.6183 - ANTONIO NOGUEIRA NETO(SP214503 - ELISABETE SERRÃO E SP295693 - KLEITON SERRÃO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0005808-80.2016.403.6183 - CLAUDIA MONTI(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0005824-34.2016.403.6183 - CLEYDE PETERS ROSA VANDENBROEK(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º do CPC, deixo de designá-la.3. Cite-se.Int.

0005851-17.2016.403.6183 - ROSA FERREIRA TORTOLANI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006105-92.2013.403.6183 - CARLOS ROBERTO DE PAULA(SP095952 - ALCIDIO BOANO) X GERENCIA EXECUTIVA INSS SAO PAULO - NORTE

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0004135-86.2015.403.6183 - VERA LUCIA DA SILVA OLIVEIRA(SP316201 - KELLY SALES LEITE DUARTE E SP330784 - LUCIANO BENONI DE MORAES DUARTE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS - APS SANTA MARINA - SP

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001420-81.2009.403.6183 (2009.61.83.001420-6) - RITA DE SOUZA SANTOS CAVALCANTE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE SOUZA SANTOS CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 418/422: manifestem-se as partes acerca das informações, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

Expediente N° 10803

PROCEDIMENTO COMUM

0004818-75.2005.403.6183 (2005.61.83.004818-1) - AZARIAS ALVES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP195179 - DANIELA SILVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 298/299: intime-se a parte autora para que promova à habilitação apresentando os documentos necessários devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, ao arquivo.Int.

0010719-14.2011.403.6183 - JULIO CESAR DO NASCIMENTO(SP212902 - CALISTO GONCALVES DIONIZIO SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0006188-45.2012.403.6183 - RUBENS CELESTRINO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0766214-76.1986.403.6183 (00.0766214-9) - NAIR GONCALVES FITIPALDI X ROSANGELA DE ASSIS FITIPALDI FERNANDES X ROSANA DE ASSIS FITIPALDI DOS SANTOS X ROSELI DE ASSIS FITIPALDI X MARIA DE LOURDES FERNANDES PERES X DARWINIANA DIAS ALVES X JOAO BATISTA SIMOES X OSWALDO DOMINGUES DA SILVA X SILVIO DOS SANTOS COSTA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP046715 - FLAVIO SANINO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ALFREDO MARTINS DA GAMA NETO E Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X ROSANGELA DE ASSIS FITIPALDI FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA DE ASSIS FITIPALDI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI DE ASSIS FITIPALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES FERNANDES PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARWINIANA DIAS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO DOMINGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO DOS SANTOS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição do Alvará de Levantamento aos habilitados de Nair Gonçalves de Assis Fitipaldi. 2. Após, retornem os presentes autos ao arquivo. Int.

0001579-34.2003.403.6183 (2003.61.83.001579-8) - PAULO MANOEL DA SILVA X SONIA SUELI NUNES DA SILVA X CLAUDIA APARECIDA NUNES DA SILVA X MARIA GORETE NUNES DA SILVA CORDEIRO X SOLANGE NUNES MAGALHAES X CLAUDINEI MANOEL DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X PAULO MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Retifico parte do item 01 do despacho de fls. 331 para que passe constar Maria Gorete Nunes da Silva Cordeiro. 2. Ciência da expedição do alvará de levantamento aos habilitados de Paulo Manoel da Silva. 3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, conclusos.Int.

0003548-79.2006.403.6183 (2006.61.83.003548-8) - EDSON PIVATO(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON E SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON PIVATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, ao arquivo.Int.

0002959-53.2007.403.6183 (2007.61.83.002959-6) - GEORBANO FERREIRA DA SILVA(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEORBANO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

0002882-05.2011.403.6183 - NILZA BORGES DOS SANTOS(SP210674 - NAZIRA LEME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA BORGES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, ao arquivo.Int.

Expediente N° 10804

PROCEDIMENTO COMUM

0003432-44.2004.403.6183 (2004.61.83.003432-3) - FELICIA TANI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Dê-se vista ao INSS, conforme requerido.Int.

0006515-92.2009.403.6183 (2009.61.83.006515-9) - NAIR MANDATO ABLA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

0005190-09.2014.403.6183 - ISILDINHA CANDIDO DE OLIVEIRA(SP228507 - ZIPORA DO NASCIMENTO SILVA E SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 407 a 423.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006187-89.2014.403.6183 - RUBENS MARTELLI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0002351-74.2015.403.6183 - JOAO MODESTO GOMES(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da requisicao do oficio requisitório.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001146-73.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000848-86.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X EDNA APARECIDA DA SILVA(SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0001151-95.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003993-97.2006.403.6183 (2006.61.83.003993-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1495 - AUGUSTO CESAR MONTEIRO FILHO) X JOSE TROQUETTI(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0001447-20.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028283-06.2012.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARIA DE FATIMA MATOS LIMA(SP174359 - PAULO JESUS DE MIRANDA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0001468-93.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005903-81.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X PAULO SERGIO DE LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014112-25.2003.403.6183 (2003.61.83.014112-3) - MERCES ISAURA MARTA GERALDES(SP139277 - ANIBAL FROES COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X MERCES ISAURA MARTA GERALDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

0002800-47.2006.403.6183 (2006.61.83.002800-9) - MOACIR GONCALVES PEREIRA(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON E SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI E SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR GONCALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da requisição do ofício requisitório.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

0010011-66.2008.403.6183 (2008.61.83.010011-8) - TEREZINHA AUGUSTA DA SILVA(SP115570 - VILANETE CARNEIRO FUZINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA AUGUSTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da requisição do ofício requisitório.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

0007179-26.2009.403.6183 (2009.61.83.007179-2) - ALBERTO DE SOUZA(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

0014533-68.2010.403.6183 - SILVIO SEVERO DA SILVA(SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO E SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO SEVERO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da requisição do ofício requisitório.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Expediente Nº 10805

PROCEDIMENTO COMUM

0004283-98.1995.403.6183 (95.0004283-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012219-14.1994.403.6183 (94.0012219-5)) MARLY GONDARI RODRIGUES DE PAULA X ROSARIA VASQUEZ RAMIREZ X SERGIO VASQUEZ RAMIREZ X MANOEL PONCI X JOAO CORTEZ ACOSTA X ZELIA SINIGALIA NOGUEIRA X EUGENIUS BOGACIOVAS X ELIANA PIZZIRANI X NILVA PIZZIRANI NOGUEIRA X HELENO LOPES DA SILVA(SP120521 - LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI E SP102901 - ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0001527-81.2016.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS DE BRITO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003460-89.2016.403.6183 - ADILSON ALVES JARDIM(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 44, indefiro a inicial na forma do art. 321, único, do CPC, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002036-80.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005378-12.2008.403.6183 (2008.61.83.005378-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MAURO FRANCA PONTES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre a diferença entre o crédito apresentado pela autarquia e o acolhido por este juízo.P. R. I.

0010287-53.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003768-33.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI) X ELIANE LOPES(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre a diferença entre o crédito apresentado pela autarquia e o acolhido por este juízo. P. R. I.

0010787-22.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001950-80.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X KATIA DE CARVALHO X ROGERIO ATANAZIO DOS SANTOS X PATRICIA ATANAZIO DOS SANTOS X GABRIELLA APARECIDA ATANAZIO DO SANTOS(SP086787 - JORGIVAL GOMES DA SILVA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Deixo de condenar o executado em honorários advocatícios tendo em vista a concessão de justiça gratuita. P. R. I.

0011162-23.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009571-02.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X DIMAS MENDES DE SOUZA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Deixo de condenar o executado em honorários advocatícios tendo em vista a concessão de justiça gratuita. P. R. I.

0011277-44.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001508-46.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3237 - PAULO HENRIQUE MALULI MENDES) X RENILDA VIEIRA DA ROCHA(SP321764A - JORGE PEREIRA DE JESUS E SP305979 - CLAYTON DOS SANTOS SALU)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Deixo de condenar o executado em honorários advocatícios tendo em vista a concessão de justiça gratuita. P. R. I.

0011280-96.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010383-05.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X JOSE BEZERRA DA SILVA PRIMEIRO(SP217838 - AURELIO COSTA AMORIM)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Deixo de condenar o executado em honorários advocatícios tendo em vista a concessão de justiça gratuita. P. R. I.

0011417-78.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008610-22.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X MOACIR GERALDO TORRES(SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Deixo de condenar o executado em honorários advocatícios tendo em vista a concessão de justiça gratuita. P. R. I.

0011425-55.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007076-43.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X MARIO SERGIO ALVES DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Deixo de condenar o executado em honorários advocatícios tendo em vista a concessão de justiça gratuita. P. R. I.

0000068-44.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000971-84.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI) X LUCIANO AUGUSTO DA SILVA(SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre a diferença entre o crédito apresentado pela autarquia e o acolhido por este juízo. P. R. I.

0000198-34.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003503-75.2006.403.6183 (2006.61.83.003503-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X AUDIZIO ROZEO DOS SANTOS(SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARÃES DANTAS DE MELLO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre a diferença entre o crédito apresentado pela autarquia e o acolhido por este juízo. P. R. I.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 10754

PROCEDIMENTO COMUM

0000381-93.2002.403.6183 (2002.61.83.000381-0) - ANGELINA SALA GARCIA X BAPTISTA THEOPHILO X JONAS LOPES DE OLIVEIRA X BENEDITA CAETANO DA CRUZ X CECILIA MARIA NASCIMENTO X DEOLINDA DENARDI BRANDOLISE X LEONARDO RIGHI X MARIA DE LOURDES SIQUEIRA CAVALCANTI X MARIA DOS SANTOS SILVEIRA X MARIA DENSA KOCZAN(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.278/326). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

0012420-15.2008.403.6183 (2008.61.83.012420-2) - MARCOS ANTONIO DA COSTA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI E SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- Fls.214/217 - Manifeste-se a parte Autora, prazo 10 dias. Decorrido o prazo assinalado, venham conclusos.Int.

0007711-29.2011.403.6183 - OSIRIDE CAROLINO(SP288618 - ESTER RODRIGUES E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 22/23: Inicialmente, considerando que o autor da presente demanda (OSIRIDE CAROLINO) apresentou novo instrumento de procuração, com data de 18/04/2016, entende-se revogado o mandato outorgado ao(s) advogado(s) anterior(es), que deixa(m) de ter capacidade postulatória para representá-lo neste feito. Assim, providencie, a Secretária, as anotações necessárias junto ao Sistema de Acompanhamento Processual. Ad cautelam, dê-se ciência, por meio do DIÁRIO ELETRÔNICO DA 3ª REGIÃO, ao(s) advogado(s) anteriormente constituído(s) da juntada de novo Instrumento de Procuração (fl. 237), bem como do teor deste despacho, devendo, a Secretária, logo após a respectiva publicação, efetuar as alterações necessárias junto ao referido Sistema de Acompanhamento Processual. No mais, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento destes autos. Após, decorrido o prazo de 5 dias, tome o feito ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0048758-42.1995.403.6183 (95.0048758-6) - MARIA ADELINO DE MOURA DE ALMEIDA(SP088992 - SALEM LIRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Providencie a parte Autora a juntada de cópias dos documentos pessoais dos pretensos sucessores, prazo de 30 dias. Decorrido o prazo assinalado, REMETAM OS AUTOS AO ARQUIVO-SOBRESTADOS até manifestação ou ocorrência da prescrição.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003897-58.2001.403.6183 (2001.61.83.003897-2) - EGMON REINA DURAN X SONIA MARIA REINA DURAN(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X EGMON REINA DURAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.486/496). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

0010134-40.2003.403.6183 (2003.61.83.010134-4) - JOSE NATALI(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X JOSE NATALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte Autora sobre e-mail do INSS de fls. 248/261, prazo 10 dias. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO-SOBRESTADOS, até provocação ou ocorrência da prescrição.Int.

0015497-08.2003.403.6183 (2003.61.83.015497-0) - CARLOS ALBERTO NOGUEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X CARLOS ALBERTO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0002050-16.2004.403.6183 (2004.61.83.002050-6) - IDALINO DE OLIVEIRA PINTO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X IDALINO DE OLIVEIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca da RMI apurada pela contadoria judicial, às fls.388/390, no prazo de 20 dias, sendo os primeiros para a parte autora. No silêncio, presumir-se-á concordância com a RMI apurada. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002103-94.2004.403.6183 (2004.61.83.002103-1) - SEBASTIAO GONCALVES MARTINS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO GONCALVES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca da RMI apurada pela contadoria judicial, às fls.293/298, no prazo de 20 dias, sendo os primeiros para a parte autora. No silêncio, presumir-se-á concordância com a RMI apurada. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004490-82.2004.403.6183 (2004.61.83.004490-0) - JOSE CERQUEIRA(RJ134574 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CERQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação do INSS acerca da RMI do benefício concedido nesta ação judicial, e considerando, ainda, o direito de opção da parte em receber o benefício mais vantajoso, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, qual benefício OPTA em receber, ressaltando-se que a opção pelo benefício concedido administrativamente, implica a não percepção de quaisquer diferenças advindas desta demanda. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique-se, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0006324-23.2004.403.6183 (2004.61.83.006324-4) - EDSON ARAGAO(SP130298 - EDSON ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON ARAGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0006133-41.2005.403.6183 (2005.61.83.006133-1) - MOISES RIBEIRO MENDES(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES RIBEIRO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca da RMI apurada pela contadoria judicial, às fls.354/360, no prazo de 20 dias, sendo os primeiros para a parte autora. No silêncio, presumir-se-á concordância com a RMI apurada. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006564-39.2006.403.6119 (2006.61.19.006564-6) - WALTER COSTA SANTOS(SP249773 - ALEXANDRE VASCONCELOS ESMERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI72386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO) X WALTER COSTA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0006499-75.2008.403.6183 (2008.61.83.006499-0) - FRANCISCO CHAVIER DOS SANTOS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CHAVIER DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0010198-74.2008.403.6183 (2008.61.83.010198-6) - DELEIDE VENTURA ANDRIAN(SP278448 - DANIELA LAPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELEIDE VENTURA ANDRIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

chamo o feito à ordem. Nao obstante o despacho de fls.551 e, o INSS concordar com a conta apresentada pela parte Autora, no valor de R\$ 288.870,20 (fl.550), verifco que o resumo da conta apresentado a fl. 341 não confere com os cálculos de fls. 542/546. Assim, esclareça a parte Autora, prazo de 05 dias. Após, venham conclusos.Int.

0005304-50.2011.403.6183 - DIOGO PUPO NOGUEIRA FILHO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOGO PUPO NOGUEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0006520-46.2011.403.6183 - JOAO OSMILDO FONSECA MACHADO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO OSMILDO FONSECA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a decisão de fls. 159/162, proferida nos autos da Ação rescisória n. 2016.03.00.005519-5SP, aguarde-se o trânsito em julgado no ARQUIVO-SOBRESTADOS.Cumpra-se.

0011910-94.2011.403.6183 - IZETE DAS GRACAS PAZETI(SP278909 - CLARISSE TZIRULNIK EDELSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZETE DAS GRACAS PAZETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca da RMI apurada pela contadoria judicial, às fls.686/697, no prazo de 20 dias, sendo os primeiros para a parte autora. No silêncio, presumir-se-á concordância com a RMI apurada. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0012182-88.2011.403.6183 - JOSE TELLI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que razão assiste a parte autora (fl.179), tendo em vista que a sentença proferida(fl.136/143) julgou improcedente o pedido formulado nos autos e foi mantida pelo E. TRF3ª Região (fls.167/170). Assim, REVOGO O DESPACHO PROFERIDO às fls.172/173, providenciando a Secretaria, através da rotina MVXS o retorno do feito a classe processual originária.No mais, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0006960-71.2013.403.6183 - LUIZ BATISTA DE SOUZA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BATISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca da RMI apurada pela contadoria judicial, às fls.215/223, no prazo de 20 dias, sendo os primeiros para a parte autora. No silêncio, presumir-se-á concordância com a RMI apurada. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009889-77.2013.403.6183 - IRINEU LAVORATTO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU LAVORATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0007147-45.2014.403.6183 - OTAVIO FRANCISCO PAIVA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO FRANCISCO PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013817-41.2010.403.6183 - LAERTE REZENDE FERREIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso adesivo pela parte autora, abro vista ao INSS para contrarrazões, devendo, após, os autos serem remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0002735-76.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS MARTINS(SP235002 - DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO E SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a apelação interposta pelo INSS, e considerando, ainda, que a parte autora já apresentou contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0008176-38.2011.403.6183 - HILTON DE SIQUEIRA AMORIM(SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0000133-78.2012.403.6183 - JOSUE ETELVINO DOS SANTOS JUNIOR(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0005326-74.2012.403.6183 - FRANCISCO LUSIMAR PIRES DE ALMEIDA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0007739-60.2012.403.6183 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP180830 - AILTON BACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0007811-47.2012.403.6183 - ROSALI SCARABOTTO LUPPI DOS SANTOS(SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA E SP309991 - ANDRE LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o recurso adesivo interposto pela parte autora, ao INSS para contrarrazões. Após, remetam-se os autos à superior instância. Int. Cumpra-se.

0010380-21.2012.403.6183 - PRIMO APARECIDO TOSO(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária Autos n.º 0010380-21.2012.403.6183 Vistos etc. PRIMO APARECIDO TOSO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com reconhecimento de períodos em atividade rural entre 01/09/1962 a 01/06/1971 (fl.4); e em condições especiais entre 09/05/1973 a 31/10/1982, 01/08/1984 a 26/06/1987 e 26/05/1988 a 16/11/1995, todos para a Ford Brasil. Requer ainda que haja a aplicação das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Com a inicial, vieram os documentos de fls.21-134. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl.180. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 182-206, arguindo, preliminarmente a decadência do direito de revisão do benefício e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido ante a ausência de comprovação da especialidade das atividades e do período rural. Foi realizada a oitiva de uma testemunha por carta precatória, conforme se nota do arquivo de fl.381. Em 27/07/2016 foi realizada audiência para oitiva de testemunhas na sede deste juízo. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, afastamento preliminar de decadência, uma vez que, a partir da leitura dos autos, nota-se que o que se pretende é a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição desde o requerimento administrativo realizado em 19/10/1994 (NB 068.158.178-6 - fl.80), e não a revisão do benefício concedido em 16/11/1995 (NB 101.504.988-2) No entanto, restam prescritas as parcelas anteriores aos cinco anos que antecedem à ação, nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e da Súmula

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/08/2016 247/359

85 do C. Superior Tribunal de Justiça. No mérito, tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do artigo 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao Regime Geral de Previdência Social foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.1.

COMPROVAÇÃO DO PERÍODO RURAL Para a comprovação de período de atividade rural, devem ser observadas as regras dos parágrafos 2º e 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91: Art. 55. (...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Desse modo, embora não se exija o recolhimento de contribuição para o reconhecimento de tempo de serviço rural anterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91 (2º), exige-se início de prova material (3º). No mesmo sentido é o enunciado da Súmula 149 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No caso dos autos, a parte autora pretende o reconhecimento do período rural entre 01/09/1962 a 01/06/1971 (fl.4). Noto que, quando do requerimento administrativo de 19/10/1994 (NB 068.158.178-6) já houve o reconhecimento do período rural entre 01/01/1964 a 31/12/1964 (fl.80) e 01/01/1968 a 31/12/1970 (fls.80 e 87). Assim, tais períodos são incontroversos. Resta a análise, então, dos períodos entre 01/09/1962 a 31/12/1963, 01/01/1965 a 31/12/1967 e 01/01/1971 a 01/06/1971. Como início de prova material, destacam-se: a) declaração do Sindicato de Trabalhos Rurais de Flórida Paulista datada de 04/08/1993 e homologada por Promotor de Justiça, indicando que o autor foi trabalhador rural entre 01/09/1962 a 01/06/1971 (fl.56); b) documentos relativos a imóvel rural em nome do senhor Emilio Toso, pai do autor (fls.57-60); c) certidão do Ministério do Exército indicando que na Ficha de Alistamento Militar do autor, preenchida em 10/09/1964, consta a profissão de lavrador (fl.61); d) notas fiscais de compra em nome do autor relativos a produtos para o exercício da atividade rural (fls.62-63); e) proposta de orçamento de financiamento rural em que o autor consta como proponente indicando-se o período de 1969/1970 (fls.65-66); f) atestado de residência e antecedentes lavrado pela Delegacia de Flórida Paulista em 22/07/1971 em que o autor é qualificado como lavrador (fl.68); g) comunicação de venda de gado (2 cabeças de gado suíno) em que o autor consta como vendedor datado de 07/01/1971 (fl.69); h) notas fiscais rurais em nome do autor (fls.233-238 e 232); i) título eleitoral do autor datado de 17/07/1969 em que ele é qualificado como lavrador (fl.230); j) certidão de casamento do autor realizado em 22/07/1968, em que ele é qualificado como lavrador (fl.91). Em especial, nota-se que a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de fl.56 foi homologada por membro do Ministério Público em 04/08/1993 e refere-se a período anterior à Lei nº 8.213/91. Na época, vigia ainda a redação original do inciso III do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, que estabelecia que: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural far-se-á, alternativamente, através de: (...) III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Ministério Público ou por outras autoridades constituídas definidas pelo CNPS; (g.n.) Desse modo, na época em que firmada a declaração do Sindicato, ainda era possível a comprovação da atividade rural mediante homologação do Ministério Público. Como isso ocorreu, o período pleiteado e ainda não reconhecido pelo INSS pode ser averbado como rural. A propósito, saliente-se que o autor afirmou em seu depoimento que o Promotor de Justiça colheu prova oral antes de homologar o período, o que se mostra crível diante da indicação de testemunhas à fl.56 vº. Seria de se cogitar acerca do período de dois anos após o casamento realizado em 22/06/1968 (fl.91). Segundo os depoimentos, nesse período o autor teria se mudado para o Paraná, para a cidade de Maria Helena, o que poderia tornar questionável a declaração do período pelo Sindicato pelo Sindicato de Flórida Paulista. No entanto, outros elementos afastam tal ordem de questionamentos. De fato, como salientado, o próprio INSS reconheceu como rural o período de 01/01/1968 a 31/12/1970 (fls.80 e 87), ou seja, contemporâneo aos dois anos após o casamento do autor. Além disso, a prova oral indica que o autor continuou a trabalhar como rural, em regime de economia familiar, em Maria Helena/PR, em terras do irmão. Nesse contexto, entendo possível o reconhecimento do período rural entre 01/09/1962 a 31/12/1963, 01/01/1965 a 31/12/1967 e 01/01/1971 a 01/06/1971. Passo à análise do período especial 2.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos

(artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da

CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Por sua vez, em relação à possibilidade de conversão do período anterior à Lei nº 6.887/80, passo a adotar o decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça e exemplificado pela seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1171131/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 10/04/2013) SITUAÇÃO DOS AUTOS A parte autora pretende o reconhecimento de trabalho em condições especiais entre 09/05/1973 a 31/10/1982, 01/08/1984 a 26/06/1987 e 26/05/1988 a 16/11/1995. Noto que, quando do requerimento do benefício sob NB 101.504.988-2, o INSS já reconheceu como especiais todos esses períodos (fl.36). Embora se trate de requerimento posterior, é certo que, ao reconhecer os períodos como especiais, o INSS tornou-os incontroversos. Por isso, resta desnecessária nova análise por este juízo. Outrossim, não é o caso de se fixar apenas o início na segunda DER, considerando o entendimento do C. STJ no sentido de que o que importa é o momento em que implementado o direito. No caso, mostra-se crível o depoimento do autor no sentido de que, quando do primeiro requerimento em 19/10/1994, o INSS analisou o período rural, mas não considerou o especial. No segundo, realizado em 16/11/1995, o autor pediu - e conseguiu - o reconhecimento do tempo especial. No entanto, ignorou-se o tempo rural já reconhecido. De modo a corrigir a ilegalidade ocorrida, então, cabe computar os tempos incontroversos dos dois requerimentos, acrescidos do tempo rural ora reconhecido. 3. CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO Considerando os períodos rurais, somando-o aos os lapsos, comuns e especiais, já reconhecidos administrativamente, tem-se o seguinte quadro: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 19/10/1994 (DER) Rural 01/09/1962 01/06/1971 1,00 Não 8 anos, 9 meses e 1 dia General Eletric 31/08/1971 31/01/1973 1,00 Sim 1 ano, 5 meses e 1 dia Ford Brasil 09/05/1973 31/10/1982 1,40 Sim 13 anos, 3 meses e 8 dias Ford Brasil 01/11/1982 31/07/1984 1,00 Sim 1 ano, 9 meses e 0 dia Ford Brasil 01/08/1984 26/06/1987 1,40 Sim 4 anos, 0 mês e 24 dias Ford Brasil 26/05/1988 19/10/1994 1,40 Sim 8 anos, 11 meses e 16 dias Até a DER (19/10/1994) 38 anos, 2 meses e 20 dias 266 meses 46 anos e 2 meses Nessas condições, a parte autora, em 19/10/1994 (DER), tinha direito à aposentadoria integral por tempo de serviço (regras anteriores à EC 20/98), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91. A parte autora também já havia preenchido a carência, pois contava com mais de 15 anos de tempo de contribuição. Outrossim, a Lei nº 10.666/03, ao excluir a necessidade do requisito qualidade de segurado para aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, apenas traduziu em texto legal o entendimento que já vinha predominando na jurisprudência pátria antes mesmo de seu advento. Por isso, no caso é possível a dispensa do requisito da qualidade de segurado mesmo que o cumprimento dos requisitos tenha sido anterior à Lei nº 10.666/03. Assim sendo, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 19/10/1994. Tendo em vista o direito ao benefício, passo à análise do pedido de aplicação dos tetos Emenda 20/98 e 41/03. 4. REVISÃO DA EMENDA 20/98 E 41/03 Inicialmente, afasto a ocorrência de coisa julgada, uma vez que o pedido de revisão do JEF referiu-se ao benefício concedido com início em 16/11/1995 e não ao ora concedido. Outrossim, não há que se falar do cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) com base nos novos tetos, uma vez que, sendo a DIB fixada em 16/10/1994, todos os salários-de-benefício são necessariamente anteriores a esse período. Ademais, a possibilidade de limitação do salário-de-contribuição e do salário-de-benefício ao teto já foi reconhecida pela jurisprudência. Assim sendo, no caso a discussão limita-se à revisão da Renda Mensal Atual (RMA). Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício

e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entende-se que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição expresso no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade de aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min.

CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:(...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que:a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art.26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às ECs nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, o benefício foi concedido com data de início (DIB) em 19/10/1994, ou seja, após o período denominado buraco negro mas antes do reajuste efetuado em junho/1998, razão pela qual, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a aplicação dos tetos das Emendas nº 20/98 e 41/03. Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos rurais entre 01/09/1962 a 31/12/1963, 01/01/1965 a 31/12/1967 e 01/01/1971 a 01/06/1971, e considerando como incontroversos os períodos rurais e especiais já computados pelo INSS, conceder a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo em 19/10/1994, considerando o tempo total de 38 anos, 2 meses e 20 dias, com pagamento de atrasados desde então, respeitada a prescrição das parcelas anteriores a 23/11/2007 (5 anos do ajuizamento da ação). Deixo de conceder tutela antecipada, uma vez que não restou caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação de forma a demonstrar a necessidade de antecipação do provimento jurisdicional, na medida em que a parte autora já está em gozo de benefício previdenciário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Diante da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: Primo Aparecido Tosó; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral (42); NB:068.158.178-6; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 19/10/1994; Reconhecimento de Labor Rural: 01/09/1962 a 31/12/1963, 01/01/1965 a 31/12/1967 e 01/01/1971 a 01/06/1971; Períodos rurais já reconhecidos pelo INSS: 01/01/1964 a 31/12/1964 e 01/01/1968 a 31/12/1970; Períodos especiais já reconhecidos pelo INSS: 09/05/1973 a 31/10/1982, 01/08/1984 a 26/06/1987 e 26/05/1988 a 16/11/1995.P.R.I.

0000834-05.2013.403.6183 - AIRTON ANGELI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0002435-46.2013.403.6183 - JOSE MATOSINHOS DE OLIVEIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0009870-71.2013.403.6183 - ADEMAR DE SOUZA MOREIRA SOBRINHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de óbito do autor (fls. 221-224), providencie o patrono da causa, no prazo de 30 dias, a regularização da sucessão processual. Decorrido o prazo, sem regularização, arquivem-se os autos SOBRESTADOS. Int. Cumpra-se.

0010233-58.2013.403.6183 - ADALBERTO ROSA DE OLIVEIRA(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0010233-58.2013.4.03.6183 Converto o julgamento em diligência. Dê-se ciência ao INSS do documento juntado às fls. 146-149. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0010868-39.2013.403.6183 - OCIMAR MENEZES LOPES(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0012424-76.2013.403.6183 - VILMA MARIA MERLI(SP191218 - LUCIANA DIAS GUIMARÃES E SP152224 - LUIZ CARLOS ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão retro, intime-se o INSS acerca do trânsito em julgado da sentença. Após a intimação, cumpra-se o determinado na sentença, arquivando-se os autos, com BAIXA FINDO. Intime-se somente o INSS.

0003789-72.2014.403.6183 - SERGIO CLETO FARIA DE CAMARGO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10 dias, sobre os embargos opostos pela parte autora às fls. 158-159. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0004996-09.2014.403.6183 - MAYUMI TAKESHITA MAEDA(SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0011504-68.2014.403.6183 - JOAO BISPO CARDOSO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0011504-68.2014.403.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. JOÃO BISPO CARDOSO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, o reconhecimento da especialidade de períodos laborados em condições insalubres para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 83. Emenda à inicial à fl. 84. Citado, o INSS apresentou contestação, às fls. 87-103, pugnando pela improcedência do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo

segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n.º 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando

que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios

da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se

especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação******

determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.1. O art. 57, 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu a especialidade do labor desenvolvido entre 01/08/1996 e 05/03/1997, conforme despacho de análise e decisão técnica de atividade especial à fl. 37. Ademais, todos os lapsos comuns apontados na inicial constam no extrato CNIS anexo. Destarte, esses períodos são incontroversos. No que concerne ao interregno de 06/03/1997 a 12/09/2014 foi juntada a cópia do PPP de fls. 18-19. Nesse documento, há informação de que o segurado desempenhava suas atividades exposto, entre outros agentes, a xileno (conjunto de compostos dimetil-benzeno, geralmente usado como solvente). Saliente-se que, nos períodos de 15/09/2007 a 11/11/2007 e 05/07/2008 a 31/07/2008, a parte autora esteve em gozo de auxílio doença, não ficando exposto ao referido agente nocivo. Logo, apenas os intervalos de 06/03/1997 a 14/09/2007, 12/11/2007 a 04/07/2008, e 01/08/2008 a 12/09/2014 devem ser enquadrados, como tempo especial, com base nos códigos 1.0.3, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 1.0.3, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Reconhecidos os períodos especiais acima, convertendo-os e somando-os aos lapsos já reconhecidos pelo INSS, tem-se o quadro abaixo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 15/10/2014 (DER) CarênciaREVATEC 01/10/1985 30/04/1989 1,00 Sim 3 anos, 7 meses e 0 dia 43REVATEC 01/11/1989 22/02/1990 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 22 dias 40E.S.P. GRAFICA SA 01/10/1990 12/12/1990 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 12 dias 3ESTADO DE SP 13/12/1990 30/07/1996 1,00 Sim 5 anos, 7 meses e 18 dias 67ESTADO DE SP 01/08/1996 05/03/1997 1,40 Sim 0 ano, 10 meses e 1 dia 8ESTADO DE SP 06/03/1997 14/09/2007 1,40 Sim 14 anos, 8 meses e 25 dias 126AUXILIO-DOENÇA 15/09/2007 11/11/2007 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 27 dias 2ESTADO DE SP 12/11/2007 04/07/2008 1,40 Sim 0 ano, 10 meses e 26 dias 8AUXILIO-DOENÇA 05/07/2008 31/07/2008 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 27 dias 0ESTADO DE SP 01/08/2008 12/09/2014 1,40 Sim 8 anos, 6 meses e 23 dias 74Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015)Até 16/12/98 (EC 20/98) 13 anos, 0 mês e 20 dias 146 meses 35 anos e 7 meses -Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 14 anos, 4 meses e 19 dias 157 meses 36 anos e 7 meses -Até a DER (15/10/2014) 35 anos, 0 mês e 1 dia 335 meses 51 anos e 5 meses InaplicávelPedágio (Lei 9.876/99) 6 anos, 9 meses e 10 dias Tempo mínimo para aposentação: 35 anos, 0 meses e 0 diasNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos). Por fim, em 15/10/2014 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício.Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 06/03/1997 a 14/09/2007, 12/11/2007 a 04/07/2008, e 01/08/2008 a 12/09/2014 como tempo especial, convertendo-os e somando-os aos demais lapsos conforme tabela supra, conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, ou seja, a partir de 15/10/2014 (fl. 12), num total de 35 anos e 01 dia de tempo de contribuição, com o pagamento de parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução do mérito.Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência julho de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do

novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: João Bispo Cardoso; Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 170.719.346-8; DIB: 15/10/2014; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 06/03/1997 a 14/09/2007, 12/11/2007 a 04/07/2008, e 01/08/2008 a 12/09/2014. P.R.I.

0006101-84.2015.403.6183 - VITALINO CASSIMIRO(SP230680 - FRANCISCO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, publique-se o despacho de fl. 99: Fl. 99: Considerando a apelação interposta pelo INSS às fls. 85-94 e o cumprimento do determinado na folha 97, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se. Fls. 100-102: Prejudicada a análise, ante o despacho proferido na folha 99. Int. Cumpra-se.

0009103-62.2015.403.6183 - PALMIRA SCHNOOR FOGACA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0010299-67.2015.403.6183 - MARGARIDA GOMES DA CONCEICAO FLAUZINO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0011777-13.2015.403.6183 - LUIZ SILVERIO SPINELLI(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0000176-73.2016.403.6183 - GIULIANA PELLEGRINI(SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0000357-74.2016.403.6183 - YARA ROCHA MARTINEZ(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0000869-57.2016.403.6183 - SIDNEI VIEIRA DA COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0000897-25.2016.403.6183 - VALDOMIRO JESUINO DA SILVA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS ofereceu DUAS apelações (fls. 89-97 e 98-130) e a parte autora uma, às fls. 131-138. No entanto, considerando que o juízo de admissibilidade pertence à superior instância, nos termos do novo código de processo civil, intimem-se as partes para oferecimento de contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se

0001003-84.2016.403.6183 - ZILDA ALVES MENDES(SP176090 - SANDRA CRISTINA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0001003-84.2016.403.6183 Vistos, em decisão. Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, proposta por ZILDA ALVES MENDES, em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, objetivando, precipuamente, a revisão da RMI do benefício de pensão por morte. À fl. 87, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Contestação às fls. 89-92. Réplica às fls. 99-101. Manifestação da autora à fl. 102, pela produção de prova técnica. Vieram os autos conclusos. Decido. Preceitua o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, trata-se de pedido de revisão da RMI do benefício de pensão por morte, mediante o cômputo de salários de contribuição efetuados pelo segurado falecido, incluindo os valores recebidos a título de auxílio-acidente. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da pensão por morte desde 01/02/2011, não se encontra presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Verdadeiramente, trata-se de pretensão que deve ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Dê-se ciência às partes acerca do teor desta decisão. Intime-se o INSS, a fim de que diga se tem interesse na especificação de provas. Em caso positivo, o pedido será oportunamente apreciado, junto com o pedido de realização de perícia formulado pela autora.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000793-04.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000611-96.2006.403.6183 (2006.61.83.000611-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR RIBEIRO DOS SANTOS(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)

Ante o recurso adesivo de fls. 216-221, interposto pela parte embargada, abro vista ao INSS para contrarrazões, devendo, após o que, serem os autos remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no tópico final do despacho de fls. 205-206. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035437-81.1988.403.6183 (88.0035437-8) - PALMIRA DE ANDRADE CARVALHO X CLAUDIA DE SOUZA CARVALHO X CLAUDINEIA DE SOUZA CARVALHO(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X PALMIRA DE ANDRADE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA DE SOUZA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEIA DE SOUZA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os cálculos elaborados pela contadoria judicial, nos embargos à execução, constato que não houve a discriminação dos valores para as autoras da demanda, já que os períodos para a percepção das diferenças são distintas para cada uma. No entanto, considerando o exíguo prazo constitucional, expeça-se o ofício requisitório, no valor TOTAL, somente para a autora Palmira de Andrade Carvalho, à ordem do juízo, TRANSMITINDO-OS EM SEGUIDA. Após a transmissão, tomem os autos conclusos para deliberações acerca dos valores e, por fim, intimar as partes. Cumpra-se.

0006263-84.2012.403.6183 - FERNANDO BARSAGLINI X SALVADOR BARSAGLINI NETO X ANTONIO FERNANDO BARSAGLINI X ELAINE APARECIDA BARSAGLINI X WILSON ROBERTO BARSAGLINI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO BARSAGLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil). Assim, defiro a habilitação de SALVADOR BARSAGLINI NETO (CPF 020.345.758-73); ANTONIO FERNANDO BARSAGLINI (CPF 020.346.238-60); ELAINE APARECIDA BARSAGLINI (CPF 200.538.308-22) e WILSON ROBERTO BARSAGLINI (CPF 053.816.208-29) como sucessores de Fernando Barsaglini, fls. 189-212 e 218-220. Concedo os benefícios da justiça gratuita aos sucessores, ante as declarações juntadas as fls. 194, 199, 204 e 209. Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento nº 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento nº 150/2011- CORE. Após, retorne o processamento dos embargos. Int. Cumpra-se.

0009247-41.2012.403.6183 - JOSE ALFREDO PALAZZO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALFREDO PALAZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro, DESTACANDO-SE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS, conforme requerido, às fls. 130-131. Antes, ao SEDI, a fim de que seja incluído no sistema processual o nome da Sociedade de Advogados: RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ:11.685.600/0001-57. Após, em vista do exíguo prazo constitucional do art. 100 da Constituição Federal, tornem conclusos para transmissão. Por fim, intimem-se as partes. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000777-50.2015.403.6301 - DENISETE APARECIDA BASILIO MARTINS(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISETE APARECIDA BASILIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-) Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2-) Ante o decisum final, de fls. 146-154, com trânsito em julgado (fl. 158), informe, a parte autora, no prazo de 05 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos da referida sentença (fls. 146-154). 3-) Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 10 (dez dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. 3-) Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 4-) NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (art. 730, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 5-) Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 10764

PROCEDIMENTO COMUM

0003433-92.2005.403.6183 (2005.61.83.003433-9) - ANA MARIA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes sobre o retorno dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária. 2. Considerando a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informe a parte autora, no prazo de 15 dias, as empresas e os locais da perícia, apresentando documento comprobatório. 3. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 15 dias. 4. Quesitos do Juízo: A- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? B- Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? C- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? D- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? E- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? F- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? G- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? H- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(ísem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? 5. Apresente a parte autora, no PRAZO DE 15 DIAS, as peças necessárias para a intimação do perito (cópia da petição inicial, aditamentos, SEUS EVENTUAIS QUESITOS, de todos os documentos referentes ao período questionado e deste despacho). 6. Poderão as partes, seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, bem como o(s) patrono(s) devidamente constituído(s) nestes autos comparecerem na perícia. 7. Após, tornem conclusos para designação de perito. Int.

0012280-10.2010.403.6183 - LEONEL CRISOSTENES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 147-174: manifestem-se às partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 dias. 2. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0006770-79.2011.403.6183 - BARTOLOMEU FRANCISCO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o pedido de julgamento do feito no estado em que se encontra (fl. 263), esclareça a parte autora, no prazo de 5 dias, se esta desistindo da oitiva da testemunha na comarca de Nazaré do Piauí - PI. Int.

0007304-52.2013.403.6183 - FRANCISCO MARTINS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 264: Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se o período de 23/06/2016 a atual faz parte da petição inicial. Em caso afirmativo, serão solicitados esclarecimentos ao perito. Int.

0009682-78.2013.403.6183 - OSMAR FERREIRA CAMPOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 638: defiro à parte autora o prazo de 15 dias. Após, tornem conclusos. Int.

0006909-26.2014.403.6183 - SIDNEY DA SILVA ALVES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 207-213: manifestem-se às partes, no prazo de 5 dias. Int.

0010657-66.2014.403.6183 - ANTONIO LUIZ DE ARAUJO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 266/293: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0001469-15.2015.403.6183 - CICERO PEREIRA DE MORAES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, a qual jurisdição (Estadual ou Federal) pertence(m) o(s) município(s) da(s) testemunha(s) arrolada(s), informando, ainda, o endereço do(s) juízo(s) deprecado(s). 2. Apresente a parte autora, também, no prazo acima, as peças necessárias para a expedição da(s) carta(s) precatória(s): inicial, procuração, contestação e documentos pertinentes à atividade rural. 3. Após, expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s), para realização de audiência e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 297-298, para cumprimento, no prazo de 60 (sessenta dias). 4. Deverá constar na carta precatória solicitação para informar a este Juízo deprecante, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes, bem como o alerta no que se refere ao disposto no parágrafo 5º do artigo 455, do Código de Processo Civil, a saber: (...) Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será CONDUZIDA, respondendo pelas despesas do adiamento (grifo nosso). Int.

0000643-52.2016.403.6183 - GERALDO AVELINO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 54-60: manifestem-se às partes, no prazo de 5 dias. Int.

0002526-34.2016.403.6183 - VALDEMAR DA ROCHA CEROULA FILHO(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 326-327: anote-se (substabelecimento SEM RESERVAS). Int.

0003625-39.2016.403.6183 - JAREDE DE OLIVEIRA CONSTANTINO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Revogo o item 1 do despacho de 88, o qual deferiu os benefícios da justiça gratuita. Assim, cumpra a parte autora o item 3 do referido despacho, no prazo de 15 dias, apresentando cópia da declaração do imposto de renda para apreciação do pedido de justiça gratuita. Int.

0004795-46.2016.403.6183 - VLADIMIR FREDERICO VIEIRA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 2. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil. 3. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.Int.

0005128-95.2016.403.6183 - LUCIANA CINTRA MARTINS(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA DERONCI PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 2. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil. 3. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.Int.

0005330-72.2016.403.6183 - LUCIMAR IMANISSE(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 2. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil. 3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da inicial para formação da contrafé, sob pena de extinção. 4. Após o cumprimento do item 3, cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.Int.

0005337-64.2016.403.6183 - SANDRA REGINA FIDELIS ZAMBONI QUITERO(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 2. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil. 3. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.4. Ciência à parte autora do correto cadastramento do seu nome pelo SEDI, conforme documentos de fls. 30 e 42 (SANDRA REGINA FIDELIS ZAMBONI QUITERO).Int.

0005397-37.2016.403.6183 - FLAVIO CESAR SILABI(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 2. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil. 3. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição) do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício. Esclareço que referido documento propiciará a agilização do feito. 4. Sem prejuízo, cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.Int.

0005516-95.2016.403.6183 - JOSE AUGUSTO PINTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 2. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil. 3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da inicial para formação da contrafé, sob pena de extinção. 4. Após o cumprimento do item 3, cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.Int.

0005547-18.2016.403.6183 - LUIZ ROBERTO DO AMARAL(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 2. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil. 3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da inicial para formação da contrafé e procuração atualizada, sob pena de extinção. 4. Após o cumprimento do item 3, cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.Int.

0020688-14.2016.403.6301 - SEBASTIAO TELES DOS SANTOS(SP163998 - DEMERVAL DA SILVA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 2. Ratifico os atos processuais praticados no JEF. 3. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (0020688-14.2016.403.6301) porquanto se trata da presente ação. 4. As demais prevenções já foram analisadas pelo JEF (fl. 88). 5. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência (R\$ 95.389,51 - fls. 166-167). 6. Não obstante o INSS não ter apresentado contestação àquele Juízo, observo que não houve a realização de audiência de conciliação e julgamento. 7. Tendo em vista que o rito seguido pelo Juizado prevê a apresentação de contestação em audiência, entendo que deva ser aberto novo prazo legal para tal finalidade. 8. Considerando, ainda, que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil. 9. Assim, dê-se ciência ao INSS acerca desta decisão, para que apresente contestação, caso queira, no prazo legal. Deverá a autarquia observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente N° 12902

PROCEDIMENTO COMUM

0002573-76.2014.403.6183 - JOAO ANTONIO DOMINGUES X CLEUSA ROSA DOMINGUES(SP296206 - VINICIUS ROSA DE AGUIAR E SP306163 - ULDA VASTI MORAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação ao reconhecimento dos períodos de 01.08.1967 a 27.11.1968 (IND. ARTEF. PLÁSTICOS PLASTÉCNICA LTDA), de 14.02.1969 a 26.08.1972 (SABRE INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS S/A), de 09.01.1974 a 21.02.1974 (MOFORM IND. DE MÓVEIS LTDA), como períodos comuns urbanos; de 29.08.1972 a 23.10.1973 (GENERAL MOTORS DO BRASIL S/A), de 19.04.1974 a 29.08.1983 (VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A), de 10.09.1984 a 27.12.1990 (BRASINCA IND. S/A) e de 16.05.1995 a 19.12.1997 (COMPANHIA TEPERMAN DE ESTOFAMENTOS) como exercidos em atividade especial, bem como ao pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 24.11.2000, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito à averbação do período de 15.10.1991 a 23.03.1992 (auxílio doença), devendo o INSS proceder a somatória com os demais, já computados administrativamente, afetos ao NB 42/107.890.707-0. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação do período de 15.10.1991 a 23.03.1992 (auxílio doença), e a somatória com os demais, já computados administrativamente, respectivos ao NB 42/107.890.707-0. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e das simulações de fls. 26/27 dos autos para cumprimento da tutela. P.R.I.

0005924-57.2014.403.6183 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial pertinente ao reconhecimento dos períodos de 23.07.1985 a 05.03.1997 e de 06.03.1997 a 02.12.1998 como em atividade especial, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período de 03.12.1998 a 31.05.2001 (VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA) como exercido em atividade especial e consecutiva conversão em atividade comum e a somatória com os demais períodos de trabalho reconhecidos pela Administração, determinando ao INSS que proceda a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor e alteração da renda mensal inicial, afeto ao NB 42/157.128.129-8, bem como efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, de acordo com a Súmula 111, do E. STJ. Isenção de custas na forma da lei.Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0003596-23.2015.403.6183 - LINDOARDO DONIZETI DOS SANTOS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido de averbação do período de 08.09.1982 a 30.11.1985 (SAKAI IND E COM DE MOVEIS LTDA), como exercido em atividades urbanas comuns, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos, para o fim de reconhecer o período de 11.12.1985 a 31.05.1998 (MARTE VEÍCULO LTDA) como em atividades especiais, a conversão em tempo comum, a somatória com os demais, já computados administrativamente, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, devida a partir da data do requerimento administrativo, com DIB na mesma data, afeto ao NB 42/171.765.597-9, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Ante a sucumbência em maior parte do réu, decorrente da concessão do benefício, condeno-o ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação do período de 11.12.1985 a 31.05.1998 (MARTE VEÍCULO LTDA) como em atividades especiais, a conversão em tempo comum, a somatória com os demais, já computados administrativamente, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, devida a partir da data do requerimento administrativo, com DIB na mesma data, afeto ao NB 42/171.765.597-9, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior e eventual fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fl. 100 dos autos para cumprimento da tutela.P.R.I.

0003676-84.2015.403.6183 - ANISIO ANTONIO PENNA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, EXTINTO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido de averbação do período de 01.08.2010 a 31.10.2010 (CONTRIBUINTE INDIVIDUAL), e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos, para o fim de determinar a averbação dos períodos de 01.05.1977 a 28.04.1978 (SERVIC SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO COMERCIAIS), 01.04.2009 a 31.07.2010 (CONTRIBUINTE INDIVIDUAL) e 01.10.2013 a 29.10.2013 (CONTRIBUINTE INDIVIDUAL) como exercidos em atividades urbanas comuns, e a somatória aos demais, já reconhecidos administrativamente, pretensão afeta ao NB 42/165.510.995-0. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0005106-71.2015.403.6183 - LORIVAL BEZERRA DE MENEZES(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 46/085.872.992-0 mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condene o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF. P.R.I.

0005316-25.2015.403.6183 - JOSE EDMILSON RAMOS DO NASCIMENTO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período de 19.11.2003 à 18.06.2013 (EMPLAREL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.) como se exercido em atividades especiais, devendo o INSS proceder a respectiva averbação, pleitos atinentes ao NB 42/168.433.295-5. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor, do lapso de 19.11.2003 à 18.06.2013 (EMPLAREL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.) como exercido em condições especiais, atrelados ao processo administrativo - NB 42/168.433.295-5. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e das simulações administrativas de fls. 60/62 para cumprimento da tutela. P.R.I.

0006162-42.2015.403.6183 - JOSE NABI PEREIRA DE SOUZA(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos períodos de 02.12.1998 a 24.08.2000 (VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.), 07.02.2001 a 05.09.2006 (MAHLE METAL LEVE S/A), 14.03.2007 a 13.02.2009 (ITALSPEED AUTOMOTIVE LTDA.), 04.05.2009 a 11.12.2014 (CHRIS CINTOS DE SEGURANÇA LTDA.), como exercidos em atividades especiais, consecutiva conversão em atividade comum e a somatória com os demais períodos de trabalho reconhecidos pela Administração, determinando ao INSS que proceda a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor e alteração da renda mensal inicial, afeto ao NB 42/172.667.081-0, bem como efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, observando-se a prescrição quinquenal, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, de acordo com a Súmula 111, do E. STJ. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0006551-27.2015.403.6183 - PATRICIA DE FATIMA MENEZES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido de reconhecimento do período de 01.04.2013 a 30.05.2013 (contribuinte individual) como exercido em atividades urbanas comuns, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos, referentes ao cômputo do período de 01.08.2012 a 30.11.2012 (contribuinte individual) como em atividade urbana comum, a somatória com os demais, já computados administrativamente, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, devida a partir da data do requerimento administrativo, com DIB na mesma data, afeto ao NB 42/171.109.622-6, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Ante a sucumbência em maior parte do réu, decorrente da concessão do benefício, condeno-o ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito da autora, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação do período de 01.08.2012 a 30.11.2012 (contribuinte individual) como em atividade urbana comum, a somatória com os demais, já computados administrativamente, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, devida a partir da data do requerimento administrativo, com DIB na mesma data, afeto ao NB 42/171.109.622-6, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior e eventual fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fls. 58/61 dos autos para cumprimento da tutela. P.R.I.

0007097-82.2015.403.6183 - ERNESTINA JORGE(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer à autora o direito ao cômputo do período de 06.03.1997 a 18.06.2012 (IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO-HOSPITAL SÃO LUIZ GONZAGA), como exercido em atividade especial, devendo o INSS proceder a respectiva conversão em tempo comum e sua somatória com os demais, já computados administrativamente e consecutiva implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde a DER - 26.07.2012, atinente ao NB 42/160.486.412-2, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Tendo em vista a sucumbência do INSS em maior parte do pedido, inclusive culminando na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. Por fim, diante do requerido no item d de fl. 13 da petição inicial, com efeito, não expressamente direcionado à antecipação de tutela, contudo, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar e ainda, pela data a qual atrelado o direito incontroverso da autora à percepção do benefício previdenciário, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação do período de 06.03.1997 a 18.06.2012 (IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO-HOSPITAL SÃO LUIZ GONZAGA), como exercido em atividade especial, com respectiva conversão em tempo comum e a somatória com os demais, já computados administrativamente, e consequente implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde a DER 26.07.2012, respectiva ao NB 42/160.486.412-2. Intime-se a Agência do INSS (AADJ/SP), responsável pelo cumprimento da tutela, com cópia desta sentença e da simulação administrativa de fls. 58/60 dos autos. P.R.I.

0007403-51.2015.403.6183 - HORLEI PASSADOR(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 42/088.122.011-6 mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF. P.R.I.

0008334-54.2015.403.6183 - VANDICK DA PAIXAO DE LAIA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação à averbação dos períodos de trabalho em atividades urbanas comuns, especificados nos itens 01 à 09 de fl. 03 dos autos, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, tão somente para determinar ao réu que proceda a averbação do período entre 08.04.1999 a 10.07.2012 (PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS S/A), como se exercido em atividade especial, afeto ao NB 42/165.273.835-2. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Por fim, tratando-se de verba de natureza alimentar, pelo lapso desde a propositura da ação, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor do período entre 08.04.1999 a 10.07.2012 (PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS S/A), como exercido em atividades especiais, com a devida conversão destes, a somatória com os demais, atrelado ao processo administrativo - NB 42/165.273.835-2. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fls. 53/54 para cumprimento da tutela. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E, TRF desta Região. P.R.I.

0008870-65.2015.403.6183 - JOAO BATISTA FELIX(SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período de 14.10.1996 a 19.08.2011 (MD PAPÉIS LTDA.), como exercido em atividade especial, devendo o INSS proceder a somatória com os demais, já computados administrativamente e consecutiva implantação do benefício de aposentadoria especial, desde a DER - 19.08.2011, pleitos atinentes ao NB 42/157.763.568-7, efetuando o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Tendo em vista a sucumbência do INSS, inclusive culminando na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0000174-06.2016.403.6183 - JOSE MARIA DIAS CARDOSO(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos períodos de 01.09.1989 à 30.08.2006 e de 02.07.2007 à 10.06.2015 (KROLON-POLIBENY IND. PLÁSTICAS) como se exercidos em atividades especiais, devendo o INSS proceder a respetiva averbação, pleitos atinentes ao NB 46/173.674.932-0. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor, dos lapsos de 01.09.1989 à 30.08.2006 e de 02.07.2007 à 10.06.2015 (KROLON-POLIBENY IND. PLÁSTICAS), como exercidos em condições especiais, atrelados ao processo administrativo - NB 46/173.674.932-0. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação administrativa de fl. 84 para cumprimento da tutela. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010740-19.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000257-42.2004.403.6183 (2004.61.83.000257-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANASTACIO MONTEIRO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, declarando que, ante os cálculos e informações da Contadoria Judicial (fls. 107/116-verso), nada é devido ao autor/embargado LUIZ ANASTACIO MONTEIRO, haja vista que o mesmo não obteve vantagem com o julgado. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Traslade-se cópia desta sentença, bem como das informações/cálculos da contadoria judicial de fls. fls. 107/116-verso para os autos principais, que oportunamente, deverão vir conclusos para sentença de extinção da execução. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005241-83.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003984-09.2004.403.6183 (2004.61.83.003984-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X EDUARDO DANIEL ALVES VIEIRA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, declarando como valor da multa cominatória o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Prossiga-se com a execução, Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, desapensem-se os autos para remessa destes embargos à execução ao arquivo definitivo, observadas as formalidades de legais. P.R.I.

Expediente N° 12903

PROCEDIMENTO COMUM

0010195-75.2015.403.6183 - LUZINETE LOURES COSTA(SP236057 - HUMBERTO DE MORAES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0001407-38.2016.403.6183 - ALMIR DE OLIVEIRA SANTOS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0003299-79.2016.403.6183 - ANTONIO CARLOS BERNARDO(SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

Expediente N° 12904

PROCEDIMENTO COMUM

0001193-81.2015.403.6183 - JOSE NARCISO DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0001166-64.2016.403.6183 - FILADELPHIA BASILE BIANCHI X PAULO ROBERTO BIANCHI(SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, reconheço a ocorrência de falta de regular representação processual, bem como, falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0002289-97.2016.403.6183 - MARIA LEA DE CARVALHO COELHO(SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS E SP084493 - LUIZ CARLOS ESTACIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0003708-55.2016.403.6183 - ANTONIO MEIRA(SC006569 - IVO DALCANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0004056-73.2016.403.6183 - VARMITE ZEFERINO COSTA(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0004068-87.2016.403.6183 - VALERIA ISABEL CABRAL(SP265306 - FABIO ZINSLY DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0003134-32.2016.403.6183 - FRANCISCO DE JESUS FERREIRA DE OLIVEIRA(SP135387 - JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO) X GERENTE DA AGENCIA JABAQUARA DO INSS EM SAO PAULO - SP

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Expediente N° 12905

PROCEDIMENTO COMUM

0000272-69.2008.403.6183 (2008.61.83.000272-8) - MARIA DO CARMO ALVES DE SOUZA(SP048306 - MIRNA MARTINS E SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante o teor da petição de fls. 676/679, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de nova declaração de opção assinada pelo autor, constando expressamente se pretende o benefício administrativo ou judicial.Intime-se.

0006012-03.2011.403.6183 - IVONE SOUZA DA LUZ(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Noticiado o falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso da ação nos termos do art. 313, inciso I do CPC. Manifeste-se o patrono da parte autora quanto a eventual habilitação de sucessores, nos termos da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0005061-38.2013.403.6183 - RAIMUNDO NONATO ALVES(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão retro, intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o despacho de fls. 197. Int.

0008204-35.2013.403.6183 - WILSON DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 242/244: Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento da multa de litigância de má-fé, devendo ser juntado aos autos o comprovante de sua efetivação.. Int.

0004784-85.2014.403.6183 - RUBENS GALDINO SIQUEIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 147/159: Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento da multa de litigância de má-fé, juntando aos autos o comprovante de sua efetivação.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014295-93.2003.403.6183 (2003.61.83.014295-4) - VALDEMAR DE AZEVEDO CAMPOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR DE AZEVEDO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Ante o teor da decisão de Fls. 178/181, manifeste-se o patrono do autor quanto ao benefício que entende mais vantajoso, devendo ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO AUTOR, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

Expediente Nº 12906

PROCEDIMENTO COMUM

0010605-41.2012.403.6183 - NILBRE MARRICHI MARTINS(SP242801 - JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta ao requerimento nº 21144520, datado de 09.04.2003. Condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0002420-41.2014.403.6119 - ERNESTINO RIBEIRO(SP152035 - ADMILSON RODRIGUES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação, julgo EXTINTO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido de averbação dos períodos de 21.05.1973 a 23.01.1974 (ASEA ELÉTRICA S.A.), 25.03.1974 a 05.04.1975 (GILBARCO DO BRASIL S.A. EQUIPAMENTOS), 16.09.1975 a 19.08.1976 (CIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA), 03.10.1977 a 07.08.1978 (ZEUS S.A. INDÚSTRIA MECÂNICA), 16.08.1978 a 03.11.1984 (COMPANHIA GOODYEAR DO BRASIL), 01.09.1986 a 30.04.1987 (ZEUS S.A. INDÚSTRIA MECÂNICA), 08.06.1987 a 05.04.1989 (VINCUNHA S.A.) e 01.09.1989 a 06.06.1992 (EMPRESA DE ÔNIBUS GUARULHOS) como em atividades especiais, e julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos, referente ao cômputo dos períodos de 16.04.1958 a 28.03.1973, como exercido em atividade rural, e de 28.10.1971 a 28.03.1973 (INDÚSTRIA DE COUROS ATLANTICA LTDA), 03.05.1993 a 01.06.1994 (INDÚSTRIA METALÚRGICA MARCARI LTDA) e 01.03.1995 a 01.07.1995 (TECNIFER FERRAMENTARIA LTDA), como em atividades especiais, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pleito referente ao NB 42/140.768.028-2. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0010933-97.2014.403.6183 - OSMAR APARECIDO DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta ao cômputo dos períodos de 21.07.1972 a 31.12.1986 (lavrador/agricultor) e de 01.04.1996 a 31.10.2011 (COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ), como se em atividades especiais, e a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, pretensões afetas ao NB 46/167.361.087-8. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0001578-29.2015.403.6183 - NILTON GONCALVES DA ROCHA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 263/264 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003359-86.2015.403.6183 - VERA MARIA VIGNOLA SARNO(SP158294 - FERNANDO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido, atinente ao cômputo dos períodos de 01.11.1988 a 31.01.1989, de 29.04.1995 a 08.11.2001, de 20.02.2002 a 28.12.2010 e de 02.03.2011 a 10.08.2012, todos em S/A VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE, como se exercidos em atividades especiais, bem como o pedido de conversão de períodos comuns de 09.11.1983 a 17.05.1984 (SALTECIN TURISMO) e de 21.05.1984 a 10.10.1986 (TAM TRANSPORTES) em especiais, e a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/161.527.985-4 em aposentadoria especial. Condene a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0005295-49.2015.403.6183 - ADILSON FERREIRA DA SILVA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, IMPROCEDENTE a lide, referente ao reconhecimento do período de 14.10.1996 a 26.07.2005 (HOSPITAL ALVORADA TAGUATINGA LTDA. como se em atividades especiais, e concessão de aposentadoria especial ou a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pretensões afetas ao NB 42/138.380.427-0. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0007506-58.2015.403.6183 - JAIR ANTONIO PUCKWIESER(SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTES as pretensões iniciais atinentes ao cômputo dos períodos de 20.08.1974 a 17.02.1978 e de 03.12.1979 a 02.03.1993 (OXFORT CONSTRUÇÕES S/A), como se exercidos em atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pleitos afetos ao NB 42/162.081.106-2. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0008311-11.2015.403.6183 - VANIA RUY SACCHETT DE OLIVEIRA DIAS(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação à averbação do período de 01.07.1981 a 31.03.1995, como se em atividades especiais, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, e IMPROCEDENTE a lide, referente ao reconhecimento do período de 01.04.1995 a 31.10.2009 como se em atividades especiais, e a revisão do benefício com a concessão de aposentadoria especial, pretensões afetas ao NB 42/149.284.140-1. Condene a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0008506-93.2015.403.6183 - JUNIA MARA BRITO FERREIRA OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, atinente ao reconhecimento do período de 05.12.1988 a 23.07.2013 (VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA) como se exercido em atividade especial, bem como da conversão do período comum de 01.03.1988 a 02.12.1988 (TRANSPORTADORA GRANDE SÃO PAULO LTDA) em especial e a concessão do benefício de aposentadoria especial, pleitos afetos ao NB 42/166.340.661-5. Condene a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0008840-30.2015.403.6183 - EDSON DE BORJA WANDERLEY(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, atinentes ao cômputo do lapso temporal entre 06.03.1997 à 24.10.2011, como se trabalhado em atividade especial, junto à empresa FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A, e a concessão de aposentadoria especial, sem a incidência do fator previdenciário, referente ao NB 42/158.305.223-0. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0009061-13.2015.403.6183 - EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA(SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, atinentes ao cômputo do lapso de 27.07.1987 à 14.11.2014 (COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ), como se trabalhado em atividade especial, e a concessão da aposentadoria especial, pleitos referentes ao NB 42/171.698.505-3. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Oficie-se ao E. TRF nos autos do recurso de agravo de instrumento. P.R.I.

0009997-38.2015.403.6183 - JOSE ALUIZIO PEREIRA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, atinente ao reconhecimento do período de 06.03.1997 a 20.05.2013 (AÇOS KIYOTA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA) e a concessão do benefício de aposentadoria especial, pleitos afetos ao NB 42/168.943.836-0. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0010035-50.2015.403.6183 - AMELIA ALMEIDA BARROS(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide, por falta de interesse de agir, em relação ao período de 01.07.1995 a 05.03.1997 (SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO), com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE a lide, atinente ao cômputo do período de 06.03.1997 a 17.11.2014 (SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO) como se em atividade especial, além da conversão de períodos de atividade comum em especial, e a concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, pretensões afetas ao NB 46/171.766.508-7. Condene a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0010540-41.2015.403.6183 - RICARDO TOSHIO SHIMIZU HAKAWA(SP311008 - FERNANDA DE OLIVEIRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, IMPROCEDENTE a lide, referente ao reconhecimento dos períodos de 04.02.1974 a 20.04.1989 (CPTM - COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO), e de 07.01.1998 a 10.11.2010 (CET - COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO) como se em atividades especiais, e concessão de aposentadoria especial ou a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pretensões afetas ao NB 42/155.122.781-6. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0011215-04.2015.403.6183 - JOAO EVANGELISTA LIBERAL DOS SANTOS(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação à averbação do período entre 18.12.1981 a 30.11.1984 como se em atividades especiais, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC e julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta ao cômputo dos períodos entre 30.05.1978 a 27.12.1978, 02.02.1981 a 16.12.1981, 14.04.1987 a 10.06.1992 e de 03.07.1992 a 13.01.1999 (MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A), como se em atividades especiais, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pretensões afetas ao NB 42/162.871.367-1. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005724-16.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013861-07.2003.403.6183 (2003.61.83.013861-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2430 - IDMAR JOSE DEOLINDO) X ELISABETE DIAS(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pelo embargante às fls. 04/23 dos autos, atualizada para JUNHO/2015, no montante de R\$ 30.398,14 (trinta mil, trezentos e noventa e oito reais e quatorze centavos). Condene a embargada ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações insertos às fls. 04/23, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Isenção de custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025745-58.1988.403.6183 (88.0025745-3) - ANTONIO ANGELO X AMBROSINA DOTTO X JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA X ANTONIA ANDREATTO VELO X MARIO REGO GUIMARAES X MATEUS GUIMARAES X SARA DA SILVA GUIMARAES X GIOVANNA CRISTINA GUIMARAES X MILENA SANTANA DA SILVA OLIVEIRA GUIMARAES X RAQUEL SANTANA GUIMARAES X MAURICIO MANOEL DE OLIVEIRA GUIMARAES X MARIA APARECIDA RIBEIRO PEREIRA X JULIO GOMES DOS SANTOS X FERNANDO MARQUES DA SILVA X MARIA CARLOTA DA SILVEIRA DE ALMEIDA X DAVID FERNANDO DE ALMEIDA X RAIMUNDO RODRIGUES LOPES(SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI E SP312002 - PRISCILA AMARAL FERREIRA DOS SANTOS E SP153269 - LUCIANA FERREIRA DA SILVA E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO ANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, reconheço a falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 925 do Código de Processo Civil, em relação aos autores ANTONIO ANGELO, AMBROSINA DOTTO, JOSÉ GONÇALVES DE OLIVEIRA e RAIMUNDO RODRIGUES LOPES. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar referidos autores ao pagamento de honorários advocatícios. No tocante aos demais autores, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 924, II e 925, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003757-24.2001.403.6183 (2001.61.83.003757-8) - MANOEL MESSIAS GONCALVES SILVA(SP089107 - SUELI BRAMANTE E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL MESSIAS GONCALVES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se=

0006241-36.2006.403.6183 (2006.61.83.006241-8) - AMADEU DIAS GONCALVES(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMADEU DIAS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002824-65.2012.403.6183 - JOSE PESSOA DE ARRUDA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PESSOA DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009866-68.2012.403.6183 - MANOEL PATRICIO DE SOUZA NETO(SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL PATRICIO DE SOUZA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029499-65.2013.403.6301 - MARCIA GIANCOLI PACHECO RODRIGUES(SP359887 - IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA GIANCOLI PACHECO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 12907

PROCEDIMENTO COMUM

0005199-02.2009.403.6100 (2009.61.00.005199-1) - ORAIDE MAGALHAES DOMINGUES X MARIO DOMINGUES X LUIZ ANTONIO DOMINGUES X MARIA DEOLINDA APARECIDA DOMINGUES NANUK X MARIA SILVIA AP RODRIGUES - MENOR INCAPAZ X SANDRA MARIA RODRIGUES X MARIA CAROLINA MARINS GONCALVES X ODIR RODRIGUES X CLARA SOTTOVIA GRASSI X MARIA PERES DA SILVA X MARIA DUARTE ALVES X LILIAN DE FATIMA ALVES X LEANDRO LUIZ ALVES X IZILDINHA DUARTE ALVES DE OLIVEIRA X IRENE ALVES MIGLIORINI X TEREZINHA DE JESUS ALVES RODRIGUES X MARIA REGINA ALVES DE ALMEIDA X CARLOS EDUARDO ALVES X TATIANA APARECIDA ALVES X DANIELA APARECIDA ALVES X ODORICA PIRES DA SILVA X ISABEL URTADO GONZALES X MARIA SYLVIA AYRES X BENEDICTA LEME DA CRUZ X JOSEPHA MARTINES SUNICA X CLOE LEDA DE BARROS X ANTONIO CARLOS DE BARROS X CLOE ELVIRA DE BARROS SOARES X MARIA EUGENIA CLARO X TEREZINHA ROSA DE CARVALHO X JACYRA MARINS OLIVEIRA X CARLOS EDUARDO MARINS OLIVEIRA X HERMINIA CAGNONI MOLINA X SANTINA PREZOTTO AMADIO X ETELVINA LEITE ANTUNES X EMILIA POLAINO GOMES(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, reconheço a ocorrência de falta de regular representação processual, bem como, falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTO, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil em relação às autoras ODORICA PIRES DA SILVA e MARIA EUGÊNIA CLARO. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar as autoras/exequentes no pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei. O feito prosseguirá normalmente em relação aos demais autores. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007722-53.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005199-02.2009.403.6100 (2009.61.00.005199-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ORAIDE MAGALHAES DOMINGUES X MARIO DOMINGUES X LUIZ ANTONIO DOMINGUES X MARIA DEOLINDA APARECIDA DOMINGUES NANUK X MARIA SILVIA AP RODRIGUES - MENOR INCAPAZ X SANDRA MARIA RODRIGUES X MARIA CAROLINA MARINS GONCALVES X ODIR RODRIGUES X CLARA SOTTOVIA GRASSI X MARIA PERES DA SILVA X MARIA DUARTE ALVES X LILIAN DE FATIMA ALVES X LEANDRO LUIZ ALVES X IZILDINHA DUARTE ALVES DE OLIVEIRA X IRENE ALVES MIGLIORINI X TEREZINHA DE JESUS ALVES RODRIGUES X MARIA REGINA ALVES DE ALMEIDA X CARLOS EDUARDO ALVES X TATIANA APARECIDA ALVES X DANIELA APARECIDA ALVES X ISABEL URTADO GONZALES X MARIA SYLVIA AYRES X BENEDICTA LEME DA CRUZ X JOSEPHA MARTINES SUNICA X CLOE LEDA DE BARROS X ANTONIO CARLOS DE BARROS X CLOE ELVIRA DE BARROS SOARES X TEREZINHA ROSA DE CARVALHO X JACYRA MARINS OLIVEIRA X CARLOS EDUARDO MARINS OLIVEIRA X HERMINIA CAGNONI MOLINA X SANTINA PREZOTTO AMADIO X ETELVINA LEITE ANTUNES X EMILIA POLAINO GOMES(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pelo embargante às fls. 05/18 dos autos, atualizada para FEVEREIRO/2011, no montante de R\$ 1.010.708,94 (Hum milhão, dez mil, setecentos e oito reais e noventa e quatro centavos). Condeno a parte embargada ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Prosiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações insertos às fls. 05/18, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Isenção de custas na forma da lei. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão das autoras ODORICA PIRES DA SILVA e MARIA EUGENIA CLARA do polo passivo da ação. Observadas as formalidades legais, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 12908

PROCEDIMENTO COMUM

0004631-18.2015.403.6183 - CLOVIS SAVIETTO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista a manifestação da parte autora, de fls. 80/84, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se ratifica ou retifica os cálculos/informações constantes de fls. 69/74. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0005633-23.2015.403.6183 - JOSE SANTANA DA SILVA FILHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0002380-90.2016.403.6183 - MARLEINE SERRA GUIMARAES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0002724-71.2016.403.6183 - CARLOS ALBERTO DE CAMPOS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0002861-53.2016.403.6183 - NICODEMES MELQUIADES CESARIO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0002912-64.2016.403.6183 - ARGEMIRO VOLTANI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0002981-96.2016.403.6183 - MILTON MOMESSO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0003035-62.2016.403.6183 - NOEMIA SANTOS DO NASCIMENTO(SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0003073-74.2016.403.6183 - ANISIO GONCALVES(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0003139-54.2016.403.6183 - TEREZA MINELI AMERICO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0003152-53.2016.403.6183 - WILLIAM DO CARMO MIGUEL(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0003186-28.2016.403.6183 - SEBASTIAO RODRIGUES DE CAMARGO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0003197-57.2016.403.6183 - JOSE MARCELINO DE FREITAS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0003336-09.2016.403.6183 - ANTONIA LUIZA DE OLIVEIRA GARCIA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0004097-40.2016.403.6183 - LUIZ MORAES DOS SANTOS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0004106-02.2016.403.6183 - ORLANDO DA SILVA MACHADO FILHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012069-37.2011.403.6183 - ROSA MARIA PIOVESAN ALVES(MG124196 - DIEGO FRANCO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA PIOVESAN ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 190/190: Por ora, incabível, tendo em vista a ausência do cumprimento da obrigação de fazer. Ressalto, por oportuno, que a petição de fls. supracitada será apreciada em momento oportuno. No mais, compareça o patrono em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. Por fim, ante a irrisignação do INSS às fls. 200/213, retornem os autos à Contadoria Judicial para que esta, no prazo de 20 (vinte) dias, informe se ratifica ou retifica suas informações/valores de fls. 177/180. Intime-se e cumpra-se.

0006277-68.2012.403.6183 - MOACIR ZANATTA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR ZANATTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a irrisignação do INSS às fls. 600/608, retornem os autos à Contadoria Judicial para que esta, no prazo de 20 (vinte) dias, informe se ratifica ou retifica suas informações/valores de fls. 587/594. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 12910

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007111-42.2010.403.6183 - JOAO LUIZ MOREIRA(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES E SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIZ MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, não obstante a cota de fl. 173 verifica-se que a obrigação de fazer foi devidamente cumprida, conforme informação de fl. 172. Assim, devolvam-se os autos ao INSS para integral cumprimento do quarto parágrafo do despacho de fl. 167. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0035258-44.2012.403.6301 - RITA APARECIDA ASSI CARDOZO DE PAULA(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA APARECIDA ASSI CARDOZO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da petição de fls. 333/345 e tendo em vista o teor da decisão de fls. 358/360, remetam-se os autos ao I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.No mais, aguarde-se a decisão final do Agravo de Instrumento nº 0013961-27.2016.403.0000.Int.

0009285-19.2013.403.6183 - ISMAEL DECARIS PEREIRA X SILMARA CRISTINA TRINDADE MARQUES PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMAEL DECARIS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

0007216-77.2014.403.6183 - DALILA SILVA PEIXOTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALILA SILVA PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a opção do autor de fl. 146 pelo benefício concedido judicialmente e as informações de fls. 142/144, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026223-65.2009.403.6301 - LEONOR FRANCISCA DA SILVA X OSMAR PEREIRA DA SILVA X ORIDES PEREIRA DA SILVA X GERSON PEREIRA DA SILVA X DARCI PEREIRA DA SILVA X DIRCEU PEREIRA DA SILVA X ZILDA SILVA RODRIGUES(SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Alterar-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda publica. Cumpra-se o R. Julgado. Ante o óbito do autor, não há que se falar em cumprimento da obrigação de fazer, assim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 12911

PROCEDIMENTO COMUM

0014296-34.2010.403.6183 - JOSE PEDRO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos.Ante as decisões retro do STJ e do STF e as respectivas certidões de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0007070-70.2013.403.6183 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA CHAVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos.Ante as decisões retro do STJ e do STF e as respectivas certidões de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0009621-23.2013.403.6183 - JOSEMAR ANSELMO DA PAZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010964-54.2013.403.6183 - MARIA IVONE SARDINHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011039-93.2013.403.6183 - AUGUSTO GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000392-68.2015.403.6183 - UMBERTO LUCENA DE MOURA(SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005577-53.2016.403.6183 - VICENTE THOMAZ(SP077609 - JOSE DOMINGOS COLASANTE E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo da demanda, devendo constar tão somente UNIÃO FEDERAL e FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Em seguida, ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão de fls. 355/356 e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 12912

PROCEDIMENTO COMUM

0009036-44.2008.403.6183 (2008.61.83.009036-8) - MARIA APARECIDA RODRIGUES DE FARIA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 233: Indefiro, tendo em vista que cabe à parte autora diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Assim, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos. Int.

0007262-37.2012.403.6183 - VICENTE ANDRE X OLINDINA SERAFINA COELHO(SP183547 - DERALDO NOLASCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fl. 367, defiro à parte autora o prazo final e improrrogável de 15 (quinze) dias para integral cumprimento da determinação constante de fl. 366. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002415-21.2014.403.6183 - CIRO ZACARIAS BARBOSA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO E SP342797A - REBECA INGRID MOREIRA LEITE DE CASTRO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as alegações de fls. 383/391, inclusive, agora, as constantes do último parágrafo de fl. 385, manifeste-se a parte autora expressamente acerca da falta de interesse ou desistência com relação ao pedido de concessão de aposentadoria. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0052439-87.2014.403.6301 - ANA MARGARIDA DE MELO(SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO E SP301131 - LEANDRO RODRIGUES ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0007934-40.2015.403.6183 - ANTONIO CARLOS FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos verifico que na cópia do processo administrativo acostada aos autos, o documento apresentado à análise da atividade especial - o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, de fls. 29/30, pertinente à empregadora SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A, encontra-se incompleto no campo afeto aos registros ambientais, imprescindíveis à análise do pretendido período em atividade especial, sobretudo diante do agente nocivo assinalado - ruído. Portanto, promova a parte autora, a apresentação de eventual cópia integral do documento de fls. 29, a viabilizar a análise do pretendido período em atividade especial, exercido junto à citada empregadora, no prazo de 10 (dias). Após, com a apresentação do determinado documento, voltem os autos conclusos para sentença.

0011631-69.2015.403.6183 - ANTONIO CARLOS DE RESENDE(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0011647-23.2015.403.6183 - ADRIANA DE MENEZES X ANDREA DE MENEZES ALTGAUZEM(SP329497 - CIBELLE DE CASSIA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista ao MPF. Int.

0011694-94.2015.403.6183 - DURVAL ALVES DE ALMEIDA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 141/152 e 153/158: Indefiro a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Fl. 142, itens 8.1 e 8.4: Indefiro, tendo em vista que cabe à parte autora diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Assim, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos. Após, dê-se ciência ao INSS. Int.

0002059-55.2016.403.6183 - JOSE LEONARDO GONCALVES DE FRANCA(SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0002197-22.2016.403.6183 - CARLOS ALBERTO DA SILVA MALVINO(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0002622-49.2016.403.6183 - RICARDO JULIO ALVES VIANA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0002936-92.2016.403.6183 - CELSO FLORENCIO DA SILVA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0003055-53.2016.403.6183 - JOAO SOARES SANTOS(SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0003223-55.2016.403.6183 - ROSELIR DEDIO OLIVEIRA DA COSTA(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0003422-77.2016.403.6183 - CLEONILDA FELIPE(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 15 (quinze) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, bem como se manifeste sobre a petição e documentos de fls. 131/137.Int.

Expediente N° 12913

PROCEDIMENTO COMUM

0053935-63.2001.403.0399 (2001.03.99.053935-2) - SEBASTIAO RUFINO FREIRE(Proc. ANGELA LUCIA V. BOAS FREIRE MALUF E SP006423 - SEBASTIAO RUFINO FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 216 - VILMA WESTMANN ANDERLINI E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos.Por ora, providencie a patrona, Dra. Ângela Lúcia Villas Boas Freire Maluf, OAB/SP 61.499, a regularização da sua petição de fls. 132, tendo em vista a divergência na assinatura da petição em epígrafe em relação às demais assinaturas constantes dos autos.No silêncio, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Int.

0000212-33.2007.403.6183 (2007.61.83.000212-8) - REINALDO DIAS DE SOUZA(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante o subscritor ser pessoa estranha a esses autos, verificado a procuração de fl. 66, tendo em vista o disposto no art. 7º, XVI, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), defiro ao Dr. MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS, OAB/SP 327.569, vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0010531-55.2010.403.6183 - MARIA DE FATIMA ARAUJO RIBEIRO(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos.Defiro vista pelo prazo legal.Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Int.

0005601-86.2013.403.6183 - REINALDO MOREIRA DE QUEIROZ(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao INSS do desarquivamento dos autos.Defiro vista pelo prazo legal.Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Int.

0008808-59.2014.403.6183 - VANGISON MOREIRA DO NASCIMENTO(SP350920 - VANESSA KELLNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 64: Anote-se.Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos.Defiro vista pelo prazo legal.Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Int.

0008803-03.2015.403.6183 - BENEDITO AVELINO DOS SANTOS X ROSIMEIRE DOS SANTOS(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos.Defiro vista pelo prazo legal.Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Int.

0010294-45.2015.403.6183 - VITOR HUGO NERIS COSTA X KEYSE NERIS SANTOS X ADAN VINICIUS NERIS SANTOS X NILZA OLIVEIRA DA SILVA NERIS(SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos.Fl. 319/320: Especifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, quais folhas deseja ver desentranhadas, ressaltando-se que este Juízo tem o entendimento de que a procuração, declaração de hipossuficiência, substabelecimento e cópias simples de documentos não podem ser desentranhados. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Int.

Expediente Nº 12915

PROCEDIMENTO COMUM

0008840-35.2012.403.6183 - JOSE EUDENES PINHEIRO DE FREITAS X DOUGLAS SAMPAIO DE FREITAS X ELAINE CRISTINA NUNES(SP320658 - ELZA SANTANA CUNHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 12916

PROCEDIMENTO COMUM

0003597-71.2016.403.6183 - PEDRO PROSPERO(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 45/61: Recebo-a(s) como aditamento à petição inicial.Ante os documentos acostados pela parte autora às fls. 30/43 e 61, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0004105-63.2012.403.6310.Tendo em vista o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.Cite-se o INSS.Intime-se.

0004015-09.2016.403.6183 - JOAO XAVIER DE MELO(SP304492 - VIANETE FRANCISCA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Outrossim, ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.Quanto à alegação citada no segundo parágrafo de fl. 127 e o pedido constante no segundo parágrafo de fl. 128, deverá a parte autora cumpri-lo até a réplica.Sem prejuízo, cite-se o INSS.Intime-se.

0004264-57.2016.403.6183 - JAIR PEREIRA DOS REIS(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.Cite-se o INSS.No mais, cumpra o determinado no 6º parágrafo da decisão de fls. 53.Intime-se.

0004285-33.2016.403.6183 - DORA SANINO PIGNOTTI(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.Cite-se o INSS.No mais, cumpra o determinado no 5º parágrafo da decisão de fls. 39.Intime-se.

0004653-42.2016.403.6183 - SEBASTIAO DIAS SENHORINHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 28/35: Recebo-a(s) como aditamento à petição inicial. Ante os documentos acostados pela parte autora às fls. 30/35, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0350296-67.2005.403.6301. Tendo em vista o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS. Intime-se.

0004743-50.2016.403.6183 - FRANCISCO JUCILEUDO DINIZ(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fls. 167, quarto parágrafo: Anote-se. Fls. 167/168: Recebo-a(s) como aditamento à petição inicial. Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. No mais, cite-se o INSS. Intime-se.

0004745-20.2016.403.6183 - MAURO LUIS ROBERTO DE CAMARGO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 135/136: Recebo-a(s) como aditamento à petição inicial. Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. No mais, cite-se o INSS. Intime-se.

0001944-68.2016.403.6301 - JOSE DE ARAUJO(SP267876 - FERNANDA BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 174/175: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Não obstante a impropriedade da declaração de fls. 175, eis que ausente a qualificação do autor, tal documento é complementado pela declaração acostada às fls. 172, motivo pelo qual concedo os benefícios da justiça gratuita. Ante os documentos acostados pela parte autora às fls. 159/168, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0046952-05.2015.403.6301 e 0028209-44.2015.403.6301. Tendo em vista o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) Procurador(a) do INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se ratifica ou não a contestação de fls. 56/57. Intime-se.

Expediente N° 12917

PROCEDIMENTO COMUM

0060544-19.2015.403.6301 - APARECIDO DE OLIVEIRA CAMPOS(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 268/276: Recebo-a(s) como aditamento à petição inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 266, sob pena de extinção, devendo, para isso:-) regularizar a qualificação do(a) autor(a), incluindo o e-mail.-) especificar, no pedido, em relação a quais EMPRESAS e respectivos PERÍODOS pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0003832-38.2016.403.6183 - FAUAZ CURY(SP299010A - FRANKLIN ALVES DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 47/49: Recebo-a(s) como aditamento à petição inicial. Primeiramente, cumpre observar que a petição de fls. 47/49 não acompanha os documentos a que alude, especificamente a cópia de outras ações com pedido de revisão do benefício distinto da tratada neste litígio. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 41, sob pena de extinção, devendo, para isso:-) trazer aos autos comprovante de prévio requerimento administrativo do benefício pretendido, em 30/04/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide.-) especificar, no pedido, qual espécie de benefício pretende, trazendo a documentação comprobatória do alegado direito.-) especificar, NO PEDIDO, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição referentes aos benefício pretendido, feitas pela Administração.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) especificado à fl. 39/40, à verificação de prevenção. No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafé), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0004561-64.2016.403.6183 - MARIA RAIMUNDA SILVA DE ANDRADE(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 52/53: Recebo-a(s) como aditamento à petição inicial. Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 48, sob pena de extinção, devendo, para isso: PA 0,10 -) trazer documentação específica - DSS/laudo pericial - acerca de eventual período de trabalho especial.-) ante as alegações de fls. 52, terceiro parágrafo, esclarecer se houve ou não apreciação administrativa do pedido de revisão do benefício, comprovando documentalmente. Em caso de não ter havido ainda a apreciação, deverá a parte autora, oportunamente, colacionar aos autos a decisão administrativa. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0004650-87.2016.403.6183 - EDMUNDO COSTA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 30/63: Recebo-a(s) como aditamento à petição inicial. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 29, sob pena de extinção, devendo, para isso:-) trazer cópia de outro eventual acórdão e da certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 28, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0004667-26.2016.403.6183 - ROSA MARILDE PAJOR CHANQUET(SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 216/316: Recebo-a(s) como aditamento à petição inicial. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 213, sob pena de extinção, devendo, para isso:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo nº 0087071-42.2014.403.6301, especificado à fl. 211/212, à verificação de prevenção.-) tendo em vista a divergência nos períodos apontados às fls. 216, penúltimo parágrafo, até fls. 218, primeiro parágrafo, bem como item a, de fls. 218, especificar, no pedido, em relação a quais períodos entende haver controvérsia.-) item d, de fl. 219: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 12918

PROCEDIMENTO COMUM

0037339-97.2011.403.6301 - ANTONIETA DAVID DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANTONIA DE LIMA DOS SANTOS(SP322622 - EDGARD DA SILVA)

Por ora, não obstante a petição de fl. 255, providencie a DPU a comprovação das diligências realizadas no sentido de localização dos sucessores da autora falecida, bem como junte aos autos cópia da certidão de óbito, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 12920

EMBARGOS A EXECUCAO

0007082-50.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003347-19.2008.403.6183 (2008.61.83.003347-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAIR DE FATIMA FERREIRA(SP209611 - CLEONICE MARIA DE PAULA)

Não obstante o determinado no 2º parágrafo do despacho de fl. 174, por ora, tendo em vista a análise da informação e cálculos da Contadoria Judicial de fls. 163/165, bem como, as alegações da parte embargada às fls. 170/172, retornem os autos à Contadoria Judicial, especificamente, para verificação e informação do valor correto dos honorários advocatícios sucumbenciais que deve estar de acordo com os parâmetros e termos do julgado. Prazo: 10 (dez) dias. Cumpra-se e Int.

0005350-97.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001165-55.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X JOSE SOARES PEREIRA(SP166360 - PAULO ESTEVÃO NUNES FERNANDES)

Não obstante já constar nos autos a manifestação das partes acerca dos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial, verifico que ficou pendente a questão levantada pela parte embargada acerca do valor dado à causa pelo INSS nos presentes Embargos à Execução. Assim, por ora, tendo em vista tratar-se de questão prejudicial à análise do mérito, intime-se o INSS para que se manifeste acerca do alegado pela parte embargada às fls. 59/75, tão somente no que diz respeito ao valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0010055-41.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015803-74.2003.403.6183 (2003.61.83.015803-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X JOVELINO COSTA(SP120034 - ANTONIO DE OLIVEIRA ROCHA)

Tendo em vista a informação e cálculo de fls. 46/62, por ora, retornem os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste os necessários esclarecimentos acerca da considerável discrepância entre seus cálculos e os cálculos efetuados pela parte embargada (fls. 339/348 dos autos principais), ora impugnado pelo INSS, bem como, informe o valor correto dos honorários advocatícios sucumbenciais, observando-se os exatos termos do fixado na sentença da fase de conhecimento, mantida nesta parte por decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e transitada em julgado. Cumpra-se e Int.

0010341-19.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005099-26.2008.403.6183 (2008.61.83.005099-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X JOSE PEDRO DA SILVA FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Por ora, retornem os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe corretamente o valor devido a título de honorários advocatícios sucumbenciais, tendo em vista que foi fixado em 10% sobre o valor da condenação até a data da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Fl. 181 verso - Julho/2014). Cumpra-se e Int.

Expediente Nº 12921

EMBARGOS A EXECUCAO

0006139-96.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004405-23.2009.403.6183 (2009.61.83.004405-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2084 - ANDREIA MIRANDA SOUZA) X MARIA DO SOCORRO ANASTACIO FERREIRA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

Tendo em vista o determinado no despacho de fl. 313 da execução em apenso, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se ratifica ou retifica os cálculos/informações de fls. 54/70. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004405-23.2009.403.6183 (2009.61.83.004405-3) - MARIA DO SOCORRO ANASTACIO FERREIRA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO SOCORRO ANASTACIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 310/312: Ciência à PARTE AUTORA da informação da AADJ/SP no que concerne ao PAB efetivado em 01.12.2009. No mais, tendo em vista que o objeto do r. julgado destes autos é tão somente a apuração de valores atrasados, não há mais o que se falar em cumprimento de obrigação de fazer nestes autos. Notifique-se a AADJ/SP para ciência e devidas providências. No mais, suspendo o curso deste cumprimento de sentença até o desfecho dos embargos à execução em apenso. Intime-se e cumpra-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM

0000814-63.2003.403.6183 (2003.61.83.000814-9) - JOSE FERREIRA FILHO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0002046-37.2008.403.6183 (2008.61.83.002046-9) - JOSE VALDECI FERREIRA DE ARAUJO(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0003979-11.2009.403.6183 (2009.61.83.003979-3) - CARLOS RIZZO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que reconheceu a decadência do direito do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0034208-85.2009.403.6301 - ILDA LIBERATO DOS SANTOS(SP195284 - FABIO FEDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0001878-64.2010.403.6183 (2010.61.83.001878-0) - MARIA HELENA TRISTAO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0023061-28.2010.403.6301 - JEAN ARNOLD FULCHIRON X ANDREA DAMASCENO CORTESE(SP273309 - DANIEL CANDELI E SP258569 - RENEE FERNANDO GONCALVES MOITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. 3. Ao MPF. Int.

0002611-93.2011.403.6183 - WALTER QUINTANA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0001225-57.2013.403.6183 - FRANCISCO CORRAL CASTRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0005020-71.2013.403.6183 - NELSON PAULI(SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA E SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 260/261: Atenda-se o requerido, realizando-se as anotações necessárias. Int.-----

-----FLS: 252/256: VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de período de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente revisão de seu benefício de aposentadoria NB 150.417.365-9, que recebe desde 01/10/2009. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 217. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 219/239, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a

utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto n.º 53.831/64 e do Decreto n.º 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a gentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou

engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13).Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014).- Do direito ao benefício -Informa o autor que requereu benefício de aposentadoria em 01/10/2009 (fls. 30), sendo-lhe concedido o benefício de aposentadoria integral NB 150.417.365-9, conforme extrato do sistema CNIS, ora anexado.Porém, alega o autor, que a Autarquia ré deixou de considerar como especial o período entre 04/09/1978 a 17/12/03, laborado na empresa Telefônica do Brasil, com o qual, somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, faz jus à revisão de sua aposentadoria.Contudo, analisando a documentação trazida aos autos, entretanto, verifico que o período de trabalho acima destacado não pode ser considerado especial, ante a inexistência nos autos de documentos aptos a demonstrarem a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.Verifico, ainda, a ausência de formulários específicos (SB ou PPP) que tenham avaliado as condições ambientais do período requerido, a fim de possibilitarem a efetiva comprovação do exercício da atividade laborativa em condições especiais. Observo também que os documentos de fls. 35/136, juntados aos autos à título de prova emprestada e produzidos na Justiça do Trabalho, oriundos de demanda trabalhista proposta pelo autor contra a Eletropaulo, não se prestam como provas nesta ação, pois, além de não terem sido produzidos sob o crivo do contraditório em relação à autarquia ré, se encontram incompletos, não indicando a aferição dos agentes nocivos, nem a habitualidade e permanência da exposição do autor aos mesmos, deixando, assim de cumprir requisitos indispensáveis.Ainda, é importante frisar que a função exercida pelo autor ao longo do período pleiteado (reparador de linhas e aparelhos), conforme CTPS de fls. 26, não enseja, por si só, o enquadramento almejado, posto que não está inclusa no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.Assim, tendo em vista que o ônus da prova incumbe a parte autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de aposentadoria, não procede o pedido formulado na petição inicial. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC.Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas processuais na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005237-17.2013.403.6183 - FABIO MARQUES DE NOBREGA(SP246696 - GIVALDO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 184/185: Ciência à parte autora.1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0001226-08.2014.403.6183 - MARIA CELINA DE OLIVEIRA CARVALHO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 176/177.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004348-29.2014.403.6183 - MARCIO VASCONCELLOS(SP220920 - JULIO CESAR PANHOCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que reconheceu a decadência do direito do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0011484-77.2014.403.6183 - NELCESSINA BORGES DOS REIS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 333: Diante do contido no artigo 455 do Código de Processo Civil, esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se a testemunha arrolada à fl. 333 comparecera à audiência, independentemente de intimação ou se será intimada através de seu patrono.2. Fl. 337: Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0012011-29.2014.403.6183 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 157/159: Mantenho a decisão de fl. 156 por seus próprios fundamentos.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009303-40.2014.403.6301 - ADEMIR ALVES DE ALMEIDA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005651-44.2015.403.6183 - CAETANO CORNELIO DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007344-63.2015.403.6183 - MARCOS VALERIO RIBEIRO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 135/137: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que comprovem as condições de trabalho da parte autora. Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007751-69.2015.403.6183 - MANOEL DA CRUZ DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011816-44.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001343-72.2009.403.6183 (2009.61.83.001343-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X EDVALDO TARTARELLO(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO)

Fls. 70: Nos termos do art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, a formação do precatório pressupõem a certeza quanto à inexistência controversa, que só se aperfeiçoa com o trânsito em julgado da sentença ou decisão que apura o valor total devido. Tal regra visa garantir os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa, indisponibilidade do patrimônio público e estrita igualdade de tratamento dos credores, portanto, indefiro o pedido de expedição de precatório na atual fase. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0011229-85.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002404-02.2008.403.6183 (2008.61.83.002404-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X JOSE MILTON MOTA DOS SANTOS(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI)

Tendo em vista o requerido à fls. 186 dos autos da ação principal, republique-se o despacho de fls. 60.Despacho de fls. 60: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006417-20.2003.403.6183 (2003.61.83.006417-7) - JOSE ANTONIO MACEDO(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 405/2016 - CJF;b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0002404-02.2008.403.6183 (2008.61.83.002404-9) - JOSE MILTON MOTA DOS SANTOS(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MILTON MOTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 186: Anote-se.Republique-se o despacho de fls. 60 dos autos em apenso.Int.

0003190-46.2008.403.6183 (2008.61.83.003190-0) - ERCILIO DA PONTE ROSA(SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERCILIO DA PONTE ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 405/2016 - CJF;b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0006279-77.2008.403.6183 (2008.61.83.006279-8) - JARBAS CASARI(SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JARBAS CASARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016-CJF.Intimem-se.

0008157-37.2008.403.6183 (2008.61.83.008157-4) - SERGIO ALVES TEIXEIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO ALVES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.Int.

0007658-14.2012.403.6183 - MARGARIDA PEREIRA DE QUEIROZ(SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA PEREIRA DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 405/2016 - CJF;b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0008335-44.2012.403.6183 - ESAU KOMO(SP307506A - MARLON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESAU KOMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 405/2016 - CJF;b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001066-17.2013.403.6183 - ADRIANA DE CARVALHO ABREU DE SOUZA(SP235428A - FATIMA MARQUES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA DE CARVALHO ABREU DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 405/2016 - CJF;b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente N° 8093

PROCEDIMENTO COMUM

0056063-27.1999.403.0399 (1999.03.99.056063-0) - WALTER VIEIRA(SP012428 - PAULO CORNACCHIONI E SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0001816-05.2002.403.6183 (2002.61.83.001816-3) - JOSE CARLOS BARBOSA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0004801-73.2004.403.6183 (2004.61.83.004801-2) - LAERCIO FERREIRA LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0001009-09.2007.403.6183 (2007.61.83.001009-5) - JOANA DARC RODRIGUES PEREIRA(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016-CJF.Intimem-se.

0004640-58.2007.403.6183 (2007.61.83.004640-5) - DAVID RODRIGUES DE SOUZA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0005927-51.2010.403.6183 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS X RODRIGO PEREIRA DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória de fls. 96/130.2. Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais.3. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003663-27.2011.403.6183 - HATUCO NAKAMURA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 199/204: Tendo em vista que o autor realizou agendamento junto ao INSS para retirada do processo administrativo (fl. 204), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor promova a sua juntada.2. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Int.

0006105-29.2012.403.6183 - ANTONIO CARLOS CRISTOVAM(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 372/382: Dê-se ciência as partes.2. Após, nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011399-62.2012.403.6183 - GILMAR BRITO DA SILVA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo as partes o prazo de 15 (quinze) dias para que manifestem sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial às fls. 181/192, nos termos do artigo 477, 1º do CPC.2. Fls. 193/194: Indefiro o pedido de majoração dos honorários periciais solicitados pelo Perito Judicial por não vislumbrar no caso a hipótese contida no parágrafo único do artigo 27 da Resolução n. 305/2014 - CJF. Intime-se eletronicamente o Perito Judicial da presente decisão.3. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0011484-48.2012.403.6183 - HILDA MARTINS DE GALLEGO X DIONISIO GALLEGO FERNANDEZ(SP249120 - APARECIDA MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo as partes o prazo de 15 (quinze) dias para que manifestem sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial às fls. 291/293, nos termos do artigo 477, 1º do CPC.2. No mesmo prazo, manifeste o INSS sobre o interesse em ofertar proposta de acordo.3. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais dos peritos judiciais e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0033710-81.2012.403.6301 - ALMIR MASSA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.O autor pretende o reconhecimento da especialidade do período de trabalho de 27/12/84 a 23/12/09 (DER), quando laborou no Hospital das Clínicas e na Fundação Zerbini (fl. 66). O autor apresentou os PPPs de fls. 79/80, todavia, os mesmos estão incompletos. Dessa forma, apresente o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral dos referidos documentos.

0000450-71.2015.403.6183 - GENIVALDO CAETANO SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Fls. 251/276: Dê-se ciência ao INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011951-22.2015.403.6183 - RICHER DE SOUSA SANTOS X LINDALVA RAMOS SILVA(SP205390 - ZENAIDE DE MACEDO E SP214688 - GILSON FRANCISCO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. II - No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC. III - Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial médica e socioeconômica, consoante o artigo 465 do CPC. Dessa forma, faculto à parte autora a formulação de quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. Ao INSS, faculto o mesmo prazo para indicação de assistente técnico. IV - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fl. 60). V - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na quando da realização da perícia médica: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? VI - Indico para realização da prova pericial médica a Dra. Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22.037 e a Assistente Social CLAUDIA DE SOUZA para realização do laudo socioeconômico, a qual deverá ser notificada. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VII - Intime-se a Sra. Perita - Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22.037, para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VIII - Fica desde já consignado que o laudo médico e o laudo socioeconômico deverão ser apresentados no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização das perícias, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC. IX - Ao MPF. Int.

0012064-73.2015.403.6183 - MALCI BATISTA DA SILVA X TAIS BATISTA DA SILVA (SP281748 - ANTONIO ROBSON SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Providencie, ainda, a juntada da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de Luis Pedro da Silva, conforme despacho de fls. 199.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC. Int.

0002114-06.2016.403.6183 - MARIA AMELIA LAURIANO DE MELO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Recebo a petição de fl. 51 como emenda à inicial. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de pensão por morte, em função do óbito de seu esposo, Sr. Antonio Clemente de Melo, pedido negado administrativamente pelo INSS com DER em 27.10.2011, sob o fundamento de não comprovação da qualidade de segurado. É a síntese do necessário. Decido. Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais. Constatado, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, caput, e 311, inciso I a IV, do Código de Processo Civil. A parte autora apresentou, à fl. 11, cópia da certidão de casamento com o Sr. Antonio Clemente de Melo, contraído em 05.05.1972, decorrendo daí a sua qualidade de dependente (presunção legal, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91), bem como trouxe cópia da certidão de óbito de seu cônjuge (fl. 12), falecido em 05.09.2011. A qualidade de segurado do falecido está caracterizada por meio das cópias de fls. 16/45 trazidas pela parte autora do processo nº 0015870-39.2003.403.6183 (concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento e conversão de períodos trabalhados em condições especiais), no qual o INSS foi condenado a pagar ao autor Antonio Clemente de Melo a aposentadoria proporcional por tempo de serviço desde a citação, 03.03.2004 (fl. 33/34), tendo a decisão transitado em julgado em 2 de dezembro de 2013 (fl. 35). De tal sorte, tais elementos já permitem a este juízo aferir os elementos que evidenciam a probabilidade do direito pretendido. Por sua vez, presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo tendo em vista que a própria subsistência da parte autora resta prejudicada. Por estas razões, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, conforme pleiteado, determinando ao INSS que conceda o benefício de pensão por morte NB 21/157.965.783-1 à autora MARIA AMELIA LAURIANO DE MELO, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprindo-me destacar que os valores atrasados não estão abrangidos por esta decisão. Notifique-se eletronicamente. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Intime-se.

0002693-51.2016.403.6183 - HELY SANTOS DE OLIVEIRA (SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO E SP141603 - IVONE DA SILVA SANTOS E SP366887 - ILTON ISIDORO DE BRITO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, sucessivamente, a produção de prova pericial. É a síntese do necessário. Decido. Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, caput, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil. Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa e a qualidade de segurado da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela no que tange ao restabelecimento imediato do benefício previdenciário. I. Recebo a petição de fl. 133 como emenda à inicial. II. Defiro os benefícios da justiça gratuita. III. Tendo em vista o objeto da ação, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA a fim de determinar, desde já, unicamente, a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil. Dessa forma, faculto ao INSS a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil. Faculto o mesmo prazo para que a parte autora indique assistente técnico. Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 21). IV. Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? V. Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo - CRM/SP 45.937. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. VI. Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o dia 21 de outubro de 2016, às 15:00 horas, no consultório à Rua à Avenida Pacaembu, 1003 - Pacaembu - São Paulo - SP. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova. VII. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC. VIII. Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos. Int.

0002939-47.2016.403.6183 - MARIA DO SOCORRO QUIRINO DOS SANTOS X IGOR SANTOS DE OLIVEIRA X MILTON KAIQUE DOS SANTOS DE OLIVEIRA X MARIA DO SOCORRO QUIRINO DOS SANTOS (SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Recebo a petição de fls. 99/128 como emenda à inicial. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, bem como o pagamento do benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo (29.3.2014) até a data do falecimento do companheiro da autora (08.2.2016). É a síntese do necessário. Decido. Verifico, preliminarmente, em relação ao pedido pagamento do benefício de auxílio-doença que a autora está pleiteando em nome próprio direito alheio, o que é vedado pelo artigo 18 do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade ativa ad causam. Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, caput, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil. Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória com a realização de perícia médica para apurar a real incapacidade laborativa do de cujus, Sr. Lucio Mario Calixto de Oliveira, após o término do seu período contributivo e ainda verificar o número de contribuições vertidas falecido antes do óbito. Ademais, há a necessidade de dilação probatória para verificar a existência da união estável da autora Maria do Socorro Quirino dos Santos com o de cujus, bem como se apurar o tempo em que perdurou a referida união. Assim, ausentes os requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Intime-se.

0004794-61.2016.403.6183 - LUCINDA DOS SANTOS SEIXAS (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME E SP343566 - OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, sucessivamente, a produção de prova pericial. É a síntese do necessário. Decido. Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, caput, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil. Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa e a qualidade de segurado da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela no que tange ao restabelecimento imediato do benefício previdenciário. I. Defiro os benefícios da justiça gratuita. II. Tendo em vista o objeto da ação, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA a fim de determinar, desde já, unicamente, a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil. Dessa forma, faculto ao INSS a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil. Faculto o mesmo prazo para que a parte autora indique assistente técnico. Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls. 17/18). III. Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? IV. Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo - CRM/SP 45.937. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. V. Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o dia 21 de outubro de 2016, às 15:30 horas, no consultório à Rua à Avenida Pacaembu, 1003 - Pacaembu - São Paulo - SP. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova. VI. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC. VII. Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos. Int.

0004881-17.2016.403.6183 - ANTONIA DALVA FARIAS (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. 2. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 3. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Int.

0004885-54.2016.403.6183 - MARIA ROSA FLOR (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. 2. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 3. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Int.

0004892-46.2016.403.6183 - NATANAEL CORDEIRO ALVES (SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a abstenção do réu de proceder à qualquer desconto de valores recebidos do benefício de aposentadoria por invalidez, NB 32/072.280.680-9, de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/149.017.817-9. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, caput, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil. Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Intime-se.

0004952-19.2016.403.6183 - AMELIO VIANNA(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a parte autora sua representação processual, apresentando novo instrumento de mandato, tendo em vista que o juntado à fl. 18 trata-se de cópia xerográfica simples. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0004953-04.2016.403.6183 - LUIZ RODRIGUES LOSANO(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação do SEDI de fl. 46, apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo nº 0000719-76.2016.403.6183, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0005247-56.2016.403.6183 - JOSE SERGIO PEREIRA TOLEDO CRUZ(SP294136A - LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. 2. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 3. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Int.

0005301-22.2016.403.6183 - ROSA YADOYA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. 2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. 3. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 4. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Int.

0005447-63.2016.403.6183 - MANOEL JOSE DA SILVA X JOAO MANOEL DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.2. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.3. Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessário ao deslinde da lide. 4. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil).Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto.Int.

0005630-34.2016.403.6183 - ELISABETH DA SILVA FERNANDES(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, caput, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.- Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA)Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil).Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto.Intime-se.

0005708-28.2016.403.6183 - DIEGO BAZOLI(SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. É a síntese do necessário. Decido. Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, caput, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil. Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa e a qualidade de segurado da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. I. Defiro os benefícios da justiça gratuita. II. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil. Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil. III. Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? IV. Indico para realização da prova pericial a profissional médica Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI - CRM/SP 40.896. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. V. Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o dia 18 de outubro de 2016, às 14:40 horas, no consultório à Rua Dois de Julho, nº 417, Ipiranga - São Paulo/SP. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pela Senhora Perita, sob pena de preclusão da prova. VI. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC. VII. Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos. Int.

0005730-86.2016.403.6183 - HELIO NUNES MAIA(SP130879 - VIVIANE MASOTTI E SP158294 - FERNANDO FEDERICO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, caput, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade de realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Intime-se.

0005822-64.2016.403.6183 - ULISSES LIMA FRANCA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário. Passo a decidir, fundamentando. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, caput, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Intime-se.

0005825-19.2016.403.6183 - JOANA SIMAO ALVES LIMA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário. Passo a decidir, fundamentando. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, caput, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004358-10.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001496-13.2006.403.6183 (2006.61.83.001496-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AROLDO FELICIO DAMASI(SP079620 - GLORIA MARY D'AGOSTINO SACCHI)

Fls. 130/136: Nos termos do art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, a formação do precatório pressupõem a certeza quanto à inexistência controvérsia, que só se aperfeiçoa com o trânsito em julgado da sentença ou decisão que apura o valor total devido. Tal regra visa garantir os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa, indisponibilidade do patrimônio público e estrita igualdade de tratamento dos credores, portanto, indefiro o pedido de expedição de precatório na atual fase. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0000133-39.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001773-53.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3224 - PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA) X ALARICO DE MORAES(SP215702 - ANDRE GIL GARCIA HIEBRA E SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA)

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002471-69.2005.403.6183 (2005.61.83.002471-1) - JOZSEF HERBALY(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP197101 - JULIANA BRAITI COCCHI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - IPIRANGA - SAO PAULO/SP(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0001968-09.2009.403.6183 (2009.61.83.001968-0) - JOAO MOURA COSTA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Após, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000900-63.2005.403.6183 (2005.61.83.000900-0) - JORGE RODRIGUES DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Reconsidero os itens 2 a 5 do despacho de fls. 514, tendo em vista que o INSS foi regularmente citado para os fins do art. 730 do CPC de 1973 (cf. fls. 467 e 471) e manifestou expressa concordância com a conta da parte autora às 473. Observo que a presente execução se refere exclusivamente a honorários de sucumbência, ante a opção do autor de permanecer com o benefício concedido na esfera administrativa (fl. 456), e que o seu processamento se dá em cumprimento do julgado do Agravo de Instrumento nº 2014.03.00.00.006698-6 (traslado de fls. 497/513). 2. Fls. 516/517: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento de honorários de sucumbência, considerando-se a conta de fls. 448/455, que acompanhou a citação do INSS para os fins do art. 730 do CPC. 3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - C.JF. 4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 405/2016 - C.JF, deverá a parte exequente informá-las. 5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito. 7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, em Secretaria, até a notícia do pagamento. Int.

0003132-48.2005.403.6183 (2005.61.83.003132-6) - BENEDITO DE ARAUJO CAVALCANTE(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X JACOMO VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DE ARAUJO CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 405/2016 - C.JF;b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003973-72.2007.403.6183 (2007.61.83.003973-5) - SEBASTIAO CANDIDO DE OLIVEIRA(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA E SP050598 - ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X SEBASTIAO CANDIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 405/2016 - C.JF;b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0054465-05.2007.403.6301 (2007.63.01.054465-3) - JOAO BOSCO GONZAGA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOAO BOSCO GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 405/2016 - C.JF;b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 2277

PROCEDIMENTO COMUM

0014308-82.2009.403.6183 (2009.61.83.014308-0) - ANA BATISTA GOMES(SP265100 - ANDRE RAVIOLI VEIGA DE CARVALHO E SP299896 - HELIO PINTO RESIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação de tutela, proposta por, ANA BATISTA GOMES em face do INSS, objetivando condenação da Autarquia à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de Manoel Ferreira Gomes, ocorrido em 10/12/1999. Alega em síntese que em razão do óbito de seu

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/08/2016 302/359

esposo, Manoel Ferreira Gomes, requereu administrativamente a concessão de benefício de pensão por morte, o qual teria sido negado sob o fundamento da perda da qualidade de segurado o de cujus. Acompanham a inicial os documentos de fls. 11/19. Inicialmente os autos foram distribuídos ao Juízo da 2ª Vara Federal Previdenciária (fl. 19). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 21). A parte autora juntou os documentos de fls. 24/28. A decisão de fls. 29/30 concedeu a antecipação de tutela, determinando a concessão do benefício de pensão por morte à parte autora, com pagamento dos valores mensais a partir da competência de julho/2010. Às fls. 42/43 a autor juntou aos autos cópias do RG e CPF do falecido Manoel Ferreira Gomes. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 52/54, suscitou preliminar de prescrição quinquenal das parcelas vencidas atnes do quinquênio anterior à propositura da ação e pugnou pela improcedência dos pedidos em decorrência da perda da qualidade de segurado do de cujus. Réplica às fls. 71/76. Foi proferida sentença de procedência às fls. 87/91-v. Em remessa oficial, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da decisão de fls. 102/103, anulou a sentença prolatada às fls. 87/91. Os autos foram remetidos à 2ª Vara de Acidentes do Trabalho da Justiça Estadual de São Paulo, que por meio da decisão de fls. 106/108 deferiu a antecipação da tutela pretendida, determinando o restabelecimento do pagamento do benefício de pensão por morte à autora. Citado no Juízo Estadual, o INSS apresentou contestação às fls. 116/120, suscitando preliminarmente a incompetência daquele Juízo em face da natureza previdenciária do benefício de pensão por morte, mesmo que resultante de acidente do trabalho, suscitou também a prescrição quinquenal das prestações anteriores aos 5 (cinco) últimos anos ao do ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do feito em razão da ausência de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, em razão da ausência da qualidade de segurado do de cujus na data do óbito. Sobreveio Réplica às fls. 130/131. Ofício da Gerência da APS - Água Rasa fl. 141/147. Manifestação da parte autora às fls. 150/151. Conflito negativo de competência contra a Justiça Federal fls. 153/154. Diante da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça transcrita no telegrama de fl. 157, foi determinado o encaminhamento dos autos à Justiça Federal (fl. 158). Os autos foram redistribuídos a esta 6ª Vara Federal Previdenciária (fl. 160). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 487, II, do Código de Processo Civil, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, há que se considerar a prescrição das parcelas anteriores aos 5 anos prévios ao ajuizamento da demanda. Tendo sido o feito ajuizado em 03/11/2009 (fl. 02), em caso de eventual procedência do pedido, reconheço a prescrição de parcelas vencidas anteriores a 03/11/2004. Assim como na determinação das normas que regem a sucessão no direito civil, também no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio *tempus regit actum*, prezado na Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça: A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. A partir da vigência da Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), o regramento da pensão por morte, prevista no artigo 74 da Lei n. 8.213/91, tomou a seguinte feição: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos I a III incluídos pela Lei n. 9.528/97] Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica. 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 2º A parte individual da pensão extingue-se: [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] I - pela morte do pensionista; II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido; III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez. [Incisos I a III inseridos pela Lei n. 9.032/95] [Os incisos II e III vieram a ser alterados pela Lei n. 12.470, de 31.08.2011 (D.O.U. de 01.09.2011): in verbis: II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; III - para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência intelectual ou mental, pelo levantamento da interdição.] 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] [A Lei n. 12.470/11 chegou a incluir um 4º, assim redigido: A parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, que exerça atividade remunerada, será reduzida em 30% (trinta por cento), devendo ser integralmente restabelecida em face da extinção da relação de trabalho ou da atividade empreendedora.] [...] Uma série de modificações adveio com a edição da Medida Provisória n. 664, de 30.12.2014 (D.O.U. de 30.12.2014, republicada em 31.12.2014 e retificada em 02.01.2015, convertida com várias emendas na Lei n. 13.135, de 17.06.2015, D.O.U. de 18.06.2015), da Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015, convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015, D.O.U. de 05.11.2015), e da Lei n. 13.146, de 06.07.2015 (D.O.U. de 07.07.2015), das quais se destacam a instituição de pensões temporárias para o cônjuge ou o companheiro (a depender do número de contribuições vertidas pelo segurado, do tempo da união conjugal ou de fato, e da idade do beneficiário na data do óbito), de hipóteses de perda do direito ao benefício (prática de crime doloso do qual resulte a morte do segurado, e simulação ou fraude a viciar o vínculo conjugal ou a união de fato), de regramento das pensões concedidas a dependentes com deficiência intelectual ou mental, ou com deficiência grave qualquer. Em suma, os requisitos legais para a concessão do benefício são: (a) a condição de segurado do instituidor da pensão; e (b) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício. O requisito da carência, ausente na legislação pretérita (cf. artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91), chegou a ser previsto na Medida Provisória n. 664/14, mas caiu por terra quando da conversão desse diploma em lei ordinária; ainda assim, o recolhimento de menos de 18 (dezoito) contribuições à Previdência Social ou a regime

próprio de previdência é determinante de abrupta redução do tempo de recebimento desse benefício. Da qualidade de dependente da parte autora No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (grifei) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso dos autos, a certidão de óbito do Sr. Manoel Ferreira Gomes encontra-se juntada à fl. 15. A condição da autora Ana Batista Gomes foi comprovada pela Certidão de Casamento acostada à fl. 16, não se observando provas que afastem a presunção de dependência. Superada a questão relativa à dependência econômica, passa-se à análise da qualidade de segurado do de cujus. Da qualidade de segurado do de cujus No caso dos autos, segundo consta, a autora requereu administrativamente o benefício previdenciário de pensão por morte, em 26/01/2000 (NB 113.606.555-2 - fl. 18), indeferidos pelo INSS, sob a alegação de perda da qualidade de segurado de Manoel Ferreira Gomes, cujo óbito ocorreu em 10/12/1999 (fl. 15). Logo, a discussão cinge-se à verificação da manutenção de qualidade de segurado no momento do óbito, em razão de estar recebendo benefício de auxílio-suplementar de acidente de trabalho (fl. 17). O artigo 9º da Lei 6.367/76 instituiu o denominado auxílio-suplementar, conforme disposto: Art. 9º O acidentado do trabalho que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, apresentar, como seqüelas definitivas, perdas anatômicas ou redução da capacidade funcional, constantes de relação previamente elaborada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), as quais, embora não impedindo o desempenho da mesma atividade, demandem, permanentemente, maior esforço na realização do trabalho, fará jus, a partir da cessação do auxílio-doença, a um auxílio mensal que corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor de que trata o inciso II do Artigo 5º desta lei, observando o disposto no 4º do mesmo artigo. Parágrafo único. Esse benefício cessará com a aposentadoria do acidentado e seu valor não será incluído no cálculo de pensão. Os artigos 240 e seguintes do Decreto 83.080, de 24/01/1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, também dispuseram acerca do benefício de auxílio-suplementar: Art. 240. O auxílio-suplementar é devido, a contar da cessação do auxílio-doença, ao acidentado que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, apresenta, como seqüela definitiva, perda anatômica ou redução da capacidade funcional constante do Anexo VII, a qual, embora sem impedir o desempenho da mesma atividade, acarreta permanentemente maior esforço na realização do trabalho. Art. 241. O auxílio-suplementar corresponde a 20% (vinte por cento) do salário-de-contribuição do segurado vigente no dia do acidente, observado o disposto nos artigos 256 e 257, não podendo ser inferior a esse percentual do seu salário-de-benefício. 1º O valor do auxílio-doença serve de base de cálculo para o auxílio-suplementar quando, por força de reajustamento, é superior ao salário-de-contribuição. 2º O auxílio-suplementar cessa com a concessão de aposentadoria de qualquer espécie e o seu valor não é incluído no cálculo da pensão por morte, acidentária ou previdenciária. Art. 242. Se em consequência do mesmo acidente ou de outro o acidentado volta a fazer jus a auxílio-doença, o auxílio-suplementar é mantido até a cessação daquele. Parágrafo único. Quando o auxílio-doença cessa em decorrência de reavaliação médico-pericial, o auxílio-suplementar é: I - cancelado, se e concedido auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez; II - mantido, se o acidentado não fica impossibilitado de desempenhar a mesma atividade. Art. 243. O auxílio-suplementar é devido quando a lesão decorrente do acidente agrava seqüela anterior, ou se soma a ela, acarretando situação constante do Anexo VII. Parágrafo único. Quando o acidentado apresenta lesão preexistente ao acidente, não é devido auxílio-suplementar em função dela, ainda que ela conste do Anexo VII. Parágrafo único. Esse benefício cessará com a aposentadoria do acidentado e seu valor não será incluído no cálculo de pensão. Por sua vez, o Decreto 89.312/84, que aprovou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS, em seu artigo 166, assim dispôs: Art. 166. O acidentado do trabalho que após a consolidação das lesões resultantes do acidente apresenta como seqüela definitiva perda anatômica ou redução da capacidade funcional, constante de relação previamente elaborada pelo MPAS, que embora não impedindo o desempenho da mesma atividade, demanda permanentemente maior esforço na realização do trabalho, faz jus, a contar da cessação do auxílio-doença, a um auxílio mensal correspondente a 20% (vinte por cento) do valor estabelecido no item II do artigo 164, observado o disposto no seu 5º. Parágrafo único. Esse benefício cessa com a aposentadoria do acidentado e o seu valor não é incluído no cálculo da pensão. Após o advento da Lei 8.213/91, o auxílio suplementar foi suprimido do rol de benefícios da previdência social, passando a existir somente o auxílio-acidente. Verifica-se que esse último benefício, na verdade, reuniu tanto o benefício homônimo previsto pela Lei 6.367/76, quanto o auxílio-suplementar, incluindo, entre os seus objetivos, finalidade idêntica àquela do benefício extinto, qual seja, compensar o segurado que, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente do trabalho, permanesse com sequelas que impliquem redução de sua capacidade laborativa, sem impedir contudo o desempenho da mesma atividade. Disto, infere-se que, apesar da distinta nomenclatura, o benefício de auxílio-suplementar foi incorporado pelo novo plano de benefícios, haja vista que os mesmos fatos que antes ensejavam a concessão de tal benefício passaram a ensejar a concessão do benefício de auxílio-acidente. É firme o entendimento de que os requisitos da pensão por morte devem ser aferidos no momento do óbito. De fato, conforme documento de fl. 17, no momento do óbito, o segurado falecido recebia o benefício de auxílio-suplementar de acidente do trabalho (NB 076.579.048-3), convertido em auxílio-acidente após o advento da Lei 8.213/91. Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; (grifei) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantinha sua qualidade de segurado. Assim é que, sobrevindo o evento

(morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. Destarte, como o benefício de auxílio-acidente está previsto na Lei 8.213/91 (art. 18, inciso I, alínea h), verifica-se que o segurado falecido mantinha a qualidade de segurado no momento do óbito. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDIEZ. REQUISITOS. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. GOZO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. Via de regra, nas ações em que se objetiva a concessão de benefício em razão de invalidez, o juiz firma sua convicção por meio da prova pericial. Todavia, o art. 463 do CPC é no sentido de que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos de prova existentes nos autos. 4. Mantém a qualidade de segurado, quem se encontra em gozo de benefício previdenciários de auxílio-acidente, pois a lei não faz qualquer ressalva quanto à espécie de benefício (art. 15, I, c.c. art. 18, I, h e 86, da Lei 8.213/91 e art. 10, I, da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45, DE 6 DE AGOSTO DE 2010 - DOU DE 11/08/2010). 5. Agravo legal desprovido. Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1273159 Processo: 0008491-56.2004.4.03.6104 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data do Julgamento: 21/08/2012 Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/08/2012 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAI Nesse contexto, nos termos do artigo 74, II da Lei 8.213/91, a autora faz jus à concessão do benefício de pensão por morte de acordo com a DER (26/01/2000), observada a prescrição quinquenal das parcelas anteriores a 03/11/2004. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o INSS a conceder a autora o benefício de pensão por morte, nos termos da fundamentação, com DIB em 26/01/2000, observada a prescrição quinquenal das parcelas anteriores a 03/11/2004. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, determinando a manutenção do pagamento do benefício (NB 154.592.803-4), sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Oficie-se eletronicamente à AADJ. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Ressalto que a autora encontra-se em gozo do benefício de pensão por morte com DIP em 05/08/2010, nos termos da decisão de fls. 29/30. Condene o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Decisão não submetida a remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil do Novo CPC. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. P.R.I.

0005650-35.2010.403.6183 - IVONE BATISTA DA SILVA (SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por IVONE BATISTA DA SILVA, em face do INSS, por meio da qual requer a condenação da autarquia previdenciária a proceder o reconhecimento como especial dos períodos laborados de 14/06/1984 a 11/10/1989, de 01/10/1992 a 01/02/2002, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (23/01/2008), bem como o pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos e com juros de mora. Inicialmente, os autos foram propostos perante a 2ª Vara Federal Previdenciária. A autora instruiu a inicial com os documentos de fls. 02/47. À fl. 53, foram deferidos os benefícios da assistência Judiciária gratuita, bem como determinada a emenda da inicial, a fim de que o autor especificasse o pedido, justificasse o valor da causa e juntasse cópia da contagem de tempo de serviço realizada no processo administrativo do benefício número 150.076.1636-6, que resultou na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 16/09/2009. A autora emendou a inicial às fls. 55/65. A petição de fls. 55/65 foi recebida à fl. 66 como emenda da inicial. Na mesma oportunidade, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial a fim de que fosse apurado o valor da causa. A Contadoria apresentou parecer e cálculos às fls. 68/71. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 78/85), em que, no mérito, pugna pela improcedência do pedido, alegando que o uso de EPI eficaz neutralizaria o agente nocivo, que não seria possível a conversão em comum de períodos especiais antes do advento da lei 6.887/1980 e depois de 28/05/1998. Pugna ainda pela observância da prescrição quinquenal. Réplica às fls. 89/96. Na mesma ocasião, a autora pediu pela produção de prova testemunhal e que o INSS fosse intimado para que apresentasse cópia dos processos administrativos da autora (NB 145.641.257-1, com DER em 23/01/2008, e NB 150.676.636-6, com DER e DIB em 16/09/2009). O INSS tomou ciência da réplica à fl. 97 e manifestou-se dizendo que não tinha interesse em especificar provas. Às fls. 98/99, foi indeferido o pedido acerca da intimação da autarquia federal quanto ao fornecimento dos processos administrativos da autora. O processo foi redistribuído a esta 6ª Vara Federal Previdenciária em 17/09/2012 (fl. 100). Às fls. 101/102, a autora reiterou o pedido de produção de prova em audiência, no que se refere ao HOSPITAL E MATERNIDADE RUDGE RAMOS. À fl. 107, foi deferida a realização de audiência, bem como concedido novo prazo para a juntada dos processos administrativos. Às fls. 108/109, a autora apresentou o rol de testemunhas. A segurada juntou às fls. 112/171, cópia integral do Processo

administrativo com NB 42/145.641.257-1, com requerimento em 23/01/2008. Termo de audiência acostado aos autos em fls. 174/175. Após deferimento pelo Juízo, a parte autora juntou cópia integral do Processo administrativo com NB 42/150.676.636-6, cujo requerimento ocorreu em 16/09/2009. O INSS tomou ciência da documentação juntada pela autora e manifestou-se às fls. 236/241. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais. O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Cumpre deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Nesse sentido também: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irresignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto n 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:(ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015) Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas: I) Até 28/04/1995. Sob a égide das Leis n 3807/60 e n 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente; Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995. II) Entre 29/04/1995 e 05/03/1997. Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979. III) A partir de 06/03/1997. Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por

laudo técnico. Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999. DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS. Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários expostos a agentes nocivos biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomo-patologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade. De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros) e 1.3.2 (germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes; preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios, com animais destinados a tal fim; trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes; e germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia). Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99. De se salientar que a legislação não definiu a expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I - até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente de a atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decretos nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifei] DO USO DO EPI Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) DO CASO CONCRETO In casu, requer-se o

reconhecimento do exercício de atividade especial nos seguintes períodos e empresas:a) de 14/06/1984 a 11/10/1989, perante a SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DE SÃO CAETANO DO SUL. Segundo o PPP de fls. 36/37, a autora possuía o cargo de atendente. Durante todo o período, a segurada esteve exposta a fatores de risco biológicos. Verifica-se ainda que, conforme descrição das atividades, a autora atendia pacientes na área de pediatria, controlava sinais vitais, preparava e ministrava medicamentos, colocava e removía sondas, bem como desinfetava material contaminado. Há indicação de responsável legalmente habilitado pelos registros biológicos durante todo o vínculo. Considerando as provas juntadas aos autos, entendo que a autora esteve exposta de forma habitual e permanente a agentes nocivos biológicos, o que possibilita a equiparação da atividade desenvolvida pela segurada com aquelas ocupações previstas no item 1.3.2 do anexo ao decreto 53.831/1964. Sendo assim, reconheço a especialidade do período de 14/06/1984 a 11/10/1989.b) de 01/01/1992 a 01/02/2002, perante a SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DE SANTO ANDRÉ. Segundo o formulário padrão de fls. 33 e o laudo técnico de fls. 34/35 (assinado por médico do trabalho), a autora possuía o cargo atendente de enfermagem. Conforme a documentação juntada, a segurada esteve exposta no período de forma habitual e permanente a fatores de risco biológicos, como vírus, bactérias e outros micro-organismos vivos. Sendo assim, considerando que houve efetiva exposição a agentes biológicos nocivos e que o uso de EPIs não afastam o risco da atividade desenvolvida pela autora, entendo que o período de 01/01/1992 a 01/02/2002 deve ser computado como especial. Verifico ainda, por meio das contagens de tempo de serviço realizadas em âmbito administrativo pelo INSS (fls. 151/152 e 216/218), que todos os períodos elencados na fl. 12 pela autora foram considerados e computados pela autarquia federal. As únicas exceções tratam-se dos interregnos entre 01/02/2004 e 28/02/2004, e entre 01/05/2006 e 30/05/2006, quando a autora teria recolhido ao fisco tributos previdenciários na condição de contribuinte individual, e o INSS não considerou em seus pareceres. Não há nos autos comprovação de recolhimentos na condição de contribuinte individual nos dois meses acima mencionados, o que impossibilita a contagem do tempo nos termos pleiteados pela parte autora. Ressalto ainda que os períodos laborados para o HOSPITAL E MATERNIDADE RUDGE RAMOS foram computados pelo INSS em âmbito administrativo, em ambos os processos administrativos da autora. A autarquia federal, inclusive, manifestou-se no sentido de não haver controvérsia sobre a questão. Sendo assim, desnecessária a manifestação deste Juízo no que se refere ao vínculo supra. Dessa forma, computando-se os todos os períodos laborados pela parte autora em condições especiais e comuns, encontra-se o seguinte quando contributivo de tempo de contribuição:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 23/01/2008 (DER)	Carência	TEMPO COMUM
08/03/1976	11/01/1977	1,00	Sim	0 ano, 10 meses e 4 dias	11	TEMPO COMUM	07/07/1977
01/07/1978	1,00	Sim	0 ano, 11 meses e 25 dias	13	TEMPO COMUM	12/09/1978	
22/12/1979	1,00	Sim	1 ano, 3 meses e 11 dias	16	TEMPO COMUM	07/08/1980	
20/10/1983	1,00	Sim	3 anos, 2 meses e 14 dias	39	TEMPO COMUM	01/04/1984	
29/05/1984	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 29 dias	2	ESPECIALIDADE RECONHECIDA JUDICIALMENTE	14/06/1984	
11/10/1989	1,40	Sim	7 anos, 5 meses e 15 dias	65	TEMPO COMUM	12/10/1989	
12/10/1989	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 1 dia	0	TEMPO COMUM	02/02/1990	
18/07/1991	1,00	Sim	1 ano, 5 meses e 17 dias	18	ESPECIALIDADE RECONHECIDA JUDICIALMENTE	01/01/1992	
01/02/2002	1,40	Sim	14 anos, 1 mês e 13 dias	122	TEMPO COMUM	01/08/2002	
31/01/2004	1,00	Sim	1 ano, 6 meses e 0 dia	18	TEMPO COMUM	01/02/2004	
15/02/2004	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 15 dias	1	TEMPO COMUM	01/03/2004	
31/08/2004	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 0 dia	6	TEMPO COMUM	01/11/2004	
31/01/2006	1,00	Sim	1 ano, 3 meses e 0 dia	15	TEMPO COMUM	01/09/2006	
28/02/2007	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 0 dia	6	TEMPO COMUM	01/04/2007	
23/01/2008	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 23 dias	10	Marco temporal	Tempo total	
Carência	Idade	Até	16/12/98 (EC 20/98)	25 anos, 1 mês e 24 dias	248 meses	40 anos e 1 mês	Até 28/11/99 (L. 9.876/99)
26 anos, 5 meses e 23 dias	259 meses	41 anos e 0 mês	Até a DER (23/01/2008)	34 anos, 1 mês e 17 dias	342 meses	49 anos e 2 meses	Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço (regras anteriores à EC 20/98), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91. Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia a idade (48 anos). Por fim, em 23/01/2008 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 e condeno o INSS a reconhecer como tempo de atividade especial os períodos de 14/06/1984 a 11/10/1989 e de 01/01/1992 a 01/02/2002, bem como a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a DER, em 23/01/2008, pagando os valores daí decorrentes. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, 3º, inciso I, do CPC de 2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão não submetida a remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil de 2015. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Código de Processo Civil de 2015). Nessa hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Por fim, entendo presentes os requisitos legais, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a expedição de ofício eletrônico à AADJ para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo (23/01/2008), com observância, inclusive, das disposições do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 30 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006762-39.2010.403.6183 - CAROLINE MARES VALIM - MENOR IMPUBERE X MARIA ELISA MARES MAZZUCCO(SP190405 - DANILO DE SA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por CAROLINE MARES VALIM, representada por sua genitora, Maria Elisa Mares Mazzucco, em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando condenação da Autarquia ao restabelecimento do benefício de pensão por morte, bem como o pagamento dos atrasados referentes ao período de

15/04/2000 a 31/01/2002 e de 18/11/2003 a 07/04/2010. Requer, ainda, a devolução da CTPS do de cujus, que estaria retida junto ao réu. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como foi determinada a emenda da petição inicial (fl. 33). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 49). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 56/67. Como prejudicial de mérito, arguiu prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido, já que a suspensão do benefício foi procedida de maneira legal. Réplica às fls. 69/83. Realizada audiência de instrução, às fls. 99/103. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Assim como na determinação das normas que regem a sucessão no direito civil, também no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio *tempus regit actum*, prezado na Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça: A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. A partir da vigência da Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), o regramento da pensão por morte, prevista no artigo 74 da Lei n. 8.213/91, tomou a seguinte feição: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos I a III incluídos pela Lei n. 9.528/97] Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica. 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 2º A parte individual da pensão extingue-se: [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] I - pela morte do pensionista; II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido; III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez. [Incisos I a III inseridos pela Lei n. 9.032/95] [Os incisos II e III vieram a ser alterados pela Lei n. 12.470, de 31.08.2011 (D.O.U. de 01.09.2011): in verbis: II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; III - para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência intelectual ou mental, pelo levantamento da interdição.] 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] [A Lei n. 12.470/11 chegou a incluir um 4º, assim redigido: A parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, que exerça atividade remunerada, será reduzida em 30% (trinta por cento), devendo ser integralmente restabelecida em face da extinção da relação de trabalho ou da atividade empreendedora.] [...] Uma série de modificações adveio com a edição da Medida Provisória n. 664, de 30.12.2014 (D.O.U. de 30.12.2014, republicada em 31.12.2014 e retificada em 02.01.2015, convertida com várias emendas na Lei n. 13.135, de 17.06.2015, D.O.U. de 18.06.2015), da Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015, convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015, D.O.U. de 05.11.2015), e da Lei n. 13.146, de 06.07.2015 (D.O.U. de 07.07.2015), das quais se destacam a instituição de pensões temporárias para o cônjuge ou o companheiro (a depender do número de contribuições vertidas pelo segurado, do tempo da união conjugal ou de fato, e da idade do beneficiário na data do óbito), de hipóteses de perda do direito ao benefício (prática de crime doloso do qual resulte a morte do segurado, e simulação ou fraude a viciar o vínculo conjugal ou a união de fato), de regramento das pensões concedidas a dependentes com deficiência intelectual ou mental, ou com deficiência grave qualquer. Em suma, os requisitos legais para a concessão do benefício são: (a) a condição de segurado do instituidor da pensão; e (b) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício. O requisito da carência, ausente na legislação pretérita (cf. artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91), chegou a ser previsto na Medida Provisória n. 664/14, mas caiu por terra quando da conversão desse diploma em lei ordinária; ainda assim, o recolhimento de menos de 18 (dezoito) contribuições à Previdência Social ou a regime próprio de previdência é determinante de abrupta redução do tempo de recebimento desse benefício. No caso dos autos, segundo consta, foi concedido benefício previdenciário de pensão por morte (NB 121.803.144-9) em favor da autora (representada por sua genitora), com DIB em 15/04/2000, conforme Doc. de fls. 16/17, o qual foi posteriormente suspenso por irregularidade (não apresentação de documentos necessários), conforme Doc. de fl. 76 e extrato Sistema PLENUS em anexo. Quanto à condição de dependente da autora, segundo o disposto no 4º do artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, depreende-se que, tratando-se de cônjuge e de filho menor de 21 anos, a dependência econômica é presumida. O benefício de pensão por morte será devido em decorrência do falecimento do segurado aos seus dependentes, assim considerados, nos termos do artigo 16 da Lei n. 8.213/1991, para fins de percepção do benefício: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No presente caso, a certidão de óbito de fl. 75 e o documento de identidade de fls. 12/13 comprovam a qualidade da autora de filha menor na data do óbito. Quanto ao requisito da qualidade de segurado, a parte autora juntou aos autos os seguintes documentos: 1- Declaração da Empresa Líder endereçada ao Setor de Benefícios do INSS (fl. 18); 2- Relação dos Salários de Contribuição do Sr. Cleber Cesar Valim (fls. 19/20); 3- Cópia de Ofício expedido pelo 1ª Vara do Trabalho de São Paulo - Ofício 1170/2002 (fl. 28) endereçada à Gerência Executiva do INSS e 4- Print de acompanhamento processual (fl. 26). Observo que houve homologação de transação entre as partes nos autos do processo trabalhista nº 001-0854/2001, movido pela autora em face da

Empresa Líder Segurança SC Ltda. (fl. 25/26). A jurisprudência vem admitindo que a sentença trabalhista seja considerada para fins previdenciários, desde que embasada em elementos que evidenciem a atividade que se pretenda comprovar ou sua forma de exercício. Exemplificativamente, cabe citar o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO POR SENTENÇA TRABALHISTA. AGRADO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a sentença proferida na seara trabalhista, quando fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, está apta a comprovar início de prova material para fins de comprovação de tempo de serviço. 2. A inversão do julgado, nos moldes acolhidos pela decisão singular, está adstrita à interpretação da legislação federal e à aplicação da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça ao vertente caso. Inaplicável, à espécie, a incidência da Súmula nº 07/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 887.349/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 03/11/2009) Desse modo, embora o INSS não tenha integrado a lide trabalhista, nada impede que o conteúdo da sentença proferida pela Justiça do Trabalho seja considerada para fins previdenciários. Todavia, como a legislação previdenciária exige início de prova material para comprovação de tempo de serviço (artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91), o conteúdo da sentença trabalhista terá reflexos previdenciários caso fundada em início de prova material. Em outros termos, a ausência de participação do INSS no processo trabalhista é superada ao se considerar o conteúdo da sentença trabalhista como elemento de prova a ser submetido ao contraditório na ação previdenciária. Isso não significa, porém, que a sentença trabalhista, por si só, possa transformar-se em início de prova material: trata-se de veículo em que analisado o início de prova, e não do próprio início de prova. É de se ressaltar ainda que tal entendimento busca, sobretudo, evitar fraudes em face da Previdência Social decorrentes de conluio entre empregados e empregadores. Seria o caso, por exemplo, de acordo realizado perante a Justiça do Trabalho para o reconhecimento de um único mês de trabalho anterior ao óbito do empregado, com o objetivo de gerar direito à pensão por morte previdenciária aos dependentes. Em contrapartida, não havendo indícios de fraude e de acordo com as provas produzidas na demanda trabalhista, em princípio não há óbice para que o conteúdo da sentença então proferida seja considerada em posterior demanda em face do INSS. A propósito, cabe citar trecho do seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. SENTENÇA PROLATADA EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. EFICÁCIA PROBATÓRIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO EM MAIO DE 1996. INPC. INADMISSIBILIDADE. 1. A decisão proferida em processo trabalhista plenamente contencioso produz efeitos externos. Tais efeitos só não se produzem naquelas hipóteses em que a reclamatória caracteriza mero artifício para forjar tempo de serviço fictício, em processo simulado. (...) (AC 2000.71.00.009892-2; Rel. Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira; 5ª Turma; julgamento dia 20/02/2003; unânime; DJU 30/04/2003) Assim sendo, é necessário que haja uma análise individualizada dos documentos que instruíram a ação trabalhista e do conteúdo da decisão da Justiça do Trabalho, de modo a aferir quais foram os elementos que embasaram a decisão. No presente caso, em se tratando de acordo homologado entre as partes, foi determinada a produção de prova nestes autos, com observância do contraditório. Realizada Audiência de Instrução e Julgamento procedeu-se a oitiva das testemunhas Paulo Cassimiro da Silva e Jades Fernandes Bento. Em seu depoimento a testemunha Paulo Cassimiro da Silva relatou: que trabalhou como o Sr. Cleber na empresa Líder no terminal Tietê, por mais ou menos 1 ano, um pouco antes de 1999. Quando ele faleceu o depoente ainda trabalhou lá, mas hoje não trabalha mais, soube do falecimento porque eram amigos de serviço. Ficou na empresa até mais ou menos o final de 2000. Sr. Cleber fazia serviço de segurança e fiscalização, o depoente fazia a mesma coisa e não tem contrato registrado na CTPS, a maioria dos colegas também não tem registro. O Sr. Cleber morava em São José dos Campos na data do óbito, não sabe qual era a escala dele, tinha várias escalas, o Sr. Jales também trabalhava com eles, não trabalhava uniformizado, assinava livro de ponto e não utilizavam crachá. No dia do óbito viu o acidente na televisão e à noite quando foi trabalhar ficou sabendo da morte do Cleber. A Sociclan contrata as empresas terceirizadas. Acha que o logotipo da empresa era o que lhe foi mostrado. Já a testemunha Jades Fernandes Bento disse: que trabalhou com o falecido e acredita que seu depoimento seja para comprovar que trabalhou com o esposo da autora, Sr. Valim. Sabe que o casal tinha a filha Carol. Trabalhou com ele faz bastante tempo, por volta do ano 2000, se lembra do ano por causa do fato do falecimento dele em abril de 2000, trabalharam juntos nessa empresa por quase um ano. Ele faleceu em acidente de veículo, estava vindo de São José dos Campos e o veículo colidiu, morava em São José dos Campos e prestava serviço junto com o depoente na Rodoviária Tietê, trabalhavam por turno, de 6 a 8 pessoas na equipe. Na data do óbito o Sr. Cleber estava trabalhando para a empresa como fiscal de segurança, trabalhava à paisana observando tudo que acontecia na rodoviária, no que diz respeito à segurança, o pessoal da líder controlava o esquema de trabalho, não tem registro assinado em carteira. Existia uma equipe uniformizada, esses eram registrados, os que trabalhavam à paisana não tinham nenhum registro, não tinha nenhum documento que identificasse o depoente como trabalhador dessa empresa, não tinha contrato documentado e não assinava nenhum documento para eles. Eles depositavam o salário na conta, faz muito tempo, não se recorda se na época recebia o dinheiro direto deles ou se depositavam na conta. Na época era PM e o chefe o que o chamou para trabalhar também era PM, o Cléber também era PM. Após o falecimento do Sr. Cléber o depoente continuou trabalhando para a mesma empresa por mais alguns meses, não entrou com ação trabalhista para reconhecimento do vínculo, não sabe se os outros colegas entraram com ação, porque depois que saiu da empresa nunca mais retornou lá. Trabalhavam na empresa após o horário de trabalho como PM, nas folgas também, não assinava nada, mas os líderes controlavam, até hoje funciona assim, muitos policiais fazem serviço extra corporação desse mesmo jeito, você é convidado, presta serviço e é isso, em muitos lugares continua na palavra, mas o salário era pago certinho, trabalhou nesse serviço por volta de 3 anos. Não soube precisar se o logotipo da empresa era aquele que lhe foi mostrado. O seu líder também era PM (Oliveira), que também era contratado da empresa, o líder do Cléber também era o Oliveira. Não conhece Rosimeire do departamento financeiro. Após a oitiva das testemunhas foi determinado que a parte autora juntasse aos autos cópias das principais peças (petição inicial, intimação, termo de audiência, contrato social da empresa e certidão de trânsito em julgado) da referida ação trabalhista (fl. 99/100). Às fls. 104/110 a parte autora informou que o processo trabalhista foi incinerado, de acordo Edital de eliminação de autos até 2002, e requereu a prorrogação do prazo para juntada de cópia do contrato social. Entretanto, apesar de deferida a dilação requerida (fl. 111), os documentos solicitados não foram juntados aos autos. Nos depoimentos colhidos, foi relatado que o de cujus Cleber Cesar Valim era policial militar e realizava serviço de segurança e fiscalização

fora do expediente da corporação. Inicialmente ressalto que o fato de o de cujus ser policial militar não impede a caracterização de vínculo trabalhista com empresa privada, até porque o militar estadual nesta relação, figura como empregado por prestar serviços sob dependência do empregador, diante da subordinação jurídica, dispensando maiores formalidades na constituição do contrato de trabalho. Neste sentido prevê a Súmula nº 386 - TST :POLICIAL MILITAR. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM EMPRESA PRIVADA (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 167 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005. Preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada, independentemente do eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto do Policial Militar. (ex-OJ nº 167 da SBDI-1 - inserida em 26.03.1999). No âmbito do ordenamento jurídico que rege os policiais militares de modo geral não é permitido que o Policial Militar exerça atividade extra-corporação de Segurança, outrossim, é de conhecimento que Policiais Militares realizam bicos em atividades ligadas à segurança. Assim, caso o Policial Militar exerça uma atividade, ainda que não permitida pelo ordenamento jurídico, se comprovados os requisitos do artigo 3º da CLT, deverá haver reconhecimento do vínculo, independentemente de transgressão disciplinar que será objeto de apuração pela Instituição Policial Militar. Desta forma, os serviços de segurança particular prestados por policiais militares, conhecidos como bicos, podem resultar em reconhecimento de vínculo empregatício, mesmo que essa atividade paralela seja proibida pela Lei Complementar Estadual 207/1979. Em relação à infração ao código de leis militar, esta deve ser julgada pelo tribunal competente. Logo é perfeitamente cabível que policiais militares trabalhem com carteira registrada, desta forma a empresa não responde por nenhum ato no tocante à polícia militar. Assim, no presente caso, apesar da escassez documental, a coerência dos depoimentos prestados pelas testemunhas ouvidas em Juízo demonstram a existência de vínculo empregatício informal entre o de cujus e a empresa Líder Segurança Integrada Patrimonial e Eletrônica. Logo, na seara previdenciária, restou caracterizada a condição do falecido de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, não consistindo a ausência de recolhimentos previdenciários contemporâneos em óbice à concessão de benefícios de natureza previdenciária. Lamentavelmente é comum que algumas empresas não promovam a inscrição do segurado, com o objetivo de sonegar o pagamento das contribuições previdenciárias a seu serviço, não podendo recair sobre o segurado o ônus da ausência de cumprimento de obrigação atribuída legalmente ao empregador. Nesse sentido, vale salientar que apesar da omissão do Regulamento da Previdência Social, é plenamente possível a inscrição após a morte do segurado empregado, trabalhador avulso, empregado doméstico e contribuinte individual que presta serviços à pessoa jurídica. Haja vista que a filiação desses segurados é automática e ocorre com o exercício do labor remunerado, sendo, portanto, obrigação da empresa, equiparado à empresa ou empregador doméstico o recolhimento das contribuições previdenciárias, na forma do artigo 30, da Lei 8.212/91, in verbis: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei n. 8.620, de 5.1.93) I - a empresa é obrigada a: a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração; (...) Assim, preenchidos os pressupostos de filiação, é plenamente possível a inscrição post mortem, desde que no momento do óbito o de cujus fosse filiado ao RPPS, conquanto não inscrito, devendo ser paga a pensão por morte aos seus dependentes, desde que comprovados os fatos jurídicos. Nesse sentido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. I - A condição de segurado do falecido está comprovada por documento contemporâneo aos fatos, corroborado por prova testemunhal, que revelam a existência de vínculo empregatício contemporâneo ao óbito. II - O recolhimento das contribuições previdenciárias compete ao empregador, donde se conclui que o empregado não pode ser penalizado por eventual falta do empregador em efetuar os respectivos recolhimentos. III - Agravo do INSS desprovido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009896-33.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 24/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/03/2015) Assim, satisfeitos os requisitos, a parte autora faz jus à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, devendo haver o imediato restabelecimento do benefício de pensão por morte, com pagamento dos valores em atraso desde a data da cessação indevida do benefício. Quanto ao pedido de devolução da CTPS do de cujus, que estaria retida junto ao réu, a parte autora não demonstrou nos autos a alegada retenção do documento pela autarquia previdenciária, razão pela qual deixo de acolher tal pedido. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o INSS a restabelecer o pagamento do benefício de pensão por morte (NB 121.803.144-9 com DIB em 15/04/2000) à autora, desde a data da cessação (01/05/2004), com pagamento das parcelas em atraso desde então. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu restabeleça o benefício de pensão por morte no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se eletronicamente à AADJ. Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Decisão não submetida a remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil do Novo CPC. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. P.R.I.

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ANTONIO MENDONÇA DE ALBUQUERQUE, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade dos períodos de 12/03/1980 a 30/05/1986 e de 01/07/1986 a 19/08/2005, bem como a concessão da aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (05/06/2009), além do pagamento parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Os autos foram propostos inicialmente perante a 2ª Vara Federal Previdenciária. Alega o Autor, em apertada síntese, que trabalhou submetido à exposição aos agentes agressivos: ruído e químicos e poeiras, implementando assim os requisitos necessários à concessão do benefício. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 02/86. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para a Sentença., bem como foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 89). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, na qual pede pela improcedência, alegando que a utilização de EPI eficaz neutraliza o agente nocivo, que os laudos apresentados pelo autor não são contemporâneos à prestação de serviço, que não caberia a concessão do benefício pleiteado diante da ausência da prévia fonte de custeio, e que não seria possível a conversão de tempo especial em comum após 28/08/1998 (fls. 95/105). O autor pediu produção de prova técnica (fls. 114/116). Réplica às fls. 117/119. Os autos foram redistribuídos a esta 6ª Vara Federal Previdenciária em 17/09/2012 (fl. 121). À fl. 122, foi indeferido o requerimento de produção de prova técnica. Às fls. 123/124, o autor interpôs o agravo retido acerca do indeferimento proferido à fl. 122. O INSS manifestou ciência à fl. 125 e, em contraminuta ao agravo retido interposto (fl. 127), pediu pela improcedência do recuso. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, in verbis: Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais. O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUMO parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Cumpre deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Nesse sentido também: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida

posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto n. 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:(ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES.I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003.(omissis)XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:I) Até 28/04/1995.Sob a égide das Leis n. 3807/60 e n. 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.II) Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979.III) A partir de 06/03/1997.Com a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei n.º 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.O Decreto n.º 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.DO AGENTE NOCIVO RUÍDOÉ de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE.O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.(omissis)V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)DO USO DO EPIDestaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser

considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifê](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)DO CASO CONCRETOIn casu, requer-se o reconhecimento do exercício de atividade especial nos seguintes períodos e empresas:a) de 12/03/1980 a 30/05/1986, perante a empresa CBE - BANDERIANTE DE EMBALAGEM S.A.. Segundo o PPP de fls. 34/35, o autor possuía os cargos de auxiliar de máquina de sopro (de 12/03/1980 a 22/09/1982) e de ajudante de litografia (de 23/09/1982 a 30/05/1986). Durante todo o período, o segurado esteve exposto ao fator de risco ruído, na intensidade de 86 dB, e a substâncias e compostos químicos em geral. Há indicação de responsáveis legalmente habilitados pelos registros ambientais, para períodos posteriores a 04/02/2008, e pelos registros biológicos, para interstícios posteriores a 25/09/2007. Portanto, verifica-se que, à época de prestação dos serviços, não foram informados registros apurados por profissional legalmente habilitado, obstando a utilização do PPP supra como substituto do laudo técnico no que se refere aos períodos pleiteados. Sendo assim, no que tange ao agente nocivo ruído, não há de se falar em reconhecimento da especialidade, uma vez que não há nos autos nem laudo técnico nem PPP apto a substituí-lo. Entendo também que não cabe o reconhecimento da especialidade no que tange aos agentes químicos, tendo em vista que, no quadro reservado a registros de fatores de risco, não há indicação de qualquer especificação de elemento, substância ou composto. Entretanto, quanto ao período compreendido entre 23/09/1982 a 30/05/1986, verifico que o autor operava máquina litográfica. Dessa forma, entendo que cabe o reconhecimento da especialidade do interstício de 23/09/1982 a 30/05/1986 com base na categoria profissional, nos termos do código 2.5.8 do anexo ao decreto 83.080/1979. Quanto ao período de 12/03/1980 a 22/09/1982, entendo que não há previsão na legislação previdenciária para o enquadramento da atividade com base na categoria profissional operador de máquina de sopro. Ademais, considerando que o autor operava o equipamento por meio de botões e que a máquina abastecia-se automaticamente com polipropileno, não vislumbro que tenha havido efetiva exposição a qualquer agente nocivo. Sendo assim, o período de 12/03/1980 a 22/09/1982 deve ser computado como comum. b) de 01/07/1986 a 19/08/2005, perante a empresa CBE - BANDERIANTE DE EMBALAGEM S.A.. Segundo o PPP de fls. 39/40, o autor possuía os cargos de ajudante (de 01/07/1986 a 30/09/1986), de of. Impressor (de 01/10/1986 a 06/08/1987), de of. Impressor (de 07/08/1987 a 11/12/1991) e de encarregado de litografia (de 12/12/1991 a 19/08/2005). Durante todo o período, o segurado esteve exposto ao fator de risco ruído, na intensidade de 86 dB, e a substâncias e compostos químicos em geral. Há indicação de responsáveis legalmente habilitados pelos registros ambientais, para períodos posteriores a 04/02/2008, e pelos registros biológicos, para interstícios posteriores a 25/09/2007. Portanto, verifica-se que, à época de prestação dos serviços, não foram informados registros apurados por profissional legalmente habilitado, obstando a utilização do PPP supra como substituto do laudo técnico no que se refere aos períodos pleiteados. Sendo assim, no que tange ao agente nocivo ruído, não há de se falar em reconhecimento da especialidade, uma vez que não há nos autos nem laudo técnico nem PPP apto a substituí-lo. Entendo também que não cabe o reconhecimento da especialidade no que tange aos agentes químicos, tendo em vista que, no quadro reservado para registro de fatores de risco, não há indicação de qualquer especificação de elemento, substância ou composto. Passo a analisar o pedido de reconhecimento da especialidade com parâmetro na categoria profissional, admitido até 28/04/1995 pela legislação previdenciária.De 01/07/1986 a 30/09/1986, o autor desempenhava a função de ajudante no setor de litografia e, entre outras atribuições, operava máquina litográfica. Dessa forma, reconheço a especialidade do período de 01/07/1986 a 30/09/1986, nos termos do código 2.5.8 do anexo ao decreto 83.080/1979. Quanto ao período de 01/10/1986 a 06/08/1987, verifico que o autor desempenhava suas funções de 1/2 of. Impressor e, no exercício de suas atividades, auxiliava na regulagem e ajuste do equipamento, montava e desmontava peças e encaminhava tinteiros, batedores e clichês para lavagem. Entendo que não há na legislação previdenciária previsão para o enquadramento da atividade desempenhada pelo autor de 01/10/1986 a 06/08/1987, devendo tal período ser computado como comum. Quanto ao período de 07/08/1987 a 11/12/1991, nota-se que o segurado desempenhou a função de of. Impressor e, entre outras atribuições, operava máquina de impressão. Entendo que a atividade desempenhada pelo autor de 07/08/1987 a 11/12/1991 está prevista no código 2.5.8 do anexo ao decreto 83.080/1979 e, dessa forma, deve ser enquadrada como especial. Já em relação ao interstício de 12/12/1991 a 19/08/2005, verifica-se que o autor desempenhou a função de encarregado de litografia, na qual efetuava a supervisão de toda a impressão. Entendo que a atividade exercida pelo segurado não está prevista na legislação previdenciária, e, portanto, o período de 12/12/1991 a 28/04/1995 deve ser computado como comum. Para o intervalo de 29/04/1995 a 19/08/2005, não há nos autos comprovação de exposição a fatores de risco que sustentem a alegada especialidade. Dessa forma, entendo que o período de 29/04/1995 a 19/08/2005 deve ser computado como comum. Computando-se os todos os períodos laborados pela parte autora em condições especiais, encontra-se o seguinte quando contributivo de tempo especial: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/

carência ? Tempo até 05/06/2009 (DER) CarênciaESPECIALIDADE RECONHECIDA JUDICIALMENTE 23/09/1982 30/05/1986 1,00 Sim 3 anos, 8 meses e 8 dias 45ESPECIALIDADE RECONHECIDA JUDICIALMENTE 01/07/1986 30/09/1986 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 0 dia 3ESPECIALIDADE RECONHECIDA JUDICIALMENTE 07/08/1987 11/12/1991 1,00 Sim 4 anos, 4 meses e 5 dias 53Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté a DER (05/06/2009) 8 anos, 3 meses e 13 dias 101 meses 48 anos e 10 mesesPortanto, à época da DER (05/06/2009), o autor não fazia jus à aposentadoria especial. Entretanto, convertendo-se em comum os períodos ora reconhecidos, passa o autor a contar com o seguinte quadro de tempo de serviço:Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 05/06/2009 (DER) CarênciaTEMPO COMUM 12/03/1980 22/09/1982 1,00 Sim 2 anos, 6 meses e 11 dias 31ESPECIALIDADE RECONHECIDA JUDICIALMENTE 23/09/1982 30/05/1986 1,40 Sim 5 anos, 1 mês e 29 dias 44ESPECIALIDADE RECONHECIDA JUDICIALMENTE 01/07/1986 30/09/1986 1,40 Sim 0 ano, 4 meses e 6 dias 3TEMPO COMUM 01/10/1986 06/08/1987 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 6 dias 11ESPECIALIDADE RECONHECIDA JUDICIALMENTE 07/08/1987 11/12/1991 1,40 Sim 6 anos, 1 mês e 1 dia 52TEMPO COMUM 12/12/1991 28/04/1995 1,00 Sim 3 anos, 4 meses e 17 dias 40TEMPO COMUM 29/04/1995 19/08/2005 1,00 Sim 10 anos, 3 meses e 21 dias 124TEMPO COMUM 23/01/2006 05/06/2009 1,00 Sim 3 anos, 4 meses e 13 dias 42Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 21 anos, 11 meses e 28 dias 225 meses 38 anos e 4 mesesAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 22 anos, 11 meses e 10 dias 236 meses 39 anos e 3 mesesAté a DER (05/06/2009) 32 anos, 0 mês e 14 dias 347 meses 48 anos e 10 mesesPedágio (Lei 9.876/99) 3 anos, 2 meses e 13 dias Tempo mínimo para aposentação: 33 anos, 2 meses e 13 diasNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 2 meses e 13 dias).Por fim, em 05/06/2009 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 2 meses e 13 dias).DISPOSITIVOFace ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 e condeno o INSS apenas a reconhecer como tempo de atividade especial os períodos de 23/09/1982 a 30/05/1986, de 01/07/1986 a 30/09/1986 e de 07/08/1987 a 11/12/1991 e averbá-los como tais no tempo de serviço da parte autora.A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios de forma recíproca, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, 4º, inciso III, do Novo CPC) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, 3, inciso II, do Novo CPC). No entanto, em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios.Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil.Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo.Por fim, entendo presentes os requisitos legais, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a expedição de ofício eletrônico à AADJ para que averbe como especial os períodos reconhecidos nesta Sentença, com observância, inclusive, das disposições do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 30 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008851-35.2010.403.6183 - MARIA SILVA(SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTILIA MARIA NOBRE LEAL(SP170527 - ADEMIR DE FREITAS PEREIRA)

Vistos etc.Recebo a conclusão nesta data.MARIA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e de OTILIA MARIA NOBRE, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de Waldemar Leal, ocorrido em 18/01/1998 (fl.24). Sustenta que viveu maritalmente com o de cujus por 25 anos, até a data de sua morte, fazendo jus ao benefício. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16-160.Inicialmente os autos foram distribuídos ao Juízo da 2ª Vara Federal Previdenciária (fl. 161).Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 169).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 175-179), arguindo como prejudicial de mérito a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pleiteou a improcedência do pedido, ao argumento de ausência de qualidade de segurado na data do óbito, decorridos de mais de 12 MESES entre o último emprego (12/99) e o óbito (18/01/1998) do de cujus. Declaração de suspeição do Juiz às fls. 182.Os autos foram redistribuídos a este Juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária (fl. 188).Citada a corrê Otilia Maria Nobre Leal apresentou contestação às fls. 215/223. Argumentou que teve vários filhos com o Sr. Waldemar que a autora foi amante do falecido e que apesar do falecido ser uma pessoal com casos amorosos, manteve convivência contínua e relação de dependência com o mesmo. Por fim, sustenta que, na qualidade de esposa do falecido esteve presente, cuidando dele nos seus últimos dias. Réplica às fls. 244/247.Foi deferida a produção de prova testemunhal (fl.251).A testemunha da autora Benedito José Leal foi ouvida por meio de Carta Precatória expedida ao Juízo da 2ª Vara Federal de Jundiaí-SP (fls. 272/310). Por meio de Carta Precatória expedida à 1ª Vara Judicial da Comarca de Enbu das Artes, foram ouvidas as testemunhas da requerente, Maurício Nunes Damásio, Regina Célia Ramos Ribeiro Lemes, Silvana Chagas e Luís Carlos Ribeiro, e a testemunha da requerida, Marlene Aparecida do Carmo Nobre (fls. 321/410).A testemunha da autora Raquel Maria Leal e as testemunhas da corrê, Ivanir Costa Oliveira, Maria Nilce de Lima e Raquel Gonçalves Lopes foram ouvidas por meio de Carta Precatória expedida ao Juiz da Comarca de Cotia-SP (fls. 415/521).Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessárioPasso a fundamentar e decidir.Assim como na determinação das normas que regem a sucessão no direito civil, também no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio tempus regit actum, prezado na Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça: A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.A partir da vigência da Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), o regramento da pensão por morte, prevista no artigo 74 da Lei n. 8.213/91, tomou a seguinte feição:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no

inciso anterior;III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos I a III incluídos pela Lei n. 9.528/97]Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica. 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 2º A parte individual da pensão extingue-se: [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]I - pela morte do pensionista;II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez. [Incisos I a III inseridos pela Lei n. 9.032/95] [Os incisos II e III vieram a ser alterados pela Lei n. 12.470, de 31.08.2011 (D.O.U. de 01.09.2011): in verbis: II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; III - para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência intelectual ou mental, pelo levantamento da interdição.] 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. [Incluído pela Lei n. 9.032/95][A Lei n. 12.470/11 chegou a incluir um 4º, assim redigido: A parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, que exerça atividade remunerada, será reduzida em 30% (trinta por cento), devendo ser integralmente restabelecida em face da extinção da relação de trabalho ou da atividade empreendedora.] [...]Uma série de modificações adveio com a edição da Medida Provisória n. 664, de 30.12.2014 (D.O.U. de 30.12.2014, republicada em 31.12.2014 e retificada em 02.01.2015, convertida com várias emendas na Lei n. 13.135, de 17.06.2015, D.O.U. de 18.06.2015), da Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015, convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015, D.O.U. de 05.11.2015), e da Lei n. 13.146, de 06.07.2015 (D.O.U. de 07.07.2015), das quais se destacam a instituição de pensões temporárias para o cônjuge ou o companheiro (a depender do número de contribuições vertidas pelo segurado, do tempo da união conjugal ou de fato, e da idade do beneficiário na data do óbito), de hipóteses de perda do direito ao benefício (prática de crime doloso do qual resulte a morte do segurado, e simulação ou fraude a viciar o vínculo conjugal ou a união de fato), de regramento das pensões concedidas a dependentes com deficiência intelectual ou mental, ou com deficiência grave qualquer. Em suma, os requisitos legais para a concessão do benefício são: (a) a condição de segurado do instituidor da pensão; e (b) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício. O requisito da carência, ausente na legislação pretérita (cf. artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91), chegou a ser previsto na Medida Provisória n. 664/14, mas caiu por terra quando da conversão desse diploma em lei ordinária; ainda assim, o recolhimento de menos de 18 (dezoito) contribuições à Previdência Social ou a regime próprio de previdência é determinante de abrupta redução do tempo de recebimento desse benefício.Da qualidade de seguradoNote-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97).Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Excepcionalmente, por força do determinado pela legislação, isso não ocorre durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantinha sua qualidade de segurado.Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos.No presente caso, a qualidade de segurado do de cujus é incontroversa, uma vez que já houve concessão de benefício de pensão por morte em favor da corré Otilia Maria Nobre Leal (NB 108.247.751-3), conforme se observa da Carta de Concessão de fl. 241 e extrato do Sistema PLENUS em anexo. Da qualidade de dependente da parte autora No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;(...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, sendo a pessoa beneficiária cônjuge ou companheiro, a dependência econômica é presumida. No caso dos autos, a controvérsia cinge-se à qualidade de companheira, e em consequência de dependente, da parte autora. Como início de prova material de tal qualidade, destacam-se os seguintes documentos:a) comprovantes de endereço em comum (fls. 50/69 e 72/81); b) recibos de compra de material (fls.84/87);c) cartão de convênio médico constando o nome da autora como dependente do Sr. Waldemar Leal (fl. 88).Em seu depoimento a testemunha da autora Sr. Benedito José Leal (irmão do de cujus) afirmou: conheceu a autora do Jardim Rosana, ela conviveu com seu irmão por cerca de 30 anos, só que ele era casado e largou a mulher com 5 filhos pequenos, a mulher dele criou os filhos todos (3 meninas e 2 meninos), trabalhava em olaria. Ela pegou os direitos dela e a Maria Silva não pegou nada, acha que ela também tem direito só que a outra teve mais direito porque sofreu mais na mão dele. Largou da Otilia com criança pequena e foi morar com a Maria Silva. Saiu da casa que convivia com a Otilia e foi morar com a Maria Silva. Estabeleceu uma relação como se casado fosse com a Maria Silva, não teve filhos com ela. Ela tinha uma menina, que teve um menino que ele criou, a Maria Silva criava esse menino, que agora já é um rapaz, o Elvis, que mora com ela. Quando ele morreu já estava

separado da Maria Silva, ele estava sozinho morando no terreno dela, a justiça deu a metade do terreno para ele, ela repartiu o terreno na metade e, antes dele morrer, passou o terreno para a filha Marlene, quem mora lá nesse terreno é a Marlene. Quando ele morreu ele morava em um quartinho que a Maria Silva fez para ele, a Maria Silva cuidou dele até na hora da morte, quando ele faleceu morava vizinho da Maria Silva, mas estavam separados. O irmão não ajudava financeiramente a Otilia, inclusive uma vez quase meia noite, ele comprou um galão de gasolina para colocar fogo na casa dela com as crianças dele, o depoente que impediu. O Sr. Waldemar tomou veneno de rato, porque tinha largado da Maria Silva e foi morar com outra mulher e a outra mulher ficou um mês com ele e largou dele e ele ficou sozinho, aí ele se matou por causa dessa outra mulher. Não sabe o nome dessa outra mulher. A testemunha da autora Sr. Luis Carlos Ribeiro disse: que eles eram seus vizinhos, já moravam juntos desde 76 quando o depoente chegou na comunidade. Eram casados e essa união perdurou até quando ele partiu. Não conhece a D. Otilia. Soube do acidente que ele sofreu e participou do socorro dele porque era condutor de ambulância, ele ficou paralisado mais de um ano, quem cuidou dele nesse período foi a Maria Silva. Antes do Sr. Waldemar faltar o depoente chegou a leva-lo de ambulância no Hospital das Clínicas, a D. Maria Silva acompanhava o Sr. Waldemar. Nesse período o Sr. Waldemar morava apenas com D. Maria Silva, nunca viu a D. Otilia na residência do Sr. Waldemar. D. Maria Silva passou muita dificuldade e montou uma quitandinha para sobreviver e cuidava do finado. Ele era dependente dela para tudo. Não tem conhecimento se o Sr. Waldemar tinha outras mulheres, nem se sua filha foi morar com ele nos últimos tempos. No dia em que o Sr. Waldemar veio a óbito ele foi socorrido por uma ambulância do Embu que o levou para a Santa Cada, o depoente não estava presente neste dia. Lembra que o Sr. Waldemar era motorista de ônibus quando sofreu o acidente. Ficou sabendo que o motivo de sua morte foi veneno. Não soube dizer se ele tinha caso com outra mulher, chegou a entrar no ambiente da casa dele por causa da maca, tinha que chamar os vizinhos para tirá-lo da cama. Quando ele sofreu o acidente morava em cima com D. Maria e em baixo era alugado. O acidente provavelmente foi em 92/93. Segundo a testemunha da corré Marlene Aparecida do Carmo Nobre (filha da corré - ouvida como informante) informou: que a autora viveu com ele, mas quando ele faleceu já estavam separados, viveu 20 e poucos anos, os filhos eram pequenos. Quando ele faleceu ele frequentava a casa da corré há uns 2 anos, faziam passeios familiares juntos, conviviam juntos e a depoente passou a morar com ele. Estavam morando na Rua Duque de Caxias, nº 300, morava a depoente, com dois filhos e o falecido, nessa época a mãe morava em Cotia e a D. Maria Silva também morava no mesmo endereço da depoente, não era na mesma casa, o terreno foi dividido em 2, eram vizinhos. O Sr. Waldemar teve várias mulheres, inclusive ele teve filhos fora do casamento, ele era motorista. Quando faleceu estava desempregado e tocava junto com a depoente um caldo de cana e pastel, nessa época ele não estava mais morando com a Maria Silva e frequentava a casa da mãe da depoente, eles eram muito amigos e saíam juntos. Morava no nº 300, na Rua Duque de Caxias, no Engenho Velho e a Maria Silva morava na Rua Marques de Pombal, esquina com a Duque de Caxias. Antes da separação a autora e o Sr. Waldemar tiveram uma ação para dividirem essa área, que é lote na Rua Duque de Caxias, eles estavam se separando, ficou estipulado que a área seria 50% para cada, é o local onde a depoente reside hoje. Isso ocorreu em fevereiro/97 e ele faleceu em janeiro/98, neste último ano morava a depoente, com 2 filhos (Luciano e Leandro), o Sr. Waldemar e o Sr. Ramiro da Silva Feitosa. Quando jovem ele não deu atenção aos filhos mas quando foi envelhecendo estava muito carente e fazia reuniões familiares. Havia muito vai e vem no relacionamento com a D. Otilia nesse período, o irmão mais novo da depoente nasceu no ano de 1971. Nesse período o Sr. Waldemar saía e voltava para casa muitas vezes. O Sr. Waldemar morreu envenenado, estava sofrendo depressão forte e tomou veneno, a depoente não foi ao pronto socorro acompanhar porque não cabia na perua que o levou. A testemunha da autora Maurício Nunes Damásio (ouvido como informante) disse: que a autora conviveu como o Sr. Waldemar muitos anos. O depoente socorreu o Sr. Waldemar na época que ele sofreu um acidente de ônibus, ficou debilitado por um bom tempo. Desde que foi para o bairro, aproximadamente em 1980, conheceu e conviveu com o casal, não tiveram filhos. Quem cuidou do Sr. Waldemar foi a D. Maria, não conheceu a D. Otilia. Teve uma época que a Dr. Maria abriu um pequeno comércio para manter a si e ao Sr. Waldemar. Nunca viu D. Otilia na casa do Sr. Waldemar. Que D. Maria e Sr. Waldemar sempre viveram juntos e não tem conhecimento de outros relacionamentos do Sr. Waldemar. Na época que conheceu o Sr. Waldemar ele era motorista de ônibus. Não presenciou nenhuma briga entre a autora e o Sr. Waldemar. Em seu depoimento, a testemunha da autora Regina Célia Ramos Ribeiro Leite relatou: que a D. Maria vivia com o Sr. Waldemar. Sabe que ele foi casado antes de conhecer a D. Maria, conheceu a filha da D. Otilia. Quando ele faleceu morava com D. Maria, que cuidava dele, ela cuidou dele quando ele sofreu o acidente. D. Maria abriu um barzinho em frente a cada dela e trabalhava no barzinho para cuidar dele. Todo mundo sabia que D. Maria era mulher do Sr. Waldemar, eles moravam na Rua Duque de Caxias. A depoente morou um ano e meio na casa de baixo. Depois que o Sr. Waldemar faleceu o terreno foi dividido, mas na época morava o Sr. Waldemar e a D. Maria. Não soube dizer se nos últimos anos a filha do Sr. Waldemar foi morar com ele, também não soube de brigas envolvendo a autora e o Sr. Waldemar. Por sua vez a testemunha da autora Silvana Chagas disse: quando conheceu o casal eles trabalhavam juntos em uma empresa de ônibus, ele era motorista e ela era copeira, depois que ele teve um acidente de ônibus ficou de cama ela não trabalhava mais e abriu um comércio que ficava próximo a uma escola, às vezes os conhecidos cuidavam desse comércio quando a autora precisava trocar fralda ou dar remédio para o Sr. Waldemar. Conheceu D. Maria morando com o Sr. Waldemar há mais de 25 anos, quando ele faleceu morava com D. Maria e conviviam bem, só via o Sr. Waldemar com D. Maria, nunca presenciou a D. Otilia na casa dele, não tem conhecimento do Sr. Waldemar com outras mulheres. Teve contato com o casal nos últimos anos de vida do Sr. Waldemar, não conheceu a filha do Sr. Waldemar, não sabe que uma das filhas foi morar com ele. O imóvel tinha 02 casas, mas eles viviam juntos, ficou sabendo através da vizinhança que ele passou mal e morreu. A testemunha da autora Raquel Maria Leal disse: que foi cunhada da D. Otilia. O Sr. Waldemar e D. Maria moravam juntos até quando ele morreu, há mais de 15 anos, viviam na mesma casa, eram vistos publicamente, não tiveram filhos e não ficaram separados. Otilia tinha filhos com ele, mas estavam separados. Após o acidente a esposa dele, D. Maria, ficou cuidando dele. O Sr. Waldemar não tinha contado com a D. Otilia. O acidente ocorreu mais de 5 anos antes da morte dele, D. Maria foi a única que cuidou dele. Pelo que ficou sabendo ele se matou, na última semana de vida ele morava com D. Maria. A filha morava no quintal e chamou o vizinho para socorrer. Em seu depoimento a testemunha da corré Raquel Gonçalves Lopes relatou: conheceu a D. Otilia e já viu o Sr. Waldemar. Sabe eu ele ia embora e ela passava necessidades com as crianças. Na época que ele faleceu morava com a filha dele, Marlene. Nunca foi até a casa que ele morava. D. Otilia comentava que frequentava a casa que ele morava com a filha, não soube dizer a frequência. A testemunha da corré Maria Nilce de Lima disse: conheceu a D. Otilia desde 81/82, conheceu o Sr. Waldemar que sempre passava na casa dela, não conheceu D. Maria Silva. Ele era casado com

D. Otilia, era um vai e vem, de tempos em tempos ele ia e voltava, ele era mulhengo. Não teve contato com ele, tinha contato com a filha que morava com ele. Estava morando com a filha em Embu, soube disso pela filha dele. A depoente nunca foi ao local. Por sua vez, a também testemunha da corré Ivanir Costa Oliveira informou: conhece a D. Otilia há bastante tempo (mais ou menos 30 anos), não conheceu o Sr. Waldemar nem a Sra. Maria Silva. A D. Otilia comentava que era casada com Sr. Waldemar e que ele a ajudava. Assim, diante da prova documental e da coerência da prova testemunhal, entendo que a condição de companheira da autora Maria Silva restou provada, não se observando nos autos elementos a afastar a presunção de dependência econômica. A despeito do documento de fl. 238/328-v, firmado pela autora e pelo de cujus em 13/02/1997, no qual os mesmos acordaram acerca do reconhecimento e dissolução da sociedade de fato com a partilha do único bem imóvel adquirido na constância da convivência, na proporção e 50% para cada um, não se afasta a manutenção da convivência entre o casal, haja vista que os depoimentos prestados foram firmes no sentido de reconhecer que a relação entre a autora e o de cujus perdurou até a data do óbito. Por outro lado, não houve por parte do de cujus qualquer preocupação em desfazer o vínculo matrimonial firmado desde 22/10/1963 com a corré Otilia, conforme certidão de casamento sem averbação de divórcio ou separação acostada às fls. 21. Outrossim, ante a comprovação da relação de conviventes entre a autora e o falecido de forma simultânea ao casamento mantido com a corré Otilia Maria Nobre, o benefício de pensão por morte deverá ser rateado em proporção igual entre a autora e a corré, na cota equivalente a do valor do benefício para cada uma. Da data de início do benefício em relação à data do início do benefício, considerando-se que, somente a partir da instrução probatória destes autos, em especial com a produção de prova testemunhal, restou cabalmente demonstrada a condição de companheira da autora Maria Silva, o benefício deverá ser concedido a partir da presente decisão. Ademais, o pagamento das parcelas atrasadas à autora, correspondente a período em que a corré recebeu de forma devida o benefício em sua totalidade, implicaria em ônus à Autarquia Previdenciária superior à integralidade do valor benefício, em prejuízo de toda a sociedade. Neste sentido: Documento: TRF300510010.XML PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA E ESPOSA. RELACIONAMENTOS SIMULTÂNEOS. RATEIO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Ante a comprovação da relação marital entre a demandante e o falecido, há que se reconhecer a condição de dependente desta, sendo, pois, desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, eis que esta é presumida, nos termos do 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, por se tratar de dependentes arrolados no inciso I do mesmo dispositivo. II - Diante do quadro probatório, é possível inferir que o falecido manteve concomitante ao seu casamento relacionamento amoroso a configurar união estável. III - O benefício de pensão por morte nada mais é do que a substituição do segurado falecido, até então provedor das necessidades de seus dependentes, pelo Estado. Assim sendo, no caso concreto, vislumbra-se situação em que restam configuradas a condição de esposa e a de companheira simultaneamente, sendo imperativo o reconhecimento do direito das duas ao benefício em questão. IV - A demandante faz jus ao benefício de pensão por morte, a ser rateado em proporção igual com a corré, na cota equivalente a do valor do benefício. V - Em relação ao termo inicial do benefício, cabe ponderar que, na dicção do art. 76, caput, da Lei n. 8.213/91, ..A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a conta da data da inscrição ou habilitação.... No caso vertente, o direito ao benefício de pensão por morte em comento somente foi reconhecido na seara judicial, não sendo possível firmar sua habilitação, com os respectivos efeitos financeiros, no momento de apresentação do requerimento administrativo, uma vez que este poderia estar instruído de forma deficiente, impingindo à autarquia previdenciária pelo seu indeferimento. Ademais, o pagamento das prestações em favor da autora, no período em que a corré também vinha recebendo o benefício, implicaria ônus à autarquia previdenciária superior à integralidade do valor da pensão, em prejuízo de toda a sociedade. VI - O início de fruição do benefício deve ser fixado a contar da data da presente decisão, que encerrou pronunciamento jurisdicional em 2ª Instância, reconhecendo o direito da autora ao benefício em comento. VII - Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. VIII - Apelação da autora parcialmente provida. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2029428 Processo: 0011916-04.2011.4.03.6183 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data do Julgamento: 24/03/2015 Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/03/2015 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Portanto, a divisão deve ser feita da seguinte maneira. O benefício de pensão por morte (NB 110.544.231-1), deve ser implantado no percentual de 50% em favor da autora, Sra. Maria Silva, com início na data da presente sentença que encerra o pronunciamento jurisdicional em 1ª instância. A partir da implantação desse benefício, o benefício ativo em nome da corré Otilia Maria Nobre Leal (NB 108.247.751-3) deve ser modificado, passando a corresponder a 50% do valor atual. Dispositivo Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do Novo CPC e condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar e a pagar em favor de MARIA SILVA, o benefício previdenciário de pensão por morte (NB 110.544.231-1), a partir da data da presente sentença, na cota de 50%, procedendo-se o desdobro do benefício já concedido à corré Otilia Maria Nobre Leal (NB 108.247.751-3), pagando-lhe as prestações vincendas a partir desta data. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, 3º, inciso I, do Novo CPC) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, 3º, inciso II, do Novo CPC), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão não submetida a remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil do Novo CPC. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Por fim, entendo presentes os requisitos legais, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a expedição de ofício eletrônico à AADJ para implantação do benefício de pensão por morte em favor da autora (NB 110.544.231-1) na cota equivalente a 50% do valor do benefício, com início do pagamento a contar da data da presente decisão, com observância, inclusive, das disposições do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 30 dias. Ressalto que a partir da implantação desse benefício, o benefício ativo em nome da corré Otilia Maria Nobre Leal (NB 108.247.751-3) deve ser modificado, passando a corresponder a 50% do valor atual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

AURINETE JORGE DOS SANTOS por si e na qualidade de representante dos filhos menores, MARCELO HENRIQUE DOS SANTOS CARDOSO, TIAGO VITOR DOS SANTOS CARDOSO, MARCOS VINICIUS DOS SANTOS CARDOSO, com qualificação nos autos, propuseram a presente demanda, sob o procedimento ordinário com pedido de tutela antecipada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de Marcelo Franco Cardoso, ocorrido em 05/11/2004 (fl.33). Sustentam que o de cujus mantinha a qualidade de segurado quando do óbito, fazendo jus à concessão do benefício de pensão por morte na qualidade esposa e de filhos menores de 21 anos na época do óbito. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 18/199. A decisão de fls. 204/205 deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício de pensão por morte aos autores. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 225/231, pugando pela improcedência da ação em razão da perda da qualidade de segurado do de cujus quando da sua morte. E, em eventual hipótese do pedido, requereu a declaração de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quiéscio de ajuizamento da ação. Após a apresentação dos cálculos de fls. 261/270, a decisão de fls. 271/272 reconheceu a incompetência do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar o processo, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo. Os autos foram redistribuídos ao Juízo da 2ª Vara Federal Previdenciária. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 279). A parte autora apresentou réplica às fls. 290/294. Os autos foram redistribuídos a esta 6ª Vara Federal Previdenciária (fl. 295). À fl. 306/306-v o Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido formulado na inicial. Em 04/11/2014 foi realizada Audiência de Instrução e Julgamento na sede deste Juízo, sendo colhido o depoimento pessoal da parte autora, bem como das testemunhas Genilson Vicente Alves e Gilberto Joaquim dos Santos. Na oportunidade foi determinada a intimação do Sr. Benedito Garcia de Santana e deferida a expedição de ofício ao Banco Itaú, para apresentação da documentação solicitada (fls. 317/318). Em cumprimento à determinação supra foram encaminhados os documentos de fls. 326/360. À fl. 348, determinou-se a expedição de Carta Precatória. Às fls. 364/411 foi juntada aos autos Carta Precatória 26/2015 cumprida. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Assim como na determinação das normas que regem a sucessão no direito civil, também no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio *tempus regit actum*, prezado na Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça: A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. A partir da vigência da Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), o regramento da pensão por morte, prevista no artigo 74 da Lei n. 8.213/91, tomou a seguinte feição: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos I a III incluídos pela Lei n. 9.528/97] Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica. 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 2º A parte individual da pensão extingue-se: [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] I - pela morte do pensionista; II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido; III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez. [Incisos I a III inseridos pela Lei n. 9.032/95] [Os incisos II e III vieram a ser alterados pela Lei n. 12.470, de 31.08.2011 (D.O.U. de 01.09.2011): in verbis: II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; III - para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência intelectual ou mental, pelo levantamento da interdição.] 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] [A Lei n. 12.470/11 chegou a incluir um 4º, assim redigido: A parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, que exerça atividade remunerada, será reduzida em 30% (trinta por cento), devendo ser integralmente restabelecida em face da extinção da relação de trabalho ou da atividade empreendedora.] [...] Uma série de modificações adveio com a edição da Medida Provisória n. 664, de 30.12.2014 (D.O.U. de 30.12.2014, republicada em 31.12.2014 e retificada em 02.01.2015, convertida com várias emendas na Lei n. 13.135, de 17.06.2015, D.O.U. de 18.06.2015), da Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015, convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015, D.O.U. de 05.11.2015), e da Lei n. 13.146, de 06.07.2015 (D.O.U. de 07.07.2015), das quais se destacam a instituição de pensões temporárias para o cônjuge ou o companheiro (a depender do número de contribuições vertidas pelo segurado, do tempo da união conjugal ou de fato, e da idade do beneficiário na data do óbito), de hipóteses de perda do direito ao benefício (prática de crime doloso do qual resulte a morte do segurado, e simulação ou fraude a viciar o vínculo conjugal ou a união de fato), de regramento das pensões concedidas a dependentes com deficiência intelectual ou mental, ou com deficiência grave qualquer. In verbis: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; [Redação dada pela Lei n. 13.183/15] II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos II e III incluídos pela Lei n. 9.528/97] 1º Não terá direito à pensão por morte o

condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado. [Incluído pela Medida Provisória n. 664/14, vigente a partir da publicação. Vide 1º na redação dada pela Lei n. 13.135/15.] 2º O cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que: I - o óbito do segurado seja decorrente de acidente posterior ao casamento ou ao início da união estável; ou II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial a cargo do INSS, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou início da união estável e anterior ao óbito. [2º e incisos I e II incluídos pela Medida Provisória n. 664/14, vigente a partir de quinze dias da publicação. Sem eficácia; vide art. 77, 2º, inciso V, alínea b.] 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. [Incluído pela Lei n. 13.135/15] 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. [Incluído pela Lei n. 13.135/15] Arts. 75 e 76. [idem] Art. 77. [Caput e 1º: idem] 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: [Redação dada pela Lei n. 13.135/15] I - pela morte do pensionista; [Inserido pela Lei n. 9.032/95] II - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência; [Redação dada pela Lei n. 13.135/15] II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [Redação dada pela Lei n. 13.146/15, em vigor após 180 (cento e oitenta) dias da publicação; texto alterado ainda na vacatio legis. Vide redação dada pela Lei n. 13.183/15.] II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [Redação dada pela Lei n. 13.183/15, em vigor a partir de 03.01.2016] III - para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência mental, pelo levantamento da interdição; e [Redação dada pela Medida Provisória n. 664/14, vigente no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide inciso IV.] III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; [Redação dada pela Lei n. 13.135/15] IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do 5º. [Incluído pela Medida Provisória n. 664/14, que previu sua vigência no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide inciso V.] IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento. [Incluído pela Lei n. 13.135/15. Em vigor a partir de 2 (dois) anos, em relação às pessoas com deficiência intelectual ou mental, cf. artigo 6º, inciso II.] V - para cônjuge ou companheira: a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas b e c; b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. [Inciso V, alíneas a a c e subalíneas inseridos pela Lei n. 13.135/15] 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea a ou os prazos previstos na alínea c, ambas do inciso V do 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. [Inserido pela Lei n. 13.135/15] 2º-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea c do inciso V do 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. [Inserido pela Lei n. 13.135/15] 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 4º [Revogado pela Lei n. 13.135/15] 5º O tempo de duração da pensão por morte devida ao cônjuge, companheiro ou companheira, inclusive na hipótese de que trata o 2º do art. 76, será calculado de acordo com sua expectativa de sobrevida no momento do óbito do instituidor segurado, conforme tabela abaixo: [Inserido pela Medida Provisória n. 664/14, vigente no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide 2º, inciso V, alíneas b e c.] Expectativa de sobrevida à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos (E(x)) Duração do benefício de pensão por morte (em anos) 55 < E(x) 350 < E(x) ? 55 645 < E(x) ? 50 940 < E(x) ? 45 1235 < E(x) ? 40 15E(x) ? 35 vitalícia 50 O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas b e c do inciso V do 2º. [Inserido pela Lei n. 13.135/15] 6º O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave. [Inserido pela Lei n. 13.183/15] [...] Em suma, os requisitos legais para a concessão do benefício são: (a) a condição de segurado do instituidor da pensão; e (b) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício. O requisito da carência, ausente na legislação pretérita (cf. artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91), chegou a ser previsto na Medida Provisória n. 664/14, mas caiu por terra quando da conversão desse diploma em lei ordinária; ainda assim, o recolhimento de menos de 18 (dezoito) contribuições à Previdência Social ou a regime próprio de previdência é determinante de abrupta redução do tempo de recebimento desse benefício. No caso dos autos, segundo consta, foi formulado pedido administrativo para a concessão do benefício de pensão por morte (NB 141.219.800-0) em 20/11/2006, todavia o pedido foi indeferido sob a alegação de perda da qualidade de segurado do de cujus, tendo em vista que a cessação da última contribuição deu-se em 08/1998, a qualidade de segurado teria sido mantida até 30/08/1999 (fl.69). Quanto à condição de dependente dos autores, segundo o disposto no 4º do artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, depreende-se que, tratando-se de cônjuge e de filho menor de 21 anos, a dependência econômica é presumida. O benefício de pensão por morte será devido em decorrência do falecimento do

segurado aos seus dependentes, assim considerados, nos termos do artigo 16 da Lei n. 8.213/1991, para fins de percepção do benefício: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.(...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No presente caso, a certidão de óbito de fl. 33 e de casamento de fl. 34, bem como as certidões de nascimento de fls. 24, 27 e 30 comprovam a qualidade de esposa da coautora Aurinete Jorge dos Santos Cardoso e dos filhos menores data do óbito, Marcos Vinícius dos Santos Cardoso (nascimento - 12/07/2000), Tiago Vitor dos Santos Cardoso (nascimento - 05/11/1997) e Marcelo Henrique dos Santos Cardoso (nascimento - 18/07/1996), não se observando provas que afastem a presunção de dependência. Quanto ao requisito da qualidade de segurado, observo que nos autos da reclamatória trabalhista (processo nº 00416-2006-083-02-00-8), movida pelo espólio de Marcelo Franco Cardoso em face da Empresa Definição Comércio e Serviços Ltda, foi homologado acordo reconhecendo o vínculo de emprego havido entre a reclamada e o de cujus no período de 01/06/2004 a 05/11/2004, na função de ajudante geral, com remuneração mensal de R\$ 500,00. Tendo a reclamação comprovado os recolhimentos previdenciários e procedido a anotação do contrato de trabalho na CTPS do de cujus, conforme Certidão de Objeto e Pé de fl. 177. Outrossim, a jurisprudência vem admitindo que a sentença trabalhista seja considerada para fins previdenciários, desde que embasada em elementos que evidenciem a atividade que se pretenda comprovar ou sua forma de exercício. Exemplificativamente, cabe citar o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO POR SENTENÇA TRABALHISTA. AGRADO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a sentença proferida na seara trabalhista, quando fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, está apta a comprovar início de prova material para fins de comprovação de tempo de serviço. 2. A inversão do julgado, nos moldes acolhidos pela decisão singular, está adstrita à interpretação da legislação federal e à aplicação da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça ao vertente caso. Inaplicável, à espécie, a incidência da Súmula nº 07/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 887.349/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 03/11/2009) Desse modo, embora o INSS não tenha integrado a lide trabalhista, nada impede que o conteúdo da sentença proferida pela Justiça do Trabalho seja considerada para fins previdenciários. Todavia, como a legislação previdenciária exige início de prova material para comprovação de tempo de serviço (artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91), o conteúdo da sentença trabalhista terá reflexos previdenciários caso fundada em início de prova material. Em outros termos, a ausência de participação do INSS no processo trabalhista é superada ao se considerar o conteúdo da sentença trabalhista como elemento de prova a ser submetido ao contraditório na ação previdenciária. Isso não significa, porém, que a sentença trabalhista, por si só, possa transformar-se em início de prova material: trata-se de veículo em que analisado o início de prova, e não do próprio início de prova. É de se ressaltar ainda que tal entendimento busca, sobretudo, evitar fraudes em face da Previdência Social decorrentes de conluio entre empregados e empregadores. Seria o caso, por exemplo, de acordo realizado perante a Justiça do Trabalho para o reconhecimento de um único mês de trabalho anterior ao óbito do empregado, com o objetivo de gerar direito à pensão por morte previdenciária aos dependentes. Em contrapartida, não havendo indícios de fraude e de acordo com as provas produzidas na demanda trabalhista, em princípio não há óbice para que o conteúdo da sentença então proferida seja considerada em posterior demanda em face do INSS. A propósito, cabe citar trecho do seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. SENTENÇA PROLATADA EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. EFICÁCIA PROBATÓRIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO EM MAIO DE 1996. INPC. INADMISSIBILIDADE. 1. A decisão proferida em processo trabalhista plenamente contencioso produz efeitos externos. Tais efeitos só não se produzem naquelas hipóteses em que a reclamatória caracteriza mero artifício para forjar tempo de serviço fictício, em processo simulado. (...) (AC 2000.71.00.009892-2; Rel. Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira; 5ª Turma; julgamento dia 20/02/2003; unânime; DJU 30/04/2003). Assim sendo, é necessário que haja uma análise individualizada dos documentos que instruíram a ação trabalhista e do conteúdo da decisão da Justiça do Trabalho, de modo a aferir quais foram os elementos que embasaram a decisão. No caso dos autos, a partir da leitura da referida Certidão de fl. 177, observo que as partes se conciliaram e que não houve instrução probatória. Logo como a decisão da Justiça do Trabalho não foi baseada em início de prova material, seu conteúdo não poderá ser considerado para fins previdenciários. Em 23/02/2016 realizou-se na sede deste Juízo Audiência de Instrução e Julgamento. Na oportunidade foi colhido o depoimento pessoal da autora, bem como das testemunhas Genilson Vicente Alves e Gilberto Joaquim dos Santos. Em seu depoimento pessoal a coautora Aurinete Jorge dos Santos relatou: era casada com Marcelo e tem 3 filhos que moram com ela. O esposo faleceu em 05/11/2004, nesta data trabalhava com costura e o marido era colocador de carpete e trabalhava há 5 anos na empresa do Santana. O marido ia trabalhar todos os dias em casa de clientes, não sabe onde fica a sede da empresa. A remuneração mensal do marido variava entre 2.000,00 e 800,00 reais, não tinha horário, as vezes viajava para prestar serviço para a empresa. O de cujus dizia que a carteira estava assinada, mas quando ele morreu descobriu que não estava. Conheceu dois colegas de trabalho do marido que moravam no bairro. O nome do dono da empresa era Santana, acha que a empresa chamava Definição. O dono da empresa foi ao velório. Antes trabalhava registrado em outra empresa e acha que o marido conheceu o Santana nessa outra empresa. Não prestava serviço para outras pessoas, era empregado do Santana, o patrão dizia onde ele ia trabalhar. Em resposta a pergunta do INSS disse que o marido trabalhava todos os dias, mas o horário variava de acordo com o serviço. Ficou trabalhando na empresa até o dia do óbito. Morreu assassinado no morro onde moram, na rua. Nesse dia ele estava em casa, era uma quinta-feira, estava em casa porque o serviço que ia fazer só começaria na sexta-feira. Depois da morte o Santana entregou a carteira sem registro, entregou para o Sr. Genilson que trabalhava com ele. Foi no Fórum Trabalhista para saber o que podia fazer. Lá na Barra Funda fizeram um acordo. O patrão foi à audiência, não foi pago nada, o acordo foi feito só para registrar a carteira. Em 2005 entrou com a ação, não sabe dizer porque não

recebeu nenhum valor da ação trabalhista. Respondeu que o marido não tirava férias, trabalhava direto. Não achou estranho não ter recebido nenhum valor no acerto da ação trabalhista porque a carteira do marido não estava assinada. Estava mais preocupada em receber a pensão. O falecido considerava o Santana como um pai, só viu o Santana uma vez, no dia do velório. A testemunha da autora Genilson Vicente Alves disse: que é guarda municipal e sobrinho da Aurinete. Mora com outra tia e não tinha contato frequente com a autora. O falecido era colocador de carpete, 5 anos trabalhando na empresa Definição. Já trabalhou com o falecido mas não se recorda a data, quando ele ia fazer um serviço grande, o empregador pedia para o Marcelo arrumar ajudante porque sabia que ele não iria dar conta sozinho do serviço. Conhece o empregador por Santana. Recebia o valor da remuneração pelo Marcelo, o Santana depositava o valor para o Marcelo que repassava para as pessoas que tinham ajudado. O Marcelo era funcionário dele, dizia que o Santana tinha assinado sua carteira. Quando Marcelo não tinha serviço como Santana pegava outros bicos por fora, mas colocação de carpete foi sempre com o Santana. A principal atividade era com carpete, mas quando o serviço estava fraco fazia outros serviços. Na época a testemunha não estava trabalhando como guarda municipal, estava desempregado. O Marcelo comentou que a carteira estava com Santana e que já estava assinada. O Santana passava a planta e o endereço do serviço e após a execução do serviço ia lá para conferir. O Santana pegava o serviço e passava para o Marcelo, não sabe quanto Marcelo ganhava, o dinheiro era depositado em conta. Marcelo era empregado do Santana. Respondeu que já trabalhou na empresa com outros instaladores. Acha que a sede da empresa fica em Santana. Depois da morte do Marcelo teve contato com Santana, que lhe entregou a carteira do falecido em suas mãos, estava pintando uma loja para Santana. Na época do óbito o Marcelo estava trabalhando para o Santana. Não abriu a carteira quando recebeu, estava fechada dentro de um envelope grampeado. Por fim disse que Marcelo recebia o pagamento por mês. A testemunha da autora Gilberto Joaquim dos Santos disse: que sua profissão é pedreiro e que não é parente da parte autora. Conheceu o Marcelo porque morava em uma rua próxima e como estava desempregado foi convidado para trabalhar com ele. Trabalhou com ele no período de 2000 até a metade de 2003 e depois se desligou dele porque arrumou um emprego. Trabalhava com o Marcelo colocando carpete, trabalhou em vários lugares, viajavam para fora, recebia o pagamento do Marcelo, que era empregado do Santana. Foi contratado pelo Marcelo, que o chamava quando tinha muito serviço. Que saiba o Marcelo não fazia outros bicos e que mesmo como empregado do Santana ele tinha autonomia para contratar ajudantes. Não recebia o pagamento direto do Santana porque era funcionário do Marcelo, era contratado de boca pelo Marcelo, que não tinha empresa e trabalhava para o Santana. Marcelo recebia por depósito em conta, retirava o dinheiro da conta e repassava para depoente, pagava em dinheiro. Não tem recordação do nome da empresa. Marcelo e Santana não eram sócios, ele era funcionário de Santana. Não trabalhou junto com o Genilson, não sabe se o Marcelo dava recibo de pagamento de salário para o Santana. O Santana pegava o serviço e repassava para o Marcelo fazer o serviço. Marcelo sempre dizia que sua carteira estava registrada pelo Santana. Respondeu que depois da morte de Marcelo não teve contato com Santana, somente no Fórum Trabalhista. Oportunamente a advogada da autora informou que o depoente foi arrolado como testemunha na ação trabalhista mas que não houve instrução naqueles autos. Por fim, disse não saber se o Marcelo recebia por mês ou por serviço terminado. Já a testemunha do Juízo Benedito Garcia de Santana disse: é aposentado, antes de se aposentar teve algumas microempresas (loja de sapatos, colocação de carpete e pizzaria) e antes disso trabalhou como empregado. Não sou precisar desde quando conheceu a autora, na época que instalava carpete trabalhava com o marido dela, o Marcelo. Não tem qualquer relação de parentesco ou amizade com eles, não se lembra quando teve a firma de instalação de carpete, mas há 8 anos não exerce mais as atividades. A firma que instalava chama Definição Comércio e Serviço Ltda, funcionava na casa do depoente. Nessa época só trabalhava com instalação de pisos, sua esposa era sócia na microempresa. Tinha várias pessoas que prestavam serviço eventual, tinha o Marcelo que era fixo e outra pessoa. funcionava assim: tinha uma instalação nesse final de semana em um banco, aí passava 15 dias tinha outra, pegava até pessoas que tinham empresa para fazer o serviço e pagava por empreitada, não era registrado, pagava por metro quadrado instalado. O Marcelo nesse período passou a ser funcionário, ele era exclusivo, antes disso ele prestava serviço dessa forma, no período que esta aí ele ia nas obras medir quando não tinha serviço e nesse período passou a ser exclusivo. Não era registrado, registrou no momento que ela reclamou. Por 5 meses, descritos na Reclamatória Trabalhista trabalhou como empregado e antes trabalhou como prestador de serviço. Pagava por mês a quinzenal, não tinha obrigação de horário, a obrigação era se tivesse obra, às vezes ia à noite, se não tinha obra não era obrigado a ir. Acha que isso configura uma relação de emprego, ele era exclusivo, por essa razão fez acordo na Justiça do Trabalho. Não se recorda dos valores do acordo, recolheu o INSS pelos 5 meses. Fazia compensação entre os dias que não trabalhava e os que trabalhava a mais, não pagava a mais pelos trabalhos que eram à noite, às vezes pagava, pagava o combinado, não tinha nada no contador calculando. Ele nunca reclamou de não ter a carteira de trabalho. Ele foi assassinado, trabalhou no dia anterior, no dia seguinte tinha uma obra para fazer e ele não compareceu, aí ficou sabendo que tinha sido assassinado na noite anterior. Respondeu que nesse período acredita que o Marcelo trabalhou exclusivamente para ele, pode ser que tenha feito um ou outro bico, mas acha que ele não tinha tempo para isso. Os outros instaladores eram eventuais, não soube dizer porque não registrou o vínculo trabalhista com Marcelo. Dos depoimentos prestados em audiência, corroborados pelas informações bancárias de fls. 326/360, infere-se que na data do óbito o de cujus Marcelo Franco Cardoso exercia de fato atividade remunerada informal. Entretanto não restou comprovada a existência de vínculo de natureza empregatícia entre o falecido e a empresa Definição Comércio e Serviços Ltda, de propriedade do Sr. Benedito Garcia de Santana. É crível que a natureza da relação existente entre o Sr. Marcelo e a empresa Definição fosse de prestador-tomador de serviços, o que configura uma situação de contribuinte individual que prestava serviços a uma pessoa jurídica. Logo, para fins previdenciários, restou caracterizada a qualidade de segurando obrigatório do Sr. Marcelo Franco Cardoso na data do óbito (05/11/2004). Por força do Artigo 4º da Medida Provisória 83/2002, convertida na Lei 10.666/03, a partir da competência de abril de 2003, o contribuinte individual prestador de serviços à pessoa jurídica deixou de ser o responsável tributário pelo recolhimento de sua contribuição previdenciária, que passou a ser responsabilidade da pessoa jurídica tomadora do serviço. Assim, apenas neste caso o contribuinte individual também gozará de presunção absoluta de recolhimento, tal como o segurado empregado e o trabalhador avulso, devendo a pessoa jurídica responder exclusivamente pelo pagamento, caso não tenha retido os valores ou não os repassado à união na forma do artigo 33, 5º da Lei 8.212-91. Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

(...) 5º O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadado em desacordo com o disposto nesta Lei. Nesse sentido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. I - A condição de segurado do falecido está comprovada por documento contemporâneo aos fatos, corroborado por prova testemunhal, que revelam a existência de vínculo empregatício contemporâneo ao óbito. II - O recolhimento das contribuições previdenciárias compete ao empregador, donde se conclui que o empregado não pode ser penalizado por eventual falta do empregador em efetuar os respectivos recolhimentos. III - Agravo do INSS desprovido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009896-33.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 24/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/03/2015) Assim, satisfeitos os requisitos, a parte autora faz jus à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Da data de início do benefício A partir da Lei n.º 9.528, de 10/12/97, passou o artigo 74 da Lei 8.213/91 a ostentar a seguinte redação: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Todavia, estabelecem os artigos 79 e 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, que: Art. 79. Não se aplica o disposto no artigo 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei. Art. 103. (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Parágrafo acrescentado pela Lei n. 9528, de 10 de dezembro de 1997) Nesse contexto, merecem atenção os artigos 3º, 4º e 198 do Código Civil de 2002, in verbis: Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; (...) Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; (...) Art. 198. Também não corre a prescrição: I - contra os incapazes de que trata o art. 3º; (...) Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, conclui-se que para dependentes capazes a data de início do benefício é fixada na data do óbito apenas se requerido até 30 dias depois deste. Já para os dependentes incapazes o benefício de pensão por morte é devido a partir do óbito, pois contra eles não corre a prescrição, conforme dispõem o artigo 198, inciso I, do Código Civil e o artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Pelo documento de fl. 69 e extrato Sistema PLENUS anexo, nota-se que o primeiro requerimento administrativo para a concessão do benefício de pensão por morte somente foi realizado em 20/11/2006, ou seja, quase dois anos da data do óbito (05/11/2004). Assim, com relação à coautora Aurinete Jorge dos Santos Cardoso, nos termos do artigo 74 da Lei 8.213/91, o benefício de pensão por morte será devido a partir da DER (20/11/2006). Com relação aos demais coautores, Marcelo Henrique dos Santos Cardoso (nascido em 18/07/1996 - fl. 24), Tiago Vitor dos Santos Cardoso (nascido em 05/11/1997 - fl. 27) e Marcos Vinícius dos Santos Cardoso (nascido em 12/07/2000 - fl. 30), que eram menores incapazes tanto na data do óbito (05/11/2004) quanto na data do requerimento administrativo (20/11/2006), o benefício será devido desde a data do óbito, 05/11/2004. Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o INSS a conceder aos autores o benefício de pensão por morte, nos termos da fundamentação, com DIB em 05/11/2004 (data do óbito), para os coautores incapazes na data do óbito Marcelo Henrique dos Santos Cardoso, Tiago Vitor dos Santos Cardoso e Marcos Vinícius dos Santos Cardoso e, DIB em 20/11/2006, para a coautora Aurinete Jorge dos Santos Cardoso. Devendo o benefício ser pago na proporção de 1/3 para os coautores Marcelo Henrique dos Santos Cardoso, Tiago Vitor dos Santos Cardoso e Marcos Vinícius dos Santos Cardoso de 05/11/2004 até 19/11/2006, e na proporção de 1/4 a partir de 20/11/2006, quando a coautora Aurinete Jorge dos Santos Cardoso será incluída no rateio do benefício. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de manutenção da tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória concedida. Oficie-se eletronicamente à AADJ. Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Ressalto que a parte autora encontra-se em gozo do benefício de pensão por morte (NB 155.635.832-3) concedido a título de antecipação de tutela pela decisão de fls. 204/205. Decisão não submetida a remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil do Novo CPC. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. P.R.I.

0053244-79.2010.403.6301 - GINO DE ARAUJO ZACCANINI X MARISA DE ARAUJO ZACCANINI (SP196842 - MAGDA MARIA CORSETTI MOREIRA E SP300265 - DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA E SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 408/409 - dê-se vista à parte autora. Nada mais requerido, subam os autos por força do reexame necessários, nos termos da sentença de fls. 380/374. Int.

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por PEDRO GIL DA SILVA, em face do INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1979 a 24/07/1981, de 13/04/1982 a 11/12/1985, de 16/01/1986 a 22/02/1989, de 21/03/1989 a 01/08/1989, de 02/10/1989 a 04/08/1993, de 17/01/1994 a 09/03/1998, de 28/04/1998 a 24/08/1999, de 01/12/1999 a 15/12/1999, de 17/12/1999 a 15/01/2002, de 18/01/2002 a 24/12/2003, de 13/04/2004 a 16/12/2004 e de 03/01/2005 a 09/08/2010 com a posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (09/08/2010), além do pagamento parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Pugna, ademais, por danos morais, devidos pela autarquia federal em razão do indeferimento administrativo indevido. Em apertada síntese, alega a parte autora que, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos, teria implementado os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Os autos foram propostos inicialmente perante a 1ª Vara Federal Previdenciária. A autora instruiu a inicial com os documentos de fls. 25/91. À fl. 95, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade, foi postergada a apreciação da tutela antecipada para depois da fase instrutória, bem como determinada a expedição de ofício ao chefe da APS, a fim de que juntasse aos autos cópia da contagem de tempo de serviço que embasou o indeferimento do benefício, em âmbito administrativo. Em resposta ao ofício expedido, o INSS juntou aos autos cópia da contagem de tempo de serviço realizada durante os trâmites do processo administrativo (fls. 101/104). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, na qual alega que a parte autora não teria comprovado que se tratava de atividade perigosa e que não caberia o enquadramento como especial da atividade de vigilante particular, uma vez que seria sensivelmente distinta daquelas exercidas por profissionais de guarda, previstas na legislação previdenciária. Ademais, afirma que o uso de EPI eficaz neutralizaria a exposição a agentes nocivos e que o nível de ruído a que o autor esteve exposto é inferior ao limite de tolerância (fls. 105/120). A autora apresentou réplica às fls. 125/130. Tendo em vista a implantação de novas varas, os autos foram redistribuídos a esta 6ª Vara Federal Previdenciária (fls. 139). Intimados a tomar ciência acerca da redistribuição dos autos, as partes mantiveram-se silentes. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para êsse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jorna-listas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jorna-listas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser

tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da

obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.]A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos.[Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.]Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade la-boral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos arti-gos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo neces-sário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de lau-do técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia.de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco:(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º);(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato:Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exer-cidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:Período de trabalho EnquadramentoAté 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79Anexo ao Decreto n.º 53.831/64Lei n.º 7.850/79 (telefonista)Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruídoDe 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64Com apresentação de Laudo TécnicoA partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º

desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na ulterior IN INSS/DC n. 57/01: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação

dada pelo Decreto n. 4.882/03DA ATIVIDADE DE GUARDA OU VIGILANTE. A atividade de guarda de segurança foi inserida no rol de ocupações qualificadas do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (código 2.5.7), e o seu exercício gozava de presunção absoluta de periculosidade. Nada dispunha o decreto sobre a atividade de vigilante; a jurisprudência, contudo, consolidou-se pelo reconhecimento da especialidade dessa atividade por equiparação à categoria profissional de guarda. Faço menção, nesse sentido, a julgado do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. Vigilante. Porte de arma de fogo. Atividade perigosa. Enquadramento. Decreto nº 53.831/64. Rol exemplificativo. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. [...] [grifei] (STJ, REsp 413.614/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002, p. 230) No âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), foi editada a Súmula n. 26, segundo a qual a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Todavia, para que seja coerente essa equiparação, válida até 28.04.1995 (véspera da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95), não é possível dispensar a comprovação do uso de arma de fogo pelo vigilante, sob pena de se permitir o enquadramento das atividades de porteiro ou recepcionista na categoria profissional dos guardas, policiais e bombeiros. A partir de 29.04.1995, não mais se admite a qualificação de tempo especial em razão da periculosidade, sendo certo que o porte de arma de fogo não foi catalogado como agente nocivo pelas normas que regem o tema. CASO CONCRETO Passo a decidir acerca da alegada especialidade. Alega a autora ter laborado em condições especiais nos seguintes períodos e empresas: a) de 06/03/1979 a 24/07/1981, laborado perante a empresa SULZER WEIZER S.A.. Segundo o formulário padrão de fl. 43, o laudo técnico de fls. 45/46 e a CTPS de fl. 31, o autor possuía o cargo de rebarbador (de 06/03/1979 a 31/12/1979) e de furador radial B (de 01/01/1980 a 24/07/1981) e esteve exposto ao fator de risco ruído na intensidade de 85 dB durante todo o período em questão. Lembro que o reconhecimento da especialidade baseado tão somente na categoria profissional do beneficiário encontra respaldo na legislação previdenciária até 28/04/1995, conforme explanação supra. Nesses termos, reconheço a especialidade por categoria profissional do período de 06/03/1979 a 31/12/1979, quando o autor trabalhador na função de rebarbador, segundo o item 2.5.1 do quadro anexo II ao Decreto 83.080/79. Nota-se também que o laudo técnico de fls. 45/46, datado de 18/12/2003, aponta que os registros efetuados em relação à intensidade de ruído durante o labor do autor baseiam-se em laudos técnicos qualitativos realizados em anos anteriores. Informa ainda que os níveis de ruído auferidos são compatíveis com os maquinários utilizados pelo autor à época do labor e que não houve mudança nos layouts e maquinários da empresa em função das medidas efetuadas. Lembro também que, até 05/03/1997, cabe o reconhecimento da especialidade da atividade quando há exposição a ruídos superiores a 80 dB. Dessa forma, reconheço a especialidade do período de 01/01/1980 a 24/07/1981, nos termos do item 1.1.6 do anexo ao decreto 53.831/1964. b) de 13/04/1982 a 11/12/1985, perante a empresa BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S.A.. Conforme dados da CTPS (fl. 31) e do PPP de fl. 47, o autor possuía no período o cargo de vigia A e portava arma de fogo de calibre 38 durante o exercício de suas funções, em agências do banco Bradesco. Há indicação do fator de risco intempéries. Lembro, entretanto, que não há previsão na legislação previdenciária para o enquadramento da atividade com base no fator de risco intempéries. Por outro lado, diante do fato de portar arma de fogo durante o exercício de suas atribuições, de segurança de banco, e de que se trata de vínculo anterior a 29/04/1995, entendo possível o enquadramento como especial do período de 13/04/1982 a 11/12/1985 em razão da categoria profissional vigia, nos termos da explanação supra. c) de 16/01/1986 a 22/02/1989, perante a empresa COSTRAN S. A. CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO. Conforme dados da CTPS (fl. 32) e do PPP de fl. 52, o autor possuía no período os cargos de guarda (de 16/01/1986 a 30/09/1987) e de mecânico de máquinas (de 01/10/1987 a 22/02/1989). Não há registros acerca de exposição a fatores de risco. No PPP supra, no setor de observações, há indicação que, em relação ao período de 16/01/1986 a 30/09/1987, o autor enquadrava-se na categoria profissional prevista no código 2.5.7 (guarda) do anexo ao decreto 53.831/1964. Entretanto, considerando a descrição do trabalho desenvolvido pelo autor, não vislumbro que se trate de natureza policial. Ademais, não há informação acerca de um eventual uso de arma de fogo durante o labor. Dessa forma, entendo que o período de 16/01/1986 a 30/09/1987 deverá ser computado como comum. Também segundo o formulário padrão, no período de 01/10/1987 a 22/02/1989, o cargo do autor enquadrava-se no item 2.5.3 do anexo ao decreto 83.080/1979, que menciona as categorias de operadores de máquinas pneumáticas, rebitadores com martelinhos pneumáticos, cortadores de chapa e oxiacetileno, esmerilhadores, soldadores, operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira, pintores a pistola e foguistas. Todavia, entendo que o cargo (mecânico de máquinas) e a descrição das atividades desenvolvidas não correspondem às categorias listadas no código 2.5.3 do anexo ao decreto 83.080/1979. Ademais, não há previsão na legislação previdenciária para enquadramento da categoria profissional mecânico de máquinas. Dessa forma, entendo que o período de 01/10/1987 a 22/02/1989 deve ser computado como comum. d) 21/03/1989 a 01/08/1989, perante a empresa CONSID IND. E COM. LTDA. Conforme dados da CTPS (fl. 32) e do PPP de fl. 72/74, o autor possuía no período o cargo de vigilante e exercia suas funções no setor de portaria central. Não há indicação de que o autor portava arma de fogo. A descrição das atividades indicada remete a funções típicas de serviço em portaria, como, por exemplo, controle de entrada e saída de veículos e pedestres e recepção de matérias-primas na empresa. Sendo assim, é inviável a equiparação a guarda e, conseqüentemente, não é possível o reconhecimento da atividade com base na categoria profissional do autor. Verifica-se também que, segundo o PPP supra, o autor esteve exposto de forma habitual e permanente ao fator de risco ruído, na intensidade de 98 dB durante todo o período. Entretanto, ainda que tenha sido indicado um responsável pelos registros ambientais, verifico que a monitoração técnica ocorreu de 20/01/1998 a 10/02/1998, cerca de nove anos após o período de labor. Dessa forma, diante da extemporaneidade da monitoração técnica, entendo que o PPP não está apto a substituir o laudo técnico. Considerando que o reconhecimento da especialidade com base no fator de risco ruído exige a comprovação por meio de laudo técnico ou PPP que tenha indicação de responsável pelos registros ambientais e cuja monitoração tenha ocorrido de forma contemporânea ao exercício das atividades, entendo que não foram cumpridos os requisitos previstos na legislação previdenciária para enquadramento do período. Portanto, o período de 21/03/1989 a 01/08/1989 deve ser computado como comum. e) de 02/10/1989 a 04/08/1993, laborado perante a empresa ATALNTIS BRASIL COM. E IND. LTDA. Conforme dados da CTPS (fl. 36) e do PPP de fl. 55, o autor possuía no período o cargo de guarda e trabalhava no setor de segurança patrimonial. Não há informação de que o autor portava arma de fogo durante o exercício das atividades. Diante da descrição das

atividades desenvolvidas e da ausência de informação acerca do porte de armamento, entendo inviável o enquadramento da atividade com base na categoria profissional do autor. Há indicação da exposição ao fator de risco ruído, na intensidade de 58 dB. Lembro que até 05/03/1997 é reconhecida a especialidade de períodos cuja exposição a ruído seja superior a 80 dB. Portanto, não é possível o reconhecimento da especialidade do período com base no fator de risco ruído. Sendo assim, entendo que o período de 02/10/1989 a 04/08/1993 deve ser computado como comum. f) de 17/01/1994 a 09/03/1998 e de 28/04/1998 a 24/08/1999, perante a empresa INDÚSTRIAS ANHEMBI S.A.. Conforme cópia da CTPS de fls. 37, da declaração da empresa de fl. 59 e do laudo técnico de fl. 61, o autor possuía os cargos de porteiro (de 17/01/1994 a 09/03/1998) e de vigilante (de 28/04/1998 a 24/08/1999). Não foram juntados formulários padrões acerca do período em questão. Verifica-se também que o laudo técnico informou que não foram observadas condições de trabalho passíveis de enquadramento como atividades exercidas em condições especiais. Lembro que, até 28/04/1995, cabe o reconhecimento da especialidade com base exclusivamente na categoria profissional. Entretanto, entendo que, ainda que tivesse à disposição arma de fogo, não está previsto na legislação previdenciária o reconhecimento da especialidade com base na categoria profissional porteiro, em razão, inclusive, de a atividade não possuir natureza policial. Ademais, nos termos da fundamentação supra, não é possível a partir de 29/04/1995 a qualificação de tempo especial em razão do porte de arma de fogo, uma vez que tal agente não está previsto como nocivo na legislação em vigor ao tempo da atividade. Dessa forma, diante da impossibilidade do reconhecimento das atividades com base na categoria profissional porteiro, bem como da inviabilidade de se reconhecer a especialidade em decorrência do uso de arma de fogo, no caso de vigilante, entendo que os períodos de 17/01/1994 a 09/03/1998 e de 28/04/1998 a 24/08/1999 devem ser computados como comum. g) de 01/12/1999 a 15/12/1999, perante a empresa COPS CIA PAULISTA SEGURANÇA S/C LTDA. Conforme cópia da CTPS de fls. 33, o autor possuía o cargo de vigilante. Não foram juntados formulários padrões acerca do período em questão. Lembro que, nos termos da fundamentação supra, não é possível o reconhecimento da especialidade com base na categoria profissional depois de 28/04/1995. Ademais, não é possível a partir de 29/04/1995 a qualificação de tempo especial em razão do porte de arma de fogo, uma vez que tal agente não está previsto como nocivo na legislação em vigor ao tempo da atividade. Dessa forma, entendo que o período de 01/12/1999 a 15/12/1999 deve ser computado como comum. h) de 17/12/1999 a 15/01/2002, perante a empresa GRANERO TRANSPORTES LTDA. Conforme cópia da CTPS de fls. 38 e do PPP de fl. 64, o autor possuía o cargo de vigia e esteve exposto ao fator de risco ruído em intensidades de 64 dB a 66 dB. Lembro que, nos termos da fundamentação supra, não é possível o reconhecimento da especialidade com base na categoria profissional depois de 28/04/1995. Ademais, não é possível a partir de 29/04/1995 a qualificação de tempo especial em razão do porte de arma de fogo, uma vez que tal agente não está previsto como nocivo na legislação em vigor ao tempo da atividade. Ademais, de 06/03/1997 a 18/11/2003, a intensidade de ruído exigida pela legislação previdenciária para que seja reconhecida a especialidade da atividade deverá ser superior a 90 dB. Portanto, entendo que o período de 17/12/1999 a 15/01/2002 deve ser computado como comum. i) de 18/01/2002 a 24/12/2003, perante a empresa VIAÇÃO OSANCO LTDA. Conforme cópia da CTPS de fls. 41 e do PPP de fl. 67 e do formulário padrão de fls. 69, o autor possuía o cargo de vigia. Lembro que, nos termos da fundamentação supra, não é possível o reconhecimento da especialidade com base na categoria profissional depois de 28/04/1995. Ademais, não foi informada exposição a qualquer fator de risco. Portanto, diante da ausência de elementos que comprovem a alegada especialidade, entendo que o período de 18/01/2002 a 24/12/2003 deve ser computado como comum. j) de 13/04/2004 a 16/12/2004, perante a empresa ALPHANTARES SERV. SEGURANÇA LTDA. Conforme cópia da CTPS de fls. 41, o autor possuía o cargo de vigilante. Não foram juntados formulários padrões acerca do período em questão. Lembro que, nos termos da fundamentação supra, não é possível o reconhecimento da especialidade com base na categoria profissional depois de 28/04/1995. Ademais, não é possível a partir de 29/04/1995 a qualificação de tempo especial em razão do porte de arma de fogo, uma vez que tal agente não está previsto como nocivo na legislação em vigor ao tempo da atividade. Dessa forma, entendo que o período de 13/04/2004 a 16/12/2004 deve ser computado como comum. k) de 03/01/2005 a 09/08/2010, data de entrada do requerimento, perante a empresa NOVENTA GRAUS SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. Conforme cópia da CTPS de fls. 42 e do PPP de fl. 78/79 e do formulário padrão de fls. 69, o autor possuía o cargo de vigilante segurança pessoal privado e utilizava arma de fogo durante o exercício de suas funções. Lembro que, nos termos da fundamentação supra, não é possível o reconhecimento da especialidade com base na categoria profissional depois de 28/04/1995. Ademais, não foi informada exposição a qualquer fator de risco. Portanto, diante da ausência de elementos que comprovem a alegada especialidade, entendo que o período de 03/01/2005 a 09/08/2010 deve ser computado como comum. Considerando os períodos especiais ora reconhecidos e o tempo comum de labor, passa o autor a contar com a seguinte tabela de tempo de serviço:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo
DER	06/03/1979	24/07/1981	1,40	Sim	3 anos, 4 meses e 3 dias
29	13/04/1982	11/12/1985	1,40	Sim	5 anos, 1 mês e 17 dias
45	16/01/1986	30/09/1987	1,00	Sim	1 ano, 8 meses e 15 dias
21	01/10/1987	22/02/1989	1,00	Sim	1 ano, 4 meses e 22 dias
17	21/03/1989	01/08/1989	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 11 dias
6	02/10/1989	04/08/1993	1,00	Sim	3 anos, 10 meses e 3 dias
47	17/01/1994	17/01/1995	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 1 dia
13	12/02/1995	09/03/1998	1,00	Sim	3 anos, 0 mês e 28 dias
38	28/04/1998	24/08/1999	1,00	Sim	1 ano, 3 meses e 27 dias
17	01/12/1999	15/12/1999	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 15 dias
1	17/12/1999	15/01/2002	1,00	Sim	2 anos, 0 mês e 29 dias
25	18/01/2002	24/12/2003	1,00	Sim	1 ano, 11 meses e 7 dias
23	13/04/2004	16/12/2004	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 4 dias
9	03/01/2005	09/08/2010	1,00	Sim	5 anos, 7 meses e 7 dias

Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 20 anos, 5 meses e 29 dias
 225 meses 40 anos e 4 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 21 anos, 2 meses e 7 dias 233 meses 41 anos e 3 meses Até a DER (09/08/2010) 31 anos, 6 meses e 9 dias 359 meses 52 anos e 0 mês Pedágio (Lei 9.876/99) 3 anos, 9 meses e 18 dias Tempo mínimo para aposentação: 33 anos, 9 meses e 18 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 9 meses e 18 dias). Por fim, em 09/08/2010 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 9 meses e 18

dias). Quanto aos danos morais, entendo improcedente o pedido, tendo em vista que a Autarquia Previdenciária não concedeu o benefício previdenciário, fazendo-o dentro de suas legais atribuições. Portanto, inexistente a prática de qualquer ilícito, um dos pressupostos da responsabilidade civil, motivo pelo qual não enseja a caracterização do dever de indenizar por danos extrapatrimoniais. DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do Novo CPC e condeno o INSS a reconhecer como tempo especial o período de 06/03/1979 a 24/07/1981 e de 13/04/1982 a 11/12/1985; e (b) condenar o INSS a averbá-lo(s) como tal(is) no tempo de serviço da parte autora. Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Decisão não submetida a remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Novo CPC. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC). Nessa hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Por fim, entendo presentes os requisitos legais, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a expedição de ofício eletrônico à AADJ para averbação dos períodos especiais ora reconhecido, com observância, inclusive, das disposições do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 30 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006173-13.2011.403.6183 - JOAO INACIO CERQUEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do noticiado às fls 246/248 - intime-se a AADJ para comprovar o cumprimento da tutela deferida às fls. 235. Após, torem os autos conclusos para apreciação dos Embargos de Declaração.

0007161-34.2011.403.6183 - JOSE BARBOSA DE LIMA(SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por JOSÉ BARBOSA DE LIMA, em face do INSS, por meio da qual requer a condenação da autarquia previdenciária a proceder o reconhecimento como especial dos períodos laborados de 19/07/1982 a 15/01/1988, de 10/02/1988 a 09/06/1992, de 10/02/1988 a 30/06/1988, de 11/08/1992 a 05/10/1994, de 01/03/2004 a 15/12/2008, de 11/05/2009 até a data da sentença, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (25/10/2010) ou, alternativamente, desde a data desta Sentença, bem como o pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos. Inicialmente, os autos foram propostos perante a 5ª Vara Federal Previdenciária. À fl. 142, foi determinada a emenda da inicial, a fim de que o autor especificasse os períodos a serem reconhecidos como especial. O autor emendou a inicial às fls. 144/145 e 148/149. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 150/151). Citado, o INSS apresentou contestação, em que, no mérito, pugna pela improcedência do pedido, uma vez que não teria sido comprovada a especialidade das atividades (fls. 159/168). O processo foi redistribuído a esta 6ª Vara Federal Previdenciária em 19/09/2012 (fl. 169). O autor requereu a expedição de ofício à empresa FORJA TAURUS S/A, a fim de que fosse juntada cópia do LTCAT (fl. 172). Réplica às fls. 173/175. O INSS tomou ciência da réplica à fl. 178. À fl. 179, foi indeferida a expedição do ofício requerido à fl. 172. O autor manifestou-se às fls. 181/182, ratificando os termos da inicial e dizendo que não havia mais provas a produzir. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais. O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUMO parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Cumpre deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo

543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Nesse sentido também: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto n. 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:(ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB.:)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003.(omissis)XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:I) Até 28/04/1995.Sob a égide das Leis n.3807/60 e n.º 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.II) Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979.III) A partir de 06/03/1997.Com a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei n.º 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.O Decreto n.º 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.DO AGENTE NOCIVO RUIDOÉ de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigeram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - RResp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RResp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO

INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), espousou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.(omissis)V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)DO USO DO EPIDestaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)DO CASO CONCRETOInicialmente, verifico que o autor requereu administrativamente a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em duas oportunidades: em 20/10/2010 e 18/03/2011. Ademais, observa-se às fls. 49/53 e 109/111 que o INSS reconheceu nas duas oportunidades a especialidade das atividades desenvolvidas de 01/07/1989 a 09/06/1992 e de 11/08/1992 a 05/10/1994, sendo tais períodos incontestados entre as partes, razão pela qual esse Juízo não se manifestará a respeito. In casu, requer-se o reconhecimento do exercício de atividade especial nos seguintes períodos e empresas:a) de 19/07/1982 a 15/01/1988, perante a empresa PROJETORES CIBIÉ DO BRASIL. Segundo o PPP de fls. 67/68, o autor possuía os cargos de auxiliar de montagem (de 19/07/1982 a 29/02/1984) e de montador B (de 01/03/1984 a 15/01/1988). Durante todo o período, o segurado esteve exposto ao fator de risco ruído, na intensidade de 92 dB. Há indicação de responsáveis legalmente habilitados pelos registros ambientais e biológicos durante todo o vínculo. Lembro que até 05/03/1997 cabe o reconhecimento da especialidade da atividade quando há exposição a ruído em intensidades superiores a 80 dB. Dessa forma, diante da intensidade de ruído a que o autor esteve exposto, reconheço a especialidade do período de 19/07/1982 a 15/01/1988, nos termos do item 1.1.6 do anexo ao decreto 53.831/1964.Entendo ainda que não procede a alegação do INSS de que o NIT indicado no PPP não corresponde ao nome do responsável pela emissão do formulário. Conforme consulta ao sistema CNIS, em anexo a esta Sentença, verifica-se que o NIT informado pertence a IRAN ACEONE LOPES DA SILVA, responsável pela emissão do PPP de fls. 67/68. Portanto, não há no formulário padrão a incorreção apontada na análise administrativa pela autarquia federal. b) de 10/02/1988 a 30/06/1989, perante a empresa FORJAS TAURUS S/A. Segundo o PPP de fls. 77, o autor possuía o cargo de auxiliar de montagem e esteve exposto no período ao fator de risco ruído, na intensidade de 87,32 dB. Entretanto, no PPP supra, não há indicação de responsáveis pelos registros ambientais ou biológicos no período em questão. Dessa forma, é inviável a substituição do laudo técnico pelo PPP. Verifica-se ainda que a parte autora não juntou outros formulários padrões que comprovariam a alegada especialidade. Sendo assim, entendo que o período de 10/02/1988 a 30/06/1989 deve ser computado como comum. c) de 01/03/2004 a 15/12/2008, perante a empresa KNORR BREMSE SISTEMA PARA VEÍCULOS FERROVIÁRIOS. Segundo O PPP de fls. 82/85, o autor desempenhou a função de mecânico de manutenção. Há indicação de responsáveis legalmente habilitados pelos registros ambientais e biológicos. Verifico também que, entre outros fatores de risco, o autor esteve exposto ao agente nocivo cancerígeno Benzeno, de 01/03/2004 a 31/12/2007. Entendo que atividades com exposição a agentes potencialmente cancerígenos devem ser enquadradas como especial, independentemente da concentração. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. HIDROCARBONETOS. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) IV - Nos termos do 2º do art.68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. No caso dos autos, os hidrocarbonetos aromáticos possuem em sua composição o benzeno, substância relacionada como cancerígena no anexo nº13-A da NR-15 do Ministério do Trabalho. (...) (AC 00043970620114036109, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Dessa forma, reconheço como especial o período de 01/03/2004 a 31/12/2007. Por outro lado, no que se refere ao período de 01/01/2008 a 15/12/2008, observo que o autor esteve exposto aos agentes nocivos ruído, na intensidade de 77,3 dB, calor, na intensidade de 20,6°C, WD 40, graxa, óleo de corte e óleo

lubrificante, sendo que para os três agentes químicos foi feita apenas uma análise qualitativa. Primeiramente, no que se refere aos fatores físicos ruído e calor, não há de se falar em reconhecimento da especialidade, uma vez que os registros estão abaixo dos níveis de tolerância. No que tange aos agentes químicos graxa, WD 40, óleo de corte e óleo lubrificante, entendo que a mera referência à presença de hidrocarbonetos ou lubrificantes minerais não comprova, por si só, a exposição a tóxicos orgânicos. Ademais, à míngua de especificação, não é possível avaliar quantitativamente a exposição a tais agentes, em relação aos quais, de qualquer forma, há de se observar a eficácia dos EPIs. Dessa forma, no que tange aos agentes de risco graxa, WD 40, óleo de corte e óleo lubrificante, entendo que não há de se falar em reconhecimento da especialidade. Portanto, diante da explanação supra, entendo que o interstício de 01/01/2008 a 15/12/2008 deve ser computado como comum. d) entre 11/05/2009 e a data desta Sentença, perante a empresa WEST PHARMACEUTICAL SERVICES BRASIL LTDA. Segundo o PPP de fls. 86/88, o autor possuía os cargos de mecânico de manutenção II (de 11/05/2009 a 30/09/2009) e de mecânico de manutenção III (de 01/10/2009 a 19/07/2010, data de emissão do formulário padrão supra). Ademais, nota-se que o autor esteve exposto aos fatores de risco ruído, na intensidade de 89 dB, e óleo mineral, cuja análise foi qualitativa. Há indicação de responsável legalmente habilitado pelos registros de 11/05/2009 a 19/07/2010. Lembro que, a partir de 19/11/2003, cabe o reconhecimento da especialidade para atividades com nível de ruído habitual e permanente superior a 85 dB. Portanto, diante da intensidade de ruído a que o autor esteve exposto, reconheço a especialidade do período de 11/05/2009 a 19/07/2010. Por outro lado, no que se refere a períodos a partir de 20/07/2010, entendo que não há de se falar em reconhecimento da especialidade do labor, uma vez que não há nos autos documentos que comprovem a alegada exposição a fatores de risco. Computando-se os todos os períodos laborados pela parte autora em condições especiais e comuns, encontra-se o seguinte quando contributivo de tempo de contribuição: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 25/10/2010 (DER) Carência TEMPO COMUM 08/12/1976 27/04/1981 1,00 Sim 4 anos, 4 meses e 20 dias 53 TEMPO COMUM 21/09/1981 25/03/1982 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 5 dias 7 ESPECIALIDADE RECONHECIDA JUDICIALMENTE 19/07/1982 15/01/1988 1,40 Sim 7 anos, 8 meses e 8 dias 67 TEMPO COMUM 10/02/1988 30/06/1989 1,00 Sim 1 ano, 4 meses e 21 dias 17 ESPECIALIDADE RECONHECIDA PELO INSS 01/07/1989 09/06/1992 1,40 Sim 4 anos, 1 mês e 13 dias 36 ESPECIALIDADE RECONHECIDA PELO INSS 11/08/1992 05/10/1994 1,40 Sim 3 anos, 0 mês e 5 dias 27 TEMPO COMUM 24/01/1995 20/07/1995 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 27 dias 7 TEMPO COMUM 06/08/1996 01/11/1996 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 26 dias 4 TEMPO COMUM 02/11/1996 30/11/1996 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 29 dias 0 TEMPO COMUM 01/03/1997 19/10/1998 1,00 Sim 1 ano, 7 meses e 19 dias 20 TEMPO COMUM 07/02/2000 29/11/2001 1,00 Sim 1 ano, 9 meses e 23 dias 22 TEMPO COMUM 02/05/2003 17/07/2003 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 16 dias 3 TEMPO COMUM 01/09/2003 29/11/2003 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 29 dias 3 TEMPO COMUM 01/12/2003 28/02/2004 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 0 dia 3 ESPECIALIDADE RECONHECIDA JUDICIALMENTE 01/03/2004 31/12/2007 1,40 Sim 5 anos, 4 meses e 12 dias 46 TEMPO COMUM 01/01/2008 15/12/2008 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 15 dias 12 TEMPO COMUM 09/02/2009 09/05/2009 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 1 dia 4 ESPECIALIDADE RECONHECIDA JUDICIALMENTE 11/05/2009 19/07/2010 1,40 Sim 1 ano, 8 meses e 1 dia 14 TEMPO COMUM 20/07/2010 25/10/2010 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 6 dias 3 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 23 anos, 6 meses e 23 dias 238 meses 37 anos e 10 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 23 anos, 6 meses e 23 dias 238 meses 38 anos e 9 meses Até a DER (25/10/2010) 34 anos, 7 meses e 6 dias 348 meses 49 anos e 8 meses Pedágio (Lei 9.876/99) 2 anos, 6 meses e 27 dias Tempo mínimo para aposentação: 32 anos, 6 meses e 27 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (2 anos, 6 meses e 27 dias). Por fim, em 25/10/2010 (DER), não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia a idade (53 anos). Quanto ao pedido de concessão do benefício desde a data desta Sentença, entendo que não há condições necessárias para o exame de seu mérito, por falta de interesse processual. No que se refere a este pedido, não houve requerimento ao INSS, em sede administrativa. Destarte, não restou caracterizada a resistência à sua pretensão jurídica e, por conseguinte, não há lide a reclamar solução jurisdicional. É conhecido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser prescindível o prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário e seu formal indeferimento em duas situações, a saber, quando há recusa de recebimento do pedido, e quando há notória resistência da autarquia à tese jurídica defendida pelo segurado. O caso em apreço, de concessão do benefício pleiteado desde a data desta sentença, não se subsume às citadas hipóteses. Outrossim, tomar por necessária a formalização de pedido administrativo não se confunde com exigir o esgotamento dessa via, obstado pela Súmula n. 89 do Superior Tribunal de Justiça. Faço menção, nesse sentido, a julgado daquela Corte Superior: PREVIDENCIÁRIO. Ação concessória de benefício. Processo civil. Condições da ação. Interesse de agir (arts. 3º e 267, VI, do CPC). Prévio requerimento administrativo. Necessidade, em regra. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1.310.042, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.05.2012, v. u., DJE 28.05.2012) Nessa mesma linha, a questão veio a ser dirimida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento com repercussão geral reconhecida: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Repercussão geral. Prévio requerimento administrativo e interesse em agir. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se

caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juízo Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial de-verão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento [...].(STF, RE 631.240, Tribunal Pleno, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 03.09.2014, DJe n. 220, divulg. 07.11.2014, public. 10.11.2014) Tal decisão foi secundada pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Confirmação da jurisprudência desta Corte Superior ao que decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 631.240/MG [...]. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.240/MG, sob rito do artigo 543-B do CPC, decidiu que a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento administrativo, evidenciando situações de ressalva e fórmula de transição a ser aplicada nas ações já ajuizadas até a conclusão do aludido julgamento (3/9/2014). 2. Recurso especial do INSS parcialmente provido a fim de que o Juízo de origem aplique as regras de modulação estipuladas no RE 631.240/MG. Julgamento submetido ao rito do artigo 543-C do CPC.(STJ, REsp 1.369.834/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 24.09.2014, DJe 02.12.2014) Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual da parte autora quanto ao pedido de concessão do benefício pleiteado desde a data desta Sentença. DISPOSITIVO Face ao exposto: a) quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade de períodos pleiteados e à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 25/10/2010 (DER), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 e condeno o INSS a reconhecer como tempo de atividade especial os períodos de 19/07/1982 a 15/01/1988, de 01/03/2004 a 31/12/2007 e de 11/05/2009 a 19/07/2010. O autor não cumpriu os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria na data de entrada do requerimento (25/10/2010). b) quanto ao pedido de concessão desde a data desta Sentença, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, in fine, do Código de Processo Civil de 2015, conforme a fundamentação supra. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios de forma recíproca, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, 4º, inciso III, do Novo CPC) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, 3, inciso II, do Novo CPC). No entanto, em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios. Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Por fim, entendo presentes os requisitos legais, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a expedição de ofício eletrônico à AADJ para, nos termos desta Sentença, reconhecer a especialidade dos períodos trabalhados pelo autor, com observância, inclusive, das disposições do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 30 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010199-20.2012.403.6183 - RUTH PEREIRA DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 1005/1006: defiro a expedição de ofício ao Hospital e Maternidade São Luis para que complemente o prontuário de João Correa da Silva Junior, RG nº 1.498.453 SSP/SP, CPF nº 034.335.798-49, juntado às fls. 311/1000, informando sobre o período do ano de 2011, indicando o rol de acompanhantes durante o todo o período de internação.

0023678-80.2013.403.6301 - GUACIARA VIOLANTE(SP262333 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. GUACIARA VIOLANTE, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada requerendo a concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte, em razão do falecimento de seu genitor, Milton Violante, ocorrido em 30/05/2011 (fl. 17). Alegou, em síntese, que apesar de não residir com o falecido este seria o responsável por sua sobrevivência, visto ser totalmente incapaz para o labor, conforme documentos médicos anexados aos autos. Acompanham a inicial os documentos de fls. 11/259. Emenda à inicial fl.

263. A decisão de fls. 265/267 concedeu os benefícios da gratuidade judiciária, retificou de ofício o valor da causa e, reconhecendo a incompetência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias. Citado o INSS não apresentou contestação (fl. 269). Os autos foram redistribuídos e esta 6ª Vara Previdenciária fl. 275. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 277). O INSS apresentou contestação às fls. 285/289, alegando a ausência da qualidade de dependente da autora. De forma subsidiária, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal, a aplicação de correção monetária a contar do ajuizamento da ação, a não incidência dos honorários advocatícios sobre as parcelas vincendas posteriores à sentença, bem como a isenção do INSS ao pagamento de custas judiciais. Réplica às fls. 292/293. Ciência do Ministério Público Federal às fls. 297. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Registre-se que é admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas não pagas nem reclamadas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação. Assim, considerando que presente ação foi ajuizada em 03/05/2013, em eventual procedência do pedido inicial, reconhecimento de antemão a prescrição das parcelas anteriores a 03/05/2008. Superadas tal questão, passo a apreciar o mérito. Assim como na determinação das normas que regem a sucessão no direito civil, também no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio *tempus regit actum*, prezado na Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça: A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. A partir da vigência da Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), o regramento da pensão por morte, prevista no artigo 74 da Lei n. 8.213/91, tomou a seguinte feição: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos I a III incluídos pela Lei n. 9.528/97] Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica. 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 2º A parte individual da pensão extingue-se: [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] I - pela morte do pensionista; II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido; III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez. [Incisos I a III inseridos pela Lei n. 9.032/95] [Os incisos II e III vieram a ser alterados pela Lei n. 12.470, de 31.08.2011 (D.O.U. de 01.09.2011): in verbis: II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; III - para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência intelectual ou mental, pelo levantamento da interdição.] 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] [A Lei n. 12.470/11 chegou a incluir um 4º, assim redigido: A parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, que exerça atividade remunerada, será reduzida em 30% (trinta por cento), devendo ser integralmente restabelecida em face da extinção da relação de trabalho ou da atividade empreendedora.] [...] Uma série de modificações adveio com a edição da Medida Provisória n. 664, de 30.12.2014 (D.O.U. de 30.12.2014, republicada em 31.12.2014 e retificada em 02.01.2015, convertida com várias emendas na Lei n. 13.135, de 17.06.2015, D.O.U. de 18.06.2015), da Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015, convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015, D.O.U. de 05.11.2015), e da Lei n. 13.146, de 06.07.2015 (D.O.U. de 07.07.2015), das quais se destacam a instituição de pensões temporárias para o cônjuge ou o companheiro (a depender do número de contribuições vertidas pelo segurado, do tempo da união conjugal ou de fato, e da idade do beneficiário na data do óbito), de hipóteses de perda do direito ao benefício (prática de crime doloso do qual resulte a morte do segurado, e simulação ou fraude a viciar o vínculo conjugal ou a união de fato), de regramento das pensões concedidas a dependentes com deficiência intelectual ou mental, ou com deficiência grave qualquer. Em suma, os requisitos legais para a concessão do benefício são: (a) a condição de segurado do instituidor da pensão; e (b) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício. O requisito da carência, ausente na legislação pretérita (cf. artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91), chegou a ser previsto na Medida Provisória n. 664/14, mas caiu por terra quando da conversão desse diploma em lei ordinária; ainda assim, o recolhimento de menos de 18 (dezoito) contribuições à Previdência Social ou a regime próprio de previdência é determinante de abrupta redução do tempo de recebimento desse benefício. In casu, conforme consulta ao Sistema PLENUS em anexo, verifica-se que o Sr. Milton Violante recebia benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 079.394.278-0), o que comprova a qualidade de segurado do de cujus à época do óbito (30/05/2011), nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício..... No que tange à condição de dependente da parte autora, o artigo 16, inciso I e 4º da Lei 8.213/91 dispõe que: São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (g.n.). Verifica-se que o comando legal que deve reger o pedido em análise (Lei 8.213/91) limita o direito de percepção de benefício de

pensão por morte até 21 anos de idade pelo filho não emancipado, de qualquer condição, salvo se inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. A legislação apontada acrescenta ainda que na qualidade de filho inválido ou incapaz declarado judicialmente, a dependência econômica é presumida (7º do art. 16 da Lei n. 8.213/91). Conforme cópia do documento de identidade (fl. 13), a parte autora é filha do segurado falecido Milton Violante, cingindo-se a controvérsia dos autos acerca de sua condição de dependente. O documento de fls. 36/37 encontra-se ilegível, entretanto, os relatórios de fls. 67 e 82 apontam que em Perícia Médica realizada pelo INSS em 24/10/2011 a DII-data de início da incapacidade foi fixada em 23/07/1994. Ainda nos termos do relatório da decisão de fls. 67/69, a DII foi ratificada em 23/07/1994, pelo Assistente Técnico Médico de Perito da Junta de Recursos da Previdência Social, sem indicação para reabilitação profissional, com capacidade laborativa residual baixa. Assim, restou constatada de forma incontrovertida que a invalidez da parte autora, com início fixado em 23/07/1994, apesar de ser posterior à data em que completou 21 anos de idade (18/10/1981), é anterior à data do óbito do ex-segurado Milton Violante (30/05/2011). De acordo com o Regulamento da Previdência Social (artigo 108, Decreto 3048/1999) a pensão por morte somente será devida ao filho e ao irmão cuja invalidez tenha ocorrido antes da emancipação ou de completar a idade de vinte e um anos, desde que reconhecida ou comprovada, pela perícia médica do INSS, a continuidade da invalidez até a data do óbito do segurado. Entretanto, ao julgar incidente de uniformização no processo 2005.71.95.001467-0, em 11/10/2010, a TNU decidiu que o maior de 21 anos inválido continua como dependente do segurado, mesmo sendo a invalidez posterior à maioridade previdenciária, mas com presunção relativa de dependência econômica, cabendo ao INSS desconstituí-la. O Superior Tribunal de Justiça já tomou decisão no mesmo sentido da TNU, ao admitir que a invalidez após a maioridade permite a concessão de pensão por morte. Neste sentido: Processo RESP 201502112750 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1551150 Relator(a) HERMAN BENJAMINSigla do órgão STJ - Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:21/03/2016 ..DTPB:Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Og Fernandes..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. IRMÃO MAIOR E INVÁLIDO. MORBIDADE PSÍQUICA - ESQUIZOFRENIA PARANOIDE. DOENÇA GRAVE - HIV. INVALIDEZ SUPERVENIENTE À MAIORIDADE. IRRELEVÂNCIA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. EXCESSO DE PODER REGULAMENTAR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de demanda em que busca o autor, ora recorrente, a concessão de pensão previdenciária decorrente da morte de sua irmã. 2. O Tribunal a quo consignou: (...) embora a parte autora tenha demonstrado que há relação de dependência com a de cujus, não comprovou sua invalidez no período anterior à maioridade (fl. 485, e-STJ, grifo acrescentado). 3. No Direito brasileiro os chefes do Poder Executivo podem regulamentar a lei por meio de Decreto, facultando-se, ademais, à autoridade administrativa editar atos normativos administrativos gerais - como Portarias e Resoluções - com o intuito de disciplinar e instrumentalizar a boa aplicação da legislação que lhes é superior. Em ambos os casos as normas administrativas editadas não precisam, pois seria desperdício de tempo e papel, repetir, palavra por palavra, o que está na lei, desde que respeitem seus limites, principiologia, estrutura e objetivos. No que tange a essas normas administrativas, plenamente compatíveis com o regime constitucional brasileiro, cabe detalhar as obrigações e direitos estabelecidos na lei. 4. O artigo 108 do Decreto 3.048/1991 extrapolou o poder regulamentar, pois criou um requisito para a concessão do benefício de pensão por morte ao filho ou irmão inválido, qual seja: que a invalidez ocorra antes dos vinte e um anos de idade. 5. É irrelevante o fato de a invalidez ter sido após a maioridade do postulante, uma vez que, nos termos do artigo 16, inciso III c/c parágrafo 4º, da Lei 8.213/91, é devida a pensão por morte, comprovada a dependência econômica, ao irmão inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. 6. Alinhado a esse entendimento, há precedentes do STJ no sentido de que, em se tratando de dependente maior inválido, basta a comprovação de que a invalidez é anterior ao óbito do segurado. Nesse sentido: AgRg no AREsp 551.951/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJE 24/4/2015, e AgRg no Ag 1.427.186/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 14/9/2012. 7. In casu, a instituidora do benefício faleceu em 17 de junho de 2011 (fl. 370, e-STJ), a invalidez anterior à data do óbito (1.5.2001) e a dependência econômica do irmão foram reconhecidas pelo acórdão recorrido (fls. 484-485, e-STJ). Portanto, encontram-se preenchidos os requisitos legais para concessão do benefício pleiteado. 8. Recurso Especial provido. (grifei) Processo AEARESP 201303098913 AEARESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 396299 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ - Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:07/02/2014 ..DTPB:Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Humberto Martins, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin. Ementa EMEN: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - FILHO MAIOR INVÁLIDO - PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA RELATIVA - SUPRIDA POR PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO - REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO - SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTES. 1. O 4º do art. 16 da Lei n. 8.213/91 prescreve uma presunção relativa de dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I do mesmo dispositivo, e, como tal, pode ser suprimida por provas em sentido contrário. Precedentes. 2. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas. 3. Agravo regimental não provido. (grifei) Processo AGA 201101871129 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1427186 Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Sigla do órgão STJ - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:14/09/2012 ..DTPB:Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves e Arnaldo Esteves Lima (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Teori Albino Zavascki. Ementa..EMEN: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À PENSÃO. FILHA MAIOR E INVÁLIDA. INVALIDEZ PREEXISTENTE AO ÓBITO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O entendimento jurisprudencial do STJ é o de que, em

se tratando de filho inválido, a concessão da pensão por morte depende apenas da comprovação de que a invalidez é anterior ao óbito do instituidor do benefício. 2. Não se deve perder de vista, na análise de questão envolvendo o pagamento de pensão a pessoa inválida, que o objetivo de tal prestação é a proteção de quem apresenta a incapacidade; neste caso, a pensão decorre, ademais, do esforço contributivo do seu instituidor, e não propriamente de uma concessão ex gratia. 3. Agravo Regimental da UNIÃO FEDERAL desprovido. (grifei) Destarte, registre-se que é necessário que a invalidez tenha se perpetrado antes do óbito do segurado, pois é nesta data que será aferida a condição de dependente, para o caso concreto dos autos, em 30/05/2011 (fl. 17). Assim, conforme perícia médica realizada pelo INSS, demais documentação médica carreada aos autos, bem como extratos do Sistema CNIS (anexo) que demonstram que a autora exerceu atividade remunerada formal até 26/03/1993, ratifico a DII fixada por perícia médica do INSS (23/07/1994). Nessa perspectiva, a parte autora na condição de filha incapaz na data do óbito era dependente de seu pai ao tempo do fato gerador, não havendo nos autos elementos que afastem tal presunção, restando preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte. Lembrando que, nos termos do artigo 77, 2º, da Lei 8.213/91, para o filho e o irmão inválido somente a cessação da invalidez é causa de extinção da pensão por morte, sendo plenamente possível que o dependente tenha pleno discernimento para praticar atos da vida civil, mas seja inválido para o trabalho. Considerando-se que o requerimento administrativo foi formulado em 23/08/2011 (fl. 21), ou seja, mais de 30 dias após a data do óbito, ocorrida em 30/05/2011 (fl. 17), a autora faz jus ao benefício de pensão por morte desde a data da DER (23/08/2011). DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do Novo CPC e condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar e a pagar em favor de GUACIARA VIOLANTE, o benefício previdenciário de pensão por morte (NB 158.141.869-5), desde a data do requerimento administrativo (23/08/2011), pagando-lhe as prestações vencidas e vincendas desde então. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, 3º, inciso I, do Novo CPC) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, 3, inciso II, do Novo CPC), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão não submetida a remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil do Novo CPC. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Por fim, entendo presentes os requisitos legais, CONCEDIDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a expedição de ofício eletrônico à AADJ para implantação do benefício de pensão por morte (NB 158.141.869-5), desde a data da DER (23/08/2011), com observância, inclusive, das disposições do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 30 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020289-53.2014.403.6301 - BENEDITO HAROLDO MARCONDES (SP300697 - REINALDO ALEIXANDRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação de fls. 348/356, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/10/2016 (terça-feira), às 14:30 horas. Expeça-se mandado para intimação da testemunha do Juízo Newton Ribeiro Jardim, no endereço indicado às fls. 274. Int.

0000508-74.2015.403.6183 - ELIAS ROCHA DOS ANJOS (BA007247 - ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos ao INSS, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, tome ciência acerca dos documentos de fls. 118/148, juntados aos autos pela parte autora. Intime-se.

0000946-03.2015.403.6183 - ANTONIO APARECIDO ALVES (PR073043 - PATRICIA GOMES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/10/2016 (terça-feira), às 15:30 horas. As testemunhas comparecerão independente de intimação (fls. 107). Int.

0006171-04.2015.403.6183 - ALMIR ROSALEN (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ALMIR ROSALEN, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade dos períodos de 14/05/1986 a 20/02/2015, bem como a concessão da aposentadoria especial ou aposentadoria mais vantajosa, desde a data do agendamento do requerimento administrativo (20/02/2015 - pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição), além do pagamento parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Alega o Autor, em apertada síntese, que trabalhou submetido à exposição do agente agressivo: ruído, devendo ser reconhecido o período pleiteado como labor especial, preenchendo os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, na qual pede pela improcedência, uma vez que a parte autora não comprovou sua efetiva exposição aos agentes nocivos, que ensejasse o reconhecimento do período ora pleiteado como labor especial, bem como alega que a utilização de EPI eficaz neutraliza o agente nocivo (fls. 95/105). Réplica, às fls. 240/244, requerendo produção de prova pericial, bem como ratificou os termos da inicial. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. O pedido de prova pericial, de fls. 243/244, deve ser indeferido, uma vez que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas

alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do Novo Código de Processo Civil. Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador, que já constam destes autos. Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova, o que não restou comprovado. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, in verbis: Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais. O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Cumpre deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Nesse sentido também: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto n 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:(ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015) Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas: I) Até 28/04/1995. Sob a égide das Leis n 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as

atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente; Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995. II) Entre 29/04/1995 e 05/03/1997. Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979. III) A partir de 06/03/1997. Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico. Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999. DO AGENTE NOCIVO RUIÍDO É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/02/2016) DO USO DO EPI Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um

controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)DO CASO CONCRETOIn casu, requer-se o reconhecimento do exercício de atividade especial no seguinte período e empresa:A parte autora alega ter laborado em condições especiais no período de 14/05/1986 a 20/12/2015 (DER) na Cia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.O vínculo empregatício restou comprovado pela cópia da CTPS acostada à fl. 27, com admissão em 14/05/1986, exercendo a função de Controlador Operacional.Para a efetiva comprovação do labor especial no período supracitado, o autor juntou o formulário DIRBEN 8030 (fls. 94), no qual constou que ele estava exposto de forma habitual e permanente no período de 14/05/1986 a 18/01/1995 ao agente nocivo ruído, na intensidade de 94,4 dB(A) e no período de 19/01/1995 até 31/12/2003 (data de emissão do DIRBEN 8030), na intensidade de 79,9 dB(A). Informações estas que foram corroboradas com o laudo pericial da CPTM de fls. 95/99.Como já explanado, a legislação estabelece que até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.Desta feita, reconheço a especialidade do período de 14/05/1986 a 18/01/1995.No PPP de fls. 100/103 constou que:1) No período de 01/01/2004 a 31/05/2004 e 25/03/2006 a 16/09/2014 (data da elaboração do PPP), o autor não estava exposto a nenhum agente nocivo que possibilitasse o reconhecimento da especialidade.2) No período de 01/06/2004 a 24/03/2006, o autor estava exposto ao agente nocivo ruído, na intensidade de 82,20 dB, sendo certo que a legislação a partir de 19/11/2003 considera como nociva a intensidade do ruído acima de 85 dB, razão pela qual não reconheço a especialidade do referido período.Importante ressaltar que o simples fato do autor perceber adicional de insalubridade não quer dizer que terá direito ao reconhecimento da especialidade, uma vez que a intensidade do ruído deve ser considerada nociva pela legislação.Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO CARACTERIZADA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. I - A decisão agravada destacou que não considerou especial os períodos de 06.03.1997 a 18.11.2003, em que o autor esteve exposto a ruídos de 86,8 e 83 decibéis, por ser inferior ao patamar mínimo de 90 decibéis previsto no Decreto 2.172/97, e de 19.11.2003 a 02.06.2012, exposto a ruído de 83 decibéis (inferior ao limite legal estabelecido de 85dB), sendo que não houve prova de exposição a outros agentes nocivos que justificassem, por si só, a contagem especial para fins previdenciários (PPP fl.89/92). II - Conforme acima destacado, está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. III - Quanto aos períodos de 10.07.1978 a 20.01.1982, 05.03.1982 a 31.05.1996 e de 01.06.1996 a 05.03.1997, houve reconhecimento e enquadramento como especial pelo INSS, restando, pois, incontroversos. IV - O alegado recebimento de adicional de insalubridade é insuficiente, por si só, para contagem de tempo de forma diferenciada para fins previdenciários, que exige exposição habitual e permanente a agentes nocivos prejudiciais à saúde. V- Agravo do autor improvido (art.557, 1º do C.P.C).(AC 00053986520124036311, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:)(Grifos Nossos).Por fim, saliento que a atividade que o autor exerce (Controlador Operacional de Circulação de Trens II), não se enquadra em categoria profissional constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, não podendo se reconhecer a especialidade com base no referido enquadramento.Computando-se os todos os períodos laborados pela parte autora em condições especiais, encontra-se o seguinte quando contributivo de tempo especial: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 20/02/2015 (DER)Reconhecido judicialmente 14/05/1986 18/01/1995 1,00 Sim 8 anos, 8 meses e 5 diasAté a DER (20/02/2015) 8 anos, 8 meses e 5 dias 105 meses 47 anos e 7 mesesPortanto, à época da DER (20/02/2015), o autor possuía o tempo de 8 anos, 8 meses e 5 dias, tempo insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Por outro lado, convertendo-se em comum o período ora reconhecido (14/05/1986 a 18/01/1995), passa o autor a contar com o seguinte quadro de tempo de contribuição:Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência Tempo até 20/02/2015 (DER) CarênciaReconhecido judicialmente 14/05/1986 18/01/1995 1,40 Sim 12 anos, 1 mês e 25 dias 105Reconhecido administrativamente 22/08/1983 02/12/1985 1,00 Sim 2 anos, 3 meses e 11 dias 29Reconhecido administrativamente 19/01/1995 20/02/2015 1,00 Sim 20 anos, 1 mês e 2 dias 241Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 18 anos, 4 meses e 4 dias 181 meses 31 anos e 5 mesesAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 19 anos, 3 meses e 16 dias 192 meses 32 anos e 4 mesesAté a DER (20/02/2015) 34 anos, 6 meses e 8 dias 375 meses 47 anos e 7 mesesPedágio (Lei 9.876/99) 4 anos, 7 meses e 28 dias Tempo mínimo para aposentação: 34 anos, 7 meses e 28 diasNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 7 meses e 28 dias). Por fim, em 20/02/2015 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 7 meses e 28 dias).DISPOSITIVOFace ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 e condeno o INSS apenas a reconhecer como tempo de atividade especial o período de 14/05/1986 a 18/01/1995 e averbá-los como tais no tempo de serviço da parte autora.A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios de forma recíproca, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, 4º, inciso III, do Novo CPC) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, 3, inciso II, do Novo CPC). No entanto, em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios.Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil.Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo.Por fim, entendo presentes os requisitos legais, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a expedição de ofício eletrônico à AADJ para que averbe como especial os períodos reconhecidos nesta Sentença, com observância, inclusive, das disposições do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 30 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009735-88.2015.403.6183 - ROGERIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que não foi juntada cópia do processo administrativo, referente ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 167.668.173-3), formulado em 12/12/2013. Verifico também, conforme consulta ao sistema PLENUS (doc. anexo), que foi implantada em favor do autor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 177.561.685-9), com DIB em 06/07/2016. Portanto, a fim de que seja dado prosseguimento ao feito, intime-se a parte autora para que apresente cópia integral dos processos administrativos (NB nº 167.668.173-3 e NB177.561.685-9), no prazo de 20 (vinte) dias. Com a referida diligência cumprida, dê-se vista ao INSS para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0004332-07.2016.403.6183 - ANTONIO ALVES BIZERRA(SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Vistos em decisão. ANTONIO ALVES BEZERRA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - ANHANGABAÚ, alegando, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo seu pedido indeferido, razão pela qual interpôs recurso em 13/03/2015, sendo certo que até o ajuizamento do presente mandamus não foi concluído seu processo administrativo (NB nº 172.384.152-5). Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que obrigue a autoridade impetrada a analisar e concluir seu processo administrativo. Juntou documentos às fls. 07/12. É o relatório. Decido. Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº. 12.016/2009) que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. O impetrante alegou que teve seu requerimento administrativo indeferido para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Por isso, interpôs recurso em 13/03/2015, que até o presente momento não obteve a apreciação e posterior conclusão de seu processo administrativo (NB nº 172.384.152-5), ficando tal alegação comprovada pelo protocolo de recurso juntado à fl. 10 e andamento do processo às fls. 11/12. Embora não seja possível aferir, de plano, se o impetrante possui ou não direito ao pleiteado, entendo que, diante da demora da autoridade coatora, afigura-se inequívoca a relevância da fundamentação do impetrante e o risco da ineficácia da medida. Vislumbra-se que o requerimento de administrativo é de 13/03/2015, portanto, já decorreram mais de um ano e 4 meses sem resposta. Cumpre ressaltar que a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso. Dispositivo Diante do exposto, DEFIRO a liminar pleiteada para determinar à autoridade impetrada conclua a análise do pedido administrativo apresentado pelo impetrante (NB 42/172.384.152-5), no prazo de 30 (trinta) dias. Notifique-se a autoridade impetrada para tenha ciência da liminar parcialmente deferida e para que venha a prestar informações no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Cientifique-se a PFE-INSS, na forma do inciso II do mesmo dispositivo. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia da cédula de identidade e comprovante de residência, no prazo de dez dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente N° 5359

PROCEDIMENTO COMUM

0001103-25.2005.403.6183 (2005.61.83.001103-0) - MARIA TANIA DE OLIVEIRA PEREIRA(SP110881 - ACILAINE MARTINS DAMACENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Dê-se vista às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009009-22.2012.403.6183 - NELSON PINTO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

0056601-91.2015.403.6301 - ROMEU BATISTA DOS SANTOS(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 174/176: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007611-35.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002156-60.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 945 - JULIANA CANOVA) X FLAVIO CUSIN(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0009918-59.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000198-73.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X MARLENE PEREIRA DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA)

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0011595-27.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001639-36.2005.403.6183 (2005.61.83.001639-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOSE ROBERTO LIBONA(SP130889 - ARNOLD WITTAKER)

Dê-se vista às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002068-17.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003273-67.2005.403.6183 (2005.61.83.003273-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3224 - PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA) X IRINEU FRANCISCO SILVINO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)

Dê-se vista às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006229-12.2012.403.6183 - GERSINO GONCALVES COSTA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSINO GONCALVES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

Expediente N° 5360

PROCEDIMENTO COMUM

0003247-06.2004.403.6183 (2004.61.83.003247-8) - ANTONIO ARAUJO BISPO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0005154-11.2007.403.6183 (2007.61.83.005154-1) - VALTER MARQUES MIGUEL(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do traslado da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002157-79.2012.403.6183 - OSVALDO ORLANDO(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO E SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0010120-41.2012.403.6183 - EDIVAL DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do ofício juntado às fls. 210/218, requerendo o que de direito no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Int.

0010416-63.2012.403.6183 - WOLNEY TEIXEIRA DE SOUZA(SP151523 - WLADIMIR DE OLIVEIRA DURAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 249/255: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS. Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0005221-63.2013.403.6183 - ANTONIO LIMA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos traslados das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001038-15.2014.403.6183 - DONIZETI ANTOLIO DE CASTRO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 397/398: Dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 372. Intime-se.

0009587-14.2014.403.6183 - JOSE RODRIGUES SIMOES(SP271460 - RONALDO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno da Carta Precatória, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000843-93.2015.403.6183 - DERLANIA BARBOSA DE SOUZA(SP276246 - SIRLEIDES SATIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVAIR JOSE DE LIMA

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002461-73.2015.403.6183 - ANTONIO AUGUSTO AMORIM(SP295580 - JOSEFA MARIA DE SOUZA CHELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005601-81.2016.403.6183 - JONAS DIAS(SP228083 - IVONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil. A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, é INVIÁVEL a tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme artigos 294 a 299 do CPC. Providencie a parte autora documento que comprove seu atual endereço. Providencie, ainda, o demandante juntada aos autos de cópia integral do procedimento administrativo atinente ao NB 174.064.914-9. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0005684-97.2016.403.6183 - ORIVALDO SONETI(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO E SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do CPC. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, documento que comprove o seu atual endereço. Regularizados, CITE-SE. Intime-se.

0005707-43.2016.403.6183 - COSMO SOMBRA DO NASCIMENTO(SP340242 - ANDERSON DOS SANTOS CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil. A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, é INVIÁVEL a tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme artigos 294 a 299 do CPC. Providencie a parte autora documento que comprove seu atual endereço. Providencie, ainda, o demandante juntada aos autos de cópia integral do procedimento administrativo atinente ao NB 171.040.416-4. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0005720-42.2016.403.6183 - WILMAR GUILHERME BARBOSA(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil. Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 109, por serem distintos os objetos das demandas. A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, é INVIÁVEL a tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme artigos 294 a 299 do CPC. Intime-se o demandante para que apresente instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, já que aqueles juntados aos autos foram assinados há quase 1 (um) ano. Providencie a parte autora documento que comprove seu atual endereço. Prazo: 15 (quinze) dias. Regularizados, CITE-SE. Intime-se.

0005898-88.2016.403.6183 - JULIETA STOFEL MANCZ(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por JULIETA STOFEL MANCZ, portadora da cédula de identidade RG nº 11.788.508-3 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 016.794.718-48, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer, em síntese, sua desaposentação. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo. Extrai-se da consulta ao Sistema Hicreweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.448,81 (dois mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e oitenta e um centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com simulação apresentada pela parte autora às fls. 35/37, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.857,16 (quatro mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e dezesseis centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas corresponderiam a R\$ 2.408,35 (dois mil, quatrocentos e oito reais e trinta e cinco centavos). O valor da causa equivale às prestações vencidas e vincendas, conforme arts. 291 e 292, do CPC. Resulta, mais precisamente, em R\$ 28.900,20 (vinte e oito mil, novecentos reais e vinte centavos). Faça constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 28.900,20 (vinte e oito mil, novecentos reais e vinte centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integram a presente decisão consulta ao Sistema Hicreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012295-71.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004511-53.2007.403.6183 (2007.61.83.004511-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES DOS REIS(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO)

Dê-se vista às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000286-43.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002982-67.2005.403.6183 (2005.61.83.002982-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X APARECIDO RAMOS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES)

Dê-se vista às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007951-13.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005081-44.2004.403.6183 (2004.61.83.005081-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO AMANDO CAVALCANTI (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

FLS. 154/155: Indefiro o pedido formulado, uma vez que, de acordo com a Constituição Federal, não é admissível a expedição de precatório enquanto não houver trânsito da sentença proferida nos embargos à execução. Ademais, o artigo 100, parágrafo 8º, da Carta Magna veda o fracionamento, quebra ou repartição do valor da execução, não sendo possível a determinação de expedição de um precatório do valor incontroverso e, mais tarde, a expedição de um outro. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 172. Intime-se. Cumpra-se.

0000132-88.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004344-70.2006.403.6183 (2006.61.83.004344-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X SEIR DO LAGO (SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000809-84.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006594-66.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA MARIA DE ALCANTARA STUANI

Dê-se vista às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006241-70.2005.403.6183 (2005.61.83.006241-4) - GERALDO DOS REIS (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 260/285: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS. Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0006608-94.2005.403.6183 (2005.61.83.006608-0) - LAURA TELES DOS SANTOS (SP188538 - MARIA APARECIDA P FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA TELES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA TELES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 33.942,15 (trinta e três mil, novecentos e quarenta e dois reais e quinze centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 5.091,32 (cinco mil, noventa e um reais e trinta e dois centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 39.033,47 (trinta e nove mil, trinta e três reais e quarenta e sete centavos), conforme planilha de folha 165, a qual ora me reporto. Anote-se o contrato de honorários (fls. 183/184). Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

0013900-57.2010.403.6183 - GUARACI MARTINS PIRES (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUARACI MARTINS PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 74.043,25 (setenta e quatro mil, quarenta e três reais e vinte e cinco centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 5.259,99 (cinco mil, duzentos e cinquenta e nove reais e noventa e nove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 79.303,24 (setenta e nove mil, trezentos e três reais e vinte e quatro centavos), conforme planilha de folha 147, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

0008233-56.2011.403.6183 - MARILINDA MONTEIRO (SP267512 - NEDINO ALVES MARTINS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILINDA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE)

Aguarde-se SOBRESTADO pelos pagamentos. Intime-se. Cumpra-se.

0013035-97.2011.403.6183 - ELVIRA LEAL PEREIRA DA CRUZ X FABIO PEREIRA DA CRUZ X VIVIANE APARECIDA PEREIRA DA CRUZ SILVA X JULIO CESAR PEREIRA DA CRUZ(SP210513 - MICHELI MAQUIAVELI SABBAG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO PEREIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0004038-91.2012.403.6183 - EDEN GONCALVES SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDEN GONCALVES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 110.021,46 (cento e dez mil, vinte e um reais e quarenta e seis centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 7.514,74 (sete mil, quinhentos e quatorze reais e setenta e quatro centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 117.536,20 (cento e dezessete mil, quinhentos e trinta e seis reais e vinte centavos), conforme planilha de folha 173, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente N° 1987

EMBARGOS A EXECUCAO

0013702-20.2010.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X EMMANOEL DINIZ DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Ciência às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial juntado aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001805-19.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002049-50.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X VALERIA CRISTINA RODRIGUES DIAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Ciência às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial juntado aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0010507-51.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004054-26.2004.403.6183 (2004.61.83.004054-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOSE BATISTA SOBRINHO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS)

Ciência às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial juntado aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0010510-06.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002015-90.2003.403.6183 (2003.61.83.002015-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X BENEDITO LUIZ X NOEMIA LUZIA LUIZ(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial juntado aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0010511-88.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001975-11.2003.403.6183 (2003.61.83.001975-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA) X ASSIS MANUEL DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Ciência às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial juntado aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0011955-59.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014151-75.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X FRANCISCO BARROS(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA)

Ciência às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial juntado aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000082-28.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003477-04.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO) X JOAO BATISTA DA CRUZ(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

Ciência às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial juntado aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000083-13.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004961-54.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X MARIA APARECIDA DE FREITAS TAVARES DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

Ciência às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial juntado aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000515-32.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008280-06.2006.403.6183 (2006.61.83.008280-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X PEDRO FERREIRA DA TRINDADE X MARIA JOSE DA SILVA TRINDADE(SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO RIBEIRO E SP205096 - MARIANA MARTINS PEREZ)

Ciência às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial juntado aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000518-84.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009817-95.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3237 - PAULO HENRIQUE MALULI MENDES) X ANTONIO PEREIRA DE BARROS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER)

Ciência às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial juntado aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000519-69.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014497-70.2003.403.6183 (2003.61.83.014497-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X LUIS VALDIR RAMOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW)

Ciência às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial juntado aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000520-54.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004622-08.2005.403.6183 (2005.61.83.004622-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X AILTON MOREIRA DELGADO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Ciência às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial juntado aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000521-39.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000162-02.2010.403.6183 (2010.61.83.000162-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X MARIA EDINALVA DA SILVA OLIVEIRA(SP195207 - HILDA MARIA DE OLIVEIRA)

Ciência às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial juntado aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000611-47.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000859-04.2002.403.6183 (2002.61.83.000859-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X CILCERA ALVES FAGUNDES DE MOURA X DORIVAL FAGUNDES DE MOURA - MENOR IMPUBERE (CILCERA ALVES FAGUNDES DE MOURA)(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO)

Ciência às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial juntado aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000612-32.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000644-42.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X SERGIO ALAIM BERTOCHI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP346348 - MARIA ALICE CELLI NOGUEIRA)

Ciência às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial juntado aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012032-10.2011.403.6183 - OSWALDO ARANDA FIGUEIREDO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO ARANDA FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial juntado aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 221

PROCEDIMENTO COMUM

0003380-53.2001.403.6183 (2001.61.83.003380-9) - MARCELINO DE JESUS APOLINARIO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Considerando a conta trasladada de fls. 444/454, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado. Informe a parte autora: a) Se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7713/1988; b) O número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3º REGIÃO é imprescindível à compatibilidade entre os cadastros. Com o cumprimento, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários. Após, vista as partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000453-46.2003.403.6183 (2003.61.83.000453-3) - MARIA TEREZA GIUBILATO MACIEL(SP034431 - PAULO ROBERTO TAGLIANETTI E SP044293 - GISELA DE ALMEIDA TAGLIANETTI E SP177618 - PAULO RENATO TAGLIANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respetivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0000085-03.2004.403.6183 (2004.61.83.000085-4) - ANTONIO CARLOS VIEIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X ANTONIO CARLOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(DESPACHO DE FLS.287) Ciência do desarquivamento. Expeça-se certidão conforme requerido às fls. 286. Após, arquivem-se os autos. Int. (DESPACHO DE FLS.289) Chamo o feito à conclusão. Torno sem efeito o despacho de fls. 287. Passo a INDEFERIR a expedição da certidão requerida às fls. 286, uma vez que não consta nos autos procuração outorgando poderes para o advogado Dr. BRENO BORGES DE CAMARGO - OAB/SP nº. 231.498, sendo certo que na procuração de fls. 20 dos presentes autos, ele é descrito como estagiário de direito. No que se refere ao Dr. MAURÍCIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - OAB/SP 145.862, na procuração acima mencionada, o autor não outorga poderes para dar e receber quitação. Ademais, em vista do Comprovante de Levantamento Judicial juntado às fls. 288, o valor referente ao pagamento complementar - diferença TR/IPCAe, já foi levantado pelo interessado. Int.

000462-71.2004.403.6183 (2004.61.83.000462-8) - ESPEDITO MARIANO DE OLIVEIRA(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0004894-36.2004.403.6183 (2004.61.83.004894-2) - JAHIR NOGUEIRA DA SILVA(SP141309 - MARIA DA CONCEICÃO DE ANDRADE BORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0001644-24.2006.403.6183 (2006.61.83.001644-5) - MANOEL LIMA CAETANO(SP101339 - RUBENS STEFANONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0002801-32.2006.403.6183 (2006.61.83.002801-0) - FRANCISCO DE SOUSA NUNES(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0006582-62.2006.403.6183 (2006.61.83.006582-1) - LUIZ CARLOS GONCALVES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP240908 - VICTOR ADOLFO POSTIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0002937-92.2007.403.6183 (2007.61.83.002937-7) - ROBERTO FERREIRA LEITE(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0002041-15.2008.403.6183 (2008.61.83.002041-0) - SIDNEY BUENO DE ARAUJO(SP129628A - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0005482-04.2008.403.6183 (2008.61.83.005482-0) - PEDRO LOPES DE OLIVEIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0007502-65.2008.403.6183 (2008.61.83.007502-1) - ELIAS MIGUEL DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0007588-36.2008.403.6183 (2008.61.83.007588-4) - JOSE ARLUDES OLIVEIRA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0009602-90.2008.403.6183 (2008.61.83.009602-4) - VALDETE CANDIDA LOPES X SARAH CANDIDA LOPES - INCAPAZ(SP075237 - MARIA LIGIA PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0037521-88.2008.403.6301 - JULIO LIMA GOES(SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0047388-08.2008.403.6301 - LAERCIO BEBIANO DE MATOS(SP077462 - SAMIA MARIA FAICAL CARBONE E SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora promova a regularização do feito, apresentando a procuração de fls.07 em seu original.Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no mesmo prazo supra. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0013515-46.2009.403.6183 (2009.61.83.013515-0) - PAULO SERGIO EZEQUIEL(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0016201-11.2009.403.6183 (2009.61.83.016201-3) - MARIA AUXILIADORA VIEIRA GOMES(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0024818-91.2009.403.6301 - SERGIO LUIZ LOPES FREIRE(SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0006488-75.2010.403.6183 - LUCINEIA JOSEFA DO NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0007634-54.2010.403.6183 - DOUGLAS PAGLIARI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0010323-71.2010.403.6183 - ARNALDO SILVESTRE MARTINS(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0010941-16.2010.403.6183 - FRANCISCO FAUSTO DE BRITO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0012706-22.2010.403.6183 - MANOEL GOMES MATOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0013612-12.2010.403.6183 - JOSE GERALDO DE PAULA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0015823-21.2010.403.6183 - GUSTAVO FERNANDES GUEDES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0000095-03.2011.403.6183 - PAULO MANOEL X AURELIO MANOEL X DEBORA MANOEL X JAQUELINE MANOEL X WILSON MANOEL(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0003743-88.2011.403.6183 - HELIO APARECIDO DA CRUZ(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0008432-78.2011.403.6183 - VLADMIR PAVLOV(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0010393-54.2011.403.6183 - MARLI APARECIDA PADOAN RAMOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0012558-74.2011.403.6183 - VANIA CRISTINA DE ALMEIDA FREITAS CHIQUETO(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a expedição da certidão de habilitação de advogado,requerida às fls.158, uma vez que o Precatório(PRC) referente ao valor principal ainda não foi liberado para levantamento e os honorários sucumbenciais liberados, conforme extrato às fls. 154, devem ser levantados pelo profissional que atuou nos autos como remuneração do serviço profissional prestado. Neste caso o substabelecimento com reserva de poderes para a advogada BRUNA LOPES GUILHERME CORREIA, foi juntado aos autos às fls.141, somente após o trânsito em julgado, portanto já em fase de execução, não tendo a substabelecida atuado na fase de conhecimento. Int.

0012798-63.2011.403.6183 - ELIAS ARENA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0012858-36.2011.403.6183 - MANOELITO RIBEIRO BRAGA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0009091-53.2012.403.6183 - NADIR DE OLIVEIRA SENNE SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0009977-52.2012.403.6183 - JOSE MENDES FERREIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.161/181: Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30(trinta) dias. Após voltem os autos conclusos.Intime-se.

0041528-84.2012.403.6301 - SAMUEL BLESSA VIDAL(PR019745 - JOAO ROMAO GONZALES AGUILERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora promova a regularização do feito, apresentando a procuração de fls. 06 em seu original.Após, retomem-se conclusos para apreciação da petição de fls.218.Int.

0054621-17.2012.403.6301 - GENI MARIA RUI ROMANINI(SP376060 - GLEYCE MONTEIRO HORTA E SP236114 - MARCOS FERNANDO MENDONCA E SP321605 - APARECIDO BATISTA ASSUNÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0001031-57.2013.403.6183 - GILBERTO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0003350-95.2013.403.6183 - ALAOR ANDERSON(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES E SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0005928-31.2013.403.6183 - SERGIO GAMBA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0007493-93.2014.403.6183 - LEONEL TESSAROTTO(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0003704-23.2014.403.6301 - PAULO CESAR FERREIRA DE SOUZA(SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios - (RPV) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução do CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015443-42.2003.403.6183 (2003.61.83.015443-9) - VILMA APARECIDA SIMOES MOREIRA X JANINE SIMOES MOREIRA - MENOR IMPUBERE (VILMA APARECIDA SIMOES MOREIRA) X ALBERTO SIMOES MOREIRA - MENOR PUBERE (VILMA APARECIDA SIMOES MOREIRA) X GISELE SIMOES MOREIRA GABRIEL(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA APARECIDA SIMOES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANINE SIMOES MOREIRA - MENOR IMPUBERE (VILMA APARECIDA SIMOES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO SIMOES MOREIRA - MENOR PUBERE (VILMA APARECIDA SIMOES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISELE SIMOES MOREIRA GABRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a conta trasladada de fs. 90/125, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado. Informe a parte autora:a) Se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7713/1988;b) O número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E.TRF 3º REGIÃO é imprescindível à compatibilidade entre os cadastros. Com o cumprimento, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários. Após, vista as partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001484-33.2005.403.6183 (2005.61.83.001484-5) - JOSE DA SILVA ARAUJO X MARIA GARCIA ARAUJO(SP104587 - MARIA ERANDI TELXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X JOSE DA SILVA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Inicialmente, apresente a parte autora no prazo de 10 (dez) dias a procuração de fs.227, em seu original.No mesmo prazo supra, diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a autora. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respetivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0000040-28.2006.403.6183 (2006.61.83.000040-1) - NILSON DE CAMARGO X TERESINHA APARECIDA CAMARGO X MARIA APARECIDA DE CAMARGO X BRASILIO ANTONIO DE CAMARGO FILHO X SIDNEY CAMARGO LEME(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X NILSON DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respetivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001776-42.2010.403.6183 (2010.61.83.001776-3) - JOSAFÁ DE JESUS RAMOS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSAFÁ DE JESUS RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento. Int.

0007051-69.2010.403.6183 - ANTONIO IRISMAR NUNES(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO E SP244069 - LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO IRISMAR NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem para reconsiderar o r. despacho proferido às fls.400.Melhor analisando os autos, verifico que na petição de fls. 399 o autor manifestamente expressa sua concordância com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 373/397. Sendo assim, homologo os referidos cálculos.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública na rotina processual MVXS, certificando-se nos autos.Não obstante afirme que os itens a e b do despacho de fls.398 já foram cumpridos, verifico que o autor não especificou se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011 do CJF. Dessa feita, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para que o autor cumpra integralmente o item a do despacho de fls.398, sob pena de arquivamento do feito até posterior provocação.Após o cumprimento do item supra, se em termos, expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado. Int.

0018809-45.2011.403.6301 - DIOGENES DE OLIVEIRA REBOUCAS(SP263814 - CAMILA TERCOTTI DIAS HIRAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOGENES DE OLIVEIRA REBOUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública na rotina MVXS, certificando-se nos autos.Diante da concordância expressa do autor às fls.161, homologo os cálculos do INSS de fls. 140/158.Por derradeiro, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a parte autora se existem deduções a serem feitas, conforme determinação do item a do despacho de fls.159.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Com o cumprimento, expeça-se ofício precatório atinente à verba principal, conforme cálculo homologado.Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento.Int.

Expediente N° 232

PROCEDIMENTO COMUM

0002337-90.2015.403.6183 - JERRY JAKSON PEREIRA DE SOUSA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da necessidade da realização de perícia médica na especialidade ortopedia, nomeio o profissional médico Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para atuar como Perito Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 28.09.2016 às 11h00, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis - Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001.CONSIGNO que parte autora deverá apresentar, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, neste Juízo, todos os documentos médicos acostados na inicial, bem como outros documentos porventura existentes, EM FORMADO DIGITAL, gravando seu conteúdo em CD/DVD, para disponibilizá-los ao Perito Judicial, visando agilidade da prestação jurisdicional (art. 425, VI, do NCPC e Lei no. 11.419/2006).Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, ou no que couber à época da expedição da referida requisição. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, 1, do NCPC. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo, sem prejuízo dos quesitos eventualmente constantes dos autos.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.Cumpra-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015302-34.2010.403.6100 - PAULO BORDONI(SP081187 - LUIZ BIASIOLI E SP273757 - ADRIANA COSMO GARCIA) X COORDENADOR GERAL DA COORDENADORIA DO SEGURO DESEMPREGO DO ABONO SALARIAL E IDENTIFICACAO PROFISSIONAL (Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

Considerando a interposição do recurso de Apelação da UNIÃO FEDERAL, intime-se o impetrante, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, remetam-se os autos ao MPF. Oportunamente, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC).

0013870-67.2016.403.6100 - CARLOS EDUARDO MARQUES(SP299791 - ANDRE GIANNINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Esclareça o Impetrante a distribuição do presente mandado de segurança, considerando aquele mencionado no termo de prevenção, distribuído sob o nº 0004834-43.2016.403.6183, que tramita perante a e. 4ª Vara Previdenciária Federal. Para tanto, fixe prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Int.